



# Tribunal de Justiça de Pernambuco

- 200 anos de história -

Vol I :  
Tribunal da Relação (1821-1892)

200  
anos

DE CRIAÇÃO DO TJPE

SEU TRIBUNAL  
DIGITAL



**TJPE**



# Tribunal de Justiça de Pernambuco

- 200 anos de história -

**Vol I :**

**Tribunal da Relação (1821-1892)**

**Organizadores:**

Mônica Maria de Pádua Souto da Cunha

Carlos Alberto Vilarinho Amaral

**Recife**

2021



**TJPE**



C972t Cunha, Mônica Maria de Pádua Souto da

Tribunal de Justiça de Pernambuco: 200 anos de história / Mônica Maria de Pádua Souto da Cunha e Carlos Alberto Vilarinho Amaral (Orgs.) . – Recife: Tribunal de Justiça de Pernambuco, 2021.  
399p. : il.

ISBN 978-65-994744-0-8

1. Tribunal de Justiça de Pernambuco – história. 2. História de Pernambuco. 3. História do Direito.  
I. Amaral, Carlos Alberto Vilarinho. II. Título.

CDD 347.02981.34

# DESEMBARGADORES

## Mesa Diretora - Gestão 2020 - 2021



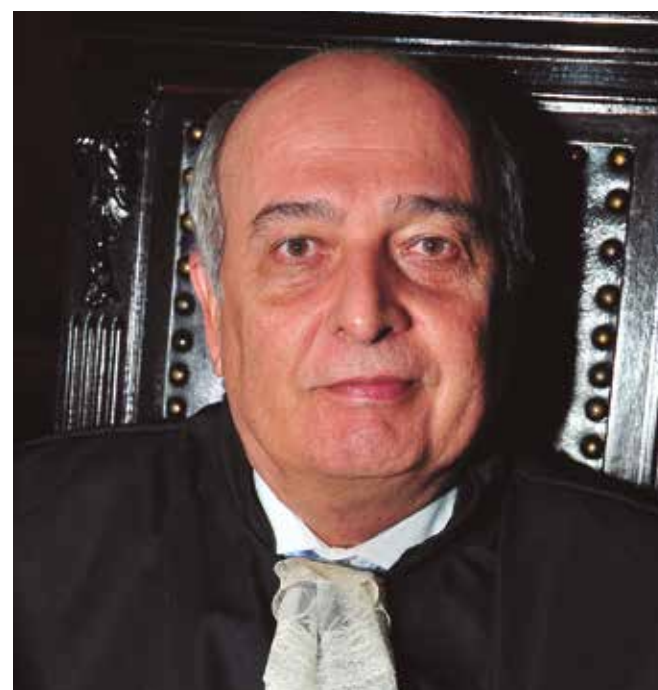
Fernando Cerqueira Norberto dos Santos  
Presidente



Luiz Carlos de Barros Figueiredo  
Corregedor Geral da Justiça



Eurico de Barros Correia Filho  
1º Vice-Presidente



Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes  
2º Vice-Presidente

## Desembargadores



Jones Figueirêdo Alves



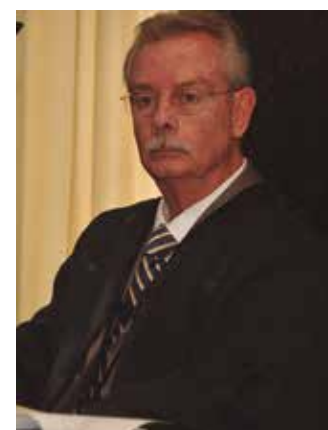
José Fernandes de Lemos



Bartolomeu Bueno de  
Freitas Morais



Jovaldo Nunes Gomes



Fernando Eduardo de  
Miranda Ferreira



Frederico Ricardo de  
Almeida Neves



Leopoldo de Arruda  
Raposo



Marco Antônio Cabral  
Maggi



Adalberto de Oliveira Melo



Alberto Nogueira Virgínio



Antônio Fernando Araújo  
Martins



Ricardo de Oliveira Paes  
Barreto



Antônio de Melo e Lima



Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello



Antenor Cardoso Soares Júnior



José Carlos Patriota Malta



Josué Antônio Fonseca de Sena



Agenor Ferreira de Lima Filho



Itabira de Brito Filho



Alfredo Sérgio Magalhães Jambo



Alexandre Guedes Alcoforado Assunção



Mauro Alencar de Barros



Fausto de Castro Campos



Francisco Manoel Tenório dos Santos



Roberto da Silva Maia



Jorge Américo Pereira de Lira



Erik de Sousa Dantas Simões



Stênio José de Sousa Neiva Coêlho



Cláudio Jean Nogueira Virgínio



Antônio Carlos Alves da Silva



Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto



José Ivo de Paula Guimarães



André Oliveira da Silva Guimarães



Itamar Pereira da Silva Júnior



Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo



Daisy Maria de Andrade Costa Pereira



Eudes dos Prazeres França



Carlos Frederico Gonçalves de Moraes



Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima



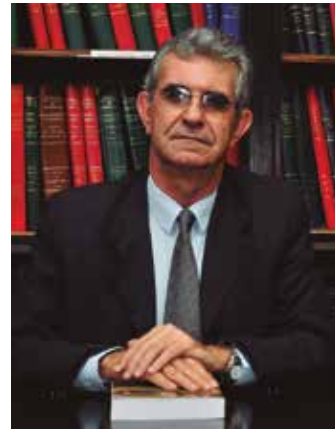
Márcio Fernando de Aguiar Silva



Humberto Costa Vasconcelos Júnior



Waldemir Tavares de Albuquerque Filho



José Viana Ulisses Filho



Sílvio Neves Baptista Filho



Demócrito Ramos Reinaldo Filho



Évio Marques da Silva



Honório Gomes do Rego Filho



Ruy Trezena Patu Júnior

# ALVARÁ DE CRIAÇÃO

BR AN.RIO.22.O.5193  
4  
Eu El Rei Faço saber aos que este Alvará com  
força de Lei virem: Que Tendo Me representado a  
Camara da Cidade de Olinda as dificuldades que ex-  
perimentão os Habitantes da Provincia de Pernambu-  
co, de recorrerem à Relação da Bahia para o prose-  
guimento das suas Causas, pela grande distancia de  
humma à outra Provincia, avultadas despesas, separa-  
ção de suas familias, interrupção dos trabalhos de que  
tirão a sua subsistencia, e outros muitos inconvenien-  
tes ainda quando são entregues a Procuradores, e que  
sem induzido a muitos a deixarem sem ultima deci-  
são os seus Pleitos, preferindo antes perde-los, do que  
sugitarem-se a tão graves incommodos. E sendo hum  
dos primeiros objectos dos Meus Paternaes cuidados re-  
mover os embarços que possam retardar ou estorvar  
aos Meus fieis Vassallos os Recursos que lhes permittem  
as Leis na Administração da Justiça, e que lhes affian-  
çam a segurança pessoal, e dos sagrados direitos de pro-  
priedade que muito Desejo manter, como a mais segu-  
ra base da Sociedade Civil: Hei por bem Criar hu-  
ma Relação na Villa do Recife de Pernambuco,  
tendo por Districto os Territorios da Provincia de Per-  
nambuco, comprehendidos nas tres Comarcas de Re-  
cife, Olinda e Sertão somente: Pois a nova Comar-  
ca do Rio de São Francisco, não obstante pertencer  
a esta Provincia, se conservará no Districto da Rela-  
ção da Bahia pela mais facil communicação e ma-  
ior commercio dos seus Habitantes com aquella Cidade:

## Transcrição Paleográfica<sup>1</sup>: Alvará de criação do Tribunal da Relação de Pernambuco

Carlos Alberto V. Amaral<sup>2</sup>

BR AN.RIO.22.O.5193

1

Eu El Rei Faço saber aos que este Alvará com  
força de Lei virem: Que Tendo Me representado a  
Camara da Cidade de Olinda as dificuldades que ex-  
perimentão os Habitantes da Provincia de Pernambu-  
co, de recorrerem à Relação da Bahia para o prose-  
guimento das suas Causas, pela grande distancia de  
humma à outra Provincia, avultadas despesas, separa-  
ção de suas familias, interrupção dos trabalhos de que  
tirão a sua subsistencia, e outros muitos inconvenien-  
tes ainda quando são entregues a Procuradores, o que  
tem induzido a muitos a deixarem sem ultima deci-  
são os seus Pleitos, preferindo antes perde-los, do que  
sugitarem-se a tão graves incommodos: E sendo hum  
dos primeiros objectos dos Meus Paternaes cuidados re-  
mover os embarços que possam retardar ou estorvar  
aos Meus fieis Vassallos os Recursos que lhes permittem  
as Leis na Administração da Justiça, e que lhes affian-  
çam a segurança pessoal, e a dos sagrados direitos de pro-  
priedade que muito Desejo manter, como a mais segu-  
ra base da Sociedade Civil: Hei por bem Criar hu-  
ma Relação na Villa do Recife de Pernambuco,  
tendo por Districto os Territorios da Provincia de Per-  
nambuco, comprehendidos nas tres Comarcas do Re-  
cife, Olinda e Sertão somente: Pois o da nova Comar-  
ca do Rio de São Francisco, não obstante pertencer  
a esta Provincia, se conservará no Districto da Rela-  
ção da Bahia, pela mais facil communicação e ma-  
ior commercio dos seus Habitantes com aquella Cidade:

1 Critérios de transcrição utilizados:

- a transcrição manteve a ortografia original do texto, visando garantir a integridade do documento;
- erros de gramática, concordância e conjugação dos verbos foram conservados;
- para facilitar a leitura do documento, por razões didáticas, cada linha da transcrição corresponde a uma linha do texto original;
- as anotações a lápis, inseridas posteriormente no documento, foram transcritas em itálico, fonte Calibri, para distinguí-las da transcrição do texto original do Alvará.

2 Especialista em Ensino de História, pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE); Bacharel em História, pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e Licenciado em História, pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE); analista judiciário do Tribunal de Justiça de Pernambuco, lotado no Memorial da Justiça.

As Provincias com os seus respectivos Territorios, da Parahiba, Rio Grande do Norte, e tambem a do Ceará Grande, que Sou Servido desmembrar do da Relação do Maranhão, Alterando nesta parte o paragrafo quinto do titulo primeiro do Alvará de treze de Maio de mil oitocentos e doze.

Esta Relação terá a mesma gradação e Alçada que tem a do Maranhão, será presidida pelo Governador e Capitão General que actualmente he e for para o futuro da Provincia de Pernambuco, e será composta do Chanceler e do mesmo numero de Desembargadores e Officiaes que tem a referida Relação do Maranhão.

Os seus Presidentes, Ministros e Officiaes, vencerão os mesmos ordenados, Ajudas de custo, Propinas, Assinaturas e Emolumentos concedidos ao Governador, Ministros e Officiaes da Relação do Maranhão, servindo-lhe de Regimento e numero que pelo Alvará de treze de Maio de mil oitocentos e doze Fui Servido dar à Relação do Maranhão; menos quanto aos Recursos, que os deverá dar para a Casa da Supplicação do Brasil.

E Attendendo a que a gradação desta Relação e a do Maranhão, he a mesma que tinha a antiga Relação do Rio de Janeiro e a da Bahia, antes do Alvará de dez de Maio de mil oitocentos e oito: Sou Servido que se considerem habilitados

As Provincias com os seus respectivos Territorios, da Parahiba, Rio Grande do Norte, e tambem a do Ceará Grande, que Sou Servido desmembrar do da Relação do Maranhão, Alterando nesta parte o paragrafo quinto do titulo primeiro do Alvará de treze de Maio de mil oitocentos e doze. Esta Relação terá a mesma gradação e Alçada que tem a do Maranhão, será presidida pelo Governador e Capitão General que actualmente he e for para o futuro da Provincia de Pernambuco, e será composta do Chanceler e do mesmo numero de Desembargadores e Officiaes que tem a referida Relação do Maranhão.

O seu Presidente, Ministros e Officiaes, vencerão os mesmos ordenados, Ajudas de custo, Propinas, Assinaturas e Emolumentos concedidos ao Governador, Ministros e Officiaes da Relação do Maranhão, servindo-lhe de Regimento o mesmo que pelo Alvará de treze de Maio de mil oitocentos e doze Fui Servido dar à Relação do Maranhão; menos quanto aos Recursos, que os deverá dar para a Casa da Supplicação do Brasil.

E Attendendo a que a gradação desta Relação e a do Maranhão, he a mesma que tinha a antiga Relação do Rio de Janeiro e a da Bahia, antes do Alvará de dez de Maio de mil oitocentos e oito: Sou Servido que se considerem habilitados



para requererem e merecerem os Lugares de Desembargador de qualquer destas Relações, os Bachareis que tenham servido Lugares de Segunda Instancia, ficando nesta parte revogado e paragrafo setimo do titulo primeiro do referido Alvará de treze de Maio de mil oitocentos e doze.

Pelo que Mando a Mesa de Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens, Presidente do Meu Real Erario, Conselho da Minha Real Fazenda, Regedor da Casa da Supplicação, Governador e Capitão General da Provincia de Pernambuco, Governadores, Ouvidores, Juizes e mais Justiça das Provincias e Comarcas acima mencionadas, e quaes quer outras Pessoas a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, e cumpram e guardem e o façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém, sem embargo de quaes quer Leis, Regimentos, Provisões ou Ordens em contrario, por que todas Hei por derogadas para este effeito sómente como se dellas Fizesse expressa e individual menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria ainda que por ella não haja de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno não obstante as Ordenações em contrario. Dado no Palacio de Rio de Janeiro

para requererem e merecerem os Lugares de Desembargador de qualquer destas Relações, os Bachareis que tenham servido Lugares de Segunda Instancia, ficando nesta parte revogado o paragrafo setimo do titulo primeiro do referido Alvará de treze de Maio de mil oitocentos e doze.

Pelo que Mando a Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens, Presidente do Meu Real Erario, Conselho da Minha Real Fazenda, Regedor da Casa da Supplicação, Governador e Capitão General da Provincia de Pernambuco, Governadores, Ouvidores, Juizes e mais Justiça das Provincias e Comarcas acima mencionadas, e quaes quer outras Pessoas a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpram e guardem e o façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém, sem embargo de quaes quer Leis, Regimentos, Provisões ou Ordens em contrario, por que todas Hei por derogadas para este effeito sómente como se dellas Fizesse expressa e individual menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria ainda que por ella não haja de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno não obstante as Ordenações em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro

aos seis de Fevereiro de mil oitocentos e vinte hum

2V

Rey

Thomaz Ant. de Villanova Portugal

Alvará com força de Lei pelo qual Vossa Magestade Ha por bem Mandar Criar hum Relação na Villa do Recife de Pernambuco, servindo-lhe de Regimento, para a sua regulação e governo, o da Relação do Maranhão, tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver

aos seis de Fevereiro de mil oitocentos e vinte hum

2V

Rey

Thomaz Ant° de Villanova Portugal

Alvará com força de Lei pelo qual Vossa Magestade Ha por bem Mandar Criar hum Relação na Villa do Recife de Pernambuco, servindo-lhe de Regimento, para a sua regulação e governo, o da Relação do Maranhão, tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver

Cx. 27

m. 52

## Prefácio

*Fernando Cerqueira Norberto dos Santos<sup>1</sup>*

Em 6 de fevereiro de 1821, por Alvará régio, era criado o Tribunal de Justiça de Pernambuco, naquela época chamado de Tribunal da Relação.

Para comemorar e marcar essa data, foi organizada esta obra que vem a preencher uma grande lacuna na escrita da história do Tribunal, posto que há poucos estudos publicados sobre a instituição que está à frente da prestação jurisdicional de Pernambuco há tanto tempo, merecedora que é de ter um registro aprofundado sobre a sua memória.

No Alvará, foram explicitadas algumas justificativas para a criação de uma Corte Recursal em Pernambuco, inclusive indicando que foi um atendimento a um pleito da Câmara de Olinda. Alegou-se que os habitantes da região passavam por muitas dificuldades ao terem que recorrer das decisões de primeira instância ao Tribunal na Bahia, pois havia o incômodo causado pela grande distância, bem como pelas despesas que teriam que ter com o deslocamento e, ainda, a separação de suas famílias e a interrupção dos trabalhos, dos quais tiravam a sua subsistência. Sustentaram, inclusive, que todos esses inconvenientes estavam até induzindo que muitas pessoas deixassem de interpor recursos, mesmo quando insatisfeitos com a decisão de primeiro grau quanto aos seus pleitos, preferindo perdê-los do que sujeitarem-se ao que consideraram graves incômodos.

Completando duzentos anos de existência em 2021, o quarto tribunal a ser criado no Brasil e o último do período colonial, demorou um ano e meio para começar a funcionar, pois a sua instalação somente aconteceu em 13 de agosto do ano seguinte.

Conforme explica Jeffrey Aislan de Souza Silva, no capítulo 5 deste livro, os eventos políticos que ocorriam no início dos Oitocentos, tanto em Pernambuco, com a Revolução de 1817, quanto no Brasil, que terminaram por levar à independência do país e a volta do rei para Portugal, contribuíram sobremaneira para o atraso da instalação do Tribunal. Vale salientar que os desembargadores que iriam atuar na instituição já haviam sido nomeados em 1821 e também pressionaram o príncipe regente para a instalação da Corte. Ela entrou em funcionamento com a presença de cinco dos sete desembargadores nomeados, assinando como chanceler interino o desembargador José Osório de Pina Leitão, português, que era também o primeiro agravista; como segundo agravista e procurador dos feitos da Coroa e Fazenda as-

sumiu Eusébio de Queirós Coutinho da Silva, natural de Luanda, Angola; Bernardo José da Gama, pernambucano, seria o terceiro agravista e promotor de justiça; João Ferreira Sarmiento Pimentel, português, atuaria como interino, na função de ouvidor geral do crime; e, por último, João Evangelista de Faria Lobato, nascido em Minas Gerais, seria o quinto agravista e ouvidor geral do cível. Um mês depois, o desembargador Lucas Antônio Monteiro de Barros, natural de Minas Gerais, já estava tomando posse como chanceler titular. O desembargador Affonso Ferreira, pernambucano, também foi nomeado para a Relação de Pernambuco, mas tomou posse depois da data da instalação.

O livro conta com 14 capítulos que tratam de questões diversas relacionadas tanto à Justiça quanto ao Direito nos períodos colonial e imperial brasileiro, com ênfase em Pernambuco.

No capítulo 1 Arno Wehling começa questionando de que forma e em que medida a presença da Corte no Rio de Janeiro e a política lá desenvolvida em relação à administração da justiça refletiu-se na capitania/província de Pernambuco e em suas comarcas, para falar sobre os traços estruturais e a dinâmica joanina na justiça colonial em Pernambuco, fazendo uma inédita reflexão sobre a justiça pernambucana no período joanino.

Ainda sobre a fase colonial da América portuguesa, Rômulo Xavier discorre, no capítulo 2, sobre o ordenamento e a prática jurídica em Pernambuco, considerando o cotidiano e as relações sociais e políticas existentes, problematizando o processo percorrido pela justiça pernambucana no período colonial, contribuindo sobremaneira para a construção do entendimento sobre a mentalidade jurídica colonial no momento da transição para o Império.

No capítulo 3, Suely Creusa Cordeiro de Almeida analisa a relação da Família Rego Barros com a Provedoria da Fazenda Real dentro do contexto da justiça pernambucana, porquanto foi submetida a uma devassa para investigar um dos seus integrantes que tinha o cargo de provedor acusado de criar novas jurisdições, obtendo vantagens ilícitas. O texto destaca o papel da política no exercício dos cargos públicos, no contexto do período colonial e a atuação da justiça em um caso concreto, ressaltando os seus rituais e trâmites diante de uma denúncia contra influentes membros da sociedade pernambucana.

Andréa Slemian, no seu capítulo 4, remete-nos à história das origens dos tribunais da relação em Portugal e no Brasil, tão pouco estudada até hoje, inclusive tratando sobre o seu funcionamento interno e estruturação. Relata o impacto da chegada da Família Real na estrutura da justiça no país, dedicando-se a abordar com mais profundidade como se dava a prática judicial dentro dos tribunais, destacando, a partir de análise pormenorizada, que entre os indivíduos que almejavam pela proteção da justiça estavam também os grupos sociais medianos e pobres, problematizando essa questão a partir dos resultados de sua pesquisa.

Propondo um novo horizonte explicativo para a ambientação da justiça, com destaque para os referenciais de uma cultura jurídica assentada no processo de instituição dos tribunais nas primeiras décadas do século XIX, Jeannie Menezes sugere novas compreensões sobre a construção das experiências coloniais, no capítulo 6 deste livro. Sugere que, para justiça colonial, as vastas extensões territoriais das capitanias, levando à indefinição sobre os limites dos juízos, pode ter favorecido a

---

<sup>1</sup> Magistrado de carreira do Poder Judiciário de Pernambuco desde 26/10/1982 e desembargador do TJPE desde 05/07/2005. Diretor-Geral da Escola da Magistratura de Pernambuco (2012/2013). Diretor-Geral da Escola Judicial de Pernambuco (2013/2014). Secretário-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM (2015/2016). Corregedor-Geral da Justiça de Pernambuco (2018/2020). Presidente do Colégio Permanente de Corregedores Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil - CCOGE (2019). Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (2020-2022). Secretário-Geral do Colégio de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil (2020). Vice-Presidente do Colégio de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil (2021).

ineficácia da aplicação da justiça e a aproximação com a prática do abuso. Apesar disso, a presença de juízes foi constantemente requerida, como foi o caso de Pernambuco, quando pediu por vários anos a instituição de um tribunal, que só veio a ser criado no final do período colonial.

Marcelo Casseb Continentino faz uma análise sobre o ambiente jurídico em que ocorreu a formação do Poder Judiciário brasileiro durante do século XIX, enfatizando o período em que a Constituição de 1824 estava vigente e durante a transição do Brasil monárquico para o republicano, no capítulo 7. Observa-se em seu texto ricas análises de questões sobre a reformulação substancial do sentido do princípio da separação dos poderes e a gama de fatores que motivaram esse processo, tendo em vista especialmente a análise do Poder Judiciário.

No capítulo 8, Mônica Duarte Dantas aborda assunto relevante, os dois modelos de organização dos poderes no início do período imperial brasileiro, com a criação dos códigos criminal e do processo criminal e, posteriormente, a reforma de 1841. A autora não só contextualiza a sociedade brasileira e suas questões sociais e políticas diante das novas legislações, comparando os dois períodos de vigência dos modelos, como também se aprofunda na análise das leis e as suas conseqüentes repercussões. Problematisa a questão da lei de 3 de dezembro significar ou não uma centralização do judiciário, diante da extinção do conselho da presidência em 1834 e do Ato Adicional, sugerindo que as inovações trazidas pela Reforma e seus regulamentos implicavam mais do que uma reorganização do Poder Judiciário. Para ela, o que estava em evidência eram dois modelos de organização política, com distintas ideias sobre os poderes e relações entre eles e não simplesmente uma questão de centralização.

Tomando como base um processo judicial integrante do acervo do Memorial da Justiça do TJPE, Marcus Carvalho analisa, no capítulo 9, com maestria, como era o desembarque dos africanos no Brasil, precisamente nos portos pernambucanos. A partir da ação de liberdade de Camilo, o autor discorre sobre a história do tráfico de escravizados no país durante o período imperial, desde a saída da África até a sua chegada no outro lado do Atlântico.

No capítulo 10, Mônica Pádua levanta questões sobre a rotina da Justiça criminal de Pernambuco de primeira e segunda instância, buscando mostrar tanto os procedimentos quanto as ligações políticas e sociais dos empregados do Judiciário com o governo local e central, a partir de histórias encontradas nos processos criminais do Tribunal da Relação de Pernambuco. Durante a narrativa, também procura esclarecer quem eram as pessoas envolvidas, bem como as instituições que elas representavam durante o desenvolvimento do processo, a fim de contribuir para a compreensão cotidiano vivido na Justiça em Pernambuco no período imperial.

Lídia Rafaela Nascimento dos Santos, no capítulo 11, revela detalhes do cotidiano da vida em sociedade, analisando as lógicas de convivências que permeiam as relações humanas por meio de um processo judicial parte do acervo da Relação pernambucana. Com base em um documento parte do acervo do Memorial da Justiça, a autora nos mostra um novo ângulo de observação das sociabilidades e da prática judiciária no Recife Oitocentista.

Por meio da observação pormenorizada da Lei de Terras, Cristiano Christilino apresenta, em seu capítulo 12, o contexto de criação da legislação e sua repercussão no Brasil do século XIX. Especialmente para Pernambuco, narra o caso de concen-

tração de terrenos por parte dos senhores de engenho maior na Mata Sul do que na Mata Norte de Pernambuco, chamando atenção para o tamanho reduzido das propriedades dos engenhos. Cita a situação da Freguesia de Nossa Senhora de Nazaré, na Mata Norte, em que os terrenos se encontravam bastante fracionados e, em grande parte, as unidades produtivas açucareiras estavam nas mãos de diversos núcleos familiares. Destaca detalhe importante que revela a forma de organização social das famílias do lugar, que apresentaram estratégias singulares de transmissão de propriedade em Pernambuco: a prática da indivisibilidade dos engenhos, utilizada como um mecanismo de manutenção dos diversos núcleos da mesma parentela na atividade açucareira.

No capítulo 13, Venceslau Tavares Costa Filho utiliza um documento do acervo do Memorial da Justiça, uma petição em uma Carta Testemunhável de 1872, elaborada pelo jurista Francisco de Paula Baptista para analisar as suas teorias e os seus efeitos em relação às suas práticas como advogado diante do Tribunal da Relação de Pernambuco. O autor também discute as repercussões das reformas do direito português ao final do Antigo Regime, especialmente em relação à sistemática das fontes do direito brasileiro no Oitocentos.

O desembargador Jones Figueiredo Alves faz uma análise excepcional do direito de família do Oitocentos, no capítulo 14, por meio de uma ação de alimentos submetida ao Tribunal da Relação por apelação, tratando especialmente da situação da mulher na sociedade do período imperial brasileiro. Aproveita também para se debruçar sobre os procedimentos do Tribunal e como era usada a legislação pelos operadores do Direito naquele período.

Depois de apresentar o valioso conteúdo deste livro, aproveito a oportunidade para afirmar que, pela qualidade e aprofundamento do trabalho de pesquisa dos autores, ele já é uma obra de referência sobre a Justiça Pernambucana. E não é só isso. Posso considerá-lo um marco para os estudos sobre a memória judiciária. De fato, é uma publicação de excelência sobre uma matéria que antes era tão rara de se encontrar e que marca o ano do aniversário do Tribunal de Justiça de Pernambuco como um presente de consulta para toda a sociedade.





## CAPÍTULO 1 - A Justiça Colonial em Pernambuco: traços estruturais e dinâmica joanina

*Arno Wehling*<sup>1</sup>

### 1. Introdução

De que forma e em que medida a presença da Corte no Rio de Janeiro e a política aí desenvolvida em relação à administração da justiça, refletiu-se na capitania/província de Pernambuco e em suas comarcas?

Para responder a essa pergunta, vamos considerar os traços estruturais, multisseculares, que marcaram a justiça colonial e quais as alterações provocadas pela inserção nela da política joanina. As expectativas da Coroa antes e durante o período joanino, as reações locais e os conflitos e acomodações decorrentes refletiram-se na atuação de governadores, câmaras municipais, magistrados, autoridades eclesiásticas, capitães-mores e figuras principais da terra, compondo o quadro da justiça antes e também depois da independência, do Antigo Regime ao mundo liberal-constitucional.

Do tradicional juiz ordinário introduzido na doação da capitania a Duarte Coelho, até o Tribunal da Relação instituído por D. João VI em um de seus últimos atos no Brasil, muito permaneceu e algo mudou em matéria de administração da justiça com a passagem da sede do governo português ao Rio de Janeiro. O objetivo deste trabalho é identificar uma e outra situação, avaliando seus respectivos graus de continuidade e inovação.

### 2. Traços estruturais da justiça colonial

Na monarquia absoluta a justiça tinha papel preeminente, junto com outras prerrogativas tipicamente soberanas dos reis, como o controle da fazenda (e o monopólio aos poucos conquistado da emissão da moeda), da força militar, das relações diplomáticas e da elaboração das leis. Na retórica oficial portuguesa ela apareceu frequentemente como “virtude principal [dos reis] e sobre todas as outras mais excedente”, segundo a afirmação contida na lei de 1595 determinando a elaboração de novas Ordenações, que vieram a ser as Filipinas. (ALBUQUERQUE; ALBUQUERQUE, 1992, p. 429; WEHLING; WEHLING, 2004, p. 31).

<sup>1</sup> Professor Titular (UFPE) e Emérito (UNIRIO). Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Veiga de Almeida-RJ. Membro da Academia Brasileira de Letras e Presidente de Honra do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

Essa ideia da centralidade da justiça sob a ótica da monarquia não era apenas portuguesa, obviamente, mas da Europa cristã. E pressupunha, a partir da analogia religiosa com a ordem cósmica, que ao rei competiria salvar e guardar em seu território a paz social a partir da aplicação da justiça. (MARAVALL, 1972, v. 2, p. 408).

O compromisso não se circunscrevia apenas a uma visão de *administração da justiça*, individualizada no sentido de Ulpiano, autor largamente citado à época como um dos pilares do direito comum, de dar a cada um o seu, mas a uma atribuição *política* de que, por este meio, o monarca promoveria o equilíbrio entre as diferentes partes da sociedade. Neste segundo sentido entende-se o argumento muito repetido nas leis reais portuguesas e na correspondência oficial em diferentes épocas, de que o rei deveria prioritariamente proteger os fracos da cobiça e força dos poderosos.

Por outro lado, sabemos que não há um monolitismo na estrutura da justiça, metropolitana ou colonial. Não basta conhecer a organização da magistratura letrada nomeada em Lisboa ou o parâmetro das Ordenações para entender o que efetivamente era e como funcionava. A propósito de pesquisa sobre o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro trabalhamos com uma tipologia que pode ser útil para toda a administração da justiça no Brasil colonial. (WEHLING; WEHLING, 2004, p. 36).

Dessa forma, a primeira nuance a fixar é a de que encontramos uma *justiça real diretamente exercida* e uma *justiça concedida*. No primeiro caso, ela se subdividia num ramo *ordinário* – os ouvidores gerais e de capitania, os de comarca, os juizes ordinários e os desembargadores das Relações da Bahia e Rio de Janeiro – e num ramo *especializado*, como eram a justiça militar, os juizes fazendários, os de órfãos, os de defuntos e ausentes e os de águas e matas. Toda essa justiça especializada, à exceção da militar, foi exercida quase sempre cumulativamente e de modo remunerado pelos juizes de fora e ouvidores de comarca.

A justiça concedida envolvia, como em outras monarquias do Ocidente (MARAVALL, 1972, v. 2, p. 408), a ideia de delegação real para seu exercício e compreendia os resquícios da justiça senhorial (SUEUR, 1989, p. 150) (no caso colonial, os direitos remanescentes dos donatários das capitanias, extintos apenas no século XVIII), a justiça eclesiástica, exercida pelos vigários, câmaras recursais dos bispados e Tribunal da Relação da arquidiocese de Salvador e a justiça municipal, privativa dos juizes ordinários, que eram membros da câmara municipal e de juizes de alçada menor, como os vintenários e os meio-ordinários. (HESPANHA, 1992, p. 42).

Todas essas formas de exercício da justiça existiram no Brasil colonial e não só conviviam com a realidade local, no caso dos magistrados vindos da metrópole, como dela muitas vezes dela faziam parte intrinsecamente, como os juizes ordinários, saídos do colégio eleitoral dos *homens bons* dos municípios ou como os juizes formados na Universidade de Coimbra porém originários da América portuguesa, em geral filhos da aristocracia proprietária ou de comerciantes enriquecidos, de *grosso trato*.

Assim, interagiam agentes públicos – governadores, ouvidores, militares dos regimentos de linha, juizes de fora, clérigos regulares e seculares e outros funcionários – e diferentes segmentos sociais, como os proprietários rurais, arrendatários, comerciantes atacadistas e varejistas, indígenas e escravos de origem africana.

O caso de Pernambuco não destoa do quadro geral do restante da colônia: o exercício da justiça expunha um lado conflitual, as disputas de poder, pela terra,

por privilégios comerciais, pela mão de obra (HESPANHA, 2012, p. 49) e um lado de administração social da vida jurídica das pessoas – seu nascimento, casamento, filiação, óbito, herança, compra e venda de bens e emancipação, são os principais exemplos de atuação neste aspecto. Questões que desaguavam nas áreas cível e penal, ou mesmo que sequer chegavam à justiça.

### 3. Traços estruturais, circunstâncias concretas

Traços estruturais que subjazem às circunstâncias concretas nos permitem perceber a tessitura e o movimento da justiça pernambucana. Chegamos aos primeiros pelos rastros deixados pelas circunstâncias concretas nos testemunhos e nos documentos de época.

Dos testemunhos, o inglês Koster e o francês Tollenare, que estiveram em Pernambuco no início do século XIX, também no caso da justiça se revelam boas fontes. A eles se pode agregar outro testemunho importante e pouco anterior, de 1804, do governador Caetano Pinto de Miranda Montenegro, em ofício ao secretário de Marinha e Ultramar, visconde de Anadia.

Os observadores estrangeiros viam a justiça pernambucana com olhos europeus, de uma Europa iluminista e pós-revolucionária, a partir de duas óticas nacionais diversas. O governador português, de uma ótica também iluminista, mas permeada de iberismo e catolicismo, ademais de ser magistrado e detentor de um cargo oficial.

Os três testemunhos coincidem em muitos pontos sobre a prática da justiça.

Henry Koster (2002, p. 357) criticou a fraqueza e venalidade de juizes e a impunidade dos crimes. Tollenare constatou ademais da venalidade a distância que ficavam dos administrados mesmo os juizes inferiores e, quanto aos crimes, coincidiu com Koster: “por 6 francos manda-se matar impunemente um homem” (TOLLENARE, 1978, p. 77). Prevenindo a possibilidade de acharem que exagerava, afiançou que ouviu esta observação de *dez pessoas fidedignas*. Já Caetano Montenegro, que tinha sido ouvidor em Portugal e era administrador experiente, tendo ocupado a Intendência do Ouro no Rio de Janeiro e governado Mato Grosso, criticou a escassez de magistrados que se refletia no volume de trabalho e na atuação precária da justiça leiga, “oprimindo não poucas vezes os bons, outras protegendo os maus e deixando quase sempre impunes os grandes delitos” (OFÍCIO, 1983, p.180).

Outro texto da época, as *Revoluções do Brasil*, de 1817, a despeito do caráter panfletário que tinha, criticava a ignorância dos juizes ordinários e denunciava a tutela que sobre eles exerciam os escrivães. (LIMA, 1997, p. 245).

Embora essas observações correspondam à realidade, o problema do funcionamento da justiça se desdobrava em várias questões diferentes.

A lenta tramitação e o excesso de centralização era um deles. Em 1 de setembro de 1804 o coronel José Pereira de Castro encaminhou ao príncipe regente D. João pedido de provisão para apresentar agravo ordinário na Casa da Suplicação de Lisboa, de sentença proferida no Tribunal da Relação da Bahia. O processo, que se iniciara na comarca de Pernambuco, fora em grau de recurso para Salvador, de onde retornara à origem. Agora deveria ser encaminhado a Lisboa, para a apreciação de



DEBRET, Jean-Baptiste. Casa provisória no Catumbi no Rio de Janeiro.

Fonte: BANDEIRA, Júlio; LAGO, Pedro Correa do. *Debret e o Brasil*: obra completa: 1816-1831. 3. ed. Rio de Janeiro: Capivara, 2013. p. 120.

mais uma instância, sendo que o pedido era apresentado ao Desembargo do Paço pelo caminho do Conselho Ultramarino.<sup>2</sup>

Não era um caso isolado. Em outras situações o pedido seria examinado pela Mesa do Desembargo do Paço que existia no próprio Tribunal da Relação da Bahia (como ocorria também no Rio de Janeiro e em Goa) e que se constituía do governador da Relação (o governador geral ou vice-rei), do chanceler e do desembargador de agravos mais antigo. Como dispunham de procuração definida no regimento do tribunal para despachar em nome do rei, dispensava-se a ida a Lisboa. Sendo, porém o recurso para a Casa da Suplicação, o processo seguia via Conselho Ultramarino para o Desembargo do Paço e daí para o tribunal metropolitano.

O mesmo ocorreu com o negociante Francisco José da Costa Guimarães, também sediado em Pernambuco, que pediu por intermédio do Conselho Ultramarino ao Príncipe Regente a remessa dos autos de agravo para decisão sobre uma casa herdada por sua mulher, causa que havia também tramitado em grau recursal na Relação da Bahia.<sup>3</sup>

A realização dos inventários de bens aliás era particularmente tortuosa. Em 1777 José Inácio Alves Ferreira requereu à rainha para que o ouvidor José Vitorino de Andrade pudesse fazer o inventário de bens em posse da viúva, sua mãe. Dependendo do despacho, o processo poderia ir a Lisboa ou à câmara do Desembargo do Paço no Tribunal da Relação de Salvador.<sup>4</sup>

Morosidade e centralização, no juízo dos próprios contemporâneos, estavam geminadas e exigiam o acionamento de influências, a quem fosse possível. Em 1807 o governador enviou ao secretário de Estado visconde de Anadia um processo referente a bens de uma viúva, com parecer favorável do ouvidor Clemente Ferreira

2 Arquivo Histórico Ultramarino, Conselho Ultramarino, 015, cx. 250, doc. 16777. Doravante AHU, CV, 015.

3 Idem, cx. 265, doc. 17728.

4 Idem, cx. 127, doc. 9650.

França, na condição de provedor dos defuntos e ausentes, com vistas para a Mesa da Consciência e Ordens, por envolver parcialmente patrimônio eclesiástico.<sup>5</sup>

No mesmo ano Florência Bezerra Barbosa dirigiu-se ao príncipe regente solicitando que o Conselho Ultramarino, *como tribunal superior* revisasse os autos do processo de homicídio de seu filho, para que fosse prolatada a sentença do réu pela Junta de Justiça de Pernambuco, onde aguardava decisão.<sup>6</sup> O requerimento não foi enviado à Relação da Bahia ou à Casa da Suplicação, instâncias judiciais, porque se encontrava bloqueado na Junta, presidida pelo governador.

No caso de contenciosos envolvendo quantias vultosas e situações diversificadas na área comercial era possível um esforço de consolidação, para preservação dos bens e resolução dos processos. Esse foi o caso de duas causas de 1807. O negociante Julião Gervásio de Aguiar requereu, já em grau de recurso, que todas as pendências que tinha com o suplicado José Estevão de Aguiar nos juízos do Recife e Relação da Bahia fossem remetidas ao tribunal da Junta de Comércio, ficando o governo de Pernambuco responsável pela “boa arrecadação e segurança de todos os bens e ações do suplicado”, para evitar prejuízos ao suplicante.<sup>7</sup>

Já o comerciante lisboeta João Antônio de Miranda solicitou que fosse nomeado um juiz especial para todas as pendências que tinha com seu sócio José dos Santos Ribeiro, em Pernambuco. Pedia que este juiz avocasse “todas as causas, bens, livros e papéis pertencentes à mesma sociedade, para que se sentencie em uma única instância”<sup>8</sup>.

Quantias vultosas e interesses poderosos também motivaram o ouvidor Clemente Ferreira França a 20 de julho de 1807 a ponderar ao príncipe regente, no requerimento do senhor do engenho Pindorama, João Antônio Gomes, sobre a avaliação da propriedade e benfeitorias após a compra, ser ele *grande agricultor* e o primeiro a produzir café na capitania.<sup>9</sup>

Mesmo as rotinas submetiam-se a uma rígida centralização, desde sempre em Lisboa, a partir de 1808 no Rio de Janeiro, o que normalmente implicava em atrasos e reiteração de solicitações.

Os juízos de residência, sindicância a que se submetiam os *ministros de letras* ao término do exercício de seu mandato – em geral, três anos, prorrogáveis ou renováveis – deveriam ser solicitados pelo juiz de fora ou ouvidor ao cessarem suas funções. O pedido era feito ao Desembargo do Paço, órgão responsável pelas carreiras e movimentação dos magistrados. Como aconteceu com o ex-ouvidor de Pernambuco, Francisco Pereira de Araújo em 1752,<sup>10</sup> elas frequentemente precisavam ser reiteradas, o que era de interesse do juiz ou ouvidor, já que sua carreira não deveria ficar com uma pendência dessa natureza.

O exercício da advocacia num país onde escasseavam os advogados letrados é também exemplo de centralização e demora, pois as solicitações com os documentos comprobatórios deveriam dar entrada no foro – o *auditório* – local, sendo encaminhado pela autoridade, normalmente o governador da capitania, ao Conselho Ultramarino, para exame do Desembargo do Paço. A escassez de formados em direito era a alegação permanente para o pleito.<sup>11</sup>

Foi o que sucedeu ao bacharel em filosofia – e não em direito – Antônio Ferreira de Sousa Vieira que pediu em 1751 provisão para advogar nos auditórios da capitania de Pernambuco.<sup>12</sup> Ou ao padre Joaquim de Macedo, em 1804, que já atuava

5 Idem, cx. 267, doc. 17820.

6 Idem, cx. 265, doc. 17729.

7 Idem, cx. 264, doc. 17713.

8 Idem, cx. 269, doc. 17877.

9 Idem, cx. 267, doc. 17903.

10 Idem, cx. 073, doc. 06171.

11 Requerimento de Manoel Jácome Bezerra de Menezes, de 22 de maio de 1805. Idem, cx. 257, doc. 17214.

12 Idem, cx. 71, doc. 05997.



no juízo eclesiástico e pedia “provisão vitalícia” para fazer o mesmo nos “auditórios seculares”<sup>13</sup>

Poder-se-ia tratar também de um fato consumado, como expôs o padre José Inácio de Abreu Lima, o padre Roma, que em 1807 pediu provisão para advogar em Pernambuco, comprovando que já praticava o ofício com a *aprovação pública* e dos magistrados<sup>14</sup>.

Entre o despacho do governador, a remessa do processo a Lisboa, o encaminhamento da secretaria do Conselho Ultramarino, a decisão do Desembargo, o recebimento do Conselho e o retorno à capitania de origem no Brasil passava-se de um a dois anos, se as circunstâncias fossem as mais favoráveis ao pleiteante.

Outra rotina administrativa que sofria com os procedimentos da máquina portuguesa era a ocupação das serventias judiciais e cartorárias. Encaradas como *prebendas* e periodicamente renovadas ou atribuídas em caráter vitalício, envolviam normalmente uma arrematação inicial sob a forma de donativo, cabendo ao titular do ofício remunerar-se por meio dos emolumentos cobrados pelos registros, atas, escrituras e mais documentos que produzia. Em certas circunstâncias, como impedimentos de saúde, de viagem ou exercício de outros cargos, o oficial poderia designar um serventuário para atuar em seu lugar, permanecendo, entretanto, a prebenda em seu poder.

Foi o caso, em 1753, do meirinho da corregedoria da comarca de Pernambuco, Manoel de Carvalho Fialho, subordinado ao ouvidor, a quem atendia nas correições, que solicitou serventuário, sendo o processo instruído no Conselho Ultramarino, onde recebeu parecer favorável<sup>15</sup>.

A sucessão familiar nos ofícios, se não era um direito líquido e certo, ocorria com certa frequência em todo o Brasil e não foi diferente em Pernambuco. Em 1779 Cosme Varela, “proprietário encartado” dos ofícios de tabelião e escrivão do Crime e Cível da ouvidoria de Olinda e Recife pediu à rainha Maria I a mercê do mesmo ofício para seu filho, sublinhando que era “legítimo e primogênito”<sup>16</sup>. Não obstante, essas condições, que se referiam à propriedade em geral pelas leis de sucessões editadas à época pombalina, não se aplicavam aos ofícios públicos. Elas poderiam certamente ser levadas em conta pela administração, como de fato ocorria, mas não constituíam em si um título jurídico.

Em sentido inverso, mas com a mesma argumentação, no ano seguinte João do Rego Barros pleiteou do secretário da Marinha e Ultramar Martinho de Melo e Castro o direito a herdar de seu pai o ofício de Juiz da Alfândega e provedor da Fazenda Real de Pernambuco<sup>17</sup>. Neste caso o problema era mais complexo, porque em plena reação da Viradeira contra Pombal e sua política, procurava-se com tal estratégia desfazer a extinção das provedorias das capitanias, levada a efeito pelo ministro quando da criação do Erário Régio. O pleito representava nítido confronto entre a nova política *burocratizadora* – em termos weberianos – do pombalismo e o antigo modelo prebendário que havia caracterizado a administração pública portuguesa até então: em lugar dos velhos *proprietários* dos cargos públicos, procurava-se colocar no lugar os novos membros da burocracia estatal.

Igualmente rotineira e centralizada era a atribuição a determinado magistrado da *conservatória* de certos interesses, de modo que fosse o juizado privativo das causas a eles atinentes. Não havia atribuição automática dos encargos, pois estes tinham de ser solicitados pelo interessado ao rei – isto é, ao Desembargo do Paço

13 Idem, cx. 246, doc. 16496.

14 Idem, cx. 270, doc. 17063.

15 Idem, cx. 074, doc. 06229

16 Idem, cx. 134, doc. 10060.

17 Idem, cx. 138, doc. 10623.

pela mesma via do Conselho Ultramarino. Assim, o contratador do estanco do sal em Pernambuco, Baltasar Simões Viana, pediu em 1751 ao rei uma nova provisão para confirmar o juiz de fora João Rodrigues Colaço como juiz conservador de seu contrato<sup>18</sup>.

Traço de natureza estrutural da administração do Antigo Regime era a atribuição de atividades extrajudiciais aos magistrados *letrados*, fossem juizes de fora, ouvidores ou desembargadores das Relações. Esse fato os tornava, além de agentes judiciais, em funcionários com responsabilidades administrativas e mesmo políticas.

A demarcação das terras de particulares era uma delas. Em 6 de outubro de 1804 o capitão mor José Pereira da Costa Junior e outros solicitaram pelo mesmo caminho do Conselho Ultramarino e Desembargo do Paço que fossem demarcadas suas terras localizadas em Palmas, freguesia de Bom Jardim, indicando como possíveis demarcadores o bacharel Antônio de Moraes e Silva, o desembargador Manoel Leocádio Rademaker ou o ex-juiz de fora de Olinda e Recife, José Ferreira de Castelo Branco<sup>19</sup>.

O pedido de demarcação poderia estender-se a outra comarca. Em 1807 Margarida Luzia Gonçalves de Macedo pediu ao ouvidor de Pernambuco que ele ou *qualquer desembargador* demarcasse suas terras do engenho Sambá, situado em Porto Calvo, na comarca de Alagoas<sup>20</sup>.

Atividade frequente e rendosa para os ouvidores de Pernambuco era a emissão de passaportes, quer para viagens a Portugal, quer para deslocamentos a outras capitanias<sup>21</sup>. Em se tratando de menor de 25 anos não emancipado, a autorização implicava numa licença especial emitida pela mesma autoridade<sup>22</sup>.

Nas cidades portuárias onde havia tribunais da Relação, como Salvador e Rio de Janeiro, a atribuição de inspecionar os navios chegados ao porto era dos desembargadores, encargo mais tarde passado para a polícia. (WEHLING; WEHLING, 2004, p. 367). No Recife a responsabilidade era dos ouvidores. A atividade, supervisionada pelo magistrado e executada pelo *juiz da visita do ouro* consistia, conforme a descrição feita por um desses oficiais, Pedro Duarte da Silva, na remessa ao governador da capitania e ao Conselho Ultramarino da lista de passageiros, da correspondência e do resumo das cargas<sup>23</sup>.

O movimento do porto e a frequência com que os ouvidores tinham de atender à solicitação, em especial devido à presença de navios estrangeiros, fez com que o ouvidor Clemente Ferreira França, em abril de 1807, propusesse ao governador Montenegro um roteiro de procedimentos para as visitas aos navios, incluindo a definição do perfil dos eventuais *juizes* e seus salários<sup>24</sup>.

Acusações sobre arbitrariedades praticadas pelos *ministros de letras* como juizes de fora, ouvidores e desembargadores não eram raras na administração portuguesa e um dos objetivos dos juizes de residência era identificá-los e puni-los. Favorecimento às partes, prevaricação, negligência na condução dos processos e várias formas de corrupção aparecem nos documentos e eram voz corrente na sociedade colonial. Uma petição, encaminhada pelo governador Caetano Montenegro ao Conselho Ultramarino em 22 de maio de 1805, desnudava um dos tipos de corrupção.

O documento discutia parecer a respeito das denúncias de Estanislau Pereira de Oliveira, distribuidor, inquiridor e contador da ouvidoria de Pernambuco, sobre o fato de os ouvidores da comarca se apropriarem (*usurparem*, na denúncia) os rendimentos dos seus ofícios. No organograma administrativo era possível à mesma

18 Idem, cx. 072, doc. 06082.

19 Idem, cx. 251, doc. 14737.

20 Idem, cx. 265, doc. 17726.

21 Idem, cx. 253, doc. 14895.

22 No caso, o ouvidor Clemente Ferreira França. O pedido foi de 21 de abril de 1807. Idem, cx. 267, doc. 17812.

23 AHU-CV, 015, cx. 267, doc. 17862.

24 Idem, cx. 267, doc. 17816.

pessoa acumular os três ofícios e seus emolumentos, mas não a autoridade judiciária, sobretudo em se tratando da própria comarca de exercício.<sup>25</sup>

Um dos aspectos mais marcantes da administração colonial, não apenas judiciária nem limitada a Pernambuco, foi o conflito entre autoridades, geralmente devido a problemas de jurisdição que o empirismo da administração facilitava.

Conflitos entre câmaras municipais, juizes de fora e ouvidores conturbavam suas relações e repercutiam no Conselho Ultramarino. Em 3 de abril de 1751 os vereadores da câmara de Olinda representaram ao rei contra o ouvidor Manuel da Fonseca Brandão, que replicou em agosto do mesmo ano, dando conta da devassa que tirou da câmara por ocasião da correição feita. Estavam em discussão eleições, remunerações e procedimentos administrativos dos vereadores tidos como indevidos pelo magistrado<sup>26</sup>.

O relacionamento de Brandão com a câmara do Recife foi sensivelmente melhor, pois pela mesma época esta peticionou ao rei sobre dúvidas na jurisdição eclesiástica e secular, destacando os bons ofícios do desembargador e solicitando para permanecesse na vila, “para o sossego da população”<sup>27</sup>. Não é difícil perceber nos conflitos a marca da antiga rivalidade entre Olinda e Recife e de seus respectivos grupos econômicos e políticos. Quanto a Brandão, desembargador da Relação da Bahia e interinamente na ouvidoria, logo foi deslocado para o Rio de Janeiro, a fim de participar da instalação do segundo tribunal da colônia, onde chegou a 16 de junho de 1752.

De qualquer modo a câmara de Olinda reiterou sua posição, pois ainda em 1752 pedia ao rei que enviasse uma junta de desembargadores das relações da Bahia e do Rio de Janeiro para dirimir os problemas que persistiam<sup>28</sup>.

As correições e o poder eminente que tinham os magistrados com as câmaras eram sempre fonte potencial de atrito, por todo o país. Pela mesma época em que o ouvidor Brandão teve problemas em Olinda, o juiz mais velho da capitania de Itamaracá, Estevão de Castro Rocha, enviou a Lisboa as queixas dos vereadores contra o juiz de fora e corregedor José Ferreira Gil, devido a *excessos* que teria praticado por ocasião das eleições à câmara municipal<sup>29</sup>.

Os conflitos entre câmaras e autoridades judiciais revelavam às vezes as desavenças entre os proprietários rurais e as políticas governamentais ou a ação de seus agentes, já que os homens bons eleitores e eleitos à vereança eram basicamente egressos dessa camada. O governo das vilas e povoados, por sua vez, também os representavam, já que era exercido pelos capitães mores. Um deles, Antônio José Marques, oficiou à rainha em 30 de agosto de 1778 pedindo provisão para ajuizar ação contra o ouvidor da capitania, Francisco José de Sales, acusando-o de abuso de autoridade<sup>30</sup>.

Eram também nevrálgicas as relações entre as autoridades civis e eclesiásticas, particularmente ao longo do século XVIII, quando se acentuou a política regalista de enquadramento da Igreja. A propósito das queixas da câmara do Recife face à jurisdição eclesiástica, o ouvidor Manoel da Fonseca Brandão as endossou, concordando em que era abusiva a remuneração dos juizes eclesiásticos e condenando a criação, pelo bispo de Pernambuco, D. Luís de Santa Tereza, do ofício de corredor de folhas<sup>31</sup>. O conflito envolveu também o juiz de fora de Olinda, Antônio Teixeira da Mata, contra quem o bispo representou junto ao governo metropolitano<sup>32</sup>.

25 Idem, cx. 257, doc. 17.214.

26 Idem, cx. 072, doc. 06018.

27 Idem, cx. 072, doc. 06028.

28 Idem, cx. 073, doc. 06139.

29 Ofício de 18 de abril de 1751. Idem, cx. 072, doc. 06026.

30 Idem, cx. 127, doc. 09652.

31 Ofício de 18 de abril de 1751. Idem, cx. 073, doc. 06099.

32 Ofício de 30 de junho de 1752. Idem, cx. 073, doc. 06118.



DEBRET, Jean-Baptiste. Uma tarde na praça do Palácio.

Fonte: BANDEIRA, Júlio; LAGO, Pedro Correa do. *Debret e o Brasil*: obra completa: 1816-1831. 3. ed. Rio de Janeiro: Capivara, 2013. p. 173.

Anos depois, em 1778, ainda no contexto da política regalista ocorreu o choque entre o vigário colado da igreja de S. Pedro Gonçalves, do Recife, frei João da Cunha Menezes, e o governador da capitania, João Cesar de Menezes, a partir de uma representação feita pelo sacerdote contra ele na Mesa da Consciência e Ordens. O secretário de Estado Martinho de Melo e Castro ouviu o bispo de Pernambuco D. Tomás da Encarnação Costa Lima e a defesa do governador,<sup>33</sup> mas solicitou ao ouvidor de Pernambuco, João Marcos de Sá Barreto Souto Maior, que examinasse as acusações mútuas e desse seu juízo sobre o assunto<sup>34</sup>.

Embora não fosse frequente, a solicitação do secretário de Estado mostra a confiança de que gozava em Lisboa o magistrado, ao opinar sobre as razões do reclamante e eventuais excessos do governador.

Ocorriam também conflitos entre autoridades judiciais. A Junta Governativa de Pernambuco, em 1804, suspendeu do cargo o ouvidor Manoel Leocádio Rademaker, acusando-o de procedimentos ilegais, arbitrários e abusivos. Uma das principais peças acusatórias foi o depoimento de seu antecessor, o ouvidor Gregório José da Silva Coutinho<sup>35</sup>.

No mesmo ano o novo governador, Caetano de Miranda Montenegro, recém empossado, teve de enfrentar o conflito entre o ouvidor também recém empossado, João de Freitas e Albuquerque, e a câmara do Recife. O ouvidor decretou a prisão do almotacel do Recife, Antônio José Alves Ferreira, que nessa condição era um funcionário do órgão. No imbróglio o governador, que era também um letrado, definiu-se

33 Idem, cx. 131, doc. 09899.

34 Idem, cx. 130, doc. 09831.

35 Idem, cx. 247, doc. 16577.

pelas razões da câmara, considerando que os conflitos de competência entre ela e a ouvidoria levaram o magistrado à prática de *decisões arbitrárias*.<sup>36</sup>

Deve, entretanto, ser observado que os ouvidores não tinham subordinação hierárquica aos governadores, embora as Juntas de Justiça fossem por eles presididas. A determinação foi explicitada numa provisão régia de D. João v, de 26 de maio de 1732. (COSTA, 1983, v. 1, p. 586).

A tendência das autoridades à extrapolação de seus poderes fazia com que se desencadeasse um complexo mecanismo de pressões e contrapressões e consequentemente de negociação. Se os magistrados e os governadores costumeiramente eram acusados de praticar excessos, também às vezes exerciam papéis de moderadores e árbitros. Quando houve representação de moradores da capitania do Rio Grande do Norte contra o arbítrio do governador, Joaquim de Almeida Henriques, o governador Caetano Miranda Montenegro, à qual aquela estava subordinada, informou sobre o assunto em 4 de maio de 1805 ao secretário de Estado visconde de Anadia, posicionando-se com base no parecer do ouvidor da Paraíba João Severiano Maciel da Costa, para quem a autoridade questionada fora violenta e opressiva em relação à população<sup>37</sup>.

O testemunho de Tollenare coincide em grande parte com o que transparece da documentação de época. Mais uma vez se ressalta a diferença entre o mundo luso-brasileiro formal e o real.

O autor francês destacava a qualidade das leis portuguesas e dos operadores jurídicos formados em Coimbra. Ressalvava, porém, que “todos estes cuidados tomados por uma boa legislação são quase inúteis; o fato leva aqui de vencida o direito [...]” (TOLLENARE, 1978, p. 92).

O distanciamento entre o país formal e o país real, ou na expressão do viajante, entre o direito e o fato, se explica por diferentes razões que se referem à organização da sociedade e à própria geografia. A avaliação de duas altas autoridades como João Severiano Maciel da Costa, à época ouvidor da Paraíba e do governador Caetano Pinto de Miranda Montenegro, ao término de sua viagem por terra de Mato Grosso a Pernambuco para assumir o governo da capitania, conflui para a mesma conclusão. Ambos consideravam a força dos principais da terra e o isolamento geográfico como os principais obstáculos à ação governamental e da justiça.

Estabeleceu-se assim um aparente paradoxo: a fraqueza da administração portuguesa em chegar aos rincões do sertão num país em que a grande propriedade era a tônica e ao mesmo tempo uma centralização tida como excessiva pelos contemporâneos. As câmaras municipais, dizia Tollenare, não tinham autonomia, tudo se regulava por Lisboa (e logo pela Corte fluminense) e as decisões políticas e administrativas não levavam em conta as diferenças locais – Recife pagava, lembrava o mesmo autor, o imposto de iluminação do Rio de Janeiro. (TOLLENARE, 1978, p. 97).

Ambos os traços antecederam de muito os governos do início do século XIX e continuaram presentes no Brasil independente e liberal-constitucional e nesse sentido são estruturais. O mesmo se pode dizer de algumas rotinas, como o provisionamento de advogados no foro ou as prebendas cartorárias. Já as atribuições extrajudiciais dos magistrados perderam boa parte de sua razão de ser com a separação constitucional de poderes, o que por sua vez contribuiu para a diminuição dos conflitos de jurisdição e competência.

#### 4. O rascunho de uma nova política e a ação joanina

A viagem que o governador nomeado para a capitania de Pernambuco, Caetano Pinto de Miranda Montenegro, fez de Cuiabá a Recife pelo sertão contribuiu em muito não só para dar-lhe novas perspectivas em relação às necessidades do governo, como orientou algumas das disposições do governo português na matéria, especialmente após a transferência da Corte para o Rio de Janeiro.

Em ofício que enviou a 22 de julho de 1805, ano seguinte a sua chegada a Pernambuco, ao secretário da Marinha e Ultramar Visconde de Anadia, descreveu o que viu no sertão sob a ótica de um administrador ilustrado, propondo soluções que se viabilizariam alguns anos depois, servindo também de modelo para a aplicação por todo o Brasil.

Montenegro falava no isolamento dos povoadores, nas dificuldades para serem feitas as correções de justiça pelas distâncias a enfrentar e acúmulo de funções dos ouvidores, nos conflitos de jurisdição em regiões pouco conhecidas e mal delimitadas e nos abusos perpetrados por aqueles que dispunham do poder local. Em síntese, constatava a ausência de governo no interior das capitanias de Pernambuco e da Bahia.

A solução, para ele, consistia em *polícia e exata dimensão da justiça*. O conceito ilustrado de *polícia* dá bem a dimensão do que tinha em mente: racionalização das atividades, consideração das distâncias geográficas, articulação das diversas jurisdições, aplicação e observância das leis, tudo com o objetivo, em suas palavras, de *unir e apertar mais os vínculos da associação civil*.

Para tal fim sugeriu três providências: a criação de vilas no interior, com a promoção institucional de alguns povoados ou *judgados*; a criação de uma nova comarca que cobrisse as necessidades do interior; e a disponibilidade de uma pequena força militar – 31 soldados, propunha – capaz de fazer “respeitar os magistrados” e “perder a esperança da impunidade” “aos transgressores” (COSTA, 1983, v. 7, p. 185).

Previa ainda o montante das despesas e os recursos para cobri-las a partir de três fontes: a cobrança de imposto sobre a produção de sal da terra, de pedágio das barcas no rio São Francisco e do foro das sesmarias. Esta terceira fonte implicava em conflito com a Casa da Torre, que se apossara – na expressão do autor – irregularmente dessas terras e cobrava o foro aos sesmeiros. Mas Caetano Montenegro prevenia que já no início do governo de D. José, em 1753, tinha sido expedida provisão (anexa ao ofício) mandando disciplinar o assunto.

A proposta do novo governador de Pernambuco poderia ser apenas mais uma sugestão passada ao governo português por um bem intencionado administrador de inspiração iluminista, de várias que estão nos arquivos oficiais. Mas ela não só foi praticamente toda adotada com relativa brevidade, como serviu de paradigma para medidas semelhantes tomadas por todo o Brasil.

Para isso foi preciso que um fato novo modificasse radicalmente o curso dos acontecimentos: o estabelecimento da Corte portuguesa no Rio de Janeiro.

Instalada no Rio de Janeiro, a Corte precisou alterar a política tradicionalmente seguida em assuntos brasileiros, a de governar de Lisboa com vários eixos político-administrativos para as “grandes capitanias”, as capitanias-gerais que eram as mais importantes unidades da colônia. (WEHLING, 1986, p. 49).

<sup>36</sup> Ofício de Caetano Montenegro ao visconde de Anadia, de 17 de agosto de 1804. Idem, cx 250, doc. 16753.

<sup>37</sup> AHU-CU, 015, cx. 254, doc. 14935.

Centralizar a administração em Lisboa e dividir a administração colonial, a despeito das dimensões do Brasil, foi a política de quase três séculos, com a qual conviveram os governadores-gerais e vice-reis. Estes, mesmo quando reivindicaram a subordinação dos demais governadores o máximo que conseguiram foi a afirmação de uma certa preeminência, que na prática pouco significava. (WEHLING, 2015, p. 26).

O deslocamento da Corte e da administração central para o Rio de Janeiro *inverteu* essa lógica, como percebeu Silvio Romero. Embora para efeito externo tenha sido usado o argumento de que o cerne do Estado português apenas se interiorizara em seus próprios domínios com a vinda para o Brasil, o efeito interno teve logicamente de ser o desenvolvimento de uma nova política, a de centralização a partir do Rio de Janeiro e não mais de Lisboa.

Os eixos administrativos que ligavam as capitanias-gerais diretamente a Lisboa se redirecionaram para o Rio de Janeiro num movimento a princípio puramente empírico, cuja consolidação foi tornando evidente que uma série de ajustes precisariam ser feitos na administração pública, de modo a viabilizar a nova situação.

Ajustes nas áreas militar, fazendária, judicial e da administração central tiveram de ser concretizados para que a Corte no Rio de Janeiro atuasse com um mínimo de funcionalidade.

Dada a importância da máquina judicial no Antigo Regime, foi a partir dela que se traçou – rapidamente, para os padrões da época e os traços pessoais atribuídos ao príncipe-regente, como indefinição e hesitação – um desenho de centralização focado na administração da justiça, mas com claros desdobramentos de natureza política e econômica. (WEHLING, 2010, p. 219).

Centralizar para viabilizar a monarquia em seu novo centro de equilíbrio; usar a justiça para este objetivo, foram a finalidade e o meio pelos quais optou o governo joanino no Rio de Janeiro.

A política consequente optou por três etapas, duas das quais simultâneas: a criação de vilas com seus juízes leigos, a de juizados de fora e ouvidorias com seus magistrados profissionais e em seguida a criação de dois novos tribunais de apelação, um no Maranhão, outro em Pernambuco.

## 5. As vilas e a justiça ordinária na política de centralização

Na organização político-administrativa luso-brasileira as unidades básicas da esfera pública foram a capitania, com o governador, a câmara municipal, com seus juízes e demais funcionários, a comarca, com os ouvidores e o bispado, com as freguesias. (BOXER, 1973, p. 275). A câmara institucionalizava e oficializava a vida social, estratificando a propriedade rural, o comércio e as atividades artesanais, enquanto o governo se espriava desde o núcleo dirigente (o próprio governador, auxiliares diretos da administração civil e fazendária e, quando existia, tropa de primeira linha) à esfera judicial e eclesiástica.

Tanto o *governo* na cúpula quanto o *município* na base exerciam todas as funções que a partir do constitucionalismo se subdividiram em executivas, legislativas e judiciárias. Assim, havia atos e procedimentos com essas características em praticamente todas as instituições, fossem do *governo*, fossem do município, variando seu grau e número, mas não seu gênero. Desse modo, a norma legislativa era da



DEBRET, Jean-Baptiste. Dom João VI e D. Carlota Joaquina.

Fonte: BANDEIRA, Júlio; LAGO, Pedro Correia do. *Debret e o Brasil: obra completa: 1816-1831*. 3. ed. Rio de Janeiro: Capivara, 2013. p. 333.

competência de ambas as esferas, embora naturalmente as da administração central fossem em maior extensão e número, mas as leis, decretos, avisos e alvarás do governo tinham sua contrapartida municipal nos bandos, posturas e editais das municipalidades.

Desde fins do século XVII o fortalecimento do poder real em Portugal acentuou a centralização, estimulada ao longo do século seguinte pela adesão de uma elite político-administrativa fortemente *afrancesada* aos ideais racionalistas. (SUBTIL, 1993, p. 157; ANTIGO, 1993, p. 157; HESPANHA, 1989, p. 404). No plano do governo, esses ideais consistiam basicamente na racionalização da máquina estatal, o que implicava o seu redimensionamento, a introdução de práticas derivadas de planejamento e não mais puramente empíricas ou reativas e a formação de quadros profissionais para o exercício de parte das funções públicas. (SEELAENDER, 2003, p. 65).

Quando a Corte joanina chegou ao Brasil, essa nova mentalidade já estava fortemente enraizada na cúpula do Estado português, em especial após o governo do marquês de Pombal e de seus sucessores.

Dada a importância das câmaras municipais e das ouvidorias de comarca, espalhadas por um território continental, foi bastante razoável que a política de

centralização definida a partir do Rio de Janeiro não só começasse por elas, como nelas tivesse sua maior expressão. Portanto, criar vilas e comarcas foi uma política nova, diferente do crescimento vegetativo que até então se observava: a demografia e a expansão das atividades econômicas eram os argumentos apresentados sempre que se pleiteava uma e outra coisa. Tais argumentos continuaram sendo apresentados, mas nesta conjuntura com uma finalidade: tornar o poder público, agora sediado no próprio Brasil, mais presente em relação às capitais das capitanias e ao interior do país, um país que era quase todo *sertão*.

Estabelecer novas vilas aumentava a presença do Estado, ainda que nelas atuasse mais o poder dos potentados locais do que o poder central, pois representavam o rei, sempre presente em espírito e em efígie nas salas de reunião das câmaras. As vilas, administradas pelas câmaras, tinham entre seus dirigentes principais dois juizes municipais eleitos periodicamente, com funções judiciais, mas também administrativas e legislativas. Eram os responsáveis não só pela defesa dos interesses locais, como pela implementação das normas e políticas da monarquia, entre elas - a mais importante na retórica oficial - a aplicação da justiça. Neste sentido eram delegadas concessionárias de uma das funções majestáticas, a que consistia em, por meio da justiça, manter o equilíbrio social e realizar o ideal da *societas christiana*.<sup>38</sup>

Entretanto, havia uma realidade sociológica a considerar, tanto em Portugal quanto, principalmente, no Brasil: uma sociedade agrária, demograficamente rarefeita, disseminada num largo território, com poucos pontos de adensamento, tornava difícil uma administração da justiça nos moldes idealizados pela legislação.

Esse condicionamento fazia com que as vilas, com seus juizes ordinários e demais funcionários, fossem a sede de um vasto termo municipal, que teoricamente centralizava fazendas e povoações ou aldeias distantes. Chegou a haver no Brasil colonial uma espécie de hierarquia que classificava os núcleos em arraiais, que poderiam ou não ter continuidade, aldeias ou povoações e as vilas propriamente ditas.

Para a capilaridade da administração da justiça, previa-se já em Portugal além do juiz ordinário municipal os juizes de vintena, moradores dos povoados escolhidos pela câmara para essa investidura e que decidiam sobre causas de pequena monta, com alçada diminuta. Esses povoados possuíam assim um julgado, como ensinou Pereira da Costa a propósito de Pernambuco: “povoação sem pelourinho nem privilégio de vila, posto que tenha juiz e justiça própria”. A carta de régia de 20 de janeiro de 1699 criou uma vara dessa modalidade em todas as freguesias do sertão. (COSTA, 1983, v. 4, p. 515).

O estabelecimento das vilas, embora fosse de iniciativa governamental, podia ser solicitada pelos próprios moradores, que viam nele um caminho para a valorização do povoado e de seus habitantes, pois os cargos e ofícios que a acompanhavam eram muitos deles nobilitantes, o que implicava, na sociedade estamental, na promoção social de seus titulares e descendentes. Mesmo em áreas afastadas fazia-se a solicitação, como aconteceu em 1751 na frente de colonização dos Cariris Novos, que foi justificada pela necessidade de juizes ordinários para dirimir os pleitos. O governador da capitania Luís José Correia de Sá endossou o pedido e o encaminhou ao secretário de Estado Diogo de Mendonça Corte Real para a devida autorização.<sup>39</sup>

Na “descompassada extensão da comarca de Pernambuco”, que se constituiu na principal preocupação do governador Caetano Miranda Montenegro no início de sua administração, havia por mais de 200 léguas apenas 3 vilas (“ainda que duas

38 Para o Recife, o assunto está estudado e atualizado em George Cabral de Souza, *Os homens e os modos de governança: a câmara municipal do Recife no século XVIII*, Recife, Câmara Municipal, 2003 e *Elite e exercício do poder no Brasil colonial: a câmara municipal do Recife (1710-1822)*, Recife, UFPE, 2015.

39 AHU-CU-015, cx. 071, doc. 06010.

não mereçam tal nome”) e 6 julgados para 30.000 habitantes, tendo como consequência uma “justiça muito mal administrada [...] [e] pouca segurança.” (COSTA, 1983, v. 7, p. 183).

Parte dessa área, na confluência do Rio Grande com o São Francisco, teve uma expansão econômica rápida na primeira metade do século XVIII, acelerado pela exploração mineradora, tornando-se um polo comercial sertanejo que ligava as capitanias de Pernambuco e Bahia às de Minas Gerais, Goiás, Piauí e Ceará. Por esse motivo a então freguesia de São Francisco das Chagas da Barra do Rio Grande do Sul foi elevada à vila em 1 de dezembro de 1752 pelo rei D. José I. Como acontecia com frequência no Antigo Regime, a vila passou a responder no âmbito civil, eclesiástico e militar à capitania de Pernambuco e no judicial à comarca de Jacobina, pertencente à Bahia. A nova unidade administrativa foi instalada, como era praxe, pelo ouvidor Henrique Correia Lobato em 29 de agosto do ano seguinte (COSTA, 1983, v. 5, p. 297) atribuindo-se dois julgados às povoações de Campo Largo e Pilão Arcado (COSTA, 1983, v. 7, p. 183).

A opção pelo vínculo com a comarca de Jacobina se devia à sua proximidade à nova vila, facilitando a circulação dos processos.

Mais tarde, em 1786, foi criado pelo ouvidor de Jacobina, Florêncio Morais Cid, o julgado de Carinhanha (COSTA, 1983, v. 7).

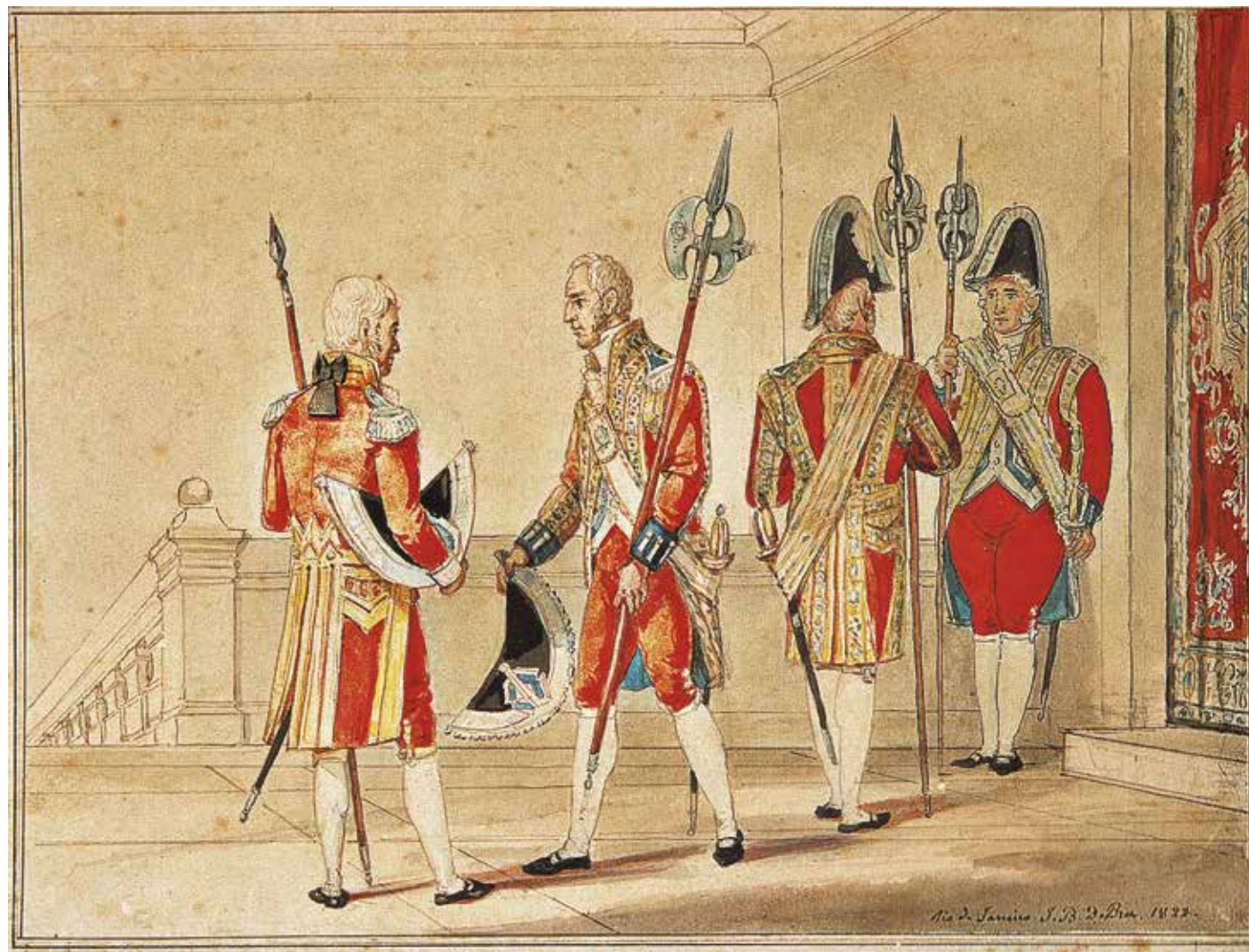
A longa viagem do governador designado de Pernambuco Caetano Miranda Montenegro deu-lhe a dimensão do problema representado pelo desgoverno do interior. Convenceu-se de que a maneira de fazer o Estado mais presente na região seria criar mais uma comarca e pelo menos mais duas vilas. Sugeriu para tal fim três locais: a vila de Barra de São Francisco, Pilão Arcado e Flores, sendo que estas deveriam passar de julgados a vilas, enquanto a comarca poderia ser instalada em qualquer delas, avaliando os prós e contras de cada uma (COSTA, 1983, v. 7 p. 186-187).

Poucos anos depois as modificações sugeridas foram adotadas pela Corte joanina sediada no Rio de Janeiro, e numa dimensão maior, porque transformadas numa política que deixava de ser regional, para assumir a dimensão geral da colônia.

Num mesmo alvará, datado de 15 de janeiro de 1810, foram criadas a nova comarca e elevados à vila os julgados de Pilão Arcado e Flores do Pajeú. Os argumentos constantes do documento foram os mesmos apresentados por Caetano Miranda Montenegro, isto é, o *dilatadíssimo território*, a dificuldade para o ouvidor de Pernambuco fazer as devidas correções e a “mais exata administração da justiça aos seus moradores.” (SANTOS, 1981, v. 1, p. 245-246).

Não parece haver dúvida sobre o fato de o então governador de Pernambuco ter sido fator decisivo para a solução, não só pela semelhança entre ela e o diagnóstico apresentado em 1805. Sabemos que, bem impressionado com a atuação de Montenegro, D. João o chamou ao Rio de Janeiro, para onde se dirigiu em fevereiro de 1808 e de onde regressou somente em setembro, deixando em seu lugar uma Junta Governativa composta pelo ouvidor Clemente Ferreira França, pelo bispo e pelo brigadeiro comandante da tropa de linha (COSTA, 1983, v. 7, p. 114).

Outras promoções à vila se seguiram em Pernambuco. Em 19 de março de 1811 foi atendida antiga reivindicação dos moradores do povoado de Garanhuns, elevando-o também à vila, a partir de solicitação ao Rio de Janeiro feita pelo governador (COSTA, 1983, v. 7, p. 72). Em 27 de julho seguinte foram elevadas as povoações de Cabo de Santo Agostinho, Santo Antônio, Pau d'Alho e Limoeiro, antes dependentes



de Olinda, Recife e Igarauçu. A medida foi justificada pelo aumento da população, atribuindo-se às novas vilas “todos os privilégios concedidos às mais vilas”, além de dois juizes ordinários, cinco vereadores, um procurador e dois almotaceis, além dos funcionários (SANTOS, 1981, v. 1, p. 281).

Todos os atos de criação das vilas correspondiam a solenes instalações pelos ouvidores das comarcas em cuja circunscrição se encontravam, José Marques da Costa na comarca do Sertão (COSTA, 1983, v. 7, p. 315) e Clemente Ferreira França na de Recife (COSTA, 1983, v. 7, p. 324). Discriminavam-se na instalação as fontes de renda que sustentariam a municipalidade e determinava-se a eleição em lista tríplice do capitão-mor, para ser submetida ao governador.

Apesar de ver atendida na maior parte sua proposta, Montenegro não se deu por satisfeito e em correspondência ao novo ouvidor da comarca do Sertão instou para que se criasse a nova vila de Garanhuns e talvez as de Taracatu e Campo Largo, ao mesmo tempo que acionou a Corte, sendo logo atendido (COSTA, 1983, v. 7, p. 272). No caso das novas vilas da comarca de Recife, seu papel também foi decisivo (COSTA, 1983, v. 7, p. 313).

Quando em 1820 criou-se a comarca do São Francisco, no contexto da mesma política, a povoação de Campo Largo foi elevada à vila.

DEBRET, Jean-Baptiste. Guardas do Palácio.

Fonte: BANDEIRA, Júlio; LAGO, Pedro Correa do. *Debret e o Brasil: obra completa: 1816-1831*. 3. ed. Rio de Janeiro: Capivara, 2013. p. 254.

## 6. Juizados de fora e ouvidorias na política de centralização

Antiga instituição portuguesa, os juizados de fora somente foram introduzidos no Brasil na virada do século XVII para o século XVIII, numa primeira tentativa de enquadramento mais formal dos grupos locais, já que este magistrado oficial, formado em Coimbra, deveria presidir a câmara municipal da vila ou cidade onde atuasse.

Já as ouvidorias de comarcas envolvem certa polissemia. No século XVI chegou a existir um ouvidor geral do Brasil junto ao governador geral, cargo tornado supérfluo quando da criação do Tribunal da Relação da Bahia, em 1609. O mesmo não se pode dizer dos ouvidores de capitanias particulares, que continuaram existindo até a extinção destas no século XVIII. Simultaneamente foram criadas as ouvidorias de comarcas nas capitanias oficiais que, na medida do seu crescimento, comportaram mais de uma comarca em seu território, como aconteceu com a capitania de Pernambuco e a do Sertão.

O cargo de Juiz de Fora de Pernambuco foi criado pelo alvará de 28 de janeiro de 1700, recebendo seu titular ordenado semelhante ao da Bahia, também recém criado. A fonte tributária assinalada no ato era um novo imposto, sobre couros e solas. O primeiro juiz, com jurisdição na cidade de Olinda e na vila de Recife ocupou o cargo dois anos depois.

O juiz de fora deveria reger-se pelo regimento dos juizes ordinários das câmaras, que se encontrava nas Ordenações. Em seus impedimentos assumia o cargo o vereador mais velho, que se tornava o “juiz de fora pela lei” (COSTA, 1983, v. 4, p. 514). Foi fórmula frequentemente usada por todo o Brasil quando se dava a vacância do cargo.

Mais tarde, em 1731, foi introduzido nas ilhas do Atlântico e no Brasil o juizado de órfãos, magistratura em geral assumida cumulativamente pelos juizes de fora.<sup>40</sup>

Embora às vezes interpretada como grande elemento centralizador da monarquia portuguesa, a figura do juiz de fora ao longo do século XVIII esteve longe de cumprir esse papel. Quando da chegada da Corte ao Brasil havia apenas 13 juizados, vários dos quais em cidades como Salvador e Rio de Janeiro, ou seja, em locais aonde já se fazia sentir com maior peso a ação governamental.

No caso de Pernambuco, o próprio príncipe regente, ainda em Portugal, em 1804, dividiu o juizado de Olinda, estabelecendo num órgão o do Cível e Crime, a auditoria dos regimentos e a procuradoria da Coroa e Fazenda e noutro o Juízo de órfãos, a provedoria de defuntos e ausentes, capelas e resíduos e o Juízo do Fisco<sup>41</sup>. Isso não significava necessariamente que existiriam dois juizes, pois os órgãos poderiam ser ocupados cumulativamente pelo mesmo juiz de fora, como normalmente ocorria, o que lhe aumentava os proventos.

De qualquer modo, o procedimento era o de, a cada nomeação, discriminar os cargos para os quais o magistrado era designado. A ausência deste cuidado gerou algumas crises, como a violenta polêmica que opôs o juiz de fora do Rio de Janeiro e cronista Baltasar da Silva Lisboa ao superior da Ordem do Carmo, pelo fato de aquele não dispor do ato de nomeação para a provedoria de defuntos e ausentes (WEHLING; WEHLING, 2004, p. 457).

Também de acordo com a prática casuística da administração portuguesa, poderia ocorrer que apenas uma das atividades fosse exercida por outro nomeado. Foi o que ocorreu poucos anos depois da divisão do juizado de Olinda, em 1807, quando

<sup>40</sup> Alvará de 2 de maio de 1731. Idem, vol. IV, p. 515.

<sup>41</sup> AHU-CU, 015, cx. 248, doc. 16667.

o bacharel Francisco de Brito Cavalcanti de Albuquerque, que exercia interinamente o cargo de auditor dos regimentos, requereu sua confirmação nas funções.<sup>42</sup>

Com a instalação da Corte no Rio de Janeiro desencadearam-se várias ações centralizadoras, dentro de uma clara política de Estado em relação ao assunto. Uma delas, e possivelmente a mais extensa e mais eficaz, foi a criação de novos juizados de fora e comarcas.

Considerados o ano inicial e final da presença de D. João e da Corte no Brasil, os juizados de fora passaram de 13 a 51 e as comarcas de 21 a 28. No caso daqueles, se em 109 anos foram criados apenas 13, em 13 anos surgiram 38, denotando uma política claramente concebida e sistematicamente implementada. (WEHLING; WEHLING, 2013, p. 633).

A consulta ao mapa permite perceber, também, que justapostos juizados de fora e comarcas, o aumento não era apenas quantitativo, mas representava um nítido esforço de centralização, diminuindo as distâncias no interior entre as sedes dos órgãos.

A primeira medida atinente à justiça pernambucana ocorreu no mesmo ano da chegada da Corte e com a presença de Caetano Montenegro no Rio de Janeiro. Em 1 de agosto o príncipe regente determinou, a partir da informação do governador, segundo diz o próprio documento oficial, a extinção da antiga ouvidoria de Itamaracá, substituindo-a por um juizado de fora. O motivo alegado foram os “conflitos de jurisdição com as justiças da terra” (SANTOS, 1981, v. 1, p. 216), que ocorriam porque até o século XVIII Itamaracá permanecera como capitania particular. Quando de sua incorporação a Pernambuco o órgão fora mantido, sobrepondo-se a outras jurisdições.

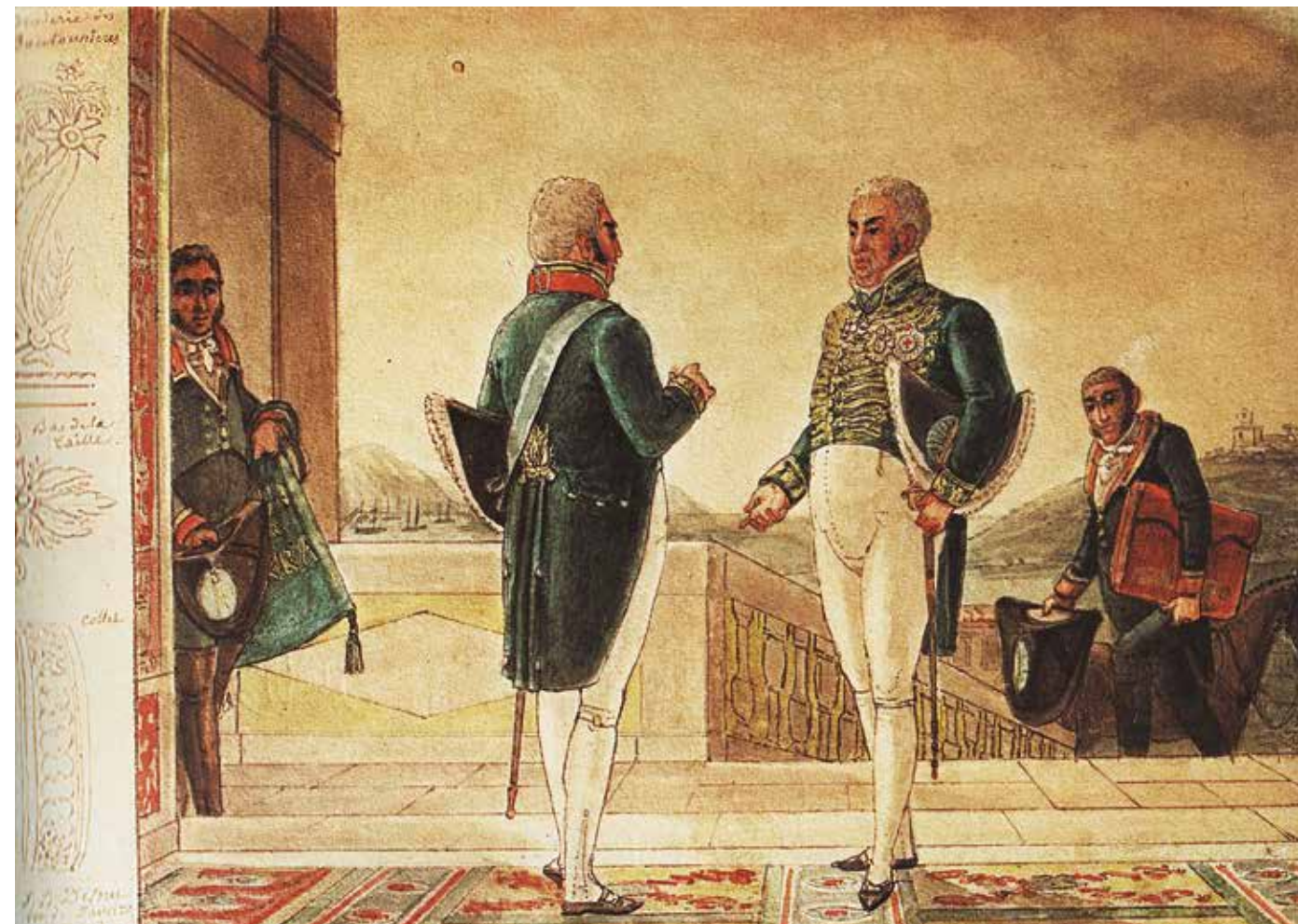
A criação de um juiz de fora, vinculado à comarca de Pernambuco, contribuiria, nessa ótica, para imprimir maior funcionalidade à ação da justiça.

No restante do Brasil esse movimento de criação de novos órgãos judiciais - juizados de fora e comarcas - acelerou-se a partir de 1810, inaugurado em janeiro pela criação da comarca do Sertão de Pernambuco. Quanto a esta capitania, a alteração mais significativa no âmbito dos juizes de fora foi a separação das jurisdições do juiz de fora do Recife e de Olinda, quando da criação desta comarca, em 18 de maio de 1815.

As remunerações dos juizes de fora de Goiana (1808), de Nossa Senhora das Neves na Paraíba (1813) e Penedo em Alagoas (1815) tiveram como paradigma os proventos do juiz de fora do Recife. (SANTOS, 1981, v. 1, p. 319, 338).

No caso das comarcas, sua evolução acompanhou o destino da capitania de Pernambuco. A máxima extensão da autoridade do governador desta ocorreu no século XVIII, quando teve como capitânicas subordinadas o Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba e Itamaracá, além do Piauí por algum tempo. Pela mesma época existiam a comarca de Pernambuco (alternadamente sediada em Olinda e Recife, embora o regimento da ouvidoria, de 1668, determinasse a primeira), da Paraíba, de Itamaracá (primeiro capitania particular, depois incorporada no governo do marquês de Pombal ao patrimônio da Coroa), de Alagoas, do Ceará e do Piauí. Na Bahia, além da sede da Relação em Salvador, havia a comarca de Jacobina, com jurisdição sobre todo o sertão, que ia de Carinhanha ao sul, próximo a Minas Gerais, até Pilão Arcado ao norte.

A proposta de Caetano Miranda Montenegro partiu da constatação de problemas graves, como a ausência da autoridade pública no sertão, a impunidade, a justiça privada e os conflitos de jurisdição ocasionados pela dupla vinculação de vilas e



DEBRET, Jean-Baptiste. Indumentária dos Ministros e Secretários de Estado.

Fonte: BANDEIRA, Júlio; LAGO, Pedro Correia do. *Debret e o Brasil: obra completa: 1816-1831*. 3. ed. Rio de Janeiro: Capivara, 2013. p. 259.

juizados à capitania de Pernambuco e à ouvidoria de Jacobina, por sua vez vinculada ao Tribunal da Relação da Bahia e localizada nesta capitania. A ideia de uma nova comarca no sertão procurava enfrentar tais situações, conjugada com a ereção das vilas sugeridas e o estabelecimento da pequena força militar. (COSTA, 1983, v. 7, p. 185).

A necessidade da presença de uma forte autoridade no eixo do rio São Francisco, de Minas Gerais ao sul a Pernambuco ao norte, já tinha sido percebida anteriormente. A própria elevação da Barra de São Francisco à vila em 1752 já correspondia a esta avaliação e em 1768 o genealogista Borges da Fonseca, considerando a ineficiência da comarca de Jacobina, já sugerira o estabelecimento de um novo governo na região, que poderia ser tanto uma ouvidoria como uma capitania. (COSTA, 1983, v. 7, p. 294-295).

A 15 de janeiro de 1810 concretizou-se a parte principal da proposta do governador. O alvará desta data, seguindo em seus considerandos todos os argumentos por ele apresentados, determinava a criação da nova “comarca do Sertão de Pernambuco”, compreendendo as vilas já existentes de Simbres e São Francisco das Chagas da Barra do Rio Grande e as novas vilas de Pilão Arcado e Flores do Pajeú e mais os julgados de Garanhuns, Tacaratu e Cabrobó e as povoações de Campo Largo e Carinhanha. Todas desmembradas da comarca de Pernambuco, exceto a da Barra de São Francisco, que pertencia a Jacobina. No ano seguinte, a instâncias do governador, Garanhuns foi elevada à vila. (SANTOS, 1981, v. 1, p. 281).

Cinco anos depois, em 18 de maio de 1815, foi criada a nova comarca de Olinda, com seu termo compreendendo as vilas de Igarapé, Pau d'Alho e Limoeiro,

42 AHU-CU, 015, cx. 266, doc. 17808.

desmembradas da “comarca de Pernambuco” e Goiana, da Paraíba. Determinou-se que o juiz de fora do Recife não tivesse jurisdição em Olinda, a cuja câmara se reconhecia um status especial, permitindo que elege-se seus dois juizes ordinários. (SANTOS, 1981, v. 1, p. 337).

A comarca do Sertão foi instalada pelo desembargador Antônio José Pereira Barroso de Miranda Leite, na condição de ouvidor interino, possivelmente a 20 maio de 1814, na vila de Flores do Pajeú. (COSTA, 1983, v. 7, p. 273).

O problema geográfico, entretanto, perdurou. A sede da nova comarca, embora relativamente próxima à capital, distava da sua extremidade sul, o rio Carinhonha e de seus centros mais importantes, Pilão Arcado e Barra do São Francisco. Por esse motivo em 3 de junho de 1820 foi criada a nova comarca do São Francisco, desvinculada da comarca do Sertão e tendo como sede a vila de São Francisco. A povoação de Campo Largo foi elevada à vila. (SANTOS, 1981, v. 2, p. 256).

## 7. O Tribunal da Relação, a centralização e as novas circunstâncias políticas

A reivindicação para instalar uma corte de apelação em Pernambuco datava pelo menos de 1796, quando a câmara de Olinda endereçou a primeira de várias petições à Corte nesse sentido. A negativa veio no mesmo ano, com o governo português postergando o assunto “para tempo mais oportuno” (COSTA, 1983, v. 7, p. 7).

Duas novas solicitações foram feitas em 1798, inclusive com a sugestão para que se nomeasse chanceler do órgão a ser criado o então ouvidor de Pernambuco, Antônio Luís Pereira da Cunha. Não se tem notícia da resposta da metrópole. (COSTA, 1983, v. 7).

Em 1805, no início do governo de Caetano de Miranda Montenegro, o pedido foi reiterado, dessa vez com parecer favorável do governador, repetido em 1809. Este segundo documento foi respondido pelo conde da Barca, segundo informa Pereira da Costa, e em 1810 Montenegro sublinhou a necessidade do tribunal, sugerindo os recursos para sua manutenção e o quadro funcional, desde logo desistindo da remuneração que lhe caberia como governador do órgão (COSTA, 1983, v. 7).

A despeito de ter aceitas suas sugestões sobre os juizados de fora e a comarca do Sertão, Montenegro não logrou a criação do Tribunal, pedindo então em 1814 que fosse criada a ouvidoria de Olinda, no que foi atendido pelo alvará de 30 de maio do ano seguinte (LEGISLAÇÃO, 1837, t. 2, p. 141).

Por que motivo o governador, tão prestigiado pelo governo do príncipe regente, não conseguiu a criação do tribunal?

Certamente a falta de recursos do Erário pode explicar o fato, já que a criação do órgão implicaria em despesas semelhantes às existentes para a manutenção da Relação da Bahia. A esta razão genérica pode ser acrescentada outra, a urgência do estabelecimento da Relação do Maranhão. Padecendo de uma crise que se estendeu de 1806 a 1810, a justiça do Maranhão viu praticamente usurpadas todas as suas atribuições pela câmara de São Luís e pelo governador da capitania<sup>43</sup>. Os vereadores chegaram a autodenominar a câmara *tribunal* e a si próprios *magistrados* e *juízes*.

O governo de D. João ordenou sucessivos inquéritos e a prisão do juiz de fora Luís de Oliveira Figueiredo de Almeida, terminando por determinar a criação do

43 Apontamentos que se viram para a devassa mandada proceder contra as prevaricações [de Elias] Vidigal e sobre arbitrariedades dos governadores Francisco de Melo Manuel da Câmara e José Tomás de Menezes, 1806-1810. Arquivo do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, lata 178, doc. 36.



DEBRET, Jean-Baptiste. 4 de abril de 1826: Festa de retorno de S.M. D. Pedro I da Bahia.

Fonte: BANDEIRA, Júlio; LAGO, Pedro Correia do. *Debret e o Brasil*: obra completa: 1816-1831. 3. ed. Rio de Janeiro: Capivara, 2013. p. 261.

tribunal, em 1811, instalando-o no ano seguinte e nomeando seu chanceler o veterano desembargador Antônio Rodrigues de Oliveira, já membro da Casa da Suplicação desde 1809.

Com esse quadro, pode-se conjeturar – já que não encontramos documentos explicando o motivo da recusa ao tribunal pernambucano – que a prioridade seria para conjurar a crise maranhense, evitando-se a abertura simultânea de duas Relações.

No rescaldo da repressão à Revolução de 1817, a câmara de Olinda voltou a solicitar, em 1820, a criação do tribunal, com as mesmas alegações anteriores, isto é, as dificuldades para apresentar recursos à Relação da Bahia, pelos custos financeiros e deslocamentos a Salvador dos litigantes e seus advogados. (COSTA, 1983, v. 7, p. 8-9).

Foi finalmente determinada a criação, pelo alvará de 6 de fevereiro de 1821, do Tribunal da Relação de Pernambuco. Embora a iniciativa tenha sido da câmara de Olinda, a determinação real foi para sediar o novo tribunal no Recife, o que suscitou a reação olindense. Mas seus protestos junto ao príncipe regente, às Cortes portuguesas e à Junta Governativa da província foram inócuos e o tribunal instalado na capital. Não obstante, a aristocracia olindense ainda prosseguiu nas tentativas,



construindo prédio para o novo órgão e enviando novas solicitações ao Imperador em 1824 e 1827. (COSTA, 1983, v. 7, p. 10-11).

Após o ato de criação do tribunal, foi expedida uma provisão real a 17 de julho de 1821 para que fossem pagos ao chanceler e aos ministros da Relação desde o embarque para Recife os ordenados, acrescidos, na posse, pelas propinas a que tinham direito. (LEGISLAÇÃO, 1837, t. 3, p. 206).

O exame do “alvará com força de lei” que criou a Relação de Pernambuco<sup>44</sup> permite destacar em primeiro lugar a exiguidade do texto. Em contraste com os detalhados alvarás de criação dos tribunais do Rio de Janeiro e do Maranhão, de 1751 e 1811 e da lei que instituiu o da Bahia, de 1652, o de Pernambuco limitou-se a descrever a circunscrição geográfica do órgão e a estabelecer como paradigma para ele a graduação, alçada e estrutura do Tribunal do Maranhão. Na graduação, determinou-se que teria a mesma dos demais tribunais da Relação instalados no Brasil – Bahia, Rio de Janeiro e Maranhão – não se estabelecendo para nenhum fim, inclusive de promoção funcional, hierarquia entre eles.

Apenas duas modificações foram introduzidas no texto instituidor em relação a seu modelo. Uma dizia respeito à carreira da magistratura: determinou-se que a exigência para ser nomeado desembargador da Relação limitava-se a ter exercido cargos de segunda instância. Isso significava um afrouxamento na orientação anterior, especificada no alvará da Relação do Maranhão, segundo a qual não se consideravam habilitados aos lugares de desembargador “bacharéis alguns que não tenham a graduação de correição ordinária, ou três lugares servidos”.<sup>45</sup> Abria-se caminho assim para uma promoção mais rápida na carreira, encurtando o *cursus honorum* tradicional.

A segunda modificação para o tribunal maranhense determinava que a instância recursal às decisões fosse a Casa da Suplicação do Brasil e não a de Lisboa.

Quanto à circunscrição, à Relação de Pernambuco ficaram vinculadas as três das quatro comarcas de Pernambuco – Recife, Olinda e Sertão, pois a recém criada comarca do São Francisco teria como tribunal recursal a Relação da Bahia, “pela mais fácil comunicação e comércio dos seus habitantes com aquela cidade” e mais as das províncias Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará. Esta passou assim da jurisdição do Maranhão para a da nova Relação.

A alçada seria a mesma da Relação maranhense, que por sua vez já havia sido corrigida monetariamente quanto às quantias estipuladas nos regimentos de 1652 e 1751: quatro contos de réis nos bens de raiz e seis contos de réis nos bens móveis, descontados frutos, rendimentos e custas.<sup>46</sup>

Os demais aspectos administrativos seguiram igualmente o paradigma, quanto aos ordenados, propinas e critérios para o preenchimento dos ofícios. O governador da nova Relação, entretanto, deixava uma questão em aberto, pois até então o cargo era exercido pelo governador da capitania ou pelo vice-rei, o que não seria compatível com o novo regime constitucional que se anunciava. A solução posteriormente encontrada para todas as Relações foi fundir na figura do chanceler as funções deste e do governador.

O organograma jurisdicional permanecia o mesmo dos demais tribunais, com os desembargos doível e do crime, as ouvidorias gerais doível e do crime, o juiz e o procurador dos feitos da Coroa e Fazenda e o promotor de justiça. Funcionaria também a mesa do desembargo do Paço, com delegação da mesma repartição para

44 Foi utilizada a edição de Cândido Mendes de Almeida, *Auxiliar Jurídico*, Lisboa, FCG, 1985, vol. I, p. 30.

45 § 7, art. 1, *ibidem*.

46 ALMEIDA, Cândido Mendes de. *Auxiliar Jurídico*. Lisboa: FCG, 1985. v. 1. Regimento, item 3.

as decisões de sua alçada, como a emissão de cartas de seguro (que logo seriam extintas com a mudança de regime) e as cartas de emancipação.

Idêntico também deveria ser o funcionamento cotidiano: forma dos despachos e dos votos, os livros de leis disponíveis aos desembargadores, a indumentária e a missa que precedia as sessões plenárias.

Foi um dos últimos atos administrativos do rei no Brasil, datado de 6 de fevereiro de 1821, e o mais importante, já que daí por diante o cenário seria todo ocupado pela crise política. O quadro aliás se repetiria no caso pernambucano e explica o atraso da instalação do tribunal e de seu pleno funcionamento.

Deve ser observado que a data escolhida para a emissão do alvará, 6 de fevereiro, não foi fortuita. Ela marcava o terceiro aniversário da aclamação de D. João VI como soberano do Reino Unido. Sobreviviam ainda muito das regras de etiqueta do Antigo Regime, e a criação de um tribunal de apelação, dada a função majestática da justiça, carregava uma simbologia política que foi sublinhada por este ato. De modo análogo, o alvará que deu regimento ao Tribunal da Relação do Maranhão datava de 13 de maio, dia do aniversário do rei.

Varnhagen na *História da Independência* reproduz um pouco o clima da Corte, que não só leu nos documentos como ouviu de testemunhas oculares. Discorrendo sobre a permanência ou não do rei ou do príncipe, não oculta certa decepção com a indecisão do monarca, comentando que “em lugar de resoluções de natureza política por que todos ansiavam, apareceu publicado o alvará” criando a Relação de Pernambuco (VARNHAGEN, 1972, p. 60).

O Tribunal da Relação foi instituído em meio a intensa agitação política, no Rio de Janeiro e em Pernambuco. Na Corte a polêmica centrava-se no retorno ou não do rei para Portugal, atendendo ao chamado das Cortes. Em Pernambuco o governo de Luís do Rego, com sua fidelidade a Portugal, gerava a oposição dos partidários da ruptura, que poderia ocorrer contra a fórmula política do Reino Unido ou contra a própria integração ao Brasil, decorrido tão pouco tempo dos acontecimentos de 1817. A rebelião contra o governador, a convenção de Beberibe e a eleição em fins de outubro de 1821 de uma Junta Governativa liderada por Gervásio Pires Ferreira, que participara da Revolução de 1817, tornaram inviável a instalação imediata do tribunal. Três dos desembargadores designados, João Evangelista de Faria Lobato, Eusébio de Queirós Coutinho da Silva e o pernambucano Bernardo José da Gama dirigiram-se em dezembro seguinte ao presidente da Junta, para dizer que o governo do príncipe regente tinha escrúpulos em “comprometer-se com uma província cujas relações políticas com a regência do Brasil eram duvidosas” (COSTA, 1983, v. 8, p. 289).

Após manifestação das câmaras de Olinda e Recife no sentido de que seria possível e desejável a instalação da Relação e pedido idêntico feito pela Junta Governativa em 20 de dezembro de 1821, acrescido da garantia de que dava “nossa firme adesão” ao Príncipe Regente, o governo do Rio de Janeiro providenciou os instrumentos legais para a instalação no primeiro semestre de 1822, que ocorreu finalmente a 13 de agosto de 1822, no prédio em que funcionara o Erário Régio. (COSTA, 1983, v. 8; OFÍCIO, 1973, v. 2, p. 666).

Somente cinco desembargadores tomaram posse nesse dia, ainda sob a Junta presidida por Gervásio Pires Ferreira: Antônio José Osório de Pina Leitão, primeiro agravista que assumiu como chanceler interino, na ausência do designado; Eusébio de Queirós Coutinho da Silva; Bernardo José da Gama; João Pereira Sarmento Pimentel; e João Evangelista de Faria Lobato. As principais funções, como as de agravistas,

as ouvidorias do cível e do crime e a procuradoria da Coroa estavam dessa forma preenchidas. (LIVRO, 2005; COSTA, 1983, v. 8, p. 288; OFÍCIO, 1973, v.2, p. 672). O chanceler designado, Lucas Antônio Monteiro de Barros, tomou posse a 7 de setembro de 1822, constando de seu termo que o fazia por mercê de D. João VI (LIVRO, 2005). A 27 de agosto anterior tomara posse também o desembargador Francisco Afonso Ferreira, que participara de 1817 e foi um dos perdoados por D. João VI no dia de sua aclamação. (TAVARES, 2017, p. 525).

No ano seguinte foram nomeados desembargadores Adriano José Leal e Tomás Antônio Maciel de Barros. Somente após a Confederação do Equador, em 22 de dezembro de 1824, tomaria posse mais um desembargador e novo chanceler, André Alves Pereira Ribeiro e Cirne.

Vários dos desembargadores nomeados possuíam vínculos estreitos com a Corte fluminense. Eusébio de Queirós tinha sido juiz de fora e ouvidor e estava no Tribunal da Relação da Bahia, quando foi nomeado para Pernambuco, sendo no ano seguinte nomeado para a Casa da Suplicação do Brasil. Muito ligado a José Bonifácio, a pedido deste optou por ir a Pernambuco, renunciando à representação nas Cortes. Em seguida foi nomeado para o Desembargo do Paço e em 1829 para o Supremo Tribunal de Justiça do Império (SISSON, 1999, v. 1, p. 25).

Bernardo José da Gama, além da liderança política que tinha em Pernambuco, como líder unitário (MELO, 2004, p. 121), vinculou-se ao príncipe regente e Imperador, entrando para a Casa da Suplicação em 1823 e sendo deputado à assembleia constituinte, além de presidente da província do Pará e ministro do último gabinete do Imperador.

João Evangelista de Faria Lobato ingressou na Casa da Suplicação em 1822, era igualmente ligado a José Bonifácio, tornou-se deputado constituinte e em 1826 foi indicado pelo Imperador na lista tríplice para senador por Minas Gerais.

Tomás Antônio Maciel Monteiro foi nomeado para a Casa da Suplicação já em seu final, continuando no Supremo Tribunal de Justiça.

Os dois chanceleres efetivos tinham perfil semelhante quanto às relações na Corte. Lucas Antônio Monteiro de Barros pertencia à Casa da Suplicação desde 1815, presidiu a província de São Paulo em 1824 e foi igualmente escolhido senador, em 1826. André Alves Pereira Ribeiro Cirne entrou para a Casa da Suplicação, em 18, e foi fundador do Supremo Tribunal de Justiça, em 1829.

Destes, foram titulares agraciados por Pedro I, Bernardo José da Gama, como visconde de Goiana, Monteiro de Barros, como visconde de Congonhas do Campo, e Maciel Monteiro, como Barão de Itamaracá.

Podemos nos indagar o que efetivamente terá levado à criação do Tribunal da Relação de Pernambuco, na conjuntura em que ocorreu.

Os motivos jurisdicionais estavam explícitos desde a primeira petição da câmara de Olinda, em 1796, e no endosso dado às reivindicações posteriores pelo governador Caetano Montenegro. Constam também do considerando do alvará de 6 de fevereiro de 1821 e basicamente eram as dificuldades e custas representados pelos recursos apresentados à Relação da Bahia, além da morosidade que tal percurso representava.

Nesse aspecto os problemas são semelhantes aos arguidos quando da criação dos tribunais do Rio de Janeiro, em 1752, e do Maranhão, em 1812.

Também deve ser lembrada a presença, em postos-chaves da administração central no Rio de Janeiro em 1821 e 1822, de duas figuras que conheciam por experiência própria a situação. Antônio Luís Pereira da Cunha, muito ligado a D. João VI e D. Pedro I, era Conselheiro da Fazenda e esteve próximo ao Rei nos meses agitados após a Revolução do Porto. Logo seria Intendente de Polícia da Corte e tinha sido ouvidor de Pernambuco quando da primeira proposta apresentada pela câmara de Olinda. Caetano Pinto de Miranda Montenegro, que tanto se empenhara em conseguir o tribunal em 1810, depois de um breve ostracismo, estava no Desembargo do Paço, de que foi presidente, quando se criou a Relação e era ministro da fazenda e da justiça no processo de sua instalação.

Há, porém dois outros aspectos a ponderar. Na criação da Relação do Rio de Janeiro em 1752 levou-se em conta a importância econômica e geoestratégica do centro sul, com as capitanias mineiras de Minas, Goiás e Mato Grosso a exigir maior atenção das autoridades e com a situação cambiante da fronteira móvel do sul, objeto do então recente tratado de Madri. Gerou-se assim mais um polo do poder real na região, para o qual pouco depois se deslocou a capital da colônia.

Na criação da Relação do Maranhão, foi a situação de desordem e franca anomia que determinou o estabelecimento do tribunal, num esforço para conter as tendências centrífugas centralizadas nas câmaras municipais, notadamente a de São Luís.

Se em ambos os casos houve motivos jurisdicionais, certamente o agravamento dos problemas políticos condicionou a tomada final de posição das autoridades centrais.

Não haveria situação semelhante no caso de Pernambuco?

Sugere-se duas explicações complementares. A primeira leva em conta a política de centralização joanina desencadeada desde a chegada da Corte no Rio de Janeiro e que teve seu ponto alto na criação de vilas, com seus juizes ordinários, e sobretudo na criação de novos juizados de fora e novas comarcas, em número considerável para o que existia em 1808. A criação de mais dois tribunais da Relação, um no Maranhão e outro em Pernambuco, mais ainda do que a transformação da Relação do Rio de Janeiro em tribunal máximo como Casa da Suplicação, contribuía para fortalecer essa pirâmide legal. Recorde-se ademais que antes do constitucionalismo de 1824 as funções de todos esses órgãos eram cumulativamente judiciais, políticas e administrativas, com ampla atuação em toda a vida social e econômica dos súditos reais.

Assim, estabelecer o tribunal numa capitania que se espalhava para outras da região certamente contribuía para o fortalecimento da política de centralização administrativa – mas também política – planejada a partir da *inversão brasileira* de 1808. Isso implicava inclusive no enfrentamento do problema mais tradicional enfrentado no Brasil pela administração portuguesa, o da força dos *régulos do sertão* de que falavam os documentos oficiais e que, no caso da justiça, se traduziam no homizão de criminosos e na impunidade percebidos por Montenegro, Koster, Tollennare e tantos outros.

A esse significado *estrutural* pode ser acrescido outro *conjuntural*, mas não menos importante. O perfil de parte significativa dos desembargadores da Relação de Pernambuco no Primeiro Reinado nitidamente corresponde ao dos magistrados da Casa da Suplicação e possivelmente dos juizes de fora e ouvidores do período – faltando para esses a confirmação de uma pesquisa específica. Ou seja, em matéria de

liberdades, garantias e concepção da sociedade, defensores da monarquia constitucional, *moderada* ou *temperada*, equidistante das posições jacobinas e absolutistas. Em matéria de relações centro-províncias, unitários com certa abertura para os interesses locais, firmemente infensos tanto ao republicanismo e quanto ao federalismo.

O Tribunal da Relação de Pernambuco poder-se-ia constituir assim num ponto de apoio conservador e monárquico, que assegurasse aos administrados aquilo com que D. João VI acenava no alvará de criação: garantia da “segurança pessoal, e a dos sagrados direitos de propriedade que muito desejo manter, como a mais segura base da sociedade civil”.

## 8. Considerações Finais

A política joanina de centralização política e administrativa pela via judicial pode ser avaliada como bem sucedida no caso pernambucano. Quer consideremos a capitania - do Recife até a comarca do São Francisco, no limite com Minas Gerais - quer a área de jurisdição do Tribunal da Relação de Pernambuco, cresceu o número de vilas e a conseqüente implantação dos juizes ordinários, bem como o de juizados de fora e comarcas. O problema detectado por Caetano Miranda Montenegro e outros observadores luso-brasileiros ou estrangeiros, da extrema rarefação do Estado no interior do país foi enfrentado de forma sistemática, sem solução de continuidade, entre 1808 e 1821. Neste aspecto são emblemáticas as balizas cronológicas desta política: o ano de 1808, com a Corte recém chegada aclimatando as instituições metropolitanas e criando o juizado de fora de Goiana e o ano de 1821, instituindo a Relação pernambucana às vésperas do retorno a Portugal.

O processo desencadeado por essa ação centralizadora não só deixou marcas como mostrou-se irreversível e teve continuidade após a independência e no novo sistema político.

Não foi via de mão única. A política centralizadora utilizou-se de instrumentos em princípio realmente *centrais* – juizes de fora, ouvidores de comarcas, desembargadores da Relação – mas também dos juizes ordinários das vilas. Estes, em princípio, como os capitães-mores que as governavam, eram agentes centrífugos, ao contrário dos magistrados reais. Representavam a elite dos homens bons, *principais* da terra na expressão corrente em Pernambuco, *régulos do sertão*, quando apodados pelas autoridades metropolitanas ou simplesmente “mandões” como dizia Varnhagen. E tinham o agravante argumentado pela burocracia do Desembargo do Paço em vários atos de criação das magistraturas que os substituíam: eram rudes, despreparados e ignorantes das leis.

No entanto, em certas circunstâncias e regiões, era melhor ter uma vila, formalmente instituída e subordinada ao rei, ainda que controlada pelo poder local, do que continuar com um vácuo institucional.

Essa ductilidade, característica de boa parte da administração colonial portuguesa, foi fundamental para complementar a atuação dos juizes de fora, ouvidores e das Relações e permitir canais de negociação entre os grupos sociais dirigentes e o poder público que começava a se expandir.

No entanto, as persistências estruturais resistiram à conjuntura joanina, como resistiriam a outras que as sucederam. A caricatura da justiça ordinária que aparece nas *Revoluções do Brasil de 1817* coincide com a descrição feita por Oliveira Lima do poder dos senhores de engenho, protegidos por fugitivos da justiça em seus “ranchos de mercenários homiziados... com que defendiam suas orgulhosas prerrogativas” (LIMA, 1997, p. 245). Tampouco sofreu maior alteração a organização cartorária, que ultrapassou o período joanino, o Império e chegou à República, ou a estreita relação entre magistrados, sobretudo os juizes e as elites locais, como se comprovou empiricamente em pesquisa sobre o tribunal pernambucano entre 1831 e 1850.<sup>47</sup>

Mandonismo, patriarcalismo e clientelismo continuaram assim caraterísticas da época, às vezes cooptando os próprios agentes estatais, os bacharéis da justiça real, quer em alguns casos pelas próprias raízes locais destes, quer pela atração do poder e da riqueza.

Por outro lado, algo mudou. A organização judiciária ganhou não apenas em centralidade, mas em racionalidade, de acordo com os novos tempos pós iluministas e continuaria mudando nesse sentido com a implantação do constitucionalismo. A abolição da sociedade estamental e a nova maneira de tratar crimes e penas, renunciados em Pernambuco pela Revolução de 1817, gerariam mudanças jurídicas que estavam no ar em todo o período joanino e começaram a se materializar em 1820-1821 com a Revolução Constitucionalista do Porto.

O próprio papel dos agentes públicos – nesta área, juizes de fora, ouvidores e desembargadores – mudava, acentuando a consciência centralizadora das personagens. Neste aspecto foi certa a intuição de Gilberto Freyre: “O bacharel - magistrado, presidente de província, ministro, chefe de polícia – seria, na luta quase de morte entre a justiça imperial e a do *pater familias* rural, o aliado do Governo contra o próprio Pai ou o próprio Avô.” (FREYRE, 1977, v. 1, p. 18).

A dinâmica joanina da administração da justiça não foi mero conjunto heterogêneo de procedimentos reativos e casuísticos, mas parte desse processo e à sua luz deve ser analisada.

## 9. Referências

ALBUQUERQUE, Ruy de; ALBUQUERQUE, Martim de. **História do direito português**. Lisboa: Pedro Ferreira, 1992.

ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Auxiliar Jurídico**. Lisboa: FCG, 1985. v.1.

BOXER, C.R. **The portuguese seaborne empire**. Londres: Penguin, 1973.

COSTA, F. A. Pereira da. **Anais pernambucanos**. Recife: Fundarpe, 1983. v. 1.

COSTA, F. A. Pereira da. **Anais pernambucanos**. Recife: Fundarpe, 1983. v. 4.

COSTA, F. A. Pereira da. **Anais pernambucanos**. Recife: Fundarpe, 1983. v. 5.

COSTA, F. A. Pereira da. **Anais pernambucanos**. Recife: Fundarpe, 1983. v. 7.

COSTA, F. A. Pereira da. **Anais pernambucanos**. Recife: Fundarpe, 1983. v. 8.

<sup>47</sup> Mônica Maria de Pádua Souto da Cunha, *A justiça criminal no período imperial: o caso de Pernambuco (1831-1850)*, Recife, UFPE, 2020 (tese de doutoramento), p. 271.

CUNHA, Mônica Maria de Pádua Souto da. **A justiça criminal no período imperial:** o caso de Pernambuco (1831-1850). 2020. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, UFPE, Recife, 2020.

FREYRE, Gilberto. **Sobrados e Mocambos**. Rio de Janeiro: José Olímpio, 1977. v. 1.

HESPANHA, António Manuel. **Caleidoscópio do Antigo Regime**. São Paulo: Alameda, 2012.

HESPANHA, António Manuel. **Poder e instituições no Antigo Regime**. Lisboa: Cosmos, 1992.

HESPANHA, António Manuel. **Visperas del leviatán:** instituciones y poder politico: Portugal, siglo XVII. Madrid: Taurus Humanidades, 1989.

KOSTER, Henry. **Viagens ao Nordeste do Brasil**. 11. ed. Recife: Massangana, 2002. v.2.

LEGISLAÇÃO brasileira, ou, Collecção chronologica das leis, decretos, resoluções de consulta, provisões, etc., etc., do Império do Brazil, desde o anno de 1808 até 1831 inclusive, contendo: além do que se acha publicado nas melhores collecções, para mais de duas mil peças inéditas, coligidas pelo conselheiro Jose Paulo de Figuerôa Nabuco de Araújo. Rio de Janeiro: Typ. Imp. e Const. de J. Villeneuve e Comp., 1837. t. 2.

LEGISLAÇÃO brasileira, ou, Collecção chronologica das leis, decretos, resoluções de consulta, provisões, etc., etc., do Império do Brazil, desde o anno de 1808 até 1831 inclusive, contendo: além do que se acha publicado nas melhores collecções, para mais de duas mil peças inéditas, coligidas pelo conselheiro Jose Paulo de Figuerôa Nabuco de Araújo. Rio de Janeiro: Typ. Imp. e Const. de J. Villeneuve e Comp., 1837. t. 3.

LIMA, Manuel de Oliveira. **Pernambuco:** seu desenvolvimento histórico. 3. ed. Recife: FUNDAJ; Massangana, 1997.

LIVRO de Compromisso e Posse do Tribunal da Relação de Pernambuco (1822-1882). Recife: Tribunal de Justiça de Pernambuco, 2005.

MARAVALL, José Antonio. **Estado moderno y mentalidad social:** siglos XV a XVII. Madrid: Revista de Occdente, 1972. v. 2.

MELO, Evaldo Cabral de. **A outra independência:** o federalismo pernambucano de 1817 a 1824. São Paulo: Editora 34, 2004.

MOUSNIER, Roland. **Les institutions de la France sous la monarchie absolue, 1598-1789**. 3. ed. Paris, PUF, 1996. v. 2.

OFÍCIO de Caetano Pinto de Miranda Montenegro ao visconde de Anadia, de 22 de julho de 1805. *In:* COSTA, F. A. Pereira da. **Anais pernambucanos**. Recife: Fundarpe, 1983. v. 7, p. 181-189.

OFÍCIO de Gervásio Pires Ferreira, de 30 de maio de 1822. *In:* AS JUNTAS Governativas e a independência. Rio de Janeiro: Conselho Federal de Cultura: Arquivo Nacional, 1973, v. 2. p. 672-674.

SANTOS, Luís Gonçalves dos. **Memórias para servir à história do Reino do Brasil**. São Paulo: Edusp, 1981. 2 v. Luiz Gonçalves dos Santos é mais conhecido como Padre Perereca.

SEELAENDER, Airton Cerqueira-Leite. **Polizei, Ökonomie und Gesetzgebungslehre**. Franckfurt: Klostermann, 2003.

SISSON, S. A. **Galeria dos brasileiros ilustres**. Brasília: Senado Federal, 1999. v.1.

SOUZA, George Felix Cabral de. **Elites e exercício de poder no Brasil colonial:** a câmara municipal do Recife (1710-1822). Recife: ED. da UFPE, 2015.

SOUZA, George Felix Cabral de. **Os homens e os modos de governança:** a câmara municipal do Recife no século XVIII. Recife: Gráfica Flamar, 2003.

SUBTIL, José. Os poderes do centro. *In:* HESPANHA, António Manuel (coord.). **O antigo regime (1620-1808)**. Lisboa: Estampa, 1998. p. 157-271.

SUEUR, Philippe. **Histoire du droit public français, XVe-XVIIIe siècle**. Paris: PUF, 1989. v. 2.

TAVARES, Francisco Muniz. **História da Revolução de Pernambuco de 1817**. Recife: Cepe, 2017.

TOLLENARE, Louis François de. **Notas Dominicais (1816-1818)**. Recife: Secretaria da Educação e Cultura, 1978.

VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. **História da Independência do Brasil**. Brasília: INL, 1972.

WEHLING, Arno. **Administração portuguesa no Brasil, 1777-1808**. Brasília: Funcep, 1986.

WEHLING, Arno. O ofício de vice-rei do Estado do Brasil, 1763-1808: autoridade, hierarquia e conflito. *In:* BEZERRA, R. Z.; Magalhães, A. M. (org.). **Os vice-reis no Rio de Janeiro:** 250 anos. Rio de janeiro: Museu Histórico Nacional, 2015. p. 26-38.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. Civilização e lei no período joanino. *In:* FONSECA, Ricardo Marcelo (org.). **As formas do direito: ordem, razão e decisão**. Curitiba: Juruá, 2013, v. 1. p.633-647.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **Direito e justiça no Brasil colonial:** o tribunal da relação do Rio de Janeiro (1751-1808). Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. Thémis dans la monarchie des Tropiques: l'organisation de la justice à l"époque de dom João VI. *In:* COUTO, Jorge (dir.). **Rio de Janeiro:** capitale de l'empire portugais (1808-1821). Paris, Chandeigne, 2010. p. 219-244.



## CAPÍTULO 2 - “A pena e a lei”: algumas considerações acerca do ordenamento jurídico e situações que se passaram no Pernambuco colonial

Rômulo Xavier<sup>1</sup>

### 1. Introdução

Vasco da Gama no cais de Calecute, Hernán Cortés contemplando o esplendor de Tenochtitlán, Francis Drake no mar das Caraíbas e outros valentões e marinheiros corajosos há muito que se destacam na história da expansão europeia. Porém, no rastro destes aventureiros, seguiram tipos mais comuns – comerciantes, parteiras, padres, empregadas domésticas e burocratas. Nas áreas da América povoadas por esses homens e mulheres, surgiu uma sociedade complexa que, apesar de ter fundido os elementos raciais e culturais da Europa, África e América, conservou sempre um forte sabor europeu em seu governo e na organização social de sua elite. Sem dúvida alguma, a criação de impérios ultramarinos foi um dos processos mais significativos da história europeia e da história mundial a partir de 1450 e seus efeitos ainda hoje são sentidos. (SCHWARTZ, 1979, p.1x)

As considerações citadas acima nos servem de guia para a nossa construção e entendimento do ordenamento e prática jurídica em Pernambuco na fase colonial da América portuguesa. Não se trata tão somente de uma história provinciana, isolada, sem elos com a história do Atlântico. Não se trata somente, também, de uma história das elites apartada da história social. Pelo contrário, interpretar uma janela desse passado nos leva a considerar tanto o cotidiano como burocratas, que outrora permaneciam invisíveis num *frame* analítico mais tradicional.

Dada a longa vida do contexto colonial em Pernambuco, pelo menos do ponto de vista da justiça, seria pretensão resumir em um capítulo todos os aspectos de sua prática no terreno da vida social e da cultura. Assim, do século XVI ao início do século XIX, Pernambuco mudou bastante, tanto em termos territoriais como em culturas políticas e até mesmo jurídicas. Nesse grande espaço de tempo, desde as

<sup>1</sup> Doutorado em História pela Universidade Federal Fluminense, Brasil (2008). Professor Adjunto da Universidade Federal de Pernambuco, Brasil.

primeiras práticas de justiça aplicadas por Duarte Coelho (primeiro donatário) até as vésperas da Revolução de 1817, Pernambuco viveu uma série de convulsões sociais e mudanças. Ocupações holandesas, lutas contra os Palmares e a Guerra dos Mascates foram efemérides nesse caminho. Nesse processo também a população cresceu muito, a economia se diversificou, o Recife floresceu e fez frente à velha Olinda, oligarca e (quase sempre) aliada aos interesses da metrópole. Na relação com Portugal e outras partes do Atlântico, Pernambuco esteve sempre numa geopolítica do Império português que ora o prendia ora o deixava respirar. Travou-se então nessa *longue durée*<sup>2</sup> (BURKE, 1997) uma longa novela que misturava capítulos de autonomia e subordinação às vontades de Lisboa.

No capítulo em tela, que se presta a uma reflexão sobre o ordenamento jurídico no Pernambuco colonial, vamos nos servir tanto de estudos consolidados sobre o tema até teses recentes que deslindam, em termos mais monográficos (e nem por isso menos importantes), o tema da justiça, passando pelo uso de fontes primárias, tão essenciais ao ofício do historiador. Se tem uma espécie de “espinha dorsal” nesse estudo, ela seria o Conselho Ultramarino, órgão criado em 1642 por D. João IV e que lidou com questões judicantes durante quase todo o nosso período de análise. Não vamos falar aqui da justiça eclesiástica, porque isso constituiria um estudo à parte, haja vista a riqueza analítica que ele demanda. O nosso campo de análise é o da história social e cultural, o da “história com rostos” e do “*law in action*”<sup>3</sup>, como quis António Manuel Hespanha (2005, p. 39). Trataremos da justiça no cotidiano, da justiça enformada a partir das relações entre as pessoas. Tal conceito de justiça não busca hipóteses nesse trabalho, mas descreve problemas ao longo do processo histórico. É a “história-problema”, como bem disse Lucien Febvre.

Nesse ponto, cabe evidenciar a visão segundo a qual a finalidade maior do rei seria a justiça. Segundo Francisco Carlos Cosentino,

Por isso, adquiriu uma importância destacada na ação do governo à manutenção da autonomia político-jurídica (*iuris-dictio*) dos corpos sociais e o respeito às articulações naturais. [...] Nesse sentido, governar significava viabilizar a autonomia dos vários corpos políticos formadores do governo, garantindo o respeito à sua jurisdição.” [...] *iurisdictio* era, desde os tempos medievais, o poder político, designado como a possibilidade de fazer leis e estatutos, constituir magistrados, arbitrar conflitos e emitir comandos. (CSENTINO, 2010, p. 406)

A nossa visão de império português repousa nos estudos encampados por historiadores brasileiros e portugueses que propõem um debate

acerca do processo de formação do Estado Moderno, por meio das quais se questionou o suposto caráter absolutista e/ou centralizado dos impérios ultramarinos português, britânicos entre outros. Nesse sentido, novas análises discutiram a pertinência e a abrangência da ideia de negociação entre centro e metrópole e entre periferia e colônia. Na base desse debate se situava também uma maior problematização da natureza das relações de

---

2 Termo utilizado para designar processos estruturais que se modificam muito lentamente ao longo da História.

3 Essa expressão é utilizada pelo autor em oposição à expressão “*law in the books*”, segundo a qual o poder “ocupava-se apenas de lugares institucionais, transitoriamente ocupados por pessoas, mas por pessoas cujas idiosincrasias eram irrelevantes”.

poder para além de um escopo bipolar e dicotômico. [...] Necessariamente, a negociação era, por definição, a contraface do conflito, dimensão inerente a qualquer formação social, especialmente as que deram origem às sociedades ultramarinas vinculadas às monarquias da Europa moderna, as sociedades de conquista. (FRAGOSO e GOUVÊA, 2010, p. 13-14)

Pernambuco colonial, enquanto “sociedade de conquista” (nos quadros propostos acima), sempre esteve enredado nas relações com o Atlântico através da geopolítica de Portugal para esse espaço. Fazer uma divisão eminentemente cartesiana para se analisar o ordenamento jurídico nesse longo espaço de tempo exige que entremos no mundo pré-Montesquieu, onde as atividades judicantes se misturavam a outras de natureza mais administrativas. Era um mundo bem estranho ao que conhecemos na contemporaneidade, que pode ser bem entendido a partir dos estudos clássicos de Max Weber. Entraremos numa sociedade estamental, onde não se pensa pela clivagem das lutas de classes. Entraremos num mundo que, apesar de ser aparentemente irracional para os nossos padrões de funcionalidade jurídico-político-administrativa, tinha sua própria ordem. A sua peculiar e muito útil funcionalidade.

Os caminhos formais da justiça no império português – e isso nos interessa particularmente no caso do Pernambuco colonial – compreendia uma teia de instituições que ia desde o Desembargo do Paço, em Lisboa, até as câmaras, passando pelos ouvidores e até mesmo os capitães donatários. Também não podemos deixar de mencionar os tribunais da Relação. A partir da criação do Conselho Ultramarino, que passou também a cuidar da questão judicante no ultramar lusitano, ampliaram-se os tentáculos da justiça. Pernambuco, como posição importante na estratégica política do reino, não escapou à influência deste conselho.

Desde então, parece-nos oportuno a seguinte consideração de Raymundo Faoro acerca da administração pública colonial, dentro da qual estavam inseridas as questões de justiça:

[...] na ordem descendente: o rei, o governador-geral (vice-rei), os capitães (capitanias) e as autoridades municipais. A simplicidade da linha engana e dissimula a complexa, confusa e tumultuária realidade. Sufoca o rei seu gabinete de muitos auxiliares, casas, conselhos e mesas. O governador-geral, chefe político e militar, está flanqueado do ouvidor-geral e do provedor-mor, que cuidam da justiça e da fazenda, os capitães-gerais e governadores e capitães-mores das capitanias se embaraçam de uma pequena corte, frequentemente dissolvida nas juntas, os municípios, com seus vereadores e juizes, perdem-se no exercício de atribuições mal delimitadas. A dispersão em todos os graus se agrava com o vínculo frouxamente hierárquico: todos se dirigem ao rei e ao seu círculo de dependentes, atropelando os graus intermediários de comando. (FAORO, 2001, p. 204)

Tal explanação de Faoro, bastante didática por sinal, oferece-nos bem o cenário movediço sobre o qual caminhou a justiça no período colonial em Pernambuco,



DEBRET, Jean-Baptiste. Negros ao tronco.  
Fonte: BANDEIRA, Júlio; LAGO, Pedro Correa do. *Debret e o Brasil: obra completa: 1816-1831*. 3. ed. Rio de Janeiro: Capivara, 2013. p. 185.

considerando, por fim que, no Brasil, “o arbítrio, a desobediência, a rebeldia das autoridades coloniais, ao lado da violência, terão um papel criador, ajustando um vinho novo aos odres antigos, não raros desfigurados, deformados pelas pressões locais” (Ibid., p. 205).

Esse estudo perpassa, cronologicamente, a fase da ocupação holandesa em Pernambuco. Dessa forma, daremos conta de algumas práticas da justiça no Pernambuco batavo ao tratarmos da aplicação do direito civil neerlandês em algumas situações. Também daremos destaque ao arranjo político-administrativo através da criação das câmaras dos escabinos (equivalente às câmaras no império português), importante instância da administração do poder local, assim como do Conselho Político, espécie de segunda instância. Foi no período de ocupação holandesa, inclusive, que teve vez no Recife o primeiro ensaio de autonomia camarária com a criação da Câmara de Maurícia. Finda a ocupação, Recife perdera a representatividade própria. Estava aí o embrião da Revolta dos Mascates no início do século XVIII. Ao tratar da câmara do Recife no século XVIII, trataremos um pouco dessa instituição que tratava da justiça em seus níveis mais imediatos, mas não menos importantes. As municipalidades têm origem nas *civitates* romanas e se tornaram, paulatinamente, unidades importantes na administração da Península Ibérica. (HESPANHA, 1982)

O governo pombalino - meados do século XVIII - veio a modificar o panorama da administração no Império, e em Pernambuco, inclusive. Assim, uma maior racionalidade político-administrativa veio a conferir à justiça um novo jeito de funcionar. A essa altura, Pernambuco já perdera há tempos a sua condição de capitania

hereditária, na visão pombalina, deveria estar bem “amarrado” à política centralista do reino. Tudo isso num quadro pré-Montesquieu, onde ainda vigia a superposição de poder e num contexto de visão de Estado bem estranho ao que temos hoje: um estado Leviatã. Este trabalho não visa a valorar a justiça em cada uma dessas fases, por mais que o trabalho do historiador (como bem definiu Marc Bloch) muitas vezes resvale para o de um juiz. De fato, um dos expoentes da Nouvelle Histoire considerava a mania de julgamento como “outro satânico inimigo da verdadeira história”. (BLOCH, 2001, p. 58)

Trataremos a justiça em Pernambuco dentro de um mar de processos sociais, cujos personagens agiam consciente ou inconscientemente. Trataremos da justiça em Pernambuco sem a pretensão do paradigma positivista, que via a história *wie es eigentlich gewesen* (como ela realmente aconteceu).<sup>4</sup> Pelo contrário, afinaremos nossas ações apenas descrevendo questões e propondo, aqui e ali, mais uma hermenêutica de uma janela do passado. O passado como teria sido e não como ele realmente foi.

## 2. Pernambuco no século XVI: o início da construção da “ordem”

A partir da década de 1530, dava-se início à colonização de Pernambuco pelo Capitão-Donatário Duarte Coelho. Nascia, assim, o Pernambuco colonial, na condição de uma capitania hereditária. Tal modelo político-administrativo já encontrava a sua anterioridade na costa ocidental africana bem como nas ilhas do Atlântico. Nesse esquema, Duarte Coelho, como os demais donatários, “representava os poderes do rei, como administrador e delegado, com jurisdição sobre o colono, português ou estrangeiro” (FAORO, 2001, p. 140). Nas funções públicas, cabia ao donatário “criar vilas, nomear ouvidores, dar tabelionatos tanto de notas como judiciais”, etc. (Ibid., p. 141). Tais leques de possibilidades não deve apressar o leitor a considerar, pelo menos no âmbito da justiça, que Duarte Coelho tivesse poderes ilimitados. Pelo contrário, estaria ele cerceado, pelas próprias Ordenações e poderes centrais do reino, a delimitar os seus ganhos fiscais e espaço de atuação na justiça como o poder do monarca. As limitações dos poderes de Duarte Coelho e do Rei nem sempre eram verificáveis, ainda que existissem numa perspectiva do *law in the books*. Essas limitações remontam ao movimento inaugurado pela dinastia de Avis para conter os abusos dos proprietários feudais em Portugal.

A transformação do território brasileiro se formalizou pelas Cartas de Doação e Forais, “diplomas que se constituem nos primeiros pilares da ordenação jurídica da sociedade brasileira”, segundo Virgínia Almoêdo de Assis (ASSIS, 2000, p.29). As Cartas de Doação continham elementos como: concessão de jurisdição, possibilidade de alguém assumir por incapacidade do Capitão, permissão para doar sesmarias etc. Os Forais, por sua vez, figuravam como

[...]diplomas que regem a relação entre o Donatário e o rei, onde se definem os direitos políticos e a percepção de rendas dos Donatários, assim como as responsabilidades desses perante a Coroa, uma vez que era através deles que se fixavam os direitos, foros e tributos devidos ao rei e ao capitão-governador. (ASSIS, 2000, p. 30)

<sup>4</sup> Expressão do historiador positivista alemão Leopold Von Ranke.

Os Forais foram uma espécie de “primeira constituição” da capitania, definindo obrigações militares dos moradores, limites do Capitão donatário na apropriação da terra, valores dos dízimos, especificação dos monopólios da coroa, papel dos tabeliães e câmaras, etc. No entanto, sendo o Foral um documento formal, ele em si não é suficiente para dar conta da realidade jurídica da Capitania de Pernambuco, justamente pelo fato da dinamicidade do fenômeno jurídico (ASSIS, 2000, p. 34). De qualquer forma, a Carta de Doação mais antiga entre as capitanias da América portuguesa, foi que foi dada à Duarte Coelho, em 10 de março de 1534.

É pertinente e necessária a exposição de Virgínia Almoêdo de Assis quando se refere ao estatuto jurídico medieval (segundo alguns historiadores clássicos)<sup>5</sup> das Capitanias e a diferença desse sistema para o espanhol de Capitulações. Segundo ela – apoiada na tese de Maria Eulália Lahmeyer Lobo – “Castela limitou os direitos jurisdicionais dos concessionários, conferindo-os apenas a título provisório”. Já no caso de Pernambuco e demais Capitanias, o caráter medieval de seu estatuto jurídico residiu no fato de estar em jogo uma concessão hereditária da terra ao Capitão donatário (ASSIS, 2000, p. 42). Na verdade, o sistema que vigorou em Portugal foi mais o Senhorio do que mesmo feudal. A coroa, no caso das capitanias, nunca abriu mão da propriedade do solo dentro de um regime de concessão, típico caso semelhante à tradição do senhorio (VAINFAS, 2000). Por fim, as próprias Ordenações Manuelinas (Livro II, Título xv) dispõem sobre o assunto ao considerar ser faculdade apenas do rei o ato de doação de um território, e que isso se faz não por simples liberalidade, mas para um fim específico que vise a alguma recompensa (ASSIS, op. cit., p. 44). Dessa forma, o regime jurídico que embasou o Foral da Capitania de Pernambuco seria, grande modo, uma extensão do regime jurídico que embasava o regime de senhorio no final da Idade Média em Portugal.

No início da prática administrativa na Capitania de Pernambuco, praticamente inexistia a figura maior da administração da justiça, o Ouvidor. Geralmente, a presença deste se associava a um quadro de ausência do donatário de sua capitania, ocasião em que se enviava um loco-tenente e um Ouvidor. Duarte Coelho sempre se posicionou contra a ausência de alguns capitães donatários de suas terras. Vide o caso de Itamaracá, que era administrada por um enviado de Pero Lopes de Sousa e a quem se referiu em tom de crítica Duarte Coelho (MELLO e ALBUQUERQUE, 1967). Por ironia, no final do século XVI, a Capitania de Pernambuco era administrada por um loco-tenente nomeado por Jorge de Albuquerque Coelho, terceiro donatário. Esse exemplo nos serve bem pra ilustrar a dinamicidade da realidade jurídico-administrativa, de sorte a não podermos enformar a realidade numa prática contínua. Muito embora a existência de um preposto do donatário estivesse prevista em lei. A livre nomeação de um loco-tenente por parte do Donatário será limitada posteriormente, onde será apresentada uma lista tríplice de pessoas habilitadas a tal. De qualquer forma, a figura do Ouvidor, do qual falaremos na última parte deste estudo, remonta ao período do senhorio medieval no Reino e era tida como de maior prestígio na condução da justiça em locais que tivessem jurisdição. De qualquer forma, conclui Virgínia Almoêdo de Assis que “pode-se afirmar que Loco-Tenente e Ouvidor constituíram-se os pilares de sustentação do poder do Donatário no seu senhorio, pelas duplas funções de governo civil e de justiça.” (Ibid., p. 80).

---

5 Capistrano de Abreu e Malheiro Dias eram adeptos dessa perspectiva.

---

6 Raymundo Faoro cita um desses casos, ocorrido em 1576, no seu clássico estudo “Os donos do Poder” (referência na bibliografia)

Nessa fase inicial da história de Pernambuco na condição de capitania hereditária, a justiça se expressava mesmo em termos de ocupação fundiária. Era preciso – e isso estava prescrito nas Ordenações – ocupar e aproveitar a sesmaria. Caso contrário, sua concessão prescreveria.<sup>6</sup> Nesse sentido, alguns casos surgiram, em Pernambuco mesmo, que envolviam pedidos de fim de concessões de terras por não aproveitamento. Soma-se o fato de que o aproveitamento, quer seja pela plantação de cana-de-açúcar quer seja pela prática da pecuária, exigia grande cabedal financeiro. Aquela atividade mais que essa. De fato, a montagem de uma unidade produtora de açúcar exigia a compra de maquinário para transformar a cana em açúcar e seus derivados (moenda, tachos de cobres, formas, caixas de madeira, etc), além da contratação de técnicos, mestres de açúcar e da importação de cativos da Guiné e de Angola. Por isso percebemos a dificuldade em, de fato, aproveitar a terra recebida. Nesse exemplo podemos ver a relação entre o ordenamento jurídico colonial e o vivido. Em alguns casos desse tipo, dada a abundância de terras, nem sempre as coisas se resolviam sob a letra da lei. Muitas vezes o bom senso, em nome de uma boa convivência, bastava para dirimir um problema numa sociedade incipiente e tão necessitada de coesão.

Precipita-se o leitor que enxerga, nas mãos de Duarte Coelho e seus descendentes e famílias amigas (que tão logo houvessem chegado em Pernambuco em 1535), a estabilidade, a mão forte organizativa que estabeleceu uma ordem que correspondesse à realidade. Pelo contrário, uma vez em Pernambuco, os donatários e apaniguados tiveram que enfrentar a resistência indígena, processo que durou décadas, até a geração dos filhos de Duarte Coelho e o estabelecimento de algumas unidades produtoras de açúcar nas várzeas dos rios Capibaribe e Beberibe. O próprio processo de financiamento dos engenhos foi moroso, uma vez que necessitava da importação de escravos. O paulatino crescimento da atividade canavieira atraiu para Pernambuco, até o final do século XVI, comerciantes de outras nacionalidades, judeus fugidos da inquisição na Europa etc. Em tal quadro social e econômico movediço a justiça nem sempre poderia ser aplicada conforme o era na Metrópole, cenário de sociedades e instituições mais estáveis. As próprias cartas que Duarte Coelho escreveu ao rei de Portugal são testemunhos de uma miríade de problemas enfrentados pelos colonos.

Nesse quadro de dificuldades, dada também a distância do reino, as regras particulares baseadas nos costumes se sobrepujaram às regras gerais (lei e *jus commune*). Essa visão, segundo Hespanha, foi encampada pelos historiadores do direito que enxergam neste um caráter pluralista. Aliás, essa forma de conduzir a justiça representou, inclusive, uma vantagem em lidar com quadros sociais em constante mudança nas colônias e em Pernambuco, por extensão (HESPANHA, 1994). Esse enviesamento teórico tem embasado muitos historiadores no Brasil e em Portugal nas últimas duas décadas.

Nesse primeiro momento, havia uma inserção muito efetiva da figura do Capitão donatário nas questões de justiça junto ao Ouvidor. Por exemplo, tanto este como o donatário poderiam atuar em causas cíveis que não ultrapassassem 100 mil réis e apresentassem recursos. Aqueles que fossem legalmente fidalgos ou oficiais régios, nos casos criminais, eram condenados a no máximo 10 anos de exílio. Talvez a maior influência exercida tanto pelo donatário (Duarte Coelho e seus sucessores)



como pelo Ouvidor tenha sido o controle sobre a seleção dos que eram considerados elegíveis para servirem na municipalidade. Por fim, também poderiam revisar decisões de juízes menos qualificados (SCHWARTZ, 1979, p. 21).<sup>7</sup> A influência do donatário e do Ouvidor na seleção dos vereadores da câmara – no nosso caso a de Olinda – nos mostra como a justiça mais imediata, que era exercida também pelos oficiais da câmara, estava ligada a figuras da administração superior da própria capitania.

No entanto, até aproximadamente 1557, Pernambuco praticamente prescindiu da figura do Ouvidor régio. Mesmo com a instituição do Governo Geral, em 1649, o donatário em Pernambuco não abriu mão da sua função correicional. A própria Carta de Doação previa isso:

[...] que nas terras da dita capitania não entrem nem possam entrar em tempo algum corregedor nem alçada nem outras algumas justiças para nelas usar de jurisdição alguma por nenhuma via nem modo que nem modo que seja nem menos será o dito capitão suspenso da dita capitania e governança dela.<sup>8</sup>

A partir do Alvará de março de 1657, terá vez uma reforma jurídica que colocará limites aos poderes dos donatários, de modo que situações em que os mesmos sentenciassem alguém à morte, sem apelação, agora passariam a fazê-la esses últimos a uma alçada superior. O mesmo se dará em caso de heresia, se igualmente condenado à morte natural. Também passaria a ser plenamente cabível que o rei mandasse, se achasse conveniente, um corregedor à capitania.

Todavia, embora sob as vistas da justiça superior local, os oficiais da câmara de Olinda passaram pouco a pouco a exercer uma espécie de *self government* político. Eram grandes produtores de açúcar e constituíam, já em fins do século XVI, o que se convencionou chamar de “nobreza da terra”. Evidentemente, tal postura de *self government* deve ser relativizada pelo fato de também terem que fazer o jogo da metrópole. No limite, os vereadores da Câmara de Olinda viviam entre a subordinação ao monarca e a satisfação de seus próprios interesses. Vários são os estudos que apontam essa relação tensa entre as câmaras no mundo português e a metrópole. Do ponto de vista do poder local, estudar as câmaras nos ajuda a entender uma certa dinâmica do império português, uma vez que cada uma delas se relacionava de forma específica com os poderes do centro.<sup>9</sup> Nos vereadores da Câmaras de Olinda, verificam-se as funções tanto de juízes imediatos, como policiais, fiscais e legislativas. Do ponto de vista social, eram escolhidos no seio da “açucarocracia” da Várzea do Capibaribe. Esta não era apenas um *locus economicus*, mas também um *locus social*. Em seu clássico Nordeste, Gilberto Freyre explicita bem o que era essa nobreza da Várzea do Capibaribe (FREYRE, 2004). Na virada do século XVI para o XVII e às vésperas da ocupação holandesa, o ordenamento jurídico em Pernambuco era já bem diverso daquele verificado no início da donataria. Ao alvorecer do século XVII, Pernambuco tinha uma elite agrária também diversa de seus primeiros anos, dentro de um sistema escravista praticamente consolidado no Atlântico sul com a vila de Olinda respirando a plenos pulmões e com estrutura camarária relevante. Esse estado de coisas seria atingido pela sanha da Companhia das Índias Ocidentais em pouco tempo.

7 Embora focado na Suprema Corte e nos juízes da Bahia, o autor faz um apanhado genérico da justiça nos quadros do início de nossa fase colonial.

8 ASSIS, 2000, p. 85. (ANTT. Chancelaria de D. João III, Livro 7, fl. 83-85. Carta de Doação de Duarte Coelho, Évora, 10 de março de 1534).

9 Como estudo clássico temos o trabalho de Charles Boxer acerca das câmaras de Salvador, Goa e Luanda. Para Pernambuco temos os estudos de Virgínia Almoêdo (Câmara de Olinda) e George Cabral (Câmara do Recife); para o Rio de Janeiro, ver o estudo de Maria Fernanda Bicalho.



DEBRET, Jean-Baptiste. Feitores açoitando negros na roça.

Fonte: BANDEIRA, Júlio; LAGO, Pedro Correa do. *Debret e o Brasil: obra completa: 1816-1831*. 3. ed. Rio de Janeiro: Capivara, 2013. p. 186.

### 3. Durante a ocupação neerlandesa: o (nem sempre) conflito de dois mundos jurídicos

Não há dúvidas de que a ocupação holandesa do Nordeste, a partir de 1630, tendo Pernambuco como centro político-decisório, veio a mexer sobremaneira com a vida cotidiana desta parte da América portuguesa. Nesse sentido, o ordenamento jurídico não poderia passar sem ser atingido. A companhia das Índias Ocidentais mesmo tinha um regimento próprio de atuação nas colônias e estava submetida às ordens de um conselho de dezenove diretores (os *Heren xix*). No aspecto cronológico de convivência – nem sempre pacífica – entre o mundo jurídico luso-brasileiro e o neerlandês, podemos analisar com mais clareza os anos que se estenderam entre a queda do Arraial Velho do Bom Jesus (1635) e o retorno de Maurício de Nassau aos Países Baixos (1644), fase considerada por muitos como um relativo interlúdio de paz. O que está fora dessa chave temporal se caracteriza mais por um clima intenso de refregas, cujas fontes não nos deixam observar a práxis jurídica com mais vagar.

Antes de mais nada, vale salientar o caráter pretensamente inovador de administrar da Companhia das Índias Ocidentais. Criada em 1621, era uma espécie de companhia semiprivada (pois tinha capital do estado) e que operava por ações no modelo de *joint stock companies*. A sua “irmã mais velha”, a Companhia das Índias

Orientais, criada no início do século xvii, já colhera desde então muitos frutos da relação com o comércio no Índico (WALLERSTEIN, 1974). Sendo antiga parte do Império Habsburgo, os Países Baixos, que aderiram à Reforma, empreenderam um grande movimento de independência contra a Espanha e passaram a atacar as suas possessões no além mar. Portugal, que entre 1580 e 1640 estava subordinado à Casa de Madri (fase da União Ibérica), teve, por conseguinte, suas possessões, tanto na Ásia como na África e América, açambarcadas pela nascente autoproclamada República holandesa. De fato, a ascensão e hegemonia holandesa no final do século xvi até meados do xvii foi incontestável, tornando-se a maior nação hegemônica do mundo ocidental nesse período. A cultura holandesa, eminentemente burguesa, parecia ser o modelo dessa nação considerada prócer do capitalismo moderno (SCHAMA, 1992). No dizer do historiador inglês Charles R. Boxer, travou-se uma verdadeira guerra mundial entre portugueses e holandeses, onde estes empataram na África, ganharam na Ásia e perderam no Brasil (BOXER, 2002).

Uma vez em Pernambuco, a Companhia deveria encontrar uma forma de entendimento com a população civil local. Essa primeira forma de entendimento surgiu através de um pequeno comércio que vicejou entre o Recife, Itamaracá, Goiana e Igarassu a partir do início do ano de 1635 e dinamizado a partir de meados desse mesmo ano com a queda da resistência luso-brasileira sitiada no Arraial Velho do Bom Jesus. Iniciava-se a fase dos *kleijne profijten* (pequenos lucros) frequentemente mencionados nas atas do governo holandês no Brasil (*Dagelijckse Notule*) e na Cartas e Papéis do Brasil (*Brieven em Paieren uit Brasilië*), dois conjuntos documentais importantes para entendermos a administração holandesa no Brasil (NASCIMENTO, 2008). A partir dessa época, os holandeses começaram a empregar barcos de menor calado (iates e chalupas) no contato com as vilas do interior através dos rios Capibaribe, Goiana etc. Nesse processo, alguns moradores que não participavam da resistência no Arraial estabeleceram uma convivência pacífica e uma troca comercial mais constante com a Companhia. E foi nesse primeiro processo de relativo entendimento entre as duas partes, que questões atinentes aos costumes e direito se tornaram mais evidentes.

Do ponto de vista formal-institucional, a justiça no Brasil holandês ficou a cargo de um conselho civil, o *Politique Raaden* (Conselho Político). Sobre suas atribuições observou José Antônio Gonsalves de Mello Neto, eminente estudioso do tema:

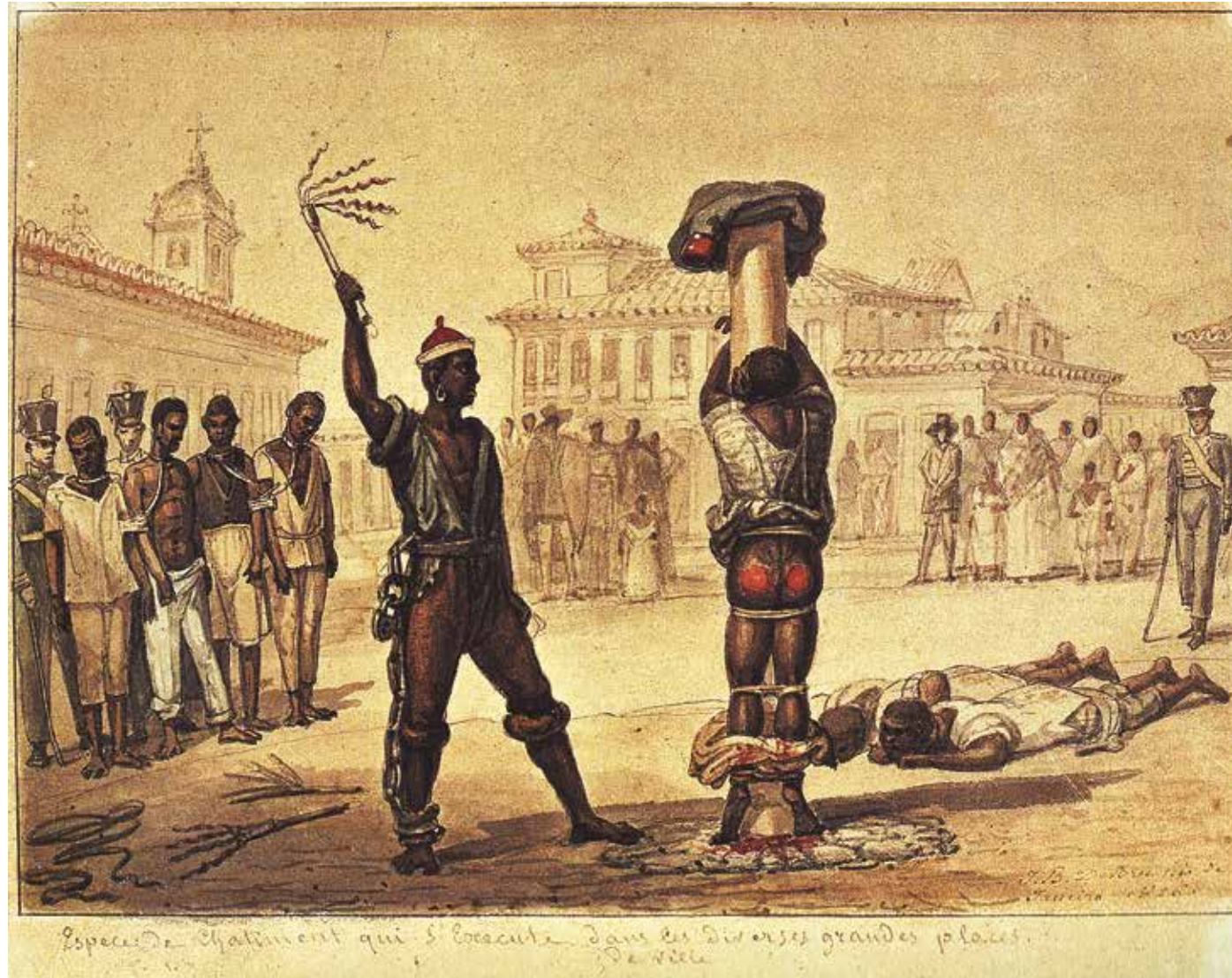
Na justiça civil, esta seria dispensada por um tribunal formado por três dos seus conselheiros, que seriam substituídos alternadamente de três em três meses. Em caso de justiça criminal e julgamentos eram atribuição do Conselho pleno, convertido em tribunal, funcionando nele um Advogado-Fiscal, como promotor público. Nas questões civis e comerciais vigiam os princípios do Direito Romano (*gemeene ordre*); no direito de família e sucessório a legislação da Província da Holanda, bem como os usos e costumes da Zelândia e Holanda do Sul. (A justiça militar era exercida por um Conselho de Guerra e um Conselho Naval, formados pelo chefe militar respectivo e por oficiais superiores. (MELLO, 1985, p. 10)

Essa estrutura funcionou tal qual até 1635. Em 1635 e 1636, dadas reclamações de corrupção dentre os conselheiros políticos, a fiscalização da justiça passou às mãos de uma Diretoria Delegada, composta por dois Diretores da Companhia vindos dos Países Baixos. Com a vinda de Nassau, em 1637, as questões maiores de justiça ficaram a cargo de um assessor do *Hogen Raaden* (Alto Conselho), que auxiliava Nassau em várias matérias.

Percebemos, pelo exposto, que o modelo político-administrativo da Companhia das Índias Ocidentais no Brasil não obedecia a um modelo monolítico. Pelo contrário, apresentava-se como bastante dinâmico, bem ao sabor da práxis social. Soma-se o fato de que, no caso dos conselheiros políticos, estes exerciam funções também de ordem administrativa. Na medida em que os holandeses iam conquistando vilas do interior e da Capitania de Itamaracá, até mesmo da Paraíba e Rio Grande do Norte, para esses locais eram designados administradores entre os conselheiros políticos. Assim, num mundo pré-Montesquieu, a confluência, numa só pessoa, do exercício do poder judicante e executivo encontra um exemplo no Pernambuco holandês. Outro aspecto importante da passagem destacada acima diz respeito ao uso do direito costumeiro dos Países Baixos no cotidiano da *conquesten* batava. Havia, portanto, para o escopo de uma aplicação legal, pelo menos do ponto de vista teórico, uma programação por parte da Companhia. Ainda que esta fosse um tipo novo de organização e esforço colonizatório, a mesma não pode prescindir de uma tradição e ordenamento anteriores.

E na prática, como se davam as aplicações das penas? Vejamos alguns exemplos. Em abril de 1635, já se noticiava em ata do governo holandês no Brasil o contrabando de víveres por parte da tripulação dos navios ancorados no porto do Recife. Em 21 de abril desse um *vrijluiden* (cidadão-livre) chamado Jan van Eijssens foi pego por um auditor da Companhia contrabandando água ardente, pelo que pagou uma multa de 30 florins (MONUMENTA, *Dagelijksche Notullen*, 2005, p.70). Em 14 de setembro de 1635, uma moradora da “nobreza da terra”, Dona Adriana de Holanda, que havia requerido proteção de sua vida e de seus bens à Companhia, veio novamente requerer propriedade de mais de 50 caixas de açúcar que remanesciam na freguesia do Cabo. Ficou decidido que a Companhia confiscaria o excedente. Pelo que expõe a ata do governo holandês, ela havia alegado proteção de sua vida e de seus bens em duas ocasiões. A mesma alegava que a posse de todas as caixas seria para pagar aos que produziram o seu açúcar. Mas a sua demanda foi em vão, dado que o Conselho e os Diretores delegados negaram (MONUMENTA, *Dagelijksche Notullen*, 2005, p.120-121).

A Companhia deveria ser hábil em não perder os luso-brasileiros como aliados. Em 27 de dezembro de 1635, o Coronel Arzciszewsky dava conta de que em Porto Calvo os moradores estavam fugindo para as matas com medo de um edital que a Companhia havia publicado, considerado “severo” pelo militar e que considerava a perda de bens por parte dos mesmos. Pediu-se a presença de um dos Conselheiros Políticos na região a fim de garantir a revogação desse edital. Consideraram que iriam se “desculpar, dando como razão a severidade do edital, de modo que eles (moradores) se instalem em nossas conquistas, o que é muito necessário para a Companhia” (Ibid., p.162). Vários foram os casos em que a Companhia fez uso de editais (*placaard*) para administrar. Nassau usou muito desse expediente. O que é



importante salientar aqui é o fato de a Companhia reavaliar uma decisão e assegurar os bens de parte da população local que não fosse beligerante.

Outro caso que foi levado ao Conselho. Em 1 de fevereiro, Elbert Crispijns acusava Domingos da Silveira perante por este não ter escondido e não ter declarado 11 bois à Companhia. O acusador alegava que

[...]o senhor Domingos tinha tentado se apossar destes animais, porque ele não havia declarado os mesmos de acordo com o edital ... Em seguida, ele deu estes animais a terceiros e tentou escondê-los, ato que mostra a intenção de praticar *'dolo malo'*, ou seja, crime premeditado. (Ibid., p. 196)

Por essa falta, Domingo da Silveira pagaria uma multa de 23 reais (moeda espanhola) por cabeça de gado escondida, perfazendo um total de 253. Pior ficou a situação dos que o ajudaram a esconder os bois.

E visto que os outros portugueses que haviam recebido os animais de Domingos da Silveira também tinham más intensões e estavam cientes de que

DEBRET, Jean-Baptiste. Castigo de escravo que se pratica nas praças públicas.

Fonte: BANDEIRA, Júlio; LAGO, Pedro Correa do. *Debret e o Brasil*: obra completa: 1816-1831. 3. ed. Rio de Janeiro: Capivara, 2013. p. 187.

os animais pertenciam ao Senhor Francisco do Rego (genro de Domingos da Silveira) e, conseqüentemente, ao fiscal, assim eles foram condenados a restituir um valor equivalente ao dobro dos animais que eles esconderam. (MONUMENTA, *Dagelijksche Notullen*, 2005, p.196-197)

Até aqui percebemos pequenos crimes de sonegação, cujas penas não passavam de multas. No entanto, houve casos em que se aplicou a pena de morte. Em 28 de abril de 1636, um capitão de mato trouxe presos ao Recife “um negro e um mulato” que, segundo ele, haviam saqueado e roubado nas estradas, além de terem sido acusados de matarem, na noite anterior, um português e seu cunhado na localidade de Paratibe. Os acusados alegaram inocência, mas acabaram sendo condenados à forca. A ata conclui que os mesmos confessaram que o produto dos roubos estaria numa casa, “no meio de uma plantação de cana perto do Arraial” (Ibid., p.222-223). O que pesou sobre eles foi o fato de sempre andarem em companhia dos *boshnegers* (negros da mata), grupo de quilombolas que praticavam saques às propriedades do interior (NASCIMENTO, 2010). Um outro caso emblemático, dessa vez envolvendo um *boschneger*, ocorreu em 22 de julho de 1636. Capturado e trazido ao Recife, teria tido como pena inicial o escalpelamento. No entanto, “visto que o cirurgião e o algoz disseram que isto não poderia ser efetuado sem que o condenado morresse de hemorragia, foi decidido que ele seria enforcado” (MONUMENTA, *op. cit.*, p.236).

Não seria de se espantar tais crimes capitais aplicados pelos holandeses no Brasil. Nos Países Baixos, talvez as coisas fossem mais brandas. Em Amsterdam, havia na época a *Rasphuis*, primeira prisão correcional de que se tem notícia no Ocidente. A municipalidade de Amsterdam garantia o monopólio do pau-brasil para que os presos pudessem beneficiá-las como parte da pena. Em alguns casos de penas mais graves, o condenado era jogado numa cela, onde se enchia de água e o mesmo tentava esvaziá-la para que não morresse afogado. Isso servia para que ele se “redimisse” de seus pecados pelo esforço e sofrimento. A “cela de água”, como era conhecida, às vezes vencia os seus ocupantes (SCHAMA, 1992).

Nas atas do governo holandês no Brasil aparecem várias situações como estas elencadas acima. Outras situações também podem ser verificadas como, por exemplo, os pedidos de moradores que detêm o direito de cobrança dos passos de alguns rios. Em algumas situações, a companhia respeitou-lhes o direito, muitas vezes herdados. Nesses casos, respeitou-se o *status quo ante*. Essa atitude da Companhia se apresentava como uma tentativa de distensionar o clima que a guerra causava, além de atrair mais luso-brasileiros para o seu lado. Nassau não perdeu tempo e continuou essa política da boa vizinhança. Na governança deste, os problemas de ordem judicante só se avolumaram, dada a maior complexidade social e econômica a que havia chegado a conquista.

Logo na chegada de Nassau ao Brasil, os vereadores da tradicional Câmara de Olinda fizeram uma série de pedidos a este e ao Alto Conselho que o assessorava. Um deles foi que a Companhia respeitasse os seus privilégios “que lhes foi dado pelo rei e se eles podem ser guiados de acordo com as ordens de Portugal”. Deu Nassau e o Alto Conselho a seguinte resposta:

Com relação aos seus privilégios nós adiamos a decisão e lhes ordenamos que nos mostrem primeiramente uma especificação e uma prova de seus privilégios. Quanto à forma de sua justiça e leis de acordo com as quais eles devem viver, nós lhes esclarecemos que os Todos Poderosos dos Estados Gerais e Sua Alteza o Príncipe de Orange dão ordens de que sejam governados seguindo as leis imperadoras, ordens e costumes da Holanda, Zelândia e Frísia Ocidental. (*Dagelijksche Notullen*, 04 maio 1637, Coleção José Hygino)

Pelo exposto, percebemos que havia uma certa flexibilidade da administração superior no tocante à manutenção dos privilégios (desde que provado). A retomada das propriedades também seria garantida, desde que provadas a pertença e mediante pagamento de dízimos à Companhia. Percebemos assim que o intuito da Companhia não seria uma tática de terra arrasada. Ela não impôs a ferro e fogo o seu ordenamento jurídico por completo. Procurou, em algumas ocasiões, entrar em entendimento com a população local com a finalidade maior de retomar a produção açucareira e o comércio de escravos, no que foram por um tempo bem sucedidos. A “aliança” entre os produtores de açúcar e a Companhia só seria parcialmente garantida quando esta respeitasse a propriedade dos escravos fugidos dos primeiros sem que os oficiais e soldados deles se apossassem. Assim, o respeito ao direito de propriedade era mais factível do que as submissões dos luso-brasileiros às ordenações do reino.

Nassau estabeleceu câmaras por toda a conquista, as chamadas câmaras dos escabinos, equivalente às câmaras no mundo português. Nessa composição, seriam admitidos portugueses e holandeses. A instalação do escabinato não foi algo tão simples de ser feito. Pelo contrário, exigiu toda uma estratégia para que os poderes locais passassem a funcionar em consonância com os interesses dos ‘poderes do centro’ (Nassau e o Alto Conselho). Numa *notulen* de junho de 1637, o governo holandês deixou bem claro que os futuros escabinos luso-brasileiros deveriam conhecer bem os costumes e leis portuguesas (*de wetten ende costumen van Portugal*) (IAHRG. *Dagelijckse Notulen*. 27/06/1637, Coleção José Higinio). Essa condição, por si só, mostra como os holandeses não poderiam prescindir das leis e costumes anteriores. Nesse sentido, as câmaras dos escabinos não representaram necessariamente uma ruptura com a situação anterior. Para os luso-brasileiros, não deveria ser extinto o direito português. Para os neerlandeses, fazia-se necessário conhecer as leis portuguesas para saber lidar com situações que envolvessem os costumes “do tempo do rei”.<sup>10</sup>

Na função judicante, os escabinos, tanto neerlandeses como luso-brasileiros, deveriam incorporar dois mundos jurídicos: o neerlandês e o Ibérico. Isto pelo menos em teoria. Assim, ao contrário da perspectiva ‘esvaziada’ do poder do escabinato proposta por Mário Neme (NEME, 1971), pensamos que os escabinos neerlandeses estavam à espera de um mundo complexo, em que as freguesias dispunham de suas peculiaridades geográficas e de grupos de poder. A partir de 1637, ano em que se formaram as primeiras câmaras de escabinos no Brasil holandês, escabinos como Wilhelm Doncker e Jacques Hack já tinham o conhecimento, senão pleno, quase que total de como funcionavam algumas localidades em Pernambuco e na Paraíba. Soma-se o fato de que alguns deles, em contato com elementos do Conselho Político

---

<sup>10</sup> É bastante comum, nas fontes em holandês, a referência a situações que ocorreram antes de 1630 (ano da invasão holandesa) como sendo situações que se passaram “no tempo do rei” (*tijt van de king*).

tenham, antes da administração nassoviana, tomado conhecimento das dificuldades em se administrar qualquer parte do Nordeste até então conquistada.

Coube ao Conselho Político procurar, em cada território onde se constituiria uma câmara de escabinos, os moradores mais probos e habilitados em matéria de lei (no caso dos luso-brasileiros). Este foi o primeiro passo na escolha dos ‘oficiais civis’ (*civille officianten*). Os moradores selecionados nas esferas locais seriam em número de 20 ou 30 e seriam eleitores que estariam habilitados a selecionar os esbaninos portugueses. A escolha dos escabinos não seria, pois, fruto de um sufrágio direto. Nem poderia, visto que, mesmo nos Países Baixos, onde o sistema de representatividade sugeria um maior grau de “democracia” (se comparado ao Antigo Regime ibérico), as tomadas de decisões, inclusive ao nível dos Estados Gerais, davam-se mais num nível de convencimento do que mesmo por voto direto. Este tipo de sufrágio só faz sentido num mundo pós-Mostequieu, a partir do qual haveria uma ‘quebra’ da sociedade estamental. Na Holanda setecentista, mesmo existindo um capitalismo financeiro em curso, os costumes de uma sociedade medieval com seus sistemas de representatividades ainda sobreviviam.

Com Nassau, o Recife passou a ter uma representação jurídica imediata própria, através da instituição da Câmara da Cidade Maurícia. Agora, pela primeira vez, os comerciantes e moradores do Recife não precisariam se dirigir até Olinda para dirimirem suas questões imediatas. Essa situação foi desfeita tão logo os holandeses foram expulsos do Brasil. Temos aí um primeiro ensaio de autonomia do Recife, fato que só irá se verificar após a Guerra dos Mascates, no início do século XVIII.

Em princípio, o que a *wic* imaginava para a administração do Brasil era a redução do controle de vários espaços a um único órgão: o Conselho Político. Essa posição “centralista”, que teve como base o Recife, ignorou os problemas locais. A economia açucareira, espalhada por diversas freguesias, não poderia prescindir de situações locais de natureza geográfica, política ou social.

Os primeiros relatórios remetidos aos Países Baixos procuraram entender essas particularidades. Num relatório acerca da capitania da Paraíba aos Estados Gerais, o conselheiro Serveas Carpentier compara a Vila de Filipéia (que deu origem à atual João Pessoa) à cidade de Geertruidenberg na Holanda e deixando bem claro que ali residia “o Tribunal de Justiça e juntamente o clero e os burgueses” (MELLO, 1985). Das impressões que os holandeses tiveram ao descrever a capitania da Paraíba, nos interessa saber que identificaram, no espaço da vila, os elementos da justiça e do comércio. Assim, remetiam informações aos seus correlatos nos Países Baixos, muito embora as municipalidades funcionassem de forma pouco diversa aqui.

Politicamente, as municipalidades nos Países Baixos gozavam de maior autonomia que no império português. Ainda que a recente historiografia, sobretudo brasileira, venha contestando a situação de total subordinação das câmaras no mundo português ao poder central, elas ainda guardavam um quê de sujeição ao poder do monarca. Nos Países Baixos, ao contrário, as formações municipais guardavam uma considerável autonomia frente ao poder dos Estados Gerais dos Países Baixos. Na verdade, todos os municípios possuíam representações nesses Estados.

#### 4. Depois dos holandeses: uma “nova” ordem

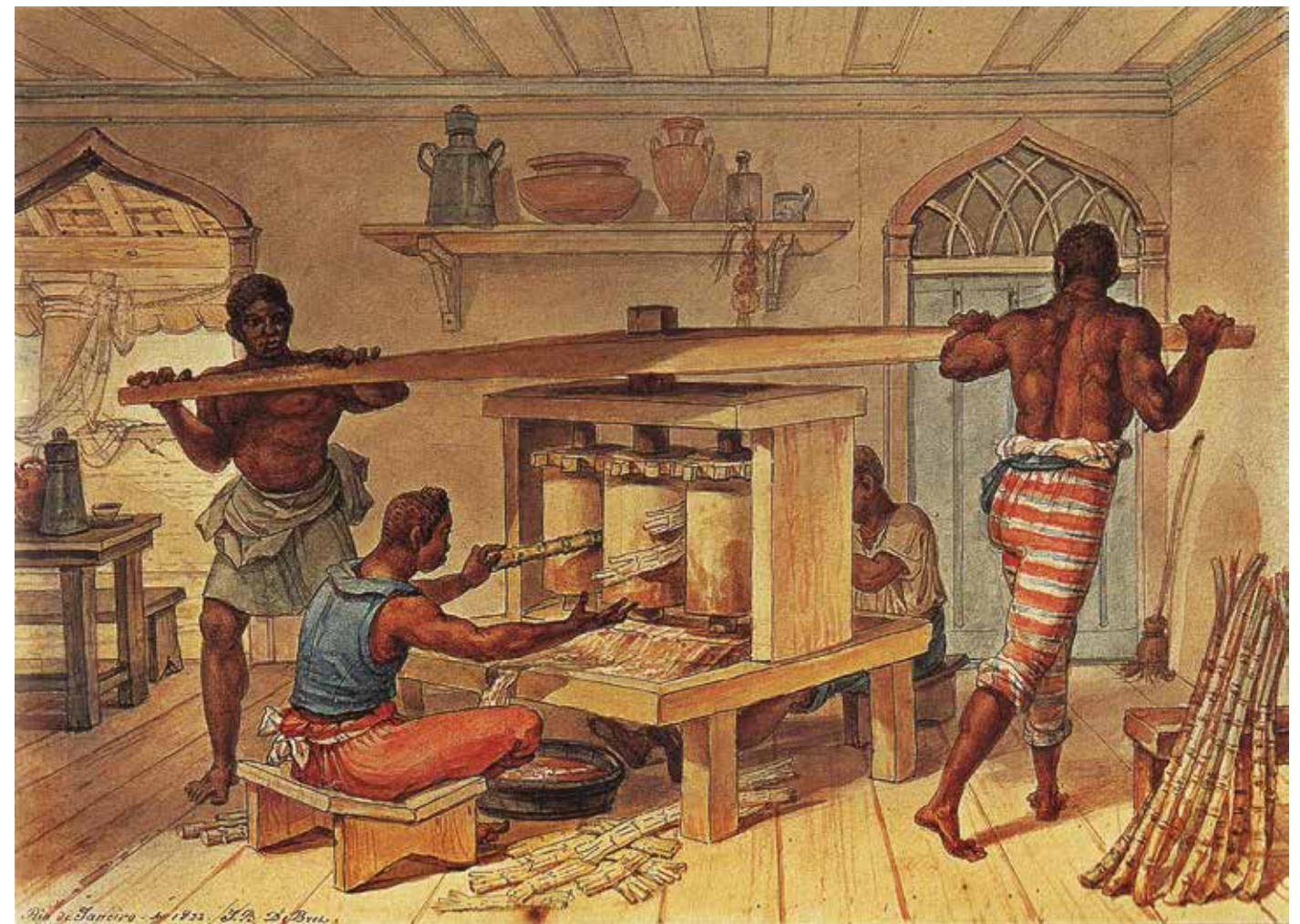
Após a expulsão holandesa, em 1654, uma nova ordem se instalara no Atlântico sul. A geopolítica do império português era outra bem diversa daquela antes da invasão. Para termos uma ideia, duas figuras importantes na guerra contra os holandeses assumiram o governo de Angola (Vidal de Negreiros e Fernandes Vieira) e um outro, a capitania de Pernambuco, Francisco de Brito Freyre. Em Portugal, já a partir de 1642, com a ascensão de D. João IV da Casa de Bragança, fora criado o Conselho Ultramarino, órgão que cuidaria das diversas matérias no ultramar, inclusive a justiça. Na verdade, esse órgão concentrava e despachava sobre várias esferas da administração do reino, inclusive questões atinentes às ouvidorias.

Pouco tempo depois da expulsão holandesa, os pró-homens da câmara de Olinda detiveram o quarto governador de Pernambuco desde esse episódio: Jerônimo de Mendonça Furtado. As acusações foram várias, desde irregularidades contra o erário régio até mesmo a interferência no andamento da justiça local. Estudioso do tema, observou Evaldo Cabral de Mello que Mendonça Furtado até “introduzira um amigo ilegalmente no cargo de ouvidor” (MELLO, 2003, pág.24). Nessa querela, o Governo-Geral em Salvador nomeou outro, que não o indicado por Furtado, para o provimento do cargo. Toda essa situação de animosidade escondia razões pessoais que extravasavam os limites da capitania de Pernambuco, passando a interferir na “ordem natural” dos ritos burocráticos na justiça. Dado o novo contexto geopolítico do reino no Atlântico sul, temos que a coroa, via Governo-Geral, procurava ter o maior controle sobre Pernambuco, que não tinha mais a essa altura a condição de capitania hereditária.

No entanto, nos alerta Cabral de Mello para o fato de que seria ingenuidade “supor que, nestes conflitos de jurisdição, os governadores tivessem em vista a preservação da autonomia pernambucana [...]. Tudo o que eles sustentavam era a manutenção das próprias competências, sobretudo no direito de nomear [...]” (Ibid., p. 31).

Após a expulsão holandesa, foram comuns os conflitos entre os governadores de Pernambuco e os governadores-gerais. Isso também se verificava no tempo da donataria. Tradicionalmente, tanto os donatários como, agora, os governadores, mantiveram a prerrogativa de nomear e “prover os ofícios políticos”. Tanto que, na edição do Regimentos dos governadores da capitania de Pernambuco, em 1670, fora confirmada a prerrogativa dos governadores proverem os ofícios de justiça. Dessa forma, o Conselho Ultramarino, sediado em Lisboa, achou por bem manter a tradição.

No caso da deposição de Mendonça Furtado, o Conselho Ultramarino considerava “que o desaforo praticado pela câmara de Olinda estava a exigir castigo exemplar e que, por conseguinte, cumpria enviar à capitania magistrado imparcial que averiguasse com rigor o sucedido”. Por fim, o Conselho Ultramarino foi em defesa de Mendonça Furtado alegando que este tinha a seu favor a presunção de justiça (op. cit., pág. 56). As relações entre os governadores e os ouvidores nem sempre eram amistosas. No final do século XVII, o governador João da Cunha Souto Maior fora questionado pelo então Ouvidor, que também exercia a função de provedor, o Dr. Dionísio de Ávila Vareiro. A coroa apoiou este último. Concorreu para a resolução dessa querela o Tribunal da Relação da Bahia.



DEBRET, Jean-Baptiste. Engenho manual que faz caldo de cana.

Fonte: BANDEIRA, Júlio; LAGO, Pedro Correia do. *Debret e o Brasil: obra completa: 1816-1831*. 3. ed. Rio de Janeiro: Capivara, 2013. p. 229.

O panorama atribulado da justiça em Pernambuco, que culminou com as disputas jurisdicionais entre Olinda e Recife, não parou nas décadas seguintes. Pelo contrário, em estudo objetivo e elucidativo, Evandro Silva demonstrou que, durante todo o reinado de D. João V (1706-1750), “a Nova Lusitânia continuaria sendo palco de litígios entre governadores, bispos, servidores, câmaras municipais e membros da elite local” (SILVA, 2010, p.15). Na primeira metade do século XVIII, Pernambuco não tinha mais a condição de capitania hereditária (1716) e a elite açucareira viveu uma certa dose de desprestígio em função da concorrência do açúcar pernambucano no mercado externo. “Desprestígio” não quer dizer a sua aniquilação, que fique bem claro isso. Dentro desse contexto, a prática da justiça seria moldada pelo andamento das disputas, particulares ou de grupos, dos atores em questão. A própria figura e função do ouvidor encerra em si uma historicidade na qual o *law in action* teve muita participação. Assim, de uma situação inicial de alguém que deveria ouvir e encaminhar processos, o ouvidor passou a exarar sentenças e ter função judicante (Ibid., p. 38).

O “paradigma corporativo” do Antigo Regime admitia, na visão de Hespanha - e que acatamos aqui entre historiadores brasileiros e portugueses no último decênio – a limitação dos poderes do rei em função de interesses diversos. Tudo isso para que se mantivesse um clima de harmonia na governança do ultramar, o que quase sempre não ocorria. A busca era sempre o equilíbrio, a homeostase do império. Para

essa fase, a justiça local dispunha de um corregedor e um juiz de fora designados para cada comarca. A legitimidade destes advinha da formação em direito por Coimbra, com a aprovação do Desembargo do Paço, órgão *mater* da justiça portuguesa.

Tendo iniciado suas atividades nos tempos de D. João II, fins do século XV, o Desembargo do Paço resolvia petições de graça e justiça e servia de última instância aos recursos de corregedores, juizes e ouvidores. Era um conselho que ajudava o rei em matéria de justiça, promovia e avaliava magistrados por meio de residências, etc. Em 1723, o Ouvidor que serviu em Pernambuco, Francisco Correia Pimentel, dava início à sua habilitação à magistratura real, sendo necessária a chancela do Desembargo. Para tal, fazia-se o “exame dos bacharéis”. Importante salientar que o próprio Desembargo do Paço também teve a sua história e mudanças, como qualquer instituição, passando por diversas transformações e se constituindo, cada vez mais, como um órgão judicante que praticamente norteava a justiça no reino e nas colônias (SUBTIL, 1996).

No processo de habilitação à ouvidoria de Correia Pimentel, verificou-se que o seu avô materno teria exercido ofício mecânico, o que desabilitaria Pimentel ao exercício da função. No entanto, concluiu Evandro Silva que isso não foi empecilho para que ele exercesse o ofício em Pernambuco (Ibid., p. 62). Percebemos aí a discrepância entre a letra e a realidade. Em alguns ofícios régios, não foram poucos os casos em que se verificou “vistas grossas” a alguns empecilhos legais de assunção de cargo.

A história da ouvidoria em Pernambuco passou por um processo de modificação. Até o século XVII, havia uma ouvidoria em Olinda, com jurisdição de Alagoas até o Ceará. A partir do século XVIII, novas comarcas foram criadas sob a jurisdição de Pernambuco, com um ouvidor residindo em cada um desses lugares. Diante de tantas atribuições dos ouvidores, uma importante era fiscalizar os vencimentos de diversos oficiais régios, desde provedores da fazenda até os que exerciam ofícios de tabeliães (Ibid., p. 77).

Talvez as instituições que mais tenham reverberado, para o caso de Pernambuco, as querelas entre assuntos administrativos e jurídicos tenham sido as câmaras municipais, às quais já nos referimos acima. George Cabral nos resume o quadro jurídico em Pernambuco no século XVII:

No jurídico a ordem é a seguinte: o Tribunal da Relação da Bahia, composto por vários Desembargadores e pelo Governador-Geral ou vice-rei; nas Capitânicas, o(os) Ouvidor(es) da(s) Comarca (s); em seguida, já no Termo da vila, o Juiz de Fora, secundado pelos Juizes Ordinários, dos Órfãos, Vintenários e outros oficiais menores. As câmaras atuavam como primeira instância, e as apelações e agravos eram feitas seguindo a sequencia descrita. No Reino, as causas eram acolhidas na Casa da Suplicação, no Desembargo do Paço e finalmente pelo Rei, juiz supremo. Convém salientar a existência de juntas de justiça. Em Pernambuco, eram essas juntas compostas pelos Ouvidores de Pernambuco e Paraíba, além do Juiz de Fora de Olinda, um outro Ouvidor já fora de serviço e o Governador, que preside a junta. (souza, 2003, p. 76)

O autor observou, contudo, que “essa rápida esquematização peca pela simplificação”, dado que não leva em conta uma série de modificações institucionais ao longo do tempo. E é justamente a percepção das mudanças institucionais que nos leva a considerar o paradigma do *law in action*. Nesse jogo da história social, que mais parece um labirinto, Cabral de Souza pontua que as municipalidades serviam de espaço de voz dos munícipes, muitas vezes contra os oficiais régios. Um maior controle da coroa ocorreu a partir das descobertas das minas, no início do século XVIII, quando as câmaras, ainda segundo o autor, passam a ser controladas com mais vigor pelo reino. Durante todo o período colonial, vigia, na colônia, uma falta de limites claros de competências entre os órgãos administrativos e jurídicos. No caso do Brasil e, por extensão, de Pernambuco, não foram raros os conflitos de jurisdições entre instituições locais e funcionários régios. O pragmatismo legal, que se caracterizou pela criação de muitas leis para atender às necessidades do momento, quase sempre desembocava num labirinto de cartas régias e alvarás, segundo Cabral, referindo-se a Caio Prado Jr. (Ibid., p. 80).

Não foram raros os momentos em que munícipes da câmara do Recife se queixaram de posturas indevidas de oficiais régios, incluindo os ouvidores. Segundo Cabral de Souza, que realizou extenso estudo sobre a câmara do Recife no século XVIII, “muitos desses conflitos de interesse passaram pelos debates e papéis dos oficiais municipais”, sobretudo no que se refere à justiça (Ibid., p. 111).

## 5. Conclusão

Pelo exposto, vimos, em linhas gerais, um pouco de como caminhou a justiça na fase colonial em Pernambuco. Evidentemente, não se procedeu a uma avaliação detalhada e exaustiva, o que exigiria um estudo bem mais vasto e detalhado (portanto menos pontual como o que se apresenta) que um capítulo. Contudo, o fio condutor de nossas linhas foi o caminho da justiça frente às conjunturas e, por conseguinte, às necessidades de pragmatismo. Isso não significa assumir que as ordenações – bases-mestras legais do reino – tivessem sido de todo desrespeitadas. Apenas chamamos atenção ao fato de que o próprio estatuto colonial corrompia a ideia de um sistema jurídico que em tudo funcionasse como o do reino.

Ao fim e ao cabo, o que tentamos fazer foi, dentro da história social, verificar a historicidade da justiça em Pernambuco, obedecendo a uma condição basilar da disciplina história: a mudança de uma sociedade ao longo do tempo. A outra condição é o suporte em indícios, ou seja, fontes. Por isso mesmo, podemos admitir que o ordenamento jurídico em Pernambuco chegou ao fim do período colonial com mudanças e permanências em relação aos primeiros anos da governança de Duarte Coelho. Dentro disso, na transição para o ordenamento jurídico do Império, é bem possível que a mentalidade jurídica colonial ainda estivesse muito presente, dado que uma efeméride política é insuficiente para apagar toda uma *erfahrung* (experiência) ou cultura jurídica de séculos.

## 6. Referências

ASSIS, Virgínia M. A. de. **Palavra de Rei**. 2000. Tese -(Doutorado em História). UFPE, 2000.

BLOCH, Marc Leopold Benjamin. **Apologia da história, ou, O ofício do historiador**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BOXER, Charles. **O Império Marítimo Português**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

BURKE, Peter. **A Escola dos Annales** (1929-1989): a Revolução Francesa da historiografia. – São Paulo: UNESP, 1997.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: Formação do patronato político brasileiro. São Paulo: Globo, 2001.

FRAGOSO, João e GOUVÊA, Maria de Fátima. **Na trama das redes**: política e negócios no império português, século XVI-XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

FREYRE, Gilberto. **Nordeste**: aspectos da influência da cana sobre a vida e a paisagem do Nordeste do Brasil. São Paulo: Global, 2004.

HESPANHA, Antonio Manuel. **Às vésperas do Leviathan**: Instituições e Poder Político: Portugal, Séc. XVII. Coimbra: Almedina, 1994.

\_\_\_\_\_. Governo, elites e competência social: sugestões para um entendimento renovado da história das elites. In: BICALHO, Maria Fernanda; FERLINI, Vera Lúcia Amaral (Orgs.). **Modos de governar**: ideias e práticas políticas no império português: séculos XVI-XIX. São Paulo: Alameda, 2005.

HESPANHA, António Manuel. **História das instituições**: Épocas Medieval e Moderna. Coimbra: Almedina, 1982.

MELLO, Evaldo Cabral de. **A fronda dos mazombos**: nobres contra mascates, Pernambuco, 1666-1715. São Paulo: Ed.34, 2003.

MELLO, José Antônio Gonsalves de; ALBUQUERQUE, Cleonir Xavier de. **Cartas de Duarte Coelho a El Rei**. Recife, Imprensa Universitária, 1967.

MELLO, José Antônio Gonsalves de. **Fontes para a história do Brasil Holandês**. Recife: MEC/SPHAN/Fundação Pró-memória, 1985. T.1-2.

MONUMENTA Hyginia. Recife: IAHG/UFPE, 2005. (mimeo)

NASCIMENTO, R. L. X. Os “*boschnegers*” nas matas de Pernambuco e contra Nassau. In: GOMES, Flávio (Org.). **Mocambo de Palmares**: Histórias e fontes (séculos VI-XVIII). Rio de Janeiro: 7Letras; FAPERJ, 2010, v. I, p. 45-56.

NASCIMENTO, Rômulo L. X. do. **O Desconforto da governabilidade**: aspectos da administração no Brasil Holandês (1630-1644). 2008. Tese -(Doutorado em História), UFF, 2008.

NEME, Mário. **Fórmulas Políticas no Brasil holandês**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1971.

SCHAMA, Simon. **O Desconforto da Riqueza**: A cultura holandesa na Época de Ouro, uma interpretação. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

SCHWARTZ, Stuart b. **Burocracia e sociedade no Brasil Colonial**: A Suprema Corte da Bahia e seus Juizes (1609-1751). São Paulo: Perspectiva, 1979.

SILVA, Evandro Marques Bezerra da. **Mandos e desmandos**: os ouvidores da capitania de Pernambuco no reinado de D. João V (1706-1750). Dissertação -( Mestrado em História), UFPE, 2010.

SOUZA, George Félix Cabral de. **A Câmara Municipal do Recife do Século XVIII num fragmento da história das instituições municipais do Império Colonial Português**. Recife: Flamar, 2003.

SUBTIL, José. **O Desembargo do Passo**: (1750-1833). Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 1996.

VAINFAS, Ronaldo et ali. **Dicionário do Brasil Colonial**: (1500 – 1808). Rio de Janeiro, Objetiva, 2000.

WALLERSTEIN, Immanuel. **O Sistema mundial moderno**. Porto: Afrontamento, 1974.



## CAPÍTULO 3 - Justiça local ou de além mar? As devassas à família Rego Barros no século XVIII

Suely Creusa Cordeiro de Almeida<sup>1</sup>

### 1. Introdução

Desde os anos 80 do século XX instalou-se um grande debate sobre a força e importância entre as ações do poder central e do local. Russel-Wood (1998) inclusive escreveu texto clássico procurando demonstrar o quanto o local poderia tornar-se central no âmbito do Império português ao longo do que foi chamado período colonial, posição essa acompanhada por ampla historiografia. Há também consenso sobre a ideia de que as instituições portuguesas foram transpostas e adaptadas em conquistas, e no que tange ao direito, chegou-se até a cogitar a existência de um direito colonial (HESPANHA, 1994). Ficou claro para muitos historiadores que seria impossível entender as dinâmicas coloniais sem analisá-las a partir do paradigma jurisdicionalista.

No Antigo Regime, segundo Subtil (1992, p. 157), quando surge a expressão “administração da coroa” logo se deve entender poderes concorrentes. Na figura do príncipe compactaram-se múltiplas imagens do mesmo, que vão definindo-o de per si como administrador da justiça, fazenda e milícia, ou *senhor da justiça e da paz*, *chefe da casa*, *protetor da religião*, *cabeça da República*, mas, na verdade, o que se exigia de uma cabeça coroada na teoria corporativa do poder era que pudesse garantir o “equilíbrio social estabelecido e tutelado pelo direito, do que decorria automaticamente a paz” (SUBTIL, 1992, p. 158). Ou seja, a justiça era por excelência área de governo e a sua alma, sem ela tudo seria confusão, anomia.

No campo da economia, o rei era discricionário, ou comportava-se como um prudente pai de família. Ele deveria buscar os meios para o sustento da casa. Realizar uma *administração ativa* provendo, prevendo e promovendo. As ações eram exercidas por agentes livremente escolhidos e da mesma forma descartáveis como as juntas, comissários, secretarias, validos etc., agindo com a discricção que se faria em família. No entanto, ao longo do século XVIII aprofunda-se o paradigma medieval que permitia ao príncipe o direito de violar interesses particulares, sendo possível construir uma ponte entre o paradigma doméstico e um paradigma político

<sup>1</sup> Professora Titular da Graduação e Pós-Graduação em História da Universidade Federal Rural de Pernambuco. Pesquisa financiada pelo CNPq. suealmeida. ufrpe@hotmail.com.



da administração. No plano da administração concreta, os ofícios personalizados e dados por mercê são substituídos por uma especialização orgânica e funcional, o que veremos com as juntas, intendências, diretorias etc., que absorverão os antigos tribunais, conselhos e provedorias, embora lentamente (SUBTIL, 1992, p. 158, 159, 162). Esse processo de transição será possível acompanhar ao longo da trajetória da família Rego Barros à frente da Provedoria da Fazenda Real de Pernambuco, durante o século XVIII. A família, tratada com discrição nas primeiras décadas, será questionada em sua honra, sendo exposta a casa do morgado aos crimes praticados e ao confisco de bens através de devassa na segunda metade do século.

Mas as querelas jurisdicionais foram comuns ao ordenamento administrativo da monarquia portuguesa do Antigo Regime. A jurisdição foi o poder de *dizer o direito* exercido no espaço público e, para tanto, era necessário estar investido de efeitos para exercer o tal poder e, portanto, legitimá-lo. Da jurisdição emanava uma ordem que se constituía por laços horizontais que promoviam a manutenção do equilíbrio entre uma pluralidade de forças atuantes sobre um território e, embora houvesse uma cabeça coroada, essa partilhava o espectro político com outras forças e poderes (CARDIM, 2005, p. 54-55). A jurisdição era a faculdade que menos expressava pretensões unilaterais de domínio. Quando atuava buscava distribuir o poder equitativamente entre as partes. No entanto, embora com aparências de liberalidade, o Antigo Regime instituiu práticas que permitiam acompanhar muito de perto as ações daqueles que foram investidos em lugares de poder a favor da monarquia.

Havia uma prática longeva na administração portuguesa chamada *tirar residência*. Essa estratégia era aplicada a cada finalização de mandato realizado por oficiais portugueses em terras do império. Era de praxe que um mandato durasse três anos ou, em caso de mercê régia, até que a pessoa falecesse, respeitando-se a quantidade de vidas dadas ou a possibilidade de sucessão, de acordo com a vontade do monarca. Algumas pessoas de respeito, que gozavam de consideração da monarquia, tomavam parte desse processo de tirar residência, produzindo ao fim um relatório que, na maioria das vezes, inocentava o investigado, todavia, em algumas ocasiões emergiam malversações e culpas que foram punidas pela coroa. O processo, em geral, era realizado pelo ouvidor em exercício e levava cerca de trinta dias. O dicionarista Raphael Bluteau (1728) diz que era a conta que se tomava perante um juiz nomeado pela administração superior que fosse juiz de fora, corregedor, ouvidor. Já Antônio Moraes (1813) diz ser exame ou informação do procedimento de juiz, governador etc. de como procedeu nas coisas de seu ofício.

Esse processo foi em alguns momentos amparado pela *graça*, que foi um instrumento utilizado pela monarquia para realizar os seus interesses. Em sua concepção geral a *graça* era uma dispensação, porém recurso excepcional, configurando-se na mais superior forma de justiça distributiva (CARDIM, 2005, p. 58). Assim cargos e ofícios poderiam ser distribuídos pela magnanimidade real com o fito de promover as vontades reais. É claro que o monarca teria que estabelecer relações com uma pluralidade de agentes administrativos, as vezes concorrente, reconhecendo sua presença e convivendo com eles. Órgãos que possuíam auto-organização, ou seja, não dependiam de um ato constituinte do rei.

Mais complexa e profunda seria a *devassa*, investigação que era implementada quando havia dúvidas quanto a honestidade do oficial no desempenho de suas

funções. A devassa é um ato jurídico. Um processo é instaurado e testemunhas são ouvidas, na realidade temos um caso crime, que muitas vezes moveu-se por denúncia, em casos de avaliar um oficial que há muito tempo não sofria escrutínio, por fim, se emitira um veredicto (BLUTEAU, 1728).

No que tange aos processos que envolveram a família Rego Barros, teremos devassas iniciadas ora por denúncia, ora porque a coroa achava que havia necessidade de verificar as contas. Assim seguiram as averiguações a Provedoria da Fazenda Real de Pernambuco ao longo do século XVIII.

## 2. A Provedoria da Fazenda Real e a Família Rego Barros

A família Rêgo Barros formou-se a partir do consócio entre Luiz do Rego Barros e a filha de Arnau de Holanda e desta união surgem dois troncos que são Rego Barros e Barros Barreto (COSTA, 1983, v. 1, p. 150). Foi uma família que construiu um lugar de destaque na capitania Duarteina. Fez parte de uma herança material e imaterial da América portuguesa, pois tornaram-se fidalgos e detentores de hábitos e honraria a mais ambicionada no Império português.

Francisco do Rêgo Barros foi fidalgo da casa de sua majestade, cavaleiro da Ordem de Santiago, casado com Dona Arcângela Josefa da Silveira. Filho de pais nobres e abastados, nascido em Olinda, foi juiz de órfãos, vereador e presidente da câmara do senado da vila. Pai de Luís do Rêgo Barros e João do Rêgo Barros. Ele era proprietário do engenho *Massiape* em São Lourenço, mas o abandonou e seguiu para a Bahia na época da invasão holandesa, acompanhado pelos filhos que ainda eram crianças em 1635 (FONSECA, 1935, v. 2, p. 213). Foi também proprietário das Salinas, lugar de obtenção de sal antes de 1630. Nesta localidade possuía boa casa de vivenda. A casa ficava fronteira ao forte do Brum, na margem oposta. Depois da restauração voltou a Pernambuco, mas já era falecido em 1656. Está sepultado com sua mulher na capela do capítulo do Convento de São Francisco de Olinda (COSTA, 1983, v 2, p. 400-401, 554, 559, 561-562).

Luís do Rêgo Barros, seu filho, foi provedor da fazenda real entre os anos de 1675 e 1676, e o *primeiro* a ocupar o cargo, porém de forma interina. Assumiu o cargo durante o período em que seu irmão, João do Rego Barros, proprietário da mercê, estava em Portugal recebendo a honraria. Foi fundador da capela de Santo Amaro das Salinas. Capitão Mor de São Lourenço, militou nas fileiras do exército restaurador de Pernambuco. Recebeu patente de coronel de ordenanças das vilas das Alagoas, rio são Francisco, rio são Miguel, todas conferidas pelo governador Pedro de Almeida em 1674. Em 1681 instituiu o vínculo ou morgado de Santo Amaro das Salinas. Área extensa, iniciava-se antes do atual cemitério dos ingleses, e ia até a cambôa do Tacaruna. De leste a oeste da margem oriental do Rio Beberibe, um pouco além da ponte do Maduro. Ele constituiu nesta área casa de vivenda e escravos. O vínculo foi extinto em 1835, em virtude da disposição legislativa que abolia todos os bens vinculados (COSTA, 1983, v. 1, p. 365; v. 2, p. 562; v. 3, p. 365-370).

João do Rêgo Barros, nascido em 1628, foi o que recebeu a Mercê, assim o *segundo* a assumir a provedoria. Foi natural da cidade de Olinda, fidalgo da Casa Real e Comendador da Ordem de Cristo. Já havia militado nas armas por quase 30 anos

no momento do pedido. Seu percurso foi de soldado a alferes, recebendo a patente de capitão em 19.11.1650 em retribuição aos serviços prestados nas guerras do Estado do Brasil. Lutou na guerra da *liberdade divina* e por seus feitos chegou a Capitão do Terço da Infantaria de André Vidal de Negreiros, por nomeação de Francisco Barreto de Menezes em 1652 (COSTA, 1983, v. 1, p. 472). Contribuiu nas fintas, doou escravos, para o esforço da guerra (MELLO, 1896, p. 8-9)<sup>2</sup>. Capitão-Mor da Paraíba entre os anos de 1663/1670, sua nomeação, não se sabe ao certo, foi feita pelo Governador Geral ou pelo Governador de Pernambuco. Findo o mandato, foi tirada residência na qual só se sobressaiu sua excelente administração, devendo ser reconhecidos os seus merecimentos como pessoa de qualidade. No entanto, os autos da residência apontam em outra direção. Ela foi tirada pelo Cônego João Falcão Pessoa, em 1673, e apontou vários descaminhos na conduta do Capitão-Mor da Paraíba, João do Rego Barros. Ele foi acusado de interferir nos resultados das eleições para a Câmara da Vila de Filipéia, fraudar leilões dos contratos do dízimo, alternando preços e tomando o ramo das mãos dos já eleitos. Criou e alimentou muitas inimizades e facções, não administrando a capitania de forma isenta quando se tratava das pessoas que considerava desafetos. Favoreceu a amigos com o não pagamento de impostos e taxas, também se beneficiando de isenções e negociou com um pataxo francês, navio estrangeiro, situação normatizada pelo rei como proibida e, por fim, mas não menos grave, apropriou-se indevidamente de escravos de seus adversários. O processo demonstra que as culpas foram explicitadas, mas não houve punição, e também demonstra que João do Rego Barros não era limpo de mãos<sup>3</sup>.

Passando ao reino, conseguiu a propriedade do ofício de Provedor da Fazenda Real, por mercê<sup>4</sup>, mais dois escudos de vantagem sobre qualquer ordenado que viesse a receber, além dos soldos dos ajudantes dos terços da Infantaria de Pernambuco, mediante o donativo em moeda de 4:800\$000, mais o pagamento de 150\$000 de novo direito (MELLO, 1896, p. 18-22).<sup>5</sup> Tomou posse em 1675, realizando juramento na Chancelaria Real, seguindo o costume, e tudo foi anotado no verso da carta que registrou no livro da Chancelaria do Conselho Ultramarino e Casa da Mina, “S.A. manda passar carta de propriedade do ofício de provedor da Fazenda Real de Pernambuco a João do Rego Barros”, com o ordenado de 350\$000 anual mais emolumentos e propinas que lhes fossem anexos<sup>6</sup>, exerceu o cargo até 1697 quando veio a falecer (CALMON, 1996, v. 1, p. 148). Através da Consulta feita ao Conselho Ultramarino, ficamos informados que João do Rego Barros era íntimo das atividades fazendárias, antes da receber a mercê, havendo servido como escrivão da administração das minas, tesoureiro do donativo do dote da rainha da Inglaterra e Paz da Holanda, escrivão da fazenda e matrícula de Pernambuco. Foi responsável por elaborar e introduzir livros novos além de uma escrituração adequada. Foi definido como alguém com “inteligência nas matérias da fazenda real”<sup>7</sup>.

Ele casou-se com Dona Catarina Theodora Valcacer. Foi provedor da Santa Casa de Misericórdia por duas vezes. Também foi homem envolvido e influente na política local, chegando a escrever ao rei minuciosa carta sobre a morte de Fernão Cabral e as dúvidas sobre a sucessão do governo da capitania. Certo tempo depois, foi acatada sua ideia de que em vacância sucederia o bispo (COSTA, 1983, v. 4, p. 340).

Como provedor, tratou de múltiplos assuntos com a Coroa, o que atesta uma correspondência trocada durante os anos de sua atuação na Provedoria de Pernam-

---

2 APBA - Registro de Patentes de 1648 a 1684.

3 AHU/PB - Cx.1, D. 84.

4 A mercê foi dada até quando fosse da vontade e conveniência real, sem obrigação de satisfação.

5 Novo Direito: pagamento que se fazia quando do recebimento de um cargo.

6 AHU-PE/CX.11, D.1023.

7 AHU, CX. 11, D. 1023.

buco. Foram quarenta cartas trocadas com o Conselho Ultramarino, ou seja, esse é o número que aparece no registro. Os temas são variados, indo das queixas de viúvas sobre restituição de patrimônio e mulheres administradoras de engenho, envio de heranças ao reino, compras de engenho para a manutenção de fortalezas e munição; reformas na Alfândega que ainda era uma *obra flamenga*, construção de uma cadeia em Olinda, construção de um novo armazém para acondicionamento do sal, construção de uma fragata; cobrança de dízimos, contratos e contratadores, pagamento devido pelos rendeiros da capitania de Itamaracá, pagamento de entregas de sal, atenções ao oficialato da Infantaria da capitania, pagamento de engenheiros; atenção ao porto e aos navios estrangeiros de Buenos Aires e Rio da Prata, envio de sal, folhas de pagamento dos oficiais, envio de açúcar, empréstimos; pagamento de cômguas, cobrança de dízimos de propriedades religiosas etc. Nas missivas trocadas, percebe-se uma ênfase do Conselho Ultramarino na necessidade de esclarecimento das contas elaboradas por almoxarifes, tesoureiros, feitores e registros de escrivães por achar que eram grandes as perdas para a Fazenda Real, quando não havia uma conferência e envio das contas ao Reino<sup>8</sup>.

Um caso que vale uma anotação especial, ocorrido em 1685, foi o do provedor ter sido acusado por Francisco Bernardes de Moraes de criar novas jurisdições. João do Rego Barros teria convocado o citado escrivão da fazenda para, em sua casa, despachar sobre a arqueação dos navios que partiam para Angola. O escrivão o denunciou ao governador Dom João de Souza, que imediatamente comunicou ao Rei; esse, por sua vez, admoestou-o, reforçando seguir o Regimento dos Provedores no Cap. 2, o qual ordenava que todas as decisões sobre a Fazenda Real deveriam ser tomadas na Casa dos Contos<sup>9</sup>.

O cargo possibilitou à família Rego Barros obter muitas vantagens como carta de sesmarias em 31.05.1679, do governador de Pernambuco Aires de Souza Castro, que era de vinte e cinco braças de terra, no local do antigo Forte de São Jorge, com todos os seus úteis e depois mais uma data até a praia em 1682, no Fora de Portas local em que edificou a Capela Nossa Senhora de Pilar (COSTA, 1985, p. 154-155; GUERRA, 1970, p. 11). Nesse terreno unido, construiu mais algumas casas para romeiros e patrimônio da capela. Edificou também uma casa nobre, ao lado da igreja, para sua residência e, após sua morte, seus descendentes lá viveram por muitos anos. Foram os primeiros prédios construídos no local, no extremo da Rua do Bom Jesus, próximo ao cruzeiro de suplício (COSTA, 1985, p. 154-155). Para garantir a sustentação da Capela de Nossa Senhora do Pilar, moradores e mareantes, que vinham ao Porto de Pernambuco, concorrem com boas ofertas que foram empregadas em adorno e asseio da igreja. Também pagavam os navios e embarcações que entravam pela barra uma certa devota pensão. Observe-se que todas as contribuições pagas foram impostas pelo grande poder que possuía como Provedor da Fazenda Real, que era responsável pelas atividades de embarque e desembarque de cargas no porto do Recife. A fundação da capela deu-se em 1680, mas só em 1683 passou a funcionar. Foi nessa capela que se alojaram os Terésios, carmelitas descalços, no que ficou chamado Hospício do Pilar, até terem outro destino. O engenho Massiape, em São Lourenço da Mata, foi vinculado por João do Rego Barros com mais outros bens, ou seja, a capela e terras, para a instituição de uma missa cotidiana por sua alma. Ficou encarregado de administrar esses bens vinculados, o filho padre, homônimo, João do Rego Barros,

---

8 AHU-Cartas, Códice 256, fls. 11 a 248.

9 AHU-Cartas, códice 256, fl. 63.

encarregado de bem administrar o engenho. Em linha sucessória, o neto mais velho, também chamado de João do Rego Barros, e os seus filhos, especificamente nascidos de mulheres brancas e cristãs velhas, não importando se legítimos ou ilegítimos, prevalecendo a preferência por um clérigo. Durante o século XVIII, esse processo de sucessão provocou muitas dissensões na família. Na falta de um sucessor, a Santa Casa de Misericórdia de Olinda ficaria responsável. O morgado de Christi no termo da Vila de Vianna, em Portugal, ficou a cargo do neto mais velho o homônimo João do Rego Barros (MELLO, 1896, p. 31-32). Esses bens serviram para satisfação desses encargos pios instituídos em 1697, feitos em disposição testamentária, situação que perdurou até 1831. O provedor da Fazenda foi sepultado na capela do Pilar em 1697 (COSTA, 1983, v. 4, p. 173-176).

Mas, no que tange à Provedoria da Fazenda Real de Pernambuco, as informações que temos sobre o período que vai de 1675 até 1716, e sobre seu procedimento, são muito confusas e exíguas. Em carta enviada pelo Rei ao governador de Pernambuco e ao provedor, em 1688, portanto doze anos após receber a mercê do ofício, ou seja entre 1675/1688, ficamos informados que João do Rego Barros, não havia até aquele momento prestado contas, através de seu almoxarife, tesoureiro e feitores, à Provedoria Mor.

Esse silêncio deve ter dado azo ao fato de em 1691 terem sido tiradas duas devassas sobre sua administração, que tiveram seus resultados manipulados e ocultados. O Desembargador Sindicante, Belchior Ramires de Carvalho, informa que uma devassa foi tirada pela Secretaria de Estado a outra pelo Conselho Ultramarino. Em ambas foram apuradas culpas na administração do Provedor da Fazenda Real João do Rego Barros e seus mais oficiais, envolvendo a Alfândega e a Fazenda Real. O resumo dos autos o condenara por variadas culpas de descaminhos, eles demonstram que o provedor

[...] costumava receber minos de coisas do reino de todos os mestres dos navios que dele partiam e das carregações no dito porto de Pernambuco, fazendo lei e obrigação deste costume, em que consta tirava sempre seus antecessores no tempo da restauração da dita praça até o presente<sup>10</sup>.

É evidente que essa denúncia esclarece como eram cobradas as devotas doações para a construção da igreja do Pilar. Mas não foi essa a única acusação. Foi denunciado por interferir na arrematação dos contratos dos dízimos, como fazia na Paraíba. O Desembargador exemplifica com o caso da freguesia de São Lourenço, quando o provedor tomou o ramo do arrematador e deu a uma “pessoa de sua obrigação”, por ser um rendeiro que responderia com mais comodidade às suas questões. Dessa forma ele isentava-se do pagamento das pensões de seus engenhos, estando todos em contrato da Fazenda Real. Ele também se isentara de pagar aos mestres dos barcos os fretes das cargas que enviava para fora de Pernambuco, pois não levava os guardas as vistorias dos navios, apropriando-se de valores que não eram registrados no livros da provedoria e alfândega, e, por fim, cobrando a entrega do fardamento da infantaria pela Fazenda Real. Os outros oficiais seguiam nos mesmos descaminhos, pois o escrivão Francisco Bernardes foi acusado de cobrar propinas exorbitantes para

<sup>10</sup> AHU/PE-CX. 15, D. 1542.

<sup>11</sup> AHU/PE- CX. 15, D. 1542.

<sup>12</sup> Informação Geral da Capitania de Pernambuco, 1749, p. 286.

<sup>13</sup> Informação Geral da Capitania de Pernambuco, 1749, p. 269.

<sup>14</sup> Informação Geral da Capitania de Pernambuco, 1749, p. 272 a 276.

<sup>15</sup> Informação Geral da Capitania de Pernambuco, 1749, p. 272 a 278.

emissão de fianças e certidões aos mestres de navios que carregavam pau brasil no porto de Pernambuco com destino ao Reino.

Quanto às conclusões das devassas, o Sindicante nos informa que o provedor e oficiais saíram culpados da que foi movida pela Secretaria da Fazenda, mas que essa devassa encontrava-se sem pronúnciação. Que havia sido feita apelação de livramento para o Juiz dos Feitos da Fazenda e Casa da Suplicação, “na forma das mesmas ordens”, não se explicita de quem foram as ordens e nem quais, admitindo-se que o provedor sirva no ofício mesmos pendente de apelação, o que pareceu ao Conselho Ultramarino, incrível!! O Conselho Ultramarino orienta que os resultados tirados em sua devassa sejam remetidos para a Secretaria da Fazenda, juntando-se tudo e proferindo uma sentença, para que se faça justiça<sup>11</sup>. Parece que tudo ficou adormecido nas prateleiras dos arquivos das instituições.

Ainda em 1696, um ano antes de sua morte, as contas ainda continuavam pendentes<sup>12</sup>. O estilo seria enviá-las ao Provedor Mor da Bahia, mas o monarca, diante de tantos atrasos, ordena que se faça prestação de contas diretamente ao Conselho Ultramarino, mas sobre as devassas e as culpas apuradas o silêncio é sepulcral<sup>13</sup>.

Outra missiva, datada em 1701, quando a provedoria estava em processo de transição com a morte do proprietário da mercê, relatava a questão das prestações de contas da seguinte forma: “o que se mostra não terem dado as contas o almoxarife da fazenda real d’essa capitania, desde de outubro de 1668 até o presente”, ou seja, há quinze anos! Em 1703, as contas não haviam sido dadas. No ano de 1703 o rei reafirmou a mercê, encartando João do Rego Barros, o neto, no ofício de Provedor da Fazenda Real. Dessa forma, sabemos que só em 1716 as contas foram inseridas no processo de devassa que apresentaremos logo a seguir<sup>14</sup>.

Não é demais informarmos ao leitor que as contas das Capitânicas de Itamaracá e Rio Grande também eram ponto de apreensão da Fazenda do reino. Os almoxarifes estavam no exercício da função por muitos anos, a exemplo de Francisco Alves de Vasconcelos do Rio Grande, que estava há vinte e dois anos sem realizar prestação de contas. Esses inconvenientes levaram ao Conselho estabelecer três anos como prazo máximo para o exercício da atividade de almoxarife. Esse descaso ou desatenção foi dando azo à anexação dessas capitânicas à de Pernambuco<sup>15</sup>. Ao longo dos 100 anos em que a família Rego Barros exerceu o comando da Provedoria da Fazenda de Pernambuco outras acusações sobre a malversação das finanças reais vieram à tona e esses sucedidos comentaremos a seguir.

Vale ressaltar que esse período foi extremamente favorável à formação do patrimônio familiar com a agregação de sesmarias e múltiplas contribuições ofertadas pelos barcos aportados em Pernambuco para a execução da obra da capela e demais dependências, como já comentado. Há de se considerar que, pelo poder em que foi investido, o Provedor da Fazenda Real seria atendido em seus interesses, independentemente da aceitação ou não daqueles envolvidos no transporte de mercadorias e que cruzassem o seu caminho na aduana do Recife.

Após a morte de João do Rego Barros em 1697, há uma divergência de opinião sobre quem assumiu interinamente a provedoria da Fazenda. Manuel de Mello crê que foi Francisco do Rêgo Barros o filho do provedor falecido, nascido no Recife, casado com Dona Mônica Josefa de Barros e pai do neto João do Rêgo Barros, natural do Recife. Foi fidalgo da casa real e comendador da Ordem de Cristo. Para Manuel

de Mello, ele permaneceu no cargo durante os anos de 1699 a 1703 (MELLO, 1896, p. 9). Já Borges da Fonseca, aponta João do Rego Barros o primo homônimo, que teria assumido o cargo de Provedor da Fazenda até a maioria do neto do provedor falecido (FONSECA, 1935, v. 2, p. 206-207)<sup>16</sup>. Uma outra fonte depositada no Arquivo Histórico Ultramarino, produzida por um escrivão da devassa de 1774, reafirma a ideia de Borges da Fonseca de que foi Capitão João do Rego Barros, o primo homônimo, quem assumiu interinamente<sup>17</sup>. Assim, um dos membros da família poderia ter sido, mesmo por pouco tempo, o terceiro a ocupar o cargo.<sup>18</sup>

João do Rego Barros, o quarto provedor da família, foi fidalgo da Casa Real e comendador da Ordem de Cristo. Natural do Recife foi Provedor e Contador da Fazenda Real, Juiz Privativo e Independente nas arrecadações da Alfândega, mar e direitos reais e Vedor da Gente da Guerra, entrou servindo de março de 1704 até novembro de 1738 (MELLO, 1896, p. 89). O rei Dom Pedro II, fez-lhe mercê do cargo de Provedor da Fazenda Real de Pernambuco através do Alvará de 21.01.1699. O texto afirma que

<span></span>	<span></span>
João de Rego Barros por sentença do Juízo das Justificações por ser filho mais velho de Francisco do Rego Barros, filho único do outro João do Rego Barros e proprietário do ofício de Provedor da Fazenda Real de Pernambuco, segundo informação que dele deu o governador de Pernambuco <sup>19</sup> .	<span></span>

<span></span>	<span></span>
<span></span>	<span></span>

Mas a confirmação por carta régia só chegou em 12.06.1703, havendo sido feito registro geral<sup>20</sup>.

Casou-se com Dona Luzia Pessoa de Mello, filha de seu tio André de Barros, e teve Francisco do Rêgo Barros (MELLO, 1896, p. 9)<sup>21</sup>. Em 1713, a provedoria estava envolvida na devassa movida contra o almoxarife Antônio Gomes de Lima, que foi executado juntamente com seus herdeiros, dando-se por satisfeito D. João V<sup>22</sup>. Foi em sua administração que a câmara de Olinda perdeu o direito de cobrar os seis contratos de subsídios que são: carne, açúcar, tabaco, balança, garapas e vinhos, além de rendas de subsídios pagos a Olinda por outras câmaras da capitania. A provedoria passou a pagar a câmara 600\$000 por ano do contrato dos rendimentos do vinho. Esses contratos passaram a ser administrados por particulares, seguindo-se os leilões segundo a normativa do Regimento dos Provedores de 1548. Essa nova ordem fortaleceu exponencialmente o poder da provedoria. Cremos que nesse momento o provedor e sua família tornaram-se as pessoas mais importantes da Capitania de Pernambuco, pois administravam o dinheiro do rei, tendo sob sua tutela os demais graduados funcionários régios como inclusive o governador, ao qual pagava os salários acudindo-os também com o pagamento das tropas. Os anos de sua administração foram devassados pelo ouvidor geral da capitania de Pernam-

<sup>[16]</sup> João do Rego Barros, o primo, foi Capitão de Cavalos da freguesia de São Lourenço de Muribara, vereador da Câmara de Olinda em 1685, juiz ordinário em 1691, provedor da Misericórdia de Olinda entre 1701 e 1702 e seu benfeitor.

<sup>[17]</sup> AHU/PE - Cx.117, D. 8974.

<sup>[18]</sup> É possível que dois provedores tenha assumido interinamente ainda nesse período (1698/1699) que foram Inácio de Moraes Sarmiento logo conduzido para a Relação da Bahia como desembargador e Manuel da Costa Ribeiro que foi nomeado Juiz e Superintendente da Casa da Moeda do Recife (AHU/PE - Cx. 18, D. 1763).

<sup>[19]</sup> ANTT - Chancelaria de D. Pedro II, livro 43, fl. 24v.

<sup>[20]</sup> ANTT - Chancelaria de D. Pedro II, livro 28, fls. 119-120.

<sup>[21]</sup> AHU/PE - Cx. 18, D. 1763.

<sup>[22]</sup> Informação Geral da Capitania de Pernambuco, 1749, p. 287.

<sup>[23]</sup> Informação Geral da Capitania de Pernambuco, 1749, p. 275.

<sup>[24]</sup> AHU/PE, Cx. 27, D. 2484.

<sup>[25]</sup> Anais da Biblioteca Nacional, 1904, 264; Documentos Históricos da Biblioteca Nacional, per094536\_099, p. 64.

<sup>[26]</sup> Não é possível até o presente momento afirmar que José de Lima Castro também acumulasse o ofício de Superintendente do Tabaco, porém é possível que sim, pois o ofício de Ouvidor Geral acumulava na maioria das vezes, o ofício de superintendente. Porém seu nome não é citado no quadro estruturado pelo historiador Gustavo Acioli em seu trabalho de tese, pois o período de 1710 a 1720 está em aberto. Anexo X.

<sup>[27]</sup> Documentos Históricos da Biblioteca Nacional, per094536\_099, p. 12.

buco, José de Lima Castro, o qual não encontrou indícios de irregularidades (LOPES, 2008, p. 257)<sup>23</sup>. No entanto, o processo foi bastante complexo e sobre isso faremos uma narrativa livre a seguir.

O grande fluxo de navios e pessoas que circulavam pelo Porto do Recife e a ideia de que muita riqueza tramitava pelas mãos dos oficiais da alfândega e fazenda deram azo a supor que os ofícios ligados a essas instituições possibilitassem acesso a muita riqueza, suposição que os fez muito cobiçados. Trabalhar ligado a uma instituição imbricada com a Provedoria da Fazenda Real significava fazer parte do principal aparato burocrático tributário/financeiro da capitania. Esse feito poderia possibilitar o acesso a informações privilegiadas e mais facilidades acerca dos leilões dos contratos; influenciar no tabelamento e valores de produtos; de conhecer os caminhos, mas também os descaminhos dentro da instituição, entre outras facilidades para negociações na capitania. A ideia de que era possível ter acesso a muitos bens e vantagens através de ofícios ligados as instituições fiscais gerava muitos boatos, o que chamaríamos hoje de *Fake News*.

Muitas foram as *murmurações* disseminadas pelos arredores do Recife e apontavam a falta de bom procedimento de alguns oficiais da alfândega, como a carência de zelo e cuidado necessários na arrecadação do tributo da dízima. A situação privilegiada de alguns oficiais fez crescer invejas e ciúmes ao ponto de no ano de 1716, o Governador D. Lourenço de Almeida enviar uma carta ao rei D. João V, sobre a necessidade de se averiguar essas *murmurações* que o *povo* disseminava pela capitania<sup>24</sup>. Propõe que fosse feita uma sindicância, pois havia muitos anos que tais oficiais não sofriam nenhuma investigação acerca do trabalho que realizavam, principalmente as ações do Provedor da Fazenda Real, que acumulava o ofício de juiz da alfândega. Suspeitava o governador que o fato de se sentirem livres de controles, certamente deram oportunidade a “muitos vícios” no exercício das funções<sup>25</sup>.

A carta do governador foi posta em consulta ao Conselho Ultramarino e, por uma resolução de 18 de novembro de 1716, foi ordenado ao Ouvidor Geral da Capitania de Pernambuco, José de Lima Castro<sup>26</sup>, que tirasse uma devassa junto aos oficiais que compunham a alfândega, suspendendo todos de suas funções e que “puxasse a si os livros da alfândega, para ver se neles se descobria alguns descaminhos, pertencentes a ela [...]”. As devassas e/ou residências faziam parte dos trâmites administrativos impostos aos ouvidores e sabiam todos os oficiais, que em algum momento, teriam suas gestões submetidas a este tipo de fiscalização, principalmente os governadores. Na resolução, ainda era recomendado que tal procedimento só acontecesse após a saída da frota para o reino, pois não deveria haver inconvenientes nos despachos dos navios. O ouvidor começou a atuar nessa diligência em abril de 1718. (LOPES, 2008, p. 245).

A escolha desse magistrado foi feita pelo Conselho Ultramarino que, analisando sua competência para averiguar o caso, reportava-o como “um dos maiores ministros que fora a ela pelo seu bom procedimento, reta intenção e letras [...]”, que, caso fossem comprovadas as denúncias, o processo deveria ser encaminhado com agravos para o “juízo dos feitos da Fazenda da Bahia”<sup>27</sup>.

Em uma carta escrita pelo Provedor da Fazenda João do Rego Barros, em 26 de setembro de 1718, o rei foi informado que o Ouvidor Geral o havia enviado uma convocação para que no dia 9 de abril, ele, o provedor e mais oficiais da fazenda e

alfândega comparecessem à Casa dos Contos, para sofrerem uma diligência. Assim como foi pedido, todos se apresentaram na segunda-feira, dia 9, no seu subsequente registro e no local acertado, e fizeram tudo o que foi solicitado. Foram todos suspensos de suas funções e assinaram os termos que eram necessários. Nesse mesmo dia, foram fixados editais no pelouro para notificar a população sobre o início das residências<sup>28</sup>.

A residência feita pelo ouvidor durou três meses e cinco dias, findando-se no dia 14 de julho do mesmo ano, quando foi solicitado novamente que todos os oficiais fossem à Casa dos Contos, para participarem de uma audiência geral.

Nessa audiência foi exposta a resolução da residência. O ouvidor declarava que não havia encontrado prova alguma “que pudesse resultar contra o procedimento do provedor e mais oficiais daquela provedoria e alfândega, antes sim, que se lhes agradecesse o fiel zelo com que se ocupavam no serviço de Vossa Majestade e arrecadação de sua Real Fazenda [...]”<sup>29</sup> e que todos poderiam voltar a exercer seus ofícios. Ele também expunha a necessidade de se edificar uma nova alfândega e de se criar novos guardas para se evitar os descaminhos<sup>30</sup>.

Findo o processo e provada a inocência, foi a vez do provedor fazer denúncias e expressar suas insatisfações. Em carta ao rei, além de descrever como a diligência teria acontecido e de seu amor e obediência às ordens da majestade real, ele questionava o *não pequeno prejuízo de que teria sido acometido* pelo seu afastamento por longo tempo do controle da direção da Provedoria e Alfândega. Carregando nas tintas e de forma indisfarçada acusou o Ouvidor de ter sido no mínimo imprudente quanto aos desdobramentos do processo de residência, feito contra a Provedoria e Alfândega, no período em que eram esperados “os navios de Angola, Costa da Mina e os da frota”, segundo o provedor, todos estiveram no porto do Recife *durante dita residência*, o que o impediu de lucrar com as transações, sendo beneficiado o Ouvidor, o que não teria acontecido se ele “entrasse a residenciá-lo depois que a frota de 1717 partisse daquele porto”<sup>31</sup>.

O provedor queixava-se que teria perdido todos os seus emolumentos e ficado com um grande prejuízo, pois o Ouvidor só deveria ter tirado sua residência após o fim da frota, mas o fez antes porque seria mais lucrativo para si. Denunciava a demora da publicação da resolução da residência e o seu subsequente registro, o que impedia a ele, provedor, cobrar seu ordenado. Além de todas essas questões, questionava o fato de o Ouvidor ter colocado em arrematação o contrato dos dízimos reais, durante seu impedimento, e que não teria cobrado as propinas do contrato, fazendo com que ele, o provedor, perdesse todas elas. Dessa forma, solicitava que o rei mandasse ressarcir-lo por todos os danos que como fiel vassalo havia sofrido<sup>32</sup>.

O Procurador da Fazenda, analisando essa documentação no Conselho Ultramarino, criticou a duração de 3 meses e 5 dias da residência feita pelo Ouvidor, pois, segundo as ordenações do Reino, não se deveria exceder aos 30 dias sem a autorização régia. Em resposta, o Ouvidor afirmava que, na ordem recebida, não era estipulado o tempo e, por isso, entendera que poderia *tomar todos aqueles dias*. Para o Procurador, o Ouvidor só poderia ter suspenso o Provedor por 30 dias, principalmente por não ter encontrado indícios de irregularidades, e que ele (Ouvidor) só deveria receber os salários e emolumentos, referentes aos 2 meses “que com o pretexto da dita devassa serviu de Procurador da Alfândega”<sup>33</sup>.



DEBRET, Jean-Baptiste. Parte da costa do Rio de Janeiro conhecida pelo nome de Gigante Deitado.

Fonte: BANDEIRA, Júlio; LAGO, Pedro Correa do. *Debret e o Brasil*: obra completa: 1816-1831. 3. ed. Rio de Janeiro: Capivara, 2013. p. 116.

Esse processo demonstra as lutas, artimanhas e estratégias por poder e bens que se davam entre as autoridades mais graduadas da capitania. Sempre havia conflitos de jurisdição, pois existia uma certa autoadministração dos corpos administrativos, mas só o príncipe poderia constranger os corpos. É possível averiguar esse movimento entre as autoridades locais e as decisões dos tribunais, pois competia aos tribunais ter um veredito, expressão da vontade da coroa, aos vassalos que a eles recorressem. Ou seja, exerciam uma mediação entre as partes conformando as relações entre as instâncias beligerantes (CARDIM, 2005, p. 49).

Em relação ao pedido feito pelo provedor de que fossem suspensos o pagamento de todos os salários e emolumentos recebidos pelo Ouvidor, o Procurador respondeu que não havia fundamento jurídico para o fazer, uma vez que só a ele Provedor cabia repor as perdas dos 65 dias que teria sido afastado. Com relação aos 30 dias em que fora tirada a residência, ou melhor, que deveria ter sido tirada, não cabia a ele receber nada, pois o Ouvidor esteve exercendo em seu lugar. O que se percebe entre a troca de missivas foi que o Ouvidor, tirando na verdade uma devassa, e não uma residência, no momento da chegada da frota, passou para suas mãos os rendimentos referentes à Provedoria da Fazenda e, conseqüentemente, açambarcou para si os salários e propinas como provedor em exercício. Coube ao Provedor arcar com todas as perdas e a Fazenda Real ainda poderia deixar de pagar sessenta e cinco dias de salário, pois alegou excesso de tempo para cumprimento de uma residência, ou seja, esses dois meses e cinco dias excediam o previsto na lei, o que isentava a Coroa de qualquer prejuízo financeiro e/ou obrigação.

No Conselho Ultramarino as opiniões foram divergentes. O primeiro a emitir parecer foi o Dr. José Gomes de Azevedo, que ficou a favor do Ouvidor no que tange ao exercício da devassa e do tempo utilizado por ele para a análise dos livros da

28 Documentos Históricos da Biblioteca Nacional, per094536\_099. p. 64.

29 Documentos Históricos da Biblioteca Nacional, per094536\_099. p. 65.

30 Documentos Históricos da Biblioteca Nacional, per094536\_099. p. 67.

31 Documentos Históricos da Biblioteca Nacional, per094536\_099. p. 67.

32 Documentos Históricos da Biblioteca Nacional, per094536\_099. p. 66).

33 Documentos Históricos da Biblioteca Nacional, per094536\_099. p. 66).

alfândega. Apontava a distância da corte para realizar um pedido formal de mais tempo para a residência, transpondo-a para a categoria de devassa. O conselheiro considerava que o Ouvidor deveria receber os emolumentos e os ordenados referentes ao período em que exerceu os ofícios, pois era de costume pagar-se aos magistrados que atuavam nas residências e/ou devassas nas quais não havia culpado. O pagamento deveria ser feito pelo tesoureiro-mor do reino, em vez do almoxarifado da Fazenda Real do local onde foi feita a sindicância<sup>34</sup>.

Já para os conselheiros João Pedro de Lemos e Antônio Rodrigues Costa, o Ouvidor agiu erroneamente ao assumir *tais ofícios*, pois usurpou prerrogativas da jurisdição do Governador, que era autoridade para nomear pessoas para servirem nesses *tais ofícios*. Porém, já que ele acabou servindo, era justo que recebesse pelo tempo em que exerceu as funções. Em relação aos emolumentos, o Ouvidor deveria recebê-los, bem como os oficiais inocentados, pois, caso eles não fossem ressarcidos, as punições das perdas dos emolumentos em casos de irregularidades não poderiam ser consideradas castigo. Procedimento dessa monta inviabilizaria a estrutura de funcionamento da instituição, favorecendo ao crime.

Mas o Conselho Ultramarino, em conjunto, expôs ao rei sua posição da seguinte forma: que o procedimento executado pelo Ouvidor não pode ser considerada uma residência, pois foi mais uma devassa especial dando oportunidade à majestade real compreender os procedimentos feitos pelos oficiais da alfândega, após a análise dos livros. Como na ordem feita ao Ouvidor para executar a devassa não havia um tempo determinado e, como ele, teria acumulado seu ofício aos de provedor da alfândega, era compreensível e aceitável o período de três meses e cinco dias. No que tange aos salários, o Conselho Ultramarino opinava que o Ouvidor deveria levar os emolumentos do período em que serviu nos ofícios, porém o mesmo não deveria receber o ordenado de Provedor, esse lhe deveria ser pago e, conseqüentemente, o mesmo deveria ser feito aos outros oficiais inocentados<sup>35</sup>. Assim finaliza-se a primeira investigação, feitas as contas da provedoria, durante a gestão da família Rego Barros, todavia não foi a última.

Francisco do Rego Barros, o quinto provedor, foi fidalgo da casa real e nasceu na Paraíba. Entrou a servir como Provedor da Fazenda Real de novembro de 1738 e o foi até junho de 1750. Casou-se com Maria Manuela de Mello e teve um filho chamado João do Rego Barros (MELLO, 1896, p. 9). Francisco teve sua gestão devassada, evidenciando-se grande escândalo de desvio de patrimônio real, questão a qual passaremos a comentar.

Quando Francisco do Rego Barros já estava em fase avançada de sua atuação na Provedoria da Fazenda de Pernambuco, em 1750, sua gestão sofreu uma devassa movida pelo juiz de fora de Olinda Antônio Teixeira da Mata. A ordem partiu de Lisboa e era para que se devassasse a Fazenda Real de Pernambuco. A diligência foi feita através da coleta de depoimentos dos homens de negócio da Praça do Recife, da Casa dos Contos e Alfândega que parecessem mais dignos. Ressalte-se que os comerciantes de grosso trato, fossem de produtos ou de gente, fizeram seus depoimentos em duas etapas. A primeira perante o juiz de fora Antônio Teixeira da Mata e na segunda ao desembargador Manuel da Fonseca Brandão da Relação da Bahia. Todo o relatório da investigação foi encaminhado para apreciação no Conselho Ultramarino.

Implantada a diligência, vai-se concluindo que os prejuízos da Fazenda Real se deram pelo fato de as ordens reais não estarem sendo cumpridas. O Secretário

34 Documentos Históricos Da Biblioteca Nacional, per094536\_099. p.68.

35 Documentos Históricos da Biblioteca Nacional, per094536\_099. p.67.

do Estado, Marco Antônio, já havia informado ao então Capitão General D. Marcos de Noronha, que deveriam ser recolhidos aos cofres da Fazenda Real os *quarteis vencidos dos contratos* e mais todo o restante de numerário que estivesse em mãos do almoxarife em exercício. No entanto, o almoxarife Antônio de Torres Bandeira, *ausentou-se ocultamente para a corte*, tentando apresentar contas em Lisboa. Foi neste meio tempo que as testemunhas arroladas pelo juiz de fora sentiram-se mais livres para revelar fatos, pois *não se atreviam a jurar* o que sabiam, fosse por temor, respeito e suborno, silenciando! Foram revelados detalhes das relações entre Francisco do Rego Barros o proprietário da Provedoria da Fazenda Real e Antônio de Torres Bandeira seu almoxarife. Contaram que o provedor recebera do almoxarife “quantias tão consideráveis que completariam a de cinquenta mil cruzados”<sup>36</sup>.

Retornado de Lisboa o almoxarife, trouxe provisão real de que as suas contas foram dadas na corte a um ministro especial e, ainda mais, para poder voltar à capitania e nela também apresentar os mesmos balaços contábeis. Foi nesse momento que, segundo o juiz de fora, o almoxarife confessou serem verdadeiras as denúncias de empréstimos em dinheiro, pertencentes à Fazenda, obtidos por Francisco do Rego Barros e que, na altura, passou-lhe *vários créditos* os quais ficaram em poder de sua mulher, a do almoxarife. Contou Antônio de Torres Bandeira que, durante sua ida à corte, o irmão do provedor, Pedro Velho Barreto, associado a um irmão seu, forçaram a uma escrava de sua mulher para que furtasse a chave da papelreira, ou cômoda, na qual estavam depositados os referidos *créditos*, os quais foram subtraídos durante a noite para que não houvesse provas da dívida. Asseverava o almoxarife que era uma dívida significativa, pois “não havia dinheiro que bastasse ao dito Francisco do Rego Barros para as suas despesas”<sup>37</sup>. Muitas pessoas na vila do Recife eram sabedoras dos empréstimos, muitos de destacada situação que foram: Coronel João Lobo de Lacerda, Capitão de Infantaria Manoel Rodrigues Campelo, João de Oliveira Gouvim, Henrique Martins, Antônio da Silva Santiago, Sebastião Antunes de Araújo, Guilherme de Oliveira, Felix Garcia Vieira, Antônio Baptista Coelho, Manoel Ferreira Curado, entre outros. No entanto, rogou o almoxarife segredo, pois temia por sua vida.

Naquele momento o juiz de fora Antônio Teixeira da Mata não mandou fazer um termo de confissão juramentada, procrastinado a ação, portanto deu azo para que todas a denúncia feita pelo almoxarife fossem parar aos ouvidos da família Rego Barros, que tomou providências para afastar o juiz de fora do caso, deslocando-o para a Paraíba. O juiz fez ciente ao Conselho Ultramarino as suas desconfianças, levando o Procurador da Fazenda a remeter toda a acusação em segredo para o Desembargador da Relação da Bahia, Manuel da Fonseca Brandão, pedindo novas averiguações<sup>38</sup>.

A investigação teve sequência, agora feita pelo Desembargador Manuel da Fonseca Brandão e, entre outras coisas, foi apurando que um filho do Provedor da Fazenda (suspeita-se ter sido João do Rego Barros) fora à casa de João de Oliveira Gouvin em “uma noite a pedir-lhe abonasse o seu pai na devassa dizendo-lhe que ele não tinha tido culpa nos descaminhos da Fazenda Real e se o tramassem, levaria a ponta de espada quem falasse na honra de seu pai”. Percebe-se que o caso tomou proporções, chegando às ameaças públicas de morte.

A devassa revelou que “a Fazenda Real padecia de descaminhos por muitos e diferentes modos e que, os teve grandes e irreparáveis no tempo em que foi almo-

36 AHU/PE, Cx. 72, D. 6024.

37 AHU/PE, Cx. 72, D. 6024.

38 AHU/PE, Cx. 72, D. 6024.

xarife Antônio de Torres Bandeira”, pois nunca foram ocultos os desperdícios e a profusão de extraordinárias despesas que eram feitas em baquetes, saraus, danças ao estilo da terra e outros divertimentos nas casas e engenhos do provedor e seus irmãos, tudo assistido pelo almoxarife Antônio de Torres Bandeira, estando os dois, provedor e almoxarife, com contas a ajustar, pois era público que ambos não possuíam recursos para tantas despesas<sup>39</sup>.

Também foram denunciados, almoxarife e provedor, por Henrique Martins de que levaram de sua loja sedas, veludos, galões de ouro e prata no valor de 23 mil cruzados e que, o mesmo almoxarife, lhes dissera ser a maior parte para a casa do provedor da fazenda, bens que depois foram reconhecidos em vestidos da família de Francisco do Rego Barros pela testemunha.

Na finalização do relatório, em 1752, o Desembargador Manoel da Fonseca Brandão conclui que eram verdadeiras as suspeitas do juiz de fora, pois não era possível a um almoxarife, em Pernambuco, em cinco anos que serviu ao ofício, alcançar avultado cabedal, atingindo a quantia de 137:900\$00. O desembargador denuncia os descaminhos como uma realidade de muitos anos, pois os recenseamentos das contas não eram feitos desde a época do almoxarife Mariano de Almeida, que já atuava ligado à provedoria desde 1738<sup>40</sup>. Já havia tentado tomar as contas da Fazenda Real o governador D. Marcos de Noronha. Em sua investigação, procurou alcançar os três anteriores almoxarifes e dois tesoureiros da dízima da Alfandega, chegando à soma de 229:7007\$00, para a qual não se teria um destino<sup>41</sup>. O desfecho da vida de Francisco do Rego Barros não foi dos mais tranquilos. Borges da Fonseca (1935, v. 2, p. 442) nos informa que veio a falecer em 1752, vítima de um tiro. Não conhecemos a situação em que se deu a sua morte, se foi um tiro acidental ou resultado das tensões e ameaças feitas durante a devassa.

Mas embora toda esta investigação tenha se dado no início da década de 50 do setecentos, ela não foi impedimento para que a família continuasse proprietária do ofício, o que demonstra a força da nobreza da terra em articular poderes superiores, que abafassem os descaminhos por ela praticados.

O Capitão Mor João do Rêgo Barros, fidalgo da Casa Real, cavaleiro professo na Ordem de Cristo, foi o sexto e último provedor da família Rego Barros. Deu assistência a seu pai Francisco do Rego Barros durante a tumultuada devassa que sofreu, assumindo interinamente a Provedoria da Fazenda entre os anos de 1750 até 1757, quando, nesse ano, assumiu definitivamente o cargo, após averiguações de seu desempenho, e lá permaneceu até 1769, quando a provedoria foi extinta (COUTO, 1981, p. 408)<sup>42</sup>. Mas, apesar de ter perdido poder e autonomia, continuou servindo na Junta de Administração e Arrecadação da Fazenda Real como provedor e contador, com seu antigo ordenado de 500\$000 anuais (COSTA, 1983, v. 1, p. 366). A Junta constituía-se em Tribunal da Fazenda, havendo duas sessões ou conferências por semana, além das extraordinárias. Os membros da Junta eram chamados de deputados, funcionando até 1833, quando se transformou em Tesouraria da Fazenda. Funcionava no edifício do Erário Régio, junto ao palácio de Friburgo ou das Torres, construído por Nassau, que quando estava em ruínas cedeu seu material para a construção do prédio do referido Erário Régio (COSTA, 1983, v. 6, p. 305). O Capitão-mor foi proprietário do engenho Apipucos, que ficava à margem esquerda do Rio

39 AHU/PE, Cx. 72, Doc. 6024.

40 AHU/PE, Cx. 52, D. 4567.

41 AHU/PE, Cx. 72, Doc. 6024.

42 AHU/PE - Cx. 146, D. 10661; AHU/PE - Cx. 78, D. 6113.

Capibaribe junto à casa grande e a capela. O açúcar produzido descia em batéis pelo rio até o mercado da Praça do Recife (COSTA, 1983, v. 2, p. 53-56).

Participou como acionista da Companhia das Minas de Ouro de São José dos Cariris, na Capitania do Ceará, nessa fase subalterna à capitania de Pernambuco. Para incorporação dessa companhia, concorreram o governador Luís Diogo Lôbo da Silva, o ouvidor da comarca, Dr. João Bernardo Gonzaga, o juiz de fora, Dr. João Rodrigues Colaço, o procurador da provedoria, Dr. Caetano Ribeiro Soares e o ouvidor da Paraíba, Dr. Domingos Monteiro da Rocha<sup>43</sup>. O que demonstra esforço e interesse das autoridades mais graduadas. Foi também terceiro vereador da Câmara do Recife em 1743 (SOUZA, 2015, p. 684).

Sua vida pessoal parece ter sido bastante tumultuada. Ele sofreu denúncia de Brites Manuela Luzia de Melo, quando engravidou fora do casamento, atribuindo o feito a João do Rego Barros, que a enganou. Ele foi obrigado a casar-se, pois Brites era filha de João Paes Barreto e irmã de Estevão Paes Barreto, o sétimo morgado do Cabo (FERREIRA, 2011, p. 191). O morgado define sua família como “todos com foro de fidalgos cavaleiros e de moços fidalgos de casa (...), de nobreza cimeira e principal da Capitania de Pernambuco, ele sendo cavaleiro professo na Ordem de Cristo e mestre de campo dos auxiliares da freguesia do cabo”. Os processos movidos esclarecem que Brites nunca *fez vida* com João, mas esteve todo tempo sob tutela de seu irmão morgado. O ocorrido acirrou as relações entre as famílias. (ALMEIDA, 2005, p. 224-232)<sup>44</sup>.

Após a morte de João do Rego Barros, mais uma vez a família sofreu os reveses de uma devassa nas contas da Provedoria da Fazenda e, dessa vez, tiveram seus bens inventariados para confisco. *Um dia a casa cai*, no que toca aos Rego Barros, depois de vinte quatro anos as denúncias foram comprovadas. Tudo que foi abafado veio à luz, e o Estado tratou de cobrar a conta. Muita gente morreu sem ver a derrocada da família, que certamente havia amealhado muitos inimigos, mas a geração do final do setecentos viu ameaças vigorosas sobre as suas fazendas.

A devassa de 1774, ano da morte do último João do Rego Barros, foi intensa e aprofundou-se sobremaneira ao patrimônio familiar. As ordens eram para que se investigasse a administração dos três últimos provedores da família<sup>45</sup>. Todos os membros da família vivos tiveram suas posses inventariadas, constituindo-se um rol de tudo o que possuíam de bens móveis e imóveis. Chegou-se aos detalhes do registro de quadros, cadeiras, joias, santos, baús, escravos etc.

Em 21 de outubro de 1777, chegou em Pernambuco uma ordem expedida de Lisboa, oriunda do Tribunal de Erário Régio, dirigida a Junta da Fazenda Real, para que se procedesse ao sequestro de todos os bens de Pedro Velho Barreto, filho de João do Rego Barros e seus herdeiros, por não ter realizado, o Provedor, o recenseamento das contas da Fazenda Real junto ao almoxarife Antônio Baptista<sup>46</sup>.

O Capitão Mor Pedro Velho Barreto foi aquele que, citado na documentação, parece-nos que respondeu às demandas da investida da coroa sobre os bens da família. Ele assevera que as dívidas de seu pai foram pagas pelo fiador do almoxarife, restando apenas dois contos de réis e no mais que restasse era por conta dos credores. A família fez uma petição para ficarem isentos das cobranças provocadas pelo inventário de João do Rego Barros e só se fazendo herdeiros em caso de benefícios, pois, em caso contrário, como criam que a herança foi muito agravada, eximiam-se

43 AHU/PE - Cx. 82, D. 6879.

44 AHU/PE - Cx. 78, D. 6516.

45 AHU/PE - Cx. 117, D. 8974.

46 AHU/PE - Cx. 117, D. 8973.

de participar da partilha do que ficou de seu pai, deixando o que restou para saldar as dívidas.

A petição pedia a preservação do patrimônio da viúva, filhos e filhas. Pedro Velho Barreto entendia que seu patrimônio não podia ser arrolado como herança, pois havia arrematado o engenho Apipucos que estava penhorado a Santa Casa de Misericórdia em hasta pública por quarenta mil cruzados. Esse estratagemas buscava colocar parte do patrimônio fora das garras da Fazenda Real, que resolvera cobrar o que lhe pertencia, e foi desviado para a formação de um patrimônio individual e familiar.

O inventário foi traumático, pois foram juntados devedores e credores e sendo feitas as contas para saldar as dívidas e satisfazer aos herdeiros. No entanto, desde de 1774 elaborou-se uma autuação do Régio Tribunal da Junta da Fazenda Real para promover sequestro e avaliação dos bens da família e que retroagia duas gestões da provedoria, as anteriores que foram: as de João do Rego Barros (1704-1738), Francisco do Rego Barros (1738-1750) e, por fim, de João do Rego Barros, que dividia sua gestão como provedor, entre 1757 e 1769 e, quando foi criada a Junta da Fazenda Real, continuou na mesma Junta até seu falecimento, em 1774. Todo o patrimônio foi inventariado, bens móveis e imóveis, principiando-se pelo engenho Apipucos de invocação Nossa Senhora da Madre de Deus, ou das Dores, no termo de Olin-da; engenho da Guerra, por invocação Santa Luzia, na freguesia do Cabo; engenho Massiape por invocação Nossa Senhora da Conceição, na freguesia de São Lourenço; engenho dos Pintos por invocação Nossa Senhora do Loreto em Jaboatão. Também foram inventariadas casa e capela do Pilar e os sítios de Água Fria e Santo Amaro. A documentação depositada nos arquivos do Conselho Ultramarino não nos traz a finalização do processo com o leilão dos bens e os valores arrecadados, mas deixa claro que foi feito um trabalho exaustivo de catalogação de tudo que havia nas propriedades, tudo foi listado. O intuito era da recuperação do que havia sido desviado dos cofres reais. Além do aparato de significativas proporções de juizes, procuradores, escrivães e testemunhas envolvidas, a derrocada e humilhação da família Rego Barros, outrora poderosa, foi pública e notória. Nada é para sempre! Todo o processo foi acompanhado pelo governador da capitania José Cesar de Menezes.

### 3. Considerações Finais – Uma análise do poder investido no ofício

Lugar singular para acompanhar a atividade mercantil e controlar o comércio foi a Provedoria da Fazenda Real. Cargo honroso para quem o exerceu e vital para a saúde econômica dos cofres da coroa. Esteve nas mãos, por quase um século na forma de sucessão linhagística, na família Rego Barros, em Pernambuco (MELLO, 1896, p. 8-9).

Desde a instalação do Governo Geral, em 1548, foi criado o ofício de Provedor Mor da Fazenda. A responsabilidade do oficial designado incidia sobre o estabelecimento de uma dinâmica de comércio, bem como a fiscalização das receitas e despesas geradas na conquista portuguesa da América. Primitivamente, foram os donatários que se responsabilizaram pela organização da administração da Fazenda Real. Estabeleceram-se inicialmente em cada capitania os cargos de feitor e almoxarife, como o objetivo de arrecadar as rendas reais e administrar as feitorias. Mas logo



DEBRET, Jean-Baptiste. Um nobre brasileiro beijando a mão de s.m.i. D. Pedro I.

Fonte: BANDEIRA, Júlio; LAGO, Pedro Correa do. *Debret e o Brasil: obra completa: 1816-1831*. 3. ed. Rio de Janeiro: Capivara, 2013. p. 258.

foi designado um oficial especificamente para a tarefa e criada a Provedoria Real, com o objetivo de acentuar a atividade fiscalizadora. Em cada capitania foi instalada uma provedoria e aos provedores cabia a responsabilidade por todos os negócios da Fazenda Real (MENDONÇA, 1972, v. 2, p. 99-116).

Em Portugal, os provedores das comarcas foram magistrados e o cargo foi criado no antigo ordenamento jurídico. A jurisdição da Provedoria da Fazenda Real incidia sobre os aspectos administrativos, geria os bens individuais ou coletivos de pessoas ou instituições que estivessem impossibilitadas de administrar eficientemente seu patrimônio, a exemplo, dos órfãos, cativos, ausentes, das capelas, confrarias e hospitais. Os provedores poderiam substituir tutores de órfãos negligentes e/ou mover demandas contra incompetentes administradores por quebra de contrato. Os testamentários teriam que prestar contas aos provedores do que recebessem e dispendessem. Os provedores seriam fiscais desses testamentários, fazendo cumprir as vontades dos defuntos. Ficava assim sob sua tutela, e passíveis de averiguação, as notas de tabeliães e escrivães sob pena de privação de ofício. Dessa forma, eles poderiam atuar como Juizes de Defuntos e Ausentes, embora para esse mister específico existisse uma provedoria própria respondendo na Mesa da Consciência e Ordens (SUBTIL, 1992, p. 168).



No que tange aos aspectos fiscais/financeiros o Provedor junto aos oficiais que o assistiam, como o Almoхарife e o Escrivão, examinavam a escrituração das receitas e despesas, conferindo constantemente as contas do almoxarifado. A Provedoria esteve intimamente ligada à Alfândega, comandando ainda um grupo de oficiais pertencentes a essa instituição, como: escrivães, meirinhos, porteiros e tesoureiros (SILVA, 1859). Eles também acumularam o cargo de juiz dos descaminhos e da alfândega, pois realizavam despacho e cobranças de direitos alfandegários, bem como o julgamento de irregularidades e descaminhos (SALGADO, 1985, p. 158-160).

É de 1548 o Regimento dos Provedores da Fazenda Del Rei nosso senhor nas terras do Brasil. Através desse ordenamento fica esclarecida a abrangência da jurisdição do provedor, ou seja, até o quanto ele pode dizer a justiça, bem como, o poder que passava a gozar frente as demais autoridades da capitania (HESPANHA, 1994, p. 195). Em princípio ficou determinado que houvesse uma alfândega em cada capitania, além do que as contas das mesmas deveriam ser tomadas constantemente por esse oficial real. Ele deveria abrir o leilão no mês de novembro de cada ano e estabelecer a forma para que se fizesse a arrematação das rendas reais; quais eram os contratos que seriam leiloados; a duração e os valores dos contratos; quem seriam os arrematantes e fiadores e como seria feito o pagamento do montante que ia de 25% a 50% dos valores acordados segundo as regras estabelecidas. Toda a escrituração deveria ser realizada pelo almoxarifado junto ao escrivão da provedoria. As cobranças das dívidas deveriam ser feitas no mês de janeiro de cada ano e as contas prontas até meados de fevereiro, para serem enviadas ao Provedor Mor que servia na Bahia. Os inadimplentes deveriam ser presos e seus bens executados para que fossem pagas as suas dívidas com a Fazenda Real.

Também sobre a provedoria de Pernambuco incidia a responsabilidade de ser juiz da alfândega. Era responsável por arrecadar a dízima das mercadorias no ato do descarregamento da nau. Esse encargo, a princípio, estava nas mãos do Capitão Donatário e foi normatizado no Foral da Capitania de Duarte Coelho em 1534. Sabemos que esse podia nomear na terra pessoa de sua confiança para o exercício do cargo, no entanto, passou, posteriormente, após a instituição do Governo Geral, para a alçada do Governador Geral na Bahia, nomear um provedor mor que controlasse as ações e pedisse contas a todos os provedores das capitanias, fossem reais ou não. É fato que, no que tange a Pernambuco, essa norma não foi aplicada, pois o donatário impediu a gerência do Governo Geral sobre a Nova Lusitânia<sup>47</sup>. O primeiro Provedor da Fazenda Real de Pernambuco foi Francisco de Oliveira, nomeado em 10.01.1537. Seguiram-se as nomeações em número de 31, e só em 1675 a família Rego Barros arrematará a propriedade do ofício, juntamente a de juiz da alfândega pelo donativo de 12.000 cruzados. João do Rego Barros, o primeiro, jurou o cargo na Chancelaria Mor do reino (GODOY, 2002, p. 15).

Através do Regimento dos Provedores da fazenda Real de 1548 é possível vislumbrar o poder da pessoa e da família que foi agraciada com a mercê, quanto ao controle das dinâmicas comerciais da aduana de uma capitania. Desde o XVI que as orientações reais são no sentido de haver alfândegas em todas as capitanias, e isso já era estabelecido no foral das mesmas arrecadando-se as “dízimas das mercadorias que as ditas terras forem ou saírem, por me pertencerem segundo a forma do foral dado a cada uma”, e o provedor será juiz da alfândega “em quanto eu houver por bem”<sup>48</sup>.

Segundo o foral da Capitania de Pernambuco, ficou o donatário responsável por cobrar a dízima das mercadorias circulantes e dela retirar a redízima. Assim percebe-se que seria de muito interesse que a fiscalização fosse intensa e feita por pessoas de sua confiança. No que concerne à orientação da documentação, foral e carta de doação, o monarca procurava orientar no sentido de haver escrituração e controle da entrada e saída de mercadorias feitas nas aduanas, então, infere-se que desde muito cedo havia algum tipo de cobrança e de escrituração dos bens que circularam no porto de Pernambuco. A orientação dada foi da emissão de certidões aos mercadores e aos seus vasos nas quais constasse o pagamento dos direitos reais referentes aos senhorios visitados.

Na normatização está expressa uma detalhada orientação para fiscalização dos navios chegados aos portos da América portuguesa. O provedor mais almoxarifado e escrivão eram requisitados para proceder ao inventário da carga junto ao capitão do navio, tudo anotando e taxando. Era exigido ao capitão o *livro de carregaçao ou folha de avalias* e, dos viajantes, que abrissem as *camas ou arcas*. Tudo que fosse avaliado pelo provedor e/ou almoxarifado como artigos que pagassem direitos deveriam ser levados para as dependências da alfândega. Ao navio, até que se concluíssem a vistoria, deveria ser controlada a circulação de pessoas e bens por um guarda da aduana. Os donos das mercadorias ficavam sob fogo cruzado até que toda a inspeção acabasse. Em tudo o provedor foi o mestre de cerimônias, podendo confiscar mercadorias àqueles que fossem denunciados como desobedientes às orientações. Assim, punir-se-ia a abertura de arcas sem licença, bens de valor não declarados, visitas de pessoas durante o processo de descarregamento chegando-se a confisco, claro, dependendo da importância do caso. Mercadorias consideradas de difícil transporte, como o trigo, vinho, louça e alcatrão, eram dizimadas/taxadas pelo provedor, não sendo necessário que passassem pela alfândega, mas apenas registradas e cobradas as taxas pelo almoxarifado. Em caso de artigos de ferro, couro ou outros que não pudessem chegar às mesas de registro, o provedor, almoxarifado e escrivão as dizimavam no local onde estivessem e assentavam os valores no livro (MENDONÇA, 1972, v. 2, p. 99-116).

Como em Pernambuco o Provedor da Fazenda também foi o Juiz da Alfândega, junto ao almoxarifado foram responsáveis pelo aforamento das mercadorias chegadas. Eles o fizeram a partir do parâmetro dos preços da terra. Seguindo essa avaliação, o mercador pagava a dízima. Uma a uma mercadorias (de vara ou côvado, de quintais ou arrobas) deveriam ser anotadas e calculadas a dízima.

Em cada alfândega deveria haver dois selos, um para selar as mercadorias que pagariam direitos e outro para as isentas. Eles foram guardados em arca da qual só o provedor e o escrivão teriam a chave. O texto do Regimento procura denotar uma fiscalização rigorosa, pois toda a malversação no processo deveria ser denunciada, os produtos confiscados e repartidos entre a alfândega e os denunciantes. Para realizar uma intervenção firme, o provedor teve foro de juiz e julgou as causas que montavam até dez mil réis, dando apelação para aquelas que desta quantia ultrapassassem. Foi responsável pela venda das mercadorias recolhidas com a cobrança da dízima, e deveria ter tudo anotado no livro do almoxarifado (MENDONÇA, 1972, v. 2, p. 99-116).

Atracando navios no porto de Pernambuco, o provedor deveria ser avisado do momento do carregamento das mercadorias da terra. Antes da partida, o mestre do navio apresentaria ao provedor o rol dos produtos acondicionados na nave. Após a

47 Foral da Capitania de Duarte Coelho, 1534, itens 6 e 7.

48 Foral da Capitania de Duarte Coelho, 1534, itens 6 e 7.

fiscalização, e sem mais introdução de objeto algum e, com a licença do provedor, o navio poderia partir, pois sem a licença o mestre corria o risco de perder o vaso.

Nesse ponto é impossível não refletir sobre o poder da Provedoria Real e da pessoa que detinha a investidura no cargo e, finalmente, da família que o controlou em Pernambuco durante décadas. Analisando o provimento de ofícios no Antigo Regime, Roberta Stumpf (2014) elaborou uma hierarquia que colocava a Provedoria da Fazenda Real entre os “cargos importantes da monarquia”. Ela define-o como de concessão perpétua/propriedade, embora admita que também fosse dado temporariamente. Seu provimento se dava em Lisboa, e tinha a característica de ser remunerado e nobilitante (STUMPF, 2014, p. 631). Ele estaria abaixo dos cargos superiores que seriam os de: presidentes de tribunais, vice-reis, governadores de armas e governadores de capitânicas. Ressalte-se aqui que embora o cargo seja colocado hierarquicamente numa posição de subalternidade a vice-reis, governadores de capitânicas e até de ouvidores providos em Lisboa, o raio de ação da Provedoria poderia ser definido como de maior abrangência em relações a esses, pois cabia ao provedor administrar todos os recursos financeiros da coroa em conquista. Assim sendo e tomando o exemplo da Capitania de Pernambuco que teve a provedoria nas mãos de uma única família por quase um século (COSTA, 1983), esse oficial régio ombreava-se com autoridades vindas do reino, pois ele mesmo, foi empossado e investido e sendo indiscutível seu poder e confiança da qual gozava por representar financeiramente a coroa nas localidades de ultramar nas quais atuava. Na capitania era o provedor que pagava salários ao governador e as tropas; normatizava o leilão dos contratos; recolhia os impostos da importação de mão de obra, ou seja, taxava a carga dos negreiros e de todas as demais mercadorias que entravam e saíam do porto de Pernambuco. Dessa forma, tinha, em suas mãos, recursos financeiros; a possibilidade de aplicação de leis para o ordenamento dos processos ligados ao comércio; o controle total sobre os barcos ancorados no porto desde as mais elementares atividades como o concerto das naves, até as mais complexas como o desembarque de pessoas escravizadas.

Também o comércio entre as capitânicas feito por mar, deveria ser do conhecimento das provedorias, segundo a ritualística já tratada para os vasos atlânticos. Ou seja, nos portos de partida deveria haver fiscalização e, nos de chegada, averiguação das origens dos bens transportados, bem como dos impostos pagos.

A construção de navios nos senhorios brasílicos estava sob a ótica do Governador Geral e do Provedor Mor, mas também por desdobramento, dos governadores de capitânicas e seus respectivos provedores. Havia uma necessidade de ter o controle dos barcos e seus proprietários, pois sem esse controle ficaria impossível ter a mínima dimensão do comércio Atlântico, fosse entre continentes ou realizados na base da cabotagem. Por fim, vale ressaltar que o alealdador, avaliador do açúcar, era eleito ou escolhido pelo provedor.

O poder era de tal sorte que podemos concluir que, mesmo não estando de direito em posição hierárquica cimeira, o estava de fato, por ter em suas mãos o controle das atividades mais importantes para a monarquia em uma conquista. Após o Regimento de 1548, as competências das provedorias foram

sendo atualizadas, ampliadas e reforçadas pelos regimentos dos governadores-gerais de 1588, 1612 e 1677, que acentuaram o caráter fiscalizador do cargo especificando atividades a serem exercidas em conjunto com governadores e as câmaras (MENDONÇA, 1972, p. 99-116).

Em 1754 foi dado a Pernambuco um novo Regimento da Provedoria da Fazenda Real da Capitania. A essa altura, governava a Capitania Luís José Correia de Sá. Havia uma preocupação em normatizar a dinâmica comercial com a presença das naus de comboio e as guarda-costas. A responsabilidade em atender às demandas dessas naus no Recife foi do Comissário das Fragatas. O ofício foi extinto em 1753, e responsabilizado das tarefas, acumulando, o Provedor de Fazenda Real e seus oficiais. Para tal, foi elaborado o Regimento que passamos a comentar<sup>49</sup>.

A preocupação central são as naus de comboio e as guarda-costas, pois as de comboio se constituíam de uma marinhagem que deveria estar a postos para realizar defesa dos produtos que circulavam pelo Atlântico, já as naus guarda-costas faziam a cabotagem nas águas da capitania para impedir incursões de piratas e corsários ao porto da vila do Recife. Para as de comboio o procedimento era semelhante aos dos navios mercantes, e estava definido desde 1548 no primeiro Regimento. O provedor deveria ir a bordo e conferir por nome toda a guarnição (RAU; SILVA, 1955, verbete 43).

Mas, voltando ao Regimento de 1754, destacamos que ele impunha ao Provedor da Fazenda Real os cuidados mais minuciosos com a tripulação dos comboios e guarda-costas. Ele devia acomodar a guarnição, encaminhar doentes para os hospitais e, nesse caso, à época, cremos ser o do Paraíso na vila do Recife. Todo um processo de fiscalização das cargas dessas naus deveria ser realizado nos moldes do Regimento de 1548, que era fazer desembarcar todos os mantimentos, fossem para tornar a Portugal ou a qualquer outro porto, como o restou da viagem de vinda. Se a nau ficasse retida, toda a carga deveria ser guardada em terra. Anotações deveriam ser tomadas pelo escrivão e acompanhadas pelo almoxarife. Percebesse que se acrescentou e muito as tarefas a serem desempenhadas pela Provedoria da Fazenda Real. Algo que nos chama a atenção é o fato de estar explícito no regimento que se “fará desembarcar todos os materiais que forem de cabedal dos meus armazéns de Guiné e Índia para provimento dos daquele Recife.”

O abastecimento dos navios deveriam ser acompanhados pelo Provedor da Fazenda Real e pelo Governador da Capitania, tudo registrado pelos oficiais da Provedoria, mas também sabemos que a presença do secretário do governador era de extrema importância. A tríade almoxarife e escrivão da Provedoria mais secretário do Governo teriam que ter tudo sob controle em registro. A compra era feita aos mercadores da mesa de despacho, acertados os preços em conjunto com as autoridades já citada, tudo devidamente assinado por Provedor e Governador, pelo menos deveria ser!

Há uma demanda imensa de ações que eram da alçada da provedoria, por exemplo: quando os navios precisassem de reparo, era o Provedor quem intermediava as negociações, encaminhando-as para a vistoria do Patrão Mor e Mestre da Ribeira, até que se ajustassem os valores para pagamento. Estavam

49 Regimento de 1754. AHU/PE, CX. 75, N. 6335.

envolvidos carpinteiros, calafates, serralheiros, tanseyro (sic), ferreiro, funileiro, polieyro (sic), vidraceiro, pintor, carpinteiro de obra branca, esparteyro (sic) e fundidor de cobre. Os juizes desses oficiais deveriam ser chamados à presença do Provedor da Fazenda Real para ajustar o preço e, escolhendo os Mestres de sua confiança para a execução e, por fim, interferindo o almoxarife para ajustar e registrar as arrecadações. Ou seja, o Provedor da Fazenda Real comandava todo o processo de acerto, execução e pagamento dos oficiais mecânicos, tantos os da Ribeira como os de fora, além do piloto que manobrava os navios na entrada da barra.

Os soldos dos soldados e capitães das naus eram pagos pelo Provedor antes de zarparem, como estratégia para manter a ordem e a possibilidade de governo dessas tropas. O soldo adiantado deveria cobrir as despesas de viagem, completando-se nos portos de chegada o numerário que ainda fosse devido. Ele também era o responsável por realizar os descontos necessários a esses soldos, como por exemplo, os gastos com enfermidades nos hospitais da terra. As naus não deveriam zarpar com a marinhagem descontente ou doente. Falhas nesse sentido poderiam acarretar motins e a possível perda de mercadorias embarcadas. Esses cuidados deveriam ser tomados em todas as margens atlânticas.

Cabia, por fim, ao Provedor da Fazenda Real ter tudo escriturado através dos escrivães de seus oficiais, Tesoureiro e Almoxarife. Papel para os registros havia, pelo menos no regimento há verba para compra. Todas as contas deveriam ser enviadas ao Conselho da Fazenda Real, anualmente.

Após analisar os regimentos que normatizaram a atuação da Provedoria da Fazenda Real, fica evidente o poder que detinha a pessoa e família que ocupavam esse lugar. O provedor era responsável pelo dinheiro do rei e, por sua vez, controlava todos os seus oficiais, inclusive os graduados como o governador da capitania, pois ficava responsável pelo pagamento de seu salário e indiretamente o pagamento das tropas regulares. Também poderia controlar a câmara, a exemplo de Pernambuco, pois açambarcou os seis contratos de subsídios que são: carne, açúcar, tabaco, balança, garapas e vinhos, além de rendas de subsídios, pagos a Olinda por outras câmaras da capitania.

É indiscutível que as prerrogativas da provedoria real de uma capitania eram muitas: fiscalizar, arrecadar, administrar receitas e despesas, realizar o pagamento dos oficiais, registrando todos os trâmites burocráticos, como já foi dito. Mas ainda entre as responsabilidades de um provedor estava a de promover os *autos de arrematação*, atividade ligada ao ordenamento da arrecadação dos impostos da coroa. Era um processo que propiciava a “terceirização” das atividades fiscais do Estado e consistia em leilões, nos quais eram feitos lances pelos interessados em arrematar contratos. Aquele que desse o maior lance seria o contratador (BARBOSA, 2016, p. 394).

Junto ao provedor, o almoxarife destacava-se como oficial de extrema importância. Ele fiscalizava e cobrava os direitos régios aos contratadores, realizava as notificações e arrecadava, no mês de janeiro, o que era devido à Fazenda Real, prestando contas ao provedor. Já o escrivão, assistia e registrava as rendas e direitos régios, acompanhava as entradas e saídas de mercadorias, o que viabilizava as cobranças na alfândega. Arrolado como um ofício menor,

o porteiro era o guardião dos livros de registro, mas também o responsável pelos proclamas, correndo às ruas da cidade anunciando o auto de arrematação, divulgando o último lance e ou notificando os novos até que se cumprissem completamente o processo, chegando a insistir nas ruas todos os dias (MENDONÇA, 1972, v.2, p. 91-98; SALGADO, 1985, p. 287).

Através dos *autos de arrematação* eram definidos os homens de negócio que ficavam responsáveis pelas atividades fiscais de uma capitania. Os lances eram feitos seguindo-se um processo que tomava um cunho exaustivo, pois prosseguia até que a melhor oferta fosse sancionada com o bater do martelo e o lançador tomasse os ramos verdes nas mãos, o que simbolizava a posse do contrato (BARBOSA, 2016, p. 395).

As fontes nos revelam um processo complexo que passamos a narrar. A Fazenda Real ordenava o lançamento de editais, que eram postos em lugares públicos. No dia previsto para acontecer o leilão, ele era anunciado pelo porteiro, contando com a presença do provedor da Fazenda Real para presidir os trabalhos. Organizada a mesa, anunciava-se o início do pregão, seguia-se o auto ao sabor dos interessados que iam dando seus lances (BARBOSA, 2016, p. 397).

Em Pernambuco, os autos deveriam acontecer na Casa dos Contos local privilegiado, pois era o coração da Praça comercial do Recife ao lado da alfândega (OLIVEIRA, 2016, *passim*). “Cada auto possuía características muito próprias, como duração, valores e quantidade de lançadores” (BARBOSA, 2016, p. 401), assim, a arrematação dos contratos para arrecadação do imposto dos direitos dos escravos, contaram com a presença de representantes dos negociantes reinóis na capitania de Pernambuco durante a primeira metade do XVIII depois, sendo arrematados por mercadores residentes e, por fim, deslocando-se o processo para Lisboa depois de 1731. Vicissitudes do processo foi a possibilidade de interrupção por falta de lançadores ou a arrematação de durar mais de um mês, adentrando ao ano seguinte<sup>50</sup>.

Se o pregão não obtivesse lances a contento, o provedor poderia reiniciar o processo *reformato o edital*, pois, segundo o regimento dos provedores, os contratos teriam que receber lances sempre superiores aos do ano anterior. No entanto, a norma encontrava óbices em anos de seca ou qualquer outros fenômeno ou acontecimento que comprometesse o poder aquisitivo dos homens de negócio. Aceito o último lance, o arrematador submetia-se a algumas cláusulas como: realizar o pagamento com *dinheiro de contado*; pagamento da décima parte nos primeiros trinta dias. O contrato deveria ser pago em partes, um terço cada ano. Para os contratos que envolviam a produção de víveres, deveria ser complicado, pois o meio circulante era escasso. Mas para os que envolviam o pagamento de direitos de escravos, poder-se-ia recorrer além da moeda provincial, ao ouro em pó ou em barras e às conhecidas letras<sup>51</sup>.

A finalização dos autos de arrematação se dava quando o contrato era assinado pelo contratante, provedor e demais oficiais e testemunhas presentes. Metia-se, portanto, o ramo nas mãos do vencedor (DIAS, 2014, p. 228).

Ao papel e importância do provedor na organização, viabilização e saúde financeira da Fazenda Real não há dúvidas. No que tange a Pernambuco, destacamos a importância da família Rego Barros e a abrangência de seu po-

50 AHU/PE, Cx. 42, D. 3786.

51 AHU/PE, Cx. 121, D. 9242.

der, torna-se impossível não concluir pelo tremendo destaque e capacidade de influenciar na sociedade pernambucana setecentista. *Quanto mais alto se sobe, maior a queda!* Parece que se aplica o adágio à poderosa família da *nobreza da terra*. Muito poder, dinheiro e responsabilidades passaram pelas mãos dos provedores durante o século XVIII, alguns não resistiram. As devassas comprovaram a malversação dos recursos da Coroa, o que levou ao inventário para o confisco dos bens. É claro que um processo da magnitude que foi citado não foi concluído rapidamente. Se acompanharmos a documentação ao longo do último quartel do século XVIII, vamos perceber que os papéis continuaram circulando pelo Atlântico com as súplicas de familiares descendentes para permanecer no controle de bens requisitados pela Coroa para o pagamento de desfalques feitos, sem nenhum pudor, à Fazenda Real. A justiça deve ser cega, ou seja, deve incidir sobre todos independente de qualidade e condição, quando nos referimos ao período trabalhado. A finalização do processo de confisco arrastou-se por décadas, o que fortalece o entendimento vulgar de que a justiça é lenta. Não podemos afirmar se verdadeiramente foi feita a justiça, sabemos que os rituais e os trâmites processuais ocorreram, foram registrados e tiveram um desfecho. Ontem, como hoje, famílias destacadas socialmente tiveram suas entranhas expostas quando houve suspeição de suas práticas, havendo a visibilidades de crimes cometidos, mas nunca será possível mensurar de fato se o castigo sofrido foi de igual monta e capaz de purgar os delitos praticados.

#### 4. Referências

### 4.1. Bibliografia

ALMEIDA, Suely Creusa. Cordeiro. **O Sexo Devoto**: normatização e resistência feminina no império português XVI-XVIII. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2005.

BARBOSA, Livia Brenda da Silva. Com os ramos nas mãos, para o lucro dos homens e da coroa: os autos de arrematação da provedoria da fazenda real do Rio Grande (1673-1723). **Temporalidades**, Belo Horizonte, v. 8, n. 2, ed. 21, p. 392-408, maio/ago. 2016.

BLUTEAU, Raphael. **Vocabulário Português & Latino**. Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1728.

CALMON, Pedro. **Introdução e notas ao catálogo genealógico das principais famílias de Frei Antônio de Santa Maria Jaboatão**. Salvador: Empresa Gráfica da Bahia, 1996. v. 1.

CARDIM, Pedro. Administração e governo: uma reflexão sobre o vocabulário do Antigo Regime. *In*: BICALHO, Maria Fernanda; FERLINI, Vera Lucia Amaral (org.). **Modos de governar**: ideias e práticas políticas no Império português, séculos XVI a XIX. São Paulo: Alameda, 2005. p. 45-68.

COSTA, Francisco Pereira da. **Anais pernambucanos**. Recife: SCCR, 1983. 10 v. \_\_\_\_\_. **Pernambucanos célebres**. Recife: SCCR, 1985.

COUTO, D. Domingos Loreto. **Desagravos do Brasil e glórias de Pernambuco**. Recife: SCCR, 1981.

DIAS, Thiago Alves. O código filipino, as normas camarárias e o comércio: mecanismos de vigilância e regulamentação comercial na capitania do Rio Grande do Norte. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 34, n.68, p. 215-236. 2014.

DUARTE, Jôuldes Matos. Práticas mortuárias no cemitério do Polo Pilar Bairro do Recife – PE. 2016. Dissertação (Mestrado em Arqueologia) - Programa de Pós-Graduação em Arqueologia, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016.

FERREIRA, Edgardo Pires. **A mística do parentesco: uma genealogia inacabada: a teia do parentesco em Pernambuco**. Guarulhos: ABC Editorial, 2011.

FERREIRA, Josetalmo Virgínio. **Conflitos Jurisdicionais no sertão do Ceará 1650-1750**. 2013. Dissertação (Mestrado em História) - Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013.

FONSECA, José Victorino Borges da. Nobiliarquia Pernambucana. *In*: **ANAIS da Biblioteca Nacional**. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1935. v. 2.

GODOY, José Eduardo Pimentel de. **As alfândegas de Pernambuco**. Brasília: ESAF, 2002.

GUERRA, Flávio. **Velhas igrejas e subúrbios históricos**. Recife: Prefeitura Municipal do Recife, 1970.

HESPANHA, Antônio Manuel. *Às vésperas do Leviathan*: instituições e poder político em Portugal, séc. XVII. Coimbra: Almedina, 1994.

LOPES, Gustavo Acioli. **Negócio da Costa da Mina e comércio atlântico**: tabaco, açúcar, ouro e tráfico de escravos: Pernambuco: 1654-1760. 2008. Tese (Doutorado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, USP, São Paulo, 2008.

MELLO, Antônio Joaquim. **Biografia de João do Rego Barros**. Recife: Typ. De Manoel Figueiroa da Faria & filhos, 1896.

MENDONÇA, Marcos Carneiro de. **Raízes da Formação Administrativa do Brasil**. Rio de Janeiro: CFC, 1972. 2 v.

OLIVEIRA, Luanna Maria Ventura dos Santos. **A alfândega de Pernambuco**: história, conflitos e tributação no porto do Recife, 1711-1738. 2016. Tese (Dissertação em História Social da Cultura Regional) – Departamento de História, Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife, 2016.

PEREIRA, José Geraldo Barbosa. **Provedores da fazenda real da capitania de Pernambuco**: o caso do provedor João do Rego Barros (1675-1697). Lisboa: Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa: Centro de História, 2012.

RAU, Virgínia; SILVA, Maria Fernanda Gomes da. **Os manuscritos do arquivo da casa de cadaval respeitantes ao Brasil**. Coimbra: Acta Universitatis Conimbrigensis, 1955.

RUSSEL-WOOD, A. J. R. Centros e periferias no mundo luso-brasileiro,1500-1808. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v.18, n. 36, p. 187-250, 1998.

SALGADO, Graça. **Fiscais e Meirinhos**: A Administração no Brasil Colonial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

SILVA, Antônio de Moraes. **Diccionário da Língua Portuguesa**: recompilado dos vocabulários impressos até agora... Lisboa: Typographia Lucerdina, 1813.

SILVA, Clarissa Costa Carvalho e. **Nos labirintos da governança**: a administração fazendária na capitania de Pernambuco: 1755-1777. 2014. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, UFPE, Recife, 2014.

SILVA, José Justino de Andrade. **Colleção Chrologica da Legislação Portuguesa**: compilada e anotada: 1683-1700. Lisboa: Imprensa Nacional, 1859.

SOUZA, George F. Cabral de. **Tratos, & Mofatras**: o grupo mercantil do Recife colonial, c.1654 – c.1759. Recife: Editora Universitária, 2012.

\_\_\_\_\_. **Elite e exercício de poder no Brasil Colonial**: a câmara municipal do Recife (1710-1822). Recife: Editora Universitária da UFRPE, 2015.

STUMPF, Roberta Giannubilo. Os provimentos de ofícios: a questão da propriedade no Antigo Regime português. **Topoi**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 29, p. 612-634, jul./dez. 2014.

SUBTIL, José Manuel. Os Poderes do Centro. *In*: MATTOSO, José (dir.) *et all. História de Portugal*. Lisboa: Estampa, 1992. v. 4. p.157-272. Coordenador: Antônio Manuel Hespanha.

VARNHAGEN, Francisco Adolfo. **História Geral do Brasil**. São Paulo: Edições Melhoramento, 1975. v. 5.

## Fontes Manuscritas e Impressas

APBA- Registro de Patentes de 1648 a 1684.

AHU - Cartas, Códices 256

ANTT- Chancelaria de D. Pedro II, livros 28 e 43

AHU/PE, Cx.11,D.1023

AHU/PE, Cx. 15, D. 1542

AHU/PE, Cx. 18, D. 1763

AHU/PE, Cx.27,D.2484

AHU/PE, Cx.52,D.4567

AHU/PE, Cx.76,D.6335

AHU/PE, Cx.75,D.6335

AHU/PE C. 82, D. 6879

AHU/PE, Cx.42,D.3786

AHU/PE, Cx.121,D.9242

AHU/PE, Cx.72,D.6024

AHU/PE-Cx.117,D.8973

AHU/PE-Cx.117,D.8974

AHU/PE-Cx.146,D.10661

AHU/PE-Cx.78,D.6516

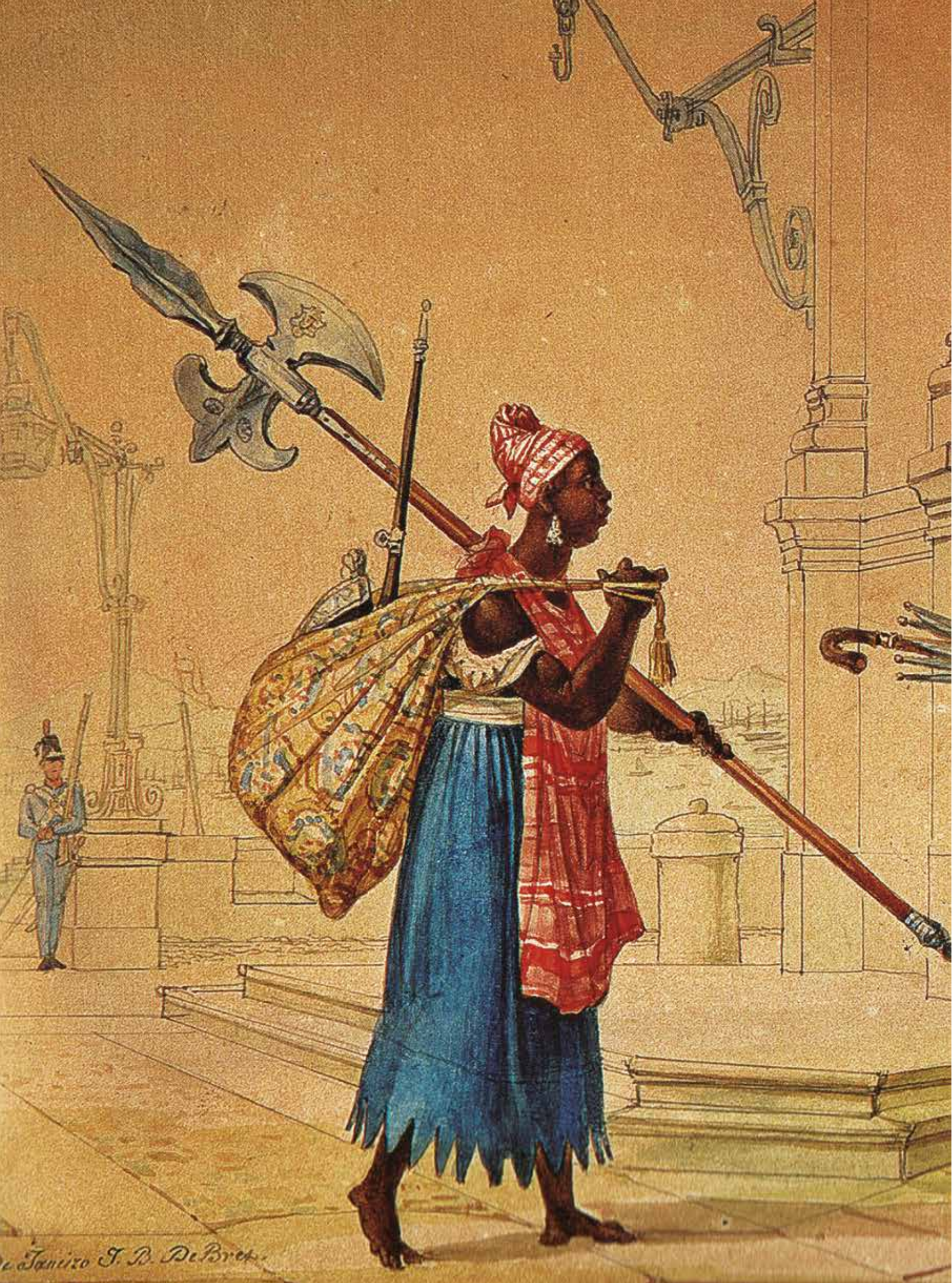
AHU/PE-Cx.78,D.6113

*Foral da Capitania de Duarte Coelho*. Registro folha 143. Livro Dourado da Relação da Bahia.

*Documentos Históricos da Biblioteca Nacional* – Rio de Janeiro.

*Informação Geral da Capitania de Pernambuco 1749*. Annaes da Bibliotheca Nacional do Rio de Janeiro, vol. XXVIII, 1906.

Annaes da Bibliotheca Nacional do Rio de Janeiro, vol. XXVIII, 1904.



## CAPÍTULO 4 - As supremas Relações: tribunais e cultura jurídica entre a colônia e os primórdios do Império do Brasil

Andréa Slemian<sup>1</sup>

### 1. Introdução

De acordo com o previsto pela Carta Constitucional de 1824, poucos anos depois de sua outorga criava-se um Supremo Tribunal da Justiça para o Império do Brasil (por lei de 18 de setembro de 1828). Seu desenho institucional chama a atenção de qualquer estudioso que se dedique ao tema nos dias de hoje. Cabia a ele o papel de instância revisora, concebido como baluarte da jurisprudência, conforme estava em voga nas experiências constitucionais no mundo desde finais do século XVIII; no entanto, o Supremo não funcionaria no Brasil (bem como em Portugal) como última palavra para o caso. Após a apreciação dos seus ministros, que deveriam indicar se caberia ou não uma revisão da sentença de acordo com as bases de direito, o processo deveria ser encaminhado para um dos Tribunais da Relação (Bahia, Rio de Janeiro, Maranhão ou Pernambuco) para que seus magistrados tomassem a sentença final. Ainda que fossem estes tribunais de 2ª instância, cabia-lhes a decisão do caso *sem* a obrigatoriedade de seguir o indicado pelo Supremo - por mais estranho que isso possa parecer a nós atualmente. E tudo leva a crer que, em muitos casos, eles realmente não seguiam. Tal estrutura de justiça não raramente foi criticada ao longo do século XIX, mas ela permite que se sublinhe um fato incontornável: o poder que os Tribunais da Relação já detinham e que seguiriam possuindo para a tomada das decisões de justiça na passagem da colônia ao Império do Brasil. Ainda assim, na famosa *Análise* da Constituição de 1824, José Antônio Pimenta Bueno afirmava ser o Supremo Tribunal uma *corte de cassação* que conseguira “firmar a ordem e harmonia na divisão dos poderes políticos”. (BUENO, 2002, p. 420). E nenhuma palavra o astuto político dedicara aos Tribunais da Relação. Afinal, os saquaremas, usando a expressão consagrada por Ilmar Rohlf de Mattos (1999) para definir o grupo dos conservadores artífices do Império, quiseram construir para si uma imagem o mais constitucional possível.

Diante disso, o que segue chamando a atenção são as poucas obras dedicadas à história dos Tribunais da Relação na América portuguesa. Entre os historiadores,

<sup>1</sup> Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), Pesquisadora Produtividade em Pesquisa CNPQ (Nível 2), Pesquisa financiada pela FAPESP, processo número 2017/18137-3.

desde a obra pioneira de Stuart Schwartz sobre a Relação da Bahia no século xvii, e o trabalho de fôlego de Arno e Maria José Wehling para de o caso do Tribunal do Rio de Janeiro, há uma verdadeira lacuna de estudos mais detalhados sobre o tema. (SCHWARTZ, 1979; WEHLING; WEHLING, 2004; MELLO, 2018). Entre os juristas, esforços significativos foram feitos nas análises dos tribunais das Relações do Maranhão e de Pernambuco (VALLE, 1983; COUTINHO, 1982), mas infelizmente elas não passam de iniciativas pontuais. Ao mesmo tempo, nas últimas décadas, há cada vez mais trabalhos que se dedicam aos temas de justiça, processos e seus agentes, utilizando profusamente as fontes produzidas pelos Tribunais da Relação, mesmo que com muito pouca, ou quase nenhuma, reflexão sobre eles mesmos, suas práticas e ritos.

Os motivos para tal ausência nos ajudam a entender alguns enviesamentos na sua compreensão cuja superação consideramos fundamental. Nesse sentido, propomos as páginas que se seguem. Em grande parte, o discurso político que toma corpo no momento da Independência, marcou a narrativa que se construirá nos Oitocentos sobre a justiça colonial, e teve seu papel na sua distorção. Foi quando ganharam protagonismo na cena pública as falas contra o passado opressor português, a necessidade de se abolir o *absolutismo* e os privilégios representados pelo regime anterior. Não há como negar que este fez parte de um projeto para legitimação do novo Império encabeçado por D. Pedro, o qual rapidamente aprovou uma Carta Constitucional, após o fechamento da Assembleia Constituinte de 1823, e encampou a instalação do Parlamento (com duas Casas), desde 1826. Em meio a ele, abria-se espaço para a demonização dos tribunais e dos magistrados que, acusados de chicanas e corrupções, contribuíam para a demora da justiça e flagelo das populações.

Não à toa, esteve na ordem do dia a adoção de soluções populares como a dos juízes de paz e dos jurados, ambas as quais seriam saudadas como forma de se garantir os direitos que apenas os *novos* tempos trariam. (CAMPOS; SLEMIAN, MOTTA, 2017). Sem diminuir a novidade que esses últimos significaram para o momento, é fato que a solução foi dada em meio a um ambiente geral de manutenção do arcabouço jurídico português que existiu com a Independência. (SLEMIAN; GARRIGA, 2013). Nesse sentido, seguindo as palavras de José Reinaldo de Lima Lopes, deveríamos falar muito mais em “reformas” das instituições do passado nesse momento do que uma profunda transformação das mesmas. (LOPES, 2003; NEVES, 2003). Os tribunais seriam sua prova mais evidente, já que se preservava não apenas sua estrutura geral, e mesmo muito de seus procedimentos e recursos, mas igualmente suas pessoas. Nesse sentido, vale dizer que quando se instalou o Supremo Tribunal foram reconduzidos a ele todos os magistrados da Casa da Suplicação, pois continuaria a valer o critério de antiguidade para a ascensão na carreira. Mudava o formato, mas não as pessoas, digamos.

A demonização do passado respingaria, sem dúvida, na historiografia posterior e se juntaria a outras razões. Entre essas, tomamos como muito acertada a afirmação de Laura de Mello e Souza que identificou uma espécie de *ressentimento pós colonial* no verdadeiro descaso com que os historiadores no Brasil tratavam de temas administrativos e institucionais, num misto entre a “dor e o azar de ter feito parte do Império português”, que só teria terminado com a República. (SOUZA, 2006, p. 29-30). Daí ser notável como os chamados *brasilianistas* foram os principais renovadores no interesse por temas vinculados à administração, exemplo claro no nosso

caso do próprio Stuart Schwartz. Assim que no momento de profunda renovação historiográfica no Brasil, desde finais da década de 70 do século anterior, o estudo das instituições seria ainda mais identificado com um discurso oficioso, em que essas seriam vistas sobretudo como objetos de dominação social que não expressariam sua dinâmica, terminando por serem desprezadas em nome da valorização dos agentes sociais e das formas de resistência. Obviamente que se deve entender que esse foi o momento de saída de um regime de exceção então vivido no Brasil, em que a crença na *redemocratização* colocava na agenda mesmo a necessidade de mudar o foco da política (então muito marcado pela pauta do Estado) para o da vida social.

Da virada do século para cá, novas agendas políticas tomaram a cena entre nós, e também no mundo, colocando definitivamente em xeque a ideia de que o século xix inauguraria a pauta de direitos. Há alguns anos, António Manuel Hespanha já declarava sabermos, há décadas, como “debaixo dos nossos olhos, a instituição Estado, tal como tinha sido construída pela teoria política liberal, se dissolve e desaparece”. (HESPANHA, 2012, p. 39-40). Em meio a esta crise, afirmava como as ideias de igualdade, império da lei, democracia, entre outras, viviam um processo de irreversível perda de legitimidade dos governos, diante da ascensão de movimentos com pretensões de garantia da diferença, e mesmo corporativas ou particularistas contra o interesse geral. A partir desse contexto, foi possível renovar o olhar sobre o passado anterior aos Estados nacionais que, vulgarmente alcunhado de *Antigo Regime*, tem sido recuperado sobre novas lentes. Daí ser possível hoje apresentar os Tribunais da Relação como instituições bastante complexas que respondiam a uma cultura jurídica particular, marcada por procedimentos, concepções que resultam sumamente importantes para se entender como funcionava a justiça. Tomando isso como central, defenderemos aqui que estes Tribunais tanto foram um marco no poder régio nos territórios coloniais, como também eram responsáveis por assegurar os *direitos*, ou o que na época concebemos sob este entendimento, em nome do monarca. Longe estamos de querer propagandear que a sociedade anterior ao mundo contemporâneo fosse mais inclusiva, respeitadas suas diferenças sociais, do que a nossa. Mas igualmente estamos longe de que a memória que se construiu da modernidade venha a obliterar o passado, e de alguma forma, igualmente o presente. Nos deteremos no momento de passagem do século xviii para o xix, o qual manteve, até 1834, quando da reforma dos Tribunais da Relação, o mesmo *modo operandi* colonial. Buscaremos, primeiramente, discutir a complexidade destes órgãos e a cultura jurídica que lhes fornecia significado; e, em seguida, a ação que os mesmos realizavam no reconhecimento das petições dos súditos, na sua condição de *supremos*, alicerçando seus vínculos com a monarquia.

## 2. A cultura jurídica e os Tribunais da Relação

Há décadas a historiografia sobre a justiça no *Antigo Regime* tem passado por uma ampla renovação no tocante a estes temas, que atingiria todo o mundo ibérico e, consequentemente, o ibero-americano. De um lado, e sob forte influência da obra seminal de Richard Kagan (1981), pela percepção de que as formas de litigiosidade na cultura moderna eram muito mais comuns do que se poderia imaginar. Mesmo

que os níveis de utilização das instituições judiciais pudesse variar de acordo com o contexto e momento, suas formas e usos coletivos foram se tornando objetos cada vez mais de interesse dos especialistas, tanto pela sua amplitude social e estratégias utilizadas pelos agentes, como pela discussão das formas de disciplinamento social. (GAINÔT, 2009; VAN DER HEIJDEN & VERMEESCH, 2019). Muito tem sido estudado a partir de trabalhos que investiram no desvendamento de outros espaços de resolução de conflitos e de justiça, além de tribunais e de juízes letrados, que passavam por autoridades intermédias e/ou formas de consenso social ao nível local. Aos nossos olhos de hoje, este universo poderia ser visto como menos formalizado; mas deve-se tomar esta ideia com cautela e entender a maior capilaridade dos espaços de justiça então existentes – um mundo em que a justiça “empregava”, ou seja, dava de comer a muita gente. (PAZ ALONSO, 2008).

De outro lado, e concomitantemente a esta agenda historiográfica, a renovação dos estudos de história crítica do direito teve um impacto profundo nas formas de se conceber o mundo antes dos Estados nacionais. (COSTA, 2002; CLAVERO, 1991; HESPANHA, 1994). No que toca especialmente à justiça, hoje sabemos da centralidade que lhe cabia na concepção de administração das monarquias tradicionais, padrão que se reproduziria na América desde o início da colonização. Governar era, em primeira instância, administrar a justiça, ou seja, dar a cada um o que lhe cabia e pertencia de acordo com sua posição social, tendo em vista que seus membros concebiam-se naturalmente desiguais entre si. Como já sabido, tal função cabia primordialmente ao rei que a delegava aos seus agentes para atuarem em seu nome, desde os órgãos mais centrais até os mais periféricos (pela delegação de *jurisdição*). Esta foi a via institucional com a qual se construiu, ao longo de séculos, a argamassa que sustentou as relações entre o soberano e seus súditos. Dessa forma, a justiça, entendida em sentido amplo e como razão primordial da administração, estabelecia um forte elo de ligação e legitimidade dos regimes. A pluralidade de agentes e esferas, judiciais e extrajudiciais, vem sendo cada vez mais valorizada em uma chave de renovação de história institucional, demonstrando igualmente a capilaridade entre os espaços da justiça e a vida social.

Para Portugal e para a América portuguesa tal agenda historiográfica teve e continua a ter impacto, igualmente por meio da retomada do espaço da administração como fundamental para entendermos as formas de reprodução social, e mesmo de uma cultura jurídica que se pode entender com abrangência e capilaridade social. (CARDIM, 2008; FRAGOSO; MONTEIRO, 2017). No Brasil, uma vibrante historiografia tem se dedicado aos aspectos que envolvem a administração da justiça, enfatizando as disputas entre os ouvidores e os grupos políticos locais, dando a entender como se tratava de um mundo ativo e marcado por tensões. (ATALLAH, 2010; SOUZA, 2012; MELLO, 2015). Em uma outra linha, os estudos sobre as vias judiciais e/ou peticionárias, que tocassem na reivindicação de privilégios e/ou direitos, também tem notória valorização nos últimos anos. (SILVA, 2018; PRADO, 2019; OLIVEIRA, 2020). No que toca a essa última precisamente, que nos interessa especialmente aqui, é sabido hoje que este universo era *garantista* no tocante aos direitos: para serem reconhecidos, eles não precisavam estar estritamente declarados (seja por via de uma constituição, código ou regulamento como acontece hoje em dia), já que eram juridicamente entendidos como prévios e inerentes à condição de cada pessoa ou corpo social. (GARRIGA, 2008).

Dizer *garantista*, no entanto, está longe de significar *democrática*, já que falamos de uma sociedade profundamente desigual. Ao contrário, os silenciosos e constantes movimentos para reconhecimento dos direitos amalgamaram os vínculos sociais e simbólicos entre súditos e a própria monarquia ao longo de séculos; e assim serviam à manutenção do status quo por meio da materialização de um verdadeiro *pacto* que não raras vezes era evocado pelos colonos diante das tensas e conflituosas negociações entre um lado e outro do Atlântico. Se o monarca dependia dos seus súditos, estes também dependiam do seu rei para se afirmarem localmente. Trazer essa questão para pensar o funcionamento da justiça nos parece ser uma chave especialmente significativa para entender sua dimensão no universo colonial, que segue tendo transcendência no período de passagem para o Império do Brasil.

Para que se tenha ideia do que estamos falando, comecemos com um exemplo. Em petição encaminhada pelos moradores do Arraial de São Luis e Santa Ana Ribeiros de Paracatu à Relação do Rio de Janeiro, no ano de 1753, os mesmos requeriam providências contra o “grave prejuízo” que lhes causavam os advogados pelos cobranças nos pleitos.<sup>2</sup> Alegavam que “por causa dos Advogados do mesmo Arraial [se] eternizam os autos em seu poder o tempo que lhes parece, não dando atenção aos mandados, que contra eles alcançam as partes para se lhes fazer penhora nas Ordenações”; e solicitavam a Sua Majestade a providência de mandar que os Tabeliões façam um “livro para nele se registrarem os mandados, que contra os Advogados se tirassem, impondo a pena de quatro mil reis por cada um tudo para as despesas da Relação, como é vulgar e observado no Estado da Bahia”. Do pedido se emitiu um acordão favorável: que se ordenasse por carta ao ouvidor da Comarca do Sabará mandar às vilas da dita Comarca, em especial no Arraial de Paracatu, que o escrivão de cada juízo registrasse em livro todos os mandados que se passarem aos advogados.

A petição é emblemática. Trata-se de uma decisão tomada no Tribunal da Relação diante da observância de *justiça* no pedido dos moradores de Paracatu que se sentiam profundamente agraviados pelos advogados. Não deixa de ser menos importante que o Acórdão tome medidas referentes ao caso em si mesmo, e que as estenda a todas as vilas da comarca, agindo de forma explícita na administração. Nesse sentido, os magistrados amparavam a vila contra as supostas arbitrariedades de outros agentes no espaço colonial. Ação que fora possível porque tinham eles o papel de representar o próprio rei por meio de seus magistrados que possuíam jurisdição para decidirem em seu nome. É já sabido que estes tribunais muitas vezes rivalizavam com outros poderes existentes no território, tema que a bibliografia tem explorado desde sua instalação na Bahia, em conflitos com governadores, câmaras e potentados locais. (SCHWARTZ, 1979; VALIM, 2018). Mas a petição enuncia que, para pensá-los de *corpo inteiro*, vale discutir o amplo espectro de significados que suas ações comportavam.

Remontar rapidamente a suas origens nos ajuda a entendê-los. A instalação do primeiro Tribunal da Relação em terras portuguesas se deu na cidade do Porto, no mesmo ano, 1582, em que se instituiu a Casa da Suplicação em Lisboa. O que não se tratava de mera coincidência. Ambos faziam parte de um longo processo de definição da administração da justiça desde os primeiros tempos da monarquia em que o rei visitava seus domínios recolhendo as queixas das populações contra juízes inferiores, ou enviava os magistrados régios, até a instituição de Casas para receberem os recursos provenientes dos territórios delimitados para sua jurisdição. (SILVA,

2 Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, Tribunal do Desembargo do Paço (doravante ANRJ-TDP); Registro de Provisões, Cartas e Alvarás da Relação do Rio de Janeiro 1752-1808, Códice 24, volume 1, Fl. 8-8v.



1902). Em Portugal, sua criação foi fruto de uma reforma dos tribunais superiores colocada em práticas por Filipe II, em que se estabeleceu uma jurisdição para o Sul e outra para o Norte: a primeira, que chamar-se-ia definitivamente de Casa da Suplicação em Lisboa, abrangia as comarcas da Estremadura (com exceção de Coimbra e Esgueira); e a segunda, “Relação da Casa do Porto”, que abrangia as comarcas de Entre-Douro e Minho, Trás-os-Montes e Beira. (SUBTIL, 2002, p. 210; CAMARINHAS, 2014). Nas áreas que lhe eram correspondentes, ambos exerciam o papel de *relação*, ou seja de *exposição, que faz um Juiz, ou um Comissário de um negócio, ou de uma Causa, que se lhe deu para ver, e examinar*. Mas apenas à Casa da Suplicação cabia ser o tribunal de última instância em matéria jurídica, bem como de interpretação das leis, conhecendo os recursos vindos da própria Relação do Porto. Dessa forma, não se tratava de simples hierarquização de funções, mas de uma concepção territorial em que congregavam no seu âmbito uma série de atribuições que desempenhavam como “supremas” nas comarcas de sua jurisdição.

Este seria o modelo de Tribunal trasladado ao Novo Mundo, com algumas adaptações importantes. Como é sabido, o primeiro a ser instalado foi o da Bahia em 1609 que possuía jurisdição sobre todas as capitanias e comarcas, mas não no Estado do Maranhão (cujo território continuaria subordinado à Lisboa no que toca aos recursos). Sua justificativa, igualmente sabida, era que os ouvidores não davam conta de atender todas as dinâmicas do território, e fazia jus à necessidade de organização administrativa dos próprios domínios. (SCHWARTZ, 1979; MELLO, 2018). Durante mais de um século este seria a única Relação na América, bem diferentemente do caso na América espanhola: as Audiências, instituições congêneres aos nossos Tribunais e que serviram como exemplo para criação dos mesmos – há que se lembrar que o da Bahia se instalou em meio ao período da União Ibérica - seriam peças fundamentais no governo das novas terras, e já existiam no número de onze no século XVI, sendo instaladas mais três até fins do século XVIII.<sup>3</sup> Não há dúvida que os *tempos* distintos destes processos explicam em parte essa diferença de ritmos, já que a monarquia espanhola investiu mais pesadamente desde seu início, retroalimentada pelos metais preciosos e seu poderio econômico; enquanto Portugal, até o XVI muito voltado para o *império da pimenta* na Índia, somente olharia com olhos muito mais atentos para suas terras americanas a partir do deslanche da produção açucareira e, sobretudo, da Restauração de 1640.

O monopólio dessa instituição na América portuguesa somente foi quebrado em 1751, quando se deu a criação de um Tribunal da Relação no Rio de Janeiro. Neste momento, sua implementação estava, sem dúvida, relacionada com a importância que o Centro-Sul do Brasil adquiriu no século XVIII em função das descobertas auríferas de Minas Gerais, seguida do grande aumento populacional na região, concomitante a uma clara política da coroa em aumentar a malha judicial existente nestes domínios ultramarinos. (WEHLING; WEHLING, 2004; CAMARINHAS, 2010). Em linhas gerais, seu regimento seguia praticamente a mesma estrutura daquele existente na Bahia, com uma pequena diferença: no Rio de Janeiro (e depois no Maranhão), o desembargador nomeado como chanceler poderia saber das suspeições contra os governadores, o que não estava previsto ao mesmos na Bahia.<sup>4</sup> Tudo indica que o primeiro Tribunal não tocava nesta questão, por necessidade de fortalecimento de sua autoridade quando de sua criação; mas é fato que isso aponta para que, no século

---

<sup>3</sup> Foram elas: a de Santo Domingo (1526), Nueva España (1527), Panamá (1538, restabelecida em 1563), Guatemala (1542, restabelecida em 1568), Lima (1542), Santa Fé (1547), Nueva Galicia (1548), Charcas (1555/1561), Quito (1563, restabelecida em 1720), Chile (1567, restabelecida em 1605/1609), Manila (1583, restabelecida em 1595), Buenos Aires (1661, restabelecida em 1782), Cuzco (1787) e Caracas (1786) (GARRIGA, 2010, p. 236; SLEMIAN, 2014).

<sup>4</sup> Regimento de 13 de outubro de 1751 (*Collecção da Legislação Portuguesa*, 1830, p. 484-502). MELLO, 2018, p. 104-105.

XVIII, ele ganhasse mais poderes sobre fiscalização sobre o governo da província. O que merece ser ainda mais estudado.

A princípio, o Tribunal da Relação possuía a função primordial de receber recursos ordinários sobre as decisões, apelações e agravos, em 2ª instância; mas, como um órgão supremo, cujas decisões recebiam o *selo* real, ele agregaria no seu âmbito uma série de agentes e atribuições que dissessem respeito ao território de sua jurisdição, tal qual vigorava desde a instituição *mãe* instalada no Porto. Era assim que, para além dos magistrados responsáveis pelos recursos ordinários (chamados de *agravistas*), no seu espaço passaram a atuar um ouvidor para matéria civil e um outro para crime, correspondentes à jurisdição do Tribunal, com todas suas atribuições. Também um juiz dos feitos da Coroa e um procurador, responsáveis por manter os interesses do monarca. Uma figura central era o chanceler: a ele caberia, entre outras funções, verificar todas as cartas e sentenças emitidas pelos desembargadores, devassar todos os oficiais da justiça, passar todas as “cartas e provisões assim de graça, como de justiça e fazenda, assinadas pelo governador”, bem como “todas as cartas de execuções das dízimas das sentenças”.<sup>5</sup>

O chanceler era um alto funcionário que, de acordo com as *Ordenações Filipinas*, cuidava do “controle oficioso e prévio” de todas as decisões, tendo como “principais atribuições as de selar e mandar publicar os diplomas emanados dos tribunais ou oficiais da Corte”, também de verificar se as decisões iam contra os direitos do rei, ou contra o “povo, ou Clerezia”. (HESPAÑHA, 2004). Em função disso, no espaço do Tribunal, o Chanceler presidia, as sessões da *Mesa Grande*, onde eram tratados vários assuntos que não encaminhados na forma de processos ordinários (ou seja, que não seguiam necessariamente os trâmites previstos de 1ª e 2ª instâncias). Desta tomaria parte o governador da capitania, o qual tinha um papel ativo no órgão, bem como o desembargados dos agravos mais antigo.

Entender o que significava esta Mesa permite que se adentre na complexidade do próprio órgão no que tocava à sua função régia. Desde o Tribunal da Bahia, cabia a ele despachar, em território americano, todos os negócios pertencentes ao Desembargo do Paço, instituição existente em Lisboa, onde tramitavam todos os alvarás e provisões concedidos em nome do rei pelo seu poder de *graça*. Essa mimetizava a própria lógica, ao mesmo tempo, contratual e católica da monarquia: legitimada pelo discurso de devoção e temor a Deus, a graça expressava o alto poder de discricionariedade do monarca no atendimento das petições e súplicas dos seus súditos. (CLAVERO, 2006; HESPAÑHA, 1993). Mas ela estava longe de ser gratuita, já que previa uma relação de troca de uma concessão em nome da vassalagem, e tampouco valeria para tudo e todos o tempo inteiro. Como atribuição exclusiva daqueles que representavam o rei *in judicando*, no Tribunal da Relação caberia à Mesa concedê-las, como citado literalmente acima nas funções do chanceler, mas também atender a outras solicitações citadas no regimento como de “justiça e fazenda” que não apenas os de *graça*. Seus atos eram espécies de “mandados” ou “ordens” que conferiam um benefício a alguém, emitidas apenas por tribunais ou agentes que pudessem atuar em nome do rei. (SOUZA, 1827, t. 2, p. 408). Nesse sentido, a Mesa expressa uma função acoplada à Relação, de emissões de provisões e decisões que poderíamos chamar de *extrajudiciais*, por não se configurarem como pleitos. Se tomamos a carta dos moradores de Paracatu mencionada acima, vejamos como ela não se tratava de uma

---

<sup>5</sup> Idem.

simples solicitação de graça, mas sim de *justiça* à medida em que apontava razões para sua queixa. Assim que várias matérias poderiam passar por este espaço, e a profusão com que suas solicitações ocorriam será analisada logo a seguir.

Para além das atribuições mencionadas, é notório como os Tribunais da Relação igualmente tratavam igualmente de jurisdições privilegiadas (de pessoas, mas igualmente de viúvas, órfãos, etc), bem como casos graves ou vinculados aos oficiais reais ou assuntos de grande importância. O fato de que seus magistrados entrassem em assuntos da política fazia parte do mundo da época em que administração e justiça eram vistas como indissociáveis, e em que cabia aos tribunais um papel de preservação da ordem, bem como aos magistrados de decodificação do direito. (GARRIGA, 2006; MARTINEZ, 1999). Nesse sentido, é que caracterizar esses tribunais como *territoriais* fazia todo sentido, pois que as condições locais tinham forte peso nas decisões e na administração da justiça, o que vem sendo chamado pelos especialistas como uma operação de *localização* do direito, (AGUERO, 2016; DUVE, 2017). Tudo somado, as várias atribuições que existiam no âmbito destes tribunais eram resultado da sua formação histórica para onde confluíram ações e agentes reconhecidas como legítimas para atuar como *supremas*, ou seja, em nome do rei.

Essa tradição se reproduziu claramente quando a Família Real se instalou no Brasil, em 1808. Foi neste momento que o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro se converteria em uma duplicação da Casa da Suplicação na América (já que a primeira continuaria a existir em Lisboa), elevando todos seus magistrados a esta condição.<sup>6</sup> Mantinha o *novo* órgão as atribuições várias existentes no âmbito do Tribunal, mas agregava-se a possibilidade de receberem recursos de ultimíssima instância. A princípio ficara definido que todos os agravos e apelações do Pará, Maranhão, Açores e Madeira, que anteriormente se interpunham à Lisboa, deveriam seguir a esta Casa no Rio de Janeiro. Mas é interessante que um ano depois, em 1809, a Casa da Suplicação de Lisboa volta a ser reconhecida como responsável pelos recursos enviados por essas partes, como funcionava antes, reconhecendo à vinculação história do Norte do Brasil (antigo Estado do Maranhão e Grão-Pará) com o Reino de Portugal.

Com o monarca no Brasil, instalaram-se mais dois Tribunais da Relação, como é sabido, o do Maranhão em 1812, e o de Recife (criado em 1821, mas instalado apenas em 1822).<sup>7</sup> Ambos seguiam em linhas gerais os regimentos anteriores, mas mantinham uma especificidade que nos interessa destacar: nos territórios de sua jurisdição mantinham o papel de Desembargo do Paço, com manutenção da existência *Mesa Grande* presidida pelo chanceler. O que significa dizer que se mantinha o padrão que caracterizava o Tribunal em moldes tradicionais, exercendo naquele território todas as atribuições de justiça que as caracterizavam como *supremas*. Assim que mesmo com o monarca no Brasil, as Relações contavam com certa autonomia no funcionamento tanto na determinação dos recursos ordinários, como para a série de atribuições extrajudiciais que passavam pelo controle da magistratura bem como na emissão de provisões e cartas por *graça* ou direito reconhecido (justiça). Autonomia que se fazia presente mediante a preservação dos *estilos* que evocavam a tradição dos mesmos tribunais. (SLEMIAN, 2020).

Logo após a Independência e com a ascensão do discurso de construção de uma justiça em moldes constitucionais, ganharia muita força as falas pela separação dos poderes e autonomia do judiciário. As disputas entre as autoridades nas Relações

ganhariam, portanto, um novo marco. Sobre isso, é significativo o caso das disputas entre os presidentes de província e os chanceleres nos Tribunais do Maranhão e da Bahia, em que os primeiros acusavam os segundos de fazer as nomeações dos ministros da Casa, assinar alvarás de perdão e tudo que competia à função de *re-gedor* (anteriormente exercida pelos presidentes das províncias nas Relações). Uma provisão real, de 15 de junho de 1825, resolveu o problema, dando aos chanceleres o gozo do exercício destas funções, baseando-se em artigo da lei de 20 de outubro de 1823, que falava em independência da administração da justiça em relação ao governo.<sup>8</sup> Mas o tema era controvertido.

Idêntico fortalecimento dos Tribunais da Relação aponta estar colocado quando da extinção da Casa da Suplicação em 1828.<sup>9</sup> A medida extinguiu o icônico tribunal, mas dividia suas funções entre vários órgãos e agentes que permaneciam existentes. Para as Relações, passariam as competências de decidirem os conflitos de jurisdição entre as autoridades de seu distrito, inclusive as eclesiásticas, além de prorrogar o tempo das fianças e dos inventários, além de conhecer os recursos dos ausentes. Ou seja, aumentava-se seu papel de interferência em conflitos que se dessem no espaço de sua jurisdição, confirmando-as até esse momento como tribunais territórios. Isso mudaria depois de 1834, quando uma reforma das mesmas seria colocada em prática. No entanto, tudo indica que manteriam seu poder sobre a determinação do direito em todo o século XIX, conforme iniciamos estas nossas linhas.

Para além de tudo isso, é possível defender que o Tribunal da Relação, além de um órgão complexo que congregava múltiplas ações no Ultramar, teve igualmente um papel simbólico em alicerçar os vínculos coloniais entre os súditos e o monarca. É o que veremos a seguir. A falta de estudos que abordem esta dimensão deve-se às razões apontadas acima, que tenderam a encaixar o Tribunal como instituição apenas afeita a uma lógica de privilégios, redes de favorecimento e corrupções, sem permitirem que estes sejam igualmente vistos em semelhança com outras instituições congêneres na América e na Europa, numa larga tradição de reconhecimento por parte dos monarcas de direitos prévios dos seus súditos.

### 3. Um mundo de provisões

Antônio Vanguerve Cabral, na sua *Prática* judicial, narra um caso ocorrido em 1703, quando ele exercia o papel de ouvidor em Itamaracá, ao colocar o problema se seria possível haver uma provisão após um caso julgado para que o juiz suspendesse a execução:

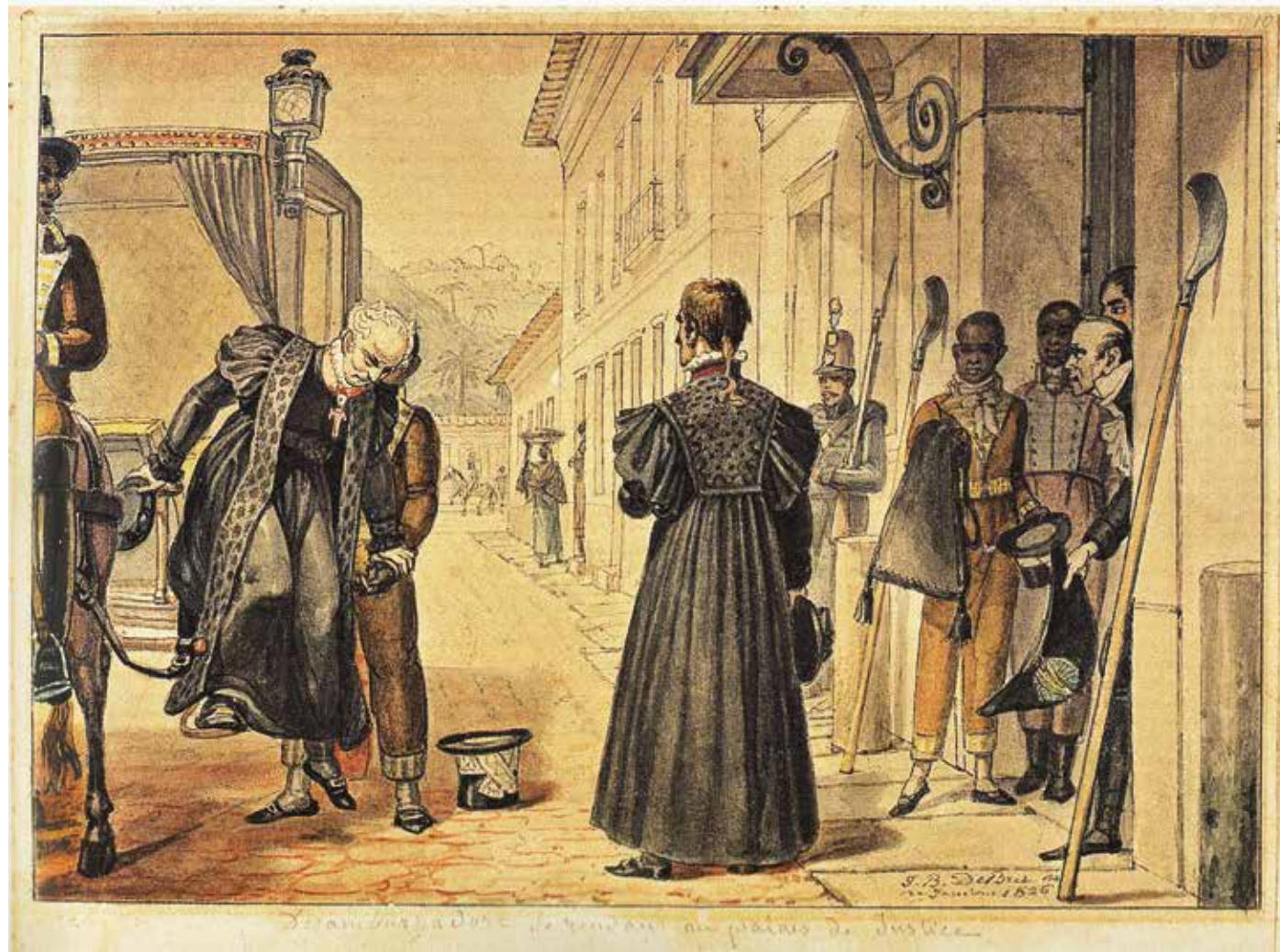
[...] na causa de Amaro Correa com a viúva Izabel Correa, irmão do dito, estando esta tratando de sua execução por passar em caso julgado, alcançou o condenado Provisão para apelar & admitindo-lhe eu a sua Appellação, me requereu mandasse suspender a execução, ao que lhe não deferi, de que se agravou, & não seguio o Aggravo, & me pedio lhe mandasse dar Certidão de como tinha apelado, & preparado os termos da Appellação, & com a dita Certidão requereu Substatoria à Relação da Bahia, que lha concedeu, & lhe puz o cumpra-se, & se substeve na execução. (CABRAL, 1730, p. 209).

<sup>8</sup> Lei de 20 de outubro de 823, Artigo 33: “A administração da Justiça é independente do Presidente, e Conselho”. (*Coleção das Leis do Império do Brasil*, 1887); da provisão mencionada, *Colleção das Decisões do Governo do Império do Brazil*, 1885.

<sup>9</sup> Lei de 22 de setembro de 1828 (*Colleção das Leis do Imperio do Brazil*, 1878, p.47 ss).

<sup>6</sup> Alvará de 10 de maio de 1808 (*Colleção das Leis do Brazil do Império do Brazil*, 1891, p. 23-26).

<sup>7</sup> Alvará de 13 de Maio de 1812 para a Relação do Maranhão; e alvará de 06 de fevereiro de 1821 que cria a Relação do Recife (*Colleção das Leis do Império do Brazil*, 1889).



DEBRET, Jean-Baptiste. Desembargadores a caminho do Palácio da Justiça.

Fonte: BANDEIRA, Júlio; LAGO, Pedro Correa do. *Debret e o Brasil: obra completa: 1816-1831*. 3. ed. Rio de Janeiro: Capivara, 2013. p. 258.

Ou seja, o réu com a viúva, diante da negativa do ouvidor de suspender a execução da causa, enquanto apelasse da mesma, fizeram um requerimento à Relação da Bahia que lhes fornecera uma provisão a seu favor. Com isso, Cabral viu-se obrigado, na sua função, de suspender sua execução, pois que o Tribunal havia reconhecido o direito dos réus à mesma. Não seria equivocado dizer que, casos como estes, indicavam que a Relação tinha poderes para ordenar uma ação aos juízes inferiores que pudessem ser acusados de agir arbitrariamente.

A emissão de provisões como estas eram uma prática cotidiana do Tribunal, as quais passavam por decisão tomada na *Mesa Grande* e, em seguida, seladas pelo chanceler. Assim que se deve imaginar que, para além dos processos ordinários que chegavam mediante interposição de apelação e agravos, havia todo um universo extrajudicial que, muitas vezes não atrelados aos primeiros, inundavam com petições o espaço do mesmo Tribunal. A reflexão sobre estas vias e a tentativa de quantificá-las deve ser vista como parte do esforço em entender as Relações também como órgãos fundamentais na construção da *argamassa* social que cimentava as relações dos súditos com o monarca pelo atendimento das suas demandas por justiça.

Entre nós, também pelas razões apontadas acima, há uma certa tendência em tratar os caminhos dos tribunais e de formas justiça como por natureza ineficazes, dispendiosos e disponíveis apenas às classes mais abastecidas. Ou em outro sentido, em enquadrar as manifestações dos súditos sempre e apenas como ações em nome de *privilégios* ou por *graça*, em uma leitura esquemática do complexo mecanismo da “eco-

nomia moral do dom” já desenvolvido pela historiografia. (FRAGOSO, 2001). No entanto, como igualmente apontado, a historiografia tem repensado estas questões tendo em vista uma maior capilaridade das formas de justiça existentes no mundo moderno; para além disso, os dados que apresentaremos a seguir nos permitem igualmente colocar novos problemas à temática.

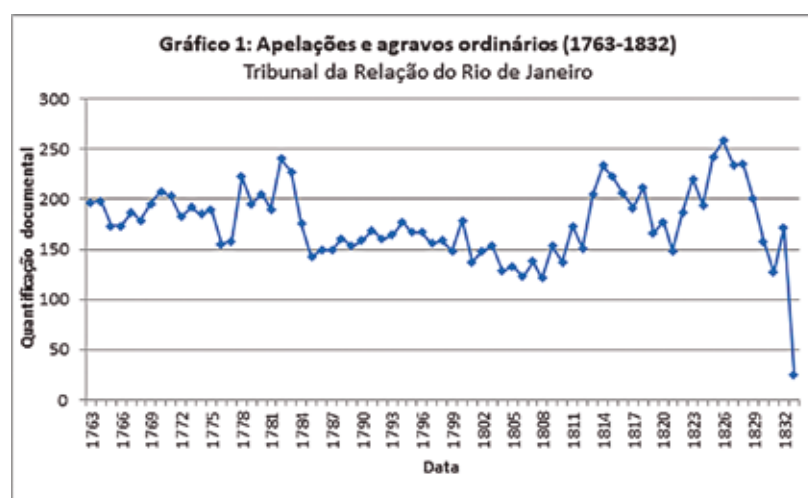
Para que isso seja possível, há que antecipadamente se entender que este universo jurídico se movia mediante petições endereçadas a autoridades ou mesmo ao monarca, por meio de seus Conselhos e órgãos régios. Mas que isso, sua legitimação estava na ideia de que os direitos deveriam estar preservados pela tradição histórica, entendidos como prévios e inerentes à condição de cada qual, sendo função do governo preservá-los. Assim, peticionar por algo era a regra pela qual os indivíduos ou corporações, homens, mulheres, livres e/ou escravos, manifestavam seus interesses, faziam demandas, expressavam suas queixas. (RUSSELL-WOOD, 2000; SILVEIRA, 2008; SILVA, 2018). Os caminhos que poderiam ser trilhados pelas mesmas poderiam variar muito, a depender igualmente de seu teor. Mas há que se imaginar que um grande número não seguiam as vias processuais, onde reside a importância em recuperar outros espaços que judiciais, conforme destacamos aqui. (GARRIGA, 2008)

Para a América espanhola, é notório como tem sido destacado o papel das Audiências, para além do espaço político das disputas, no sentido de amparo e proteção dos súditos, inclusive indígenas. (LIRA, 1972; BARRAGÁN, 2000; OWENSBY, 2008, NOVOA, 2016; PUENTE LUNA, 2018). Particularmente, que estes caminhos também poderiam ser expressos pela emissão das provisões ordinárias feitas em nome do monarca, como atos extrajudiciais, que forneciam uma declaração de reconhecimento por um agravo sofrido por alguém, de queixa contra alguma autoridade, de legitimação de posse de algo, do direito pela interposição de recursos ou para citar pessoas, entre outras. (GARRIGA, 2014). Cabe notar que a prática de que os tribunais ou magistrados supremos fornecessem, em nome do rei, cédulas ou provisões para amparo de direitos de seus súditos não era para nada estranha ao mundo moderno; ao contrário. Elas remontavam há séculos como expressão das formas de administração de justiça, bem como da relação entre os reis e seus súditos como um pacto de deveres em prol de obediência e segurança.<sup>10</sup> Não há dúvida que o posterior constitucionalismo baseado na centralidade da lei, em que os direitos passaram a depender da vontade do legislador para serem garantidos, tendeu a excluir esta história do passado. Nada mais contundente desta construção do que a frase de Pimenta Bueno com a qual começamos este texto.

Um caminho inicial seria o de quantificar os atos dos tribunais; o que sempre é muito penoso entre nós, por não possuímos os livros/séries completos nos arquivos que nos permitiam a organização de dados para o período que nos interessa aqui. Mas a partir de indícios que pudemos juntar para a Relação do Rio de Janeiro, é possível pensarmos as formas de abrangência social dos mesmos, tendo em conta alguns dados sobre o movimento dos processos que seguiam vias ordinárias *vis-à-vis* o número de ações que seguiam os caminhos das provisões e atos extrajudiciais. A partir

<sup>10</sup> Alguma semelhança há com as tradicionais *writs* inglesas, ordens reais dirigidas a um tribunal local para que as petições encaminhadas pudessem ser rapidamente satisfeitas no reparo de algo ato injusto ou de proteção ao demandante contra falsas acusações (origem da emblemática medida do *habeas corpus*). Nas palavras de Van Caenegem (1973, especialmente “Royal writs and writ procedure”) para o caso inglês, elas se converteram em verdadeiros “instrumentos de governo justo”, medidas “executivas” que muitas vezes eram preferidas pelos súditos ao invés dos caminhos judiciais dos tribunais.

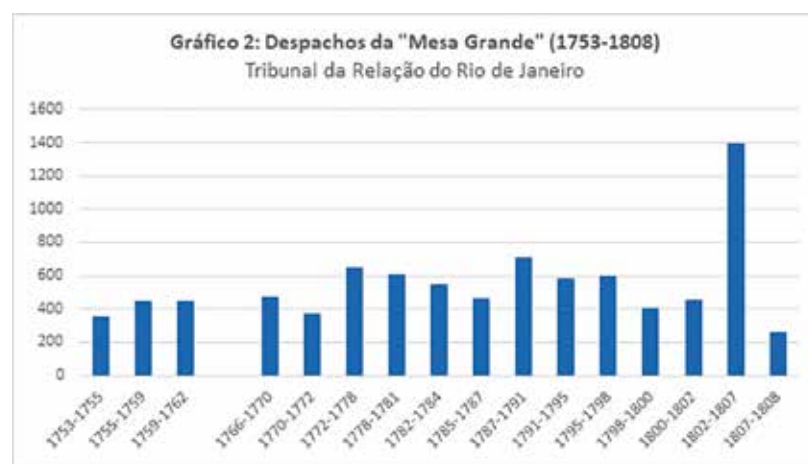
da contagem minuciosa dos livros de distribuição disponíveis do Tribunal da Relação (desde 1763), chegamos aos números abaixo, referente ao número de processos distribuídos por ano (o que, vale dizer, não inclui os que estavam em andamento):



Fonte: ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. *Códices do Poder Judiciário. Relação do Rio de Janeiro. Distribuição das apelações e agravos ordinários. Códices 47, 48, 50, 51, 52.*

Inicialmente o que nos chama atenção é que elas mantenham um número mais ou menos na faixa entre 150 a 250, demonstrando certa constância de sua atividade nestas décadas.<sup>11</sup> A enorme baixa vivida no final da década refere-se a um período bastante conturbado quando, após a extinção da Casa da Suplicação, o Tribunal ainda não tivera uma reformulação; por isso acreditamos que ela deva ser matizada.

Se tomarmos a quantificação das provisões e cartas emitidas pelo mesmo Tribunal no período que nos foi possível realizá-la em função dos livros encontrados no Arquivo Nacional, veremos que seu número é igualmente significativo. Ainda mais se imaginarmos que tratavam de petições que, sem tomar a via processual, faziam solicitações várias por amparo real. Para o período que vai de 1753 a 1808, foram encontrados um total de **8798** despachos, entre provisões e alvarás, em 16 livros<sup>12</sup>, permitindo a realização do gráfico abaixo:



Fonte: ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Códice 24 (16 volumes) - Tribunal do Desembargo do Paço – Registro de Provisões, Cartas e Alvarás da Relação do Rio de Janeiro 1752-1808.

Por livros, o **Gráfico 2** demonstra como seu número manteve-se mais ou menos equânime durante o período – note-se que o que aparece bastante despro-

11 Dos Códices encontrados para sua contabilidade, não tivemos acesso ao de número 49 em função do seu péssimo estado de conservação.

12 ANRJ-TDP, Registro de Provisões, Cartas e Alvarás da Relação do Rio de Janeiro 1752-1808, Códice 24, onde encontram-se 16 livros com as seguintes datações: 1753-1755 = 357 (Livro 1), 3 anos; 1755-1759 = 449 (Livro 2), 5 anos; 1759-1762 = 447 (Livro 3), 4 anos; (salto

temporal); 1766-1770 = 472 (Livro 4), 5 anos; 1770-1772 = 369 (Livro 5), 3 anos; 1772-1778 = 649 (Livro 6), 7 anos; 1778-1781 = 611 (Livro 7), 4 anos; 1782-1784 = 554 (Livro 8), 3 anos; 1785-1787 = 467 (Livro 9), 3 anos; 1787-1791 = 712 (Livro 10), 5 anos; 1791-1795 = 586 (Livro 11), 5 anos; 1795-1798 = 602 (Livro 12), 4 anos; 1798-1800 = 407 (Livro 13), 3 anos; 1800-1802 = 460 (Livro 14), 3 anos; 1802-1807 = 1395 (Livro 15), 6 anos; 1807-1808 = 261 (Livro 16), 2 anos

porcional é apenas o livro 15, de 1802 a 1807, o que se deve ao livro também se referir a seis anos. De modo geral, poderíamos falar em uma média de 170 provisões emitidas por ano, o que não inclui os pedidos que chegam (pois é impossível termos acesso às petições originais). Como a Mesa tratava de várias e distintas matérias, optamos por chamá-los genericamente por “despachos”.

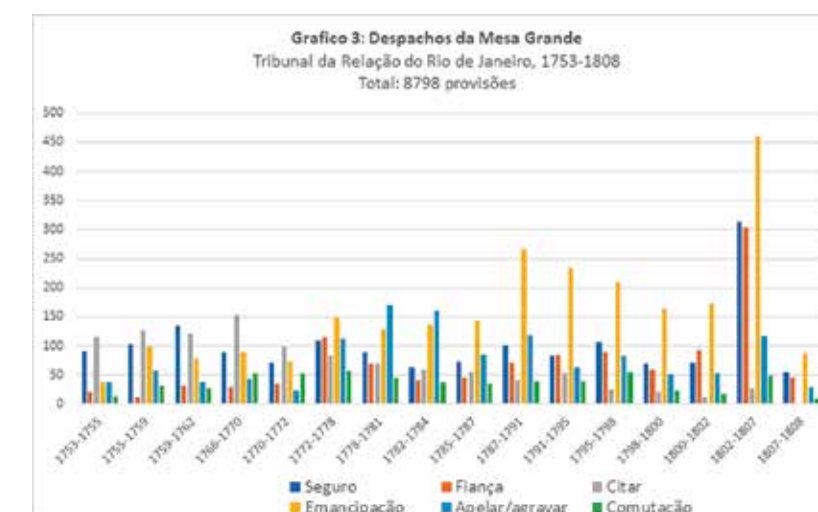
Uma análise qualitativa destas provisões nos permite avançar muito na discussão acerca abrangência dos pedidos ao Tribunal, bem como das ações sociais que estavam por trás das mesmas. Partindo da tipologia dos pedidos das próprias petições, temos as seguintes categorias de solicitações que obtiveram provisão:

1. Cartas de seguro;
2. Fianças;
3. Citar e demandar;
4. Emancipação de idade (suplemento de idade);
5. Apelar/agravar da causa;
6. Comutação de pena/degredo.

Entre as que aparecem em menor número, estão as de:

- 1) Erros de ofício, que se referem a erros ou má comportamento de escrivães, tabeliões e outras autoridades, em que aparecem alguns juízes de órfãos;
- 2) Solicitação de provisão de ofício (ou alívio de cargo), que são poucas;
- 3) Pedidos de prova de direito comum, quando se solicitava a confirmação de alguma “prova” por uma das partes;
- 4) Para “residir nas audiências” para livrar-se de alguma acusação por seu procurador (poder atuar em uma audiência, como sessão, em nome de outra pessoa);
- 5) De permissão para advogar;

Vale dizer que também há queixas que, mesmo não apresentadas por uma classificação por parte de quem as registrou nos livros, também poderiam seguir por esta via. Abaixo se podem ver os gráficos que representam os totais dos casos mais citados para todo o período:



Fonte: ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Códice 24 (16 volumes) - Tribunal do Desembargo do Paço – Registro de Provisões, Cartas e Alvarás da Relação do Rio de Janeiro 1752-1808.



Fonte: ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Códice 24 (16 volumes) - Tribunal do Desembargo do Paço – Registro de Provisões, Cartas e Alvarás da Relação do Rio de Janeiro 1752-1808.



Fonte: ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Códice 24 (16 volumes) - Tribunal do Desembargo do Paço – Registro de Provisões, Cartas e Alvarás da Relação do Rio de Janeiro 1752-1808.

Para nosso propósito, uma primeira questão deve levar em conta a separação dos casos em que não havia conflitos entre partes, ou seja, os de jurisdição voluntária. Entre estes, estão as de emancipação, em que a/o suplicante solicitava ter idade suficiente para tratar de seus bens (muitos se referiam a órfãos). Seu número é menor no início do período (conforme se verifica no **Gráfico 3**), mas ele sobe exponencialmente em finais do século - o que pode se referir ao aumento do número de toda população do Centro-Sul do Brasil, nesse momento. Em função disso, fizemos os gráficos com separação dos tipos, levando em conta duas situações: as que apresentavam todos os casos (**Gráfico 4**) e as que retiravam as emancipações (**Gráfico 5**). O objetivo de retirá-las é perceber quais eram as principais solicitações que envolviam conflitos e que, portanto, implicavam uma ação social, no sentido de obter o reconhecimento de algum direito.

Uma segunda questão diz respeito às petições que poderiam ser enquadradas como de *graça*, como é o caso das solicitações de comutação de degredo ou de pena, para a qual, muitas vezes, não havia qualquer razão específica alegada na solicitação. Como já tem sido demonstrado pela historiografia, cabia ao monarca a possibilidade de diminuição ou mesmo de retirada de penas, numa chave típica de perdão

paternal, de acordo com valores políticos coevos. (HESPANHA, 1990; LARA, 2006). O interessante aqui é que estes pedidos de petições estão longe de serem maioria, e seus casos sofrem uma leve diminuição ao longo das décadas. O que de cara salta aos olhos é que ao menos 41% dos casos se referiam aos pedidos para não estar em prisão, materializado através das solicitações por cartas de seguro e de fianças. Primeiramente, há que se explicar o que são elas.

As *cartas de seguro* eram provisões ordinárias adquiridas a partir de petições em que se demandava que aqueles acusados de qualquer delito fossem mantidos em liberdade, enquanto seu caso ainda estivesse em julgamento. As cartas de seguro remontavam há séculos em Portugal, e alguns tratadistas a tratavam como específicas do mundo luso. (LEITÃO, 2009; HESPANHA, 2015). Como marcava a doutrina desde a época moderna, elas poderiam ser de dois tipos: as *negativas*, em que cabia ao réu negar o feito, e aos magistrados a apreciação de suas razões, sem levantamento de provas; e as *confessativas*, em que os réus confessavam, expondo os motivos para o ocorrido, de modo a justificarem sua liberdade.<sup>13</sup> Ao Tribunal da Relação cabia apenas sua prorrogação, depois que as originais aprovadas pelos ouvidores nas localidades já tivessem sido *vencidas* (ou seja, tivessem perdido seu prazo de validade). A justificativa é quase sempre a mesma: a demora na resolução do caso e o pedido para que o réu pudesse esperar pelo seu julgamento final fora da prisão. Chamadas de *livrar-se solto do crime*, seu número é alto entre as provisões aprovadas - o que nos faz pensar que era ainda mais alto nas localidades. Em suma, representavam o direito aos réus de não serem encarcerados por alguma autoridade enquanto não fosse provada a acusação. Por serem remédios ordinários, uma certa semelhança com o *habeas-corpus*, ou com outros tipos de *writs* inglesas, não seria descabida, ainda que seu enquadramento seja muito diferente do significados nos dias de hoje.

Na sua grande maioria, a alegação para prorrogação expressava-se sob o argumento de que estavam a *findar seus livramentos*, como se nota no caso abaixo:

Diz Alexandre Pereira da Cruz que nas Causas Crimes *que pendem por Apelaçam no Juizo da Ouvidoria da Villa de Sam Joao de El Rey se lhe Concedeo sua Carta de Seguros*, e porque são findas, e o Suplicante *não pode findar seos Livramentos*, como consta da Certidam dos termos de seos Livramentos junta recorrer A Vossa Magestade para que lhe faça a graça de lhe conceder Provisoens de reformação das ditas Cartas de Seguro para findar seos Livramentos, e da mesma certidão consta serem dois Livramentos.<sup>14</sup> (grifo nosso).

Casos semelhantes, mas não idênticos, eram o das petições por alvarás de fianças, que igualmente tocavam no tema de *livrar-se da prisão*. Estas se diferiam dos seguros, pois eram requeridas depois que alguém fosse preso, solicitando sua soltura enquanto não houvesse decisão final do caso. (CABRAL, 1730). Há que se notar que, na época, a prisão não era uma *pena*; ao contrário, colocar alguém no cárcere servia para fins diversos, sobretudo preventivos, aos que representassem qualquer perigo à ordem, aos que estivessem submetidos a alguma ameaça, e mesmo para detenção de algum acusado suspeito de fuga, enquanto a verificação do caso estivesse em curso. (AGUERO, 2008, p. 256). Neste sentido, tanto as provisões de cartas de se-

13 Na edição que J. M. da Costa faz do *Tratado* de Gregorio Martins (1764, p. 132) ela aparecia como "Petição de carta de seguro confessativa com defesa", em que se deveria descrever o crime imputado, com a descrição de como ele ocorrera, dando as razões para que o réu o tivesse em parte cometido.

14 ANRJ-TDP, v. 1, fl. 3-3v.

guro como a de fianças eram instrumentos que reconheciam amparo contra o uso indevido que alguma autoridade pudesse fazer de seu poder de conduzir alguém à prisão. Não era incomum, portanto, que algumas de suas petições apontassem *erros de ofícios* de algum oficial ou juiz.

Mesmo que parte dessas petições pudessem estar inseridas no transcurso (marco) de um processo ordinário, muitas acabavam sendo aprovadas a partir de queixas e/ou querelas, como se pode ver referido na própria documentação. Para nosso objeto, vale explicar rapidamente o que são essas. Numa larga tradição que remontava à Idade Média, as querelas eram queixas encaminhadas à uma autoridade superior quando, por alguma razão, não coubesse apelação. (BARBOSA, 1668; GARRIGA, 2008, p. 79). No século XVIII, elas aparecem na doutrina portuguesa como um mecanismo de acusação contra um fato criminoso, ou por algum agravo sofrido por outrem, dirigido à alguma autoridade competente.<sup>15</sup> Fartamente utilizadas no universo do Antigo Regime, onde as querelas eram a regra para denunciar atos de particulares e de autoridades, seu trâmite era mais simplificado e rápido em contraste ao longo tempo e custos que os processos ordinários poderiam vir a ter (vale lembrar que a crítica à demora dos tribunais é muito mais antiga do que se pode imaginar). (PAZ ALONSO, 2001). Dessa forma, seu procedimento era comumente extrajudicial, e com ele se se descortina todo um intenso universo de ações sociais que existia concomitantemente ao processual e que merece ser levado em conta se queremos entender a capilaridade das formas de justiça existentes.

De um total de 1630 solicitações recolhidas para os casos de cartas de seguro, ao menos 627 eram provenientes de querelas e 375 de devassas, contabilizando 1002 pedidos. Dizemos ao menos, pois muitos casos não citam exatamente a forma original em que a ação foi iniciada. Mesmo assim, que mais de 60% não sejam provenientes de processos ordinários, é significativo.<sup>16</sup> Tanto as querelas, como as devassas - que eram abertas por autoridades no exercício de sua função, mediante alguma denúncia – eram meios mais simplificados de resolução de conflitos, e tendiam a demonstrar os níveis de litigiosidade existente. O que confirma nossa hipótese que estas demonstram igualmente a abrangência social e capilaridade dos espaços da justiça que tinham igualmente espaço no Tribunal. Se ainda contarmos que as cartas de seguro eram fornecidas localmente pelos ouvidores, já que as Relações aprovavam apenas suas prorrogações, podemos imaginar que seu alcance fora ainda maior.<sup>17</sup>

---

15 SOUZA (1820), capítulo III, “Da Querela. Querela é a delação que alguém faz em Juízo competente de algum fato criminoso por interesse ou particular, ou público” (p. 34); “Difere a Querela da denúncia em que os Queixosos são obrigados a provar a sua queixa, e os denunciantes só dão a notícia dos fatos às Justiças a quem pertence o seu conhecimento” (p.35).

16 A contabilidade é: Livro 1, 1753-1755 (40 querelas, 21 devassas); Livro 2, 1755-1759 (19 devassas, 39 querelas); Livro 3 (24 devassas, 69 querelas); Livro 4 (34 querelas, 30 devassas); Livro 5 (35 querelas, 16 devassas); Livro 6 (55 querelas, 32 devassas); Livro 7 (49 querelas, 15 devassas); Livro 8 (19 querelas, 11 devassas); Livro 9 (18 querelas, 22 devassas); Livro 10 (43 querelas, 27 devassas); Livro 11 (30 querelas, 16 devassas); Livro 12 (47 querelas, 23 devassas); Livro 13 (29 querelas, 11 devassas); Livro 14 (31 querelas, 11 devassas); Livro 15 (130 querela, 25 devassas); Livro 16 Seguro (24 querelas, 7 devassas); Totais: 627 querelas, 375 devassas (1002 petições).

17 Para o caso de Minas Gerais, Maria Resende Teixeira nos fornece números bastante significativos, ainda que apenas para o início do século XIX, daquelas solicitadas para os ouvidores locais. (Teixeira, 2001, p. 274s.) Em São João del Rei, para um total de 283 querelas que ela computou até 1820, 989 foram os casos de cartas de seguro (34,02%), e de 1821 em diante, para 71 casos, foram 30 (40%). Seus números são bastantes significativos, e sua conclusão é que as cartas representam importante recurso para evitar o cárcere em São João del Rei sobretudo no que dizia respeito às querelas.

As solicitações para citar e demandar indicam caminho semelhante, ainda que se observe uma brutal diminuição das mesmas ao longo do período analisado. Eram casos ligados sobretudo a cobranças rápidas de dívida quando o acusado se encontrava na prisão – não raro exatamente por crimes financeiros -, em que parecia ser tradicional valer-se de um instrumento extrajudicial. É exatamente como aparece na petição de Jose Francisco Vaz, *por cabeça de sua mulher* que era herdeira do falecido pai, para citar Antonio José Ribeiro Barboza, em 1793:

[...] e como o suplicado sendo homem rico e estando a meses preso, não cuida em fazer a dita reposição talvez, maliciosamente, afim de q não seja citado, pelos suplicantes e outros herdeiros em quanto existe na prisão, a vista do q parece q a dezobedinecia e contumacia do suplicado pelo qual existe, e existirá na prisão não deve prejudicar ao direito e ação q contra elle tome.<sup>18</sup>

Caso em que a suplicante acusava seu devedor, um *homem rico*, de agir *maliciosamente* para não ser citado a pagar.

As petições para apelar e/ou agravar da causa, em número especialmente significativo, muitas vezes alegavam haver perdido o prazo para a interposição do recurso (que, no caso da apelação, era muito mais estrito), mas também estavam na chave de solicitar algum direito que uma autoridade inferior não reconheceria. O que não é nenhuma novidade, já que os recursos de apelação eram efetivamente aqueles que iam contra decisão de um juiz inferior. Ainda que, em muitas vezes, fosse alegado perda de prazo ou erro de procedimento de algum dos envolvidos, o fato é que muitas delas mencionavam direitos que poderiam ter sido negligenciados anteriormente. Citamos, como exemplo, o caso de dois escravos que solicitavam ao Tribunal da Relação a anulação de uma apelação feita pelo seu *pai* contra os mesmos, em São Paulo.<sup>19</sup> Ambos alegavam que, tendo recorrido judicialmente pela sua liberdade, haviam sido vitoriosos na primeira sentença, mas o *pai* conseguira reverter a decisão na 2ª. instância local (ao que se entende que ambos eram filhos do senhor com uma sua escrava). Com a morte do *pai*, solicitavam a anulação desta apelação (*restitutio in integrum*) e o encaminhamento dos autos para a Relação, alegando estarem postos em “cruel cativeiro” como “pobres, rústicos e miseráveis” que seriam.<sup>20</sup> A petição revela como, mesmo estando no âmbito de um processo, a petição chegava à Mesa e fora concedida.

Entre as categorias menos recorrentes, mas sem deixar de serem significativas, estavam os pedidos de petição contra erros de autoridades, ou sejam irregularidades e queixas contra diversas autoridades que não apenas judiciais. O interessante aqui é que, na época, estas poderiam tomar outras vias - como seguir ao governo da província e mesmo ao Conselho Ultramarino. Para todo o período, contabilizavam um total de 75 que chega a ser um número significativo, se pensamos que não se tratavam dos casos ordinários. E vale igualmente notar que essas denúncias poderiam aparecer no Tribunal na forma de pedidos de cartas de seguros por parte daqueles que eram acusados por erros de ofício, ou que passassem por correição. Encontramos 50 casos destes - entre escrivães, tabeliães e mesmo meirinhos - que solicitaram as ditas cartas após sofrerem acusações de crimes no exercício de seus cargos. Assim solicitava sua carta o *bacharel formado*, Alberto Luis Pereyra, no exercício da fun-

---

18 ANRJ-TDP, Livro 11, fl. 181v.

19 ANRJ-TDP, Livro 4, fl. 19v-20.

20 Na época, a condição de “rústico” e/ou “miserável” era entendida como um direito à proteção. HESPANHA, 2010.



ção de procurador da companhia do contrato dos Diamantes, movido por acusação feita pelo ouvidor geral da comarca de Serro Frio e do intendente dos diamantes da mesma comarca, em 1753.<sup>21</sup> Também o advogado Francisco da Sylva Ascoly, que solicitava carta de seguro pela culpa que se lhe imputava na *devassa Janeirinha*, por erros de ofício na Vila de Santo Antonio de Sá, em 1766. Juízes e órfãos e vereadores também eram, entre outros, aqui suplicantes para se livrarem da prisão.

As petições intituladas por *provas de direito comum* eram sumamente interessantes e dizem muito sobre a forma como operava a justiça neste universo. Eram elas pedidos de reconhecimento de provas por parte do Tribunal para que uma acusação pudesse seguir adiante. Nos casos aqui analisados elas aparecerem majoritariamente solicitadas para conflitos que se referem à cobrança de dívidas. Ainda que uma e outra pudessem dar origem a processos ordinários, a opção pela aprovação de uma provisão pela Mesa claramente significava a busca por uma resolução mais rápida. Mais uma vez, confirma-se o papel destas provisões e cartas na busca por ações de amparo, com maior celeridade, na medida em que os indivíduos se sentissem agraviados.

Finalmente, parece-nos fundamental fazer uma reflexão sobre aqueles que, afinal, solicitavam estas cartas e provisões, sabendo que as mesmas tinham um custo financeiro para os que a solicitavam (em termos comparativos, muito menor

DEBRET, Jean-Baptiste. Oficial da Corte indo ao Palácio.

Fonte: BANDEIRA, Júlio; LAGO, Pedro Correa do. *Debret e o Brasil: obra completa: 1816-1831*. 3. ed. Rio de Janeiro: Capivara, 2013. p. 255.

<sup>21</sup> Livro 1, 1753, p. 33-33v.

do que se poderia gastar com processos ordinários). Pelas informações que temos de seus demandantes, é muito difícil traçar um preciso perfil social dos mesmos; no entanto, muitas aferições podem ser feitas pelos tipos das causas. Primeiramente, que foi comum, nos casos que envolviam bens, tratarem-se de pequenas ou médias posses, e de suplicantes de mediana ou mesmo baixa condição econômica (em que, por vezes, alegava-se inclusive pobreza dos demandantes). Situações triviais que envolviam bens corriqueiros, que iam desde o furto ou auxílio na fuga escravos, extravio de madeiras, roubo de cavalo ou de vacas, demolição de casas, conflito por venda de terras, queima de propriedade, galinhas, entre outros. No mesmo sentido, uma das justificativas frequentes para se solicitar a saída da prisão, ou mesmo o não encarceramento, eram os inconvenientes e prejuízos que a prisão poderia causar aos negócios dos demandantes.

Este foi exatamente o caso relatado por João da Fonseca que, em 1761, na cidade do Rio de Janeiro, encontrava-se preso por querela movida por Ignacia de Mora e seus escravos contra ele.<sup>22</sup> Acusavam-no de ter roubado uma *negrinha crioula*, filha de uma sua escrava, ao que ele se defendia alegando havê-la comprado. Solicitava ele ao Tribunal um alvará de fiança (para o qual pagava 50 mil réis), alegando não apenas ser inocente, mas os graves prejuízos econômicos que teria por ser sapateiro. Obviamente que se deve ler com cuidado tal justificativa, no que toca às diferenças de *status quo*, dado que havia pedidos diferentes desse. Veja-se o caso de Antonio Bernardo dos Santos que, em Minas Gerais, solicitava igualmente um alvará de fiança (para o qual pagava 200 mil réis), dizendo ser vítima de acusações falsas por ferimentos provocados após um tiro que haveria recebido.<sup>23</sup> Utilizava a mesma justificativa de *irreparável prejuízo*, mas ele era proprietário de uma fábrica, onde citava possuir 30 escravos.

No caso das cartas de seguro, muitas delas tratam de acusações de ferimentos, *bofetadas*, ou agressões, em menor número mortes, mas também *assuadas* (desordens, algumas mesmo com poucos envolvidos), injúrias, adultérios e, mesmo, deflorações. Ações criminais as mais variadas, incluindo de menor e maior gravidade, se podemos dizer assim. No tocante às posses envolvidas, é significativo como as acusações para as quais se solicitavam livrar-se da prisão se referiam a médios ou pequenas bens, dando a perceber como disputas corriqueiras eram denunciadas e envolviam normalmente a prisão de alguém. Casos de fraude também poderiam ser denunciados, como fez Domingos Antonio Gomes, acusando Joze de Mendonsa Dormundi, no Juízo da Provedoria Real, de ter “cortado e fabricado taboas de tapinhoens [tapinhoã] para venderem”.<sup>24</sup> Ou mesmo outra em que se diz em que “João Teixeira de Carvalho e outros seus feitores” se defendem de uma devassa de assuada por terem ocupado “uns matos para plantar de milho”, conforme requereu o capitão Paulo Mendy Capelo no Juízo ordinário da Vila do Caito, Comarca do Sabará, em Minas Geais.<sup>25</sup> Por mais que se pudesse dizer que os primeiros fossem pessoas que serviam a interesses de outros com posses, o fato é que uma devassa fora aberta contra eles, exigindo a prorrogação do seguro.

A abrangência social também pode ser medida pelos que aparecem como suplicantes ou mesmo querelantes/denunciante do caso. Neste sentido, é muito significativo que apareçam uma diversidade de agentes, entre eles muitos escravos, pretos e pardos forros. Mas há que se distinguir as posições em que estes aparecem para que faça sentido refletir o quanto as provisões estariam disponíveis para muitos ou

<sup>22</sup> ANRJ-TDP, v. 3, fl. 198-198v.

<sup>23</sup> ANRJ-TDP, v. 3, fl. 258v-259v.

<sup>24</sup> ANRJ-TDP, Livro 9, 1791, fl. 236.

<sup>25</sup> ANRJ-TDP, Livro 4, 1766, fl. 34-34v.

apenas para a manutenção do *status quo*. No caso especial dos escravos, quatro são as situações em que estes aparecem. Uma primeira delas, eram as solicitações para que se livrassem dos crimes de ferimentos e mesmo de mortes de outros escravos, até defloramento de escravas. Embora se saiba do papel da violência doméstica neste sentido, podemos afirmar que estes não são os mais recorrentes quando tratamos das solicitações das cartas de seguro. Muito mais são os vários casos em que seus senhores solicitam uma carta de seguro para si conjuntamente com seus escravos. Este foi teor da petição abaixo, enviada em 1783, por Antonio Carvalho Galvão para livrar-se de uma querela em que lhes acusavam de ferimentos:

Diz Antonio Podersozo de Carvalho Galvão, por si e como *cabessa de seo escravo* Joaquim mulato, e tão bem como administrador dos escravos do Capitam Jeroimo da Silva Pereira, Francisco e Pedro Benguelas, e Matheos Angola, moradores no distrito da Vila de Sam Jose do Rio das Mortes, que contra eles suplicantes deo huma querela Manoel Gonçalves de Araujo perante as justiças da dita villa, com o falso fundamento de que lhe havido feito huns ferimentos em seos escravos.<sup>26</sup> (grifo nosso)

Mais eloquente ainda das possibilidade de uso da violência contra outrem por meio da arregimentação de escravos são os casos em que havia denúncia de desordem: este foi o caso do Coronel Joaquim Silverio dos Reys, que solicitava uma carta de seguro para si, para outro coronel, para sua mulher e escravos, acusados de uma “assuada”.<sup>27</sup> Não à toa, estes casos geralmente ocorriam quando se tratava de violência física, ferimentos e espancamentos, além de desordens, que demonstram as formas de uso da violência a partir do poder doméstico dos senhores, que não apenas envolviam seus escravos, mas também mulher e filhos.<sup>28</sup> Igualmente da capacidade de quererlar-se diante da possibilidade de serem as cartas de seguro signos apenas de impunidades (o que poderia igualmente valer igualmente para castigos ou morte de escravos).

Mas deve-se tomar essa conclusão com cautela pelo que observamos a seguir. Há vários escravos que conseguem provisões de cartas de seguro em situações distintas. Se há algumas petições, como a citada acima, que foram feitas em nome de seu senhor “por cabeça de seu escravo”, há outras, e não poucas, em que se cita precisamente o nome do escravo ou escrava, sem indicar sequer o nome completo do senhor ou senhora. Como se vê abaixo:

Sebastião escravo de Jose Francisco, que perante as justicas ordinarias de Cabo frio, esta o suplicante livrandosse com a justiça, da culpa q lhe resultou

26 ANRJ-TDP, Livro 8, 1783, fl. 112

27 ANRJ-TDP, Livro 11, 1792, fl.47.

28 Veja-se este caso que o suplicante falava em nome de seus filhos e escravos, “Copia= Dizem Francisco Pereira de saa, e Manoel Pereira de Saa, filhos de João Pereira de saa, e este por cabeça de seso escravos Joze Angola, e outro Joze Angola, Joaquim Angola, Domingos Angola, Pedro Angola, Manoel Crioulo, Antonio Angola, outro Domingos Angola, Custodio Crioulo, Jose Crioulo e an gelo Crioulo que no juiso da ouvidoria geral do crime se estão os suplicantes livrando com carta de seguro da querela que delles deo João de Souza Coelho[...]”. (1790, fl. 270, livro 10).

da devaça a q se procedeo pelo ferim.to de Ignacio Jose Frz; Crioulo forro, e como está findo.<sup>29</sup>

Embora ambos, escravos e senhores, pudessem almejar não estar na prisão, nota-se um claro protagonismo dos primeiros na forma como está expressa em petições como essa imediatamente acima. E se tivermos em conta que os regimes de trabalhos dos escravizados pudessem ser distintas no campo e nas cidades (pensando nas práticas de coartação e de ganho), tais dados podem ser muito reveladores dessa ação social por justiça.

Neste sentido, um caso particular, parece-nos interessante para seguirmos na discussão de quem tinha seus direitos assegurados. No ano de 1761, Maria do Espírito Santo e sua filha Leonor solicitaram um alvará de fiança ao Tribunal, negando haverem espancado e ferido “umas escravas”.<sup>30</sup> A acusação havia sido feita por uma parda forra (liberta) que, ainda que não estivesse entre as agredidas, possivelmente teria relações com estas. O caso não parecia ser novo. A senhora e sua filha contavam na sua petição que ambas já haviam sido condenadas pecuniariamente por um juiz local, e que, tendo apelado do Tribunal da Relação, não puderam seguir com a causa. Também alegavam que não haviam sido inicialmente presas por tirarem uma carta de seguro, a qual vencera (no sentido de caducar) precisamente agora. A seu favor, diziam ser *mulheres pobres* que não tinham mais pessoas que uma filha e uma neta para se sustentarem. Sendo um fato que as senhoras conseguiram sair da prisão, não se pode negar a cultura que alimentava igualmente as ações da parda em quererlar com as mesmas.

No mesmo sentido, a quantidade de pretos e forros como suplicantes das cartas de seguro também está longe de ser pequena. Vários eram os casos em que estes estavam ou na posição de suplicantes das cartas, ou como querelantes, movendo uma queixa ou ação contra alguém, ou como suplicantes para estarem livre da prisão, defendendo-se de uma acusação. Este foi o caso da *parda forra* Veronica Antonio da Conceição que, moradora em Minas de Goiás, “esta a suplicante cuidando em livrar-se da culpa que lhe arguiu Maria Baptista de Lima e sem embargo de toda a deligência não tem sido possível”.<sup>31</sup> Forros poderiam estar em ambas as posições, e mesmo obter livramento da prisão em relação à acusação feita por outro forro; colocando alguns problemas para a tese de que as cartas de seguro seriam primordialmente instrumentos utilizados em nome da impunidade de grupos poderosos.

As cartas de seguro seriam extintas no início da década de 1830 e o Código do Processo Criminal de Primeira Instância, de 1832, introduziu o recurso de *habeas corpus*. No Império, pouquíssimas referências os doutrinadores como Pimenta Bueno, com quem iniciamos este texto, faria a elas. Mas era notável que, para os anos de 1827-1828, um levantamento que foi possível realizar nos livros do arquivo do Tribunal da Relação de Pernambuco permitisse-nos levantar que de um total de 225 provisões aprovadas pelo mesmo, 38 (17%) ainda fossem pelas prorrogações das mesmas.<sup>32</sup> Provenientes basicamente de querelas e devassas, muitas se referiam a casos de *assuada* (desordem) e agressões. Vale dizer que, em 1834, a Mesa que despachara estas ações desapareceria com a reforma dos Tribunais da Relação então promovida, bem como se promoveria um esvaziamento das funções extrajudiciais dos mesmos. Não nos cabe aqui discutir o quanto o que veio depois foi mais ou

29 ANRJ-TDP, Livro 13, RJ, fl. 17, livro 13.

30 ANRJ-TDP, v. 3, fl. 386.

31 ANRJ-TDP, Livro 11, 1794, fl. 205v.

32 Arquivo Público de Pernambuco, Registros Diversos, R.D. 1/2: 1827-1828.



menos significativo do ponto de vista do reconhecimento dos direitos dos cidadãos do Império, bem como de sua capilaridade social. Nossa intenção aqui foi apenas recuperar sua complexidade e centralidade, bem como aspectos que parecem que foram deixados de lado na passagem para o Império ou possam contribuir para seu retrato de *corpo inteiro*.

#### 4. Considerações finais

No seminal estudo sobre o Tribunal da Relação da Bahia, Stuart Schwartz, ao afirmar ser ele primordialmente uma instituição para maior controle e manutenção dos domínios ultramarinos, tenda a minimizar o alcance e acesso à justiça, sobretudo em regiões em que predominavam o poder dos potentados locais rurais. Sem desvalorizar a imensa contribuição do autor, bem como negar a imensa desigualdade existente na sociedade colonial, a história que contamos aqui possibilita que se problematize em parte tais afirmações mediante a discussão de outros espaços e temporalidades distintas. Sobretudo, à luz de novas pesquisas que tem pautado a análise sobre a cultura jurídica e sua imensa capilaridade nas camadas sociais, a complexidade dos Tribunais e o padrão de justiça representado pelo rei que colocava em disputa nos vários agentes sociais nos territórios e a possibilidade de proteção e amparo a partir de sua própria desigualdade. Tudo indica que esta sociedade estava longe de ser amorfa, e que seu alto grau de litigiosidade e de encaminhamento de demandas eram fruto de uma ação por reconhecimento, não apenas de privilégios, mas também por direitos. A questão dos abusos, da coerção, do universo dos demandados, etc, devem ser vistos *vis-à-vis* à potente condição de peticionar como prática amplamente vigente até o início do século XIX, pelo menos.

O potente discurso que legitimaria os Estados nacionais ao longo do século XIX também auxiliaria na demonização do passado desta tradição que, como iniciamos acima, teve muita transcendência no Brasil. Ainda que não seja nosso objeto aqui, sua desconstrução permite que se revise o tema da construção historiográfica que condenou o mundo ibérico e ibero-americano à eterna periferia da história das formas, discursos e práticas políticas, como já vem demonstrando Jorge Canizares (2008) para o caso da América espanhola. E Portugal e suas colônias como *atraso*, tema que merece ser igualmente revisto.

No entanto, o espaço colonial tinha suas marcas. As *repúblicas* de governo local, da mesma forma que no Velho Mundo, eram pautadas pelo reconhecimento dos direitos dos súditos pelos monarcas em nome da ordem social e do *status quo*, tecendo os fios que vinculavam um ao outro, mesmo com distâncias tão grandes. Na América, as formas de trabalho compulsório aumentariam exponencialmente suas contradições, como é notório no Brasil e sabido por todos. No entanto, o que nossa análise parece escancarar é que os indivíduos que almejavam pela proteção estavam longe de serem apenas de classes abastadas: nossas provisões significam que havia espaço para atendimento de grupos sociais, medianos ou pobres, que poderiam ser igualmente assistidos nas suas demandas mais corriqueiras. Talvez fossem estes os que mais fortemente ajudassem a produzir o tecido colonial, um espaço de antítese das rebeliões pela materialização de sua batalha por reconhecimento. Ilusão, alguém

poderia argumentar; mas não maior do que a do próprio Estado que nasceria posteriormente sob o discurso falaciosos de falar em nome de todos e todas.

#### REFERÊNCIAS

AGUERO, Alejandro. **Castigar y perdonar cuando conviene a la república**: la justicia penal de Córdoba del Tucumán, siglos XVII y XVIII. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2008.

AGUERO, Alejandro. Local law and localization of law: hispanic legal tradition and colonial culture (16th-18th Centuries). *In*: MECCARELLI, M.; SOLLA, J. (ed.). **Spatial and temporal dimensions for legal history**: research experiences and itineraries, Frankfurt: a M., Max Planck: Institute for European Legal History, 2016. p. 101-129.

ATALLAH, Claudia C. Azevedo. **Da justiça em nome d’El Rey**: ouvidores e inconfidências na capitania de Minas Gerais, Sabará, 1720-1777. 2010. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010.

BARBOSA, A. **Repertorium iuris civilis et canonici**. Lugduni: Ioannis-Antonii Huguetan &Guillielmi Barbier, 1668.

BARRAGÁN, José. **Algunas consideraciones sobre los cuatro recursos de amparo regulados por las siete partidas**. Guadalajara: Pandora, 2000.

CABRAL, António Vanguerve. **Practica judicial [...]**. Coimbra: Na Officina de Antonio Simoens Ferreira, 1730.

CAMARINHAS, Nuno. **Juízes e administração da justiça no antigo regime**: Portugal e império colonial. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.

CAMARINHAS, Nuno. A casa da suplicação nos finais do antigo regime. **Cadernos do Arquivo Municipal**. Lisboa, v. 2, p. 223-241, jul.-dez. 2014.

CAMPOS, Adriana; SLEMIAN, Andréa; MOTTA, Katia. **Juízes de paz**: um projeto de justiça cidadã nos primórdios do Brasil império. Curitiba: Juruá, 2017.

CANIZARES, J. **Católicos y puritanos en la colonización de América**. Madri: Marcial Pons, 2008.

CARDIM, Pedro. La jurisdicción real y su afirmación en la corona portuguesa y sus territorios ultramarinos, siglos XVI-XVIII. *In*: ARANDA, F.; RODRIGUES, J. D. (ed.). **De re publica hispaniae**. Madri: Silex, 2008. p. 349-388.

CLAVERO, Bartolomé. **Antidora**: antropologia católica de la economía moderna. Florença: Centro di Studi per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno, 1991.

COLLEÇÃO da Legislação Portuguesa. Lisboa: Maignrense, 1830.

COLLEÇÃO das Leis do Brazil do Império do Brazil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891.

COLLEÇÃO das Decisões do Governo do Império do Brazil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1885.

COSTA, Pietro. **Iurisdictio, 1969**. Florença: Centro di Studi per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno, 2002.

COUTINHO, Milson. **História do tribunal de justiça do Maranhão**. São Luís: SECMA; Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1982.

DUVE, Thomas. Global legal history: a methodological approach. [S.l.]: Oxford Handbooks Online in Law, 2017. Disponível em: https://www.oxfordhandbooks.com/view/10.1093/oxfordhb/9780199935352.001.0001/oxfordhb-9780199935352-e-25. Acesso em: 16 set. 2020.

FRAGOSO, João; MONTEIRO, Nuno (org.). **Um reino e suas repúblicas no Atlântico**: comunicações políticas entre Portugal, Brasil e Angola nos séculos XVII e XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

FRAGOSO, João; BICALHO, Maria F.; GOUVÊA, Fátima (ed.). **O Antigo Regime nos trópicos**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

GAINÔT, B. **Histoire de la justice**: France, XVIe-XXIe siècle. Paris: Gallimard, 2009.

GARRIGA, Carlos. Justicia animada: dispositivos de la justicia en la Monarquía católica. *In*: LORENTE, Marta (coord.). **De justicia de jueces a justicia de leyes**: hacia la España de 1870. Madri: Consejo General del Poder Judicial, 2006. p. 61-104.

GARRIGA, Carlos. Gobierno y justicia: el gobierno de la justicia. **Cuadernos de derecho constitucional**, Madrid, v. 7, 2008. Separata.

GARRIGA, Carlos. Concepción y aparatos de la justicia: las reales audiencias de ias Indias. **Cadernos de História**, Córdoba, v. 19, p. 203-244, 2010.

GARRIGA, Carlos. Las audiencias: la justicia y el gobierno de Indias. *In*: BARRIOS, F. (ed.). **El gobierno de un mundo**: virreinos y audiencias em la America hispánica. Cuenca: Universidad de Castilla-La Mancha: Fundación Rafael del Pino, 2004. p. 711-793.

HESPANHA, António Manuel. **Às vésperas do Leviathan**: instituições e poder político: Portugal, séc. XVII. Coimbra: Almedina, 1994.

\_\_\_\_\_. **Como os juristas viam o mundo, 1550-1750**: direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes. Lisboa: Create Space, 2015.

\_\_\_\_\_. **A cultura jurídica europeia**: síntese de um milenio. Lisboa, Almedina, 2012.

\_\_\_\_\_. De la Iustitia a la Disciplina. *In*: VALIENTE, Tomás y (et al.). **Sexo barroco y otras transgresiones premodernas**. Madrid: Alianza Universidad, 1990. p. 175-186.

\_\_\_\_\_. **História das instituições**: épocas medieval e moderna. Coimbra: Almedina, 2004.

\_\_\_\_\_. **Imbecilias**. São Paulo: AnnaBlume, 2010.

KAGAN, R. **Lawsuits and litigants in Castile, 1500-1700**. Chapel Hill : University of North Carolina, 1981.

LARA, Silvia. Senhores da Régia Jurisdição: o particular e o público na Vila de São Salvador dos Campos dos Goitacazes na segunda metade do século XVIII. *In*: LARA, Silvia; MENDONÇA, Joseli (org.). **Direitos e justiças no Brasil**: ensaios de história social. Campinas: Unicamp, 2006. p. 59-99.

LEITÃO, M. H. **Do direito lusitano**: dividido em três tratados: Agravos, Cartas de Seguro, Inquirições (1745). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.

LIRA, Andrés. **El amparo colonial y el juicio de amparo mexicano**: antecedentes novohispanos del Juicio de Amparo. México: Fondo de Cultura Económica, 1972.

LOPES, José Reinaldo de L. Iluminismo e jusnaturalismo no ideário dos juristas da primeira metade do século XIX. *In*: JANCSÓ, István (org.). **Brasil: formação do Estado e da nação**. São Paulo: Fapesp; Ijuí: Unijuí, 2003. p. 195-218.

MARTINEZ, Fernando. **Entre confianza y responsabilidad**: la justicia del primer constitucionalismo español, 1810-1823. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1999.

MATTOS, Ilmar Rohloff de. **O tempo saquarema**: a formação do Estado imperial. Rio de Janeiro: Access, 1999.

MELLO, Isabele Matos P. de. Instâncias de poder e justiça: os primeiros tribunais da relação (Bahia, Rio de Janeiro e Maranhão). **Tempo**, v. 24, n. 1, p. 90-115, jan./abr. 2018.

MELLO, Isabele Matos P. de. **Magistrados a serviço do rei**: os ouvidores gerais e a administração da justiça na comarca do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2015.

NEVES, Lucia Maria Bastos Pereira das. **Corcundas e Constitucionais**: a cultura política da independência, 1820-1822. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

NOVOA, Maurizio. **The protectors of Indians um the Royal Audience of Lima**: history, careers and legal culture, 1575-1775. Boston: Brill-Nijhoff, 2016.

OLIVEIRA, Felipe G. de. **Cultura jurídica da liberdade**: autos cíveis e petições envolvendo escravos e forros na cidade de São Paulo, século XVIII. 2020. Dissertação (Mestrado em História) - UNIFESP, Guarulhos, 2020.

OWENSBY, Brian. **Empire of law and indian justice in colonial Mexico**. California: Stanford University, 2008.

PAZ ALONSO, M. El solemne orden de los juicios la lentitud como problema en la historia del proceso en Castilla. **Anuario de la Facultad de Derecho**, n. 5, p. 23-54, 2001.

PAZ ALONSO, M. **Orden procesal y garantías entre antiguo regimén y constitucionalimo gaditano**. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2008.

PRADO, Luma R. **Cativos litigantes**: demandas indígenas por liberdade na Amazônia portuguesa, 1706-1759. 2019. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

PUENTE LUNA, José Carlos de la. **Andean cosmopolitans**: seeking justice and reward at the Spanish Royal Court. Austin: University od Texas, 2018.

RUSSELL-WOOD, A. J. R. Acts of Grace : portuguese Monarchs and thei subjects of African Descent in Eighteenth-Century Brazil. **J. Lat. Amer. Stud**, n. 32, p. 307-332, 2000.

SCHWARTZ, Stuart. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial**. São Paulo: Perspectiva, 1979.

SILVA, A. A. Magalhães e. **Relação de Lisboa na sua origem e evolução**: apontamentos para o estudo d'esse tribunal. Lisboa: Impr. Africana, 1902.

SILVA, Luiz Geraldo. **Africanos e afrodescendentes na América portuguesa**: entre a escravidão e a liberdade Pernambuco, séculos XVI ao XIX. 2018. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal do Paraná, [Curitiba], 2018.

SILVEIRA, Marco A. Acumulando forças: luta pela alforria e demandas políticas na capitania de Minas Gerais, 1750-1808. **Revista de História**, v. 158, p. 131-156, 2008.

SLEMIAN, Andréa. O Supremo Tribunal de Justiça nos primórdios do Império do Brasil. *In*: LOPES, J. R. de L. (org.). **O Supremo Tribunal de Justiça do Império, 1828-1889**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 19-61.

SLEMIAN, Andréa. A primeira das virtudes: justiça e reformismo ilustrado na América portuguesa face à espanhola. **Revista Complutense de Historia da America**, v. 40, p. 69-92, 2014.

SLEMIAN, Andréa. Estilos das Relações: práticas fundacionais para o tribunal de Pernambuco, 1826-1831. **Lexcult**, v. 4, n. 2, p. 88-107, 2020.

SLEMIAN, Andréa; GARRIGA, Carlos. Em trajes brasileiros: justiça e constituição na América ibérica, c. 1750-1850. **Revista de História**, São Paulo, v. 169, p. 181 - 221, 2013.

SOUZA, Joaquim José Caetano Pereira e. **Primeiras linhas sobre o processo criminal**. 3. ed. Lisboa: Rollandiana, 1820. Edição emendada e acrescentada.

SOUZA, Joaquim José Caetano Pereira e. **Esboço de um dicionário jurídico, theoretico e practico remissivo às leis compiladas e extravagantes**. Lisboa: Rollandiana, 1827. 2 t.

SOUZA, Laura de M. e. **O sol e a sombra**: política e administração na América portuguesa do século XVIII. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

SOUZA, Maria Elisa de C. **Ouvidores de comarcas na capitania de Minas Gerais no século XVIII, 1711-1808**: origens sociais, remuneração de serviços, trajetórias e mobilidade social pelo caminho das letras. 2012. Tese (Doutorado em História) - UFMG, Belo Horizonte, 2012.

SUBTIL, José. Os poderes do centro. *In*: MATTOSO, J. **História de Portugal**. Lisboa: Lexicultural, 2002, v. 7. p. 199-297.

TEIXEIRA, Maria Lúcia Resende Chaves. **As cartas de seguro**: de Portugal para o Brasil colônia: o perdão e a punição nos processos-crimes das Minas do Ouro, 1769-1831. 2011. Tese (Doutorado em História) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

VALIM, Patrícia. O tribunal da relação da Bahia no final do século XVIII: politização da justiça e cultura jurídica na Conjuração Baiana de 1798. **Tempo**, v. 24, n. 1, p. 116-139, jan./abr. 2018.

VALLE, José Ferraz Ribeiro do. **Uma corte de justiça do Império**: o Tribunal da Relação de Pernambuco. 2. ed. Recife: Tribunal de Justiça de Pernambuco, 2005.

VAN CAENEGEM, R. C. **The birth of the English Common Law**. Cambridge: Cambridge University, 1973.

VAN DER HEIJDEN, M.; VERMEESCH, G. **The uses of justice in global perspective, 1600-1900**. Londres: Routledge, 2019.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria J. **Direito e justiça no Brasil colonial**: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, 1751-1808. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

## CAPÍTULO 5 - Entre pedidos, sedições e crises políticas: a criação do Tribunal da Relação de Pernambuco e seus primeiros desembargadores

Jeffrey Aislan de Souza Silva<sup>1</sup>



Na estrutura política do Império português, o rei possuía a *suprema iurisdictio*, ou seja, o monarca era a fonte de toda a **jurisdição**. A justiça era um dos principais elementos na relação entre os reis e seus vassallos, e o monarca estaria para conservar e manter o equilíbrio entre os poderes. (AGÜERO, 2006, p. 36-38). Era função do rei garantir justiça e paz, além de estabelecer lei geral para todo o reino. Como mantenedor da justiça, sua função era garantir os direitos constituídos, seu papel era “o de conservar, constituindo-se apenas como árbitro dos conflitos sociais e garante dos equilíbrios estabelecidos”. (HESPANHA, 1994, p. 487-489).

A prática jurídica apresentava-se como interpretativa, com a missão de manter a paz e dar a cada um “o que era seu”. Naquele momento, o direito era tido como o orientador da “boa ordem” e praticamente toda a atividade política aparecia submetida a ele. O direito assumia um papel constitucional que se impunha a todas as esferas de poder. (BARRETO; HESPANHA, 1993, p. 124; SLEMIAN, 2004, p. 73). Dentro dessa estrutura, e considerando a impossibilidade dos monarcas de dar conta de toda a prática jurídica em seu território, tais funções foram concebidas a instituições e indivíduos.

A estrutura jurídica implementada na América portuguesa, segundo o historiador Nuno Camarinhas, foi caracterizada pela “continuidade e transposição” de saberes e práticas aplicados no reino, visto que as jurisdições criadas e mantidas na América Portuguesa, mesmo com adaptações, foram reproduções das que existiam em Portugal (CAMARINHAS, 2015, p. 110), e era composta de uma série de cargos exercidos por homens, em sua maioria, formados em direito civil ou canônico, na Universidade de Coimbra. A jurisprudência dos Estados Ibéricos, em especial Portugal, durante o período que denominamos **Antigo Regime**, era baseada em uma “justiça de juizes”. No exercício de suas funções na magistratura, esses indivíduos eram imbuídos de *iurisdictio* (jurisdição), que significava que tinham “o poder de dizer o direito”. Tal estrutura de organização concebia o magistrado como “o bom julgador”, baseado na ideia moral do indivíduo virtuoso, e enquanto autoridades jurispruden-

<sup>1</sup> Doutorando em História na Universidade Federal de Pernambuco. Graduado e Mestre em História pela Universidade Federal Rural de Pernambuco.

tes, com poder de dizer o direito, eram responsáveis pela manutenção da justiça, da prática da equidade e do bom desempenho das instituições. (SLEMIAN, 2004, p. 73).

Os magistrados, além de incutidos de *iurisdictio*, eram tidos como “os prudentes”, exercendo funções como “produtores de saber social e político”, e “mediadores de conflitos”. (HESPAHHA, 1994, p. 502; Id., 2001, p. 1189; BARRETO; HESPAHHA, 1993, p. 130). Como intermediários na relação entre os súditos e os monarcas, além de subordinados ao rei, eram representantes de sua autoridade, exerciam o poder delegado a eles em seu nome, suas atuações eram tidas como extensão da autoridade e do poder do monarca. (HESPAHHA, op. cit., p. 498-502).

Dentro desse processo de estrutura política e burocrática, os homens formados e capacitados para exercer os cargos na magistratura passavam por um processo de progressão nas carreiras. Tal caminho era caracterizado pela passagem por diversos cargos na administração judiciária, quase sempre de maneira ascendente. Poderiam iniciar a carreira na administração de bens de órfãos, defuntos e ausentes, ou instituições como provedorias, alfândegas, e depois responsáveis por administrar territórios maiores, como vilas e comarcas.

Entre os cargos e as instituições responsáveis por administrar a justiça, implementados tanto em Portugal quanto no espaço ultramarino, que englobava o Brasil, além de territórios na África e na Ásia, houve o destaque para os cargos de juízes ordinários,<sup>2</sup> juízes de fora<sup>3</sup> e os ouvidores.<sup>4</sup> Após a experiência adquirida nos cargos de nomeação régia – em geral de juízes de fora e ouvidores –, os magistrados

---

2 Oficiais de justiça escolhidos entre os “homens bons”, ou seja, os componentes das câmaras das vilas da América portuguesa. Tinham competência jurídica e administrativa, mas não eram letrados, ou seja, não tinham formação em direito civil ou canônico. Suas sentenças deveriam ser proferidas sempre nas câmaras das vilas, com a presença dos demais vereadores. Em geral, tinham mandatos estabelecidos por no máximo três anos, posteriormente substituídos por outro “homem bom”, componente da mesma câmara. Suas competências e atuações jurídicas variavam de acordo com a quantidade de habitantes existentes nas vilas e demais localidades que estavam sob sua jurisdição. Os recursos das decisões desses magistrados, em geral, e quando possíveis, seguiam para os ouvidores das comarcas ou os Tribunais da Relação (WEHLING; WEHLING, 2004, p. 49-70).

3 Magistrados letrados, formados em direito civil ou canônica pela Universidade de Coimbra, nomeados pelas instituições régias para atuar na administração da justiça nas vilas da América portuguesa. Tinham competências jurídicas e administrativas, sendo introduzidos na administração colonial a partir da segunda metade do século xvii. No âmbito jurídico, atuavam nas questões civis e criminais. Tinham competência para produzir devassas, como também proferir sentenças. No âmbito administrativo, supervisionavam a aplicação das leis do reino pelas câmaras municipais, deveriam impedir o abuso de poder de grupos abastados, controlar a atividade dos juízes almotacéis e impedir a interferência do foro eclesiástico nos assuntos que eram de jurisdição régia (Ibid., p. 71-76).

4 Magistrados letrados, formados em direito civil ou canônico pela Universidade de Coimbra, responsáveis pela administração da justiça em uma comarca – espaços com limites territoriais determinados, compostos por vilas, cidades e julgados. O cargo de ouvidor de comarca foi introduzido na América portuguesa no século xvii. Anteriormente, no século xvi, os donatários das capitanias tinham poder para nomear os ouvidores que atuariam no território. Entre o século xvi e xvii também existiu o cargo de ouvidor-geral do Brasil, lotado em Salvador, centro político do Brasil colonial, mas que foi perdendo força, até ser definitivamente extinto pela coroa portuguesa. Com o passar dos anos, e buscando ter um controle mais efetivo das questões jurídicas, o número de comarcas foi aumentando, e consequentemente o número de ouvidores. Tinham competências civis e criminais, podendo receber ações novas ou avocar processos que estivessem tramitando na alçada dos juízes ordinários. Poderiam emitir sentença, como também proferir apelação, agravo e emitir cartas de seguro, e deveriam fiscalizar o trabalho dos juízes ordinários. Muitos ouvidores, em especial na capitania de Pernambuco, ocuparam funções administrativas em mesas de inspeção e instituições como as Alfândegas. Entre as principais funções desses magistrados, estava a correição, que era a diligência feita pelos ouvidores, com os demais oficiais de justiça. Ambos deveriam, anualmente, percorrer os territórios que estavam sob sua supervisão, avaliando o “estado da justiça” e o funcionamento das câmaras das vilas (Ibid., p. 77-84).

poderiam ser nomeados Desembargadores. Nessa função, poderiam tomar assento em algum tribunal, seja em Portugal, no Brasil ou em Goa, na Ásia portuguesa. Contudo, a historiografia tem mostrado, e na capitania de Pernambuco houve diversos exemplos, de magistrados que receberam nomeação de desembargador, antes de tomar assento em um tribunal. Na estrutura de poder da América portuguesa, ser nomeado Desembargador também era considerado uma ascensão social. O cargo tinha caráter nobilitante.

Os tribunais no império português eram nomeados de Relação, implementadas tanto no reino quanto no espaço ultramarino. Havia outros dois tribunais, com suas estruturas reorganizadas no século xvi, reconhecidos como os graus mais altos de ascensão na carreira da magistratura. O primeiro deles, a Casa de Suplicação, localizada em Lisboa, era responsável pelo recurso das decisões tomadas pelas Relações, e, em geral, era o último grau de recurso das decisões jurídicas. A instituição tinha vital importância no caráter jurisdicional do reino, visto que as decisões dadas pelos desembargadores da Casa de Suplicação produziam jurisprudência. (HESPAHHA, 1994, p. 228-236; CAMARINHAS, 2014, p. 223-241; Id., 2010, p. 72-77). Além da Casa de Suplicação, havia o Desembargo do Paço, uma das principais instituições de caráter jurisdicional do reino de Portugal, com funções bastante alargadas na prática jurídica. Composta por um reduzido número de desembargadores, escolhidos pelo monarca, era considerado o grau máximo de ascensão na carreira da magistratura.

O Desembargo do Paço tinha autonomia jurisdicional tanto para aconselhar o monarca em decisões importantes na administração do império, resolver conflitos entre as instituições e jurisdições, como também para exercer funções normativas e reguladoras. Era diretamente responsável pelo recrutamento e inserção dos recém-formados em Coimbra, na carreira da magistratura. Os magistrados do Desembargo do Paço também eram responsáveis por avaliar a atuação dos magistrados em suas funções e decidir sobre a progressão de suas carreiras. O Desembargo do Paço de Portugal foi composto, em sua maioria, por magistrados advindos da Universidade de Coimbra, oriundos da atividade docente, além de magistrados que se destacaram em funções administrativas e políticas. O contingente de desembargadores que atuou na instituição nunca passou de no máximo doze, o que fazia com que a rotatividade, entrada e consequentemente a saída de desembargadores, visto que o cargo era de caráter vitalício, também fosse lenta (SUBTIL, 1996).

## 1. Os Tribunais da Relação no Brasil

As Relações tinham estrutura administrativa semelhante à Casa de Suplicação de Lisboa, e foram introduzidas na Colônia para administrar a justiça em nome do rei, que era “seu presidente natural”. As decisões das Relações tinham o mesmo caráter de uma decisão expedida pelo monarca, e o conteúdo das decisões jurídicas dos desembargadores não poderia ser controlado por nenhuma outra instituição na colônia, nem mesmo os governadores das capitanias. (HESPAHHA, 2010, p. 64-65). Na prática, o trabalho dos desembargadores nos tribunais era muito mais amplo do que apenas julgar os agravos e as apelações dos súditos.

Ao longo do período colonial, as Relações operaram, também e principalmente em funções de governo e regulação de instituições e indivíduos em cargos administrativos. Os desembargadores atuaram na administração, regulação e fiscalização de instituições, como as alfândegas e provedorias das capitanias. Também foram chamados a interferir na resolução de conflitos entre indivíduos que exerciam cargos na administração colonial, regularam funções e eleições para cargos nas câmaras das capitanias, e administraram a cadeia das vilas onde estavam instaladas. Concediam prorrogação das cartas de seguro expedidas pelos magistrados e tinham a prerrogativa de avocar para si processos criminais, retirando-os do foro de juízes de fora e ouvidores.

Além dessas funções, os desembargadores das Relações eram constantemente requisitados em busca de opiniões e soluções sobre os diversos aspectos e contextos da administração colonial. Seja em se tratando de conflitos e regulação de terras, na administração das aldeias de índios existentes nas capitanias e províncias, na instalação ou extinção de instituições, no aumento de soldo dos militares e até mesmo opinando sobre as formas de condução das questões jurídicas, como processos e a conduta de magistrados dos foros situados abaixo do tribunal. As opiniões e proposições dos magistrados dos Tribunais da Relação eram apresentadas aos requisitantes na forma de *pareceres*. No caso do Tribunal da Relação de Pernambuco, a expedição de pareceres, despachados a pedido dos presidentes de província, conselho de governo e demais autoridades locais, foi um dos principais atributos dos desembargadores do tribunal.

O ingresso dos Tribunais da Relação na América portuguesa iniciou-se em 1609, com a criação da Relação da Bahia na vila de São Salvador, capitania da Bahia. O historiador Stuart Schwartz, pioneiro nos estudos sobre o Tribunal da Relação da Bahia, defende que o tribunal foi criado com a intenção de aumentar o controle da jurisdição real na Colônia. (SCHWARTZ, 2011, p. 27-40). Embora a Relação tenha sido uma reivindicação dos colonos, devido à necessidade de um tribunal local para julgar as apelações e agravos das causas ajuizadas e aos altos custos de se recorrer aos tribunais existentes em Portugal, o autor reitera que ela veio para defender os interesses da Coroa. Na prática, como o único tribunal existente na América portuguesa, pelo menos até 1752, e graças a dificuldades administrativas e a falta de pessoas qualificadas para os demais serviços judiciários, os desembargadores do Tribunal da Relação da Bahia eram submetidos a um enorme volume de trabalho. A dimensão das tarefas dos magistrados, como já apontamos, suplantava a esfera jurídica, fazendo com que os magistrados atuassem em funções de governo e administração. (Ibid., p. 197-287).

Schwartz, ainda na sua análise, mostra que, ao longo dos séculos XVII e XVIII, a insuficiência de magistrados sempre foi um ponto de reclamações. Além do volume de trabalho a que eram submetidos, em muitos momentos, os desembargadores foram obrigados a realizar grandes deslocamentos em todo o território para conduzir investigações especiais, concluindo que “juízes ausentes de Salvador em investigações especiais, atribuições extras de natureza administrativa e um grande número de casos à espera de julgamento combinavam para retardar o processo ju-

dicial”. Além da incidência de desembargadores doentes, passível de ser encontrado em todo o período de funcionamento da instituição. (Ibid., p. 205).

Na segunda metade do século XVIII, a descoberta do ouro nas Minas do centro-sul da Colônia provocou uma extensão da magistratura para o interior da América portuguesa. Com o sucessivo crescimento econômico e populacional daquelas regiões e a exploração aurífera, a vila de São Sebastião do Rio de Janeiro recebeu um novo Tribunal da Relação, instituído em 1752. Segundo Maria José e Arno Wehling, a criação do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro está ligada primeiramente à “sistemática reafirmação da autoridade régia”, que, para os autores – como também para Schwartz – tinha sua definição a partir da alta burocracia portuguesa, onde a justiça ocupava papel estratégico. Em segundo ponto, os autores argumentam que a criação de um Tribunal para o centro e o sul da Colônia não era apenas o cumprimento de uma reivindicação para aperfeiçoar a justiça na região mineradora, mas um ato político e centralizador do Estado português. (WEHLING; WEHLING, 2004, p. 124).

Reafirmando muitas das conclusões tomadas por Schwartz, Maria José e Arno Wehling argumentam que a responsabilidade dos Tribunais da Relação não se restringia à questão judicial, alcançando também natureza política e administrativa. A criação da Relação do Rio de Janeiro coincidiu com a mudança de orientação do Estado português a partir do governo do Marquês de Pombal, caracterizada por uma racionalização do Estado e, no campo jurídico, por uma tentativa de revisão legislativa. (Ibid., p. 348).

Após a criação da Relação do Rio de Janeiro, o Tribunal da Relação da Bahia ficou responsável por ser o tribunal apelativo das capitanias da Bahia, Sergipe, Pernambuco e da comarca das Alagoas, além das capitanias da Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte. Ao Norte, a jurisdição da Relação da Bahia tinha seu limite nas capitanias do Piauí e Maranhão que, como a capitania do Pará e do Rio Negro, tinham seus pleitos julgados diretamente pelos tribunais portugueses, pelo menos até 1812, graças à criação da Relação do Maranhão. A Relação do Rio de Janeiro tinha sua jurisdição estendida a todas as capitanias do sul da América portuguesa.

Após a vinda da família real para o Brasil, em 1808, houve um significativo crescimento da malha administrativa e jurídica do território. Essa ampliação teve a cidade do Rio de Janeiro, que se tornou eixo do império, como foco principal, mas também foi vivenciada nas outras capitanias. O príncipe d. João, enquanto regente, instituiu na nova capital do império significativa parte da estrutura administrativa que existia em Lisboa. Foram instaladas no Rio de Janeiro instituições importantes para a manutenção da estrutura administrativa e corporativa do império português, como o Desembargo do Paço, a Mesa de Consciência e Ordem, a Intendência Geral de Polícia e a elevação da Relação do Rio de Janeiro para o *status* de Casa de Suplicação do Brasil.

Além dessas instituições, houve um acréscimo significativo de comarcas e cargos de juízes de fora e ouvidores nas capitanias e vilas da América portuguesa. A capitania de Pernambuco, que possuía destaque entre as capitanias do norte, não ficou afastada dos olhares e interesses do regente, assim como da ampliação da estrutura burocrática. Houve aumento no número de comarcas e juízes de fora foram instituídos, para melhorar a administração e a prática jurídica no território.

(WEHLING, 2007, 75-93). No bojo dessa ampliação administrativa, foi criado outro Tribunal da Relação, instituído na vila de São Luís, Capitania do Maranhão, em 13 de maio de 1812. Considerando a argumentação já citada sobre a implementação das Relações da Bahia e do Rio de Janeiro, pode-se pensar no interesse da coroa em fortalecer o poder régio na localidade, especialmente por ser uma área afastada do novo centro do poder.

Segundo a historiadora Isabele Mello, desde o final do século XVIII, já havia interesse por parte de agentes da administração ultramarina em criar outra Relação na América portuguesa, embora sem precisar onde o novo tribunal seria instalado. Após a chegada da corte e a elevação da Relação do Rio de Janeiro a Casa de Suplicação do Brasil, tentou-se alterar o “trâmite jurídico” das apelações e agravos que partiam do Estado do Maranhão e Grão-Pará. Como mostramos acima, o Estado do Maranhão e Grão-Pará não respondia à jurisdição das Relações da Bahia e do Rio de Janeiro. Os pleitos dos súditos daquela região seguiam para serem analisados diretamente pelos tribunais portugueses, contudo, após a invasão francesa ocorrida em Portugal, questão que motivou a vinda da família real para o Brasil, novas medidas precisaram ser tomadas.

Para Isabele Mello, o Tribunal da Relação do Maranhão foi instituído pensando não apenas nas solicitações dos súditos, mas na importância política e econômica da região, visto que a localidade vinha passando por transformações econômicas e políticas desde o período pombalino. A autora ainda considera que após a chegada da família real, a região vinha sofrendo importantes ações diplomáticas com o território da Guiana Francesa, tomando “nova importância para política imperial portuguesa”. (MELLO, 2018, p. 96-98). A invasão francesa a Portugal deixou os súditos do Estado do Grão-Pará e Maranhão em falta com a justiça régia. Com a impossibilidade de comunicação com as instituições do reino, era imposta uma falta significativa em acesso à justiça, para uma parte importante dos súditos do império. Instituir uma Relação na localidade foi também uma reparação por parte da coroa, dando possibilidade para a população continuar exercendo as prerrogativas de súditos, recorrendo de seus pleitos jurídicos.

## 2. A Instalação do Tribunal da Relação de Pernambuco

A Relação de Pernambuco foi o último tribunal a ser instituído no Brasil pelo governo português. Mas os pedidos para instalação de um tribunal que possibilitasse aos pernambucanos autonomia em relação à jurisdição do Tribunal da Relação da Bahia, iniciaram no século XVII. Segundo Stuart Schwartz, a açúcarocracia pernambucana não gostava da intromissão do tribunal da Bahia em seus assuntos. (SCHWARTZ, 2011, p. 188-191). Contudo, naquele momento, instalar um novo tribunal na América, independentemente de onde fosse, não fazia parte dos planos da administração portuguesa e, em 1654, uma decisão régia negou o pedido dos pernambucanos. Alguns anos depois, em 1672, a Câmara da vila de Olinda voltou a solicitar a instalação de um Tribunal da Relação em Pernambuco, assim como a criação de um governo geral centrado na capitania, mostrando mais uma vez o interesse da população da localidade em ter autonomia sobre o tribunal instalado na Bahia.

Os “homens bons” da câmara de Olinda argumentaram que era dificultoso para os pernambucanos, assim como os moradores das capitanias da Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte, recorrerem de seus pleitos na Relação da Bahia. A distância e os custos para se deslocar para a Salvador, foram apontados como os principais motivos. Além desses fatores, argumentaram que houve um aumento da criminalidade e, conseqüentemente, de impunidade, visto que o ouvidor-geral da capitania não tinha condições de administrar a justiça em um território tão amplo, como era o espaço da comarca de Pernambuco. A solicitação, novamente, não foi atendida, mesmo a administração régia reconhecendo que havia inconvenientes para aqueles que almejavam apelar à Relação da Bahia. (CAETANO, 2018, 207-221; SILVA, 2019, 45-49).

Os pedidos para a instalação de uma Relação em Pernambuco reapareceram pouco mais de 100 anos depois, dessa vez combinados entre as câmaras das principais vilas da capitania de Pernambuco. Entre os anos de 1795 e 1802, as câmaras das vilas de Olinda, Recife, Igarassu e Sirinhaém enviaram pedidos a rainha d. Maria I, solicitando a instalação de um Tribunal da Relação na capitania. Os pedidos estavam amparados em argumentos semelhantes aos apresentados nas súplicas enviadas no século XVII. Apontaram novamente a dificuldade de locomoção, seja por terra ou por mar, e os altos custos da viagem para Salvador. Argumentaram que, muitas vezes, pleiteantes precisavam se fixar na vila ou enviar procuradores, o que aumentava os custos, fazendo com que a possibilidade de recorrer dos pleitos ficasse restrita à parcela mais abastada da população e impedida aos mais pobres. Para os representantes das câmaras, uma Relação em Pernambuco promoveria mais tranquilidade e felicidade à região, aumentaria a renda dos negócios locais e os desembargadores poderiam fiscalizar melhor o trabalho dos demais magistrados da capitania, melhorando a prática da justiça na localidade. Os pedidos também eram afiançados pelo ouvidor da comarca de Pernambuco, naquele momento o desembargador Antonio Luís Pereira da Cunha, que almejava ser nomeado chanceler da Relação, caso ela fosse instalada (CAETANO, 2018, 223-244; SILVA, 2019, p. 49-55).

Até o governador da capitania da Bahia, Fernando José de Portugal e Castro, que também era um respeitado magistrado, tendo sido desembargador no Tribunal da Relação do Porto, foi consultado sobre a criação de uma Relação em Pernambuco. Em outubro de 1799, Portugal e Castro argumentou que *não havia necessidade de uma Relação naquela localidade, e relativizou argumentos das câmaras de Pernambuco em relação às distâncias e os custos daqueles que buscavam recursos jurídicos em Salvador*. Mas o principal motivo apontado foi que a criação de uma nova Relação, além de ser muito penoso aos cofres portugueses, e que a colônia não tinha condição de arcar com tais custos naquele momento, diminuiria o espaço de jurisdição e as rendas da Relação da Bahia, que já havia perdido espaço de atuação e poder com a instalação da Relação do Rio de Janeiro, em 1752.<sup>5</sup>

O príncipe d. João, regente no trono desde 1793, deixou a decisão sobre instalar ou não a Relação a cargo do Conselho Ultramarino. Em decisões expedidas a partir de 1802, o Conselho Ultramarino não autorizou a criação da Relação em Pernambuco, argumentando que a medida não era necessária, além de muito custosa. Entendiam que algumas regiões passaram por significativos crescimentos econômicos e populacionais, mas a instituição de juizes de fora, magistrados letrados enviados

---

5 AHU. AVULSOS DA BAHIA. 02 DE OUTUBRO DE 1799, CAIXA 215, DOCUMENTO 15113.

pela coroa, em algumas vilas, seria o suficiente para melhorar a administração da justiça no território.<sup>6</sup>

Como apontamos, a vinda da família real para o Brasil possibilitou um significativo aumento da malha administrativa, em especial de comarcas e de magistrados em cargos de juizes de fora e ouvidores, assim como a criação de novas vilas. Aproveitando esse crescimento da estrutura administrativa, tanto das capitânicas, quanto das municipalidades, em 1810, o então governador da capitania de Pernambuco, Caetano Pinto de Miranda Montenegro, enviou uma solicitação de instalação de um Tribunal da Relação em Pernambuco.<sup>7</sup>

Mais uma vez o pedido não foi atendido. Contudo, a capitania de Pernambuco foi acrescida de mais duas comarcas, o que trouxe dois novos magistrados para a localidade, assim como foi instituído um juiz de fora na vila de Goiana, norte da capitania. O aumento no número de comarcas, assim como de magistrados, mostra-nos que a coroa estava preocupada com a administração da justiça em Pernambuco. (SILVA, 2020, 25-46). Mas procurou formas mais simples e menos onerosas aos cofres do reino para resolver a questão da justiça. Como é possível inferir, instituir um Tribunal da Relação era custoso para os cofres do reino, visto que, além dos desembargadores, o tribunal era composto de uma série de cargos, fundamentais para o funcionamento da instituição naquele contexto, como secretários, escrivães, médicos, contadores, capelães, guardas, entre outros.

Alguns anos depois da solicitação enviada pelo governador Caetano Pinto de Miranda Montenegro, Pernambuco foi palco de um dos principais movimentos de contestação ao poder régio, a Revolução de 1817. O movimento, preparado por grupos civis e militares, chegou a tomar o poder e instituir uma república na capitania. Mas graças ao envio de militares do Rio de Janeiro e da Bahia, e contando também com a ajuda de senhores de terra da capitania, que foram contrários à Revolução, o movimento foi fortemente reprimido pela coroa. Alguns dos seus principais líderes, entre eles clérigos, foram condenados a brutais suplícios e outros imediatamente presos nos cárceres de Pernambuco e da Bahia. (LEITE, 1988).

No ano de 1817, o império português enfrentou eventos de contestação tanto no Brasil, com a Revolução de 1817, quanto em Portugal, com a Conspiração Gomes Freire. Esses eventos foram o prenúncio de uma insatisfação com um regime de governo pautado na centralidade de poder na figura do monarca e na falta de ações pautadas em ideias e valores liberais, já em voga em outros lugares. (SCHIAVINATTO, 1999, p. 65-91). Entre o final do século XVIII e o início do século XIX, movimentos como a Independência dos Estados Unidos (1776), a Revolução Francesa (1789), a instituição das Cortes e da Constituição de Cádiz na Espanha (1812) e do crescimento de territórios independentes da Espanha na América, ambos os movimentos pautados em ideias liberais e no estabelecimento de Constituições, ganharam adeptos no império português.

Essas ideias, aliadas ao forte desgaste que era sentido pelos súditos residentes em Portugal, que se sentiam órfãos e desprestigiados em termos econômicos e políticos, com a longa permanência da família real no Brasil, produziram um movimento que instituiu o constitucionalismo em Portugal, iniciado na cidade do Porto, conhecido como Revolução Liberal do Porto (1820). O movimento, iniciado por civis, entre eles desembargadores do Tribunal da Relação do Porto, além de comer-

---

6 AHU. AVULSOS DE PERNAMBUCO. 11 DE JULHO DE 1802, CAIXA 234, DOCUMENTO 15834.

7 APEJE. FUNDO CORRESPONDÊNCIA PARA A CORTE. 02 DE JULHO DE 1810. CÓDICE 17. P. 47-57.

---

8 COLEÇÃO LEIS DO BRASIL. ALVARÁ DE 06 DE FEVEREIRO DE 1821, PARTE II. RIO DE JANEIRO - RJ. IMPRENSA NACIONAL, 1889, P. 04-05.

ciantes e militares, logo recebeu adesão da maior parte da população de Portugal. Posicionaram-se a favor da introdução de ideias liberais e sobre a produção de uma Constituição para o império. Mas sem romper com o poder monárquico, mantendo d. João no trono, naquele momento já coroado como d. João VI, desde que o monarca, assim como os demais membros da família real, aceitassem se submeter à Constituição. (ALEXANDRE, 1993). A Constituição seria produzida por uma Assembleia que exerceria o poder legislativo, composta por deputados eleitos em todas as partes do Império, tanto em Portugal, quanto no Brasil e nos territórios portugueses na África.

A notícia da Revolução Liberal do Porto chegou no Rio de Janeiro em setembro de 1820, e em Pernambuco em outubro daquele ano. Naquele momento, o governador da capitania de Pernambuco, Luís do Rego Barreto, enfrentava uma rebelião na Serra do Rodeador, vila de Bonito, interior da capitania, que foi fortemente suprimida pelas forças militares de Recife e Olinda. Somados a esses fatos, o governador tinha inimigos em Pernambuco, pessoas tanto ligadas a importantes famílias quanto às camadas médias e aos mais pobres, que eram contrárias à sua forma de conduzir o governo. Aliado a esses fatores, no final daquele ano, uma conspiração inspirada nas ideias que serviram de base para a Revolução Liberal do Porto, conduzida por militares estabelecidos em Pernambuco, tinha a intenção de assassinar Luís do Rego e livrar a capitania de sua tirania, pelo menos aos olhos de uma parcela da população. (CABRAL, 2013). Mesmo descoberta a tempo e com uma investigação aberta para descobrir e prender os conspiradores, o medo de que um movimento semelhante ao sucedido em 1817 viesse ocorrer novamente ficou ainda mais forte. (Ibid., p. 143-151).

No Rio de Janeiro, as autoridades, em especial o ministro Tomás Antonio de Villa Nova Portugal, principal ministro de d. João VI, correspondente e principal interlocutor do governador Luís do Rego Barreto, tomava ciência dos eventos que ocorriam tanto em Portugal quanto em Pernambuco. O avanço das ideias liberais e constitucionais, assim como a adesão a essas ideias e conceitos no Brasil, especialmente após duas importantes províncias – Bahia e Pará – declararem apoio às Cortes instituídas em Lisboa, expulsarem os governadores nomeados pelo rei, e instituírem uma Junta Governativa, entrava no rol de preocupações do monarca, dos ministros e dos aliados mais próximos ao rei. (NEVES, 2003; SCHIAVINATTO, 1999; LIMA, 2006).

Foi nesse contexto que o rei d. João VI, em 6 de fevereiro de 1821, expediu um alvará régio instituindo um Tribunal da Relação na capitania de Pernambuco. No dito alvará, o rei afirmou atender a uma solicitação da câmara de Olinda, devido às dificuldades de se recorrer ao Tribunal da Relação da Bahia, considerando as grandes distâncias, avultadas despesas, interrupção de trabalhos indispensáveis e demais inconvenientes. Alegando ser

um dos primeiros objetos dos Meus Paternais Cuidados remover os embaraços que possam retardar ou estorvar aos meus fieis vassallos os recursos que lhes permitem as Leis na Administração da Justiça, e que lhes afiançam a segurança pessoal, e a dos sagrados direitos de propriedade, que muito desejo manter, como a mais segura base da sociedade civil.<sup>8</sup>



Como nos disse o historiador do direito Antônio Manuel Hespanha, é necessário sempre desconfiar das fontes, buscar os sentidos que não estão expostos. A instalação da Relação de Pernambuco não pode ser interpretada apenas como um ato de benevolência do monarca para com os súditos da capitania de Pernambuco. Como já apontaram os estudos sobre as Relações já instituídas na América portuguesa, os tribunais eram representantes da coroa, instituídas para fortalecer os interesses da administração portuguesa. Os desembargadores, como magistrados que exerciam a justiça em nome do monarca, eram os representantes do poder régio nas localidades.

Melhorar a prática da administração da justiça era um elemento importante e uma preocupação para a coroa. Como também apontou Felipe Caetano, a instalação da nova Relação pode ser entendida como uma forma de reatar e fortalecer laços com os pernambucanos e demais moradores das capitanias do norte, fortemente abalados graças aos eventos vivenciados na Revolução de 1817. Mas a necessidade de observar e estar a par das ações dos pernambucanos era latente, além do que a administração e o governo da justiça, como já apontamos, era apenas uma dentre as funções que eram realizadas pelos Tribunais das Relações. Na conjuntura de crise política que a instituição foi implementada, a decisão de instituir a Relação de Pernambuco também foi um projeto pensando no futuro do império português. Dito isso, adensar a malha administrativa da América portuguesa com a criação do novo Tribunal seria uma forma de colocar magistrados, funcionários da coroa, para aumentar a vigília sobre um território que já havia dado sucessivas mostras de descontentamento com o regime monárquico. O tribunal seria uma forma de manter o olhar da administração régia sobre um território que já havia se insurgido contra os valores monárquicos vinculados ao Antigo Regime.

No alvará expedido, D. João reafirmou o caráter corporativo e jurisdicionalista da monarquia portuguesa, enquanto introduziu termos como direito de propriedade, segurança pessoal e sociedade civil, já comuns na linguagem política do liberalismo e do constitucionalismo, que começaram a aparecer no império após a eclosão da Revolução do Porto. A Relação de Pernambuco teve o mesmo Regimento dado à Relação do Maranhão, criada em 1812, na Vila de São Luís. O espaço de jurisdição da Relação de Pernambuco compreendia, inicialmente, as comarcas da província de Pernambuco – Olinda, Recife e Sertão – e as comarcas das províncias da Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará. A instituição teria a mesma graduação e alçada das Relações já instaladas no Brasil e, como as demais, seria presidida pelo Governador da Província de Pernambuco, além de composta pelo desembargador chanceler e o mesmo número de desembargadores e oficiais que tinha a Relação do Maranhão.<sup>9</sup>

### 3. Ser desembargador no Império português: os primeiros magistrados nomeados para a Relação de Pernambuco

Os Tribunais das Relações eram instituições compostas por diversos cargos, mas os principais atores eram os desembargadores. O alvará expedido pelo monarca impôs que, para exercer o cargo de desembargador na Relação de Pernambuco, os

<sup>9</sup> Coleção Leis do Brasil. Alvará de 06 de fevereiro de 1821, Parte II. Rio de Janeiro - RJ. Imprensa Nacional, 1889, p. 04-05.

magistrados nomeados deveriam ser bacharéis formados em leis ou cânones, servidos em lugares de segunda entrância. O que significava que deveriam, no mínimo, ter exercido a função da magistratura em vilas que fossem cabeça de comarca.<sup>10</sup> O governador e os desembargadores teriam os mesmos emolumentos, vencimentos, propinas e ajudas de custos que os magistrados da Relação Maranhense, suas apelações e agravos seriam enviados para a Casa de Suplicação do Rio de Janeiro.<sup>11</sup>

O contexto político em que o Tribunal da Relação de Pernambuco foi criado e consequentemente instalado – a crise do Antigo Regime no império português e o processo de independência do Brasil, foram fortes condicionantes para demora do início dos trabalhos do Tribunal. Os eventos que emergiram nesse momento, não por acaso, obrigaram a família real e as instituições responsáveis pela escolha e nomeação dos magistrados, como o Desembargo do Paço, a se preocuparem com a crescente demanda dos movimentos políticos que despontavam no Brasil, grande parte deles favoráveis ao projeto liberal português.

As Cortes de Lisboa passaram a exigir a volta da família real para Portugal, que deveria assim retomar o seu lugar como sede da monarquia. D. João VI, com a maior parte da família real, retornou a Portugal. Partiu do Rio de Janeiro em 21 de abril de 1821, deixando o príncipe herdeiro da coroa d. Pedro como regente do Brasil, que já carregava o status de Reino Unido a Portugal e Algarve desde dezembro de 1815. Após a volta do rei para a Europa, coube a d. Pedro seguir com os encaminhamentos políticos e administrativos para a instalação do Tribunal, como a nomeação de alguns desembargadores e do corpo de funcionários que iria compor a instituição.

Os primeiros magistrados nomeados para tomar assento na Relação de Pernambuco foram os desembargadores Lucas Antonio Monteiro de Barros, Antonio José Osório de Pina Leitão, João Evangelista de Faria Lobato e Francisco Affonso Ferreira, e os ouvidores Eusébio de Queirós Coutinho da Silva, Bernardo José da Gama e João Ferreira Sarmento Pimentel. Com exceção de Monteiro de Barros, desembargador da Casa de Suplicação do Rio de Janeiro, e João Evangelista de Faria Lobato, desembargador da Relação da Bahia, que foram nomeados pelo rei no mesmo dia em que a Relação foi instituída (6 de fevereiro), os demais magistrados foram investidos nos cargos em nome do monarca, mas por alvará assinado pelo príncipe regente d. Pedro, futuro imperador.

O regimento do Tribunal da Relação do Maranhão, que também valeria para a Relação de Pernambuco, estabelecia que o Chanceler da Relação, cargo dado ao desembargador Lucas Antonio Monteiro de Barros, teria um ordenado de 700\$000 anuais, acrescido de 600\$000 em propinas, pagas pelos cofres da Relação. Os demais desembargadores teriam ordenado de 600\$000, acrescido de propinas de 300\$000, também pagos pelos cofres da Relação.<sup>12</sup>

<sup>10</sup> Segundo Nuno Camarinhas, entrância designava o início da magistratura. Lugares de segunda entrância eram as cidades ou vilas que eram cabeças de comarca, ou seja, a sede da comarca, em geral, também era o lugar de morada e fixação do ouvidor. Os lugares de primeira entrância eram denominados os lugares de Letras que não eram cabeça e sede de comarca. CAMARINHAS. Os desembargadores no Antigo Regime (1640-1820). In: SUBTIL, José. Dicionário de Desembargadores (1640-1834). Lisboa: Editora da Universidade Autónoma de Lisboa, 2010, p. 22.

<sup>11</sup> Coleção Leis do Brasil. Alvará de 06 de fevereiro de 1821, Parte II. Rio de Janeiro - RJ. Imprensa Nacional, 1889, p. 04-05.

<sup>12</sup> Coleção Leis do Brasil. Regimento da Relação do Maranhão. Alvará de 13 de maio de 1812, Parte I. Rio de Janeiro - RJ. Imprensa Nacional, 1889, p. 11-12.

Ser nomeado para um tribunal era o reconhecimento de uma trajetória no campo da administração da justiça, assim como a formação de boas alianças, que os ajudassem a tomar assento nessas instituições. O caminho para chegar a ocupar tais postos era razoavelmente longo. O início da trajetória na magistratura começava na formação universitária. Desde o século xvi, para ser inserido no serviço da magistratura régia, havia a obrigatoriedade do curso de direito, que em Portugal era oferecido pela Universidade de Coimbra. Segundo estudos feitos pelos historiadores Nuno Camarinhas e José Subtil, a significativa maioria dos magistrados que atuaram na administração da justiça em Portugal formaram-se em Coimbra. (CAMARINHAS, 2010; SUBTIL, 2010).

O curso de direito oferecido pela Universidade de Coimbra possuía duas especialidades: direito civil e direito canônico. Segundo o historiador Stuart Schwartz, havia certa preferência pelo curso de direito canônico, pois “preparava os alunos tanto para a burocracia civil como para a eclesiástica”. (SCHWARTZ, 2011, p. 78). Nuno Camarinhas apontou que a predominância pela escolha do curso de direito canônico na faculdade de direito de Coimbra durou até a década de 1760, quando foi suplantado pelo curso de direito civil. (CAMARINHAS, op. cit., p. 240).

Entre os magistrados nomeados para o tribunal da Relação de Pernambuco, entre 1821 e 1840, 83% deles formaram-se em Leis. Apenas quatro desembargadores, totalizando 8% desses magistrados, formaram-se em Cânones (SILVA, 2017, p. 06).<sup>13</sup> Entre os magistrados nomeados para a Relação de Pernambuco entre 1821 e início de 1822, que conseguimos identificar a especialidade seguida, apenas o desembargador Francisco Affonso Ferreira formou-se em cânones. Os demais escolheram o curso de leis. Após a formação universitária, em geral, os formados que tivessem interesse em adentrar no serviço da magistratura régia, “os lugares de Letras”, passavam por um processo denominado “Leitura de Bacharéis”, conduzido pelo Desembargo do Paço. Segundo Camarinhas, a Leitura de Bacharéis era “a forma mais simbólica que os juristas de carreira” dispunham para marcar o território e ter o controle sobre o campo. (CAMARINHAS, op. cit., p. 253).

O exame consistia em algumas etapas. No primeiro momento, o requerente, recém-formado com interesse em adentrar na magistratura, apresentava uma petição ao rei, exibindo seu nome completo, idade, naturalidade, filiação e grau universitário que possuía e o pedido para “se habilitar aos lugares de Letras”. Quando aprovado, o processo era remetido ao local de naturalidade do requerente. O candidato aos lugares de Letras indicava testemunhas que seriam inquiridas pelo ouvidor ou corregedor da comarca de onde vivia. As testemunhas respondiam, sob juramento, perguntas “previamente indicadas pelo Desembargo do Paço”. Em geral, as perguntas estavam relacionadas ao passado da família do candidato, a condição social e econômica de sua família, assim como os costumes apresentados pelo requerente e sua família.<sup>14</sup> Após

13 Identificamos que um dos magistrados nomeados tinham formação nas duas especialidades, e quatro deles, até o momento, não conseguimos identificar qual especialidade seguiram (SILVA, 2017, p. 06).

14 Entre as questões importantes que eram inqueridas no processo, havia destaque para os seguintes pontos: 1a. Se o candidato, pais e avós maternos e paternos eram cristãos-velhos, ou seja, limpos de sangue, sem ascendência moura, escrava ou judia; 2a. Se o candidato, seus pais e avós vivam “sob a nobreza”, dependendo de suas próprias rendas e não tinham histórico de “ofício mecânico”; 3a. Se o candidato e sua família apresentavam bons costumes e respeito aos preceitos da religião católica (WEHLING; WEHLING, 2004, p. 253).

a inquirição das testemunhas, o magistrado nomeado para conduzir a acareação era o responsável por dar despacho favorável ou contrário ao requerente, enviando seu parecer ao Desembargo do Paço. Se o resultado fosse positivo, o candidato estaria apto a prestar os exames conduzidos pelo tribunal. (WEHLING; WEHLING, 2004, p. 251-253).

O processo não era barato, visto que todas as custas, inclusive de deslocamento do ouvidor e escrivães que inquiriam as testemunhas, ficava a cargo do candidato. A parte final do exame consistia na realização de uma prova “com o tema indicado pelos examinadores”, que, em geral era sobre uma lei. Segundo Camarinhas, o tema da prova era sobre o direito romano, perante um júri composto por desembargadores. Caso aprovado, ficaria esperando sua primeira nomeação para um cargo na magistratura, que poderia ser exercido no reino ou nas colônias ultramarinas. (CAMARINHAS, 2010, p. 258; WEHLING; WEHLING, op. cit., p. 253).

Entre os magistrados que conseguimos localizar informações sobre os exames de leitura, podemos observar que o tempo entre a finalização do curso em Coimbra, a realização do exame de Leitura de Bacharéis e a indicação ao primeiro cargo na magistratura, não foi longo. O desembargador Lucas Antonio Monteiro de Barros, natural de Vila Rica, capitania de Minas Gerais, nomeado Chanceler da Relação de Pernambuco, formou-se em 1787, finalizou sua Leitura em 1789, tendo sua primeira indicação a cargo de juiz de fora em 1790.<sup>15</sup>

O desembargador Eusébio de Queirós Coutinho da Silva, natural de São Paulo de Luanda, na capitania de Angola, nomeado Procurador dos Feitos da Coroa e Fazenda da Relação de Pernambuco, formou-se em Leis em junho de 1803, finalizou sua leitura em março de 1804, tendo seu primeiro cargo na magistratura no ano seguinte (1805), nomeado juiz de fora da vila de Benguela, em Angola.<sup>16</sup>

O desembargador Francisco Affonso Ferreira, natural da capitania de Pernambuco, concluiu o curso de cânones em 1799, finalizou sua leitura em 1801. Devido à escassez e o estado da documentação, as trajetórias dos desembargadores estão cobertas de lacunas. Embora não seja possível apontar o ano de sua primeira nomeação para cargo de Letras, em 1806, Affonso Ferreira estava tirando sua residência<sup>17</sup> como juiz de fora na vila de Alfândega da Fé, em Portugal,<sup>18</sup> o que pode significar que a nomeação para um primeiro cargo ocorreu poucos anos depois da realização de seu exame de Leitura de Bacharéis. O desembargador João Ferreira Sarmento Pimentel, nascido em Portugal, formou-se em 1803, e realizou sua leitura em 1804.

15 Os dados foram colhidos na Base de Dados – Memorial de Ministros: letrados e lugares de Letras. Portugal e Ultramar, 1620-1830. <https://memorialdeministros.weebly.com/resultado-letrados.html?cbResetParam=1&IDJuiz=4319>. Acessado em: 05 de junho de 2020.

16 Memorial de Ministros: letrados e lugares de Letras. Portugal e Ultramar, 1620-1830. <https://memorialdeministros.weebly.com/resultado-letrados.html?cbResetParam=1&IDJuiz=3504>. Acessado em: 05 de junho de 2020.

17 Segundo Isabele Mello, a residência era um exame sobre os procedimentos e atuação dos funcionários régios. Tinha intenção de averiguar a atuação de governadores, juizes de fora, ouvidores, no exercício de suas funções. No caso específico dos juizes de fora e ouvidores, as residências eram tomadas por um magistrado nomeado pelo Desembargo do Paço. O magistrado que estivesse passando pela sindicância deveria ficar afastado da cabeça da comarca. O magistrado sindicante publicava um edital informando o início da residência do ouvidor, e passava a receber testemunhas e analisar documentos sobre a atuação do magistrado. Somente após a conclusão de sua residência, o magistrado poderia requerer provimento em outros cargos (MELLO, 2015, p. 154-155).

18 Memorial de Ministros: letrados e lugares de Letras. Portugal e Ultramar, 1620-1830. <https://memorialdeministros.weebly.com/resultado-letrados.html?cbResetParam=1&IDJuiz=4999>. Acessado em: 05 de junho de 2020.

Mesmo com a impossibilidade de apontar o ano de sua primeira nomeação, em 1814 já estava assumindo um segundo posto,<sup>19</sup> o que mostra que também começou a carreira pouco depois da realização de sua leitura.

Não conseguimos localizar as Leituras de Bacharel de Bernardo José da Gama, Antonio José Osório de Pina Leitão e João Evangelista de Faria Lobato. Gama era natural da capitania de Pernambuco, formou-se em junho de 1807 e retornou ao Brasil na mesma comitiva que trazia a família real e os demais súditos do reino, que partiram de Lisboa em novembro de 1807, em sua migração para a América portuguesa. No ano seguinte (1808), Gama recebeu sua primeira nomeação para o cargo de juiz de fora da vila de São Luís, na capitania do Maranhão. Sobre Antonio José Osório de Pina Leitão e João Evangelista de Faria Lobato, mesmo com lacunas na documentação sobre suas trajetórias, identificamos significativo destaque na experiência que possuíam em cargos na magistratura.

Segundo José Subtil “o provimento de lugares de magistratura” era uma mercê, e não podia ser confundido como “um simples ato administrativo”.<sup>20</sup> Alçar postos melhores nos lugares de Letras, podendo chegar até os tribunais, era uma graça atribuída de acordo com as ações e os merecimentos. Os magistrados poderiam “invocar prerrogativas próprias do exercício de seus cargos para adquirirem contagens de serviço e direitos adquiridos”,<sup>21</sup> ou seja, poderiam requerer ascensão na carreira, devido aos seus feitos na magistratura.

Nos alvarás expedidos tanto pelo rei, quanto pelo príncipe d. Pedro, nomeando os magistrados para os primeiros desembargadores para o Tribunal, o regente e futuro imperador, argumentou que os magistrados estavam recebendo a mercê, segundo “seus merecimentos e letras”. Como poderemos observar no quadro apresentado abaixo, os desembargadores tiveram significativa trajetória na magistratura em Portugal, no Brasil e na África portuguesa, o que nos mostra o interesse da coroa em ter um corpo de desembargadores diverso e experiente tratando da justiça em Pernambuco.

Ser nomeado para um tribunal não era apenas o resultado de uma trajetória na magistratura. As conexões políticas e familiares, muitas vezes, mostravam-se extremamente importantes para que alguns indivíduos chegassem até os tribunais superiores. Para muitas famílias, em especial da América portuguesa, enviar um ou mais filhos para os cursos jurídicos na Universidade de Coimbra era um projeto de ascensão familiar, tanto político quanto econômico. Segundo Maria Beatriz Nizza, na segunda metade do século XVIII, especialmente após a reforma na Universidade de Coimbra, iniciada em 1772, o envio de estudantes oriundos da capitania de Pernambuco para a instituição ficou atrás das capitanias da Bahia, Minas Gerais e Rio de Janeiro. (NIZZA DA SILVA, 2013, p. 44). Eduardo Santos Borges mostrou que, entre as regiões do Império, Salvador era uma das localidades que mais enviava estudantes para os bancos da Universidade. Em alguns momentos, havia mais alunos matriculados oriundos de Salvador do que cidades importantes do reino, como Lisboa e Porto. (BORGES, 2017, p. 145).

19 Memorial de Ministros: letrados e lugares de Letras. Portugal e Ultramar, 1620-1830. <https://memorialdeministros.weebly.com/resultado-letrados.html?cbResetParam=1&IDJuiz=5147>. Acessado em: 05 de junho de 2020.

20 SUBTIL. O Desembargo do Paço (1640-1834), p. 245.

21 SUBTIL. O Desembargo do Paço (1640-1834), p. 246.

Quadro 01 – Primeiros desembargadores da Relação de Pernambuco<sup>22</sup>

Magistrados	Local de Nascimento	Formação e Leitura de Bacharéis	Cargos Exercidos na Magistratura
Antonio José Osório de Pina Leitão	Portugal	Bacharel em Direito	1790 – Juiz de Fora da Alfandega da Fé – PT 1794 – Juiz de Fora de Ponta Delgado - PT 1806 – Intendente do Ouro na Comarca do Rio das Mortes – MG 1809 – Desembargador da Relação da Bahia (Aposentado em 1818); 1821 – Desembargador Ouvidor Geral do Crime na Relação de Pernambuco.
Eusébio de Queirós Coutinho da Silva	Angola	Leis – 1803 Leitura – 1804	1805 – Juiz de Fora de Benguela – Angola; 1808 – Ouvidor da Comarca de Angola; 1818 – Ouvidor da Comarca de Serro Frio - MG; 1818 – Provedor dos Defuntos e Ausentes da Comarca de Serro Frio - MG; 1818 – Desembargador da Relação da Bahia, mas servindo na Comarca de Serro Frio; 1821 – Desembargador Procurador dos Feitos da Coroa e Fazenda da Relação de Pernambuco.
Bernardo José da Gama	Pernambuco	Leis – 1807	1808 – Juiz de Fora na vila de São Luís – MA; 1815 – Ouvidor da comarca de Sabará – MG; 1818 – Juiz do Crime do Bairro da Rua Nova de Lisboa; 1821 – Desembargador Agravista da Relação de Pernambuco.
João Ferreira Sarmiento Pimentel	Portugal	Leis – 1803 Leitura – 1804	[?] – Juiz de Fora; 1814 – Auditor de Brigada – PT; 1817 – Corregedor em Miranda – PT; 1820 – Ouvidor de Sabará – MG; 1821 – Desembargador Ordinário da Relação de Pernambuco.
João Evangelista de Faria Lobato	Minas Gerais	Leis – 1788	1808 – Juiz de Fora de Paracatu; 1815 – Juiz de Fora de Serro Frio; [?] – Ouvidor da Comarca do Rio das Mortes; [?] – Ouvidor da Comarca de São João Del Rei; [?] – Desembargador da Relação da Bahia; 1821 – Desembargador da Relação de Pernambuco.
Lucas Antonio Monteiro de Barros	Minas Gerais	Leis – 1787 Leitura – 1789	1790 – Juiz de Fora na Ilha de Santa Maria; 1796 – Juiz do Crime na Bahia; 1801 – Ouvidor em Vila Rica - MG; 1808 – Desembargador da Relação da Bahia; 1814 – Desembargador da Casa de Suplicação; 1821 – Chanceler da Relação de Pernambuco.
Francisco Affonso Ferreira	Pernambuco	Cânones – 1799 Leitura – 1801	[?] – Juiz de Fora em Alfândega da Fé – PT; 1806 – Ouvidor da Comarca do Ceará; 1812 – Ouvidor da Comarca de Pernambuco; 1818 – Desembargador da Relação da Bahia; 1822 – Transferido para a Relação de Pernambuco.

22 Os dados do quadro foram colhidos em: SUBTIL, José. Dicionário dos desembargadores (1640-1834). Lisboa: EDUAL, 2010; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. MEMORIAL DA JUSTIÇA. Livro de Compromissos e Posse do Tribunal da Relação de Pernambuco: (1822-1882). Recife: Tribunal de Justiça de Pernambuco, 2005; Memorial de Ministros - <https://memorialdeministros.weebly.com/>. Site do Supremo Tribunal Federal - <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/ministro.asp?periodo=stj>.

Diferente da América espanhola, onde houve implementação de Universidades desde o século XVI, o império português centralizou o ensino universitário e jurídico em uma mesma Universidade, fixada desde meados do século XVI, na cidade de Coimbra. A imposição de ir para o reino para poder cursar leis ou cânones obrigava as famílias a despenderem gastos significativos com os parentes que eram enviados. Embora não houvesse distinções rígidas que impedissem a entrada nos bancos da Universidade, o que fez com que homens negros e pardos, mesmo poucos, pudessem adentrar na instituição, a grande maioria era branca de famílias abastadas, ou de magistrados com condições de custear os gastos com o curso e a fixação na cidade.

Paulo Cadena, ao analisar a trajetória de Pedro de Araújo Lima, futuro regente do Império do Brasil e conselheiro do imperador d. Pedro II, apontou os gastos substantivos que seu pai Manoel de Araújo Lima, proprietário de engenhos na vila de Sirinhaém, sul da capitania de Pernambuco, despendeu para a conclusão do curso jurídico de seu filho. Como mostrou Cadena, havia substanciais gastos com a viagem, moradia, alimentação, compra de materiais para estudos, livros e ainda uma quantidade significativa de valores que eram pagos no andamento do curso, especialmente para a obtenção dos graus almejados. (CADENA, 2018, 79-91). Além do processo de Leitura de Bacharéis que, como apontamos, era integralmente custeado pelo indivíduo que pleiteasse a entrada na carreira de Letras. Diante dos argumentos podemos perceber que, tanto para os nascidos no reino, mas especialmente para os nascidos nas regiões ultramarinas, cursar a Universidade de Coimbra era bastante custoso.

O investimento era justificado por causa do poder e do respeito dado a carreira de magistrado, em especial para aqueles que chegavam à função de desembargador nos tribunais superiores. Além de nobilitante, a função de magistrado era carregada de grande capital simbólico e poder. O magistrado era uma *persona publica* e, graças à forte comunicação entre direito e religião, comum no Antigo Regime, sua figura estava inspirada na ideia de que o desempenho de sua função exigia condições, qualidades e virtudes. (GARRIGA, 2017, p. 132-135).

José Subtil, tratando especificamente do papel dos desembargadores no império português, chama atenção para a “importância nuclear” que tais indivíduos tinham no contexto político do império. Como estavam nos tribunais superiores, o autor aponta alguns aspectos importantes do poder dos desembargadores. Primeiramente, o privilégio de interpretação e aplicação do direito, assim como dos códigos, ordenações, leis, cartas régias e alvarás expedidos pelo monarca e demais autoridades. Em segundo lugar, o controle que tinham sobre os tribunais superiores, como as Relações, a Casa de Suplicação e o Desembargo do Paço. Em terceiro lugar, o autor também destaca a capacidade de seleção e avaliação dos magistrados régios, encarregados do governo da justiça, que estava nas mãos dos desembargadores do Paço. (SUBTIL, 2005, p. 254).

Subtil também chama a atenção para a capacidade de circulação que os desembargadores tinham entre os tribunais e demais órgãos de governo, tanto no reino quanto no ultramar. Os desembargadores, além de circularem pelos tribunais em Portugal, no Brasil e em Goa, na Ásia portuguesa, estavam presentes em instituições importantes na administração do império, como o Conselho de Governo, Conselho de Fazenda e Conselho Ultramarino. Nessas instituições, os magistrados

davam pareceres e tomavam assento em cargos e funções que suplantavam os Tribunais da Relação. Por fim, o autor aponta para o capital político e cultural que revestia os desembargadores, devido também, entre outras questões, à “ritualização e cerimonial das práticas profissionais bem como o reconhecimento do prestígio do cargo”. (Id., p. 254-255).

Alçar a função de desembargador era importante porque eles contribuíam para “legitimar o monarca, ordenar e orientar suas opções de governo”. Esses magistrados constituíam o que Subtil chamou de “um governo de togados”, responsáveis por cumprir “a função mais nobre do príncipe”. O modelo político do Antigo Regime, baseado na ideia de uma ordem cosmológica que regulava a todos e a vontade dos homens, conferia aos desembargadores capitais políticos, sociais e simbólicos, que “os asseguravam dignidade e respeito a suas funções”. (Id., p. 255-256).

O desembargador Antonio José Osório de Pina Leitão, nascido em Portugal, foi o magistrado com mais experiência em atuação nos Tribunais Superiores portugueses, entre os primeiros magistrados nomeados para a Relação de Pernambuco. Adentrou na Relação da Bahia em 1809, e aposentou-se no mesmo tribunal em 1818. Após a Revolução Pernambucana de 1817, foi citado pelo Intendente de Polícia do

Rio de Janeiro Paulo Fernandes Viana, como um dos magistrados de “mais avantajadas ideias” daquela Relação.<sup>23</sup> Segundo o alvará expedido pelo príncipe d. Pedro, Pina Leitão foi reinserido na magistratura graças aos “desejos que ele lhe manifestou de entrar outra vez no Real serviço”. Em decreto expedido em 23 de fevereiro de 1821, Pina Leitão foi nomeado Ouvidor Geral do Crime da Relação de Pernambuco, para “servir em tempo de seis anos” ou quanto mais, enquanto não fosse decidido o contrário.<sup>24</sup>

Embora tenhamos poucas informações sobre sua trajetória na magistratura, desponta um elemento muito interessante de sua vida – sua carreira como tradutor e poeta. Traduziu obras clássicas, como as *Georgicas* de Virgílio, além de escrever elegias e odes, como a elegia ao príncipe d. José, filho da rainha d. Maria I, falecido em 1788, e a ode ao rei d. João VI, devido à sua aclamação e coroação em 1818. Sua maior obra, como também a mais conhecida, foi a “*Alfonsiada: Poema heroico da fundação da Monarchia Portuguesa pelo sr. Rei D. Affonso Henriques*”, e oferecida ao rei d. João VI.



Figura 1 – Desembargador Antonio José Osório de Pina Leitão

Fonte: J. J. de Souza. Retrato (busto) de Antonio José Osório de Pina Leitão, 1818. <https://www.csarmento.uminho.pt/site/s/sms/item/5228#?c=0&m=0&s=0&cv=0&xywh=236%2C20%2C828%2C378>.

23 BN – Documentos Históricos, Revolução de 1817, v. CII, 06 de julho de 1817, p. 24-26.

24 APEJE. Nomeação do Desembargador Antonio José Osório de Pina Leitão – 09 de abril de 1821. Registros Provinciais n. 15, p. 221-222. O ouvidor-geral do crime recebia ações criminais novas ou recursos de sentença. Tinha a capacidade de avocar para si, processos em primeira instância, num raio de quinze léguas, especialmente quando os processos eram graves e admitiam pena de morte natural ou civil (WEHLING; WEHLING, 2004, p. 150).

Outro magistrado nascido em Portugal foi o desembargador João Ferreira Sarmento Pimentel. Chegou à Relação de Pernambuco como desembargador ordinário dos agravos e apelações,<sup>25</sup> nomeado em 13 de maio de 1821, “atendendo a seu merecimento e letras”,<sup>26</sup> após ampla experiência na magistratura. Ocupou os cargos de juiz de fora, corregedor e ouvidor na comarca de Sabará, na capitania das Minas Gerais, como mostramos no quadro acima. Em sua leitura de bacharel, é apontado que Sarmento Pimentel era membro de uma das principais famílias da região onde tinha nascido, a província de Trás dos Montes, e descendia, tanto do lado materno quanto paterno, de “outras [famílias] de igual nobreza”, e sem “crimes que o impeçam” de assumir lugares no serviço régio.<sup>27</sup>

Entre os desembargadores, dois deles eram naturais da capitania de Minas Gerais, que estava entre as localidades do império ultramarino que mais enviou estudantes para Coimbra. O primeiro deles foi o desembargador João Evangelista de Faria Lobato, nomeado Ouvidor Geral do Cível da Relação de Pernambuco.<sup>28</sup> Era desembargador da Relação da Bahia, tendo sido nomeado no ano anterior (1820). Embora saibamos pouco sobre sua trajetória, entre os desembargadores nomeados era o que possuía mais experiência em lugares de Letras, tendo passado por dois postos de juiz de fora, nas vilas de Paracatu e Serro Frio, e dois postos de ouvidor, na comarca de Rio das Mortes e São João Del Rei, todos na capitania de Minas Gerais.

O desembargador Lucas Antonio Monteiro de Barros, foi o outro magistrado natural da capitania de Minas Gerais. Tomou assento como Chanceler da Relação de Pernambuco.<sup>29</sup> Monteiro de Barros vinha de uma família de posses e destaque político nas Minas Gerais. Em sua Leitura de Bacharel, é apontado que sua família é honrada, desce e que vive de suas próprias fazendas.<sup>30</sup> O magistrado também tinha larga experiência na magistratura. Foi nomeado no mesmo dia em que foi expedido o alvará de criação do tribunal (6 de fevereiro de 1821). Sua nomeação para o principal cargo do tribunal foi o resultado de uma trajetória ascendente que havia começado ainda no final do século XVIII, como juiz de fora, chegando a desembar-

25 Os desembargadores dos Agravos e apelações tinham competência civil e criminal, e deveriam ter conhecimento das decisões expedidas pelos ouvidores gerais do civil e do crime, assim como de todas as apelações e sentenças expedidas pelos juizes na área de jurisdição do tribunal. Cabia a eles os despachos ordinários dos agravos e das apelações das sentenças definitivas e interlocutórias em alçadas de bens móveis e de raiz. Contudo, dentro dos tribunais, os agravos e apelações das causas crimes, da chancelaria e dos feitos da coroa e fazenda eram privativos dos desembargadores destas respectivas matérias (ibid., p. 148-150).

26 APEJE. Nomeação do Desembargador João Ferreira Sarmento Pimentel – 13 de maio de 1821. Registros Provinciais n. 15, p. 236-237.

27 Processo de Leitura de Bacharel de João Ferreira Sarmento Pimentel. Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Fundo Desembargo do Paço. Habilitação de Leitura de Bacharéis, Letras I/J, Maço 68, n. 31, 1804, f. 05.

28 O ouvidor Geral do Cível era o magistrado responsável por conhecer, por ações novas, os feitos de sua área, mas não podiam avocar processos para si, como ocorria com o Ouvidor Geral do Crime. Também eram os responsáveis pelas causas dos prelados, viúvas e miseráveis. (WEHLING; WEHLING, 2004, p. 151).

29 O Chanceler era o presidente do Tribunal, contendo assim “certa proeminência hierárquica”. Tinha competência sobre as cartas e sentenças expedidas pelos desembargadores e deveria conhecer as suspeições que existiam contra os demais magistrados, e por apelação, tinha de conhecer todas as causas interpostas ao tribunal. Também era o juiz responsável pela Chancelaria da Relação, e contendo assim funções administrativas e a corregedoria dos tribunais. (Ibid., p. 148-149).

30 Processo de Leitura de Bacharel de Lucas Antonio Monteiro de Barros. Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Fundo Desembargo do Paço. Habilitação de Leitura de Bacharéis, Letras L, Maço 15, n. 06, 1789, f. 07.

gador da Relação da Bahia em 1808, e à Casa de Suplicação do Brasil em 1814, como mostra o quadro acima. Em 12 de outubro de 1819 foi agraciado com a nomeação de Superintendente Geral dos Contrabandos e, no dia 21 do mesmo mês, recebeu outra nomeação para o cargo de Juiz Conservador da Companhia de Vinhos do Alto Douro, em Portugal.<sup>31</sup> Serviu na função de Superintendente Geral dos Contrabandos da capitania do Rio de Janeiro, com beca de desembargador da Casa de Suplicação do Brasil, até ser nomeado Chanceler da Relação de Pernambuco.

Seu pai Manoel José Monteiro de Barros, era filho de um minerador estabelecido há muito tempo na região das Minas Gerais. Ocupou os cargos de Guarda-mor das minas de Vila Rica, além de capitão do regimento de cavalaria de milícias da comarca do Rio das Mortes. Graças ao destaque político e econômico conquistado, Manoel José conseguiu lançar os filhos em carreiras importantes, assim como conseguir bons casamentos para as filhas. Como mostrou Maria Fernanda Martins, a trajetória de seus filhos, filhas, assim como netos e netas foi bastante ascendente. (MARTINS, 2011, p. 121-139).



Figura 2 – Desembargador Lucas Antonio Monteiro de Barros  
Fonte: A mística do Parentesco.  
<https://www.parentesco.com.br/index.php?apg=album&idp=32654>.

Entre os magistrados nomeados, o desembargador Eusébio de Queirós Coutinho da Silva, natural de Luanda, capitania de Angola, uma das mais importantes possessões dos portugueses na África, foi o único que descendia diretamente de um magistrado. Foi nomeado Procurador dos Feitos da Coroa e Fazenda da Relação.<sup>32</sup> Seu pai, Domingos Plácido da Silva, também natural de Angola, foi advogado, representante da câmara de Luanda e ouvidor-geral interino e provedor dos defuntos e ausentes da comarca de Angola.<sup>33</sup> Em 1786, chegou a solicitar o cargo de secretário de governo da capitania<sup>34</sup> e de juiz de fora da vila de Luanda.<sup>35</sup> A ocupação e o fato do mesmo ter a possibilidade de pleitear tais cargos perante as instituições ultramarinas demonstra que o mesmo tinha respaldo político e era membro de uma família conhecida e respeitada na capitania de Angola. Na leitura de bacharel de Eusébio de Queirós Coutinho da Silva, o caráter nobilitante de sua família também é explicitado. O documento aponta que não foi encontrado nenhum impedimento para o pleiteante ser aprovado e nomeado aos lugares de Letras, visto que Queirós Coutinho era “filho e

31 Biografia de Lucas Antonio Monteiro de Barros. Site do Supremo Tribunal Federal. <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stj&id=241>. Acessado em 06 de agosto de 2020.

32 O Procurador dos Feitos da Coroa e Fazenda era o responsável de proteger os interesses e o patrimônio real de qualquer tentativa de usurpação, “seja secular ou eclesiástica”. Segundo o Wehling, seu papel era o de “preservar os interesses do Estado”, “processando os acusados de burlá-lo” (WEHLING; WEHLING, 2004, p. 151-152).

33 AHU. Avulsos de Angola. 29 de julho de 1785, Caixa 70, Documento 40; AHU. Avulsos de Angola. 28 de novembro de 1785, Caixa 70, Documento 26; AHU. Avulsos de Angola. 30 de dezembro de 1786, Caixa 71, Documento 62-63.

34 AHU. Avulsos de Angola. 14 de agosto de 1785, Caixa 70, Documento 51.

35 AHU. Avulsos de Angola. 15 de outubro de 1786, Caixa 71, Documento 53.

neto de pais e avós que não delinquiram em crime de lesa-majestade divina”, eram “de boa vida e costumes” e “sem nota de plebeu por parte dos avós”.<sup>36</sup>

Como seu pai, a trajetória do desembargador Queirós Coutinho também começou em Angola, primeiro como juiz de fora de Benguela e, posteriormente, como ouvidor da comarca de Luanda. Após sua vinda para o Brasil (1818), foi nomeado desembargador da Relação da Bahia, mas servindo no posto de ouvidor e provedor dos defuntos e ausentes da comarca de Serro Frio, capitania de Minas Gerais. Como nos disse José Subtil, muitos magistrados recebiam a beca de desembargador, mas não tomavam assento nos tribunais. Segundo o autor, esses magistrados configuravam uma categoria intermediária entre os desembargadores de carreira (aqueles que ocuparam cargos nos tribunais) e os juízes territoriais. (SUBTIL, 1996, 321). Mas muitos desses desembargadores, que estavam em posição “intermediária”, chegaram a tomar assento definitivo nos tribunais, como veio a ocorrer com Queirós Coutinho, que foi nomeado procurador dos feitos da coroa e fazenda da Relação de Pernambuco de acordo com o seu merecimento e letras, em 5 de julho de 1821.

Entre os primeiros magistrados nomeados, o único que pudemos atestar que se formou em cânones foi o desembargador Francisco Affonso Ferreira, nomeado Juiz dos Feitos da Coroa e Fazenda.<sup>37</sup> Natural da capitania de Pernambuco, Affonso Ferreira também gozava de significativa experiência na magistratura, especialmente nas capitanias que, a partir daquele momento, estariam sob a jurisdição do novo tribunal. Como vimos no quadro acima, em 1806, Affonso Ferreira foi nomeado ouvidor da comarca do Ceará e, em 1812, foi transferido para a comarca de Pernambuco, onde ficou até 1818, quando seguiu para a Relação da Bahia.

Ferreira esteve na comarca do Recife durante a Revolução de 1817. Em seu relato sobre a revolução, Francisco Muniz Tavares afirmou que Francisco Affonso Ferreira era um bom sujeito, “incapaz de cometer violência” ou de roubar, ou “atropelar os seus concidadãos”. (TAVARES, 2017, p. 98). Mas sua atuação, enquanto funcionário régio, foi criticada pelo desembargador Paulo Fernandes Viana, Intendente de Polícia do Rio de Janeiro. Viana o acusou de aderir à revolução, alegando que o magistrado “tomou serviço no governo revolucionário” e não se animou em defender a coroa em nenhum momento, “ainda que depois pela força ansiasse e cedesse”.<sup>38</sup> A sua participação na revolução não foi negada, contudo, não sofreu penalidades, pois não foi imputado como um dos líderes, nem “cabeça pensante” do movimento.

Devido ao alvará expedido pelo rei d. João VI, em 6 de fevereiro de 1818, aqueles que não fossem apontados como conspiradores e líderes do movimento pela devassa



Figura 3 – Desembargador Eusébio de Queirós Coutinho da Silva  
Fonte: Catálogo de Ministros do Supremo Tribunal de Justiça do Império. <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stj&id=254>

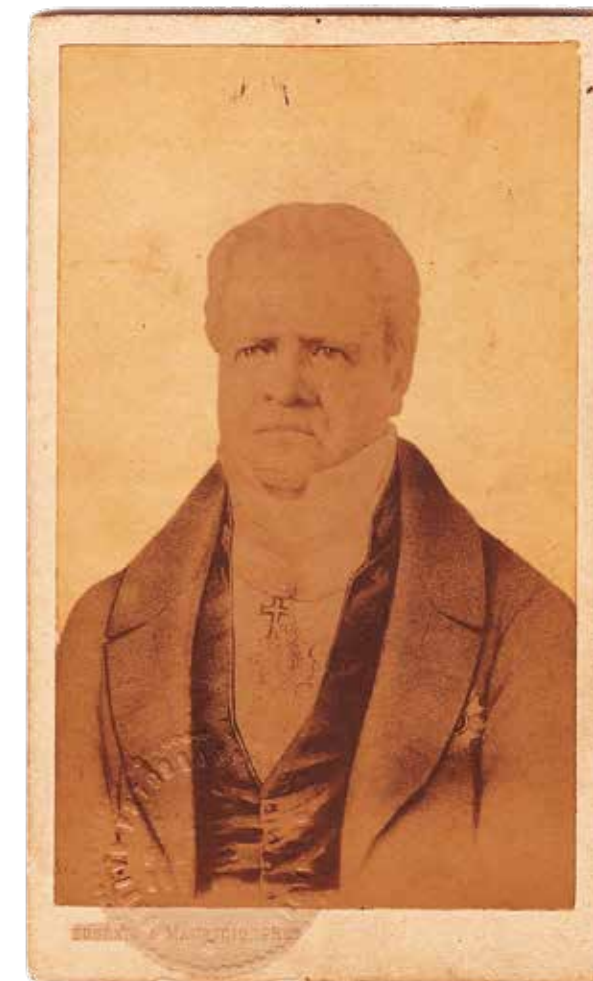


Figura 4 – Desembargador Bernardo José da Gama  
Fonte: Acervo Fundação Joaquim Nabuco. [http://digitalizacao.fundaj.gov.br/fundaj2/modules/visualizador/i/ult\\_frame.php?cod=3779](http://digitalizacao.fundaj.gov.br/fundaj2/modules/visualizador/i/ult_frame.php?cod=3779).

que estava em curso, foram perdoados.<sup>39</sup> O ato de Graça, expedido pelo monarca, livrou Affonso Ferreira de possíveis adversidades, que poderiam levar a sua exclusão da magistratura ou até mesmo à prisão. No mesmo ano (1818), Affonso Ferreira tomou posse na Relação da Bahia, mas após a expedição do Alvará que criou a Relação de Pernambuco, o magistrado foi transferido para o novo tribunal.

Outro magistrado, também oriundo da capitania de Pernambuco, foi o desembargador Bernardo José da Gama, também nomeado desembargador ordinário dos Agravos e Apelações. Formado em Leis por Coimbra, voltou ao Brasil na comitiva que trazia a família real. Seu primeiro cargo na magistratura foi como juiz de fora, na vila de São Luís, capitania do Maranhão, ainda em 1808. Foi afastado do cargo em 1812, voltando ao serviço da magistratura em 1815, como ouvidor da Comarca de Sabará, em Minas Gerais. Em 1818, voltou a Portugal, tendo sido nomeado Juiz do Crime do bairro da Rua Nova de Lisboa, onde ficou até 1821, quando foi nomeado para a Relação de Pernambuco. Segundo o alvará que o nomeou para a Relação de Pernambuco, assumia a função graças ao “seu merecimento e letras”, por tempo de “seis anos ou mais”, ficando sem efeito a nomeação anterior e estando, inclusive, dispensado de sua residência por um ano.<sup>40</sup>

36 Processo de Leitura de Bacharel de Eusébio de Queirós Coutinho da Silva. Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Fundo Desembargo do Paço. Habilitação de Leitura de Bacharéis, Letra E, Maio 2, n. 10, 1804, f. 03.

37 Era o magistrado responsável pelo julgamento das causas em que a coroa era réu ou autor dos processos. Era a instância responsável pelos casos da provedoria da fazenda, devendo realizar anualmente devassas dos funcionários da Alfândega e da Provedoria Real. Era o magistrado responsável pelos recursos das decisões eclesiásticas. Além dessas funções, também servia como Aposentador Mor, responsável pela aposentadoria dos magistrados e funcionários da Relação, além de acumular a função de Almotacel Mor, devendo supervisionar a provisão de alimentos no tribunal ou onde a Relação estivesse. (WEHLING; WEHLING, 2004, p. 151).

38 BN – Documentos Históricos, Revolução de 1817, v. CII, p. 25.

39 Coleção Leis do Brasil. Alvará de 06 de fevereiro de 1818. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889, p. 15.

40 APEJE. Nomeação do Desembargador Bernardo José da Gama – 09 de abril de 1821. Registros Provinciais n. 15, p. 237-238.

Semelhante à trajetória de Pedro de Araújo Lima, analisada por Paulo Cadena e citada acima, que vinha de uma família de posse de terras e ligações com o comércio atlântico, as famílias dos magistrados pernambucanos Francisco Affonso Ferreira e Bernardo José da Gama, nomeados para a Relação de Pernambuco, também eram detentoras de engenhos, assim como cargos de distinção, especialmente nos corpos militares da capitania de Pernambuco. Amaro Bernardo Gama, pai do desembargador Bernardo José da Gama, era proprietário do engenho Araripe do Meio, na vila de Igarassu,<sup>41</sup> possuía o cargo de capitão de infantaria da Ordenança de Olinda.<sup>42</sup> Em 1806, requereu aumento de sua patente, pedindo a graduação de tenente-coronel de Milícias.<sup>43</sup>

Francisco Affonso Ferreira também vinha de uma família de proprietários de terra. Seu pai, Domingos Afonso Ferreira, era um dos proprietários do engenho das Fernandas, com Félix José Pimentel.<sup>44</sup> Também era capitão-mor agregado das Ordenanças da vila de Sirinhaém<sup>45</sup> e, no início do século XIX, participou de uma disputa jurídica sobre a posse do engenho Quitinguba, que alegava ser coproprietário, com o padre Feliciano Pereira de Lira.<sup>46</sup>

Relação de Pernambuco

### 3. As incertezas sobre a instalação do Tribunal da Relação

Mesmo com os desembargadores nomeados, as incertezas ocasionadas pelos eventos políticos atrasaram ainda mais a instalação da Relação de Pernambuco. O debate sobre a instalação do novo Tribunal atravessou o oceano Atlântico, tornando-se pauta de discussão entre os deputados das Cortes de Lisboa. Entre novembro de 1821 e abril de 1822, deputados portugueses e brasileiros discutiram a instalação da Relação de Pernambuco. Alguns chegaram a afirmar que não havia um decreto expedido pelo monarca, criando uma Relação.<sup>47</sup>

Enquanto a indefinição sobre a instalação do tribunal aumentava do outro lado do Atlântico, no Brasil, os desembargadores já nomeados, preocupados com a manutenção dos seus empregos, recorreram ao príncipe regente. Em dezembro de 1821, os desembargadores Eusébio de Queirós Coutinho da Silva, João Evangelista de Faria Lobato e Bernardo José da Gama enviaram ofício ao príncipe d. Pedro. Afirmaram que a declaração das Bases da Constituição pôs em esquecimento o projeto de criação do tribunal e que a mudança de governo na província de Pernambuco, com a eleição de uma nova Junta Governativa, presidida pelo comerciante Gervásio Pires Ferreira, fez com que o príncipe tivesse dúvidas de se “comprometer com uma província cujas relações políticas com a regência do Brasil eram duvidosas”, principalmente pelo fato de a nova Junta Governativa não ter jurado obediência ao príncipe

Relação de Pernambuco

<sup>[1]</sup> AHU. Avulsos de Pernambuco. 21 de agosto de 1806, Caixa 261, Documento 17530.

<sup>[2]</sup> AHU. Avulsos de Pernambuco. 10 de janeiro de 1801, Caixa 223, Documento 15083.

<sup>[3]</sup> AHU. Avulsos de Pernambuco. 20 de janeiro de 1806, Caixa 258, Documento 17336.

<sup>[4]</sup> AHU. Avulsos de Pernambuco. 30 de janeiro de 1784, Caixa 150, Documento 10899.

<sup>[5]</sup> AHU. Avulsos de Pernambuco. 02 de setembro de 1799, Caixa 209, Documento 14232.

<sup>[6]</sup> AHU. Avulsos de Pernambuco. 28 de julho de 1801, Caixa 227, Documento 15368. AHU. Avulsos de Pernambuco. Junho de 1802, Caixa 235, Documento 15852.

<sup>[7]</sup> Sessão de 09 de novembro de 1821. Diário das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa, v. 04. 31 de dezembro de 1821, p. 3007; Sessão de 07 de janeiro de 1822. Diário das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa, v. 04. 31 de dezembro de 1821, p. 3611.

regente, ainda mantendo maior lealdade às Cortes Constituintes de Lisboa. Para os desembargadores, essas ações fizeram com que o regente sustasse a instalação da Relação, enquanto não viessem ordens expressas do Soberano Congresso. Ambos suplicaram ao príncipe ordens sobre partir ou não para a província de Pernambuco e se colocaram como súditos leais do governo do regente.<sup>48</sup>

Em 18 de janeiro de 1822, os três desembargadores escreveram novamente a d. Pedro, afirmando que nenhum decreto das Cortes ou do executivo, até aquele momento, havia revogado a instalação da Relação, principalmente porque o tribunal havia sido decretado pelo rei, no momento que o poder legislativo residia no monarca. Como era um ato do executivo, e o príncipe era o regente do Brasil, a condução do processo de instalação do tribunal deveria ser conduzido por ele. Ao final, apelaram novamente para as dificuldades da província de Pernambuco e, principalmente, para os prejuízos dos empregos que foram despachados, que era, ao que parece, a principal preocupação dos desembargadores.<sup>49</sup>

Em um terceiro ofício, de 21 de março de 1822, os desembargadores reafirmaram a autoridade executiva do príncipe e solicitaram que ele indicasse o que assumiria como chanceler, devido à impossibilidade de Lucas Antônio Monteiro de Barros, eleito deputado nas Cortes de Lisboa, assumir sua função. Por fim, solicitaram a expedição de ordens para que todos os desembargadores partissem imediatamente para Pernambuco, de modo a começarem os trabalhos.<sup>50</sup>

A efervescência política vivenciada naquele momento colocou o Tribunal da Relação de Pernambuco em disputa. A instalação de mais um tribunal superior no Brasil significaria mais autonomia da ex-colônia, tanto política, quanto administrativa, o que, naquele momento, não interessava aos representantes do legislativo português. Contudo, as Cortes portuguesas acabaram cedendo e aprovaram a instalação do tribunal, mas fizeram algumas modificações no regimento do novo tribunal. Em 23 de abril de 1822, expediram uma Carta de Lei com mudanças no regimento da nova Relação.<sup>51</sup> Contudo, ao que tudo indica, grande parte das poucas modificações apresentadas foi ignorada.

Os desembargadores nomeados para a nova Relação, procurando resguardar suas nomeações e seus futuros empregos, ficaram ao lado do príncipe. Talvez a insistência dos magistrados na instalação do tribunal tenha sido de extrema importância para que o regente e seus ministros decidissem levar o projeto adiante. O desembargador Antonio José Osório de Pina Leitão, o primeiro dos magistrados nomeados a chegar em Pernambuco, instalou-se em Recife ainda em janeiro de 1822,

Relação de Pernambuco

Relação de Pernambuco

Relação de Pernambuco

<sup>[1]</sup> APEJE. Fundo Tribunaís Diversos, v. 01. Ofício de João Evangelista de Faria Lobato, Eusébio de Queirós Coutinho da Silva e Bernardo José da Gama. Dezembro de 1821, p. 01-03.

<sup>[2]</sup> Biblioteca Nacional. Sessão de Manuscritos, Coleção Pernambuco. Representação dos desembargadores nomeados para a Relação de Pernambuco solicitando ordem de sua majestade para a sua efetiva instalação, 18 de janeiro de 1822.

<sup>[3]</sup> Biblioteca Nacional. Sessão de Manuscritos, Coleção Pernambuco. Representação dos desembargadores nomeados para a Relação de Pernambuco a Sua Majestade solicitando providências para instalar prontamente a mesma, 21 de março de 1822.

<sup>[4]</sup> Biblioteca Nacional. Hemeroteca Digital. Notícias de Portugal - Decreto das Cortes, 23 de abril de 1822. In: O Conciliador do Maranhão, n. 109, sábado, 27 de julho de 1822.

aproximando-se inclusive da Junta Governativa.<sup>52</sup> Como era o desembargador mais velho e experiente, ficou encarregado de conduzir a devida instalação do tribunal, assumindo como chanceler interino. Os demais magistrados começaram a chegar no Recife a partir de junho de 1822.

Em 13 de agosto de 1822, o tribunal entrou em funcionamento, na vila do Recife, com a presença de cinco dos sete primeiros desembargadores nomeados para o tribunal. Pina Leitão assinou o termo de posse como Chanceler interino; Eusébio de Queirós Coutinho da Silva como segundo agravista e Procurador dos Feitos da Coroa e Fazenda; Bernardo José da Gama como terceiro agravista e Promotor de Justiça da Relação; João Ferreira Sarmento Pimentel como interino na função de Ouvidor Geral do Crime, e João Evangelista de Faria Lobato como quinto agravista e Ouvidor Geral do Cível.<sup>53</sup>

Ainda em agosto, no dia 27, jurou e tomou posse o desembargador Francisco Affonso Ferreira, recém-chegado da Bahia, na função de Juiz dos Feitos da Coroa e Fazenda. No dia 7 de setembro de 1822, marco histórico da separação política entre Portugal e o Brasil, tomava posse o desembargador da Casa de Suplicação Lucas Antonio Monteiro de Barros, na função de Chanceler da Relação de Pernambuco. Após assumir seu posto, como de direito, o desembargador Pina Leitão voltou à função de Ouvidor Geral do Crime e João Ferreira Sarmento Pimentel como desembargador dos Agravos e Apelações.

Segundo Nuno Camarinhas, ao “lograr o estatuto de desembargador”, os magistrados recebiam “um título definitivo”, que também era um reconhecimento da qualidade da experiência adquirida ao longo da carreira. Em sua análise sobre a origem social dos desembargadores no Antigo Regime, o autor apontou que uma parte significativa deles (54,7%), foram oriundos de “famílias notáveis, ou seja, das elites locais”, que seriam “famílias de lavradores abastados que viviam dos rendimentos de suas propriedades”. (CAMARINHAS, 2010, p. 17). Como pudemos perceber, os primeiros magistrados nomeados para a Relação de Pernambuco encaixam-se nessa categoria, pois foram oriundos de famílias importantes das localidades do império, seja no reino ou no ultramar.

Em linhas gerais, podemos perceber que a coroa, ao menos nos primeiros anos, buscou “equipar” o Tribunal da Relação de Pernambuco com desembargadores dotados de experiência no campo da magistratura, com trajetórias construídas graças à circulação por diversos locais de importância política e administrativa no império português.

<sup>[1]</sup> O Antigo Regime em Pernambuco: a construção de uma ordem jurídica (séculos XVIII e XIX)

<sup>[2]</sup> Esteve presente nas atas de Conselho de Governo da província de Pernambuco desde janeiro de 1822. Atas do Conselho de Governo da Província de Pernambuco. Sessão de 18 de janeiro de 1822. In: Atas do Conselho de Governo da Província de Pernambuco (1821-1834). Recife: Assembleia Legislativa de Pernambuco; CEPE, 1997. V. 1.

<sup>[3]</sup> Termo de Posse dos Desembargadores da Relação de Pernambuco. In TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. MEMORIAL DA JUSTIÇA. Livro de Compromissos e Posse do Tribunal da Relação de Pernambuco: (1822-1882). Recife: Tribunal de Justiça de Pernambuco, 2005. p. 19-23.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRE

ALEXANDRE, Valentim. **Os sentidos do império**: questão nacional e questão colonial na crise do Antigo Regime português. Lisboa: Edições Afrontamento, 1993.

AGÜERO

AGÜERO, Alejandro. Las categorías básicas de la cultura jurisdiccional. In: SARIÑENA, Marta Lorente. **De justicia de jueces a justicia de leyes**: hacia la España de 1870. Madrid: Consejo General del Poder Judicial, 2006.

BORGES

BORGES, Eduardo Santos. Mobilidade social ascendente e percurso profissional dos desembargadores baianos do século XVIII. **Tempo**, Niterói, v. 24, n. 01, p. 140-160, jan./abr. 2018.

CABRAL

CABRAL, Flávio Gomes. **Conversas reservadas**: vozes públicas, conflitos públicos e rebeliões em Pernambuco no tempo da independência do Brasil. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2013.

CADENA

CADENA, Paulo Henrique Fontes. **O Vice-Rei**: Pedro de Araújo Lima e a governança do Brasil no século XIX. 2018. 326 f. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humana, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018.

CAETANO

CAETANO, Antonio Filipe Pereira. **Entre súditos e magistrados**: administração da justiça nas capitanias do norte (1789-1821). Maceió: Edufal: Imprensa Oficial Graciliano Ramos, 2018.

CAMARINHAS

CAMARINHAS, Nuno. **Juízes e administração da justiça no Antigo Regime**: Portugal e o império colonial, séculos XVII e XVIII. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.

CAMARINHAS

CAMARINHAS, Nuno. A Casa de Suplicação nos finais do Antigo Regime (1790-1810). **Cadernos do Arquivo Municipal**, Lisboa, v. 02, n. 02, p. 223 – 241, jul./dez. 2014.

CAMARINHAS

CAMARINHAS, Nuno. Os desembargadores no Antigo Regime (1640-1820). In: SUBTIL, José. **Dicionário de Desembargadores (1640-1834)**. Lisboa: Editora da Universidade Autónoma de Lisboa, 2010.

GARRIGA

GARRIGA, Carlos. Aritmética judicial. Las operaciones de la justicia española (siglo XVIII). In: Slemian, Andréa; LOPES, José Reinaldo Lima. **História das Justiças**: do reformismo ilustrado ao liberalismo constitucional. São Paulo: Alameda, 2017.

HESPANHA

HESPANHA, António Manuel; XAVIER, Ângela Barreto. A representação da sociedade e do poder. In: HESPANHA, António Manuel (coord.). **História de Portugal**: O Antigo Regime (1620-1807). Lisboa: Editorial Estampa, 1993. v.4.

HESPANHA

HESPANHA, António Manuel. **Às vésperas do Leviathan**: instituições e poder político – Portugal – séc. XVII. Coimbra: Almedina, 1994.

HESPANHA

HESPANHA, António Manuel. Os juristas como couteiros. A ordem na Europa ocidental dos inícios da idade moderna. **Análise Social (ICSNL)**, Lisboa, vol. 36, p. 1183-1208, jun./set. 2001.

HESPANHA

HESPANHA, António Manuel. Antigo Regime nos trópicos? Um debate sobre o modelo político do império colonial português. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima. **Na trama das redes**: política e negócios no império português, séculos XVI-XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.



LEITE, Glacyra Lazzari. **Pernambuco 1817**: estrutura e comportamentos sociais. Recife: Massangana, 1988.

LIMA, Oliveira. **D. João VI no Brasil**. Rio de Janeiro: Topbooks, 2006.

MAGALHÃES, Joaquim Romero. Os municípios e a justiça na colonização portuguesa do Brasil na primeira metade do século XVIII. In: ALMEIDA, Suely Creuza Cordeiro; SOUZA, George Felix Cabral (orgs.). **Políticas e Estratégias Administrativas no Mundo Atlântico**. Recife: UFPE, 2012.

MARTINS, Maria Fernanda. Família, estratégias e redes de poder em Minas Gerais (sécs. XVIII/XIX). **Acervo**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, p. 121-139, jan./jun. 2017.

MELLO, Isabele Matos. Instâncias de poder & justiça: os primeiros tribunais da Relação (Bahia, Rio de Janeiro e Maranhão). **Tempo**, Niterói, v. 24, n. 01, p. 89-115, jan./abr. 2018.

NEVES, Lúcia Maria Bastos. **Corcundas e constitucionais**: a cultura política da Independência. Rio de Janeiro: Revan: FAPERJ, 2003.

SCHIAVINATTO, Iara L. Franco. **Pátria Coroada**: o Brasil como corpo político autônomo, 1780-1831. São Paulo: Unesp, 1999.

SCHWARTZ, Stuart. **Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial**: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores 1609-1751. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, Jeffrey Aislan Souza. Os desembargadores do Tribunal da Relação de Pernambuco: carreiras, redes e relações políticas e jurídicas no Império (1821-1840). **Anais do 30º Simpósio Nacional de História**. Recife: UFPE, 2019. v. 01. p. 01-13.

\_\_\_\_\_. “Uma nova Relação na capital do governo de Pernambuco, por evitar a eternizações dos pleitos”: as câmaras e os pedidos para a instalação de um Tribunal da Relação na capitania de Pernambuco (SÉCS. XVII E XVIII). **Revista Documentação e Memória/TJPE**, Recife, PE, v. 4, n. 8, p. 39-58, jan./dez. 2019.

\_\_\_\_\_. “Sobre a necessidade de criar” comarcas: o governo da justiça em Pernambuco no período Joanino (1804-1817). **Saeculum**: Revista de História, João Pessoa, v. 25, n. 42, p. 25-46, jan./jul. 2020.

SILVA, Maria Beatriz Nizza. **Pernambuco e a cultura da ilustração**. Recife: UFPE, 2013.

SLEMIAN, Andréa. A primeira das virtudes: justiça e reformismo ilustrado na América portuguesa face à espanhola. **Revista Complutense de Historia de América (UCD)**, Madrid, v. 40, n. 01, p. 69-92, jan./dez. 2014.

SUBTIL, José. **O Desembargo do Paço (1750-1833)**. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 1996.

\_\_\_\_\_. **Dicionário dos desembargadores (1640-1834)**. Lisboa: EDIUAL, 2010.

\_\_\_\_\_. Os desembargadores em Portugal (1640-1820). In: CUNHA, Mafalda Soares; MONTEIRO, Nuno Gonçalo; CARDIM, Pedro (orgs.). **Optima pars**: elites ibero-americanas do Antigo Regime. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2005, p. 253-275.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. MEMORIAL DA JUSTIÇA. **Livro de Compromissos e Posse do Tribunal da Relação de Pernambuco**: (1822-1882). Recife: Tribunal de Justiça de Pernambuco, 2005.

VALLE, José Ferraz Ribeiro. **Uma corte de justiça no Império**: o tribunal da Relação de Pernambuco. Recife: Tribunal de Justiça de Pernambuco, 2005.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **Direitos e Justiça no Brasil Colonial**: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1752-1808). Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

WEHLING, Arno. Estado, governo e administração no Brasil Joanino. **Revista do IHGB**, Rio de Janeiro, v. 436, p. 75-93, 2007.



## CAPÍTULO 6 - Uma cultura judicial de Antigo Regime em diálogo com a instalação de um Tribunal da Relação – experiências dos julgados de Pernambuco, sécs. XVIII-XIX

Jeannie da Silva Menezes<sup>1</sup>

Há na historiografia brasileira uma insistência em observar nas tensões e corrupções dos agentes de justiça a ambientação judicial da época colonial. Após investigar jurisdições, trajetórias de magistrados e de auxiliares, bem como buscar na correspondência administrativa as pistas do que acontecia na justiça, dei-me conta de que esta impressão não era suficiente para pensar, entre outros aspectos, numa *práxis* dos agentes, principalmente porque algumas frentes historiográficas, para mim inovadoras, trouxeram novos horizontes investigativos e me alertaram para a necessidade de um mergulho mais profundo nos processos judiciais. Sobretudo, o olhar cartesiano da historiografia que instrumentaliza suas conclusões de uma dada observação sobre a documentação administrativa, bem como por suas abordagens de trajetórias de magistrados e de relações institucionais produzidas.

Embora bastante frequentadas em outros momentos das minhas pesquisas, tais abordagens não atingem a *casuística*<sup>2</sup> das decisões para as quais hoje direciono no meu estudo do que era considerado justo aos olhos de quem julgava e de quem recebia as decisões. É um pouco deste exercício que pretendo aqui desenvolver.

Tendo em vista que este capítulo pontua uma celebração de 200 anos do ato de criação do Tribunal da Relação de Recife, que rememora os começos do que hoje vem a ser o Tribunal de Justiça de Pernambuco, nada mais comum a um dado exercício de memória histórica do que ir direto aos atos de criação ou recorrer a uma explicação do contexto para sinalizar o momento festivo. Escolhemos, no entanto, outro percurso para falar sobre os processos: estabelecer um exercício de reflexão sobre as (re) construções do sistema de valores que vigia à época colonial, um passado ainda muito recente naquele momento e que lastreou condutas, entre outros aspectos, como arbitrarias ou justas, bem como legitimou também as necessidades de um tribunal, tendo em vista que, durante um bom tempo, as soluções para os casos concretos poderiam se encerrar através de ritos bem mais sumários e, provavelmente, não chegaram à alçada das *Relações*.

Neste exercício de reflexão sobre os processos do judiciário, destacamos a “tarefa artesanal” que teria sido conferida aos juristas, segundo o historiador do direito Victor Tau Antzouatégui (2016), e com a qual concordamos, na medida em

<sup>1</sup> Doutorado em História pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE, Brasil, 2010); Professora Titular da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE, Brasil); Professora do Programa de Pós-graduação em História Social da Cultura Regional.

<sup>2</sup> A casuística é um modo de conceber as soluções, sobretudo nas decisões que os teólogos formularam para as questões controversas e envolviam assuntos morais e é evidenciado na fundamentação dos juízes ao proferirem suas decisões. O pesquisador da História do Direito Victor Tau Antzouatégui, empreende discussões densas com esta perspectiva em obras como *Casuismo y Sistema e El Jurista em el Nuevo Mundo*.

que coube a eles de perto ou de longe através de suas ideias sintetizar a tarefa de encontrar soluções para as problemáticas que se apresentaram na definição dos ambientes jurisdicionais na construção do Novo Mundo.

Até as duas primeiras décadas do século XIX era um problema de longo tempo não resolvido, a criação de uma *Relação* em Pernambuco, um problema diferente daqueles que os tratadistas teólogos ou não teólogos, mas sobretudo juristas, ocuparam-se em elaborar. Porém, a *retórica*<sup>3</sup> que se apresenta nas petições encaminhadas para a solução da problemática e que percorre os séculos em contextos distintos tem uma aparência com a *práxis* dos juristas de uma época colonial que alcança e participa da produção de soluções para o Estado brasileiro nos idos do século XIX, ainda que sob novas orientações, entre as quais figura a instituição dos tribunais superiores sob um paradigma legalista. É sobre esta experiência anterior que propomos algumas reflexões para pensar o tribunal como parte de uma cultura judicial de longo tempo, mas em vias de se transformar, agora sim sob moldes cartesianos.

## 1. Por uma ambientação dos julgados à cultura de Antigo Regime – uma problemática historiográfica.

Em linhas gerais, para tratar de uma cultura judicial que se apresentava até o século XVIII nas Américas, temos um sistema de valores composto pelas virtudes morais que não caberiam na racionalidade administrativa do Oitocentos, mas que, em muitas situações, continuou a se apresentar nas instituições bem depois da primeira modernidade ou da época colonial. Nos estudos sobre o Direito e a Justiça, a historiografia sobre a América Portuguesa tem sido desatenta quanto a este sistema de valores, mediante um despreço da historiografia em investigar a justiça no Antigo Regime sob a ótica dos sistemas morais que incluíam, entre outras elaborações, o amor nas relações, inclusive institucionais, as virtudes morais da prudência e do arbítrio, mediado pela consciência dos juizes, abarcando todas as esferas das relações interpessoais, portanto necessário considerá-los numa reflexão sobre os julgados, haja vista que as *leis* não tinham a centralidade que passaram a apresentar como referência para o magistrado emitir sua decisão.

Outro aspecto da desatenção da historiografia para com o ambiente da justiça se deve a uma constatável, porém irrefletida, ausência de fundos documentais (processos, documentação cartorial, obras de juristas) para os três primeiros séculos nos lados de cá do Atlântico. Em face disto, uma segunda problemática que trago a este capítulo tem como ponto de partida um olhar para os processos ou a ausência deles nos trabalhos historiográficos.

Acerca de uma outra historiografia para os estudos sobre a história da justiça, referenciamos as perspectivas sintetizadas pelo historiador Rafael Ruiz (2019, p. 13-15). Um ponto de partida é a revisão nos conceitos na linha de estudos de uma cultura jurisdicional da Primeira Modernidade e não necessariamente seguindo as considerações de uma história administrativa composta pelas tradições referenciadas no século XIX. Partindo daquele pressuposto, seguimos as fontes processuais que aqui serão discutidas por seu aporte teórico e não necessariamente por uma análise detida nelas exclusivamente, entre as quais incluímos os processos judiciais, mas

não somente eles, pois também destacamos na nossa reflexão as obras e o pensamento de juristas e escritos de canonistas, teólogos e moralistas articulados ao estudo nos processos. E, também em relevo como norte explicativo ou analítico para uma história da justiça a necessidade de visualizar uma cultura jurisdicional comum ao mundo ibérico, como já venho discutindo e trabalhando em outras produções.

## 2. Um tratamento historiográfico para a história da justiça.

Proponho, como consideração, um novo horizonte explicativo para a ambientação da justiça. Inclusive destaco os referenciais de uma cultura judicial nela assentados e ainda vigentes por ocasião da instituição dos tribunais nas primeiras décadas do século XIX. Para tal, busco, em outra filiação historiográfica,<sup>4</sup> alguns referenciais para discutir neste capítulo as práticas que os processos judiciais podem sugerir para uma compreensão do direito e da justiça da primeira modernidade que atinge, inclusive, o momento da criação das *Relações*, ainda que sob novos postulados da ação judicial.

Nos debates teológicos do século XVIII, alguns horizontes explicativos desportaram nas disputas entre *probabilistas*, *probabilioristas* e *rigoristas*<sup>5</sup>. De modo geral, sem aprofundarmos as complexas questões que os envolveram, discutia-se se a opinião tão somente provável ou se exclusivamente a mais provável deveria ser considerada nas decisões. O debate teológico rendia há certo tempo ao longo dos séculos anteriores e ilustrava os modos de pensar as pequenas e as grandes problemáticas em torno da consciência que desaguavam em questões morais acerca do arbítrio para julgar, passando por todas as esferas da vida em sociedade.

Aqueles debates importam nesta discussão sobre a justiça porque eles podem sugerir novas compreensões sobre as experiências coloniais. Exemplo disto é a historiografia que sinaliza as tensões e corrupções como marca do ambiente jurisdicional nas colônias, sem se ocupar com proposições sobre como julgavam os juizes. Bem como os muitos trabalhos sobre as trajetórias de magistrados e a estruturação de comarcas e ouvidorias, que trazem contribuições relevantes para pontuar o espaço jurisdicional, mas não dão conta de uma explicação sobre o universo no qual orbitava a cultura judicial sob os auspícios de um encontro entre a moral e o direito.

Ora, desde o século XVII há uma correspondência oriunda de diversas frentes (câmaras, administradores) solicitando a instalação de um Tribunal da Relação na capitania, devido aos custos e distâncias que a proposição de recursos no Tribunal, em Salvador, acarretava. Em paralelo àqueles pedidos, porém nunca tratados como possibilidades explicativas de uma cultura judicial em Pernambuco, a presença dos Colégios Jesuítas, primeiro em Olinda e depois em Recife, como centros de uma preparação profissional primeira para alguns atores do judicial que legaram para a localidade a presença de letrados, de suas ideias e de indivíduos formados em humanidades e letras. Ainda que sem universidades tal e qual ocorria nos mundos hispânicos da América, o espaço destes colégios ambientou o judicial colonial dos instrumentais da retórica e dos casos de consciência, em seus cursos, a partir dos quais tivemos a futura instituição da Faculdade de Direito.

4 O historiador da história da justiça, Rafael Ruiz, elabora uma discussão que aponta os problemas presentes na historiografia brasileira para tratar a justiça na Primeira Modernidade, sobretudo os anacronismos e imprecisões que ela apresenta ao tratar de um fenômeno judicial que precisa ser visto sob novas categorias de análise.

5 Rigoristas...

3 Apontamos aqui as perspectivas da retórica do judicial com suas considerações voltadas para uma arte da argumentação que se configura na obra de Aristóteles e que hoje se reconfigura pelo viés da nova retórica de Perelmann.

No movimento entre as solicitações para instituir uma *Relação* em Pernambuco iniciadas no seiscentos e o atendimento a elas somente com a criação da *Relação* em Recife, destacamos algumas perspectivas para o ambiente da justiça sobre o qual pretendemos refletir. A centralidade jurisdicional de Pernambuco foi evidente, ainda que problematizada desde o século xvii, questionada com veemência durante boa parte do século xviii e com idas e vindas da segunda metade do setecentos até a instituição dos tribunais superiores nas primeiras décadas do xix. Mas, efetivamente, como os elementos retóricos contidos nas petições informam ou ilustram uma maneira de pensar a importância dos julgados na cultura judicial do setecentos é algo ainda não percebido pela historiografia

Em torno da criação das *Relações* muito já foi dito<sup>6</sup>. Consideradas tribunais de segunda instância ou talvez apenas tribunais de “desembargo” dos muitos problemas que acometiam o Reino, mediante um alvará-régio a resposta definitiva para uma demanda tão antiga foi efetivada nos idos de 1821. Como conclui Andrea Slemian (2020, p. 89),

seria simplificador compará-las ao que hoje chamamos de tribunais de 2ª instância. Elas respondiam a uma antiga concepção de justiça que não estava dissociada de assuntos de administração, o que justificava a própria presença do governador em parte de seus atos.

Neste intervalo longo houve uma coincidência de motivações entre o que se pediu e o que foi atendido. As “dificuldades de recorrerem à Relação da Bahia” para o prosseguimento das causas, a “*grande distância de uma a outra Província*”, as “*avultadas despesas*”, os “*muitos inconvenientes*”, além dos “*graves incômodos*” que justificavam o ato da criação de 1821<sup>7</sup>, já se apresentavam em 1672.

Novas motivações, no entanto, foram apresentadas quando o alvará tratou da insatisfação com a ação dos procuradores, provavelmente por ser uma experiência mal sucedida para sanar as distâncias. Por outro lado, os paternais cuidados do rei para afiançar a segurança pessoal e a dos “*sagrados direitos de propriedade... como a mais segura base da sociedade civil*”, eram inovações no programa político e jurisdicional.

Todo aquele arcabouço de motivações para a existência da *Relação* não se justifica se tratado com base na extensa movimentação administrativa/judicial que o Arquivo Histórico Ultramarino acondiciona, cujo conjunto detém poucas amostras de processos oriundos dos julgados<sup>8</sup>. A necessidade de uma *Relação* é mais facilmente demonstrada na proatividade entre as autoridades localmente “assentadas” ou entre elas e agentes de várias partes da América Portuguesa e até do próprio Reino e nas práticas compartilhadas entre magistrados e seus auxiliares na “circunscrição judicial”<sup>9</sup> no Norte do Estado do Brasil, que em seu conjunto pontuam uma relação com

6 Ver o trabalho clássico de Arno Wehling e alguns mais recentes de Isabelle Mattos e Filipe Caetano.

7 Alvará.

8 Na dinâmica dos processos, a instituição que acolhia os julgados em princípio era a câmara, sobretudo as de Olinda e Recife em se tratando da Capitania de Pernambuco. No entanto, não temos conjuntos documentais dos julgados que para elas se reportaram até fins do século xviii.

9 Já tratamos deste tema de forma indiciária em alguns artigos, em linhas gerais, privilegiando as dinâmicas entre magistrados e auxiliares do judicial na jurisdição Norte do Estado do Brasil e não de uma perspectiva formal. As comarcas seriam *circunscrições factícias*, não tradicionais, criadas em dado

os agentes do judiciário em Pernambuco, porém sobre a qual não nos deteremos<sup>10</sup>. Cumpre destacar que a pouca incidência de processos judiciais guardados no Arquivo Histórico Ultramarino não é, para nós, estranha às culturas políticas e judiciais nos quadros do Antigo Regime, mas é bem problemática para uma historiografia que não privilegia as referências daquela cultura judicial em suas análises.

### 3. Contextos da dinâmica judicial em Pernambuco: a inserção ou não do juiz letrado.

A estranheza e aposta na centralidade de Pernambuco se justifica pelo fato de que a então Capitania de Pernambuco não representava a sede do governo como a Bahia, também não referenciava nenhum tribunal superior que demandasse problemáticas no nível dos conselhos reinóis e muito menos suas autoridades, sobretudo magistrados, eram providas de poderes que lhes conferissem prerrogativas para espelhar uma praxe para as dinâmicas judiciais nas localidades desse Norte Colonial. No entanto, numa cultura judicial que prevê as soluções jurídicas por um viés moral, pouco ou quase nada importa a ritualística burocrática e demorada do processo judicial, a flexibilidade do ordenamento e a condução do justo pelo viés casuístico da *consciência* dos juízes nos explicam mais sobre a escassez de processos, portanto, do que a perspectiva rigorista que conclui, sobretudo, pelas impressões de recorrentes desvios naquele aparato jurisdicional.

O recurso às culturas judiciais compartilhadas na experiência jurisdicional americana nos aproxima de algumas compreensões sobre o fenômeno da dispersão dos tribunais em espaços vastos e o protelamento de sua instituição em determinados lugares. Em síntese, a lógica que orientava tal instituição era outra, bem diferente daquela que passou a instituí-los na segunda década do século xix. Desde já destacamos que a ausência da instituição não esvaziou de significados o ambiente jurisdicional de um determinado lugar, nem minimizou a presença de juristas nele, porém nos impõe refletir sobre as implicações da tarefa artesanal de adaptação das culturas judiciais europeias e de sua transformação ao estar assentada em solo americano.

Uma primeira linha de pensamento sobre a importância das questões morais para decidir as soluções concretas que se apresentaram como demandas judiciais primeiro para os *juízes ordinários*, sem formação letrada, porém detendo os conhecimentos morais suficientes para exercer suas funções, assim como caberia aos demais *vassalos*, no contexto da atuação quase exclusiva desta categoria de juízes até fins do século xviii. Somente a posteriori, mediante o ingresso de juízes letrados, as funções judiciais absorveram um caráter mais exclusivo para o tratamento dos julgados, ainda assim as questões morais continuaram a incidir na orientação das decisões dos juízes.

momento no reino para o estabelecimento de mais controles, mais organização jurídico-administrativa. Neste caso, as comarcas americanas seguiram a mesma tendência.

10 Pensar esta centralidade é problemática para a reflexão aqui apresentada, tendo em vista que o mundo jurídico colonial não se encerra numa esfera á pare de atuação, mas é o lastro de outras esferas do poder que estão imbricadas. Porém, a centralidade de Pernambuco tem sido a aposta de muitas análises na historiografia

Havia a constante e permanente parceria da Teologia Moral com a retórica dos juizes e advogados. Evidenciamos o institucional de Pernambuco nesta atmosfera de produção letrada, na qual circularam juizes e clérigos exercendo suas funções, como também permitiram o movimento de saberes trazidos das Escolas Jurídicas europeias e levaram para elas as experiências adquiridas das vivências nos mundos americanos.

A narrativa dos conflitos dos juizes com outras autoridades locais, sobretudo com a inserção do *juiz letrado* para localidades onde antes só havia *juizes ordinários*, já são bem conhecidas assim como as reclamações dos vereadores das câmaras que remetem para as ações arbitrárias dos magistrados de todas as partes da América Portuguesa. Nelas, há muitos registros de narrativas que acusam a supressão de tarefas ou a intromissão de juizes em assuntos que não seriam seus. Porém é possível tratá-las partindo da retórica que envolvia tais discussões.

Emblemática para esta discussão é uma consulta ao rei verificada na primeira década do século XVIII, mediante a qual,

En 1712 los *vereadores* de Olinda consultaron al *Conselho Ultramarino* sobre los mecanismos de sustitución de los magistrados reales. La corona confirmó que, faltando el *ouvidor* y el *juiz de fora*, asuma el *vereador mais velho* del municipio que sea la cabeza de la comarca del *ouvidor* ausente. Los oficiales de Olinda interpretaron al principio que durante la falta del juez letrado, debía ser el juez ordinario de Olinda el que presidiera las dos câmaras. Hemos visto que entre los dos grupos había rencores enraizados desde hacía muchas décadas. Por lo tanto, esa situación no era en absoluto conveniente para los ediles de Recife. Debido a las protestas de los oficiales de Recife, el *Conselho Ultramarino* recomendó en 1713 que los sustitutos del *juiz de fora* ejerciesen su jurisdicción por separado dentro del alfoz de cada villa.<sup>11</sup>

Como ilustra um daqueles registros em uma reclamação, o juiz de fora teria descumprido as determinações de prisão para escravos vendedores de “panos roubados” dos armazéns e da alfândega, em 1743, declararam os queixosos vereadores, em que “[...] *vulgarmente se inclinarão mais a estes, que aos homens de fora por esperarem mais conveniência das mercancias que das lavouras, donde não podem tirar os lucros que esperão*”<sup>12</sup>.

Tanto a Teologia Moral quanto os princípios da Retórica Moderna foram temas de estudo dos religiosos que ingressavam nos colégios. Quanto às fontes, alguns tratados de Teologia Moral que orientam a justificação de categorias como “o perdão”, “a misericórdia”, “o arbítrio” e também as “culpas” serão relacionados e, sobretudo, discutidos pelos chamados juristas do Novo Mundo.

Segundo Juarlyson Souza (2014),

O funcionamento do sistema de ensino montado pela Companhia de Jesus na América portuguesa ocorria a partir de seus três principais Colégios de formação secundária – Bahia, Rio de Janeiro e Pernambuco –, aos quais

eram submetidas as demais residências da Companhia distribuídas entre as povoações indígenas próximas ou entre as outras capitanias. (SOUZA, 2014, 81)

Ao se reportar para os estudos de Serafim Leite, o pesquisador nos dá conta que no Brasil não teria havido a classe de Retórica propriamente dita nos Colégios da Bahia e do Rio de Janeiro no século XVI (LEITE, 2006, 74), mas elementos da retórica já eram ministrados nas turmas de Humanidades. Ressalta Serafim Leite [2006] que nos Colégios da América portuguesa eram estudadas as primeiras letras, três níveis de Gramática Latina e depois o curso de Humanidades e, ainda, os estudos de teologia moral expressa por meio das aulas de Casos de Consciência.

### 3. Julgados e dinâmicas processuais de uma Modernidade a outra.

No conteúdo dos processos judiciais de séculos recuados há recorrentemente categorias impensáveis na nossa compreensão do justo no presente. Nas narrativas de decisões que encontramos incluídas no rol de documentos avulsos à documentação administrativa, sob a guarda do Arquivo Histórico Ultramarino, há indícios desta compreensão nas palavras de ordem que remetem para o “arbítrio”, a “clemência”, a “celeridade”, a “misericórdia”, o “remédio” e, ao contrário delas, quase não aparecem em destaque o “castigo”, a “condenação” ou o próprio “crime e a conduta criminosa”. Somado a isto, neste ambiente permeado por uma informalidade processual estranha ao nosso presente, os trâmites do judicial no Antigo Regime, ainda que por vezes sumaríssimos, registraram uma fundamentação orientada por uma retórica própria que, inclusive, justificava os modos “informais” de conduzir a administração. Dela se ocuparam os juristas, contra ela se impôs o paradigma legalista do Oitocentos que se quis imprimir enquanto uma cultura judicial reformista.

Já relatamos a ausência de julgados em quantidade compondo grandes fundos documentais para Pernambuco até fins do século XVIII. Quando buscamos por estes arquivos, eles são encontrados em poucos registros anexados à documentação administrativa e, em sua grande maioria, até as últimas décadas do setecentos localizados para os moradores das vilas litorâneas onde se concentrava um volume significativo de população e circulação de pessoas e ideias. Portanto, as nossas conclusões partem deste tempo-espaço, não destacando espaços para além destas áreas litorâneas.

Por entendermos que os julgados são uma categoria de fontes primordiais a uma compreensão sobre a justiça de quaisquer tempos, a ausência ou escassez destes fundos nesta espacialidade carece de algumas reflexões que nos leva um pouco mais longe no quadro da América Portuguesa e, até mesmo, da América Hispânica.

De forma comparativa, os processos judiciais legaram para a América Hispânica um conjunto bastante significativo de registros, principalmente se comparados ao que tivemos para a América Portuguesa. O exemplificam os processos criminais da experiência judicial do vice-reino do Peru e da Prata do *Archivo de la Real Audiencia y Cámara de Apelación de Buenos Aires* e os processos da *Audiencia do vice-reino do Peru*. Estas fontes funcionam como referência comparativa para os processos pontuais de localidades como Pernambuco e áreas vizinhas. No entanto, a investigação nos

<sup>11</sup> Consulta do Conselho Ultramarino ao rei D. João V, sobre o que escreveram os oficiais da Câmara do Recife, acerca da necessidade da separação daquela vila da jurisdição da cidade de Olinda, 19/3/1713, AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 25, D. 2278. Citada por CABRAL, Tese de doutoramento..., 2007

<sup>12</sup> Carta do senado ao rei, abril de 1743, Livro de registros da Câmara Municipal do Recife, p. 200-203, IAHGP apud SOUZA, George Félix C. Os homens e os modos da governança – a Câmara Municipal do Recife do século XVIII num fragmento da História das Instituições Municipais do Império Colonial Português. Dissertação (Mestrado em História). Recife, Universidade Federal de Pernambuco, 2002. p. 132.

processos pode ir bem mais além quanto às abordagens que nos conectam às práticas que ocorriam nessa América Hispânica.

Para o caso do Estado do Brasil, a documentação judicial de Pernambuco na época colonial oriunda de suas vilas litorâneas é bastante fragmentada e dispersa na documentação administrativa, portanto, propormos um judicial que se confunde com a administração da justiça é um bom começo. Ou seja, uma observação rápida dos processos judiciais produzidos até fins do século XVIII em fundos cartoriais e que se configuram nos arquivos dos tribunais no presente, pode ser ilustrativa desta orientação.

Para uma explicação que dê conta daquela não ocorrência de fundos contendo processos judiciais voltamos à Primeira Modernidade e seus diferentes pontos de partida para lidar com os fenômenos jurídicos, os quais em meio à criação de tribunais no século XIX estavam sendo postos em xeque. Paradoxalmente para nós, no presente, a um primeiro olhar, trata-se de uma justiça que além de não se apartar do que concebemos como administração, era orientada por componentes morais que previam a necessidade do perdão como regra e bem menos sob a aura do castigo. Ela atingia sujeitos desiguais, desde homes e mulheres, categorizava brancos, negros e índios, e condicionava livres e escravizados de acordo com os seus estatutos. E tudo era resguardado por uma tradição que remontava a antiguidade dos princípios do Direito Comum, do Direito Canônico e do Direito Régio.

O tema das paixões do jurista e, por sua vez, do magistrado é relevante para uma compreensão sobre esta lógica que orientava a ação dos juízes nas suas decisões, partindo das posições que ocupavam. Fruto de uma tradição largamente sedimentada, a Teologia Moral e o direito se inter cruzavam na imaginação jurídica europeia como dado inevitável da natureza ou da religião, como referenciou em muitos trabalhos António Hespanha (2011), em obra dedicada ao tema com contribuições de diversos autores. Havia uma dimensão afetiva da ordem política ainda vigente no século XVIII que explicaria as confusões entre a ação administrativa e jurisdicional com as relações pessoais de amor e amizade.

Conforme já pontuamos em alguns trabalhos referenciando as elaborações de António Hespanha, a justiça era uma das atribuições régias reconhecida no princípio que garantia *extraordinaria potestas* ao príncipe (SUBTIL, p. 158). Era uma função suprema e divina, sendo a jurisprudência um dos caminhos observáveis para manter a ordem naquele Antigo Regime. Nos informa Hespanha que, naquela configuração, os juízes ordinários dispunham de “relativo prestígio no reino”, porém com uma expressão reduzida por ser um cargo eletivo e com baixo valor dos rendimentos, o que gerava a necessidade de obter outras ‘rendas’, além de uma competição constante com as categorias letradas de juízes. De forma diferente, a presença dos *ordinários* que primeiro atenderam às demandas do judicial nas vilas coloniais da América Portuguesa não necessariamente registrou uma desatenção da Coroa para com esta área, que esteve sob sua jurisdição. Mas ilustra sim uma compreensão sobre o papel de julgar, que residia bem mais em componentes morais do que em componentes de formação letrada, ainda que posteriormente o ingresso dos letrados tenha sido concretizado aos poucos e recheado de ocorrências.

Quando se olha para a justiça sob o prisma de uma cultura judicial, o paradigma explicativo sobre ela deve ser representativo dos modos sob os quais essa cultura

se autorreferencia, e não sob a ótica de um paradigma que tende a ser expressão de uma outra cultura jurídica oitocentista. Ao tratar sobre os casos na justiça portuguesa de Antigo Regime, Hespanha conclui que 85% das questões eram favorecidas pela jurisprudência e somente 15% pelas leis escritas em Portugal, no século XVIII (HESPANHA, 1993, p. 15). Estes percentuais indiciam tradições, tais como a presença da oralidade, embates no nível dos tribunais com suas soluções que demandavam décadas, diferentemente dos julgados nas câmaras ou numa esfera mais imediata, que atendia primeiramente às querelas. Nestes meios mais imediatos de expressão da cultura judicial, os juízes letrados faziam da jurisprudência o instrumento de regulação mais eficaz.

A cultura judicial é também expressão de um ordenamento jurídico, na medida em que a disposição de uma complexa rede de secretarias, juízes e oficialato, como caracteriza Subtil para Portugal, não necessariamente ilustrava o ordenamento. Por outro lado, as maneiras de concebê-las e demandá-las, no âmbito da teoria e das práticas que as autorreferenciavam, podem ser mais explicativas. Desta forma, apesar de menos complexa a constituição de instituições de justiça em localidades como Pernambuco, em ambas as situações, o horizonte das relações judiciais continuava a ser o mesmo, comum à órbita das situações que encontramos no mundo Ibérico, inclusive em se tratando do mundo hispânico, com sua maciça rede de instituições judiciais, magistrados e lugares de formação letrada.

Em termos de tribunais reconhecidamente como superiores, uma explicação necessária é pensá-los como tais por seu papel de absorver, atender, enfim envolver as grandes questões do Reino e não por serem expressões de uma hierarquia piramidal das instituições, porque não era assim que elas se pensavam. Um *Desembargo do Paço*, uma *Mesa de Consciência e Ordens* e uma *Casa de Suplicação* eram, antes de tudo, altos conselhos por estarem em atuação bem perto do rei, mas acolhiam demandas do reino, que surgiam dos mais longínquos espaços de sua composição e que, portanto, poderiam nos parecer menores por suas distâncias. Assim, pensando o aparato institucional por uma ótica de suas funções nos quadros de uma cosmovisão que privilegiava as virtudes morais, uma *Relação* poderia ser bem mais uma das necessidades que o exercício retórico entre autoridades impôs do que uma urgência das populações que recorriam à justiça para resolver suas demandas.

Na sua configuração formal, no ambiente judicial letrado do antigo Regime atuaram os ouvidores, os juízes de fora e os desembargadores. Escrivães, tabeliães e meirinhos auxiliavam nas tarefas cartoriais e, por vezes, atuaram como se personalizassem os cartórios<sup>13</sup>. Em muitos casos, estes sujeitos, necessariamente do sexo masculino, por razões moralistas, atrelavam o seu cargo à conquista de terras e entendiam os cargos como bens patrimoniais e encarnavam os princípios de uma ordem na qual todos eram desiguais por seus estatutos, condição e qualidade.

Para além das *corrupções* atribuídas àqueles sujeitos, pouco sabemos da ação, é sabido que faltavam regimentos e sobravam tarefas, além de longas distâncias a vencer. Além disto, apesar das dificuldades para o exercício das funções da justiça, havia muita disputa pelos cargos na retórica administrativa e que são muitas vezes explicadas sob a ótica dos favorecimentos que os cargos possibilitavam para seus ocupantes e descendentes, sobretudo ao dotar as mulheres e torná-las aptas a um bom casamento.

13 Discuto um pouco esta personalização cartorial em um artigo elaborado para uma publicação sobre o cargo de escrivão e tabelião do judicial em Pernambuco, numa obra intitulada *A justiça colonial*.

Todo este quadro pincelado com cores sombrias para o ambiente judicial seria confirmado por uma literatura quincentista e seiscentista por suas imagens pouco favoráveis acerca das ações de magistrados, escrivães e tabeliães. Conforme já sintetizamos referenciando Antônio Manuel Hespanha:

Os juízes figuraram como pedantes e injustos, os escrivães por seu desrespeito às partes e “por ouvir uma coisa e escrever outra” são vistos como corruptos<sup>14</sup>. Imagens semelhantes nos foram deixadas pelas referências feitas à prática dos juízes na documentação que sucede a criação dos lugares de justiça nas capitâneas. Dominados pelos poderosos locais e protegendo-os sistematicamente, julgando segundo a paixão e o ódio, preterindo a justiça (entenda-se o direito régio), analfabetos e iletrados, totalmente dominados pelos escrivães e advogados, eram os juízes de fora que apareciam na correspondência administrativa. (MENEZES, 2013, p.88).

Buscamos aqui recompor este quadro sob uma ótica diferente. No nosso percurso, as problemáticas sobre a instituição de novos *lugares* de justiça, expressas nas solicitações entre agentes camarários, diziam mais dos ciúmes e paixões próprias ao exercício da administração do que de suas imperfeições. Na mesma linha da nossa argumentação os estranhamentos entre decisões de magistrados que levavam demandantes de Pernambuco a recorrer para a *Relação* na Bahia eram menos uma aposta numa decisão justa e muito mais numa decisão demorada, ou seja, não necessariamente se buscava pelo melhor direito, mas sim a melhor adequação da solução ao momento da disputa.

#### 4. A lógica das dinâmicas processuais

Em 1713, por Ordem Régia, determinava-se que o juiz de fora “residisse na cidade de Olinda, fazendo alternativamente as audiências e vereações na Vila do Recife”<sup>15</sup> (SOUZA, 2002, p. 133). Esta breve ordem emitida do reino reforça a relação entre o exercício da justiça como um braço da administração na primeira modernidade. Se, por um lado, a ordem emitida do reino buscava solução para o problema das hostilidades entre Olinda e Recife, por outro a desobediência dos juízes ao que fora ordenado ilustra outras perspectivas. Alegando as distâncias e dispêndios que o deslocamento trazia, o não comparecimento dos juízes às sessões administrativas das câmaras implicavam nos limites ‘flexíveis’ de competências. Eram também expressões de um ordenamento que flexibilizava condutas, tendo respaldo nos princípios morais que previam não a ausência de controles, mas que lembravam a todo o tempo a observância de uma conduta embasada na reta consciência.

Se partirmos daquela orientação, a conhecida lentidão da justiça pede uma revisão. Ela é apontada em queixas, como aquela que apresenta um juiz, em 1744, sobre as imprecisões dos limites entre as suas tarefas e aquelas do ouvidor que se conflitavam, promovendo a devassa e nela incluindo os ofendidos em crimes e, com

<sup>14</sup> Hespanha cita como fontes literárias que remetem para as imagens dos juízes Garcia de Resende com o *Cancioneiro Geral*; Gil Vicente com o *Auto da Feira*, a *Frágoa de Amores*, o *Juiz da Beira* e o *Auto da Barca do Inferno*; e Jorge Ferreira de Vasconcelos com a *Comédia eufrosina* (1561).

<sup>15</sup> Esta citação é referenciada por George Cabral e remete para uma Carta do Senado do Recife ao Ouvidor da comarca, de 27 de novembro de 1734. Livro de Registros da Câmara Municipal do Recife, f. 170v., IAHGP.

DEBRET, Jean-Baptiste. Retrato de D. João VI. Fonte: BANDEIRA, Júlio; LAGO, Pedro Correa do. *Debret e o Brasil: obra completa: 1816-1831*. 3. ed. Rio de Janeiro: Capivara, 2013. p. 78.



<sup>16</sup> A.H.U., avulsos de Pernambuco, cx. 10, doc. 960, 28/12/1697.

isto, fazê-los “novamente querelar perante o ouvidor desta comarca pelos mesmos delitos contra os mesmos culpados” que o dito juiz já houvera sentenciado. A lentidão na solução final das questões levadas a juízo não nos fala sobre a atuação do magistrado na querela, que nos parece ter sido breve, fala-nos bem mais sobre a reabertura dos casos e da repartição de atribuições da jurisdição do cível e do crime.

Jurisdição, enquanto atribuição de agentes nomeados pelo Reino, era uma esfera de competência para dizer o direito e até, inclusive, para alargar o seu alcance, na época colonial. Juízes e oficiais camarários tinham compreensões diferentes sobre as tarefas de punir e castigar, posto que os Oficiais de Olinda reclamavam por mais castigos por, naquele momento da presença de letrados, ter ouvidor geral suprimida a sua alçada “para condenar em pena de morte, aos negros, mulatos, mestiços, e monásticos... ou saiam libertos, inconclusos sem apelação ou agravo, porque estas são mais fáceis no cometer delito” (AHU, 1697)<sup>16</sup>

A esfera de jurisdição dos magistrados continuou a representar problemas durante um bom tempo, mas na verdade o que estava posto em questão era a quem competia mais autoridade para dizer o que era justo, de uma perspectiva arbitral. Para tal, continuava a querela anunciando:

A segunda razão por duvidar fazer a remessa da devassa, fiz por ter sobreposto de jurisdição que defender em razão da devassa ser mais nobre que a querela, e chamar assim esta e não a querela a devassa, e justamente por esta ser tirada primeiro que a querela, e como este juízo adquiriu primeiro o direito da prevenção me parece que o livramento deve correr perante mim, e que se me deve remeter a culpa na forma que V. Majestade tem resolvido várias vezes em casos sobre os ministros criminais dos bairros da corte também porque os corregedores das comarcas na forma do seu regimento não podem dar livramento aos culpados, mas sim remeterem estes com as culpas aos juizes do seu domicílio para perante eles se livrarem, o que com maior razão se deve para ficar no caso referido por se achar o culpado pro pronunciado posteriormente na devassa pela mesma culpa de que dele requereu.

Já foi bastante relatado nas análises que tratam sobre a justiça colonial sobre as vastas extensões territoriais das capitanias, segundo as quais um resultado foi a indefinição sobre os limites dos juízos, para os quais a solução formal era meramente aparente. Retorno a esta questão para problematizar se houve uma justiça colonial, pois julgo melhor tratá-la como uma justiça na primeira modernidade, portanto que era parte do mundo ibérico, como tal.

Por outro lado, para pensar as fronteiras imprecisas de limites entre atribuições, favorecendo o distanciamento da eficaz aplicação da justiça e a aproximação com a prática do abuso. Pergunto, na verdade, se a precisão de limites entre cargos e funções é um problema para a época colonial ou se é um problema nosso e, também, chamo à reflexão se a prática do abuso também não poderia ser interpretada às luz do arbítrio de um juiz que era regido por sua consciência, uma consciência de viés moral, antes de qualquer sentido. Sejam quais forem os caminhos a percorrer, os de cunho cartesianos e rigoristas ou o horizonte casuístico de reflexão.

O fato é que, a despeito da nebulosa construção do ambiente judicial e da aplicação da justiça pela historiografia, a presença de juízes foi constantemente requerida e o pouco que temos de registros processuais apontam para novas explicações sobre este fenômeno, inconclusivas, portanto, para uma historiografia que referencia momentos como aquele em que era criada a *Relação de Recife* para explicar ocorrências de outros tempos, ainda que em 1821/1822 a resposta sob a forma de alvará ainda dialogasse com o que se pedira em outro tempo.

## 5. Referências

ALEXANDRE JÚNIOR, Manuel. Introdução. In: ARISTÓTELES. **Retórica**. Tradução: Manuel Alexandre Júnior, Paulo Farmhouse Alberto e Abel do Nascimento Pena. Lisboa: Imprensa Nacional; Casa da Moeda, 2005. p. 15-64.

CABRAL, George F. **Elites e exercício de poder no Brasil colonial**: a Câmara Municipal de Recife (1710-1822). 2007. Tese (doutorado em História)- Programa de Pós-graduação da Universidade de Salamanca. 2007.

CABRAL, Gustavo César Machado. Antonil jurista? Uma contribuição à história da literatura jurídica no Brasil Colonial no século XVIII. **Fronteiras & Debates**, v. 4, n 1, jan/jun, 2017

CAMARINHAS, Nuno. **Juízes e administração da justiça no Antigo Regime. Portugal e o império colonial, séculos XVII e XVIII**. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian / FCT, 2010.

CUNHA, Mafalda Soares da; NUNES, Antônio Castro. Territorialização e Poder na América Portuguesa. A criação de comarcas. Séculos XVI-XVIII. In.: **Tempo**. Niterói, online, v. 22, n. 39, p. 01-30, jan-abr 2016.

HESPANHA, Antônio Manuel. **Justiça e Litigiosidade. História e prospectiva**. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

HESPANHA, Antônio Manuel. Os juristas como couteiros. A ordem na Europa ocidental dos inícios da idade moderna. **Análise Social**, v. XXXVI (161), 2001, 1183-1208.

HESPANHA, Antônio Manuel. A senda amorosa do Direito. Amor e Iustitia no discurso jurídico moderno. Tradução de Douglas da Veiga Nascimento. In: PETIT, Carlos (Org). **Paixões do jurista: Amor, melancolia, imaginação**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 25-80.

HESPANHA, Antônio Manuel. O modelo do jurista perfeito. **Tempo**. Niterói, online, v. 24, n. 1, p 59-88, 2017.

LEITE, Serafim. **História da Companhia de Jesus no Brasil**. Tomos IX e X, v. 5. Belo Horizonte: Editora Itatiaia, 2006

LEVAGGI, Abelardo. “Las instituciones de clemencia en el derecho penal rioplatense”, **Revista de la Facultad de Derecho de México**, México, Enero-Junio, v. XXVI, n.101-102, p. 243-298, 1976.

MENEZES, Jeannie da Silva. “Para melhor administração da justiça e governo” – jurisdição, justiça e circulação de ofícios entre Pernambuco e as capitanias do Norte In.:



BORGES, Eduardo José dos Santos; FLEXOR, Maria Madalena Ochi; SEVERS, Suzana Maria de Souza Santos. (Orgs.). **Poderes, Identidades e sociedade na América Portuguesa (séculos XVI - XVIII)**. São Paulo: Alameda, 2017. p. 283-300.

MENEZES, Jeannie da Silva. Um excerto das culturas políticas nos mundos americanos. Perspectivas conceituais acerca dos tribunais ad hoc nas Capitanias do Norte (séc. XVII-XVIII). **Fronteiras & Debates**, v. 4, n 1, jan/jun, 2017

PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. Introdução. In: \_\_\_\_\_ **Tratado da Argumentação: a nova retórica. Tradução: Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 1-11.**

RUIZ, Rafael. **O Sal da Consciência. Probabilismo e Justiça no mundo ibérico**. Instituto Brasileiro de Filosofia e Ciência Raimundo Lúlio, São Paulo, 2015.

RUIZ, Rafael. O Arbítrio dos juízes como exercício da prudência nos processos criminais do vice-reinado do Rio da Prata. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, v. 62, n. 2, p. 131 – 148, maio/ago. 2017.

RUIZ, Rafael. Direito canônico e Teologia moral: em torno a uma outra historiografia para a História da América. In: MENEZES, Jeannie da Silva. **A Práxis Judicial em tempos coloniais**. Construções teóricas e práticas de poder e autoridade nas dinâmicas da justiça nos mundos americanos (sécs XVI-XIX). Recife: EDUFRPE, 2019. p. 09-32.

SLEMIAN, Andréa Slemian. Estilos das Relações: práticas fundacionais para o Tribunal de Pernambuco (1826-1831). **LexCult**, Rio de Janeiro, v.4, n.2, p. 88-107, mai./ago. 2020.

SOUZA, Juarlyson Jhones Santos de. **O Mestre de Moços Bento Teixeira: educação leiga, sociedade e cultura na capitania de Pernambuco (Séc. XVI)**. 2014. Dissertação (Mestrado em História Social da Cultura Regional) - Universidade Federal Rural de Pernambuco, 2014.

SUBTIL, José. Artquitectura de Poderes. Os poderes do Centro. Governo e Administração. In: MATTOSO, José. (Dir.). **História de Portugal**. Portugal: Editorial Estampa, v.4. p. 158, 1994.

TAU ANZOÁTEGUI, V. **El Jurista en el Nuevo Mundo, Pensamiento. Doctrina. Mentalidad**. Frankfurt am Main: Global Perspectives on Legal History; Max Planck Institute for European Legal History, 2016. v. 7.

\_\_\_\_\_. **Casuismo y sistema. Indagación histórica sobre el espíritu del Derecho indiano**. Buenos Aires: Instituto de Investigaciones de Historia del Derecho, 1992.

VIOLANTE, Mariangela C. R. **A Formação da consciência dos juízes: um estudo a partir das obras de Domingo de Soto, Francisco Bermúdez de Pedraza e Juan Machado de Chaves (séculos XVI e XVII)**. 2016. Dissertação (Mestrado em História) - Escola de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Paulo, Programa de Pós-graduação em História, Guarulhos, 2016.

## CAPÍTULO 7 - O poder judiciário no Brasil oitocentista: dois momentos de sua formação e evolução

Marcelo Casseb Continentino<sup>1</sup>

### 1. Introdução

O presente capítulo tem por objetivo analisar o ambiente jurídico em que ocorreu a formação do Poder Judiciário brasileiro ao longo do século XIX, com ênfase no período de vigência da Constituição do Império de 1824 e da transição do sistema constitucional brasileiro monárquico para o republicano.

Duas razões principais definem a presente escolha que, sob certo ponto de vista, é arbitrária, tendo em vista que a história do direito constitucional brasileiro se deixa reconduzir a tempos mais remotos. Mas não só por isso. É que, até 1824, não se poderia afirmar a existência de uma magistratura brasileira que teria começado a se estruturar do ponto de vista formal a partir da vigência de uma Constituição, de modo que toda a estrutura e funcionamento dependiam das regras, ordens e decisões da coroa portuguesa, bem como de magistrados formados na Europa que depois viriam a exercer seu ofício no Brasil. Desse modo, podemos considerar o ano de 1824 como marco temporal para início do estudo sobre o Poder Judiciário brasileiro.

Ainda, ao longo do século XIX, o Poder Judiciário no Brasil passou por uma longa e profunda transformação, cujas consequências foram fundamentais para a configuração institucional com que hoje o Poder Judiciário apresenta-se estruturado na Constituição Federal de 1988, a qual faz dele um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Portanto, o século XIX foi fundamental para a configuração atual de que se reveste o Poder Judiciário dos nossos dias.

### 2. Período pré-constitucional: antecedentes

A Constituição do Brasil de 1824, marco fundacional do Brasil Império pós-independente, instituiu formalmente o Poder Judiciário brasileiro. Isso não significa, contudo, que não houvesse até então o exercício das funções judiciais no Brasil. Mesmo sem um Poder Judiciário estruturado (até porque tal instituição como poder independente somente poderia surgir a partir das Constituições do século XIX), a

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela Universidade de Brasília (UNB)/Università degli Studi di Firenze. Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Pernambuco (FCAP/UPE) e do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado) da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA). Procurador do Estado de Pernambuco. Sócio efetivo do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano (IAHGP).



função judicial, desde a chegada dos portugueses, começou a ser desempenhada no Brasil por desdobramento da complexa estrutura burocrático-administrativa colonial. (НЕСРАННА, 2006, p. 59-81).

Aos poucos foram criados e instalados órgãos judicantes no Brasil e se deu o início da estruturação do complexo sistema de justiça colonial com a designação de juizes, promotores, ouvidores, procuradores etc. A título meramente exemplificativo, pode-se registrar a instalação, em 1609, por ordem do Rei de Portugal, da Relação da Bahia, marcando o início da história do primeiro tribunal de justiça de nosso país, composto por magistrados vindos diretamente da corte portuguesa. (PARANHOS, 2001, p. 59-84). Em 1752, ocorreu o início dos trabalhos do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, isto é, a Relação do Rio de Janeiro, criado em 16 de fevereiro de 1751, por decisão real, que, em 1808, seria elevada à condição de Casa de Suplicação, a instância máxima decisória na estrutura judicial existente. (WEHLING, 2004, P. 219-246). Em 1811, criou-se a Relação do Maranhão em substituição à junta de justiça, já em funcionamento naquela região desde 1777. (LEAL, 1922, p. 1117-1118).

Já a Relação de Pernambuco, que daria origem décadas depois ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, foi criada pelo Alvará Régio de 6 de fevereiro de 1821, em decorrência não só das queixas suscitadas pelos habitantes da região, dada a distância que precisavam superar para apresentar recursos às decisões judiciais e a demora relacionada à finalização dos processos, mas também pela promissora situação financeira e comercial da Província. Na República, entretanto, por ato da Junta Governativa do Estado, foi convertida no Superior Tribunal de Justiça do Estado. (VALLE, 1983, p. 46 e ss e p. 215 e ss)<sup>2</sup>.

As Relações, ensinam Arno e Maria José Wehling (2004, p. 83 e ss), consistiam em “tribunais de segunda instância para os quais eram remetidas as apelações e os agravos de sentenças e despachos dos juizes ordinários e dos juizes de fora”. Nesses tribunais também se concentravam funções políticas e administrativas e, por vezes, poderiam exercer a correição na respectiva área de jurisdição.

Contudo, para que se possa compreender minimamente como as relações se transformaram nos tribunais de justiça, com a respectiva extensão de poderes e atribuições, faz-se necessário investigar o contexto jurídico-político da época, quando se recepcionaram com muita intensidade as doutrinas do constitucionalismo no Brasil, as quais ajudaram a conformar as instituições jurisdicionais nacionais.

### 3. Momento constituinte: a Assembleia Constituinte de 1823 e o imaginário em torno dos juizes

Os processos de elaboração de Constituições são momentos fundamentais da jornada de qualquer comunidade política para os interessados na sua história constitucional

---

<sup>2</sup> No referido alvará régio de 1821, o rei dom João VI reconheceu: “Eu El-Rei faço saber aos que este alvará com força de lei virem, que tendo-me representado a Câmara da cidade de Olinda as dificuldades que experimentam os habitantes da Província de Pernambuco, de recorrerem à Relação da Bahia, para prosseguimento de suas causas, pela grande distância de uma a outra Província, avultadas despesas, separação de suas famílias, interrupções dos trabalhos de que tiveram a sua subsistência e outros muitos inconvenientes ainda quando são entregues a Procuradores, o que tem induzido a muitos deixarem sem última decisão os seus pleitos, preferindo antes perdê-los do que sujeitarem-se a tão grandes incômodos (...)”. (VALLE, 1983, p. 46).

porque, dentre outras razões, permitem compreender muitos dos valores, sentimentos, crenças, costumes, princípios compartilhados pela sociedade, das divergências profundas, dos conflitos crônicos, das frustrações ancoradas em experiências do passado e da esperança lastreada em um horizonte promissor de expectativas sobre um futuro melhor. (CAU, 2018, p. 147-168).

Com tal premissa, é possível ter-se por válido que um primeiro esforço de interpretação sobre o papel institucional do Poder Judiciário no Brasil e a percepção da imagem dos juizes pode ser forjado à luz dos anais da Assembleia Constituinte de 1823, em cujo âmbito os constituintes travaram debates intensos sobre a realidade social brasileira, o princípio da separação dos poderes e a organização política do futuro Império, concedendo pistas importantes sobre as ideias e os pensadores que lhes influenciaram.

Reconhecidas as limitações próprias de que tais fontes históricas padecem<sup>3</sup>, o exame dos anais da Constituinte de 1823 nos fornece valioso repertório probatório para avançar no entendimento compreensão das soluções institucionais adotadas na estruturação dos poderes do Império, que terminaram por se refletir na Carta de 1824.

Por mais que historiadores como John Armitage (1914, p. 57) e Francisco Adolfo de Varnhagen (MELLO, 1973, p. 84-86) tenham retratado um quadro desfavorável à Constituinte de 1823, porque supostamente composta por pessoas despreparadas e ineficientes, sabemos que, dentre os constituintes, figuravam intelectuais, estadistas e políticos de distinta formação profissional e acadêmica, de tal modo que parte significativa desses representantes estava familiarizada não só com os grandes acontecimentos constitucionais de então, como também com as doutrinas políticas consagradas e as ideias constitucionais em ampla circulação naquele momento, que configurava “tempos de Constituição”. (CONTINENTINO, 2017, p. 15-42).

E o primeiro ponto que chama a atenção é o relativo ao imaginário construído em torno dos juizes. Sim, embora se estivesse por criar e instituir o Poder Judiciário brasileiro, os juizes no Brasil, fossem eles portugueses americanos ou portugueses europeus, já atuavam e tinham possibilitado a formação de uma opinião a seu respeito, nem sempre obsequiosa.

O fato é que, em geral, não gozavam de boa fama. Seja pela falta de preparo técnico, seja pela corrupção acintosa, seja pela parcialidade escancarada nos julgamentos, seja pela maléfica submissão à vontade imperial ou dos detentores de poder, de sorte que a justiça brasileira era muito mal avaliada pela sociedade. De todos os males, contudo, segundo apurou o brasilianista Thomas Flory (1975, p. 665-666), o flagelo que mais contundentemente acometia a imagem dos juizes no Brasil era o recebimento de propinas.

O pesquisador viajante francês, Louis François Tollenare (2011, p. 308)<sup>4</sup>, que entre os anos de 1816 e 1818 visitou as províncias de Pernambuco e da Bahia, em

---

<sup>3</sup> Naturalmente, as fontes históricas oficiais apresentam seus limites para o conhecimento histórico, conforme apontaram Hugo Pereira, Mônica Dantas e Júlio Velloso. (PEREIRA, 2017, p. 31-52; VELLOSO; DANTAS, 2018, p. 45-71), de forma que, no presente texto, tentamos analisar fontes de outra natureza, como as doutrinárias e testemunhais.

<sup>4</sup> Eis parte da anotação de Tollenare (2011, p. 308) em que apresenta panorama pouco apreciável da práxis forense brasileira: “É lamentável dizê-lo, mas a justiça é muito venal. Consigno isto aqui porque é a opinião geral; quero crer que há exceções; citam-nas. É preciso que os litigantes lisonjeiem os juizes; o sucesso das causas depende das recomendações. O governador ordena ou impede os julgamentos; espreita-se frequentemente a sua opinião para agir de acordo com ela. Com vencimentos de 300 a

seu diário de viagem, deixou registrado seu desencanto com o sistema judicial brasileiro: “É lamentável dizê-lo, mas a justiça é muito venal”.

Essa visão, no entanto, não era isolada. Antes, reverberava na sociedade e ecoou quando do processo de elaboração da nova Constituição. Na Assembleia Constituinte de 1823, diversos deputados testemunharam as arbitrariedades, os abusos e as ilegalidades cometidos pelos juízes.

O deputado Carneiro da Cunha (BRASIL, 2003, Tomo I, p. 341)<sup>5</sup> protocolou o requerimento de providência em face da “toda a especie de violencias e despotismos da parte dos Magistrados”, para que o Governo interviesse em favor de “victimas da arbitrariedade judicial”, recomendando aos juízes a conclusão dos processos pendentes. O deputado José Martiniano de Alencar (BRASIL, 2003, Tomo III, p. 300)<sup>6</sup> advertia seus pares sobre a má reputação de que gozavam os juízes luso-brasileiros, que tinham angariado “contra si a indignação e o odio do Povo”.

Uma das vozes mais respeitadas e autorizadas da Assembleia, seja por seus conhecimentos jurídicos e políticos, seja por sua eloquência e retórica, reiterando a imagem aviltada que a sociedade tinha dos juízes ante o cometimento de arbitrariedades e de injustiças diversas, Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva (BRASIL, 2003, Tomo I, p. 173)<sup>7</sup> propugnava pela eliminação de qualquer margem de discricionariedade judicial. Para ele, toda e qualquer margem discricionária deveria ser eliminada da lei, pois se não os juízes se valeriam dela não só para legislarem usurpando a função própria dos legisladores, mas, o que seria pior ainda, para abusarem de suas prerrogativas, como sempre o fizeram.

Os juízes, concluía Antônio Carlos de Andrada (Ibid., p. 72),

são servos da Lei, são seos executores; se não as executão tornão-se culpados. Idéa tristíssima! Podem os Magistrados faltar aos seos deveres a seo bel prazer? Não de certo; em quanto a Lei está em vigor devem applica-la; se ella he injusta devemos revoga-la, nós que o podemos fazer.

---

400.000 réis (2.000 a 2.400 francos), vários juízes vivem com esplendor. Não são inamovíveis. Em todos os países lamentam-se os processos, mas, sobretudo neste”.

5 Antes de sugerir sua indicação, o constituinte Carneiro da Cunha desabafou perante seus colegas (BRASIL, 2003, Tomo I, p. 341): “Bem tristes provas nós temos na opressão dos Povos do Brasil, que por tres seculos sofrerão toda a especie de violencias e despotismos da parte dos Magistrados sempre prontos a sacrificar a justiça a seos sórdidos interesses e paixões: não fallo de todos porque alguns tem havido, mas poucos, de honrado character e merecedores do nosso reconhecimento”.

6 Era, realmente, sombrio o diagnóstico realizado pelo Sr. Alencar (BRASIL, 2003, Tomo III, p. 300): “com tudo sempre direi que atacar todos os individuos da classe da Magistratura he uma completa injustiça, pois entre elles existem alguns que são homens de bem e Juizes probos; mas que diser-se igualmente que a classe da Magistratura tem entre nós adquirido contra si a indignação e odio do Povo, he outra verdade innegavel; e a desgraça he que eu acho no Povo alguma rasão para este procedimento. Com effeito até o presente em todos os ramos da Administração Publica se notavão prevaricações; isto he innegavel; porém os Magistrados erão aquelles de quem o Povo mais immediatamente recebia os effeitos do despotismo, e por isso devia aborrecer-se mais. (...); era porém o Magistrado quem hia até o interior das terras levar a miséria e a opressão ao desgraçado Cidadão; era o Magistrado quem immediatamente attentava contra a vida, honra, e fazenda do Cidadão; e portanto he contra o Magistrado que existe maior odio”.

7 É bastante expressivo seu aparte (BRASIL, 2003, Tomo I, p. 173): “quando se deixa ao arbitrio do Juiz a graduação das penas, faz este de legislador, e Legisladores somos nós. Não deichemos esta porta aberta para os Juizes abusarem como tem feito até agora; elles não devem fazer mais do que dizer – o crime he este, e a pena que a Lei lhe impoem he esta – Eis o que eu pertendo que os Juizes fação, e nada de applicar penas pelo seo aribitrio”.

O deputado Campos Vergueiro (BRASIL, 2003, Tomo III, p. 281-282), de igual modo, denunciava a malevolência das leis e dos juízes, particularmente sua impunidade, já que raramente eram condenados pelas arbitrariedades cometidas. Ele chegou ao ponto de propor emenda recomendando ao governo verificar a responsabilidade de autoridades judiciárias por abusos e ilegalidades. (BRASIL, 2003, Tomo II, p. 669). Esse tipo de medida não era novidade na Constituinte, caso nos lembremos da providência requerida pelo deputado Carneiro da Cunha<sup>8</sup> em face da “toda a especie de violencias e despotismos da parte dos Magistrados” para que o governo interviesse em favor de “victimas da arbitrariedade judicial” e recomendasse aos juízes a conclusão dos processos.

Tratava-se, pois, de um mal secular e de tempos imemoriais, esse que compunha a tradição de corrupção na magistratura luso-brasileira. O recebimento de propinas por parte dos juízes configurava um dos seus piores flagelos. Outro fator que também contribuía para a formação dessa visão hostil advinha do esnobismo e do elitismo da magistratura portuguesa, do corporativismo da classe e do cultivo da mística da educação comum coimbrã. (FLORY, 1975, p. 665-666).

A esses elementos, somava-se outro não menos relevante: característica marcante herdada pela magistratura brasileira da portuguesa, era o amplo papel institucional desempenhado pelos juízes no sistema de organização política do governo. O magistrado era um privilegiado ator político, não restringindo sua atuação à mera aplicação da lei, mas funcionava como um agente de calibração entre os interesses locais e do poder central. Assumiam a condição de representantes da soberania real portuguesa na Colônia de modo que a reação brasileira contra o sistema colonial e o domínio português, em parte, foi canalizada contra os próprios juízes que sofreriam duros golpes na Constituinte (Ibid., p. 665-666).

Em sua primeira oportunidade, cristalizada com a Constituinte, os brasileiros opuseram-se a esse tradicional sistema de relações promíscuas entre Executivo e Judiciário e, ao lado de outras medidas, a exemplo do rígido regime disciplinar e punitivo dos juízes, instituíram o tribunal do júri civil e criminal como forma de assegurar a independência do Poder Judiciário contra as indevidas intromissões governamentais, consolidando o princípio da separação dos poderes.

Um dos objetivos dos constituintes era efetivar a independência dos juízes. Em seu Projeto de Constituição, previa-se que somente por sentença os magistrados perderiam seus cargos, embora coubesse genericamente ao imperador prover os empregos civis não eletivos e militares, bem como suspender e remover os empregados na forma da lei. O Projeto de 1823 reconhecia sua inamovibilidade, mas admitia a mudança dos juízes de primeira instância no tempo, modo e lugar que a lei determinasse, o que criaria uma brecha legal para as interferências do Executivo no Poder Judiciário à semelhança do que ocorreu com a Constituição de 1824.

O exame das atas da Constituinte, em suma, deixa-nos perceber que o pensamento constitucional no Brasil, que tinha por referência o modelo constitucional francês, espelhava uma realidade institucional em que a magistratura não gozava

---

8 Eis o testemunho do Sr. Carneiro da Cunha (BRASIL, 2003, Tomo I, p. 341) ao sugerir sua indicação: “Bem tristes provas nós temos na opressão dos Povos do Brasil, que por tres seculos sofrerão toda a especie de violencias e despotismos da parte dos Magistrados sempre prontos a sacrificar a justiça a seos sórdidos interesses e paixões: não fallo de todos porque alguns tem havido, mas poucos, de honrado character e merecedores do nosso reconhecimento”.

de credibilidade social, de boa reputação, de imparcialidade no exercício de suas funções, nem de preparo técnico. Esse pensamento não se desenvolveu em abstrato, e sim em face dos problemas históricos e concretos em que se achavam os atores políticos e das soluções que se pretendiam implementar.

A discricionariedade judicial, então combatida, consistia na margem de conformação legal que tinha o juiz para, a título de aplicar a lei, revelar seu verdadeiro sentido no caso concreto. Esse processo, como sabemos hoje, nada mais é do que a (inevitável e inerente) interpretação jurídica; porém, naquela época, procurou-se limitar ao máximo o ato de interpretação pelo juiz, já que socialmente percebido como fonte para práticas judiciais ilegítimas e iníquas.

Em síntese, dentre as ideias em circulação na Constituinte, Montesquieu foi uma das principais referências intelectuais para os constituintes e elaboradores da Constituição de 1824. Devemos ressaltar que não se deu uma simples adesão de suas ideias ou de sua formulação do princípio da separação dos poderes, mas que, diante da realidade brasileira na qual a magistratura era fonte de opressão e de violação a direitos, sua teoria dos poderes oferecia soluções adequadas às exigências da ordem constitucional a serem instauradas no Império brasileiro. Destarte, o Poder Judiciário foi estabelecido na Constituição do Império como um poder extremamente dependente do Executivo e a ele subserviente.

#### 4. Poder Judiciário na Constituição Imperial de 1824

Infere-se da discussão desenvolvida no item anterior que o barão de Montesquieu teve uma presença marcante da Constituinte de 1823. O autor da obra seminal “*Do Espírito das Leis*”<sup>9</sup> foi o mais citado, discutido e cortejado de todos os pensadores durante os trabalhos da Assembleia<sup>10</sup>. O mais criticado deles foi Rousseau, nome cuja simples pronúncia já trazia a pecha da exaltação e do radicalismo que constituíam um risco gravíssimo para qualquer nação, conforme os acontecimentos revolucionários na França denunciavam.

A polarização que os dois filósofos representaram, em termos de ruptura e de continuidade com a ordem jurídico-política preexistente, permite entender o porquê de Montesquieu ter sido o grande pensador em evidência entre nós, já que seu traço característico, a *moderação*, rejeitava posturas radicais de rupturas profundas com a ordem vigente e se amparava num constante relativismo e reformismo<sup>11</sup>.

<sup>[1]</sup> Sobre ele, José da Silva Lisboa (1822, p. 5) teceu elegante comentário: “Ainda que depois do celebrado Presidente de Montesquieu muito se tenha escrito sobre a Sciencia do Governo, e Constituição dos Estados, comtudo he reconhecido, que a sua Obra do Espirito das Leis he ainda dos melhores livros, onde, bem que abunde de paradoxos, e erros, se ensinão excellentes Instrucções Politicas, ou Maximas Fundamentaes para a boa Consittuição e Legislação”.

<sup>[2]</sup> Embora a Assembleia Constituinte tenha sido dissolvida pelo imperador, Dom Pedro, por meio do Decreto de 12 de novembro de 1823, as discussões que lá se travaram constituem uma fonte histórica riquíssima para nossa história constitucional, que nos dão indícios preciosos sobre o pensamento político e constitucional da época, bem como o contexto histórico e a realidade institucional existente. Ademais, alguns de seus membros, sendo de se destacar o deputado José Joaquim Carneiro de Campos, integraram o Conselho de Estado, criado no dia seguinte à dissolução, que elaborou o novo Projeto de Constituição, que, além de haver se em grande medida espelhado no Projeto elaborado pela Assembleia, foi outorgado por Dom Pedro, com poucas alterações.

<sup>[3]</sup> Charles Louis, filho de uma família de nobres e vinculada ao mundo da toga, herdou de seus pais o título de barão de La Brède e o cargo de conselheiro do Parlamento de Bordeaux, em 1713; com

Nesse contexto, foi o constitucionalismo francês o modelo constitucional de referência na configuração significativamente limitada do Poder Judiciário brasileiro. (CONTINENTINO, 2015, p. 69-185). Além desse fundamental pensador político, foi também relevante no processo de elaboração da Constituição do Brasil Benjamin Constant pela inspiração exercida sobre dom Pedro I e os “padres fundadores” da Constituição de 1824, mediante a instituição do Poder Moderador. A teoria da separação de poderes, positivada na Constituição do Império, ainda que recepcionada com as modificações inspiradas na doutrina de Benjamin Constant, foi predominantemente fundamentada no pensamento de Montesquieu.

Por outro lado, o Brasil independente via-se diante da monumental tarefa de construir sua própria ordem política e jurídica com suas respectivas instituições. Só que o imaginário que a sociedade alimentava em torno do papel institucional exercido pelos juízes e do funcionamento da justiça, como visto acima, não destoava muito daquele existente na França,<sup>12</sup> o que sugeria a adoção de uma solução institucional semelhante. Ou seja, não havia um ambiente institucional favorável à constituição de uma magistratura forte, atuante e institucionalmente bem estruturada à semelhança daquela norte-americana, que poucos anos depois seria com extrema proficiência descrita para a França e para o mundo em *A Democracia na América* na pena, de Alexis de Tocqueville.

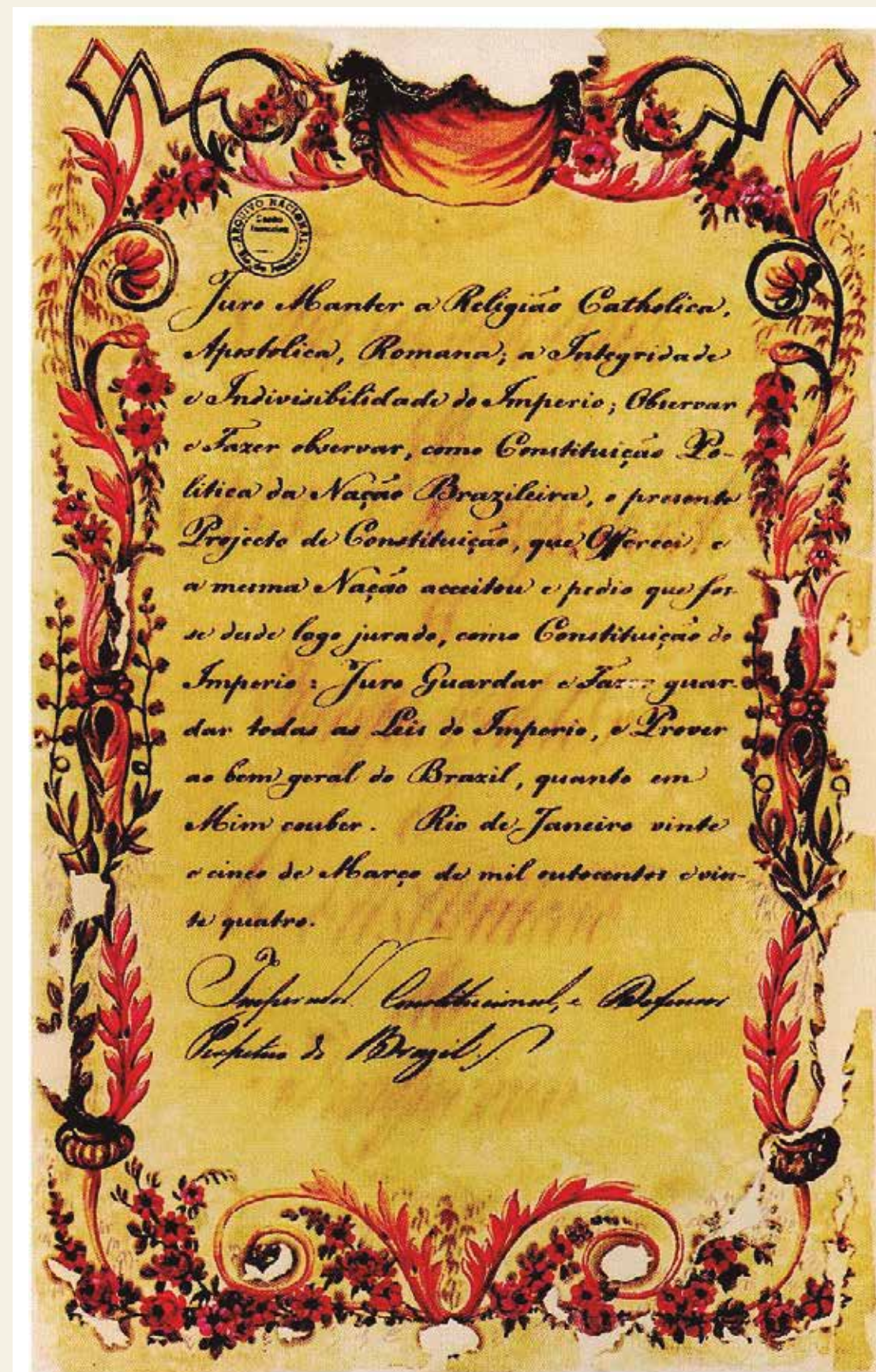
Conforme analisamos no item anterior, os constituintes não foram entusiasmados do Poder Judiciário. Também não o foram os membros do Conselho de Estado designados por dom Pedro I para elaborarem a futura Constituição. Esse é um dado muito característico do imaginário social e político, refratário à atuação judicial e que se deixou espelhar na Constituição, pois a ênfase constitucional sobre os desvios de conduta e sobre a responsabilização dos juízes sugere a existência de um significativo receio contra a classe dos magistrados.

A Constituição do Império de 1824, na seção “*Do Poder Judicial*”, revelando grave consternação contra o abuso das funções judicantes, reservou quatro artigos para tratar sobre as punições ou faltas disciplinares cometidas pelos magistrados:

Art. 154. O Imperador poderá suspendel-os por queixas contra elles feitas, precedendo audiencia dos mesmos Juizes, informação necessaria, e ouvido o

a morte de seu tio paternal Jean-Baptiste, em 1716, aos vinte e sete anos, recebeu o título de barão de Montesquieu e de presidente do citado Parlamento, função que exerceu por alguns anos até que renunciou ao cargo de magistrado em 1726 e vendeu-o quando tinha apenas trinta e sete anos. Embora tenha sido um magistrado de atuação discreta, sua experiência pessoal frente a tão distinta função pública foi fundamental e deixou marcas profundas em sua obra e teorias, particularmente a da moderação (MORGADO, 2011, p. 10; SEGADO, 2009, p. 61; MELO, 2008, p. 201-249).

12 Para uma visão de como a sociedade percebia o Poder Judiciário francês nos idos do século XVIII, vide o “Relatório sobre a Organização do Poder Judiciário”, de 17 de agosto de 1789, elaborado por Nicolas Bergasse, um dos maiores seguidores de Montesquieu, que foi membro da Assembleia Nacional, de 1789. Bergasse (1789) denunciou as mazelas que acometiam a Justiça francesa, reivindicando a refundação do Poder Judiciário: as pessoas tinham medo dos juízes; eles eram corruptos e despreparados tecnicamente, além de não poderem ser responsabilizados por atos ilegais e abusivos, cometidos no exercício de suas funções; a nomeação dos juízes, bem como a suspensão e a demissão, eram efetivadas pelo monarca, o que gerava sua dependência ao Poder Executivo; as partes litigantes é que remuneravam os juízes, o que comprometia a imparcialidade, sempre em favor dos mais ricos; não existia o devido processo legal; o cargo de juiz era comercializável e objeto de herança; dentre outros males. A queixa mais contundente, e a mais impressionante aos olhos de hoje, referida no Relatório de Bergasse, dizia respeito ao fato de os juízes não se vincularem às leis, existindo margem considerável de discricionariedade, e de eles, além disso, incorrerem em constante interpretação das leis, o que era fonte das maiores arbitrariedades e insegurança que se poderia imaginar.



DEBRET, Jean-Baptiste. Guirlanda ornamental iluminada para o Juramento Solene do Imperador.

Fonte: BANDEIRA, Júlio; LAGO, Pedro Correa do. *Debret e o Brasil: obra completa: 1816-1831*. 3. ed. Rio de Janeiro: Capivara, 2013. p. 354.

Conselho de Estado. Os papéis, que lhes são concernentes, serão remetidos á Relação do respectivo Districto, para proceder na fôrma da Lei.

Art. 155. Só por Sentença poderão estes Juizes perder o Logar.

Art. 156. Todos os Juizes de Direito, e os Officiaes de Justiça são responsaveis pelos abusos de poder, e prevaricações, que commetterem no exercicio de seus Empregos; esta responsabilidade se fará effectiva por Lei regulamentar.

Art. 157. Por suborno, peita, peculato, e concussão haverá contra elles acção popular, que poderá ser intentada dentro de anno, e dia pelo proprio queixoso, ou por qualquer do Povo, guardada a ordem do Processo estabelecida na Lei.

Sobre a atuação dos juizes, a Constituição foi contundente no art. 152<sup>13</sup>: *os juizes aplicam a lei*. Já se sabia, àquele tempo, e isso inclusive foi denunciado por alguns dos constituintes brasileiros, que a interpretação das leis constituía uma prática que poderia alterar substancialmente o conteúdo delas. Nesse sentido, o renomado historiador do direito constitucional alemão, Michael Stolleis (2011, p. 3-17), já nos chamara a atenção para o fato de que, desde a Idade Média, o direito de legislar envolve a prerrogativa de interpretar a lei autêntica e legitimamente.

No período do Absolutismo, a interpretação foi uma prerrogativa do monarca, que poderia delegá-la a funcionários de sua confiança. A partir do século XIX, o cenário começou a se modificar devido a uma série de fatores, dentre os quais destacamos a consagração da efetiva independência do Poder Judiciário.

A independência do Poder Judiciário significava resguardar os juizes da sujeição, da influência ou da pressão dos demais poderes políticos, em especial do Executivo. No caso do Brasil, a Constituição de 1824, embora tenha aclamado no art. 151 e 153 que os juizes seriam independentes e “perpétuos” (ou inamovíveis), não assegurou a efetiva independência e perpetuidade dos juizes, na prática:

Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.

[...].

Art. 153. Os Juizes de Direito serão perpetuos, o que todavia se não entende, que não possam ser mudados de uns para outros Logares pelo tempo, e maneira, que a Lei determinar.

Bastaria lembrar que, nos termos da Constituição de 1824, ao imperador, ora atuando como Poder Moderador, ora atuando como Poder Executivo, cabia nomear os magistrados (art. 102, III), suspendê-los (art. 101, VII, c/c art. 154)<sup>14</sup>, conforme previsão da própria Carta Constitucional.

13 Art. 152 da Constituição de 1824: “Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei”.

14 Art. 101, VII, da Constituição de 1824: “O Imperador exerce o Poder Moderador: [...] VII. Suspendendo os Magistrados nos casos do Art. 154”.

Art. 154 da Constituição de 1824: “O Imperador poderá suspendel-os por queixas contra elles feitas, precedendo audiencia dos mesmos Juizes, informação necessaria, e ouvido o Conselho de Estado”.

Anos mais tarde, quando da discussão da lei instituidora do Supremo Tribunal de Justiça do Império, cuja criação estava prevista no art. 163 da Constituição de 1824, seria reiterada essa visão em torno dos juizes e do Poder Judiciário, que foi estruturado em dependência ao Poder Executivo e com a função primordial de aplicar as leis civis e criminais. Por consequência, a organização dos tribunais seguiria essa mesma premissa, de modo que o Supremo Tribunal de Justiça foi concebido em termos tais que o exercício de suas atribuições jamais extrapolaria as disposições constitucionais e, sobretudo, jamais concorreria com as funções legislativas da Assembleia Geral.

A Lei de 18 de setembro de 1828, que criou o Supremo Tribunal de Justiça do Império, manteve-se dentro da tradição judicial portuguesa e pouco inovou em termos de possibilidade de construir um sistema judicial novo, dotado de maior largueza institucional.

É preciso reconhecer, entretanto, que nos debates legislativos despontaram parlamentares que se inspiraram na experiência do Poder Judiciário norte-americano e inglês para justificarem a criação do Supremo Tribunal de Justiça com maior projeção institucional. Foi o caso do deputado Paula Sousa (BRASIL, 1978, p. 188 e ss) que, citando a experiência dessas duas nações civilizadas dotada de um sistema judiciário excelentemente constituído, procurou aprovar uma emenda que vincularia o tribunal inferior ao julgamento do Supremo Tribunal de Justiça do Império quando este decidisse que a sentença fosse nula ou injusta.

Para o deputado Paula Sousa, seria impossível que o Supremo Tribunal cumprisse sua destinação institucional de instância uniformizadora do direito se, diante da declaração de nulidade ou da injustiça de uma sentença, fosse permitido às relações julgarem essa mesma sentença válida ou justa, isto é, contrariar a decisão do Supremo. O objetivo de aquele tribunal superior, dizia o referido parlamentar, “coarctar ou sanar os erros dos tribunais inferiores”, seria ilusório<sup>15</sup>. Além do mais, sua proposta de vinculação das relações permitiria apurar a responsabilidade dos magistrados pelo julgamento nulo ou injusto<sup>16</sup>.

O deputado Costa Aguiar (BRASIL, 1978, p. 183-187) somava-se ao pequeno grupo dos que pretendiam instituir papel institucional mais relevante para o Supremo Tribunal de Justiça. Para além da discussão daquele projeto, o deputado lembrou que chegaria o tempo em que os legisladores deveriam propor a alteração da própria Constituição, já que as atribuições por ela previstas para o Supremo Tribunal quanto à concessão e à denegação de revistas estariam bem aquém do potencial e dos benefícios que ele poderia produzir. À luz dos valores do bem público e da justiça, ele sustentou que seria “melhor que as sentenças fossem ali mesmo reformadas e revistas, estando nos termos desta concessão”.

A vasta maioria, contudo, logo opôs o art. 164, I, da Constituição do Império contra tais propostas. O Supremo Tribunal de Justiça fora concebido com a natureza

15 O deputado Paula Sousa (BRASIL, 1978, p. 100-103) provocou seus opositores: “Julgando o Supremo Tribunal que a sentença é nula, sendo ela outra vez julgada válida, produzirá o bem a que nos propomos? Depois não será um desprezo feito ao Tribunal Supremo a revogação de sua decisão?”.

16 Posteriormente, o mesmo deputado Paula Sousa (BRASIL, 1978, p. 100-101) responsabilizaria as falhas da lei, em função do parâmetro constitucional escolhido: “Eu entendo que este Tribunal Supremo de Justiça é uma imitação do Tribunal de Cassação da França, porque este artigo é tirado da Constituição de Lisboa; a Constituição de Lisboa tirou da Constituição de Espanha; e esta tirou da da França”.

de corte de cassação. Sua feição institucionalmente retraída, segundo alegavam<sup>17</sup>, seria uma exigência da própria Constituição que, além de limitar a apreciação do recurso de revista à concessão ou à denegação, estabeleceria, no art. 158<sup>18</sup>, que as relações tinham a competência de julgar em segunda e última instância. Desse modo, jungir o Supremo Tribunal de Justiça com prerrogativas de julgar direta, definitiva e soberanamente os acórdãos por ele anulados em sede de recurso de revista por injustiça notória e nulidade manifesta representaria criar uma terceira instância, o que violaria o princípio consagrado na Constituição do duplo grau de jurisdição. (BRASIL, 1978, p. 150-151, p. 180-183 e p. 191-194).

É interessante observarmos, ainda, alguns detalhes das considerações realizadas nesse debate, porque nos revelam elementos sobre a compreensão da interpretação judicial, sobre a dimensão institucional do Supremo Tribunal de Justiça e o recurso de revista por ele julgado, sobre a preeminência e a metafísica imperial e sobre o esforço de não se criar um tribunal de cúpula que pudesse fugir ao controle do imperador e ameaçasse sua supremacia imperial.

Nesse contexto, destacamos a manifestação do deputado Almeida e Albuquerque (Ibid., p. 36), que reivindicou a primazia da soberania popular e a limitação da liberdade dos juízes ao estrito teor da lei, com o fim de impedir qualquer margem de discricionariedade judicial: “é do interesse político que se não autorize um juiz a fazer-se superior à lei, e a ordenar o contrário do que a lei ordena”. Com entendimento similar, o deputado Custódio Dias (Ibid., p. 34) sugeriu que se reduzissem, ao máximo, os poderes discricionários dos juízes, quanto ao cabimento do recurso de revista: “quisera até que com eles se acabasse, se é possível, porque temos visto o poder discricionário ir ao infinito”.

Revelando as tensões mencionadas acima, o senador marquês de Caravelas (Ibid., p. 231-234 e p. 208-213) proclamou que o Supremo Tribunal de Justiça seria “um Argos vigilante que observa a justa aplicação da lei”, o “santuário da justiça”, e que o verdadeiro fim do recurso de revista seria “sustentar a harmonia e uniformidade da aplicação das leis”. No entanto, o marquês de Caravelas (BRASIL, 1978, p. 213) foi contrário a que o Supremo realizasse a “inspeção do Poder Judiciário” e a que “todas as resoluções deste Poder devem vir a ele para manter a uniformidade da nossa jurisprudência”. Em sua visão, o objetivo da lei em votação seria determinar as atribuições constitucionais, em especial as de conceder e denegar revistas. A vigilância geral sobre o Poder Judiciário, essa competência pertenceria ao imperador.

Essa compreensão das funções institucionais do Supremo Tribunal de Justiça, contudo, foi posta em xeque pelo visconde de Alcântara (Ibid., p. 232-233). O ex-

---

17 O deputado Teixeira Gouveia contestou vigorosamente, dizendo que, nos termos da Constituição, não se admitiria que a revista consistisse em reformar ou declarar nula a sentença, devendo o processo voltar à relação para receber a última decisão, porquanto o Supremo não emitiria juízo definitivo. O deputado Bernardo Pereira de Vasconcelos entrou nessa discussão e afirmou que o Supremo “não pode dar sentença final no caso de revista, porque diz a Constituição conceder ou denegar revistas”, mesmo achando que a solução da Constituição não fosse boa. O deputado Almeida e Albuquerque concordou, acrescentando que conferir-se poder ao Supremo para julgar as revistas acarretaria a criação de uma terceira instância, o que seria contra a Constituição. O parlamentar Lino Coutinho atacou a proposta de Paula Sousa, por entendê-la contrária à Constituição; seria uma terceira instância. O deputado Xavier de Carvalho também sustentou a inconstitucionalidade da proposta de o Supremo ser autorizado a julgar as revistas (Ibid., p. 100-105).

18 Previa o art. 158 da Constituição “Para julgar as Causas em segunda, e ultima instancia haverá nas Provincias do Imperio as Relações, que forem necessarias para commodidade dos Povos”.

-chanceler da Casa de Suplicação e ex-constituente de 1823 aludiu ao caráter manco e contraditório do projeto de lei e propôs que se criassem outros requisitos para o cabimento da revista, tais como “contravenção expressa da lei” e “contrariedade de outra sentença dada em última instância entre as mesmas partes” para que se assegurasse a uniformidade de julgamento em todas as causas.

Foi de imediato contraditado pelo visconde de Inhambupe (Ibid., p. 233-234), ex-constituente de 1823 e um dos redatores da Constituição de 1824, sob a alegação de que tal uniformidade jamais seria atingida, posto que desejável. Primeiro, porque ao Supremo Tribunal não caberia julgar, mas apenas denegar ou conceder revistas. Segundo e mais importante, sob o nosso ponto de vista, porque a interpretação autêntica seria atribuição da competência do Poder Legislativo, embora o juiz detivesse a competência para realizar a interpretação doutrinal<sup>19</sup>.

Desse modo, é importante observarmos como, desde sua fase gestacional, o debate em torno da projeção institucional do Supremo Tribunal de Justiça suscitava uma sensível tensão jurídica e política que moldava e definia a atividade jurisdicional dos juízes e das relações.

De um lado, na esteira da tradição jurídica luso-brasileira, seriam suas atribuições limitadas ao que a Constituição estritamente dispunha, de modo que se instituiria uma corte de cassação, particularmente competente para conceder ou denegar o recurso de revista e sem julgar o mérito recursal, arriscando-se falhar o cumprimento de sua missão institucional de uniformizar a aplicação do direito. De outro lado, rompendo com a tradição, o Supremo seria transformado em corte de revisão (e não apenas de cassação), o que envolveria o risco de instituir-lhe competências que ou afrontariam o Poder Executivo e o imperador e os sujeitariam ao poderio do Judiciário, ou que se tornariam conflitantes com o Poder Legislativo, investido da função de realizar a interpretação autêntica, ou seja, a interpretação com eficácia geral.

Outra dimensão não menos relevante da temática relativa à formação dava-se em relação à questão da independência judicial e se desdobrava em relação à imparcialidade dos juízes. Na prática, a independência sobretudo em face do Poder Executivo foi um dos grandes desafios a ser conquistado, etapa fundamental no processo de consolidação do Poder Judiciário contemporâneo como instituição de salvaguarda dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais fundamentais.

Embora não lhe tocasse livremente remover juízes de seus ofícios, essa foi uma prática recorrentemente adotada pelo governo sem maiores embaraços até pelo menos o ano de 1850, quando foi editado o Decreto nº 560, de 28 de junho de 1850, que instituiu a divisão administrativo-judicial ou judiciária das províncias em entrâncias. Com a divisão das comarcas em três classes (primeira, segunda ou terceira entrância), conseguiu-se coibir em parte a prática da remoção de magistrados para comarcas longínquas, inóspitas ou indesejáveis, o que trouxe alguma restrição ao poder do governo de remover juízes livremente. (KOERNER, 2010, p. 111 e ss).

---

19 Na visão de Pimenta Bueno (1857, p. 69 e ss), conforme veremos no próximo item, um dos juristas do Império que examinou o tema com a complexidade e a sensibilidade política secularmente existente, a interpretação constituía o ato de declarar, de explicar o sentido da lei e, como veremos adiante, classificava-se em “por via de autoridade” ou “por via de doutrina”, a qual pode ser doutrina judicial ou doutrina comum (dos sábios ou jurisconsultos).



Nem interpretação, nem independência, nem papel institucional mais relevante, nada disso foi conferido ao Poder Judiciário pela Constituição do Império. Sob esse aspecto, difícil seria divisar modificações mais substanciais em face da justiça que era praticada no Brasil, antes da Independência. Por outro lado, havia constantes acusações e denúncias de abuso de poder e de violação aos direitos dos cidadãos pelo Poder Público que, à semelhança da França revolucionária, terminaram por favorecer a institucionalização de uma concepção de maior controle da atividade dos magistrados. Esse era o quadro institucional brasileiro em meados do século XIX.

## 5. Pensamento Constitucional e Poder Judiciário

A essa altura, já é possível compreender o que aconteceu ao longo do século XIX no Brasil para justificar uma nova concepção do papel institucional dos juizes, chegando-se ao ponto de contemplá-los com a prerrogativa da mais alta monta, consistente em exercer o controle da constitucionalidade das leis operando, pois, uma reviravolta na semântica constitucional do princípio da separação dos poderes.

É importante também compreender essa profunda mudança no âmbito do pensamento constitucional brasileiro, que ofereceu as bases do discurso legitimador dos juizes na função de intérpretes das leis e futuros defensores da Constituição. Sim, porque os doutrinadores brasileiros, durante muito tempo, não reivindicaram qualquer papel de maior relevância institucional para os juizes ou criticaram a forma na qual o Poder Judiciário foi estruturalmente organizado pela Constituição<sup>20</sup>.

Lourenço José Ribeiro (1977, p. 33-73), primeiro lente da Faculdade de Direito de Olinda e responsável pela disciplina de “Direito Natural, Público, Análise da Constituição do Império, Direito das Gentes e Diplomacia”, já em 1829, na conturbada Província de Pernambuco, que sediara dois movimentos revolucionários de contestação da ordem constitucional, a Revolução Republicana de 1817 e a Confederação do Equador de 1824, ensinava, numa concepção tributária a Montesquieu, que os poderes do Estado se dividiam em dois: o Poder Legislativo, cuja função é pensar e querer; e o Poder Executivo, que obra e executa. O Poder Judiciário não teria vez, permanecendo à sombra dos outros dois poderes.

Para Lourenço José, o importante era que o poder não fosse concentrado em uma única autoridade. É elucidativo o exemplo que o lente pernambucano formulara: perguntava-se, em caso de violação à liberdade de imprensa, a quem o cidadão poderia recorrer: se o ato ilegal viesse do Executivo, ele se socorreria do direito de petição ao Legislativo; se a conduta abusiva fosse proveniente do Legislativo, o chefe do Executivo, que não tinha interesse em que a Constituição fosse violada, não sancionaria a lei. Em sua concepção sobre a estruturação dos poderes, não havia espaço

<sup>20</sup> Em parte, a falta da crítica explica-se por causa das próprias restrições legais existentes em alguns marcos jurídicos regulatórios. Segundo o art. 7º da Lei de 11 de agosto de 1827, que criou os Cursos de Ciências Jurídicas em Olinda e em São Paulo, os manuais escolhidos ou produzidos pelos lentes das Faculdades de Direito deveriam ser aprovados pela Congregação e, posteriormente, pela Assembleia Geral do Império. Essa lei traz um valioso exemplo sobre a efetiva interferência e controle governamental nos assuntos universitários e a ínfima parcela de autonomia do docente e da própria Universidade. O controle, de fato, foi exercido com algum êxito pelo governo, conforme lembrou José Afonso da Silva (2007, p. 11-21), no memorável caso do livro “Princípios de Direito Natural”, escrito pelo professor das arcadas, José Maria de Avellar Brotero que não só foi rejeitado pela Assembleia como publicamente espinafado pelo deputado Lino Coutinho.



DEBRET, Jean-Baptiste. Dom Pedro I, Imperador do Brasil.

Fonte: BANDEIRA, Júlio; LAGO, Pedro Correa do. *Debret e o Brasil*: obra completa: 1816-1831. 3. ed. Rio de Janeiro: Capivara, 2013, p. 332.

institucional ao Poder Judiciário, que sequer era contemplado como instituição de efetivação da lei no caso concreto ou de proteção dos direitos individuais, função essa essencialmente exercida pelo Parlamento. (RIBEIRO, 1977, p. 34-36)<sup>21</sup>.

No entanto, ainda no lastro de Montesquieu, via como necessária a existência desse novo poder, o Judiciário, que era mera ramificação do Executivo pois, cabendo-lhe julgar as ações conforme as leis para premiá-las ou castigá-las, evitaria a figura do “juiz legislador” ou do “juiz em causa própria”.

Destacou, ainda, o mestre da Faculdade de Direito de Olinda, que a Constituição de 1824, em seu art. 15, VIII, previu ser da competência da Assembleia Geral fazer as leis, suspendê-las, revogá-las e interpretá-las. Para Lourenço José Ribeiro (1977, p. 60), isso seria extremamente natural, já que a interpretação da lei consistia na “explicação da obscuridade da lei”, ou seja, seria um ato de natureza legislativa, inerente à atuação da Assembleia.

Ademais, por força do art. 15, IX, à Assembleia Geral cabia “velar na guarda da Constituição”, o que, para Lourenço Ribeiro (1977, p. 61), conferia amplos e indeterminados poderes para guardar a Constituição. Um dos mais notáveis dispositivos da Constituição, essa competência constituía um “princípio cognoscitivo, por onde se pode julgar legais ou não todas as medidas ordinárias ou extraordinárias que tomarem os representantes da Nação, segundo as circunstâncias ocorrentes, uma vez que não vão de encontro à divisão dos poderes e aos outros princípios constitucionais”.

Quase trinta anos depois, em 1857, foi publicada aquela que talvez tenha sido a mais reverenciada obra de Direito Constitucional do Império, “*Direito Publico Brasileiro e Analyse da Constituição do Imperio*”, de José Antônio Pimenta Bueno, que, em 1872, receberia o título de Marquês de São Vicente. Não obstante muitos pontos em comum com Lourenço José Ribeiro, a começar pelo tom laudatório à Constituição Imperial, o denominado “jurista do Império” pôde trazer uma contribuição mais bem elaborada, no que concerne ao Poder Judiciário e à interpretação das leis.

Já na abertura da análise do Poder Judiciário, Pimenta Bueno advertia não enxergar qualquer relevância prática na discussão sobre a natureza do Poder Judicial, seja como poder autônomo, seja como mera ramificação do Executivo; isso era um resquício da era feudal. O que importava era que os modos de execução da lei, por ambos os poderes, divergiam e que ambos eram independentes entre si e em relação aos demais poderes políticos. O Executivo promovia o interesse social e a execução das leis de interesse geral, enquanto o Poder Judicial tinha uma missão diferente: ele “examina a natureza e circunstancias dos factos, ou questões de interesse privado e as disposições das leis, ou direito respectivo, e determina, julga, declara quaes as relações que vigorão entre essas questões e o direito”. (BUENO, 1857, p. 327-328).

Aos magistrados cabia “conhecer das contestações dos direitos ou interesses que se suscitão entre os particulares, e em punir os factos criminosos pela applicação das leis civis e penaes” (1857, p. 328). Nas sociedades civilizadas, os direitos e as relações individuais do homem somente deveriam depender da justiça e “da protecção legal, fixa e estavel” e, jamais, serem sujeitas a vontades individuais.

21 Quando analisamos as atas da Assembleia Nacional Constituinte de 1823, verificamos que, de fato, o Poder Legislativo rotineiramente exercia funções judiciais, sobretudo impulsionadas por diversas petições, reclamando sua intervenção a fim de resguardar interesses ou direitos, o que se comprovava pelo excessivo número de pleitos individuais a ela endereçados.

Desde logo, já é possível perceber um dado interessante da exposição de Pimenta Bueno, bastante reiterado em muitos dos manuais de Direito Constitucional ao longo do século XIX: *ao juiz cabe aplicar as leis*. Como podemos perceber, esse é um modelo constitucional cujas raízes se deixam reconduzir à Revolução Francesa, que procurava garantir a liberdade dos cidadãos que decorria da uniforme aplicação das leis a todas as pessoas. Essa semântica do princípio da separação de poderes não seria desperdiçada nem esquecida com a mudança de regime. Ela permaneceu nos estratos semânticos das sucessivas Constituições brasileiras, inclusive na de 1988. Enfatizamos esta ideia porque, na essência, é ela que está na base da polêmica do denominado “ativismo judicial”<sup>22</sup> e das inciativas contra a “ampliação” dos poderes do Supremo Tribunal Federal.

No entanto, a teoria constitucional de Pimenta Bueno dava alguns passos adiante, quando confrontada com a de Lourenço José Ribeiro ou, ainda, com a do mestre paulista José Maria de Avellar Brotero, autor da “*Filosofia de Direito Constitucional*”, escrita em 1842. De fato, Pimenta Bueno (1857, p. 69) examinou o ato de interpretar as leis com a profundidade que a matéria exigia: “O assumpto da interpretação das leis é muito valioso, é uma questão fundamental que joga com importantes materias do Direito Publico, com a divisão e independencia dos poderes, e que por isso mesmo demanda idéas bem assentadas e exactas”.

Em sua visão (BUENO, 1857, p. 69 e ss), a interpretação constituía o ato de declarar, de explicar o sentido da lei. Existiam duas espécies de interpretação: “por via de autoridade” ou “por via de doutrina”, a qual pode ser doutrina judicial ou doutrina comum (dos sábios ou juriconsultos). A interpretação por via de autoridade, ou via legislativa, seria a interpretação autêntica, geral e abstrata, determinando o verdadeiro sentido da lei e afastaria qualquer dúvida em sua aplicação.

Essa interpretação pertencia exclusivamente ao Poder Legislativo, não só porque a Constituição assim o dispunha, mas sobretudo por causa da “natureza de nosso governo, divisão e limites dos poderes politicos”. E arrematava seu raciocínio: “Só o poder que faz a lei é o unico competente para declarar por via de autoridade ou por disposição geral obrigatoria o pensamento, o preceito della”. (Ibid., p. 69-70).

É verdade que Pimenta Bueno flexibilizou um pouco o rigor da exclusividade da interpretação em relação à função judicial. Mesmo assim, era sempre por ocasião da necessidade da aplicação da lei ao caso concreto, quando o juiz formava sobre ela uma inteligência, que, no entanto, não constituía regra geral e aplicável a todos os demais casos. A decisão, nesses casos, era sempre restrita às partes do processo, pois, do contrário, o juiz estaria a usurpar a autoridade e as prerrogativas do legislador, fazendo prevalecer sua própria vontade e interesse em detrimento da competência constitucional atribuída ao Legislativo, que simbolizava a soberania do povo.

Pimenta Bueno (BUENO, 1857, p. 70 e p. 70-74) tinha plena consciência de que, por meio de uma interpretação obrigatória, a vontade da lei se desvirtuaria: “é ma-

22 Esse conceito é extremamente equívoco e problemático, não podendo ser aqui discutido em detalhes. A expressão “ativismo judicial” comporta diversos sentidos e acepções, sendo a mais comum delas aquela que lhe agrega uma carga semântica negativa, de modo a caracterizar a atuação judicial, especialmente a do Supremo Tribunal Federal, como usurpação das prerrogativas constitucionais legitimamente atribuídas aos demais poderes. Sobre o tema, vide nossa pesquisa, publicada em número anterior deste Periódico: “Ativismo judicial: considerações críticas em torno do conceito no contexto brasileiro” (CONTINENTINO, 2012, p. 123-155).

nifesto que a vontade do interprete é quem domina, passa a ser a verdadeira lei, e o acto do legislador, a norma da soberania nacional, deixa de ter valor algum, serve apenas de pretexto para o predomínio de um outro poder”. Não havia dúvida, interpretar era uma dimensão do ato de criar as leis, razão por que não poderia sair da alçada do Legislativo, sendo o Executivo e o Judiciário absolutamente incompetentes para a interpretação, por via de autoridade.

A interpretação judicial, ou por via de doutrina, seria a segunda forma que seria realizada em detalhe na aplicação hipotética ou individual, por meio do estudo dos fundamentos da lei, a fim de chegar com segurança a suas conclusões diante da impossibilidade real de as leis previrem todas as circunstâncias dos casos regrados. Portanto, a interpretação judicial consistia na “faculdade que a lei deu ao juiz, e que por isso elle tem, de examinar o verdadeiro sentido, o preceito da lei, ou dos principios do direito, e de applica-lo á questão ante elle agitada tal qual o comprehende, e sob sua responsabilidade”.

Sem esse direito exclusivo, justificava Pimenta Bueno (Ibid., p. 78), o juiz ficaria impossibilitado de cumprir com seu dever, e a administração da justiça emperraria sem cumprir seus objetivos. No entanto, a interpretação do juiz é concebida como verdadeira delegação legislativa, de modo que seu escopo devia ser extremamente restrito e controlado pelo legislador.

De todo modo, um ponto importantíssimo, por ele enfatizado, residia no fato de que a interpretação judicial não poderia jamais estabelecer uma regra geral, tornando-se obrigatória para outros juizes ou tribunais, hipótese em que se tornaria uma interpretação autêntica, substituindo-se à própria lei.

O que Pimenta Bueno com sua teoria da interpretação tentou disfarçar, ou não, poderia ainda conscientemente conceber, em face do próprio modelo constitucional que lhe condicionava a leitura do funcionamento dos poderes políticos, foi denunciado anos mais tarde por Alfredo Lima (1883, p. 116-121), catedrático da Faculdade de Direito de São Paulo, em um breve artigo sobre a interpretação das leis: a interpretação seria um ato necessário à aplicação de qualquer lei, por mais clara e perfeita que fosse o diploma legislativo, já que o juiz se veria sempre na contingência de reconstruir o pensamento do legislador.

Assumir a interpretação judicial como ato inerente à aplicação das leis foi um passo importantíssimo, ao menos teoricamente, para dar sustentáculo à futura forma republicana do Poder Judiciário que, na sua essência, é uma prática interpretativa das leis em cotejo com a Constituição, conforme mencionamos acima. Naturalmente, a discussão sobre a interpretação judicial não esgota a explicação em torno da ascensão institucional dos juizes e do Judiciário, embora esta seja um pressuposto elementar.

Ao lado da discussão conceitual e prática em torno da interpretação judicial, a paulatina valorização institucional dos juizes também foi reforçada por reivindicações incessantes que se fizeram sentir ao longo do período monárquico, as quais lutavam pela efetiva independência dos magistrados em face do Poder Executivo e pela necessidade de uniformização dos julgados e maior celeridade na administração da justiça. Em consequência, houve o questionamento do equilíbrio das forças políticas, cuja referência por excelência repousava no imperador, o que levou à reformulação do princípio da separação de poderes. (CONTINENTINO, 2015, p. 381-398).

É marcante, nesse processo de transição, o livro do magistrado José Antonio de Magalhães Castro (1862, p. 5 e ss) publicado em 1862, no qual investigou as causas que conduziram a magistratura brasileira à completa desgraça. Ele denunciava que, não obstante o marco constitucional e legal no que toca à independência, à imparcialidade e à perpetuidade dos juizes, era evidente a falta de independência dos magistrados e a calamidade em que se achava a administração da justiça.

Reconhecia que os vencimentos dos juizes eram baixos, mesquinhos mesmos. Entretanto, o baixo ordenado não justificava as injustiças e as imoralidades que se perpetravam em nome da justiça. A verdade era que faltava integridade e independência moral aos magistrados, o que somente poderia ser revertido pelas virtudes do ministro de justiça ou da moralidade dos governos. Isso passaria pela necessidade de que o ministro da justiça oferecesse provas concretas de que respeitava os magistrados probos e punia os réprobos.

De suas ideias e relato podemos inferir, dentre outras coisas, que a independência dos juizes na realidade não existia em face da ausência da vontade governamental, ou seja, de uma moralidade administrativa ou de uma política administrativa que se beneficiava com a forma concreta de funcionamento da justiça por meio da qual o governo podia exercer um certo controle sobre o Judiciário e suas decisões.

Esse mesmo quadro foi também denunciado e criticado no discurso do presidente do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, Agostinho Marques Perdigão Malheiros (1865, p. 43-52), elaborado por ocasião do aniversário do 7 de setembro, em 1864. O prestigiado advogado, sensível à relevância da função judicial, ressaltava as conexões recíprocas entre juizes e as garantias dos direitos e da liberdade enaltecendo o papel da magistratura. No entanto, não deixou de reclamar da mão pesada do Executivo, que esvaziava as garantias institucionais de independência da magistratura com consequências funestas para a liberdade dos cidadãos<sup>23</sup>.

Perdigão Malheiros denunciou ainda a prática do Executivo de editar instruções, regulamentos e portarias voltados à “boa execução das leis”, com base no disposto no art. 102, XII, da Constituição do Império,<sup>24</sup> por acarretar extrapolação das prerrogativas constitucionais governamentais. Tal prática configurava evidente abuso de poder, já que o imperador e seus ministros arrogavam-se indevidamente das atribuições legislativas diretamente por meio desse tipo de legislação ou indiretamente, através da interpretação. Com isso, algumas das competências judiciais foram suprimidas, em especial aquela de interpretar a lei no ato de sua concreta aplicação para realizar a justiça, já que muitos dos atos infralegais emanados pelo Executivo tinham por objetivo orientar a atuação dos juizes de modo vinculante em situações específicas<sup>25</sup>.

23 O argumento de Perdigão Malheiros (1865, p. 51) é muito persuasivo: “A independencia, v.g., do Poder Judicial é garantida e reconhecida como um dos melhores e mais seguros meios de guardar a inviolabilidade dos direitos civis e politicos dos cidadãos. Igualmente é decretada a perpetuidade dos Magistrados, como condição essencial dessa independencia. E no entanto por mais de uma vez a mão violenta do Poder Executivo tem infringido esses preceitos, verdadeiros dogmas da nossa organização politica”.

24 Eis o teor integral do dispositivo referido: “Art. 102. O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado. São suas principaes attribuições: (...) XII. Expedir os Decretos, Instruções, e Regulamentos adequados á boa execução das Leis”.

25 Observe-se, por exemplo, o teor da Resolução de 14 de julho de 1860, em cuja ementa se lê “Sobre a reluctancia do Juiz de Direito da 2.ª Vara da Côrte ao Decreto n.º 2438, de 6 de julho de 1859”, relatada pelo Visconde do Uruguai (CAROATÁ, 1884, p. 885-889). Nela, o Conselho de Estado apreciou

A crítica do presidente da Ordem dos Advogados não parava por aí. Ele também atacou o passivismo do Poder Legislativo em relação ao Executivo, a quem aquele Poder favorecia com continuadas delegações de competência, inclusive em assuntos da mais delicada importância, abdicando de suas prerrogativas institucionais e permitindo a concentração de poderes nas mãos do imperador.

No relatório anualmente apresentado à Assembleia Geral, o ministro de justiça, José Tomás Nabuco de Araújo (BRASIL, 1866, p. 10-16), suscitava o problema da falta de efetiva independência dos magistrados, da falta de garantias e estímulos para o exercício das funções judicantes, especialmente naquelas regiões de difícil provimento, onde era corriqueiro os magistrados se sujeitarem mais facilmente ao patronato e aos interesses da política local, além da necessidade de melhor estruturação e remuneração da carreira, o que passaria por uma reforma do Judiciário. A mesma temática, com os mesmos diagnósticos e recomendação de providências, foi registrada no Relatório do Ministro Martim Francisco Ribeiro de Andrada. (BRASIL, 1868, p. 10-16).

Os relatórios do Ministério da Justiça, a exemplo daquele elaborado por José Martiniano de Alencar (BRASIL, 1869, p. 87-91), à época titular da pasta do Ministério da Justiça, também sinalizam um outro aspecto imprescindível na reformulação do Poder Judiciário: a alteração do funcionamento do Supremo Tribunal de Justiça para que deixasse de ser mera Corte de Cassação e exercesse o efetivo e necessário papel de “imprimir à jurisprudencia nacional o cunho da uniformidade, e para servir de centro ao poder judiciário”.

O referido ministro de justiça propunha o estabelecimento de arestos, dando-lhes força vinculante, além da possibilidade de o Supremo Tribunal de Justiça julgar diretamente as questões de direito que lhe chegassem através do recurso de revista. Pois, como o então ministro observara (*Idem*, p. 90), “a pratica actual amesquinha o supremo tribunal, e o reduz a um cravo na roda da justiça, á um obstaculo que protela apenas e adia”.

Não obstante o continuado esforço dos ministros, somente em meados da década de 1870 é que, consoante anotou Aurelino Leal (1922, p. 1156-1157), realizou-se alteração legislativa na estrutura orgânica e funcional do Supremo Tribunal de

---

ofício encaminhado pelo Juiz Venâncio José Lisboa, que discordou do teor do Decreto referido, por entendê-lo incompatível com os ditames do Código de Processo Criminal e da Lei, de 3 de dezembro de 1841, bem como com a Constituição que tinha consagrado a divisão dos poderes políticos. Chegando o caso às suas mãos, o Imperador remeteu-o ao Conselho de Estado, para exame e parecer, tendo em vista que a conduta do juiz “perscindio dos seus deveres, desconhecendo direitos incontestáveis do Governo, e praticando de modo reprovado por todos os principios de Direito Administrativo”. A posição do Conselho de Estado foi uma dura resposta ao “inconveniente” juiz. Inicialmente o Conselho pontual sua competência de expedir atos normativos dirigidos aos juizes: “o Ministro da Justiça tem o inquestionável direito de dirigir-se aos Juizes, dando-lhes explicações sobre o modo de executar as Leis, e de admoestral-os quando as não executam devidamente, sem que por isso fique ferida a independência do Poder judiciário”. Em seguida, pontuou reforçando sua competência: “a Secção observará de passagem que as disposições do referido Decreto são perfeitamente juridicas, e encerram-se aos limites da attribuição que, pela Constituição, tem o Governo de expedir Decretos e Regulamentos para bôa execução das Leis, attribuição da qual com tanto mais razão devia lançar mão no caso sujeito, porque não temos Tribunal algum judiciario ao qual a Lei incumba regularisar-se e conformisar a Jurisprudencia, e fazer desaparecer a confusão e a anarchia que soem produzir no fóro intelligencias e decisões tão desencontradas, como aquellas que ficam expostas” (p. 887-8). Ao fim, decretou a pena de advertência ao magistrado: “Que o referido Juiz em attenção a ser um Juiz activo, intelligente e honesto, deve por ora ser simplesmente advertido da inconveniência da redacção e modo de seus Officios, da sua insistência e do seu protesto, pelas razões expostas, sendo porém responsabilisado no caso de não dar cumprimento ao Decreto de 6 de Julho de 1859, e Aviso de 14 de Novembro do mesmo anno”.

Justiça. O Decreto legislativo n.º 2.684, de 23 de outubro de 1875, atribuiu força de lei aos assentos da Casa de Suplicação e autorizou o Supremo Tribunal de Justiça a editar assentos<sup>26</sup>.

Durante os debates parlamentares sobre a reforma judiciária, em 1870 e 1871, o senador Cândido Mendes se posicionou pela reformulação do Poder Judiciário ao defender-lhe novas prerrogativas e competências, inovando no discurso constitucional e político. Ele tinha a convicção de que o Judiciário fora muito limitadamente regulamentado pela Constituição de 1824, por consequência seria um “poder inútil” e completamente dependente dos demais; o mesmo grau de inferiorização teria acometido o Supremo Tribunal de Justiça, que amargurou o mesmo diagnóstico: “É supremo, sem ser supremo” (MENDES, 1982, p. 102 e ss).

Inspirado no sistema judicial norte-americano, o senador Cândido Mendes concebia o Poder Judiciário como “o mais sincero sustentáculo das liberdades”, pois a genuína função do Poder Judiciário seria salvaguardar os direitos individuais e a Constituição. A fim de que pudesse cumprir sua destinação institucional e constitucional, o senador defendeu que o Poder Judiciário teria o “direito de interpretar doutrinariamente a Constituição”, embora tal atribuição não fosse claramente prevista na Constituição. E, quase em tom de advertência, numa linha de argumentação inspirada nos artigos federalistas dos “*founding fathers*”<sup>27</sup>, destacou que esse poder de interpretação não configuraria intromissão ou participação judicial no processo legislativo, mas antes concorreria ao aperfeiçoamento das instituições da nação ((Ibid., p. 251). É que, não sendo um poder político, porque não dependente da “opinião móvel do dia”, o Judiciário seria o poder que mais eficazmente poderia vigiar a defesa da Constituição; dizendo aos povos: “Não tendes obrigação de obedecer à esta lei, ou a lei que se está fazendo ou vai promulgar-se não está de conformidade com a Constituição” ((Ibid., p. 205).

No entanto, não podemos negar, em cada um desses atos de denúncia corporificados em textos, havia uma clara reivindicação institucional em prol da consolidação do Poder Judiciário, que pressupunha novo imaginário social dos juizes. Importa percebermos a mudança de concepção, inclusive contraditando os pressupostos do pensamento constitucional, questionando diretamente a preeminência imperial, ao sustentar a primazia do Poder Judiciário em face do Poder Moderador, bem como defender o controle judicial da constitucionalidade. (Ibid., p. 100). Sem dúvida, para a formação de outra imagem dos juizes colaboraria o senador Cândido Mendes.

No ano de 1876, o Poder Executivo, mediante o Decreto n.º 6.142, de 10 de março, regulando o “modo de tomar os assentos do Supremo Tribunal de Justiça”. Porém, enquanto esteve formalmente vigente a ordem jurídica e política do Império, não se registrou a edição de nenhum assento pelo Supremo Tribunal de Justiça, conforme relatou o ministro de justiça Francisco d’Assis Rosa e Silva em seu relatório de 1889. (BRASIL, 1889, p. 53-54).

---

<sup>26</sup> A competência de editar assentos com força de lei significava reconhecer ao Supremo Tribunal a competência de interpretar doutrinamente por via de autoridade ou de realizar interpretação doutrinal mas com força obrigatória. Em outras palavras, autorizou-se que as decisões do Supremo Tribunal teriam efeitos para além dos casos concretos *sub judice*.

<sup>27</sup> Inevitável reconhecermos a similaridade entre seu argumento e o de Hamilton no *Federalist n.º 78* na defesa do controle judicial da constitucionalidade das leis e do protagonismo institucional do Poder Judiciário (HAMILTON, MADISON & JAY, 1999, p. 432-440).

Necessário ainda mais uma vez destacar que, para entendimento mais claro do processo de transição do Judiciário no século XIX, é preciso retomar-se o contexto histórico e político no qual o final da década de 1860 marcou o início da decadência da monarquia constitucional brasileira.

Com efeito, seguiu-se o desgaste do imperador com constantes ataques à monarquia, às suas instituições e à própria legitimidade da Constituição em face do vício de origem decorrente da dissolução da Constituinte e de sua outorga pelo imperador dom Pedro I, bem como reclamações e protestos pelos abusos e arbitrariedades supostamente cometidos pelo Poder Moderador<sup>28</sup>. Todas essas críticas, impulsionadas pelas crescentes manifestações republicanas, fizeram com que fossem rediscutidos os fundamentos e a própria forma de compreensão do princípio da separação de poderes e, de modo mais remoto, contribuíram para o discurso de derrocada do sistema monárquico; como consequência, a experiência constitucional norte-americana despontou no horizonte de expectativas das lideranças nacionais, ajudando a promover a ruptura com o modelo monárquico constitucional vigente e a recepcionar o novo modelo, no qual os juízes exerceriam um protagonismo institucional singular.

Importante, pois, reconhecer que os ideais republicanos reforçaram a luta pela valorização institucional da magistratura ao recepcionarem muitas das pautas reformistas dos juízes, advogados e políticos. Um dos mais influentes republicanos da época, Alberto Salles, em seu livro *Política Republicana*, abraçou integralmente a causa da “regeneração” do Judiciário. É inegável, afirmava Salles (1882, p. 535-537), que o Poder Judiciário era um dos departamentos do poder político e que a Carta de 1824 o amesquinhou, já que o jogou na dependência do Executivo quando, por sua força e relevância, deveria tê-lo instituído em simetria com os demais poderes conservando sua autoridade e autonomia intactas.

Recorrendo ao sistema judicial norte-americano, Alberto Salles sustentou que o Judiciário fosse investido da prerrogativa de guardião da Constituição, que não fosse dependente do Executivo e que assumisse o viés político de sua atividade. Com tal dignidade institucional atribuída ao Judiciário, os abusos cometidos pelo Legislativo e Executivo seriam devidamente contidos, conforme a história dos Estados Unidos demonstrava.

Esse conjunto de fatores, que tinha em comum a formulação de críticas ao funcionamento do Poder Judiciário imperial e a reivindicação de uma reestruturação e valorização de seu papel institucional, aliado à configuração do exercício ilegítimo do poder pelo imperador e da pauta republicana, tudo isso terminou por impactar entre os autores da futura Constituição da República de 1891, que se afastaram do modelo constitucional europeu, predominante no constitucionalismo imperial, para se aproximarem do modelo constitucional norte-americano<sup>29</sup>.

## 6. Poder Judiciário na República

Seria evidentemente precipitado atribuir à virada republicana a explicação para a configuração fortalecida do Poder Judiciário no Brasil. Transições institucionais não se realizam radicalmente, mas antes submetem-se a processos de modificação

---

<sup>28</sup> Sobre a ilegitimidade da Constituição de 1824, por vício de origem, cuja expressão máxima se materializou na Confederação do Equador, na Província de Pernambuco, bem como sua posterior legitimação, em decorrência da abdicação de Dom Pedro e da promulgação do Ato Adicional à Constituição, a obra de Paulo Bonavides e Paes de Andrade (2006, p. 99-179) é uma excelente referência.

<sup>29</sup> Para uma minuciosa análise histórico-constitucional da diferença entre os modelos constitucionais norte-americano e francês, inclusive quanto à instituição de mecanismos institucionais voltados à tutela dos direitos individuais e da Constituição, vide: FIORAVANTI, 1996, p. 51-98.

que se sujeitam a um regime de tempo de longa duração. Sobretudo, porque tais modificações também ocorrem no campo da cultura e da mentalidade jurídica, de modo que a simples inovação jurídico-formal nem sempre é acompanhada pelas transformações materiais e das práticas jurídicas.

Não obstante, pode-se reconhecer que a proclamação da República, em muitos aspectos, acarretou a aceleração do tempo e da recepção de novos institutos jurídicos no constitucionalismo brasileiro, a exemplo do controle judicial da constitucionalidade das leis, da intervenção federal, do *habeas corpus*, da federação. Essas inovações espelharam-se na tradição constitucional norte-americana que, àquele momento, já figurava como um parâmetro confiável a ser seguido para as jovens nações republicanas que estivessem em busca dos ideais próprios da civilização e do progresso (CONTINENTINO, 2015, p. 381-398).

Nesse sentido, podemos recordar alguns exemplos significativos de atores políticos e jurídicos que contribuíram argumentativamente no processo de reconstrução da imagem do Poder Judiciário. O desembargador Olegário Herculano de Aquino e Castro (1882, p. 481-501)<sup>30</sup>, juntamente com o senador Lafayette e o deputado Leandro Ratisbona, compôs uma comissão de reforma do judiciário criada pelo governo imperial em 1881.

Na exposição de motivos do projeto de reforma, elaborado pelo referido magistrado nessa linha discursiva de fortalecimento institucional que cada vez mais conquistava mais e mais apoiadores, o Poder Judiciário era concebido como condição essencial para o progresso e para o desenvolvimento da sociedade. Aquino e Castro acreditava que o Poder Judiciário deveria ser reconstituído no máximo interesse da sociedade para cumprir sua verdadeira função de “palladio das liberdades” (1883, p. 215-216). Para tanto, como já sabemos, a reforma deveria “firmar a independência do Poder judiciário, segregando-o inteiramente do executivo, até hoje soberano arbitro de seus destinos”. (CASTRO, 1883, p. 181).

Em sua crítica à reforma do Judiciário promovida pela Lei n.º 2.033, de de 1871, Leonidas Lessa (1875, p. 374-387) associou a organização do Poder Judiciário ao grau de desenvolvimento e de civilização dos países. A estrutura da justiça dos Estados Unidos revelaria o gênio e a sabedoria dos legisladores e da nação, fazendo desse poder ainda superior ao da Inglaterra: “É que, na patria de todos os progressos, não se podia menos presar tão eminente orgam da civilização moral dos povos”.

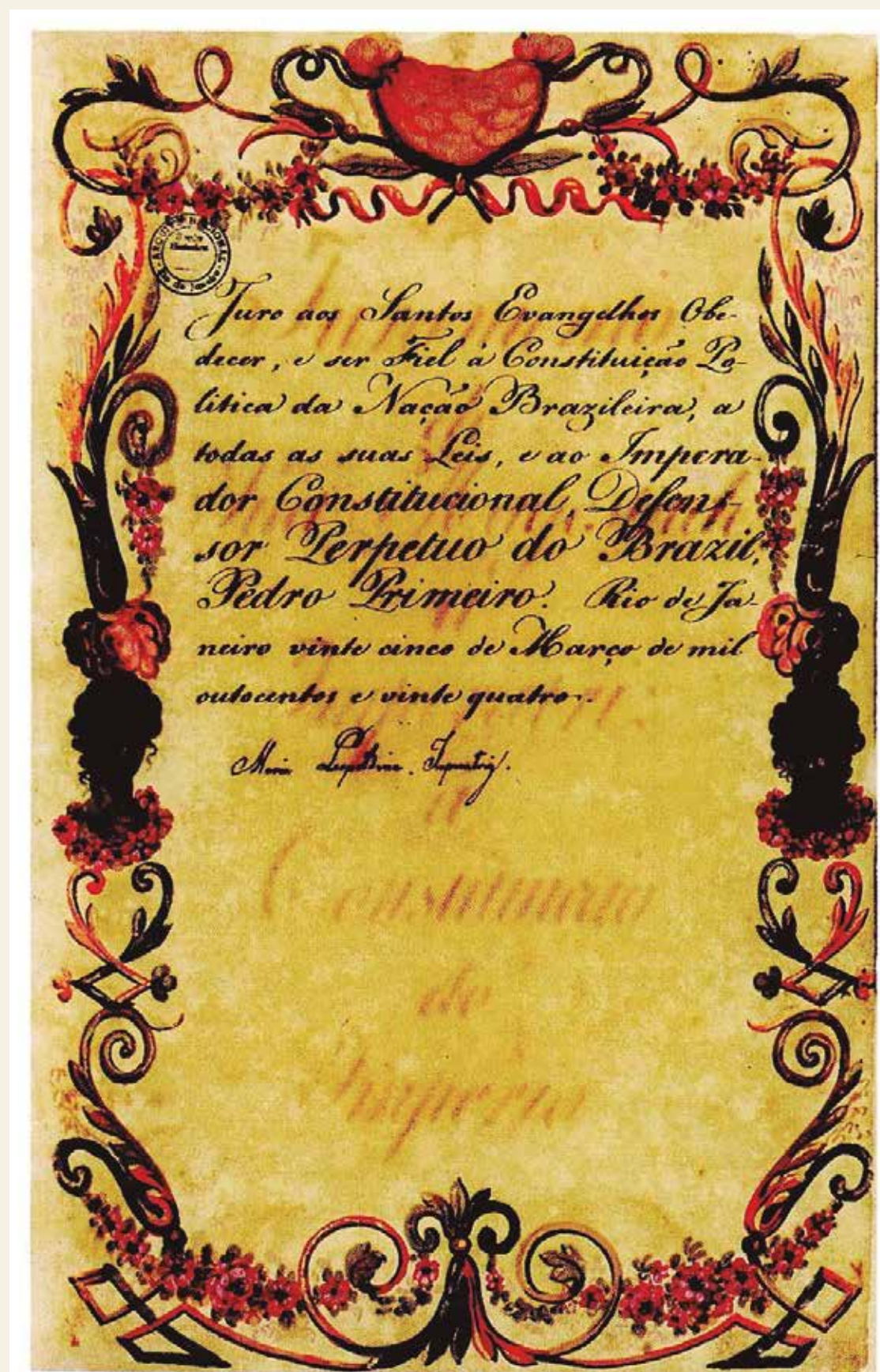
Tamanha era a vinculação entre o progresso da sociedade e o Poder Judiciário, que Leonidas Lessa (1875, p. 376) pretendeu caracterizar um esforço em escala mundial para o aperfeiçoamento da instituição: “A Belgica, a Hollanda, Portugal, emfim todas as nações cultas, esforçam-se para tornar cada vez mais respeitável a ordem judiciária”. Essa imagem positiva da magistratura persistiria e anos após traria resultados significativos na organização judiciária brasileira.

Também José Antonio de Magalhães Castro (1877, p. 10) voltaria a sustentar sua posição em defesa do Poder Judiciário. Citando Araripe Alencar, em 1877, ele afirmou que “hoje, a independência da Magistratura é dogma político do mundo civilizado” e que “presentia-se nos homens políticos do Paiz uma certa desconfiança contra a Magistratura para restringil-a”.

É significativo o contraste de imagens ao longo do século XIX: de sinônimo de corrupção, morosidade e ineficiência, a magistratura passou a ser vista como o motor



Juramento  
de  
Sua Magestade  
a  
Imperatriz  
à  
Constituição  
do  
Imperio



Juro aos Santos Evangelhos Ob-  
dicer, e ser Fiel à Constituição Po-  
litica da Nação Brasileira, a  
todas as suas Leis, e ao Impera-  
dor Constitucional, Defen-  
sor Perpetuo do Brazil,  
Pedro Primeiro. Rio de Ja-  
neiro vinte cinco de Março de mil  
oitocentos e vinte quatro.  
Aim. Leopoldo. Imperatiz.

DEBRET, Jean-Baptiste. Guirlanda ornamental iluminada para o Juramento Solene da Imperatriz.

Fonte: BANDEIRA, Júlio; LAGO, Pedro Correa do. *Debret e o Brasil: obra completa: 1816-1831*. 3. ed. Rio de Janeiro: Capivara, 2013. p. 354.

do progresso social e símbolo do progresso e da civilização. Era dogma político das nações civilizadas, disseram Alencar Araripe e Magalhães Castro<sup>31</sup>, que pretendia ver o Poder Judiciário como baluarte contra as arbitrariedades do Executivo em detrimento dos demais poderes.

Há uma mudança de concepção em curso segundo a qual a ordem constitucional não mais poderia ser bem protegida pelas mãos do imperador. A lógica inverteu-se: o próprio Poder Executivo e, por que não, o imperador agora já eram vistos como possível fonte de ameaça e de opressão aos direitos individuais. E a solução institucional acenava para o Judiciário. Assim, testemunhava o exemplo norte-americano.

É bem verdade que, antes mesmo da Constituição da República, de 1891, o Decreto n.º 848, de 11 de outubro de 1890, que organizou a justiça federal, recepcionou, entre nós, uma concepção radicalmente distinta do Poder Judiciário, conforme se extrai da Exposição de Motivos escrita pelo então ministro de justiça Campos Salles (BRASIL, 1890, p. 2737-2738):

Mas, o que principalmente deve caracterisar a necessidade da immediata organização da Justiça Federal é o papel de alta preponderancia que ella se destina a representar, como orgão de um poder, no corpo social.

A magistratura que agora se installa no paiz, graças ao regimen republicano, não é um instrumento cego ou mero interprete na execução dos actos do poder legislativo. Antes de applicar a lei cabe-lhe o direito de exame, podendo dar-lhe ou recusar-lhe sanção, si ella lhe parecer conforme ou contraria á lei organica.

O poder de interpretar as leis, disse o honesto e sabio juiz americano, envolve necessariamente o direito de verificar se ellas são conformes ou não á Constituição, e neste ultimo caso declarar que ellas são nullas e sem effeito.

A leitura da exposição de motivos, juntamente com a organização do Poder Judiciário promovida pelo citado Decreto, não deixa dúvidas quanto à completa modificação da concepção do Poder Judiciário com plena ressignificação do princípio da separação de poderes. Devemos reparar que, na Constituinte de 1823, por exemplo, diversos parlamentares enfatizaram a necessidade de circunscrever-se o exercício da jurisdição à letra da lei.

Agora, o que o ministro de justiça pretendeu expressamente, diante da inegável mudança na concepção do papel institucional do Poder Judiciário, foi romper com a concepção tradicional da função dos juizes (*aplicar a literalidade da lei*) para, diante da mutação semântica no próprio conceito de separação dos poderes, promover a atuação dos juizes como legítimos guardiões da Constituição e dos direitos.

É interessante observarmos, ainda, no Decreto n.º 848, de 1890, a existência de uma disposição no mínimo curiosa que se destinava à inequívoca consagração do novo modelo constitucional republicano já estabelecido pelo Decreto n.º 510, de 22 de junho de 1890, que “publica a Constituição [*provisória*] dos Estados Unidos do Brazil”. Trata-se do art. 386, que alçou à condição de fonte subsidiária do direito brasileiro o direito e a jurisprudência dos países cultos, especialmente dos Estados Unidos da América:

---

<sup>31</sup> E lamenta profundamente a irrelevância institucional do Judiciário: “De facto, em vez de baluartes contra as invasões do Poder Executivo, os Juizes no Brazil como que maniatados involuntariamente convergem para avultar o mal, que todos lamentam”. (CASTRO, 1877, p. 7)

---

<sup>32</sup> Idem, p. 246.

Art. 386. Constituirão legislação subsidiaria em casos omissos as antigas leis do processo criminal, civil e commercial, não sendo contrarias ás disposições e espirito do presente decreto.

Os estatutos dos povos cultos e especialmente os que regem as relações jurídicas na Republica dos Estados Unidos da America do Norte, os casos de common law e equity, serão tambem subsidiarios da jurisprudencia e processo federal.

Na Constituinte de 1890-1891, nota-se a significativa alteração no imaginário do Poder Judiciário. Modificação que, por sinal, foi determinada e imposta pelo governo provisório para adequar-se à nova forma de Estado federal, no qual a magistratura desempenharia uma função político-constitucional inédita. Contudo, diante da inovação que o novo modelo constitucional de referência impunha, foi o próprio governo provisório que pretendeu estabelecer as diretrizes e as balizas para a sedimentação de um novo pensamento constitucional que, agora, por oposição à sua tradicional formação, precisaria reinventar-se a partir de novos parâmetros. E o art. 386 do Decreto n.º 848, de 1890, encarregou-se de contribuir com a implementação da mudança no pensamento constitucional na prática judicial e institucional brasileira.

A concepção do Poder Judiciário investido de maior protagonismo institucional em afirmação pelo discurso constitucional imperial desde longa data foi assimilada pelo governo provisório, pela Comissão que elaboraria o Projeto de Constituição e pela Constituinte, porque seria imprescindível para manter-se a nova forma de Estado federal.

Na sessão histórica de abertura da Constituinte, realizada em 15 de novembro de 1890, foi lida a mensagem do generalíssimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do governo provisório da República dos Estados Unidos do Brasil. Retomando os princípios da revolução republicana, Deodoro da Fonseca vangloriou a unificação “da América em um só pensamento”, sua “integralisação democrática” e as “evoluções republicanas nos ultimos annos do imperio”. Quanto ao Poder Judiciário, ressaltou ser necessário dar forma peculiar à justiça federal ajustada ao caráter liberal e nacional, de modo que a justiça exercesse enfim “seu elevado papel”. (BRASIL, Vol. I, 1924, p. 158-167).

O ministro de justiça Campos Salles também discursou na Constituinte e defendeu a nova configuração do Supremo Tribunal Federal como órgão de elevada conotação política e institucional, mediante a justificativa de que, nos Estados Unidos, a justiça federal foi imprescindível para que não ocorresse o desmembramento da federação; ela atuou muito positivamente na defesa da Constituição e das duas soberanias, a dos Estados e a da União.

Campos Salles mostrava como a experiência constitucional e institucional do Império era importante para a construção do regime republicano, cuja pedra angular era o federalismo<sup>32</sup>:

Note-se agora a diferença entre os dous systemas. No antigo regimen, o Poder Executivo geral, quando havia um Ministro energico, interferia nos actos das assembléas provinciaes, para suspendel-os e annular-os. No emtanto que, agora, a soberania, esta mesma soberania que os nobres representantes

não querem compreender nem aceitar, mas que pertencerá, realmente, aos estados, será protegida e não poderá ser desrespeitada pela acção de qualquer Ministro. Quando esta soberania transpuzer as fronteiras do Poder federal, será obrigada a recuar, não pelo direito da força, mas pela força da sentença de um tribunal de justiça. (*Muito bem.*)

A introdução do controle judicial da constitucionalidade no Brasil, que esteve associada à necessidade de manutenção das prerrogativas e competências constitucionais da União por causa do novo modelo constitucional federal, representou a coroação desse processo de transformação do Poder Judiciário brasileiro no século XIX.

Campos Salles tinha conhecimento de que a Suprema Corte norte-americana era verdadeiramente uma instituição política que, em momentos de tensão e de confronto político, conseguiu conservar e preservar o pacto federativo, defendendo a autoridade da Constituição. Turbulências similares, os Estados Unidos do Brasil enfrentariam haja vista a experiência constitucional do Império após a edição do Ato Adicional de 1834, que se caracterizou pelos conflitos de competência entre a Assembleia Geral e as assembleias provinciais. Devidamente ativadas essas práticas institucionais, constituintes saíram em defesa da necessidade de se instituir um tribunal forte que, à semelhança do que indevidamente fazia o Conselho de Estado, assumisse a função de guarda da Constituição e de controle da constitucionalidade das leis.

Evidentemente, tais inovações institucionais não se realizaram sem questionamentos. O deputado Amphilophio Botelho Freire de Carvalho (BRASIL, Vol. II, 1924, p. 80-87), magistrado há anos, contestou a configuração política do Supremo Tribunal Federal. Ele advertiu os constituintes em relação aos poderes de que seria investido o Supremo Tribunal Federal. Nesse órgão, composto arbitrariamente pelo presidente mediante a livre nomeação de quinze ministros, seria incorporada a maior soma de poderes políticos da nova forma de governo, o que transformaria o Brasil em uma “Singular Federação!”. O Supremo seria o reflexo de uma centralização política indefensável.

Dentre outros, Amphilophio foi seguindo por José Hygino (BRASIL, Vol. II, 1924, p. 148 e ss), que se tornaria ministro do Supremo Tribunal Federal. O senador pernambucano, embora comentasse a necessidade de um tribunal central a que os demais fossem subordinados a fim de assegurar-se a unidade do direito, contestou a soma de poderes que se atribuiriam ao Supremo Tribunal: “será a salvaguarda ou a perda da República”. O tribunal se tornaria “a chave da abobada do novo edifício político” e estaria nas mãos do Presidente, que “poderá compor aquelle Tribunal com creaturas suas e lançar a sua espada de Brenno na balança dos poderes públicos”. Finalizando seu longo discurso, José Hygino conclamou os congressistas sobre a necessidade de “aliar o espirito de inovação ao espirito de conservantismo, adaptando velhas instituições a uma nova ordem de cousas”.

No entanto, cuida-se de mais um estrato semântico que se superpõe à anterior concepção do princípio da separação dos poderes e da própria concepção e imagem do Poder Judiciário e sua atuação institucional. A inauguração de uma nova ordem constitucional, por mais traumática e profunda que tenha sido a ruptura com a

ordem anterior, não tem o condão de promover o descarte de todos os elementos integrantes daquele sistema jurídico que ficou para trás, tampouco de subitamente transformar a cultura jurídica da comunidade política da noite par ao dia, de modo que, a cada novo dia de seu percurso institucional, o Poder Judiciário precisou e ainda precisa comprovar a legitimidade própria no exercício de suas funções, sob pena de vir a ser questionado nos fundamentos próprios de suas competências.

## 7. Conclusão

A perspectiva de longa duração na história constitucional brasileira abre-nos um rico cenário de práticas institucionais, pensamentos jurídicos, políticos e constitucionais bem como acirradas disputas sobre a autoridade de dizer o direito. E todo esse feixe de ideias, discursos e ações ainda está presente, implícita ou explicitamente, em nossos debates jurídicos e políticos da atualidade. Por conseguinte, escrever sobre nossa história constitucional e em particular sobre a história institucional da formação do Poder Judiciário é, em certo sentido, pensar e estabelecer possibilidades diversas de sentido sobre o nosso presente, além de projetar perspectivas distintas de futuro.

No curso desse longo processo de aprendizagem constitucional, assistimos à reformulação substancial do sentido do princípio da separação de poderes, motivada por uma gama de fatores, em particular pela ilegitimidade na forma com que o poder político vinha sendo exercido, o que acarretou significativa mudança no imaginário social do Poder Judiciário.

Paralelamente, a própria noção de *interpretação* sofreu uma contundente mutação conceitual: não mais significava a mera aplicação da lei (clara e inequívoca) ao caso concreto, mas passou a descrever e constituir a prática de uma atividade judicial de reconstrução das causas e do sentido da lei.

Já temos consciência de que nosso tempo histórico atual é o tempo do Estado Constitucional, o tempo da Constituição democrática. A significação desse tempo, no entanto, somente nos será paulatinamente revelada na medida em que saibamos que ele é fruto de uma construção social e histórica. No que diz respeito ao princípio da separação de poderes, tal qual analisamos neste trabalho, a apreensão em maior medida de sua dimensão será possível, a partir do momento em que tivermos noção de que seu conteúdo é composto por estratos semânticos historicamente consolidados.

Desse modo, estaremos aptos a melhor observar que – no debate político atual em torno do controle de constitucionalidade, que gira em torno da ampla extensão das competências atribuídas ao Poder Judiciário e do problema do estabelecimento de seus limites *versus* garantia dos direitos fundamentais/legitimidade da jurisdição constitucional – os defensores de uma e outra posição estão a ativar e reativar argumentos de diferentes tempos históricos, numa incessante luta pela definição da última autoridade (política ou judicial) de dizer o direito.

E algo mais interessante é que, nessa perspectiva temporalmente estendida, uma das certezas sustentáveis parece-nos correto afirmar que o Poder Judiciário atual, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, teve parte significativa de sua configuração institucional forjada durante o século XIX a partir do momento em que passou a ser compreendido como elemento chave para a consagração do



novo projeto constitucional, inspirado no modelo federalista norte-americano, com a instalação do governo republicano. Se esses fundamentos ainda se sustentam hoje, eis aí algo que somente o futuro poderá responder. Por agora, porém, sabemos que a história constitucional nos oferece elementos preciosos para essa reflexão.

O Brasil em 1823

## 8. Referências

O Brasil em 1823

ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Pronunciamentos parlamentares (1871-1873)**. Brasília: Senado Federal, 1982. VI.

O Brasil em 1823

ARMITAGE, John. **Historia do Brazil**. 2. ed.. São Paulo: Brazil de Rothschild & Cia, 1914.

O Brasil em 1823

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

O Brasil em 1823

BERGASSE, Nicolas. **Report on the organization of judicial power**. Disponível em <http://www.justice.gc.ca/eng/pi/icg-gci/rev2/rev2.pdf> Acesso em: 13 de fevereiro de 2013.

O Brasil em 1823

BITAR, Orlando. **A lei e a constituição**: alguns aspectos do contrôle jurisdicional de constitucionalidade). Belém: [s.n.], 1956.

O Brasil em 1823

BRASIL. **Diário da Assembléia Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil (1823)**. Brasília: Senado Federal, 2003. T. I a III.

O Brasil em 1823

BRASIL. **Relatório do Ministério da Justiça apresentado à Assembleia Geral Legislativa**. Rio de Janeiro: Universal de Laemmert, 1866, 1868, 1869, 1889.

O Brasil em 1823

BRASIL. **Decretos do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brazil**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890. *(Décimo Fascículo, de 1 a 31 de outubro de 1890)*.

O Brasil em 1823

BRASIL. **Annaes do Congresso Constituinte da Republica (1890-1891)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924. V. I a III.

O Brasil em 1823

BRASIL. **O legislativo e a organização do Supremo Tribunal no Brasil**. Rio de Janeiro: Fundação Casa Rui Barbosa, 1978.

O Brasil em 1823

BRAUDEL, Fernand. **Escritos sobre a história**. Trad. J. Guinburg e Tereza Cristina Silveira de Mota. São Paulo: Perspectiva, 2009.

O Brasil em 1823

BUENO, José Antônio Pimenta. **Direito publico brasileiro e analyse da Consti-tuição do Imperio**. Rio de Janeiro: Imp. e Const. de J. Villeneuve e C., 1857.

O Brasil em 1823

CAROATÁ, José Prospero Jehovah da Silva. **Imperiaes resoluções tomadas sobre consultas da seção de justiça do conselho de estado**. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, Livreiro Editor, 1884.

O Brasil em 1823

CASTRO, José Antônio de Magalhães. **Decadência da magistratura brasileira**. Rio de Janeiro: N. L. Vianna e Filhos, 1862.

O Brasil em 1823

CASTRO, José Antônio de Magalhães. **Projectos de lei para organização judicicia-ria e reforma do art. 13, § 2º, da Lei de 20 de setembro de 1871**. Rio de Janeiro: Perseverança, 1877.

O Brasil em 1823

CASTRO, O. H. de Aquino e. Reforma judiciaria. **O Direito**: Revista Mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência: Vol. 28, p. 481-501, 1882.

O Brasil em 1823

CASTRO, O. H. de Aquino e. Reforma judiciaria. **O Direito**: Revista Mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência: V. 31, p. 162, 1883.

O Brasil em 1823

CAU, Maurizio. La Costituzione nel tempo. Rigimi di storicità di un progetto stori-co-politico. **Giornale di Storia Costituzionale**: n. 36, II semestre, p. 147-168, 2018.

O Brasil em 1823

CONTINENTINO, Marcelo Casseb. **História do controle da constitucionalidade das leis no Brasil**: percursos do pensamento constitucional no século XIX (1824-1891). São Paulo: Almedina, 2015.

O Brasil em 1823

CONTINENTINO, Marcelo Casseb. Ativismo judicial: considerações críticas em torno do conceito no contexto brasileiro. **Revista Interesse Público**: Ano 14, n. 72, p. 123-155, Mar/Abr, 2012.

O Brasil em 1823

FIORAVANTI, Maurizio. **Appunti di storia dele costituzioni moderne (la libertà fondamentali)**. 2. ed. Torino: Giappichelli, 1995.

O Brasil em 1823

FIORAVANTI, Maurizio. A produção do direito entre lei e juiz: a relação entre demo- cracia e jurisdição. Trad. Marcelo Casseb Continentino. **Revista Interesse Público**: Ano 14, n.76, p. 161-166, Nov/Dez, 2012.

O Brasil em 1823

FLORY, Thomas. Judicial politics in nineteenth-century Brazil. **The Hispanic Ame- rican Historical Review**: V. 55, n. 4, November, p. 664-692, 1975.

O Brasil em 1823

GROSSI, Paolo. **Mitologie giurid iche della modernità**. Milano: Giuffrè, 2007.

O Brasil em 1823

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **The federalist papers**. New York: Mentor Book, Clinton Rossiter, 1999.

O Brasil em 1823

HESPANHA, Antonio Manuel. Por que é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro. **Quaderni Fiorentini per la Storia del Pensiero Giu- ridico Moderno**: v. 35, Tomo I, p. 59-81, 2006.

O Brasil em 1823

KIRSTE, Stephan. Constituição como início do direito positivo: a estrutura temporal das constituições. **Anuário dos Cursos de Pós-Graduação em Direito**: n. 13, p. 111-165, 2003.

O Brasil em 1823

KOERNER, Andrei. **O judiciário e a cidadania na constituição da república bra- sileira (1941-1920)**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

O Brasil em 1823

KOSELLECK, Reinhart. **Los estratos del tiempo: estudios sobre la historia**. Trad. Daniel Innerarity. Barcelona: Paidós, 2001.

O Brasil em 1823

\_\_\_\_\_. Historia magistra vitae: the dissolution of the topos into the perspective of a modernized historical process. In: **Future Past (on the semantics of historical times)**. Transl. Keith Tribe. New York: Columbia University, 2004, p. 26-42.

O Brasil em 1823

LEAL, Aurelino. História judiciária do Brasil. In: **Dicionário Histórico Geográfico Etnográfico do Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1922. V. 1, p. 1107-1187.

O Brasil em 1823

LESSA, Leonidas Marcondes de Toledo. A reforma judiciaria. **O Direito**: Revista Men- sal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência: Anno III, V. 6, p. 374-387, p. 376, 1875.

O Brasil em 1823

LIMA, Alfredo Moreira de Barros. Da interpretação das leis. **Revista Academica de Estudos Juridicos**. Anno 1, v. 1, p. 116-121, 1883.

LISBOA, José da Silva. **Roteiro Brazilico ou collecção de principios e documentos de direito político**. Rio de Janeiro: Nacional, 1822.

MALHEIROS, Agostinho Marques Perdigão. Discurso. **Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros**. n. 1-3, Jan/Out, p. 43-52, 1865.

MELLO, Barão Homem de. A Constituinte perante a história. *In*: NOGUEIRA, Octaciano (Org.). **A Constituinte de 1823**. Brasília: Senado Federal, 1973, p. 79-103.

MELO, Alexandre José Paiva da Silva. Montesquieu: o diálogo necessário. *In*: ALMEIDA FILHO, Agassiz e outro. (Coord.) **Novo Manual de Ciência Política**. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 201-249.

MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. Trad. Miguel Morgado. Lisboa: Edições 70, 2011.

MORGADO, Miguel. Introdução. *In*: MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. Trad. Miguel Morgado. Lisboa: Edições 70, 2011. p. 9-113.

PARANHOS, Paulo. Apontamentos sobre a formação do poder judiciário no Brasil. **Revista da ASBRAP**: n. 8, p. 59-84, 2001.

PEREIRA, Hugo Silveira. Debates parlamentares como fonte histórica: potencialidades e limitações. **Historiae**. v.1, n. 8 , p. 31-52, 2017.

RIBEIRO, Lourenço José. Análise da Constituição política do império do Brasil (1829). **Arquivo do Ministério da Justiça**. Rio de Janeiro: Ano 34, n. 142, p. 1-155, abr/jun, 1977.

ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Trad. Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

SALDANHA, Nelson Nogueira. **História das idéias políticas do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2001.

SALLES, Alberto. **Política republicana**. Rio de Janeiro: Typ. de G. Leuzinger & Filhos, 1882.

SEGADO, Francisco Fernández. **La justicia constitucional: una visión de derecho comparado** (La justicia constitucional en Francia). Madrid: Dykinson, 2009. T. II, p. 53-181.

SILVA, José Afonso da. **Notícia sobre Avellar Brotero e “A Filosofia do Direito Constitucional”**. *In*: BROTERO, José Maria de Avellar. *A filosofia do Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 11-27.

STOLLEIS, Micheal. Judicial Interpretation in Transition from the Ancien Régime to Constitutionalism. *In*: MORIGIWA, Yasutomo; STOLEIS, Michael; HALPERIN Jean-Louis (Ed). **Interpretation of Law in the Age of Enlightenment**. Springer: [s.n.], 2011. p. 3-17.

TOLLENARE, Louis François de. **Notas dominicais**. 2. ed. Trad. Alfredo de Carvalho. Recife: EDUPE, 2011.

TROPER, Michel. **Le nuove separazioni dei poteri**. Trad. Giulia Maria Labriola. Napoli: Scientifica, 2007.

VALLE, José Ferraz Ribeiro do. **Uma corte de justiça do Império**: o Tribunal da Relação de Pernambuco. Recife: Tribunal de Justiça, 1983.

VELLOSO, Júlio Cesar de Oliveira; DANTAS, Mônica Duarte. Debates parlamentares e seus usos pelo historiador. **Revista do IHGB**: a. 179, n. 477, p. 45-72, mai./ago. 2018.

WEHLING, Arno; Wehling, Maria José. **Direito e justiça no Brasil Colonial**: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808). Rio de Janeiro: Renovar, 2004.



## CAPÍTULO 8 - O Código do Processo Criminal e a reforma de 1841: dois modelos de organização dos poderes

*Monica Duarte Dantas*<sup>1</sup>

Em 1842, parte das elites das províncias de São Paulo e Minas Gerais se insurgiu contra um conjunto de leis aprovadas nos últimos meses.<sup>2</sup> Feijó, um dos líderes da revolta, colocava, em manifesto, que o movimento tinha por programa o combate aos diplomas reacionários: a Interpretação do Ato Adicional, a reforma do Código do Processo Criminal e o retorno do Conselho de Estado. Caso não fossem atendidos, isto é, que as leis não fossem revogadas, estavam dispostos a pegar em armas. Porém, considerando a cronologia da revolta<sup>3</sup> – que eclodiu em maio, em São Paulo, e junho, em Minas Gerais – há que se perguntar o quanto da revolta dos liberais não se devia (além, da dissolução da câmara, ocorrida em maio de 1842) à aprovação da lei de reforma do Código, promulgada em 3 de dezembro de 1841?

Até pouco tempo atrás, era consenso considerar que a Interpretação de 1840 teria destruído o edifício liberal da regência, posição compartilhada, por exemplo, por Ilmar Mattos (1994) e José Murilo de Carvalho (1988). Já Miriam Dolhnikoff, em seu livro *O Pacto Imperial*, demonstra como, na verdade, a essência da reforma constitucional de 1834 manteve-se inalterada por todo o Império. (DOLHNIKOFF, 2005). Ou seja, a divisão de competências entre o centro e as províncias, possível a partir da transformação dos Conselhos Gerais em Assembleias Legislativas Provinciais, continuou a vigor, mesmo depois de 1840, quando a “Interpretação” foi aprovada por uma câmara ligada ao Regresso. Nesse sentido, a autora demonstra que, seja em 1832 – quando as matérias a serem reformadas foram discutidas no Legislativo Imperial

<sup>1</sup> Bolsista produtividade do CNPq. No presente texto – publicado no periódico *História do Direito: Revista do Instituto Brasileiro de História do Direito - IBHD*, Curitiba, v. 1/ n. 1, 2020, p. 94-118 – reelabora, a partir das discussões constantes de sua tese de livre-docência intitulada *Uma ‘Nação verdadeiramente livre’: a organização judiciária e a ordem do processo criminal no Império do Brasil (1826-1832)* (Instituto de Estudos Brasileiros/Universidade de São Paulo, 2017), várias questões abordadas em conferência apresentada no IV Congresso do Instituto Brasileiro de História do Direito. *Autonomia do Direito: configurações do jurídico entre a política e a sociedade* (São Paulo: Faculdade de Direito/USP, 2009).

<sup>2</sup> Uma versão bastante diferente do presente capítulo foi apresentada, como conferência, junto ao IV Congresso do Instituto Brasileiro de História do Direito – *Autonomia do direito: configurações do jurídico entre a política e a sociedade*, São Paulo, Faculdade de Direito/ USP, 2009. O texto atual, ainda que siga o ordenamento básico das ideias elaboradas àquela época, traz mudanças importantes, derivadas de pesquisas realizadas nos últimos anos, contempladas com Bolsa Produtividade do CNPq, bem como do Pós-Doutorado desenvolvido junto à Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa (2011-2012) e da tese de Livre-docência apresentada, em 2017, à Universidade de São Paulo.

<sup>3</sup> Para interpretações recentes da Revolta Liberal, ver Roberto Saba (2012), Bruno Fabris Estefanes (2013) e Erik Horner (2014).

-, seja em 1840, não havia uma discordância fundamental quanto à criação de uma instância legislativa provincial. Disso Dolhnikoff não subentende a inexistência de discordâncias, mas demonstra que havia sim importantes pontos de consenso. Afinal, a competência provincial para legislar, tributar, dispor de uma força policial e criar empregos provinciais e municipais, sem intervenção do governo central, não foi alterada pela Interpretação.

Em 1840, não eram apenas os políticos ligados ao regresso que viam a necessidade de rever a reforma constitucional de 1834. Certos artigos do Ato Adicional haviam, de fato, dificultado a governabilidade do país. Já em 1835, Antônio Paulino Limpo de Abreu, ministro da Justiça e interinamente do Império, assinou um decreto que dava instruções aos Presidentes das Províncias para a boa execução das leis de 14 de junho de 1831, sobre a eleição da regência e suas atribuições, e de 12 de agosto de 1834, “que reformou alguns Artigos da Constituição do Império”. Reconhecia o ministro que, apesar do Ato Adicional ter dado às Assembléias Províncias a faculdade de criar, alterar e suprimir empregos provinciais e municipais era necessário observar o quão nocivo seria “à regular administração da justiça, e mesmo ao direito das partes, que elas alterem por qualquer maneira as atribuições que competem às autoridades judiciárias, pelo transtorno e confusão que semelhante medida imprimiria no sistema judiciário”.<sup>4</sup>

Em relação à lei de 3 dezembro de 1841, muito foi dito acerca da existência de um certo consenso quanto à necessidade de reformulação da legislação penal e processual penal. Nesse sentido, toma-se como exemplo a nomeação, já em 3 de outubro de 1833, de uma comissão para a revisão da legislação penal recém aprovada, especialmente os “defeitos e lacunas dos Códigos do Processo e Criminal”.<sup>5</sup> Compunham a comissão, entre outros, Paulino José Soares de Sousa, futuro artífice do projeto que se transformaria na lei de 3 de dezembro de 1841.<sup>6</sup>

<sup>[1]</sup> “Decreto de 9 de Dezembro de 1835. Dá instruções aos Presidentes das Províncias para a boa execução da Lei de 14 de Junho de 1831, que marca as atribuições dos mesmos Presidentes, e de 12 de agosto de 1834, que reformou alguns artigos da Constituição”, *Collecção das Leis do Império do Brazil de 1835*, parte segunda, Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1864.

<sup>[2]</sup> “Dentre a legislação aprovada entre 1830 e 1890 alterando pontos específicos do Código Criminal do Império, destaque seja dado à lei de 10 de junho de 1835, que, dentre outros pontos, previa a punição com morte aos cativos que atentassem contra a vida de seus senhores, facilitava a condenação à pena capital daqueles que consumassem o homicídio (bastando o voto favorável de dois terços do júri, e não mais a unanimidade demandada a estes casos) e estabelecia a execução imediata das penas de morte proferidas contra os mesmos, sem possibilidade de recurso à segunda instância. Em acordo com o texto original do Código de 1830, os escravos poderiam ser condenados à morte, como os livres, unicamente nos casos de homicídio com agravantes, roubo seguido de morte e crime de insurreição. Se um escravo matasse seu senhor, portanto, e este crime fosse considerado isento de circunstâncias agravantes, não se poderia, sob hipótese alguma, imputar a pena de morte ao réu. O mesmo valia para os casos de insurreição e roubo seguido de morte, em que a pena capital só se verificava no grau máximo. De acordo com a nova lei, pelo contrário, a imputação de morte aos cativos ficava assegurada nos casos de homicídio ou tentativa de homicídio, envenenamento e graves ferimentos ou ofensas físicas infligidos a seus senhores e feitores, ou aos familiares destes, mesmo na ausência de circunstâncias agravantes. Para além destes pontos do diploma criminal, a lei de 10 de junho de 1835, alterava ainda matérias reguladas pelo Código de Processo (dentre as quais a questão da unanimidade na imputação das penas capitais e a proibição de recurso aos réus), chamando a atenção ao fato de ambos os diplomas se destinarem não apenas à população livre, mas também aos escravos do Brasil. Quando perpetravam crimes, portanto, até então – sublinhando que tal condição se manteve, de todo modo, a outros crimes possivelmente praticados por cativos, que não os de homicídio e tentativa de homicídio especificados na lei de 1835 – os escravos brasileiros não respondiam nem a leis em separado, nem a um distinto processo legal. Para uma análise detalhada do processo de elaboração e aprovação final da lei de 10 de junho” (DANTAS e COSTA, 2018, p. 157-158).

<sup>[3]</sup> Faziam parte da comissão: Baltazar da Silva Lisboa, conselheiro da Fazenda aposentado; Antonio Rodrigues de Carvalho, José Antônio da Silva Maia, José Correa Pacheco e José Cesário de Miranda

Se, então, desde a Regência, percebia-se a necessidade de interpretar o Ato Adicional e também reformar o Código do Processo Criminal, o que teria levado à eclosão da Revolta Liberal em 1842? Para tentar responder essa questão é necessário voltar às leis de 1832 e 1841, bem como a outros diplomas aprovados a partir de 1822.

### 1. Da Câmara ao Senado: projetos e emendas (1830 a 1832)

Quanto ao “Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil”, antes de adentrar em seu conteúdo, é preciso recuperar, ainda que brevemente, o processo legislativo que levou à sua elaboração e aprovação pelas duas casas do Parlamento. Em 8 de novembro de 1830, consta nos *Anais da Câmara*, que fora a “imprimir com urgência o projeto de código de processo criminal” apresentado pela comissão eleita para tal fim, composta pelos deputados Bernardo Pereira de Vasconcelos, Francisco de Paula de Almeida Albuquerque e José Cesário de Miranda Ribeiro.<sup>7</sup> O projeto, tal como o futuro diploma, já se dividia em duas partes, a primeira sobre a “organização da Justiça e, a segunda, intitulada “da forma do Processo” (CÓDIGO, 1830)<sup>8</sup>.

Mal abertos os trabalhos do legislativo, em 1831, e a questão do código retornou ao plenário. O próprio Miranda Ribeiro, membro da comissão eleita em 1830, requereu, aos 6 de maio, que fosse nomeada uma “Comissão Especial, que se encarregue da revisão do Código do Processo Criminal, que foi por esta Comissão apresentado na sessão passada, para corrigil-o [sic], emendal-o [sic], e pol-o [sic] em perfeita harmonia [sic] com o Código Penal”.<sup>9</sup> Não espanta, dada a conjuntura, o pedido de revisão do projeto elaborado, afinal, o país deixara de ser governado por d. Pedro I (que abdicara em 7 de abril).

Em 27 de agosto de 1831, a comissão especial – formada pelos deputados Antônio Paulino Limpo de Abreu, Manuel Alves Branco e Paula Albuquerque (que já participara da comissão anterior) – apresentou ao plenário o novo projeto de código, juntamente com a seguinte resolução:

<p>Art. 1º O Processo criminal será interinamente regulado nos Juizos de primeira instancia pelo presente Codigo, o qual fica tambem approvedo na sua disposi- ção provisoria acerca da administração da Justiça Civil nos mesmos Juizos.</p>
<p>Art. 2º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.<sup>10</sup></p>

<sup>[4]</sup> Ribeiro, desembargadores; Lourenço José Ribeiro, Paulino José Soares de Souza e Euzébio de Queirós Coutinho Mattoso Câmara, juizes de Direito; e Joaquim Gaspar de Almeida e Saturnino de Souza e Oliveira, também bacharéis em Direito. Decreto de 3 de outubro de 1833. “Decreto de 3 de outubro de 1833. Nomêa uma comissão para a revisão da legislação”, *Collecção das Leis do Império do Brazil de 1833*, parte segunda, Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1873.

<sup>[5]</sup> Para um detalhamento do trâmite dos projetos de Código do Processo, no legislativo imperial, ver Monica Duarte Dantas e Vivian Chieregati Costa (2018).

<sup>[6]</sup> Faz-se necessário esclarecer que, a despeito do título do impresso, tratava-se, de fato, do projeto elaborado pela referida comissão.

<sup>[7]</sup> Arquivo da Câmara dos Deputados, encadernados, Atas da Câmara, 1831, sessão de 6 de maio, vol. 1, p. 15-15v.

<sup>[8]</sup> Arquivo da Câmara dos Deputados, encadernados, Projetos da Câmara, projeto numerado como 230, pp. 137-137v.

Em 20 de setembro, entrou em discussão a resolução, sendo aprovada, na sessão seguinte, a fim de ser remetido o projeto de Código à Comissão de Redação.<sup>11</sup> Passada menos de uma semana, aos 27 de setembro, foi expedido ofício ao Senado, remetendo “a inclusa Resolução desta Camara sobre o Codigo do Processo Criminal de primeira instancia, o qual vai impresso em parte, por brevidade atesto a urgencia de [usar] semelhante objecto”.<sup>12</sup>

O texto remetido à casa vitalícia (tal como o projeto de 1830) era dividido em duas partes, a primeira sobre a “organização judiciária”, com 54 artigos, e a segunda, acerca da “forma do processo”, com 323 artigos.<sup>13</sup> Ainda que as semelhanças entre os dois textos fossem maiores que as diferenças, não se pode menosprezar algumas das alterações feitas pela comissão especial. Dentre estas, cabe destacar a mudança operada no “Appendice” do projeto de 1830 e a inclusão de um novo título.

O apêndice da comissão de 1830, que vinha logo após o título quinto, dispunha sobre a maneira como as pessoas que se considerassem injustamente presas poderiam demandar sua soltura. Em 1831, tal matéria passou a ser disposta em um título específico (título vi) acerca do “Habeas-Corpus”, termo não utilizado no projeto de 1830, mas já incorporado no recém aprovado Código Criminal, e cuja utilização, no texto elaborado pela comissão especial, implicou uma reformulação profunda das prescrições redigidas anteriormente.

A comissão especial também introduziu um título novo, vii, com matéria totalmente ausente do projeto anterior. Doravante, o projeto de Código do Processo Criminal de 1ª instância teria disposições provisórias acerca da administração da justiça civil, regulamentando, em mais de duas dezenas artigos, dentre outras questões, a atuação dos juizes de paz nas conciliações (tal como previsto na Carta); a restrição da jurisdição contenciosa dos juizes de órfãos; as competências dos magistrados das municipalidades, doravante reesponsáveis pela preparação e processo dos feitos até a sentença e sua execução; além de matérias relativas às relações.

Em verdade, tanto na parte criminal, como nas disposições sobre o civil, o projeto de 1831 trazia uma série de artigos que diziam respeito às Relações. Mas não só, tratavam também da extinção de certas funções, como da revogação de competências de diversas autoridades.

Fica suprimida a jurisdição ordinaria dos Corregedores do Cível, e Crime, e Ouvidores do Cível, e Crime das Relações, compreendendo esta supressão a jurisdição de todos os Magistrados, que julgam em Relações tanto em primeira instancia, como em uma unica com Adjuntos. Os processos de

11 Arquivo da Câmara dos Deputados, encadernados, Atas da Câmara, 1831, v. 2, sessão de 20 de setembro, pp. 488v-490.

12 *Anais do Parlamento Brasileiro – Câmara dos Deputados*, sessão de 27 de setembro de 1831 (doravante *APB-CD*); Arquivo da Câmara do Deputados, encadernados, Ofícios Expedidos, 1830 e 1831, ofício n. 43.

13 Infelizmente, não foi possível encontrar o texto do projeto que teria sido enviado pela Câmara à casa vitalícia em 27 de setembro, fosse no Arquivo da Câmara ou do Senado. Ademais, ainda que tenhamos localizado, no *Jornal do Commercio*, informação de que tal projeto, juntamente com as emendas da 1ª comissão do Senado, fora impresso e posto à venda ainda em 1831, não foi possível localizar tal publicação. Assim, a fim de comparar o conteúdo do projeto de 1831 com aqueles que o antecederam, bem como com o texto final devidamente emendado pelo Senado, procedeu-se à tarefa de “reconstrução” do projeto de 1831 a partir das rodadas de emendas e discussões ocorridas no Senado em 1831 e 1832. Para maiores referências e o arrolamento detido dos documentos utilizados, ver DANTAS (2017)

responsabilidade, e os das apellações, em todas as Relações regular-se-hão pelas duas especies de processo, que tem lugar no Supremo Tribunal de Justiça, e sempre em sessão publica. (DANTAS, 2017, p. 576).

Fica extincta a diferença entre Desembargadores Aggravistas, e Extravagantes, e todos igualados em serviço. Igualmente ficam extinctos os lugares de Chancellor em todas as Relações, e estas presididas por um dos tres Desembargadores mais antigos, nomeado triennialmente pelo Governo; e para estes Presidentes, passarão, á excepção das glosas, que estão extinctas, as attribuições dos anteriores Chancelleres. (DANTAS, 2017, p. 577).

Dados os embates, nos últimos anos, entre as duas casas do legislativo e, paralelamente, à denegação de sanção, por d. Pedro I, a projetos de lei aprovados por ambas as câmaras, não espanta que tanto a comissão de 1830 e, depois, a comissão especial tenham visto na elaboração do Código uma possibilidade de já propor a alteração de várias atribuições das instâncias superiores então existentes. Àquela altura, a despeito de aprovada a lei que regulamentava o funcionamento do Supremo Tribunal de Justiça (tal como previsto na Carta), os deputados não haviam logrado – em razão da discordância dos senadores – aprovar um regimento para as Relações e, tampouco, extinguir a Casa de Suplicação, retornando-a à condição de Relação do Rio de Janeiro. Ademais, o imperador negara sanção aos projetos de lei que extinguiriam os foros pessoais e mistos (regulamentando os foros de causa), bem como a Intendência Geral de Polícia.<sup>14</sup>

O projeto da comissão eleita em 1830 fora escrito, então, com o fito de ser discutido na câmara logo no início dos trabalhos de 1831. Àquela época, a despeito das crescentes tensões com o monarca, fato é que Pedro I ainda era o imperador do país. Abertos os trabalhos do legislativo, em 1831, a situação não poderia ser mais diferente. Respondiam pelo Executivo e o Moderador, como regentes provisórios (com competências que viriam a ser alteradas pela lei de 14 de junho de 1831<sup>15</sup>), os senadores marquês de Caravelas e Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, e o general Francisco de Lima e Silva. Pouco depois, em meados de junho, uma nova regência foi escolhida, mantendo-se Francisco de Lima e Silva, mas sendo eleitos José da Costa Carvalho e João Bráulio Muniz, ambos deputados.

Assim, se, em 1830, a fim de ser aprovada no Parlamento, e devidamente sancionada, uma nova lei sobre a organização judiciária e a ordem do processo parecia necessário seguir certas prescrições de diplomas anteriores – especialmente aquelas introduzidas pelo Senado em projetos de lei elaborados pelos deputados –, bem como não mencionar algumas matérias que poderiam levar o monarca a denegar sanção

14 Sobre projetos de lei e debates acerca tanto da organização judiciária, como da ordem do processo, desde a abertura do legislativo até a promulgação do Código do Processo, em 1832, ver Dantas (2017).

15 Destacando-se a proibição de dissolução da casa temporária e a mudança no procedimento de denegação de sanção dos projetos de lei apresentados pelo legislativo, alterando-se, substantivamente, a fórmula prescrita na Carta. “Lei de 14 de Junho 1831. Sobre a fôrma da eleição da Regencia permanente, e suas attribuições”. *Collecção das Leis do Império do Brazil de 1831*, Parte Primeira, Rio de Janeiro, Typografia Nacional, 1875, pp. 19-24.

ao texto<sup>16</sup>, doravante tornava-se possível recuperar demandas apresentadas pelos deputados, à casa temporária, desde a abertura do legislativo imperial.

Nesse ponto, faz-se necessário esclarecer que, a despeito de certas afirmações da historiografia acerca de uma suposta rapidez no tangente à elaboração do Código de Processo (rapidez, em tais casos, identificada com a ideia de um texto pensado às pressas e mal elaborado), em verdade a história é totalmente outra.<sup>17</sup> Ainda que a comissão que apresentou seu projeto à câmara, em novembro de 1830, tenha sido eleita em setembro daquele ano, e que as mudanças e inclusões da pena da comissão especial tenham sido redigidas em menos de quatro meses, as matérias tratadas em ambos os projetos há muito vinham sendo objeto de projetos e debates na casa temporária. Em verdade, algumas das disposições haviam sido longamente discutidas já em 1826, sendo que outras tantas ocuparam incontáveis sessões nos anos de 1827, 1828, 1829 e 1830. Ou seja, quando os membros das comissões, de 1830 e 1831, prontificaram-se a redigir seus projetos, eles já possuíam um vasto material devidamente elaborado, discutido e revisto pelos representantes temporários.<sup>18</sup>

Em 28 de setembro de 1831 – dia seguinte ao ofício da câmara, remetendo aos senadores o projeto de “Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil” –, a casa vitalícia acusou a recepção do documento. Seu presidente, contudo, ponderando que o texto “vinha parte manuscrito e parte impresso, e havendo diversas opiniões”, resolveu pela nomeação de uma comissão especial de cinco membros para examiná-lo<sup>19</sup>. Passada uma semana, em 5 de outubro de 1831, a comissão apresentou seu parecer, declarando que “não obstante conhecer a necessidade da aprovação no estado actual, [...] acha que alguns dos seus Artigos não podem passar sem alterações, e emendas, mas desejando combinar essa necessidade com a estreiteza do tempo, he de parecer que desde ja se ponha em discussão por Capitulo”.<sup>20</sup>

No mesmo dia 6, após “mui longa discussão, o Sr. Presidente propôs á votação o Parecer, e foi rejeitado” (não constando nos *Anais do Senado*, contudo, os discursos feitos na ocasião). O próprio marquês de Inhambupe, partícipe da comissão, sugeriu

<sup>[1]</sup>
<sup>[2]</sup> No tangente às emendas apresentadas pelo Senado, modificando, em maior ou menor profundidade, os textos enviados pelos representantes temporários, vale mencionar, ao menos, o projeto de lei sobre os juízes de paz (sancionado em 1827), e aquele que tratava dos crimes de abuso de liberdade de imprensa, cujo texto foi remetido, pelos deputados, ao Senado, em 1827, de lá retornando apenas em 1830 e totalmente alterado (DANTAS, 2017).

<sup>[3]</sup> Para Thomas Flory, por exemplo, não só o Código foi rapidamente aprovado pela casa temporária “por aclamación”, como teria sido redigido em sua maior parte por Alves Branco. Infelizmente, o autor não apresenta qualquer referência para embasar tanto uma, como outra afirmação (FLORY, 1986, p. 175-176).

<sup>[4]</sup> Ademais, como em vários outros países, quando da elaboração de códigos, os deputados brasileiros – não só os membros das citadas comissões – tinham em mãos exemplares de vários livros, projetos e diplomas estrangeiros que tratavam da matéria em discussão. Circulavam à época, vários diplomas franceses – não apenas os napoleônicos -: os códigos ou projetos elaborados na Espanha do Triênio Liberal; os projetos de código redigidos por Edward Livingston para o estado da Luisiana (Estado Unidos); os códigos da Toscana, Áustria e Baviera; além das obras de Beccaria, Blackstone, Bentham, entre outras (não necessariamente no original). Sobre essa questão, ver Dantas (2011), Costa (2013), Dantas (2015) e Dantas (2017).

<sup>[5]</sup> Foram eleitos João Antônio Rodrigues de Carvalho (CE), o marquês de Inhambupe (PE), e o marquês de Caravelas (BA), todos os três escolhidos senadores em 1826, além de Nicolau Vergueiro (MG) e Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque (PE), ex-deputados à 1a legislatura, e alçados à casa vitalícia em 1828.

<sup>[6]</sup> Arquivo do Senado Federal, “Emendas ao Código do Processo”, 1832. Avulsos, caixa 23, maço 2, pasta 17.

que outra fosse eleita, agora com três membros, “para a revisão do Codigo”.<sup>21</sup> Desta vez, os antigos deputados, Almeida e Albuquerque e Vergueiro, não lograram alcançar a votação necessária, sendo, contudo, reeleitos os outros três membros, ou seja, Inhambupe, Caravelas e Rodrigues de Carvalho. Eles apresentaram seu parecer, com quase 40 emendas, em 17 de outubro de 1831. Os senadores resolveram, então, debater não só o parecer, como todo o conteúdo do projeto, artigo por artigo, ao longo das 2ª e 3ª discussões previstas no regimento. Assim, apenas em 2 de outubro de 1832 – isto é, mais de um ano depois de acusado seu recebimento pelo Senado – os representantes vitalícios remeteram à casa temporária o projeto de Código do Processo, amplamente emendado.

Incluídas as alterações propostas nos pareceres, foram feitas quatro rodadas de emendas. Em termos de divisão e disposição das matérias, pouco foi alterado pelo Senado. O texto recebido pelos representantes vitalícios continha sete títulos, e assim se manteve após um ano de discussões. Doravante, porém, o último título não mais seria denominado “Título VII”, e sim “Título Único”, tratando, ao longo de seus 27 artigos, da “Disposição provisoria ácerca da administração da Justiça Civil”. Ao se considerar, contudo, o conjunto de emendas apresentado, o cenário era outro. No tangente à primeira parte, sobre a organização judiciária, o Senado propôs 40 emendas aos 53 artigos enviados pelos deputados. Comparativamente, a parte segunda foi objeto de um número menor de emendas: aos 323 artigos do projeto de 1831, os representantes vitalícios propuseram 130 emendas.

Há que destacar que das 170 emendas propostas, apenas algumas dezenas eram supressivas ou propunham uma redação inteiramente nova em relação ao texto enviado pelos deputados; a grande maioria dispunha sobre alterações de frases e orações, ou bem sobre a troca de uma ou algumas palavras. Ainda assim, não se pode desconsiderar o impacto de 170 emendas a um texto que contava, originalmente, com 376 artigos. Ou seja, considerando-se o texto enviado pelos deputados, ao retornar do Senado, as emendas compreendiam – com maior ou menor impacto – 45% do projeto original.

Na impossibilidade de tratar em detalhes de todas as mudanças trazidas pelas emendas dos senadores, faz-se necessário mencionar algumas das alterações mais importantes (considerando-se a temática do presente capítulo)<sup>22</sup>.

Os senadores suprimiram a menção à possibilidade de haver mais de um juiz de direito por comarca – a depender, consoante os deputados, de sua população e extensão (sendo três o número máximo de juízes) –, estabelecendo que apenas as “cidades mais populosas” poderiam contar com mais de um magistrado. Porém, mudança ainda mais importante vinha a seguir. Conforme formulação dos representantes vitalícios, em tais casos, isto é, da existência de três juízes “com jurisdição cumulativa”<sup>23</sup>, em uma cidade populosa, um deles seria o “Chefe da Policia”. Os senadores criavam, então, uma nova autoridade – de nomeação do centro –, mas sem competências claramente definidas.

<sup>[7]</sup>
<sup>[8]</sup> Anais do Senado do Império do Brasil, sessão de 6 de outubro de 1831 (doravante ASIB).

<sup>[9]</sup> Para uma análise detalhada das emendas propostas pelos senadores, ver Dantas (2017).

<sup>[10]</sup> Doravante, todas as citações – não explicitamente referidas a outras fontes – remetem à “Lei de 29 de Novembro de 1832 – Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil”, Collecção das Leis do Império do Brazil de 1832, Parte Primeira, Rio de Janeiro, Typografia Nacional, 1874, pp. 186-242.

Outras emendas alteraram ainda mais o determinado pelos deputados no tangente aos juizes de direito. Conforme o projeto de 1831, os juizes de direito, a não ser por crime, só poderiam ser “tirados” de sua comarca ou província em caso de promoção para os tribunais superiores, a requerimento de dois terços dos vereadores das câmaras municipais pertencentes à comarca em que estivesse lotado, ou, finalmente, se optasse por trocar de lugar com outro magistrado (estando ambos de acordo). Ao retornar da casa vitalícia, determinava-se que os “Juizes de Direito não serão tirados de uma para outra Comarca, se não por promoção aos lugares vagos das Relações, a que tenham direito, ou quando a utilidade publica assim o exigir”. Ou seja, retiravam-se as previsões acerca da decisão dos vereadores e da vontade dos magistrados, incluindo-se uma expressão deveras genérica, “utilidade pública”, que obviamente abria um imenso caminho para o arbítrio dos ministros e presidentes de província. Finalmente, emenda supressiva do Senado fez desaparecer do texto previsão acerca da promoção dos juizes, que, conforme os representantes temporários, seria “regulada pela antiguidade, contada pelo tempo de serviço”, desde a posse no seu primeiro lugar como magistrado.<sup>24</sup> Se não era muito, já limitava a atuação do governo, com o que não concordou a câmara alta.

Quanto às autoridades que serviam nas municipalidades, outra mudança alterava o projeto dos deputados. Não mais os magistrados que serviam nos termos seriam chamados “supplentes dos juizes de direito”, doravante passariam a ser nominados juizes municipais.<sup>25</sup> Ademais, para além das atribuições adscritas pelos deputados, os senadores deram ao novo juiz municipal mais uma competência, a de “exercitar cumulativamente a jurisdição policial”. Ou seja, a jurisdição policial, adscrita pelos deputados somente aos juizes de paz, passava ser de atribuição cumulativa dos juizes municipais que, diferentemente dos anteriores, não eram escolhidos por sufrágio.<sup>26</sup> Tanto neste caso, quanto em se tratando da criação da figura do Chefe de Polícia, as emendas do Senado abriam espaço para disputas jurisdicionais.

Os artigos sobre os promotores também não passaram incólumes na casa vitalícia. Conforme o projeto dos deputados, poderiam ser promotores “todos os que podem ser Jurados, tendo-se atenção aos que forem mais instruidos nas Leis”, sendo escolhidos por sufrágio. Ao retornar do Senado, ainda que as qualidades necessárias para exercer a função tenham sido mantidas, a forma de escolha fora profundamente alterada. Doravante, seriam “nomeados pelo Governo na Côrte, e pelo Presidente nas Províncias, por tempo de tres annos, sobre proposta triplice das Camaras Municipaes”, isto é, a sistemática adotada para os “suplentes do juiz de direito”, ou juizes municipais. No tangente aos promotores, até mesmo a forma de escolha dos suplentes foi alterada pelo Senado. Em acordo com o projeto da casa temporária, em caso de “impedimento, ou falta do Promotor nos termos a Câmara

<sup>24</sup> Discurso do senador José Teixeira da Matta Bacellar. ASIB, sessão de 4 de agosto de 1832.

<sup>25</sup> Como formulado pelos membros da comissão especial, de 1831, em documento anterior ao projeto remitido ao plenário da câmara, em setembro, “nenhum tribunal ou juizo excepcional pôde existir no imperio, senão os que vêm marcados na constituição” (DANTAS, 2017, p. 439). Conforme a Carta, tratando-se da 1ª instância, só poderiam, então, existir juizes de direito, juizes de paz e jurados; daí a opção pelos suplentes dos juizes de direito para atuarem no âmbito dos termos.

<sup>26</sup> “Quanto à forma de escolha, manteve-se que de três em três anos os vereadores fariam uma lista triplice, dentre os ‘habitantes formados em Direito, ou Advogados habeis, ou outras quaesquer pessoas bem conceituadas, e instruidas’. Tais listas deveriam ser ‘remettidas ao Governo na Provincia, onde estiver a Côrte, e aos Presidentes em Conselho nas outras, para ser nomeado dentre os tres candidatos um’” (DANTAS, 2017, p. 449).

Municipal indicara quem faça as suas vezes, e nos julgados os Juizes de Paz da povoação da cabeça dele” (DANTAS, 2017, p. 451). Ao retornar da casa vitalícia, contudo, ficava a cargo do juiz municipal indicar o promotor suplente.<sup>27</sup>

Os senadores também propuseram alterações ao que fora prescrito acerca dos conselhos de jurados. Se o número de jurados do 2º conselho (ou júri de sentença), não foi objeto de emendas, mantendo-se então a necessidade de 48 cédulas para que 12 jurados fossem sorteados, o mesmo não ocorreu com o 1º conselho (ou júri de acusação). Neste caso, os senadores propuseram o aumento de 12 para 23 jurados, sendo doravante obrigatória a disponibilidade de 60 nomes na urna (e não mais 48). À casa vitalícia coube, portanto, uma das previsões do Código que mais recebeu críticas, uma vez promulgado o diploma, tanto dos próprios representantes, como das autoridades responsáveis pela formação e funcionamento do júri de acusação. Vale destacar que a posição aprovada na casa vitalícia fora objeto de discussões acaloradas na Câmara, já em 1827. À época, muitos dos representantes temporários manifestaram-se contrariamente a um conselho composto por mais de 10 ou 12 pessoas, alegando que um número muito grande de jurados, no primeiro conselho, poderia não só inviabilizar as reuniões do júri, como até mesmo provocar o descontentamento da população, uma vez que os cidadãos com as qualidades necessárias para participar dos conselhos teriam que ser chamados a atuar repetidas vezes.

Outra alteração também veio a mobilizar os críticos nos anos subsequentes. Se, no projeto de 1831, já se previa, na seleção do júri de sentença, a faculdade de “recusação” de potenciais jurados pelas partes – determinando-se que, em caso, de mais de um réu, cada qual teria direito à metade, um terço, um quarto das recusações (e, assim por diante, a depender do número de réus) –, ao voltar o texto do Senado, determinava-se que, se os réus fossem dois ou mais, e não se acertassem quanto às recusações, “ser-lhes-ha permittida a separação do processo, e nesse caso, cada um poderá recusar até doze”. Mais uma vez a emenda do Senado, incorporada ao diploma final, foi objeto de críticas por contribuir para o aumento do número de causas.

No tangente aos conselhos de jurados, contudo, o Senado propôs ainda mais alterações. Conforme o projeto de 1831,

Art. [...] Todas as questões incidentes, de que dependerem as deliberações finaes em hum outro Jury, serão decididas pelos Juizes de Facto ou pelo Juiz de Direito, segundo a materia pertencer a huma ou outra classificação, conferindo entre si em caso de duvida.

Art. [...] Na ocasião de debate (mas sem interromper a quem estiver fallando), e antes que as questões do Art. 289 sejam propostas, pôde qualquer Juiz de

<sup>27</sup> Conforme a lei de 15 de outubro de 1827, os Juizes de Paz eram eletivos “pelo mesmo tempo e maneira por que se elegend os Vereadores das Câmaras”, podendo ser sufragados todos os que possuíssem qualidades exigidas aos eleitores. Em 1828, foi promulgado o diploma que regulamentava as câmaras municipais, determinado que os vereadores deveriam ser eleitos pelo conjunto dos votantes, em sufrágio direto; sistemática, portanto, que deveria ser adotada também para a eleição dos juizes de paz. As qualidades, para ser votante ou eleitor, vinham dispostas na Carta de 1824, em seus artigos 91 a 94. “Lei de 15 de outubro de 1827. Crêa em cada uma das freguezias e capellas curadas um Juiz de Paz e supplente”. Collecção das Leis do Império do Brazil de 1827, parte primeira, Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1878; Lei de 10 de Outubro de 1828- Dá nova fôrma ás Camaras Municipaes, marca suas atribuições, e o processo para sua eleição, e dos Juizes de Paz”, Collecção das Leis do Império do Brazil de 1827, parte primeira, Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1878; “Constituição Política do Império do Brazil”. Coleção de Leis do Império do Brazil. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1886.

Facto fazer as observações, que julga convenientes; fazer interrogar de novo alguma testemunha; e pedir que o Jury vote sobre qualquer ponto particular, que julgar de importancia. (DANTAS, 2017, p. 566)

No caso do primeiro artigo citado, os representantes vitalícios suprimiram o final da sentença, depois da palavra classificação, adicionando a seguinte oração, “havendo duvida se a questão é de facto ou de direito, o Juiz de Direito decidirá com recurso para a Relação”. Ou seja, doravante, caberia ao magistrado togado decidir se tal ou qual questão era de fato ou de direito, devendo, em caso de discordância, recorrer ao tribunal de 2ª instância, também formado por bacharéis e de indicação do governo. Evidentemente, enfraquecia-se, assim, o poder dos jurados, o que também foi feito no artigo seguinte, ao adicionar-se, depois de “ponto particular”, a expressão “de facto”.

Os senadores também alteraram a quantidade de votos necessária, no 2º conselho de jurados, para ser condenado o réu. No projeto de 1831, constava que, em caso de sentenças que implicassem a imposição da pena capital, era necessária a unanimidade. Em todos os outros casos, ao menos 2/3 dos jurados deveria concordar com a condenação; sendo que, não alcançados tais votos, o réu seria considerado inocente. Ao voltar do Senado, mantinham-se os 2/3 nos casos gerais, determinando-se, contudo, que, nos crimes que previam a cominação da pena de morte, não alcançando o júri unanimidade, bastaria 2/3 para condenar o réu na “pena imediatamente menor”.<sup>28</sup>

Finalmente, vale mencionar ainda um duro golpe imposto pelos senadores. No projeto de 1831, constava que “todas as Autoridades Judicarias ficam obrigadas a dar parte a Assembleia Geral de todas as duvidas, omissões, que encontrarem no presente Codigo”. Por emenda, o Senado não só extirpou tal previsão como, em seu lugar, dispôs que, em tais casos, fosse notificado o Supremo Tribunal de Justiça, cujos membros, conforme lei de 1828, era composto por “dezassete Juizes letrados, tirados das Relações por suas antiguidades”.<sup>29</sup>

Os representantes temporários acabaram por acatar as emendas da casa vitalícia, afinal, há mais de um ano, esperava-se que o Senado devolvesse à câmara baixa o projeto de Código do Processo Criminal, “reclamado desde que apareceu a Consti-

---

28 A casa vitalícia alterou, ademais, as prescrições dos deputados acerca de novo julgamento. Segundo o texto elaborado na casa temporária, caso a pena imposta pelo júri de sentença fosse maior do que seis anos de degredo ou desterro, quatro anos de galés, ou capital, era facultado ao réu pedir novo julgamento por jurados, cabendo ao juiz de Direito tomar as providências necessárias. Se a emenda proposta no Senado, por um lado, diminuiu as penas que facultavam ao réu requisitar um novo júri – doravante, “cinco annos de degredo, ou desterro, tres de galés ou prisão”, mantendo-se, claro, a capital – por outro, tal conselho deveria ser aquele da capital da província, e não de qualquer outro termo. Em se tratando de províncias de grande extensão territorial e compostas por vários termos, o deslocamento para a capital, tanto do réu como das testemunhas, poderia implicar grandes custos e dificuldades, atingindo diretamente as garantias que visavam ser asseguradas por um novo julgamento.

29 Substituíam-se, então, os representantes pela mais alta magistratura togada, o que, em tudo, feria o espírito do projeto dos deputados. Ademais, àquela altura, dos dezessete membros do Supremo, quinze eram desembargadores da Casa de Suplicação, cuja extinção e retorno à condição de Relação do Rio de Janeiro, os representantes, há anos, vinham advogando, sempre com a resistência do Senado.

tuição entre nós”, a fim de se combater “a corrupção dos Magistrados” e, mais ainda, tornar a “Nação”, por meio do julgamento por jurados, “verdadeiramente livre”.<sup>30</sup>

Não espanta, portanto, que, pouco depois de sancionado o diploma, o ministro da Justiça, Honório Hermeto Carneiro Leão, assim se manifestasse no relatório da pasta de 1833:

Julgo de meu dever declarar francamente que o novo Codigo tem defeitos graves, que necessitão de correcção; a pratica provavelmente descobrirá muitos, que por ora ainda não são vistos; entretanto já se enxerga que, além da falta de ordem, methodo, e clareza necessária em huma Lei, que tem de ser executada por homens não versados em Jurisprudencia, ha no Codigo de Processo repetições, omissões graves, e ate artigos inteiramente antinômicos.

Ou seja, para além das alterações propostas no Senado, havia ainda outros problemas no diploma sancionado em novembro de 1832. Dado que as emendas da casa vitalícia não passaram por uma comissão revisora (como ocorrera com o projeto de Código Criminal), não espanta que o ministro da Justiça apontasse a existência de antinomias, lacunas e omissões. Assim, se, de fato, pouco depois de aprovado o Código, muitos já indicavam a necessidade de revisão do diploma, as razões para tanto eram as mais diversas, desde o descontentamento com a inclusão das emendas da casa vitalícia, passando pelos problemas evidentes de um Código assistemático (para dizer o mínimo), até, claro, discordâncias gerais em relação a várias de suas prescrições.

Assim, quando a reforma do Código do Processo foi sancionada, aos 3 de dezembro de 1841, ela não só contemplava apenas parte dos descontentes, como introduzia modificações contrárias aos desejos de muitos outros. A fim de melhor entender as mudanças operadas pela reforma e o quanto tais modificações justificavam que parte das elites de São Paulo e Minas Gerais pegasse em armas contra à novidade legislativa, faz-se necessário recuperar, em mais detalhes, certas prescrições do diploma de 1832 e as mudanças trazidas pela lei de 1841.

## 2. Do Código de 1832 à reforma de 1841

O Código do Processo mantinha a divisão das províncias do Império em distritos de paz, termos e comarcas. Em cada distrito de paz haveria um juiz de paz, um escrivão e quantos inspetores de quarteirão e oficiais de justiça fossem necessários. Os juízes de Paz seriam eleitos na forma da legislação em vigor (ou seja, por eleição direta do conjunto dos votantes), sendo o mais votado o juiz e, outros três (por número de votos), seus suplentes.

Em cada termo, por sua vez, se reuniriam tanto os júris de acusação, como os júris de sentença. Nos termos haveria também um juiz municipal, um promotor público, um escrivão das execuções e quantos oficiais de justiça fossem considerados

---

30 Discurso do deputado Antônio Pedro da Costa Ferreira em sessão da Câmara de 1832, *O Astro de Minas*, 25 de agosto de 1832.



necessários. Para a nomeação dos juízes municipais as câmaras deveriam, de três em três anos, fazer uma lista de três candidatos, “tirados dentre os seus habitantes formados em Direito, ou Advogados hábeis, ou outras quaisquer pessoas bem conceituadas, e instruídas”. Essas listas, no caso das províncias em que não estivesse a Corte, deveriam ser remetidas “aos Presidentes em Conselho [...] para ser nomeado dentre os três candidatos um, que deve ser o Juiz Municipal do Termo”. Cabia, então, aos juízes municipais nomear os escrivães que serviriam nos respectivos termos.

Poderiam ser promotores todos aqueles aptos a serem jurados, sendo nomeados pelos “Presidentes nas Províncias, por tempo de três anos, sobre proposta tríplice das Câmaras Municipais”; na falta ou impedimento do Promotor, cabia ao juiz municipal nomear um interino.

Deveriam compor os conselhos de jurados todos os que tivessem as qualidades para serem eleitores. A elaboração da lista dos cidadãos aptos era de competência, em cada distrito, de uma junta composta por um juiz de paz, o pároco e o presidente da Câmara municipal; sendo que qualquer decisão, acerca da inclusão ou exclusão de nomes nas respectivas listas, seria resolvida por uma junta formada pelos juízes de paz dos distritos compreendidos no termo.

Nas comarcas haveria um juiz de Direito. Em se tratando de cidades populosas, até três juízes poderiam ser nomeados, dentre os bacharéis formados, sendo um deles o chefe de polícia. Ao imperante (fosse o monarca ou a regência que, em sua menoridade, respondia pelo governo) cabia nomear os juízes de Direito. Ficavam extintas, doravante, as ouvidorias, os juizados de fora, os juízes ordinários, e a jurisdição criminal de qualquer outra autoridade.

Os juízes de paz, além das funções determinadas pela lei de 1827<sup>31</sup>, eram responsáveis por “formar a culpa aos delinqüentes”; obrigar à assinatura de termo de bem viver e de segurança; conceder fiança na forma da lei, aos declarados culpados no Juízo de Paz; bem como julgar as contravenções às posturas das câmaras municipais e os crimes a que não fossem impostas penas maiores que multa até cem mil réis, prisão, degredo ou desterro por até seis meses.

Formada a culpa pelo juiz de paz, deveria ele remeter os autos para o juiz de paz da “cabeça do Termo, e havendo mais de um, áquelle d’entre elles que ahi fôr o do Districto onde se reunir o Conselho dos Jurados”, sendo de sua competência mandar “notificar as testemunhas, para comparecerem na proxima primeira reu-

<sup>[1]</sup> Segundo o artigo 5º da lei de 1827, cabia ao Juiz de Paz: §1º, conciliar as partes, por meios pacíficos; §2º, “julgar pequenas demandas, cujo valor não exceda 16\$000, ouvindo as partes, e à vista das provas apresentadas por elas; reduzindo-se tudo a termo na forma do parágrafo antecedente”; §3º, fazer separar os ajuntamentos, em que há manifesto perigo de desordem [...]; e, em caso de motim, deprecar a força armada para rebatê-lo [...]; §4º, por em custódia o bêbado; §5º, evitar as rixas, procurando conciliar as partes; §6º, fazer destruir os quilombos; §7º, fazer auto de corpo de delito nos casos e modos marcados pela lei; §8º, sendo indiciado o delinqüente, fazê-lo conduzir à sua presença, interrogar as testemunhas, e provado por evidência, fazer prendê-lo na conformidade da lei, remetendo ao Juiz Criminal respectivo; §9º, ter uma relação dos criminosos; §10, fazer observar as posturas policiais da Câmara; §11, informar ao Juiz de Órfãos a existência de menores e outros de sua responsabilidade; §12, vigiar sobre a conservação das matas e florestas públicas; §13, participar ao Presidente de Província todas as descobertas que se fizerem no seu distrito, de quaisquer produções úteis ao reino; §14, procurar a composição de todas as contendas que se suscitarem entre vizinhos; §15, dividir o distrito em quarteirões, com não mais de 25 fogos, e nomear para cada um oficial. Três anos depois, conforme decreto de 28 de junho de 1830, atribuiu-se aos Juízes de Paz também a presidência das Assembléias Paroquiais (revogando-se as instruções de 26 de março de 1824 e o decreto de 29 de julho de 1828). “Lei de 15 de outubro de 182 – Crêa em cada uma das freguezias e capellas curadas um Juiz de Paz e supplente”, op. cit.

nião de Jurados”. Ao juiz de Direito, restava, tão somente, notificar o presidente da Câmara, a fim de que este mandasse extrair, da urna dos jurados, sessenta nomes, notificando-lhes a data em que deveriam comparecer à sessão do 1º conselho. No dia aprazado, estando presentes “o Juiz de Direito, Escrivão, Jurados, o Promotor nos crimes, em que deve accusar, e a parte accusadora, havendo-a”, o magistrado togado ordenaria a um menino sortear 23 cédulas, com os nomes daqueles que comporiam o 1º conselho. A este corpo de jurados competia decidir se havia ou não matéria para acusação. Em sendo a resposta negativa, “o Juiz de Direito, por sua sentença lançada nos autos, julgará de nenhum effeito a queixa, ou denuncia”; já em caso afirmativo, deveria o magistrado declarar “que ha lugar a formar-se acusação”, notificando o acusado para comparecer à próxima reunião do 2ª conselho, ou júri de sentença. A esse segundo Conselho, composto por doze jurados (também sorteados, por um menino, de um conjunto de 48 cédulas existentes na urna), cabia deliberar acerca da culpabilidade ou inocência do réu (ou réus), e mais questões incidentes. Finalmente, ao juiz de Direito competia, tão somente, se o réu fosse considerado culpado, aplicar as penas previstas no Código Criminal de 1830.

Em suma, no processo ordinário, do corpo de delito, passando pela formação da culpa, a decisão de pronúncia e, daí, até a sentença, tudo era essencialmente resolvido pelo magistrado eleito e pelos “Juízes do Facto”. Tratava-se, então, apesar da pletora de emendas apresentadas pelos senadores (e que, como visto, alteraram, em profundidade, o texto originalmente aprovado, em 1831, na casa temporária), de uma **justiça cidadã**.<sup>32</sup>

Os “cidadãos”, contudo, não se faziam representar apenas nos juizados de paz e nos conselhos de jurados. A despeito das alterações propostas pelos Senadores, juízes municipais e promotores não só não precisavam ser bacharéis, como deveriam ser escolhidos a partir de lista tríplice elaborada pela câmara municipal.<sup>33</sup>

Porém, antes de passar à discussão das mudanças operadas pela lei de 3 de dezembro de 1841, é mister recuperar certas especificidades dos governos provinciais no período em questão. Em 1832, a lista tríplice de juízes municipais e promotores não era encaminhado simplesmente ao presidente da província, mas sim ao “Presidente em Conselho”.

Em 1823, conforme lei de 20 de outubro, deu-se nova forma aos “governos Provinciais, creando para cada uma dellas um Presidente em Conselho”. De acordo

<sup>[2]</sup> Tal expressão – cunhada em 2009, por ocasião da conferência que embasou a elaboração do presente capítulo –, pressupõe, obviamente, não só o entendimento hodierno da palavra cidadão (em tudo distinta do que se compreende hoje pelo vocábulo), mas também a oposição entre uma justiça que tinha na magistratura togada seu principal alicerce (como previsto nas normas herdadas de Portugal), e outra assentada em jurados e juízes eletivos, ainda que a decisão em nível recursal (fosse por meio de apelação para a Relação, ou recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça) implicasse, necessariamente, a intervenção de magistrados nomeados pelo centro.

<sup>[3]</sup> A indicação do juiz municipal era tão mais importante na medida em que, como mencionado, em acordo com “Disposição Provisória acerca da Administração da Justiça Civil”, a esse magistrado cabia preparar e processar todos os feitos, até a sentença final. Ademais, nas grandes povoações, em que a administração da justiça civil pudesse ocupar mais de um magistrado, haveria um juiz do nível “a quem fica competindo toda a jurisdição civil com exclusão dos Juízes Municipais, cuja jurisdição nessa parte fica cessando. A designação destes Juízes será feita do mesmo modo, que a divisão em Comarcas”. A divisão das comarcas e termos, em acordo com o art. 3º do Código do Processo, era de atribuição do governo, na província onde estivesse a Corte, e nas outras províncias, do presidente em conselho. Em suma, questões fundiárias, por exemplo, passavam a ser de competência, no caso da maioria dos municípios do país, de um magistrado escolhido, em lista tríplice, por autoridades eleitas localmente, recaindo no “Presidente em Conselho”, a nomeação de um dos três nomes indicados pelos vereadores.

com o artigo 10, cada conselho seria composto por seis membros, eleitos pela mesma forma que se elegiam os deputados à Assembleia Geral Constituinte (sendo o mais votado o vice-presidente); a partir de 1824, o sufrágio passou a seguir as normas da Carta, reguladas pelo decreto baixado pelo imperador em 26 de março de 1824<sup>34</sup>. O diploma de 1823 determinava, ademais, que ao presidente cabia despachar “por si só” e decidir “todos os negócios, em que, seguindo este Regimento, senão exigir especificamente a cooperação do Conselho”. Contudo, nas “matérias da competência necessária do Conselho, terá ele voto deliberativo, e o Presidente de qualidade”. Dentre as matérias que exigiam o voto dos conselheiros, destacavam-se: a proposição de criação de novas câmaras (“onde as deve haver”), bem como a suspensão de magistrados e comandantes militares.

A diferença entre as matérias de deliberação do conselho e aquelas exclusivas do presidente ficava evidente, inclusive, na fórmula das resoluções. Se o Conselho deliberasse, a resolução teria a seguinte fórmula: “O Conselho resolveu...”; se o presidente decidisse por si só, conforme estabelecido no artigo 26, a fórmula seria então: o “Presidente temporariamente ordena...”; nas outras matérias em que era facultado ao presidente consultar, ou não, o conselho, as resoluções tomadas por ele seriam publicadas com a seguinte redação: o “Presidente ouvindo o Conselho resolveu...”, ou o “Presidente ordena...”<sup>35</sup>.

Em 1831, a lei de 14 de junho, “Sobre a forma de eleição da Regência Permanente e suas atribuições”, permite entender melhor como alguns dos artigos da lei de 1823 passaram a ser interpretados depois da outorga da Carta e, especialmente, após a abdicação de Pedro I.

Art. 17. A atribuição de suspender magistrados será exercida pela Regência cumulativamente com os Presidentes das respectivas Províncias, em Conselho, ouvindo o Magistrado, e precedendo informação na forma do art. 154 da Constituição.

Art. 18. A atribuição de nomear Bispos, Magistrados, Comandantes da Força de Terra e Mar, Presidentes das Províncias, Embaixadores e mais Agentes Diplomáticos e Comerciais, e membros da Administração da Fazenda Nacional na Corte, e nas Províncias os membros das Juntas de Fazenda, ou as autoridades que por Lei as houverem de substituírem será exercida pela Regência. A atribuição porém de prover os mais empregos civis, ou eclesiásticos (exceto os acima especificados, e aqueles cujo provimento definitivo competir por Lei a outra autoridade), será exercido na Corte pela Regência, e nas Províncias pelos Presidentes em Conselho, procedendo as propostas, exames, e concursos determinados por Lei.<sup>36</sup>

34 “Decreto de 26 de março de 1824 - Manda proceder á eleição dos Deputados e Senadores da Assmbléa Geral Legislativa e dos Membros dos Conselhos Geraes das Províncias”. *Collecção das Leis do Império do Brazil de 1824*. Parte 1ª. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1886.

35 “Lei de 20 de outubro de 1823. Dá nova forma aos Governos das Províncias, creando para cada uma dellas um Presidente e Conselho”, *Collecção das Leis do Império do Brazil de 1823*, parte I, Rio de Janeiro, s/d, p. 10-15.

36 “Lei de 14 de junho de 1831. Sobre a forma da eleição da Regência permanente e suas atribuições”, *Collecção das Leis do Império do Brazil de 1831*. Primeira parte, Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1875, p. 19-24 (grifos nossos).



DEBRET, Jean-Baptiste. D. Pedro I no traje da Sagração.

Fonte: BANDEIRA, Júlio; LAGO, Pedro Correa do. *Debret e o Brasil*: obra completa: 1816-1831. 3. ed. Rio de Janeiro: Capivara, 2013. p. 606.

Assim, aos regentes cabia nomear magistrados, tal como antes era de competência do imperador (como chefe do Poder Executivo, que o exercia por seus ministros), em acordo com o artigo 102 da Constituição. Contudo, aos “Presidentes em Conselho” cabia suspendê-los, bem como prover todos os mais empregos civis (excetuando-se aqueles arrolados no artigo 18). Parece legítimo concluir, então, que, em acordo com o Código do Processo Criminal de 1832 – uma vez que os juizes municipais, como visto, eram de escolha do presidente da província a partir de lista tríplice das câmaras municipais –, o vocábulo “magistrados” remetia tão somente aos juizes de Direito (além, é claro, dos magistrados que serviam nas Relações e no Supremo Tribunal de Justiça).

Contudo, consoante o decreto de 13 de dezembro de 1832, que dava “Instruções para a execução do Código do Processo Criminal” (promulgado há menos de duas semanas), as atribuições dos “Presidentes em Conselho” eram bem mais amplas:

Art. 9º. [...] as Câmaras Municipais remeterão ao Governo na Corte, e aos Presidentes em Conselho nas Províncias, as propostas para Juizes Municipais, para Juizes de órfãos, e para Promotores Públicos.

Art. 12. Recebidas as propostas, estando elas nos devidos termos, o Governo na Corte e Província do Rio de Janeiro, e os **Presidentes em Conselho nas outras Províncias, nomearão, dentre os cidadãos propostas para cada um dos cargos, os que hão de servir de Juizes Municipais, Juizes de Órfãos, e Promotores [...].**

Art. 30. Os **Presidentes em Conselho são autorizados a designarem dentre os Magistrados, que estiverem servindo nas suas respectivas Províncias, os Juizes de Direito para cada uma das comarcas, e os Juizes especiais do Cível, havendo na Província alguma povoação nas circunstâncias declaradas no art. 13 do título único da Disposição Provisória acerca da Administração da Justiça Civil.**

Art. 33. Se na província não houver tantos Magistrados, quantos bastem para Juizes de Direito de todas as comarcas, que forem criadas, nem por isso se deixará de por em execução o Código em todas as comarcas; **devendo em tal caso os Juizes Municipais das comarcas, para as quais os Presidentes não designarem Juizes de direito por falta de Magistrados na Província, exercer como substitutos dos ditos Juizes, todas as suas funções nos respectivos termos.**<sup>37</sup>

Ou seja, os “Presidentes em Conselho” escolhiam, a partir de lista tríplice, os juizes municipais, de órfãos e promotores, preferencialmente dentre bacharéis formados, sendo facultado às câmaras, contudo, na ausência de bacharéis, indicar “pessoas bem conceituadas, e instruídas” ou, no caso do promotores, aqueles que tivessem simplesmente as qualidades necessárias para ser jurado. Mas, cabia também ao presidente e seus conselheiros – lembrando que, ao primeiro, nestes casos, era

<sup>37</sup> “Decreto de 13 de dezembro de 1832. Dá instruções para a execução do Código do Processo Criminal”, *Collecção das Leis do Império do Brasil de 1832*, parte II, Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1874, p. 195-203 (grifos nossos).

facultado apenas o voto de qualidade, ou minerva – determinar onde seriam lotados os juizes de Direito, bem como escolher os juizes do civil. Ademais, na ausência de magistrados suficientes para servir em todas as comarcas, caberia aos juizes municipais (não necessariamente diplomados) servir como juizes de Direito substitutos.

Tais atribuições, do “Presidente em Conselho”, permaneceram inalteradas até 3 de outubro de 1834, quando a lei de nº. 40 deu novo regimento para os presidentes de província e extinguiu o Conselho da Presidência, criado em 1823. Doravante:

Art. 12. Fica extinto o Conselho da Presidência, e as attribuições, que competião aos Presidentes em Conselho, serão por elle somente exercidas.

Art. 13. Fica revogada a Lei de 20 de outubro de 1823, e as mais que estiveem em opposição à presente.<sup>38</sup>

Se, de fato, os eleitores das províncias deixaram de sufragar os membros dos Conselhos da Presidência, a partir de 1835 – em acordo com o Ato Adicional – eles passaram a escolher deputados às com Assembleias Provinciais que, conforme seu artigo 10, § 7, tinham a faculdade de criar, alterar e suprimir empregos provinciais e municipais. Tal atribuição, para desespero de mais de um ministro da Justiça, foi fartamente utilizada por várias assembleias provinciais. No Maranhão, por exemplo, os representantes chegaram até a criar uma nova figura, o delegado, atribuindo-lhe uma série de competências que, conforme lei geral (no caso, o Código de 1832), eram adscritas aos juizes de paz; invenção esta, dos delegados, que acabou por fazer eclodir uma imensa rebelião.<sup>39</sup>

Mas isso só até 1840, quando aprovada, no Parlamento, a Intepretação do Ato Adicional, cujo texto, em seu artigo 2º, estabelecia claramente que a “faculdade de crear, e supprimir Empregos Municipaes, e Provinciaes”, dizia respeito tão somente àqueles que não fossem “estabelecidos por Leis Geraes relativas a objectos sobre os quaes não podem legislar as referidas Assembléas”. Contudo, em seu último artigo (de nº. 8), determinava o diploma de 1840 que as “Leis Provinciais, que forem opostas à interpretação dada nos artigos precedentes, não se entendem revogadas pela promulgação desta Lei, sem que expressamente o sejam por atos do Poder Legislativo

<sup>38</sup> Tal lei foi aprovada dois meses depois do Ato Adicional; o que significa que durante quase seis anos os Conselhos da Presidência conviveram com os Conselhos Geraes de Província, regulamentados em 1828. Em 1824, a *Constituição Política do Império do Brazil*, no capítulo V (do título 4º, “Do Poder Legislativo”), determinava a criação de “Conselhos Geraes de Província” a serem estabelecidos em todas as províncias onde não estivesse colocada a capital do Império. Os Conselhos deveriam contar com 21 membros nas províncias mais populosas e 13 nas outras, eleitos na mesma ocasião e pela mesma maneira que os representantes da Nação. Aos Conselhos cabia propor, discutir e deliberar sobre os negócios das respectivas províncias, sendo que suas resoluções seriam tomadas de acordo com a pluralidade absoluta de votos dos membros presentes. A carta previa que o “método de perseguirem os Conselhos Gerais de Província em seus trabalhos, e sua policia interna e externa tudo se regulará por um Regimento, que lhes será dado pela Assembléa Geral”. Os conselhos gerais, contudo, só foram estabelecidos quatro anos depois, com a aprovação da lei de 27 de agosto de 1828 que dava “Regimento para os Conselhos Gerais de Província”. “Lei n. 10 – de 3 de outubro de 1834. Dá Regimento aos Presidentes de Província, e extingue o Conselho da Presidencia”, *Collecção das Leis do Império do Brazil de 1834*. Parte primeira, Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1866; “Constituição Política do Império do Brazil”, *Collecção das Leis do Império do Brazil de 1824*, parte 1ª. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1886, p. 7-36; “Lei de 27 de agosto de 1828. Dá regimento para os Conselhos Geraes de Província”, *Collecção das Leis do Império do Brazil de 1828*, parte primeira, Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1878, p. 10-23.

<sup>39</sup> Ver Assunção (2011).

Geral”.<sup>40</sup> Ou seja, se alguma província tivesse criado novos empregos, retirado ou atribuído novas competências a empregados provinciais ou municipais, ou mesmo modificado a forma de escolha de tais empregados – criados por lei geral –, apenas por meio de novas leis gerais é que poderiam ser revogados os diplomas provinciais.

A lei de 3 de dezembro de 1841, “Reformando o Código do Processo Penal” – aprovada, portanto, pouco mais de um ano depois de revogado o direito das assembleias de legislar sobre empregos provinciais e municipais –, alterou substantivamente não só as competências de autoridades judiciárias e policiais (criando, inclusive, novos cargos), como modificou sua forma de escolha ou indicação.<sup>41</sup>

Primeiramente, no “Capítulo I – Da Polícia”, estabelecia-se que em cada província, além de um chefe de polícia (já previsto em 1832), haveria delegados e subdelegados. Os chefes de polícia seriam escolhidos pelo imperador e pelos presidentes de província dentre os desembargadores e juízes de Direito. Já nas funções de delegado e subdelegado, também de escolha do centro, poderiam servir “quaesquer Juizes e Cidadãos”. Chefes de polícia e delegados passavam a responder, dentre outras<sup>42</sup>, pelas “atribuições conferidas aos Juízes de Paz pelo Artigo 12, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 7º do Código do Processo Criminal”<sup>43</sup>. Aos subdelegados, em seus distritos, por sua vez, ficavam adscritas “as mesmas attribuições marcadas no artigo antecedente para os Chefes de Policia e Delegados, exceptuadas as dos §§ 5º, 6º e 9º”. Ademais, para dirimir quaisquer dúvidas, ficava explícito, no novo diploma, que as “atribuições criminais e policiais que atualmente pertencem aos Juízes de Paz, e que por esta Lei não forem especialmente devolvidas às Autoridades, que cria, ficam pertencendo aos Delegados e Subdelegados”. Ou seja, em seus primeiros artigos, a reforma

<sup>[1]</sup> “Lei de 12 de maio de 1840. Interpreta alguns artigos da reforma constitucional”, *Collecção das Leis do Império do Brazil de 1840*, Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1863.

<sup>[2]</sup> “Lei no. 261 – de 3 de dezembro de 1841. Reformando o Código do Processo Criminal”, *Collecção das Leis do Império do Brazil de 1841*. Tomo IV. Parte I, Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1842, p. 101-122 (doravante “Lei no. 261 – de 3 dezembro de 1841”). Doravante, todas as citações – a não ser que explicitamente referidas a outros documentos – remetem à referida lei de dezembro de 1841.

<sup>[3]</sup> “§ 2º Conceder fiança, na fôrma das leis, aos réos que pronunciarem ou prenderem. § 3º As attribuições que áerca das Sociedades secretas e ajuntamentos illicitos concedem aos Juizes de Paz as leis em vigor. § 4º Vigiar e providenciar, na fôrma das leis, sobre tudo que pertence á prevenção dos delictos e manutenção da segurança o tranquillidade publica. § 5º Examinar se as Camaras Municipaes tem providenciado sobre os objectos do Policia, que por Lei se achão a seu cargo, representando-lhes com civildade as medidas que entenderem convenientes, para que se convertão em Posturas, e usando do recurso do art. 73 da Lei do 1º de Outubro de 1828, quando não forem attendidos. § 6º Inspeccionar os Theatros e espectaculos publicos, fiscalizando a execução de seus respectivos Regimentos, e podendo delegar esta inspecção, no caso de impossibilidade de a exercerem por si mesmos, na fôrma dos respectivos Regulamentos, ás Autoridades Judiciarias, ou Administrativas dos lugares. § 7º Inspeccionar, na fôrma dos Regulamentos as prisões da Provincia. § 8º Conceder mandados de busca, na fôrma da Lei. § 9º Remetter, quando julgarem conveniente, todos os dados, provas e esclarecimentos que houverem obtido sobre um delicto, com uma exposição do caso e de suas circumstancias, aos Juizes competentes, a fim de formarem a culpa”.

<sup>[4]</sup> “§1º. Tomar conhecimento das pessoas, que de novo vierem habitar no seu distrito, sendo desconhecidas ou suspeitas; e conceder passaporte as pessoas que lhe o requererem.§ 2º. Obrigar a assinar termo de bem viver aos vadios, mendigos, bêbados por habito, prostitutas, que perturbam o sossego publico, aos turbulentos, que por palavras, ou ações ofendem os bons costumes, a tranquillidade publica, e a paz das familias.§3º. Obrigar a assinar termo de segurança aos legalmente suspeitos da pretensão de cometer algum crime, podendo cominar neste caso, assim como aos compreendidos no parágrafo antecedente, multa até trinta mil réis, prisão até trinta dias, e três meses de Casa de Correção, ou Oficinas públicas.§4º. Proceder a Auto de Corpo de Delito, e formar a culpa aos delinqüentes.§5º. Prender os culpados ou o sejam no seu ou em qualquer outro Juízo. §7º. Julgar: 1º, as contravenções às Posturas das Câmaras Municipais; 2º, os crimes, a que não seja imposta pena maior que a multa até cem mil réis, prisão, degredo ou desterro até seis meses, com multa correspondente à metade deste tempo, ou sem ela, e três meses de Casa de Correção ou Oficinas publicas onde as houver”. “Código do Processo Criminal”, op. cit.

não só retirava a maioria das atribuições do magistrado eletivo (um dos pilares do Código de 1832), como criava autoridades policiais com competências concorrentes, abrindo imenso espaço para conflitos jurisdicionais que não demorariam a ocorrer.

Os juízes municipais, doravante nomeados pelo imperador dentre os bacharéis formados em Direito para servir por quatro anos, passavam a responder também pelas atribuições criminais e policiais que competiam aos Juízes de Paz (criando-se, claramente, mais um conflito jurisdicional no tangente às novas autoridades policiais); pelo julgamento do contrabando (exceto o apreendido em flagrante ou o de africanos); pela sustentação ou revogação ex-ofício das pronúncias feitas pelos delegados e subdelegados; e, tal como dantes, pela substituição dos juízes de direito em seus impedimentos.

A formação da culpa, portanto, caberia, de 1841 em diante, a subdelegados, delegados, juízes municipais e chefes de polícia. Contudo, quando a pronúncia, ou não pronúncia, do réu fosse feita pelo delegado ou subdelegado, o processo deveria ser remetido ao juiz municipal para sustentá-la ou revogá-la, podendo proceder às diligências que considerasse necessárias para retificação das queixas ou denúncias e para esclarecimento do fato.<sup>44</sup>

Para ocupar o cargo de juízes de direito, de nomeação do imperador “na forma do Artigo 44 do Código do Processo”, a nova lei determinava que, passados quatro anos de sua promulgação, só poderiam ser nomeados “bacharéis formados que tiverem servido com distinção os cargos de Juízes Municipais, e de órfãos, e Promotores Públicos, ao menos por um quatriênio”. A mudanças operadas pelo diploma não se restringiam, contudo, a questões atinentes à nomeação. Doravante, além das atribuições prescritas no Código de 1832, também lhes competia, conforme o § 3, do artigo 25:

Proceder, ou mandar proceder ex-ofício, quando lhe for presente por qualquer maneira algum processo crime, em que tenha lugar a acusação por parte da Justiça, a todas as diligências necessárias, ou para sanar qualquer nulidade, ou para mais amplo conhecimento da verdade, e circunstâncias, que possam influir no julgamento.

Proceder, ou mandar proceder ex-ofício, quando lhe for presente por qualquer maneira algum processo crime, em que tenha lugar a acusação por parte da Justiça, a todas as diligências necessárias, ou para sanar qualquer nulidade, ou para mais amplo conhecimento da verdade, e circunstâncias, que possam influir no julgamento.

Quanto aos promotores – pelo menos um por comarca –, passariam a ser nomeados e demitidos pelo imperador ou pelos presidentes de província, preferindo-se sempre os bacharéis formados, sendo que, na sua falta ou impedimento, seriam nomeados interinamente pelos juízes de Direito.

Mudança substantiva ocorria também com a instituição do júri. Primeiramente alteravam-se as exigências para a participação nos conselhos de jurados. Se, antes, bastava que tivessem as mesmas qualidades que os eleitores (conforme estabelecido na Constituição), doravante, nas cidades do Rio de Janeiro, Salvador, Recife e São Luís era exigida renda anual de 400\$000 réis (renda equivalente ao que a Constituição determinava para deputados), 300\$000 réiss nas outras cidades do Império,

Quanto aos promotores – pelo menos um por comarca –, passariam a ser nomeados e demitidos pelo imperador ou pelos presidentes de província, preferindo-se sempre os bacharéis formados, sendo que, na sua falta ou impedimento, seriam nomeados interinamente pelos juízes de Direito.

<sup>[5]</sup> As sentenças de pronúncia proferidas ou confirmadas pelos juizes municipais deveriam ser então remetidas ao juiz de Direito, na conformidade do Código do Processo Criminal de 1832, para que se procedesse ao julgamento.

mantendo-se 200\$000 réis nas vilas do país. Mas tal renda não mais poderia advir de qualquer atividade, contando-se apenas os rendimentos por bens de raiz ou “Emprego Público”. Finalmente, os potenciais jurados deveriam saber ler e escrever. Ou seja, as novas regras, restringiam brutalmente a participação dos cidadãos nos conselhos de jurados.

Além disso, não mais cabia a uma junta, formada pelo pároco e mais duas autoridades eleitas localmente, o juiz de paz e o presidente da câmara municipal, organizar a lista de jurados; doravante, essa atribuição seria dos delegados de polícia. Feitas as listas, a este cabia enviá-las ao juiz de Direito que, juntamente com o promotor e o presidente da câmara municipal, passavam a constituir uma junta de revisão. Ou seja, uma junta formada por duas figuras indicadas pelo centro e apenas uma de eleição local, com faculdade de confirmar (ou não) se aqueles arrolados pelo delegado de fato possuíam as qualidades necessárias.

No que tange aos jurados, ficava abolido o “Jury de Acusação” (ou 1º conselho), cabendo a pronúncia, como anteriormente mencionado, aos chefes de polícia, delegados, subdelegados e juízes municipais. Quanto ao júri de sentença, não mais lhe competia julgar os processos de responsabilidade dos empregados públicos não privilegiados, como, tampouco, decidir qualquer questão de direito. Explicitava-se, na reforma, que ao juiz de direito, “depois que tiver resumido a matéria da acusação e defesa, proporá aos Jurados, sorteados para a decisão da causa, as questões de facto necessarias para poder elle fazer a applicação do Direito”. Finalmente, a lei de dezembro de 1841 também alterou o número de votos necessários para a condenação do réu. Em caso de pena de morte, não mais era necessária a unanimidade, mas tão somente 2/3 dos votos; como visto, no Código, previa-se também a condenação por 2/3 (conforme emenda do Senado), mas, em tais circunstâncias, ao réu seria cominada pena imediatamente inferior à capital. Em todos os outros casos, a maioria simples tornava-se suficiente para condenar o réu<sup>45</sup>, não mais sendo necessária a concordância de 8 dos 12 jurados.

As mudanças operadas pelo novo diploma alcançavam até mesmo os recursos e apelações. Conforme o Código:

Art. 301. Das sentenças proferidas pelo Jury não haverá outro recurso senão o de appellação, para a Relação do Districto, quando não tiverem sido guardadas as formulas substanciaes do processo, ou quando o Juiz de Direito se não conformar com a decisão dos Juizes de Facto, ou não impuzer a pena declarada na Lei.

Art. 302. Julgando-se na Relação procedente o recurso por se não terem guardado as formulas prescriptas, formar-se-ha novo processo na subsequente sessão com outros Jurados, remetendo-se para esse fim, os autos ex-officio ao Juiz de Direito, quando a accusação tiver sido por officio do Promotor; e entregando-se á parte interessada, quando fôr particular.

Art. 303. No caso de imposição de pena, que não fôr a decretada, a Relação, reformando a sentença, imporá a que fôr correspondente ao delicto.<sup>46</sup>

45 No “caso do empate se adoptará a opinião mais favoravel ao acusado”.

46 “Código do Processo Criminal”, op. cit.

A partir de 1841, ainda que mantidas as previsões do referido artigo 301, determinava-se que o juiz de Direito deveria apelar “ex-officio” sempre que achasse que o júri “proferio decisão sobre o ponto principal da causa, contraria á evidencia resultante dos debates, depoimentos, e provas perante elle apresentadas”. Em tais casos, uma vez registrado “no processo [os] fundamentos da sua convicção contraria”, seriam os autos remetidos para a Relação a fim de que esta decidisse se a causa deveria, ou não, ser apreciada por novo júri. Ademais, no tangente a tal discordância, apenas o juiz poderia apelar, não sendo facultado ao acusador ou promotor, e tampouco ao réu, fazê-lo.<sup>47</sup>

Por fim, no último artigo do diploma, de nº. 124, dispunha-se que estavam doravante “revogadas todas as Leis Gerais, ou Provinciais que se opuserem à presente, como se de cada uma delas se fizesse expressa menção”. Isto é, se a Intepretação deixara uma brecha nesse sentido, a Reforma, em um breve artigo, tornava sem efeito toda a legislação provincial que, direta ou indiretamente, tratasse da justiça de primeira instância, tanto criminal como civil.

No ano seguinte, pouco tempo depois de aprovada a reforma, o ministro da Justiça, Paulino Soares de Sousa – responsável pela elaboração do projeto da Reforma – baixou três decretos regulamentando o diploma.<sup>48</sup> Em 31 de janeiro de 1842 foi publicado o “Regulamento n. 120”, que “Regula a Execução da Parte policial e Criminal da Lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841”. Enquanto a lei de 3 de dezembro tinha 22 páginas, o regulamento chegava a quase cem páginas, detalhando, em minúcia, aspectos da lei.

No primeiro artigo das “Disposições Policiais”, que determinava a quem incumbia a polícia administrativa e judiciária, esclarecia-se a hierarquia de mando: em primeiro lugar estava o ministro da Justiça “no exercício da Suprema inspeção, que lhe pertence como primeiro Chefe e centro de toda a Administração policial do Império”; em segundo, os presidentes de província “no exercício da Suprema inspeção, que nelas tem pela Lei do seu Regimento, como seus primeiros Administradores e encarregados de manter a segurança e tranqüilidade pública, e de fazer executar as Leis”; daí, por ordem, do 3º ao 8º lugar, os chefes de polícia, os delegados e subdelegados, os juízes municipais, os juízes de paz, os inspetores de quarteirão e, finalmente, as câmaras municipais e seus fiscais.

O capítulo 3 do “Regulamento” tratava das nomeações e substituições dos empregados. Haveria um chefe de polícia por província, um delegado em cada ter-

47 Em seu artigo 78, para além dos casos previsto no artigo 301 do Código, em razão de todas as mudanças feitas – como a criação de novas autoridades policiaes, a inclusão de atribuições dantes não previstas ou a alteração das anteriores (com a retirada de grande parte das competências da magistratura eletiva ou do 1º conselho de jurados, doravante adscritas às autoridades nomeadas pelo centro) –, os fautores da lei de dezembro de 1841 incluíram disposições até então inexistentes. Tornava-se possível apelar: “1º Para os Juizes de Direito, das sentenças dos Juizes Municipaes, Delegados, e Subdelegados, nos casos em que lhes compete o julgamento final. 2º Para ás Relações, das decisões definitivas, ou interlocutorias com força de definitivas, proferidas pelos Juizes de Direito, nos casos em que lhes compete haver por findo o Processo. 3º Das sentenças dos Juizes de Direito que absolverem, ou condemnarem nos crimes de responsabilidade”.

48 Os regulamentos foram publicados, o primeiro, em 31 de janeiro de 1842, o segundo em 2 de fevereiro e o terceiro em 15 de março do mesmo ano. “Regulamento No. 120 – de 31 de Janeiro de 1842. Regula a execução da parte policial e criminal da Lei No. 261 de 3 de Dezembro de 1841”, pp. 39-134; “Regulamento no. 122 – de 2 de fevereiro de 1842. Contém disposições provisórias para a execução da Lei No. 261 de 3 de Dezembro de 1841”, pp. 136-141; “Regulamento No. 143 – de 15 de março de 1842. Regula a execução da parte civil da Lei No. 261 de 3 de Dezembro de 1841”; *Collecção das Leis do Império do Brasil de 1842*. Tomo V. Parte II. Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1843, 199-209.

mo, e tantos subdelegados considerassem necessários os presidentes de província. Definia-se, então, que só poderiam ser escolhidos para chefes de polícia os juizes de Direito que tivessem servido ao menos três anos. Chefes de polícia, delegados e subdelegados seriam conservados enquanto bem servissem e julgassem conveniente os presidentes de província, ou seja, poderiam ser dispensados “por mera deliberação do governo”.<sup>49</sup>

Os promotores seriam nomeados por tempo indeterminado, pelo imperador na Corte, e pelos presidentes nas províncias, e mantidos enquanto fosse de conveniência do serviço público, “sendo no caso contrário, indistintamente demitidos pelo Imperador, ou pelos Presidentes das Províncias nas mesmas Províncias”. Na falta ou impedimento dos promotores, os juizes de Direito deveriam nomear interinamente quem os substituísse, participando aos presidentes de província, com informação circunstanciada das pessoas que julgassem dignas de nomeação, ficando, porém, inteiramente livres, os mesmos presidentes, para escolher outras, quando as julgassem idôneas.<sup>50</sup>

O “Regulamento” deixava mais evidente o que a lei de 1841 já demonstrava, que da **justiça cidadã**, do projeto de 1831 e do diploma de 1832, não sobrara quase nada. Ainda que as funções de juizes municipais, promotores e delegados, na ausência de bacharéis formados, pudessem ser exercidas por leigos, sua escolha (bem como a de seus suplentes) era, doravante, de inteira responsabilidade dos presidentes de província ou do imperador, na Corte. Os subdelegados, por sua vez, eram de sugestão dos delegados, mas cabia ao chefe de polícia nomeá-los. Este, uma das mais altas autoridades em questões policiais (antecedido apenas pelo ministro da Justiça e pelos presidentes de província), não só era de nomeação do imperador, como deveria ser juiz de Direito (e já com três anos de experiência) ou desembargador da Relação. Mesmo escritvães, oficiais de justiça, carcereiros e inspetores de quartirão não mais seriam escolhidos – tal como em 1832 – por alguma autoridade eleita localmente, como os juizes de paz ou vereadores. Quanto ao magistrado leigo eleito localmente, desnecessário ressaltar que perdera não só toda sua jurisdição “criminal”, como também fora quase completamente destituído de sua autoridade “policial” (conforme a divisão proposta no “Regulamento”).<sup>51</sup>

Por fim, como visto, os “Juizes do Fato”, ou jurados, tiveram também suas atribuições sensivelmente reduzidas. Deixando de existir o 1º conselho, ou “Jury de Acusação”, cabia, doravante, às autoridades nomeadas pelo centro, ou pelos presiden-

<sup>[1]</sup> Artigos 28 e 29, “Regulamento No. 120 – de 31 de Janeiro de 1842. Regula a execução da parte policial e criminal da Lei No. 261 de 3 de Dezembro de 1841”; op. cit.

<sup>[2]</sup> Artigos 216, 217 e 218, idem.

<sup>[3]</sup> O “Regulamento No. 120” dividia-se em 2 partes. A primeira tratava das “Disposições policiais” e subdividia-se nos seguintes capítulos: cap. I “Da policia em geral”; cap. II “Da organização da Policia, e seu expediente”; cap. III “Da nomeação, demissão, vencimentos, e substituição dos empregados”; cap. IV “Das atribuições dos empregados de Policia”; cap. V “Da forma por que se há de proceder nos diferentes actos da competência da Policia”; cap. IV “Da correspondência das Autoridades policiaies”; e cap. VII “Das audiências”. A segunda parte, sobre as “Disposições Criminaes”, dividia-se em 17 capítulos: cap. I “Das autoridades criminaes”; cap. II “Dos Promotores”; cap. III “Dos jurados, e do modo de os apurar”; cap. IV “Do Foro competente”; cap. V “Das suspeições e recusações”; cap. VI “Do auto de corpo de delicto”; cap. VII “Da formação de culpa”; cap. VIII “Da Prescrição”; cap. IX “Da pronuncia, da sua sustentação, e da ratificação do Processo da formação da culpa”; cap. X “Das Fianças”; cap. XI “Dos preparatórios da acusação; da accusação, e da Sentença”; cap. XII “Do Processo de Contrabando”; cap. XIII “Do Processo de responsabilidade dos empregados não privilegiados”; cap. XIV “Da execução das Sentenças”; cap. XV “Dos Recursos”; cap. XVI “Dos emolumentos, salários e custas judiciaes”; e cap. XVII “Disposições Geraes”. Idem.

tes de província, proceder (ou não) à pronúncia dos acusados. Restava tão somente ao “Jury de Sentença”, mediante as perguntas do juiz de Direito, afirmar ou negar a culpabilidade do réu. Se, em 1832, ao magistrado da comarca competia, basicamente, aplicar as penas na forma da lei (isto é, conforme o Código Criminal de 1830 e alguns poucos e breves diplomas aprovados desde então), ele se tornava, a partir de 1841, figura central do edifício judicial. Não só ele podia apelar ex-officio da decisão dos jurados, como também “decidir todas as questões incidentes, que forem de direito, e de que dependerem as deliberações finais do Júri”<sup>52</sup>.

A “Reforma” e o “Regulamento” de 31 de janeiro, portanto, não alienavam apenas a localidade em relação à administração da justiça e aos negócios policiais, mas também desapareciam com a província como eventual instância decisória, uma vez que seus presidentes não eram eleitos – como os membros das assembleias e dos extintos conselhos –, mas sim indicados pelo governo central.

A lei de 3 de dezembro de 1841, ademais, já previa a punição daqueles que infringissem os futuros “regulamentos que o Governo organizar para a execução da presente Lei, guardado o respectivo processo, com a pena de prisão, que não poderá exceder a três meses, e de multa até duzentos mil réis”. Conforme o regulamento do ministro, aprovado menos de dois meses depois da reforma:

O Juiz de Direito, o chefe de polícia e o juiz de paz em uma sessão pública.

O Juiz de Direito, o chefe de polícia e o juiz de paz em uma sessão pública.

Art. 484. As penas de prisão e de multa estabelecidas no presente Regulamento, em virtude do Art. 112 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 serão sempre impostas com audiência verbal ou por escrito (segundo o exigir a natureza do caso e as circunstâncias) da pessoas em quem tiverem de recair, e à sua revelia quando não responderem no prazo que lhe for marcado (o qual nunca excederá a três dias) ou não comparecer.

Art. 485. Se esta em sua resposta alegar fatos e declarar que quer prová-los, ser-lhe-ão para esse fim concedidos 8 dias, dentro dos quais deverá apresentar todos os documentos e testemunhas que tiver em seu favor, cujos depoimentos serão escritos no Processo que se formar.

Art. 460. Da imposição das penas de multa e prisão estabelecidas neste Regulamento por virtude do Art. 112 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, dar-se-á o recurso de apelação para a Relação do Distrito, quando forem impostas pelos Juizes de Direito, e Chefes de Policia, e para os Juizes de Direito, quando o forem por Autoridades inferiores.

Art. 461. Esta apelação deverá ser interposta dentro de 24 horas depois de intimada a Sentença à Parte, e terá efeito suspensivo quando a pena for de prisão, procedendo-se na forma do Art. 458 § 2º deste Regulamento, quando for de multa.<sup>53</sup>

O Juiz de Direito, o chefe de polícia e o juiz de paz em uma sessão pública.

Não bastassem, porém, as quase cem páginas do regulamento de 31 de janeiro de 1842, passados dois dias, o ministro da Justiça baixou novo decreto, o “Regulamento n. 122 de 2 de Fevereiro de 1842”, com “Disposições Provisórias para a Execução

<sup>[4]</sup> Artigo 200, que regula as atribuições dos Juizes de direito na parte criminal, idem.

<sup>[5]</sup> O que significava que a multa deveria ser depositada em juízo. “Regulamento No. 120 – de 31 de Janeiro de 1842. Regula a execução da parte policial e criminal da Lei No. 261 de 3 de Dezembro de 1841”; op. cit.

da Lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841”<sup>54</sup>. Sucintamente, as “Disposições” determinavam que, uma vez publicada a referida lei na capital de qualquer província, aos chefes de polícia competia imediatamente proceder às nomeações de delegados e subdelegados, enquanto aos presidentes de província cabia fazer o mesmo em relação aos juizes municipais e de órfãos. Os escrivães deveriam, em seguida, remeter todos os processos em andamento às novas autoridades competentes (conforme prescrito na lei de 1841). Aqueles que não o fizessem estariam sujeitos à multa de 100\$000 a 200\$000 réis e, em caso de reincidência, à pena de prisão por três meses.<sup>55</sup>

Se, em termos de poder Legislativo, como bem aponta Miriam Dolhnikoff, as chamadas leis conservadoras não alteraram substantivamente o que fora aprovado em 1834, no que diz respeito ao Judiciário a situação foi inteiramente diferente. Conforme estabelecido pela reforma de 3 de dezembro de 1841 (e explicitado nos regulamentos do ministro da Justiça), às assembleias provinciais, autoridades eleitas localmente, magistrados e promotores em atividade, e aos jurados não sobrava muito (em termos de “Poder Judicial”), a não ser acatar, desobedecer ou pegar em armas, como fizeram parte das elites das províncias de São Paulo e Minas Gerais, e mesmo do Rio de Janeiro.<sup>56</sup>

### 3. Dois modelos de organização política

Usualmente a historiografia tem se referido à lei de 3 de dezembro como uma “centralização do judiciário”. Considerando, contudo, não só as mudanças operadas pelo diploma na administração da justiça e na forma do processo (conforme estabelecido no Código), mas também a prévia extinção do conselho da presidência, em 1834, e a proibição dos representantes provinciais de legislarem sobre empregos municipais e provinciais criados por lei geral, em acordo com a Interpretação do Ato Adicional, as inovações introduzidas pela Reforma e seus regulamentos implicavam mais do que simplesmente uma reordenação do chamado Poder Judicial. Com isto estava de acordo o próprio artífice da lei de 1841 e autor dos regulamentos de 1842. Para Paulino José Soares de Sousa, as diferenças entre a legislação aprovada na regência e as chamadas reformas reacionárias não poderiam ser explicadas simplesmente a partir do binômio descentralização-centralização.

Na década de 1860, Soares de Sousa, já então visconde do Uruguai, atentava, em seu *Ensaio sobre o direito administrativo*, para o que considerava a essência da oposição entre, por um lado, um sistema de governo baseado no *self-government*, de matriz anglo-saxônica, e, por outro, uma organização hierárquica de base francesa, assentada na magistratura togada e no papel exercido pelo governo central no tangente à nomeação das autoridades. Em suas próprias palavras, em capítulo intitulado “Aplicação ao Brasil das instituições administrativas Inglezas, Americans e Francezas”:

<sup>54</sup> Regulamento no. 122 – de 2 de fevereiro de 1842. Contém disposições provisórias para a execução da Lei No. 261 de 3 de Dezembro de 1841”.

<sup>55</sup> O último regulamento, baixado em 15 de março de 1842, tratava, ao longo de seus 41 artigos, da “execução da parte civil da Lei No. 261 de 3 de Dezembro de 1841”.

<sup>56</sup> Estefanes (2013), especialmente capítulo 2.

Os paizes que não tomam por base exclusiva da sua organização administrativa o systema eletivo (isto é que não constituírem democracias puras) não tem remédio senão recorrerem à hierarquia. (URUGUAY, 1862, p. 263).

Ou seja,

Já se tentou entre nós excluir a hierarquia e instituir o systema dos Estados Unidos.

A acção democratica que se seguiu ao 7 de Abril, em lugar de introduzir a luz e a ordem no chaos que a abdicação nos deixara, proveniente da luta entre os novos princípios constitucionais, e uma legislação de tempos coloniaes e absolutos; **de instituir uma hierarquia accommodada às nossas circunstâncias, que respeitasse quanto cumpre e convêm o princípio popular da Constituição**; de discriminar e definir bem as attribuições das autoridades, cercando-as de formulas e de garantias para os administrados, procurou o remedio exclusivamente no systema eletivo e nos meios que lhes são peculiares.

Entregou aos Juizes de Paz eletivos, exclusivamente, toda a policia municipal, geral, judicial e administrativa, e a formação da culpa em todos os crimes. Deu-lhes o julgamento definitivo dos delictos que não eram levados ao Jury.

[...]

Constituo os Juizes Municipais, de Orfphãos e Promotores (fazendo-os propor pelas Câmaras Municipaes) méras emanções da eleição popular. (URUGUAY, 1862, p. 264-265).<sup>57</sup>

Para Uruguai, em obra que visava não só a recuperar sua própria contribuição para o país, mas também a dialogar com a política hodierna<sup>58</sup> – além, claro, de constituir um grande tratado de Direito –, o “princípio” que regia os Estados Unidos e Inglaterra estava, portanto, em desacordo com a “organização politica e administrativa” do Brasil (URUGUAY, 1862, p. 267).<sup>59</sup> Ou seja, a promulgação da Reforma de 1841, em relação ao prescrito no Código de 1832, ia muito além de uma simples centralização.

Em verdade, o que estava em questão eram dois modelos distintos de organização política, com diferentes concepções acerca dos poderes e das relações entre eles. A deputação que não só elaborou os projetos de código de processo (em 1830 e 1831), como formulou a lei da Regência e, finalmente, discutiu as bases da reforma constitucional (isto é, o projeto de lei de 1832 que autorizava a próxima legislatura a reformar a Constituição), claramente defendia um modelo de organização em que

<sup>57</sup> Grifos nossos.

<sup>58</sup> Sobre a atuação de Uruguai à época da redação da obra, ver Pedro Gustavo Aubert (2013), especialmente o capítulo 3.

<sup>59</sup> Ainda que o capítulo anterior fosse intitulado “Da centralização”, a leitura atenta de umas poucas páginas deixa evidente que o assunto tratado não dizia respeito, simplesmente, ao binômio centralização-descentralização. Ao mencionar os Estados Unidos, por exemplo, afirmava que a “maior

o poder legislativo se sobressaia em relação aos restantes, mormente o Executivo, um modelo que implicava um judiciário livre das imposições da magistratura togada (indicada pelo centro), assentado, portanto, em juizes leigos eletivos, magistrados (bacharéis ou não) selecionados por autoridades eleitas e, finalmente, jurados, isto é, cidadãos (na concepção da época, obviamente). Já os artífices da Reforma de 1841, propunham um modelo radicalmente distinto do anterior. Visavam a fortalecer o Executivo, o que implicava restringir, ao máximo, a existência de autoridades e instâncias eletivas, bem como a participação direta de cidadãos, mormente nos conselhos de jurados.

Dada a brevidade, e plasticidade, dos artigos da Carta acerca do “Poder Judicial”, bastava um mínimo de hermenêutica para que ambos os lados defendessem, como constitucionais, suas posições. Não à toa, pouco depois de aprovada a Reforma, e previamente dissolvida a assembleia recém-eleita (em 1841), em que regressistas teriam minoria, eclodiu a Revolta Liberal. Como explicitado por muitos dos rebeldes, as leis reacionárias, isto é a Reforma do Código do Processo e a recriação, mesmo que em novas bases, do Conselho de Estado (extinto em 1834), implicavam um flagrante desrespeito à Constituição, à justiça e, até mesmo, à “decência”<sup>60</sup>

Parte da historiografia, contudo, talvez influenciada pelas obras deixadas pelos próprios artífices da Lei de 1841, tendeu a repetir a máxima de que os liberais, a despeito da rebelião, uma vez alçados ao poder, teriam se rendido à Reforma, isto é, às benesses advindas da faculdade de nomear as autoridades judiciárias e policiais. Tal tipo de afirmação, contudo, parece desconsiderar a história posterior. Passados poucos anos da promulgação da referida Lei, e alçados os liberais ao poder (no período genericamente chamado de quinquênio liberal), foram apresentados dois projetos que visavam a reformar o diploma reacionário.

O modelo de governo liberal, baseado no direito natural, defendia a separação dos poderes.

ou menor centralização ou descentralização depende muito das circumsatancias do paiz, da educação, hábitos e character nacionais, e não somente da legislação. Uma nação acostumada por muito tempo ao gozo pratica de certa liberdades locaes; afeita a respeitar as suas leis e os direitos de cada um; que adquirio com a educação e o tempo aquelle senso pratico que he indispensavel para tratar dos negócios; que tem a fortuna de possuir aquella unidade, mais profunda e mais poderosa, que a que dá a simples centralização das instituições, a saber a que resulta da semelhança de elementos sociaes; essa nação pôde sem inconveniente dispensar em maior numero de negócios a centralização. Estas breves considerações explicão o por que a decentralisação na Inglaterra e nos Estados-Unidos não produz os inconvenientes, que, levada ao mesmo ponto, infallivelmente produziria em outros países”. O mesmo pode ser percebido em suas ponderações acerca da França, “o paiz o mais vogorosamente centralizado da Europa. Não deve ella porém essa centralização somente ás suas instituições. [...] Deve-a ao seu character nacional, sociável, generalizador e expansivo; ás suas glorias militares, letterarias e scientificas que estreitão e unem; á universalidade popular da sua língua; ás suas Escolas, a seus Codigos, á uniformidade da instrucção; aos seus precedentes revolucionários; á sua administração intensa; ao seu governo unitário; ás suas divisões territorieaes; ao seu amos innato da igualdade, da independencia nacional e de gloria; á sua Capital, e finalmente áquelle instincto proprio do seu carcater nacional que a leva a generalizar os systemas; ao método dos seus livros, á codificação das suas leis, e á homogeneidade de todos os ramos do serviço publico”. (URUGUAY, 1862, p. 173-176)

<sup>60</sup> Assim se dirigiram os deputado paulistas, ao monarca, em 28 de janeiro de 1842: a “Assembléa Provincial de São Pualo, em cumprimento de seus deveres os mais sagrados, vêm ante Vóspedir que vos digneis sobreestar na execução das duas denominadas Leis das reformas do Codigo, e criação de hum Conselho d’Estado, até o tempo em que as possas rever, e revogar, como he de esperar atenta a sua inconstitucionalidade, e de involta implorar do Monarcha a demissão do actual Ministerio, cuja continuação no poder poêm em risco a paz do Imperio, a ordem da Provincia, até a segurança do Throno. [...] Demais não há lei sem imparcial, e conscienciosa discussão, sobretudoo quando se tracta do que he puramente constitucional; a fortaleza da Constituição se não deve levar de assalto, preciso he rodear-a de regular assedio, e apoderar-se pouco a pouco das portas, que a defendem para que convencida pela necessidade capitulle a guarnição salvando sempre o que he essencial. Não foi assim que procedeo a corrompida ou iludida maioria da Assembleia passada; cega, e tumultuaria para levar avante os nefários projectos do governo, calcou todas as regras não só da justiça como até a da mais

Passados alguns anos, o próprio gabinete Saquarema, na figura de seu ministro da Justiça, Eusébio de Queirós – gabinete do qual fazia parte, inclusive, Paulino Soares de Souza –, baixou uma série de decretos que alteravam várias prescrições, ou omissões, da lei de 1841, em razão de problemas que sua aplicação vinha criando. Mudanças mais radicais foram novamente intentadas nas décadas de 1850 e 1860, tanto na vigência do ministério da Conciliação (que contava, como sabido, com um presidente saído das hostes regressistas), como no período da chamada Liga Progressista.

Passados alguns anos, o próprio gabinete Saquarema, na figura de seu ministro da Justiça, Eusébio de Queirós – gabinete do qual fazia parte, inclusive, Paulino Soares de Souza –, baixou uma série de decretos que alteravam várias prescrições, ou omissões, da lei de 1841, em razão de problemas que sua aplicação vinha criando. Mudanças mais radicais foram novamente intentadas nas décadas de 1850 e 1860, tanto na vigência do ministério da Conciliação (que contava, como sabido, com um presidente saído das hostes regressistas), como no período da chamada Liga Progressista.

Entre 1870 e 1871, as críticas à lei de 1841 acabaram por forçar um legislativo maciçamente conservador a aprovar um projeto de reforma da “Legislação Judiciária”, promulgada em 20 de setembro de 1871. A despeito de certas interpretações que tendem a reforçar que as modificações trazidas pelo novo diploma não eram assim tão importantes, não comungavam dessa ideia muitos conservadores que se sentiram traídos por seus colegas de partido.

Domingos de Andrade Figueira, deputado conservador pelo Rio de Janeiro, assim se pronunciou acerca da matéria, anos depois:

Aquela organização [da lei de 3 de dezembro] é tão feliz, tão acomodada às circunstâncias do país, e entrou de tal maneira nos hábitos da nossa população que acha difficil a qualquer governo prescindir dela.

[...] de 1871 para cá, em que a autoridade policial ficou desarmada, o número de crimes tem sido maior. Nem é possível doutra forma.

[..]

Inventem quantos corretivos quizerem para o arbítrio da polícia; tornem a sua responsabilidade efetiva; decretem processos sumários; esgotem enfim todos os meios para estabelecer corretivos eficazes contra o arbítrio da polícia, mas não a desarmem. Suprimam a polícia, mas não a desarmem. Melhor era suprimir a polícia que existe do que mantê-la no estado em que se acha, sem retribuição, sem força armada para a execução dos seus atos e até sem esta condição necessária de prender os criminosos.

[...]

Mas além disto, pela lei de 1871 já os inquéritos policiais eram insustentáveis; não só dificultam muito a administração da justiça, como são uma verdadeira superfestação [sic], um trambolho, na administração da justiça.” <sup>61</sup>

O modelo de governo liberal, baseado no direito natural, defendia a separação dos poderes.

Passados alguns anos da promulgação do diploma de 1871, que, como visto, descontentou muitos dos conservadores, os liberais, que haviam retornado ao poder em 1878, voltaram a defender novas, e profundas, alterações na lei de 3 de dezembro de 1841, continuando a fazê-lo pelos próximos anos. Mas, em finais de 1880, quando,

O modelo de governo liberal, baseado no direito natural, defendia a separação dos poderes.

comum decência”. Dezenas de outras petições, enviadas por câmaras municipais de São Paulo e Minas Gerais, para além da inconstitucionalidade das leis regressistas, mencionavam ainda, no tangente à Reforma de 1841, seu flagrante desrespeito em relação aos direitos dos cidadãos. Agradeço a Roberta Saba por ter me concedido cópia das petições existentes no Arquivo da Câmara dos Deputados, por ele fotografadas quando da elaboração de sua dissertação de mestrado.

<sup>61</sup> *APB-CD*, sessão de 4 de setembro de 1883. Agradeço a Filipe Nicoletti Ribeiro não só por me fornecer a transcrição dos referidos anais, mas também pelas informações referentes aos projetos de reforma do judiciário apresentados nas décadas de 1870 e 1880.



finalmente, contariam com maioria na Câmara e no Senado, o 15 de novembro alçou ao poder um governo provisório constituído de setores do exército, republicanos e antigos conservadores, pondo fim não só à monarquia, como também aos projetos que tramitavam no legislativo.

#### 4. Referências

ASSUNÇÃO, Matthias Röhrig. Sustentar a constituição e a santa religião católica, amar a pátria e o imperador: liberalismo popular e o ideário da balaiada no Maranhão. *In*: DANTAS, Monica Duarte (org.). **Revoltas, motins, revoluções: homens livres pobres e libertos no Brasil do século XIX**. São Paulo: Alameda, 2011. p. 295-327.

AUBERT, Pedro Gustavo. **Entre as idéias e a ação**: o visconde de Uruguai, o direito e a política na consolidação do Estado Nacional (1850-1866). 2011. Dissertação (Mestrado em História Social) - FFLCH-USP, São Paulo, 2011.

CARVALHO, José Murilo. **Teatro de sombras**: a política imperial. São Paulo: Vértice, Ed. Revista dos Tribunais; Rio de Janeiro: IUPERJ, 1988.

CÓDIGO do processo criminal do império do Brasil. Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Nacional, 1830.

COSTA, Vivian Chierigati. **Codificação e formação do Estado nacional brasileiro**: o *código* criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-independência. 2013. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - IEB-USP, São Paulo, 2013.

DANTAS, Monica Duarte; COSTA, Vivian Chierigati. Regulamentar a constituição: um novo direito penal e processual para um novo país: projetos, tramitação e aprovação dos primeiros códigos do império do Brasil (1826-1832). *In*: WEHLING, Arno; SIQUEIRA, Gustavo; BARBOSA, Samuel (org.). **História do Direito**: entre rupturas, crises e descontinuidades. Belo Horizonte: Ed. Arraes, 2018.

DANTAS, Monica Duarte. Da Luisiana para o Brasil: Edward Livingston e o primeiro movimento codificador no império: o código criminal de 1830 e o código de processo criminal de 1832. **Jahrbuch fur Geschichte Lateinamerikas = Anuário de História de América Latina**, [S. l.], v. 52, p. 117-205, 2015.

DANTAS, Monica Duarte. Revoltas, motins, revoluções: das ordenações ao código criminal. *In*: DANTAS, Monica Duarte (org.). **Revoltas, motins, revoluções**: homens livres pobres e libertos no Brasil do século XIX. São Paulo: Alameda, 2011.

DANTAS, Monica Duarte. **Uma nação verdadeiramente livre**: a organização judiciária e a ordem do processo criminal no Império do Brasil (1826-1832). 2017. Tese (Pós-Doutorado em História) – Instituto de Estudos Brasileiros da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

DOLHNIKOFF, Miriam. **O pacto imperial**: origens do federalismo no Brasil. São Paulo: Globo, 2005.

ESTEFANES, Bruno Fabris. **Conciliar o império**: o Marquês de Paraná e a política imperial, 1842-1856. São Paulo: Annablume, 2013.

FLORY, Thomas. **El juez de paz y el jurado en el Brasil Imperial, 1808-1971**. México: Fondo de Cultura Economica, 1986.

HÖRNER, Erik. **Até os limites da política**: a revolução liberal de 1842 em São Paulo e Minas Gerais. São Paulo: Alameda, 2014.

MATTOS, Ilmar Rohlof de. **O Tempo Saquarema**: a formação do Estado Imperial. Rio de Janeiro: ACCESS, 1994.

SABA, Roberto. **As vozes da nação**: a atividade peticionária e a política do início do segundo reinado. São Paulo: Annablume, 2012.

URUGUAY, Visconde do. **Ensaio Sobre o Direito Admnistrativo**.. Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1862. t. 2.



## CAPÍTULO 9 - A escravização de crianças livres no Brasil e a importância da documentação judiciária para a pesquisa histórica

*Marcus J. M. de Carvalho*<sup>1</sup>

Autos processuais são excelentes fontes para a História Social, pois o grande problema desse ramo da historiografia é como ouvir a voz dos fracos e oprimidos, quase sempre calada na documentação histórica do século XIX. As vítimas da sordidez humana deixam muito menos registros escritos diretos do que seus algozes. Este problema é tanto maior quando se trata de cativos e libertos. Em processos judiciais, todavia, eventualmente, essas pessoas são chamadas a falar. Às vezes, seus depoimentos apenas informam o processo, pois seus testemunhos não valem como prova, pois são legalmente incapazes. São coisas e não pessoas. Em outras ocasiões, quando libertos ou mesmo pessoas livres falam nos autos, o que dizem é tomado e interpretado a partir dos preconceitos da sociedade em que vivem, consolidadamente escravista. É inevitável, portanto, que tudo que foi efetivamente dito, ao passar para os autos, sofra intermediações e até distorções. A voz dos cativos, portanto, nunca é direta, proferida sem ruídos entre eles e o leitor.

Os cativos também não falavam à vontade, pois suas declarações dependiam das perguntas feitas. As respostas, ditas ao curador ou mesmo ao próprio magistrado, promotor ou advogado, eram registradas pelo escrivão, geralmente a partir do que lhe era ditado, ou ao menos aceito, pelo magistrado. Apesar de todas essas interferências de agentes comprometidas com a escravização do depoente, o que chega até nós é um dos registros mais próximos possíveis das percepções dessas pessoas amordaçadas pela imensa prisão que era a sociedade escravista. As ações de liberdade são desse tipo de documento que abre uma pequena janela, através da qual é possível observar a vida dessas pessoas.

Há um dado sobre essas ações que merece ainda uma breve reflexão metodológica: a questão do contraditório. Em processos judiciais, as partes não escondem em que lado estão, o que defendem, o que atacam. Há um confronto. É da natureza dessa documentação que uma parte diga uma coisa e a outra o oposto. Ambos os litigantes se arvoram em ser o único portador da verdade em relação ao caso, pois é a “verdade” construída nos autos que interessa no julgamento do processo. As provas e contraprovas podem ter sido um problema para os magistrados que têm que escolher um vencedor e um vencido na disputa. Mas o historiador não decide

<sup>1</sup> Doutorado em História pela University of Illinois - System (Estados Unidos, 1989); Professor Titular de História do Brasil da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE, Brasil).

isso. Ele não é o juiz da causa, mas o observador de um passado que busca entender. Quando esse observador se arvora em julgar o passado, pensa em questões éticas maiores, à luz da história, da vivência humana mais ampla, e não apenas de que lado estava a lei em um determinado contexto específico e datado, pois Clio ensina que a lei e o estamento judiciário são produtos de uma dada configuração de poder, que leva o pêndulo quase sempre para o lado dos mais poderosos, salvo exceções que confirmam a regra.

O historiador está, portanto, ciente que processos judiciais são mais um entre tantos outros cenários onde os poderes relativos dos contendentes se confrontam. Assim, o litígio não o induz necessariamente em erro, já que não está obrigado a escolher apenas os argumentos e provas de uma das partes e descartar os argumentos e provas da outra. O que interessa a Clio é o que o embate revela sobre o passado em que ocorreu. O resultado final pode nem ser a melhor janela disponível para se observar o passado, ou ser apenas uma delas entre outras tantas nas folhas dos autos. As sentenças são apenas um entre os tantos documentos contidos nos autos que servem para se entender o passado. Há outros documentos iguais ou até mais válidos como fontes históricas, principalmente quando se trata de entender o contexto em que um dado processo se desenrolou. Processos judiciais, com seus múltiplos documentos e petições, são artefatos válidos e prolíficos de indícios e evidências sobre processos complexos, por mais desapontador, ou não, que tenha sido o resultado final da perspectiva do observador.

Tomando os autos como fontes históricas, percebe-se que, entre os argumentos e contra-argumentos das partes, há muitas concordâncias entre os litigantes, pois muitas narrativas são discordantes em relação à questão legal em jogo, mas não no que diz respeito a outros tantos aspectos da vida humana. Há dados apresentados e até narrativas complexas que não são necessariamente contestadas pela outra parte, seja porque não são fundamentais para o julgamento do processo, ou simplesmente porque fazem parte do conhecimento comum dos envolvidos. Alguns processos judiciais trazem narrativas, argumentos, certidões, provas e contraprovas que ajudam muito na junção das peças desse imenso quebra-cabeças que é construção da explicação histórica.

A ação de liberdade do cativo Camilo, transcrita e publicada na revista *Documentação e Memória* (2012), é um exemplo desse tipo de fonte que abre janelas para o passado escravista brasileiro. Camilo foi mais um entre os mais de 2 milhões de africanos que vieram para o Brasil no século XIX. Ora, depois de 1815, era proibida a vinda de gente dos portos africanos ao norte da linha do equador e, depois de 1831, todo o comércio de gente escravizada da África para o Brasil foi legalmente proscrito. Como algo em torno de 850 mil africanos vieram para o Brasil depois de 1831 e centenas de milhares de pessoas da África equatorialiana chegaram entre 1815 e 1831, com certeza, a grande maioria desses dois milhões de pessoas foi ilegalmente escravizada no Brasil.

A ação de liberdade de Camilo deixa entrever que era concreta a possibilidade dele ter sido uma dessas pessoas ilegalmente escravizadas em solo brasileiro, pois, um africano que aqui desembarcasse nessas circunstâncias, sob o ponto de vista legal, era uma pessoa livre. Essa era a questão a ser decidida pelo magistrado. Embora aqueles que vivem na contemporaneidade prefiram ficar do lado da libertação

e não da escravidão, esta questão em si, o terrível drama vivido por uma pessoa que vivera a maior parte da sua vida como cativo, não é o único elemento que pesa na avaliação daqueles autos como fonte histórica. Há outras camadas de significado ali subentendidas ou explícitas que servem ao entendimento da história da escravidão, do tráfico atlântico e da sociedade senhorial escravista brasileira.

O ponto de partida para estudar esse caso é essa proibição, a partir de 1815, da vinda de cativos de todo o litoral africano ao norte da linha do equador, ou seja, a África equatorial, que incluía toda a Costa da Mina, a chamada “África Ocidental” da literatura anglófona. A partir de 1815, qualquer pessoa vinda dali que pisasse no Brasil seria automaticamente livre. Pelo que estipulavam os tratados, essas pessoas iriam se juntar aos chamados “africanos livres”, uma categoria criada depois que os ingleses proibiram o comércio atlântico de cativos da África para suas colônias, em 1807. Sob o ponto de vista legal, essas pessoas, repito, não eram libertas. Eram livres. Isso criou um problema adicional, pois, os “africanos livres não eram considerados aptos aos padrões civilizatórios racistas do ocidente liberal escravista. Por esta razão, os seus serviços seriam leiloados entre cidadãos para os quais trabalhariam por 7 a 14 anos, no chamado “apprenticeship system”, transferido e traduzido literalmente no Brasil em um sistema de “aprendizado”, que não se diferenciava muito da escravidão, se é que havia alguma diferença tangível.

A maioria dessas pessoas, portanto, terminou empregada em alguma forma de trabalho compulsório, quando não foram escravizadas simplesmente. Aliás, no caso do Brasil, foi exatamente isso que aconteceu, ao ponto do governo imperial ter deixado até de acompanhar os processos dos africanos livres. A imensa maioria dos salários devidos sequer foram pagos e muitos deles terminaram suas vidas trabalhando pesado até em órgãos públicos, inclusive no paço imperial, a serviço do imperador. Como notou Robert Conrad (1975), décadas atrás, de uma certa forma, sua situação em relação à emancipação podia ser até pior do que a dos cativos, pois nem a miragem da alforria tinham, afinal de contas, na letra da lei, já eram livres, não havia como libertá-los. Beatriz Mamigonian (2017) estudou as fontes sobre esta questão no Brasil e a longa bibliografia a respeito da captura de navios negreiros pela marinha, inglesa, que resultava no transporte das pessoas que estavam nos navios, ou para Serra Leoa, ou para alguma das ilhas caribenha sob a soberania inglesa. Só uma minoria conseguia voltar para sua comunidade de origem. A maioria terminou obrigada a trabalhar para viver em meio a duras leis contra vagabundagem, ou então foram esquecidas em Serra Leoa.

Essa regra, que obedecia aos tratados entre Portugal e Inglaterra, após a derrota de Napoleão, não foi totalmente obedecida, como é bem sabido. O tráfico da Costa da Mina para o Brasil continuaria. Os estudos sobre o assunto indicam que houve uma certa transferência dos negócios para os portos do Congo e Angola, mas a África equatorialiana não foi abandonada pelos negociantes atlânticos de gente, pois ali havia várias localidades que contavam com uma estrutura de oferta de cativos bem consolidada que não podiam para ser desperdiçadas, pois era muito lucrativo negociar lá e os chamados “minas” sempre alcançavam bons preços no Brasil. Essas estruturas de oferta de cativos foram beneficiadas pelo aumento do número de prisioneiros e gente cativa provocado pelas grandes jihads do XIX e do colapso do antigo e poderoso reino de Oió. Os biógrafos de Francisco Felix de Souza, o xaxá do



Benim, explicaram muito bem o conforto que era para os comandantes e tripulações navios negreiros negociarem com ele. Eram recebidos e hospedados com segurança e fartura em todos os luxos e mimos possíveis, enquanto esperavam ter seus navios carregados de gente escravizada. O xaxá operava ainda com uma noção de confiança nos negócios que surpreendia até os ingleses, chegando a pagar antecipadamente por pratarias e outros bens que só receberiam (talvez) muito tempo.

Camilo, todavia, veio do Congo, muito ao sul da linha do equador, uma rota que permaneceu legal até a lei antitráfico de 1831. A ação de liberdade que ele promoveu contra seu senhor é um documento precioso para se entender várias faces do mundo escravista brasileiro e do comércio ilegal de gente da África. Mas, vale ressaltar, a lei antitráfico de 1831, a chamada lei para inglês ver, não foi assim tão inócua, como há muito tem demonstrado a historiografia, pois teve diversos impactos na sociedade e na forma como era operacionalizado o comércio atlântico de gente, dali em diante “tráfico” simplesmente. A partir de 1831, as embarcações e a forma de se operar nesse ramo de negócios tiveram que se adaptar à nova realidade, pois os navios negreiros passaram a desembarcar sua carga humana fora dos portos das grandes cidades costeiras do Brasil, utilizando outros tantos pontos do litoral, antes frequentados apenas por acanhadas embarcações de cabotagem. O tráfico envolveu as populações dessas localidades nas operações em terra, dos trabalhadores aos juizes de paz, delegados, subdelegados e até párocos, além de inúmeras pessoas

DEBRET, Jean-Baptiste. Loja de barbeiro.  
 Fonte: BANDEIRA, Júlio; LAGO, Pedro Correa do.  
*Debret e o Brasil: obra completa: 1816-1831*. 3.  
 ed. Rio de Janeiro: Capivara, 2013. p. 198.

que passaram a trabalhar nas operações de desembarque e vigilância da preciosa carga humana. Imensas fortunas foram construídas com base em uma atividade ilegal, francamente apoiada pelos altos estratos da monarquia, fazendo de simples criminosos nobres e convivas do imperador.

Devido a essas mudanças, depois de 1831, navios menores e mais rápidos passaram a ser preferidos pelos negociantes atlânticos, exceto no caso de alguns poucos vapores que seriam utilizados já no ocaso do tráfico. Embarcações menores e mais rápidas iludiam mais facilmente a repressão inglesa, eram carregadas mais rapidamente no litoral africano, entravam sem problemas em barras e portos naturais mais estreitos tanto no Brasil como na África e, obviamente, eram mais velozes. A beleza e velocidade desses veleiros foi inúmeras vezes elogiada por observadores coevos, inclusive oficiais da marinha inglesa, tanto que vários deles, uma vez capturados, foram rebatizados e passaram a ser empregados pelo próprio cruzeiro inglês na vigilância contra o tráfico no atlântico.

A pressão da diplomacia inglesa sobre o império do Brasil também aumentou cada vez mais depois de 1831. Desde de 1826 que os ingleses pressionavam o governo brasileiro para cumprir os tratados que foram assumidos pelo império em troca do reconhecimento e empréstimos ingleses. Aos poucos a repressão inglesa ao tráfico passou a ditar os termos da sua diplomacia com o Brasil, culminando com o bill Aberdeen, em 1845, quando deixaram de respeitar as águas territoriais brasileiras, invadindo até a baía da Guanabara, sede do governo imperial. Em Pernambuco, todos os portos naturais margeavam os engenhos de abastados senhores de engenho, da mais fina nobreza da terra, que participaram ativamente do tráfico, pois, sem o apoio deles, os desembarques dos navios negreiros seriam inviáveis na província.

Vale ressaltar que, desde o período colonial, esses portos naturais serviam ao contrabando, inclusive de cativos, apenas em escala mais tímida. Como é bem sabido, nenhum local das Américas é mais próximo da África atlântica escravista do que o imenso litoral brasileiro. E no Brasil, no que tange à rota desde o litoral do Congo/Angola, as correntes e ventos atlânticos favorecem o trajeto até o litoral entre o Cabo de Santo Agostinho e Cabedelo, o que fazia a viagem de Angola até Pernambuco durar em torno de 26 dias e meio no final dos anos 1820. Nenhum outro lugar de toda a América podia ser alcançado em tão pouco tempo. Por isso que Pernambuco não só recebeu navios negreiros para lá enviados, como outros tantos arribados por avarias ou outros problemas graves que terminavam escolhendo o porto mais perto para os socorros precisos em sua rota da África até as Américas. O pouco tempo de viagem desde a costa da África e a experiência dos negociantes atlânticos de gente que operavam a partir de Pernambuco permitem também entender um traço curioso do tráfico local, que é o fato de haverem algumas embarcações que, em pouco tempo, fizeram mais de uma viagem bem sucedida da África para Pernambuco e vice-versa (CARVALHO; ALBUQUERQUE, 2016, p. 16 e passim).

Sob o ponto de vista legal, antes da Independência, qualquer navio negreiro que viajasse ao Brasil a partir do entorno da foz do rio Congo, deveria pagar as taxas correspondentes em Luanda, ou em algum outro local onde a administração lusitana se fizesse presente, como São Tomé, Príncipe ou, alternativamente, nas alfândegas dos portos brasileiros, no momento do desembarque. Embarcações que pretendiam repassar a preciosa carga humana em alguma das grandes cidades litorâneas, busca-

vam subterfúgios para desembarcar cativos sem pagar os direitos correspondentes, mas, regra geral, a maioria entrava legalmente nos grandes portos urbanos. Todavia, a escravidão é baseada na violência sobre o corpo da pessoa escravizada. A presunção jurídica era de que todos os negros eram escravos. Cabia a eles provar o contrário. Essa situação inclusive restringia muito o direito de ir e vir dos afrodescendentes livres e libertos, sempre passíveis de serem ilegalmente escravizados, tal como estava ocorrendo com centenas de milhares de “africanos livres” à vista de todos aqueles encarregados de aplicar a lei. É bem documentada pela literatura o cuidado com que os libertos guardavam suas cartas de alforria, sempre cientes da possibilidade de serem reescravizados, algo perfeitamente possível no Brasil escravista. Apesar da ênfase da literatura nas ações de liberdade, supõe-se, com razão, que mais ainda deviam ser ações buscando reescravizar libertos. (GRINBERG, 2007).

Essas situações, que não eram raras, causavam profundo desespero e sofrimento. Em 1873, o preto crioulo Raymundo, alegou em juízo que fora liberto por seu senhor Antonio Barros de Monte Rosa e que estava sendo ilegalmente mantido em cativeiro pelo senhor de engenho Manoel Antonio Dias, que, por sua vez alegava ser o verdadeiro proprietário de Raymundo. O advogado do senhor de engenho era ninguém menos do que Tobias Barreto, futuro ícone do movimento abolicionista de Pernambuco. Peter Eisenberg elencou Manoel Antonio Dias entre os maiores proprietários rurais de Escada. Junto com seus filhos, possuía nada menos do que nove engenhos. Em 1889, construiu a usina Santa Philonila e, em 1895, a Usina Bomfim. (EISENBERG, 1977, p. 131). Segundo o advogado do senhor de engenho, Raymundo estava “homiziado” na casa de Antonio Barros de Monte Rosa, que o escravizado alegava tê-lo alforriado. Raymundo tinha 35 anos, segundo um registro de compra datado de 1871.

Como seria de esperar, o magistrado decidiu que ele deveria ficar depositado no engenho Jundiá, pertencente a Manoel Antonio Dias. Raymundo, portanto, teria que ficar com o homem que alegava ser seu senhor, até a sentença definitiva no processo. Não sabemos que castigos e terror esperavam Raymundo, ou o que se passou no engenho Jundiá, de Manoel Antonio Dias. O processo foi subitamente encerrado a partir de uma certidão às fls. 41, assinada pelo vigário Simão de Azevedo Campos, informando que Raymundo havia se jogado num taxo de caldo de cana fervendo. Não houve nenhuma investigação para saber se Raymundo realmente escolhera uma forma tão dolorosa para morrer ou se foi cruelmente assassinado por sua impertinência. A palavra do pároco foi tomada como verdadeira e o caso dado como encerrado. Um outro detalhe da certidão indica uma das tantas incertezas da condição escrava. No documento que isentava o senhor de engenho de qualquer responsabilidade, o padre dizia que Raymundo tinha 41 anos e não 35, como dizia o registro de compra.<sup>2</sup>

O medo da reescravização era tão real e constante que foi a causa do Ronco do Maribondo em 1851/1852. O levante popular aconteceu porque o governo decidiu fazer um registro civil de toda a população brasileira, convocando todos os habitantes a se apresentarem para serem identificados, conforme rezava a lei n.797 e n.798, de 18 de junho de 1851. Até então, a condição da pessoa era definida no batismo. Para as pessoas livres, era a garantia da sua condição. Para os cativos, a garantia do jugo senhorial. Definia também a posição social dos indivíduos, quando constava

2 Memorial da Justiça (Recife), Fundo: Comarca de Escada, caixa nº 290. Ano 1873. Requerimento do preto Raymundo, crioulo. José C. Curto, “Resistência à escravidão na África: o caso dos escravos fugitivos recapturados em Angola, 1846-1876”. *Afro-Ásia*, 33 (2005), p. 79.



DEBRET, Jean-Baptiste. Jovens negras indo à igreja para serem batizadas.

Fonte: BANDEIRA, Júlio; LAGO, Pedro Correia do. *Debret e o Brasil: obra completa: 1816-1831*. 3. ed. Rio de Janeiro: Capivara, 2013. p. 137.

a cor da pele da criança batizada, já que a hierarquia social dependia em grande parte da escala cromática que definia a distância relativa das pessoas em relação à origem cativa. A lei do censo seguia os princípios laicos da demografia moderna, que pretendia contar a população de outra forma. O povo, todavia, interpretou à sua maneira o que estava acontecendo. Imediatamente, espalhou-se o boato que a intenção do governo imperial era escravizar a “gente de cor”.

Logo, multidões mobilizaram-se pelo interior do Brasil, a partir de Pernambuco e Paraíba, chegando a Minas Gerais. Invadiram armados as igrejas e outros edifícios, onde deveriam se apresentar, exigindo ver e rasgar a “lei do cativeiro”. O governo imperial teve que mobilizar batalhões de padres para convencer a população que aquilo eram apenas boatos. O mais revelador desse levante foi a dificuldade do governo em encontrar os culpados pelos rumores, o que sugere que havia uma percepção popular muito bem sedimentada de que as camadas dirigentes e o governo imperial eram capazes de tentar revogar todas as alforrias concedidas e ir até além disso, escravizando todos os que não fossem brancos, inclusive aqueles que nasceram livres. Não é coincidência que os rumores se espalharam logo após a promulgação da lei antitráfico de 1850. A lógica popular era clara: se o tráfico iria se acabar, quem substituiria os africanos? O censo foi suspenso. A rebelião foi bem sucedida.

A partir da Lei do Ventre Livre, em 1871, a legislação passou a exigir a matrícula dos cativos. Todavia, nas décadas anteriores, caso algum africano chegasse ao Brasil sem passar pela burocracia portuária e taxas correspondentes, e desembarcasse em local controlado por seus escravizadores, nada excepcional aconteceria, além das rotinas do desembarque. A pessoa era automaticamente escravizada. Cuba instituiu marcas a ferro que comprovavam o pagamento de taxas ao rei. Isso não acontecia nem na América portuguesa, nem no Brasil. Os africanos escravizados eram marcados a ferro quente, mas apenas para identificar o navio em que vinham ou o proprietário daquele carregamento de gente escravizada. Uma vez no Brasil, também era incomum serem marcados como gado. Mas não havia a marca instituída em Cuba para comprovar o pagamento de taxas. Assim, uma vez em terra brasileira, tendo ou não sido pagos os direitos devidos, o africano podia ser vendido e revendido como quaisquer outras mercadorias humanas disponíveis. Sendo bem sucedido o desembarque, estava sancionado o contrabando do cativo africano.

A interrupção dos impostos sobre a entrada de cativos, todavia, significou o fim de um instrumento fiscal muito lucrativo para a coroa. Aparentemente, não haveria solução para essa queda da arrecadação, pois a cobrança desse tributo poderia servir de prova para a entrada e consequente escravização ilegal de centenas de milhares de africanos livres. O estado imperial, todavia, criou um artifício legal para resolver o problema ao instituir uma matrícula obrigatória dos cativos, que sancionava a escravização de centenas de milhares de pessoas, pois, de acordo com o artigo 6 da lei n. 151 de 11 de abril de 1842, no “ato da primeira matrícula ninguém se exigirá o título porque se possui o escravo”. Assim, a lei estabelecia que bastava ao senhor apenas declarar que o cativo era seu para legalizar a sua propriedade. A escravização de centenas de milhares de pessoas ficou totalmente ao arbítrio dos escravizadores (PERES COSTA, 2005, p. 15).

É bem sabido que, na escala do tráfico, Luanda desponta como o maior escoadouro de gente escravizada de todo o mundo atlântico escravista. Mas, sendo a ilha de São Paulo de Luanda controlada pela coroa lusitana, era praticamente inevitável o pagamento dos direitos correspondentes antes do embarque, salvo os casos de evidente corrupção de funcionários régios. Apesar desses custos, negociar cativos em Luanda era vantajoso, devido à maior segurança jurídica das transações mercantis e toda uma estrutura portuária e institucional voltada para o tráfico. Também vale a pena dizer que, seguindo a lógica do comércio atlântico de gente escravizada, em Luanda, São Tomé ou Príncipe, as embarcações podiam ser reparadas e providas para a viagem de volta ao Brasil.

Uma outra vantagem de se negociar cativos nos portos tradicionais desse tipo de comércio, como era o caso de Luanda, é que, na eventualidade de ser preciso substituir tripulantes, não faltavam marujos habilitados nesses locais sob a administração lusitana. Esse dado é importante, pois era altíssima a taxa de mortalidade da tripulação dos navios negreiros. A morte dos cativos representava um prejuízo a ser evitado. A morte no convés, dependendo de quem fossem as vítimas, poderia inviabilizar a viagem transoceânica. Assim, esses pontos de parada serviam também para substituir marujos, ou mesmo mestres e contramestres, que faleciam enquanto as embarcações esperavam ser carregadas de gente nos pontos de embarque de cativos no litoral africano.

À medida que o tráfico foi se estruturando, foram surgindo feitorias especializadas nesse ramo de negócios em diferentes regiões da África que não estavam subordinadas a autoridades europeias. Essas feitorias eram controladas por negociantes europeus, africanos, brasileiros, euro-africanos e afro-brasileiros que tinham barracões lotados de gente para serem embarcadas a seu comando. O mais famoso deles foi justamente o xaxá do Benim. Feitorias bem articuladas com essas estruturas mercantis podiam embarcar mais rapidamente as vítimas do tráfico e até consertar navios e arranjar substitutos para os tripulantes mortos. O resultado é que o contrabando de cativos para o Brasil corria solto em todo o litoral da África atlântica muito antes de sua proibição.

Nunca saberemos quantos navios vieram diretamente de lá para o Brasil sem pagar direitos. Isso dificulta saber quantas pessoas escravizadas foram banidas para a América portuguesa, pois as informações de navios negreiros que operavam regularmente, pagando os direitos devidos, são as mais visíveis na documentação. Os demais passaram despercebidos nas fontes disponíveis para os historiadores, ou deixaram apenas indícios fragmentados de sua passagem nos arquivos históricos. A ilegalidade, depois de 1831, iria gerar uma correspondência diplomática, notícias de jornais, relatórios diversos, processos judiciais etc., que serviriam para a produção de estimativas do número de pessoas que entraram ilegalmente no Brasil.

O mesmo se pode dizer em relação ao lado brasileiro dessa equação pois, qualquer proprietário que controlasse o acesso a alguma parte do litoral adequada para acolher embarcações, podia recepcionar navios negreiros sem maiores atropelos. Estruturas foram construídas com essa finalidade. Os ingleses ficaram notaram os equipamentos voltados para o tráfico construídos no litoral brasileiro. Os barracões no litoral do Rio de Janeiro eram particularmente impressionantes, tinham pomares prontos, água fresca disponível, sendo aptos para recepcionar centenas de cativos de uma só vez.<sup>3</sup> Depois da lei antitráfico de 1850, eles foram destruídos (Wilberforce; Hurlbert, 1856, p. 233). A construção e uso dessas estruturas só era possível com a passividade de quem deveria vigiar e punir. De acordo com a lei antitráfico de 1831, cabia aos juizes de paz vigiar o tráfico. Mas é bem sabido que os próprios proprietários rurais eram os juizes de paz e os oficiais da guarda nacional. A correspondência consular inglesa no Recife denunciou várias vezes o uso das praias de Pernambuco para esta finalidade. Algumas das famílias mais abastadas da província participaram ativamente do tráfico de escravizados africanos depois de 1831, recebendo navios negreiros nas praias contíguas a seus engenhos, ou quando tinham terras mais longe do litoral, participando de empreitadas acontecidas nos engenhos dos vizinhos e parentes que tinham acesso a alguma praia apropriada para recepcionar esses navios.

Não faltam sobrenomes da nobreza da terra nos anais do tráfico. Mas mesmo antes da lei antitráfico de 1831 havia grandes proprietários que costumavam receber cativos diretamente nas praias contíguas a seus engenhos, sem que os navios passassem antes pelo Recife. Um caso desse foi narrado pelo viajante Tollenare, que esteve em Pernambuco em 1817, deixando uma descrição de desembarques de navios negreiros no Recife no começo daquele ano, quando a vinda desses navios dos portos ao sul da linha do equador era totalmente legal. O testemunho de Tollenare sobre os desembarques de navios negreiros no Recife é muito citado pela literatura

3 Arquivo Nacional (Rio de Janeiro), Fundo Justiça JJ6-525, “Relatório Alcoforado-Africanos, 1837-1864”, fls. 2.



DEBRET, Jean-Baptiste. Escola de meninas.  
Fonte: BANDEIRA, Júlio; LAGO, Pedro Correa do. *Debret e o Brasil: obra completa: 1816-1831*. 3. ed. Rio de Janeiro: Capivara, 2013. p. 168.

pelo detalhamento e também por corresponder ao que costumam dizer outras fontes sobre o mesmo assunto. Tollenare observou que, naqueles navios havia muito mais gente do sexo masculino do que do feminino e que a imensa maioria da carga humana era composta por crianças (TOLLENARE, 1956, p. 139).

Mais interessante ainda é sua narrativa sobre desembarques no litoral de Pernambuco. Em sua estadia, ele conviveu com um dos grandes negociantes atlânticos de cativos de Pernambuco, José de Oliveira Ramos, que também era proprietário de um dos maiores engenhos da zona da mata sul, o engenho Salgado. Essa propriedade mereceu uma minuciosa descrição do viajante, também muito citada pela historiografia. Em uma dada ocasião, Tollenare teve a curiosidade de saber quanto valiam os cativos do Salgado. Segundo ele, o engenho funcionava com 130 a 140 escravizados (Ibid., p. 71). O proprietário, todavia, respondeu que simplesmente não sabia, pois os trouxera diretamente da África em duas embarcações que possuía (Ibid., p. 74).

Ora, ao afirmar que não sabia o valor dos seus cativos, José de Oliveira Ramos deixou subentendido que eles não haviam sido avaliados por autoridades fiscais ou portuárias, seja no Recife, ou no litoral africano. O principal ancoradouro do engenho ficava na barra de Suape, segundo o viajante, que teceu rasgados elogios a esse

porto natural, segundo ele capaz de receber embarcações de mais de 150 toneladas, o suficiente, segundo a legislação lusitana, para trazer 375 cativos sem problemas, pois, por aquelas regras, era possível carregar 5 cativos por cada duas toneladas de calado. Esse, todavia, não era o único ponto de receitação de navios negreiros disponível para o engenho Salgado. Pelo lado sul, o engenho margeava com o rio Ipojuca. Do outro lado, fica a praia de Porto de Galinhas, outro grande ponto de desembarque de navios negreiros. Essas terras em Porto Galinhas constariam do inventário da viúva do filho do senhor Ramos, algumas décadas depois. (CARVALHO; ALBUQUERQUE, 2016, p. 14-15). Muito antes da proibição total do tráfico, portanto, o “senhor Ramos” – como o chamava Tollenare – recebia navios negreiros diretamente nas praias contíguas ao seu engenho, de modo que não sabia qual o valor deles.

Vale a pena ressaltar que José de Oliveira Ramos também enviou navios negreiros para o Recife, onde teriam que pagar os direitos correspondentes. Esse comércio legal deixou algum registro. Não sabemos, todavia, quantos navios o “senhor Ramos”, como dizia Tollenare, enviou diretamente para o engenho Salgado, que pode muito bem ter funcionado como um local de revenda desses cativos, tal como o estabelecimento agrícola, onde desembarcou o africano escravizado Baquaqua, na década de 1840 na zona da mata norte, próximo à Barra de Catuama, ou Atapus, também perto de Catuama, onde desembarcou Camilo, junto com várias outras crianças que, segundo seu depoimento, foram parar em outras propriedades próximas, depois de ficarem algum tempo aprisionadas na casa de purgar do engenho Itapirema.

As narrativas de Baquaqua e Camilo descrevem o padrão do tráfico em Pernambuco depois de 1831, que era efetuar o desembarque nas praias e portos naturais sob o controle dos grandes proprietários rurais, cujos engenhos margeavam o litoral. Também foi isso que aconteceu com Maria, Narciso e Joaquim, que desembarcaram em Porto de Galinhas, praia e porto natural totalmente controlado pelos engenhos circundantes. De lá, essas crianças foram parar em diferentes lugares, repassados como quaisquer outras mercadorias. “Quarenta e tantos anos” depois, nas palavras de Narciso, Joaquim e o próprio Narciso falaram na ação de liberdade de Maria. Narciso, em 1856, tinha apenas 14 anos, segundo uma lista de africanos livres contida no processo. Mas Joaquim e Maria eram crianças pequenas quando desembarcaram e foram ilegalmente escravizados.<sup>4</sup> O senhor Ramos, portanto, exemplifica bem o senhor de engenho-traficante de Pernambuco, que trazia legalmente embarcações para o Recife, mas eventualmente também levava cativos diretamente para seu engenho, provavelmente sem pagar os direitos correspondentes, como sugere o fato de que não sabia sequer quanto valiam.

A partir da consulta dos dados do slavevoyages.org, pode-se observar que, entre o começo do século XIX e o ano de 1817, quando Tollenare visitou o engenho Salgado, José de Oliveira Ramos desembarcou 2.471 cativos africanos no Recife, ficando atrás apenas de José Joaquim Jorge Gonçalves, com 2.552 cativos desembarcados nesse mesmo espectro temporal. Como o próprio Ramos confessou que também levava navios diretamente para seu engenho, muito provavelmente ele ultrapassou o número de pessoas desembarcadas por esse seu concorrente. É possível supor que era o maior traficante de cativos de Pernambuco nessa época. Nos anos 1820, Ramos envolveria o seu filho, José Ramos de Oliveira, nesse ramo de negócios. Somados, os navios negreiros dessa firma familiar do tráfico desembarcaram 7.062 cativos

4 Memorial da Justiça (Recife), Fundo: Recife, Caixa 1161. Ano 1884 Autor: Maria (Africana). Réu: Rita Maria da Conceição.

em Pernambuco, o que os coloca em terceiro lugar na escala geral do tráfico para a província no século XIX, atrás apenas de Elias Coelho Cintra, com 11.866 cativos desembarcados e o Barão de Beberibe (Francisco Antônio de Oliveira), com 8.250.

Riquíssimo, o filho do “senhor Ramos” e quase homônimo, José Ramos de Oliveira, seria o primeiro presidente da Associação Comercial de Pernambuco, órgão representativo dos negociantes de grosso trato da província. Continuou os negócios do pai, com desembarques documentados depois de 1831, segundo os dados do slavevoyages. Morreu ainda jovem, em 1846, sendo sucedido na presidência da associação por Manoel Alves Guerra, outro grande traficante de escravos da rota para Pernambuco, com pelo menos doze desembarques de navios negreiros registrados, antes de 1831, totalizando 2.630 cativos. Ressalte-se que o nome de Guerra aparece na direção de uma firma voltada para o tráfico para Pernambuco, descoberta pela marinha inglesa, em 1837. (REIS; GOMES; CARVALHO, 2010, cap. 10).

Depois de 1831, esse modelo narrado por Ramos a Tollenare tornou-se a regra. Os cativos africanos passaram a ser desembarcados diretamente nas praias contíguas aos engenhos de Pernambuco. Como essas pessoas eram livres, de acordo com a lei antitráfico de 1831, é fácil perceber que elas foram ilegalmente escravizadas por aqueles que as recebiam em território brasileiro, ou seja, eram os senhores de engenho-trafficantes os responsáveis diretos pelo crime de redução de pessoa livre à escravidão.<sup>5</sup> Como a mesma oligarquia proprietária de engenhos próximos ao litoral ocupava a justiça de paz e, muitas vezes, até da magistratura local, a conivência e impunidade estava garantida. Por esta razão, uma das chaves da eficácia da lei antitráfico de 1850 foi a transferência do julgamento dos casos de tráfico para a auditoria da marinha.

Há casos de desembarques narrados por autoridades consulares inglesas e até viajantes, mas vale a pena lembrar depoimentos dos próprios africanos vitimados pelo tráfico e escravizados por proprietários rurais no Brasil. Suas falas estão nas ações de liberdade. O caso do africano congues Camilo descreve bem como se dava um desembarque em uma praia contígua a um engenho. Coube ao juiz julgar se ele havia entrado antes ou depois de 1831, mas nenhuma das partes contestou a possibilidade de haver crianças pequenas, como ele, em navios negreiros que vinham do Congo. Muito menos considerou absurda a possibilidade de alguém ser desembarcado e escravizado ilegalmente em uma praia que margeava engenhos ao norte da ilha de Itamaracá, ficando depois preso na casa de purgar do engenho Itapirema, junto com dezenas de outras crianças, antes de tomarem o destino que lhes esperava como pessoas ilegalmente escravizadas no império do Brasil.

O africano Manoel também contou o que aconteceu com ele. Alegava, em 1884, que tinha 49 anos e que chegara, portanto, depois de 1831. Era um menino, como Camilo, pois tinha apenas 7 anos de idade quando desembarcou em Porto de Galinhas, por volta de 1849 ou 1850. De lá deve ter sido repassado como qualquer outra mercadoria, pois foi parar na freguesia da Muribeca, em cuja matriz foi batizado, passando a servir o seu senhor, Irineu Cavalcante Filgueira de Menezes, que admitiu a veracidade do depoimento, pois preferiu conceder a alforria de Manoel, ao invés de continuar o litígio em que teria que provar que Manoel não fora ilegalmente escravizado por décadas a fio.<sup>6</sup>

<sup>5</sup> Sobre este assunto, veja-se: CUNHA, 2020, p. 244 e cap. 6 passim.

<sup>6</sup> Memorial de Justiça (Recife), Fundo: Comarca Palmares, caixa nº 2.696. Ano 1884. Autor: o africano Manoel. Réu: Irineu Cavalcante Filgueira de Menezes.

Em termos da demografia mais geral do comércio de gente escravizada para Pernambuco, os casos de Camilo e Manoel somam às tragédias pessoais vividas por centenas de milhares africanos que foram escravizados em Pernambuco nos mais de 350 anos de duração desse sórdido e intenso negócio que criou e consolidou algumas das maiores fortunas jamais construídas na antiga capitania de Duarte Coelho. Na vergonhosa escala do tráfico, Pernambuco recebeu em torno de 12% de todos os cativos africanos banidos para as Américas, ficando atrás apenas do Rio de Janeiro, Bahia e Jamaica no número de pessoas desembarcadas como cativos.

Quando Camilo, Manoel e os outros meninos e meninas mencionados acima desembarcaram em Pernambuco, os maiores negociantes e financistas da economia pernambucana ou ainda estavam ou haviam se envolvido antes no comércio atlântico de gente escravizada. Esses negociantes aprestaram mais de 2.000 viagens negreiras desde o Recife até os portos africanos do tráfico entre o século XVI e XIX. Esses dados colocam o Recife ao lado de Bristol, na Inglaterra e acima de todos os portos franceses envolvidos no tráfico como ponto de saída de navios negreiros do mundo atlântico escravista (ELTIS; RICHARDSON, 2008; ELTIS; SILVA, 2008. Veja-se ainda: COSTA, 2013).

Escravizados africanos desembarcados em Pernambuco, sécs. XVI-XIX				
Anos	África equatoriana	África sub-equatorial	Sudoeste africano	Totais
1551-1575	482	1.979	0	2.461
1576-1600	0	16.110	0	16.110
1601-1625	0	77.060	0	77.060
1626-1650	9.483	35.495	0	44.978
1651-1675	592	40.671	0	41.263
1676-1700	14.312	68.910	0	83.222
1701-1725	53.216	57.532	0	110.748
1726-1750	42.831	30.599	0	73.430
1751-1775	16.673	53.980	0	70.653
1776-1800	3.793	70.712	0	74.505
1801-1825	27.360	130.866	11.789	170.015
1826-1850	2.689	83.033	3.316	89.038
1851-1875	350	0	0	350
Totals	171.781	666.947	15.105	853.833

Fonte: <http://www.slavevoyages.org>

Não sabemos quando chegaram em Pernambuco os primeiros cativos procedentes dos territórios sob a suserania do antigo e poderoso reino do Congo. Mas é razoável supor que havia congueses – como Camilo, Maria, Joaquim, Narciso e



tantos outros – entre as primeiras levas de africanos banidos para trabalhar até a morte nos engenhos de Pernambuco. A presença deles em Palmares é considerada um dado importante para entender a história e hierarquias internas do quilombo, como denota claramente o nome de Ganga Zumba, na realidade a denominação de uma das mais altas posições na hierarquia do reino do Congo, o Nganga Nzumba. Foram as guerras civis do Congo, entre a segunda metade do século xvii e as primeiras décadas do xviii, que permitiram a multiplicação do número de prisioneiros que foram de lá para Pernambuco, muitos deles provavelmente guerreiros.

As guerras também abriram espaço para a penetração portuguesa no território sob a suserania do reino que se fragmentava. Os povos originários daquela parte da África marcaram a cultura brasileira, principalmente o samba. Também é de lá que veio a cruz africana, que demarca os pontos cardiais e tem profundos significados religiosos, expresso na noção da “encruzilhada” das religiões de matriz africana praticadas no Brasil. Vieram de lá também importantes entidades do panteão dessas religiões, como a pomba gira, e a expressão malungo, de onde deriva o nome do principal líder quilombola de Pernambuco no século xix: Malunguinho, que também é divindade no culto da Jurema.

Foi o próprio Camilo que disse que procedia do Congo. No século xix, essa autodenominação não significava apenas vir de algum lugar no estuário do rio Congo, onde predominam os Bacongos, mas também de algum dos portos ao norte de Luanda, próximo à foz daquele rio, como Ambriz, Cabinda e Molembo. Mas esses eram os portos de embarque, os trajetos desde o interior eram longos e variados. Essas pessoas comungavam o filo linguístico banto, permitindo uma certa facilidade na comunicação entre elas, o que era bem mais difícil entre os advindos da África equatorial, cujas línguas eram mais ininteligíveis entre si. Esse traço teria facilitado a assimilação dos angolas e congos entre si e até com outras culturas de matriz africana advindas da África equatorial. Nesse tráfico de gente da África sub-equatorial, após 1831, havia um pouco mais de mulheres nos navios negreiros do que antes e, principalmente, crianças pequenas. Os navios também vinham sobrecarregados. Por vezes muito sobrecarregados, afinal de contas em um mesmo espaço cabem muito mais crianças do que adultos. Vale ressaltar, inclusive, que a tonelagem de uma embarcação não é uma medida de peso, mas de volume, ou seja, cabia muito mais crianças que adultos em uma mesma embarcação.

A presença massiva de crianças nos navios negreiros é um problema ainda relativamente pouco estudado. Não é à toa. Incomoda ter que situar a escravidão no centro da explicação histórica do Brasil, apesar de isso ter sido o mote da quase centenária obra de Gilberto Freyre, o mais brilhante representante de uma literatura laudatória do Brasil escravista. Como o passar dos anos, a classe senhorial pernambucana foi capaz de criar uma ideologia legitimadora da sua posição econômica e social que glamourizou a vida senhorial, retratada a partir da casa grande, escondendo, portanto, o crime de escravização de pessoa livre perpetrado sistematicamente.

Inventaram ainda o mito de que os grandes proprietários rurais eram vítimas de traficantes, digamos assim “malvados”, que extorquiam suas riquezas, o que é ilógico, pois essas dívidas era geradas pela compra de cativos, “negros novos”, como se dizia na época, uma expressão que revela a redução de uma pessoa a um simples objeto de uma operação mercantil. Foi esse mercado interno de cativos que gerou o

emparedamento em navios negreiros, morte e, principalmente, escravização ilegal no Brasil de mais de um milhão e meio de pessoas que eram legalmente livres. É duro, mas necessário, lembrar que a imensa maioria dessas pessoas era muito jovem, adolescentes e rapazes entre os 12 e os 20 anos de idade. Mas havia uma substantiva parcela – a maioria no século xix – constituída de crianças muito pequenas, como os personagens da tragédia humana narrada neste texto.

A presença de meninos e meninas nos navios negreiros foi bastante notada no século xix. Serve de exemplo as memórias de James Matson, um celebrado oficial do esquadrão inglês que patrulhava a costa da África reprimindo o tráfico entre 1832 e 1847. Rememorando suas aventuras, ele disse que, dos 1.683 cativos africanos que capturou em navios negreiros, 1.033 eram crianças. (MATSON, 1848, p. 23). A literatura especializada tem observado que, no alvorecer do século xix, a oferta de crianças e gente muito jovem aumentou em todo litoral africano, mas foi mais acentuada justamente no sudoeste africano, ou seja, Congo e Angola. Essa presença de crianças tem explicações variadas dos dois lados do Atlântico, que são difíceis de ser resumidas no curto espaço deste texto. Mas algumas delas são bem conhecidas.

Para começar, as crianças eram, e ainda são, muito vulneráveis em guerras, e no caso, da África pre-colonial, às razias promovidas por bandidos especializados em caçar gente, a serviço de negociantes de diferentes origens nacionais e étnicas. Essas mesmas guerras, epidemias e catástrofes naturais acarretavam a orfandade e abandono, legando muitos à própria sorte. Sem proteção, muitas crianças podiam terminar servindo para redimir dívidas, ou entravam de diversas maneiras nas estruturas tributárias dos reinos africanos, de tal forma que podiam virar mercadorias nos pontos de venda de gente cativa no litoral africano. Obviamente, eram mais baratas do que os adultos. A vulnerabilidade era (e ainda é) a principal razão da escravização, pois os adolescentes e adultos têm sempre mais chances de se defenderem.<sup>7</sup> Como disse Alberto da Costa e Silva, na África pre-colonial, as circunstâncias históricas criaram verdadeiros alcapões através dos quais as pessoas, inclusive crianças, podiam escorregar e cair na escravidão.<sup>8</sup>

É importante ressaltar ainda que, no xviii, o século melhor estudado, regra geral, a oferta sobrepunha-se à demanda. Negociantes que dispunham de melhores meios de pagamento tinham mais capacidade de adquirir o que queriam, ou mesmo de seguir adiante em busca de locais de venda que correspondessem às suas expectativas. Mas, basicamente, os traficantes compravam o que estava sendo ofertado no litoral africano. Os velhos e doentes eram rejeitados, mas as crianças não.

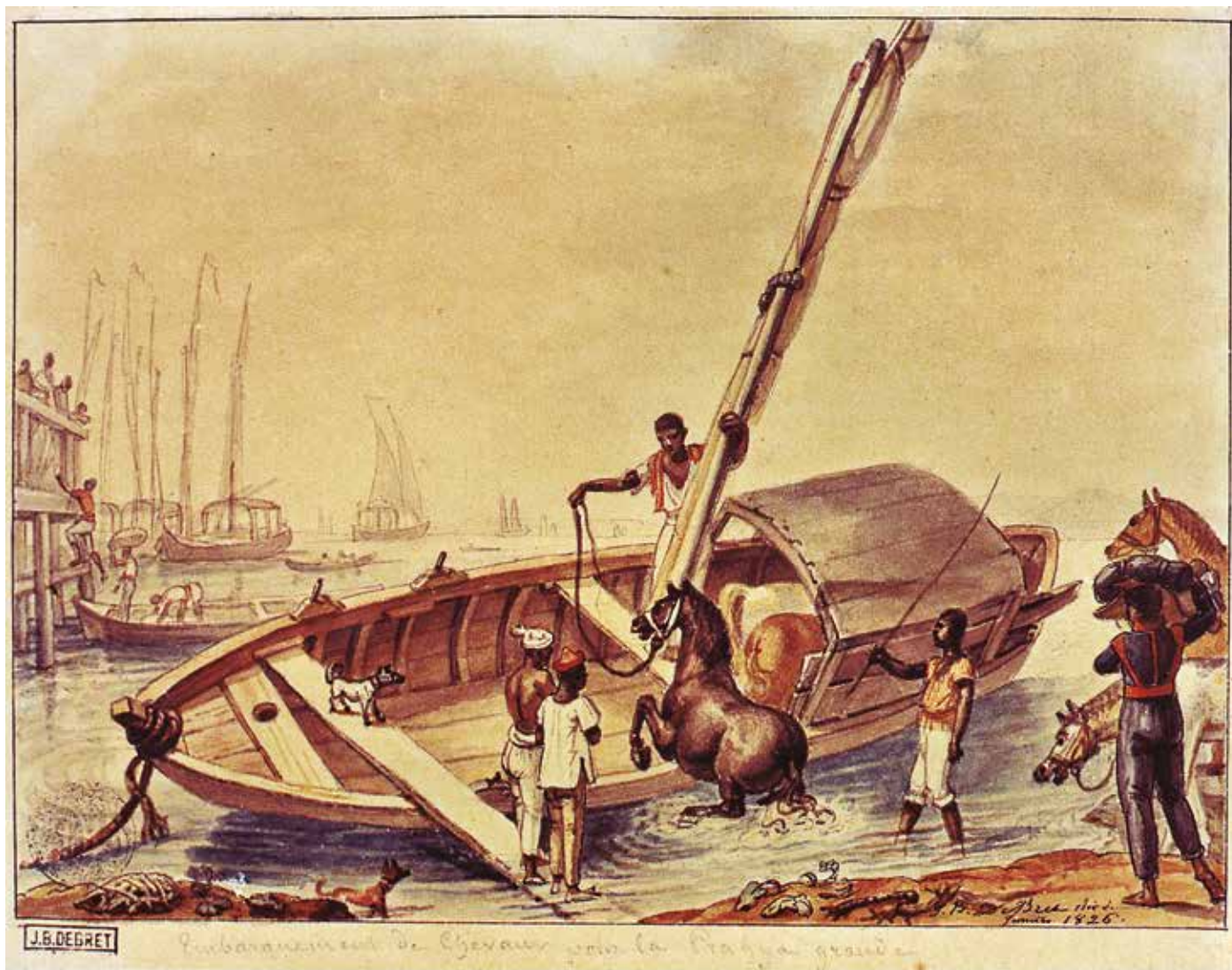
Para Alberto da Costa e Silva, para se entender a escravização de crianças na África pre-colonial, a venda e banimento delas através das redes do tráfico, é preciso antes de tudo deixar de lado às noções contemporâneas de família, infância e paternidade. Estudando a escravização em massa de mulheres e crianças na Europa em diferentes épocas, Campbell, Miers e Miller apontaram para a tendência, na tradição intelectual do ocidente, de perceber as crianças como “pequenos adultos”, o que não ajuda a abordar de forma adequada este problema, pois assim elas terminam sendo esquecidas em estudos sobre a escravidão e comércio de escravizados, que dilui todas as vítimas do tráfico na categoria maior de cativos.<sup>9</sup>

Não obstante, qualquer exame mais atento dos processos de escravização de pessoas e do comércio de gente escravizada através da história mostra que essa

7 Sobre a escravização e venda de crianças na África para os diferentes mercados, veja-se: CAMPBELL, “Children and Slavery in the New World”, p. 261-285. CAMPBELL, GWYN. MIERS, Suzanne. MILLER, Joseph C. *Children in European Systems of Slavery: Introduction*. In: *Slavery and Abolition*, v. 27, n. 2, August 2006, p. 163-182. LOVEJOY, The Children of Slavery, p. 197-217. DIPTEE, Audra A. “African children in the British slave trade during the late eighteenth century”, *Slavery and Abolition*, v. 27, n. 2, August 2006, p. 183-196.

8 COSTA E SILVA, Alberto da. *A manilha e o libambo: A África e a escravidão de 1500 a 1700*, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002, p. 112.

9 Campbell, Miers e Miller, “Children in European Systems of Slavery”, p. 164.



DEBRET, Jean-Baptiste. Embarque de cavalos para a Praia Grande.

Fonte: BANDEIRA, Júlio; LAGO, Pedro Correa do. *Debret e o Brasil: obra completa: 1816-1831*. 3. ed. Rio de Janeiro: Capivara, 2013. p. 235.

questão não pode ser relegada. As crianças sempre foram vítimas de escravização no mundo inteiro, o que muda são os locais onde isso acontece com mais frequência através do tempo. As circunstâncias do dezanove apenas agudizaram esta tendência que vem de tempos imemoriais, atingindo mais brutalmente os locais de compra de gente escravizada pela economia capitalista, então emergente. Se observarmos bem, mesmo na contemporaneidade, crianças desprotegidas são extremamente vulneráveis às formas mais sórdidas de exploração de uma pessoa por outra e, mais ainda, da mulher pelo homem. O capitalismo não acabou com esse problema. Ao contrário, é incompreensível que, em um mundo tão rico, a desigualdade atinja também as vítimas mais indefesas, as crianças, principalmente as do sexo feminino.

Vale ressaltar que essa oferta de crianças não era algo que possa se explicar apenas do lado africano da equação, pois, numa perspectiva de longa duração, esse fenômeno está intimamente ligado à demanda americana, que se intensificou muito a partir do final do século XVII, pois, dos doze milhões e meio das pessoas banidas da África para o mundo atlântico escravista, entre os séculos XVI e XIX, aproximadamente 83 por cento vieram entre 1700 e 1860. Foi muito rápido o dreno, o que agrava a brutalidade do impacto social, econômico e político no continente africano, gerando instituições e estruturas sociais e políticas totalmente voltadas

para esse tipo de atividade. Esse impacto esmagador rapidamente gerou estruturas mercantis e de guerra totalmente vinculadas a esse processo de sangramento social, que, obviamente, não trouxe nenhum benefício para as comunidades africanas atingidas, servindo apenas para enriquecer uma classe mercantil e nobre rentista extremamente violenta e excludente.

Ora, sendo relativamente baixa a densidade populacional da África Centro-Ocidental, comparada com a África Ocidental, é razoável supor que esse dreno humano, em tão pouco tempo, provocou uma certa exaustão demográfica da população masculina em idade produtiva, fomentando o surgimento de novas formas de escravização que vitimavam pessoas desprotegidas ou pertencentes a degraus mais baixos dos laços de dependência das sociedades organizadas em linhagens. Crianças desses estratos ou desprotegidas passaram a ser escravizadas com mais frequência. Na África Centro-Ocidental, não apenas as guerras e razias vitimavam as pessoas mais vulneráveis, mas foram desenvolvidos instrumentos legais e até tribunais em sociedades vinculadas ao tráfico que, eventualmente, serviam para escravizar pessoas livres, com seus filhos inclusive, ou transformar em cativos pessoas submetidas a diferentes graus de dependência. Muitas dessas crianças vieram parar no Brasil, como os personagens das ações de liberdade trabalhados aqui neste texto (FERREIRA, 2012, cap. 3 passim; CANDIDO, 2013, pp. 180, 209).

Crianças desprotegidas também eram mais facilmente raptadas e aquelas à margem dos sistemas de linhagens, ou seja, sem proteção comunitária, eram muito vulneráveis. Para as mulheres de condição escrava ou mesmo das linhagens menos favorecidas, a maternidade não garantia a segurança dos rebentos. Era real a possibilidade dessas crianças caírem nas rotas do comércio interno de escravos e dali serem repassadas a negociantes articulados ao comércio atlântico ou transsaariano, no caso da África sudanesa. Discutindo casos bem documentados de fugas de escravos na África, Curto detectou casos de mães que tentavam escapar com seus filhos e filhas. Sabiam o que as esperavam (CURTO, 2005, p. 79). Ao contrário do que se possa pensar, em todos os lugares em todas as épocas, as crianças sempre foram escravizadas, inclusive as da nobreza, que, em momentos de guerra e crises sucessórias, eram vítimas ideais de retaliações. Não foram poucas aquelas que foram parar no cativeiro nas Américas após serem aprisionadas pelos inimigos dos seus pais.

Uma vez desembarcando no Brasil, todos os africanos eram legalmente livres, caso viessem de algum porto ao norte da linha do equador depois de 1815. Essa regra seria estendida a todas as vítimas do comércio atlântico de gente escravizada depois de 1831. Como sabemos, isso não aconteceu. Só uma minoria das pessoas ilegalmente escravizadas no Brasil alcançaram o status de “africanos livres” e, ainda assim, caíram naquele limbo entre a escravidão e a liberdade, pois não tinham autonomia para escolher onde trabalhar, nem personalidade jurídica plena, pois eram tutelados. Os grandes negociantes, proprietários rurais e urbanos, a magistratura e burocracia imperial eram os maiores interessados na manutenção da escravidão – sem dúvida – a maior garantia dos seus privilégios. Essa base estrutural da escravidão ampliou-se pela pulverização da propriedade escrava no Brasil, onde eram inúmeros os pequenos proprietários de escravizados, contribuindo para consolidar a escravidão e a escravização ilegal de africanos livres como o principal pilar econômico e social da monarquia brasileira.

Não surpreende que qualquer proposta contrária à escravidão era combatida ferozmente. A retórica escravocrata assemelha-se inclusive com a retórica utilizada na contemporaneidade, quando se pretende defender privilégios longamente arraigados. Só mudavam os termos, e olhe lá, pois, se antes de 1850 os críticos da escravidão eram acusados de “jacobinismo”, com o avançar do século XIX, os abolicionistas começaram a ser chamados de comunistas mesmo. No mesmo diapasão, o “querem transformar o Brasil em Cuba ou Venezuela” é uma tradução contemporânea das variantes do “querem transformar o Brasil no Haiti”, do século XIX.

O resultado da presença de gente muito jovem no tráfico foi o uso recorrente de termos como moleques, muleções e mulecotas, expressões que serviam para indicar a idade aproximada das pessoas comercializadas no Brasil. Essas palavras são derivações do quimbundo. Para Valencia Villa e Florentino, moleques eram todos os meninos e meninas abaixo dos 12 anos de idade (VALENCIA VILLA; FLORENTINO, 2016, p. 7). Assis Júnior, por sua vez, traduziu mulêKe por “rapaz, garoto, criado de servir” (ASSIS JÚNIOR, 1942). O renomado historiador Joseph Miller, preferiu traduzir muleke por dependente (MILLER, 1988, p. 68). Essas possibilidades combinam-se perfeitamente, “dependentes” e “criados de servir” são termos bastante correlatos nas sociedades do sudoeste africano submetidas ao tráfico. Essas expressões ingressaram no vocabulário do tráfico, passando a indicar a idade aproximada de qualquer africano, inclusive da África equatorialiana, passando depois aos afrodescendentes, entrando assim definitivamente no português falado no Brasil.

Nada no tráfico era feito de forma inocente. Há um episódio que marcou a história do tráfico para Pernambuco, que esclarece uma das vantagens de se lotar navios negreiros de crianças pequenas. O “Desembarque de Sirinhaém” abalou até o gabinete imperial, pois o ministro da justiça, Nabuco de Araújo, o pai de Joaquim Nabuco, construiu sua carreira política a partir de Pernambuco, sob a proteção dos Cavalcanti de Albuquerque, cujo envolvimento naquele episódio era claro como a luz do dia, pois o principal acusado era o sogro de Álvaro Uchoa Cavalcanti, futuro senador do império, primo em primeiro grau dos irmãos Cavalcanti, eles mesmos também senadores. Na sua correspondência com o Visconde de Camaragibe, a quem tratava com extrema deferência, Nabuco de Araújo não escondeu seu constrangimento sobre esse episódio, que envolveu até o presidente da província, José Bento da Cunha Figueiredo, cuja carreira política também fora construída à sobre dos Cavalcanti.<sup>10</sup>

Esse caso serve para identificar uma forte razão para se trazer crianças pequenas nos navios negreiros em direção ao Brasil, descrita na correspondência do cônsul inglês em Pernambuco para o Conde de Clarendon, em 3 de novembro de 1855. O assunto da carta foi justamente o desembarque e o envolvimento da fina flor da classe senhorial pernambucana no episódio. O cônsul observou que a embarcação era muito pequena, pois tinha apenas 30 toneladas. Pelas regras do comércio legal, antes de 1831, que permitia o embarque de dois cativos por cada cinco toneladas, seria possível trazer até 75 escravizados a bordo. O palhabote, todavia, aportou na ilha de Santo Aleixo com 250 cativos a bordo. Isso seria praticamente impossível, caso fossem adultos, mas segundo o diplomata inglês, daquelas 250 pessoas, 30 eram mulheres (women), as demais apenas meninos (boys).<sup>11</sup> Explicou ainda a vantagem de trazer crianças tão pequenas. Sem marcas, passavam mais facilmente por crioulos, ou seja, crianças escravizadas nascidas no Brasil. Estava assim legalizado o cativoeiro.

<sup>[10]</sup> Sobre este episódio, veja-se VEIGA, 1977.

<sup>[11]</sup> Mr. Cowper ao Earl of Clarendon 03/11/1855. In *British Parliamentary Papers, Correspondence with British Commissioners and other representatives abroad and with foreign ministers in England together with reports form the admiralty relative to the slave trade. Slave trade*, V. 42 [Class B], April 1, 1855 to March 31, p. 242-243, 1856.

<sup>[12]</sup> Memorial da Justiça (Recife), Fundo: Recife, Caixa 2.782. Ano 1885. Ação de Liberdade. Autor: Bemvinda. Réu: José Francisco Pereira da Silva.

As ações de liberdade aqui elencadas exemplificam bem a naturalização da vinda de crianças pequenas nos navios negreiros e a possibilidade concreta delas serem escravizadas. Descrevem também um padrão de desembarque, às vezes, na calada da noite, a prisão e depósito em algum engenho até o repasse a alguém que irá se servir do completo poder sobre o corpo do cativo pelas décadas seguintes. O que a defesa senhorial alegava, nesses casos era que essas crianças teriam vindo antes de 1831. Mas não se contestava a tenra idade deles durante a travessia atlântica. Essas ações, portanto, trazem à tona tragédias pessoais de extrema brutalidade, agravada quando se percebe que só as circunstâncias do final do século e da lei do ventre livre, em 1871, deixaram margem para esse protagonismo de pessoas escravizadas há décadas.

Um dos casos mais emblemáticos do tráfico de crianças pequenas é o de Bemvinda, que alegava ter vindo muito pequena de Angola, arrolando como testemunhas três africanas que afirmaram que já a conheciam na África. O desembarque teria ocorrido à noite, em Porto de Galinhas, quando Bemvinda tinha apenas 3 a 4 anos de idade. Segundo alegou seu curador, ela terminou indo parar no engenho Conceição, servindo ao pai do réu, acusado de escravizá-la ilegalmente. Camilo serviu três gerações senhoriais até ser liberto em idade bastante avançada para os padrões coevos. Bemvinda servia ao filho do seu primeiro senhor no Brasil. José Francisco Pereira era o herdeiro de Bemvinda. Como tal, tratou de se defender, alegando que ela entrara antes de 1831, sendo portanto legal a sua condição escrava. Como Bemvinda não era tão idosa assim, ele disse simplesmente que ela era apenas um bebê quando veio para o Brasil. Nas suas palavras, ao desembarcar, Bemvinda ainda “se amamentava”.<sup>12</sup>

O comércio atlântico de gente escravizada não foi apenas uma tragédia pessoal para algo como 4 a 5 milhões de pessoas banidas para o Brasil, mas a raiz de muitos dos nossos males que perduram até a contemporaneidade. Com relação ao período da ilegalidade, pode-se dizer que toda a economia do país foi movida por um crime brutal, do qual participou a fina flor da sociedade, os homens mais ricos do país e toda a burocracia imperial, com a conivência de quem deveria vigiar, conter e punir o crime de redução de pessoa livre à escravidão. É impossível saber o dano causado no ethos brasileiro, na forma de ser da nossa cultura, até hoje extremamente tolerante com os crimes perpetrados pelos donos do poder. Resta-nos repensar e reconstruir a história desse processo e talvez assim apontar para um futuro mais justo e equânime.

## Bibliografia

ALBUQUERQUE, Aline Emanuelle De Biase. **De Angelo dos retalhos a Visconde de Loures**: a trajetória de um traficante de escravos, 1818-1858. Dissertação (Mestrado em História) - UFPE, 2016.

AMARAL, Carlos Alberto Vilarinho; SETTE, Iara Schechtman (transcrição). Traslado da Ação de Liberdade movida pelo escravo Camillo, por meio de seu curador, datada de 06/10/1874, perante o juízo da Comarca de Itambé, vila de Pedras de Fogo, Pernambuco. **Revista Documentação e Memória**, TJPE, Recife, v. 3, n. 5, 2012.

ASSIS JÚNIOR, A. de. **Dicionário Kimbundo-português**, Luanda: University of Toronto. Argente, Santos e Companhia Ltda, 1942. Disponível em: <https://archive.org/details/dicionriokimbuo00assiuoft> Acesso em: 14 set. 2020.

CANDIDO, Mariana P. **An African Slaving Port and the Atlantic World: Benguela and its Hinterland**. Cambridge: Cambridge University , 2013.

CARVALHO, Marcus J. M. de. A rápida viagem dos ‘berçários infernais’ e os desembarques nos engenhos do litoral de Pernambuco depois de 1831. In: OSÓRIO, Helen; XAVIER, Regina (Orgs.). **Do tráfico ao pós-abolição**: trabalho compulsório e livre e a luta por direitos sociais no Brasil. Porto Alegre: Oikos, 2018, p. 126-164.

CARVALHO, Marcus J. M.; ALBUQUERQUE, Aline E. D. B. Os desembarques de cativos africanos e as rotinas médicas no Porto do Recife antes de 1831. **Almanack**, UNIFESP, Vol. 01, p. 44-64, 2016.

CONRAD, Robert. **Os Últimos Anos da Escravidão no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975.

COSTA, Valéria Gomes. O Recife nas rotas do atlântico negro: tráfico, escravidão e identidades no oitocentos. **Revista de História Comparada**, v. 7, n. 1, pp. 186-217, 2013.

COSTA E SILVA, Alberto da. **A manilha e o libambo**: A África e a escravidão de 1500 a 1700. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002.

CUNHA, Mônica Maria de Pádua Souto da. A justiça criminal no período imperial: o caso de Pernambuco (1831-1850). 2020. Tese (Doutorado em História) - UFPE, Recife, 2020.

CURTIN, Philip. **The Atlantic slave trade: a census**. Madison: University of Wisconsin, 1969.

CURTO, José C. Resistência à escravidão na África: o caso dos escravos fugitivos recapturados em Angola, 1846-1876. **Afro-Ásia**, v. 33, p. 1-20, 2005.

EISENBERG, Peter. **Modernização sem mudança**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

ELTIS, David; RICHARDSON, David. **Atlas of the Transatlantic Slave Trade**. New Haven; Londres: Yale University, 2010.

ELTIS, David; SILVA, Daniel Barros Domingues da. The slave trade to Pernambuco, 1561-1851. In: ELTIS, David; RICHARDSON, David (Eds.). **Extending the Frontiers: Essays on the New Transatlantic Slave Trade Database**. New Haven: Yale University Press, 2008. p. 95-129.

FERREIRA, Roquinaldo. **Cross-Cultural Exchange in the Atlantic World**: Angola and Brazil during the Era of the Slave Trade. Cambridge: Cambridge University, 2012.

FORBES, Lieutenant R.N. **Six months’ service in the African blockade, from April to October, 1848, in command of H.M.S. Bonetta**. Londres: Richard Bentley, New Burlington-Street, 1849.

GOMES, Amanda Barlavento. **De traficante de escravos a Barão de Beberibe**: a trajetória de Francisco Antonio de Oliveira, 1820 – 1855. 2016. Dissertação (Mestrado em História) - UFPE, 2016.

GRINBERG, Keila. Senhores sem Escravos: a propósito das ações de escravização no Brasil imperial. **Almanack**, n. 6, p. 1-10, 2007.

MAMIGONIAN, Beatriz G. **Africanos livres**: A abolição do tráfico de escravos para o Brasil. São Paulo, Companhia das Letras, 2017.

MATSON, James Henry. **Remarks on the Slave Trade and the African Squadron**. Londres, James Ridgeway, 1848.

MILLER, Joseph. **Way of Death**: Merchant Capitalism and the Angolan Slave Trade, 1730-1830. Madison, The University of Wisconsin, 1988.

MOORE, Samuel (compilador). **A Interesting Narrative**: Biography of Mahommah G. Baquaqua. Detroit, Geo E. Pomeroy and co., Tribune Office, 1854. Disponível em: <http://docsouth.unc.edu/neh/baquaqua/baquaqua.html> Acesso em: 14 set. 2020.

REIS, João José; GOMES, Flávio dos Santos; CARVALHO, Marcus J. M. de. **O Alufá Rufino**: Tráfico, Escravidão e Liberdade no Atlântico Negro (c.1822 - c. 1853). São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

TOLLENARE, L. F. **Notas Dominicais Tomadas durante uma Viagem em Portugal e no Brasil, em 1816, 1817 e 1818**. Salvador: Progresso, 1956.

VALENCIA VILLA, Carlos; FLORENTINO, Manolo. Abolicionismo inglês e tráfico de crianças escravizadas para o Brasil, 1810-1850. **História**, São Paulo, v. 37, p.1-20, 2016.

VEIGA, Gláucio. **O Gabinete Olinda e a política pernambucana / O Desembarque de Serinhaém**. Recife: UFPE, 1977.

WILBERFORCE, Edward; HURLBERT, William Henry. **Brazil viewed through a naval glass**: with notes on slavery and the slave trade. Londres: Longman, Brown, Green and Longmans, 1856. Disponível em: http://books.google.com.br. Acesso em: 14 set. 2020.

## CAPÍTULO 10 - A justiça de paz e o crime de sedição em Pernambuco do Oitocentos

*Mônica Pádua<sup>1</sup>*

### 1 Introdução

Considera-se parte da História Social e do Direito o modo como se davam os procedimentos da prática judicial do século XIX no trâmite interno da Justiça. A sequência dos atos procedimentais mostra como funcionava o Judiciário naquele momento histórico, bem como revela qual o direito que estava sendo aplicado. Como os atos eram impulsionados pelos juizes como autoridades para as decisões prolatadas, acredita-se que, a partir da análise da atuação de cada tipo de magistrado, é possível compreender mais um aspecto sobre a rotina da Justiça. Com base nesse entendimento foi construído um cenário, por meio de casos de processos encaminhados à Relação de Pernambuco, que representam um desses momentos, época em que atuava o juiz de paz, durante a primeira década da vigência do Código do Processo Criminal de 1832 (CODIGO..., 1842), inserindo suas narrativas no contexto político e social vivido em Pernambuco, levando-se em conta o direito aplicado. Um desses casos foi o do crime de sedição, que será aprofundado neste capítulo.

Durante o período cronológico selecionado, estava sendo construído o Estado nacional, do qual fazia parte a estrutura da Justiça. Nesse tempo, já estava em vigor o Código Criminal do Império de 1830 (BRASIL, 1830), que criou regras brasileiras para a área criminal, intensificando as demandas por novos procedimentos para a Justiça, que foram corporificados logo depois, com o Código do Processo Criminal de 1832. (CODIGO..., 1842).

As principais fontes primárias utilizadas neste estudo foram 23 processos judiciais encaminhados à Relação de Pernambuco, sob a guarda do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano (IAGGP) e do Memorial da Justiça do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Neste trabalho são levantadas questões sobre a rotina da Justiça criminal de Pernambuco de primeira e segunda instância, buscando-se mostrar tanto os procedimentos quanto as ligações políticas e sociais dos empregados do Judiciário com o



<sup>1</sup> Doutorado em História pelo Programa de Pós-graduação em História, Universidade Federal de Pernambuco (UFPE, Brasil, 2020); Docente interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Brasil; Servidora do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

J. B. DeBren  
ano de Janeiro

governo local e central, a partir de histórias que trouxeram os processos criminais. Durante a narrativa, também se procurou esclarecer quem eram as pessoas envolvidas, bem como as instituições que elas representavam durante o desenvolvimento do processo, a fim de contribuir para a compreensão do cotidiano vivido na Justiça em Pernambuco no período estudado.

Ressalte-se que, com a vigência do Código do Processo Criminal de 1832 (CÓDIGO..., 1842), que impôs novos procedimentos para a área criminal, extinguiram-se os cargos e órgãos existentes antes do período imperial. O mesmo Código reestruturou a Justiça Civil, durante a Regência, e foi acompanhado por outras novas normas, como o Regulamento das Relações, de 1833. (COLLECÇÃO..., 1873). O período estudado neste capítulo termina com a reforma a reforma da Justiça com a Lei nº 261 de 1841 e sua regulamentação em 1842 (CÓDIGO..., 1842), em que se suprimiu competências dos juízes de paz e se restringiu a atuação do Júri, principais inovações do sistema judiciário pós Independência, modificações essas ligadas diretamente ao momento político vivido no Brasil.

Quanto à época selecionada para estudo foi escolhido um processo judicial representante, a partir do qual se faz a análise mais aprofundada dos empregados da instituição Justiça e suas ligações sociais e políticas. O documento analisado tem relação direta com a política, seguindo a linha de se observar em que medida as decisões da Justiça pernambucana estiveram ligadas a essa área. Ele foi produzido alguns anos antes do Recife viver a revolta dos Praieiros e essa proximidade foi bem adequada para analisar a questão local.

Nesse cenário, como enfatizado anteriormente neste texto, já tinham sido extintos os antigos magistrados e órgãos, como juízes de fora, ouvidores, Mesa de Desembargo do Paço, Mesa de Consciência e Ordens, que foram substituídos pelas novas instituições e cargos, como os juízes de paz, municipais e de direito, bem como pelos Tribunais da Relação, quando de sua regulamentação, em 1833 (COLLECÇÃO..., 1873), e pelo Supremo Tribunal de Justiça, estes últimos competentes em matéria de recurso. Essas mudanças foram colocadas em prática durante o período regencial, sendo discutidas durante o desenrolar do capítulo.

## 2. O juiz de paz no Brasil do século XIX

A Lei de 15 de outubro de 1827 (COLLECÇÃO..., 1878a) determinou que o juiz de paz atuaria na Justiça brasileira, confirmando o que foi ordenado pelo artigo 162 da Constituição de 1824. (NOGUEIRA, 1999). O Juizado de Paz já existia em outros lugares do mundo e implantou-se na América pela primeira vez na Argentina, em 1821. (CAMPOS, 2018). Esse magistrado, parte do inaugurado sistema de justiça do império brasileiro, foi acusado, quase que no mesmo momento de sua criação, de contribuir para a ineficiência do Judiciário.

Um dos quatro poderes do Estado, o Judiciário foi estruturado, depois da Constituição de 1824 (NOGUEIRA, 1999), sem os antigos ouvidores, juízes de ordinários e juízes de fora. Foram criados os juízes de direito e os juízes de paz. Este último cargo, junto com o Tribunal do Júri, foi novidade e marcou o cenário do Judiciário imperial. A reforma da Justiça não parou por aí. O Código do Processo Criminal de

1832 (CÓDIGO..., 1842) trouxe outras regulações, inclusive com competências específicas para os juízes de paz, seguidas de mais normas reguladoras.

Inicialmente, as competências dos juízes de paz foram alvos de muitas discussões entre os deputados. A Lei de outubro de 1827 (COLLECÇÃO..., 1878a) regulamentou as atribuições desses magistrados em quatro categorias: “conciliatórias, judiciárias, policiais e administrativas [...]” (NASCIMENTO, 2010, p. 51), podendo julgar as causas cujo valor e/ou pena não ultrapassasse determinado limite (causas cíveis até 16 mil réis), tendo competência para realizar o exame de corpo de delito na perícia criminal, conceder fiança, agir na manutenção da ordem, bem como na prisão de bêbados e delinquentes, e proceder ao interrogatório dos acusados de crime.

As atribuições judiciárias e policiais dos juízes de paz foram ampliadas a partir de 1830, com o Código Criminal (BRASIL, 1830). O Código do Processo Criminal de 1832 (CÓDIGO..., 1842) pormenorizou e atualizou as competências, os procedimentos e a forma de atuação desses magistrados. Também eram responsáveis pela imposição de termo de bem viver, manutenção da ordem pública e emprego da força pública, vigilância do cumprimento das posturas municipais e pela condução das eleições. Eles:

[...] acumulavam poderes e prerrogativas o suficiente para tornarem-se o foco das disputas entre facções políticas locais, tanto quanto o alvo das críticas dos magistrados do império em sua luta pelo controle do poder judicial. (VELLASCO, 2004, p. 101).

Maria Fernanda Vieira Martins (2007), aliás, destaca que a autonomia dos poderes locais também foi reforçada pelo Código do Processo Criminal de 1832 (CÓDIGO..., 1842). Como prova dessa hipótese levantada ela cita a ampliação das funções dos juízes de paz, que passam a exercer o poder de polícia localmente, com competência para prender, julgar e até convocar a Guarda Nacional e a força policial, quando entendesse necessário.

Podendo ser chamados de juízes distritais<sup>2</sup>, os juízes de paz eram eleitos como os vereadores municipais e tinham como principal atribuição a função conciliatória (VIEIRA, 2002). Seu papel era, segundo os artigos 161 e 162 da Constituição de 1824 (NOGUEIRA, 1999), tentar fazer com que as partes se decidissem entre elas, antes de se submeterem a uma decisão jurisdicional, por meio da reconciliação. E essa conciliação era fase obrigatória no processo judicial. O Decreto de 17 de novembro de 1824 (COLLECÇÃO..., 1886), respondendo a uma demanda legal que não estava sendo possível de cumprir por causa da falta de juízes de paz, estendeu a todos os magistrados a competência de conciliar, enquanto não houvesse nos lugares aqueles com atribuições.

Três anos depois da outorga da Constituição do império, a Lei Orgânica da Justiça de Paz de 1827<sup>3</sup> veio a determinar que em cada freguesia e vila haveria um cargo de juiz de paz e um suplente. E isso valeu também para os novos distritos que foram criados com as reformas administrativas. Eles prestariam o serviço jurisdicional em cada uma das freguesias e das capelas curadas<sup>4</sup>, o que foi confirmado pelo art. 4º do Código do Processo Criminal de 1832 (CÓDIGO..., 1842), que atualizou a nomenclatura para distrito. A Lei de 1832 (CÓDIGO..., 1842) só não citou o suplente. As

<sup>2</sup> No Império, distrito era a menor das circunscrições judiciária e policial que integrava o sistema judiciário de primeira instância nas províncias (SILVA, 2003).

<sup>3</sup> Lei de 15 de outubro de 1827 (COLLECÇÃO..., 1878a).

<sup>4</sup> Capelas curadas eram as “Capelas administradas, em caráter permanente, por um pároco ou cura; são igualadas às paróquias” (ROQUETTI; GALIANO, 2011, p. 202).

decisões dos juizes de paz, se referentes a termo de bem viver, de segurança ou de apresentação de passaporte podiam ser revistas somente pelas Juntas de Paz, órgão colegiado. O recurso ao juiz de direito só caberia quando se tratasse de denúncia de prisão ou concessão de fiança (CAMPOS, 2018).

A norma de 1827 (COLLECÇÃO...,1878a), citada anteriormente, estabeleceu ainda que os juizes de paz seriam eleitos pelo mesmo tempo dos vereadores, e que somente os cidadãos com capacidade para serem eleitores poderiam ocupar o cargo.

A eleição era a forma de acesso ao cargo do juiz de paz nas duas leis de 1827 e 1832. Ela era realizada em um só turno e os juizes seriam eleitos pelos votantes. A primeira norma compara a eleição à dos vereadores das Câmaras Municipais. A Lei de 1º de outubro de 1828 (COLLECÇÃO...,1878b) veio para dispor sobre a organização e funcionamento das Câmaras Municipais, retirando dessa instituição todas as suas funções jurisdicionais e, também, estabelecendo regras para a eleição dos juizes de paz, que se daria de quatro em quatro anos.

Vieira (2002) comenta que a implantação da Justiça de Paz no País foi uma manifestação do “espírito liberal” do texto constitucional, influenciado pelas ideias da Revolução Francesa de 1789 e como reação ao poder autoritário do Estado. Pode-se dizer que inserir na malha do Judiciário do período imperial mais uma vez um juiz eleito – lembrando que esse tipo de acesso a cargo de magistrado não era novidade, no período colonial já existia com os juizes ordinários –, que era escolhido pelos votantes, dava uma vantagem importante para os representantes das camadas sociais superiores, que esperavam contar com os juizes de paz para efetivar o seu poder, por meio do controle social. Esses magistrados exerciam atividades que os obrigavam a estar mais em contato com a população, principalmente no momento que agiam na competência legal de conciliar as partes de uma demanda ou no exercício de outras tantas funções que faziam parte de seu poder de polícia.

Campos (2018) menciona posições divergentes da historiografia quanto a quem os juizes de paz serviam politicamente. A autora comenta que Graham (1997) acredita que os cargos de juiz de paz eram ocupados sob o comando dos senhores de terras, por meio do clientelismo. Os integrantes dos estratos sociais superiores recrutavam os votantes para que escolhessem aqueles homens indicados pelos fazendeiros de terras, e isso valia para todos os cargos do quadro da administração pública municipal. Flory (1986) apresenta outra hipótese sobre a relação das camadas sociais supracitadas com o processo eleitoral no Império. Ele afirma que as eleições não ameaçavam importantes deslocamentos sociais, sugerindo, aliás, que os juizes eleitos eram homens com mobilidade ascendente. Eles seriam novos líderes que formavam a base social do liberalismo moderado. Apesar de não ter levado a rupturas sociais, gerou oportunidades de surgimento de novas lideranças que não faziam parte nem comungavam com as ideias dos antigos líderes das camadas sociais hierarquicamente superiores, no que concordam Campos e Vellasco (2011).

Duas características evidentes da Justiça de Paz era a de ser informal e breve em seus procedimentos. Estava imbuída do princípio da conciliação, que deveria “distribuir a paz, a união, a harmonia, a concórdia entre os cidadãos e, por meio da reconciliação (ou conciliação), evitar que as partes recorressem ao procedimento judicial tão lento e repleto de formalismos”. (VIEIRA, 2002, p. 45).

Quando se fala sobre a conciliação, é necessário fazer algumas considerações. Essa atribuição dada ao juiz de paz era considerada tão importante para o andamento do processo naquele período que, em obra dedicada a comentar o Código Criminal de 1830 (BRASIL, 1830), o conselheiro Vicente Alves de Paula Pessoa (1899) afirmou que ela é a primeira e mais nobre atribuição do juiz de paz, contribuindo até para desaparecer os processos e os ódios entre as partes.

Depois da Lei Orgânica da Justiça de Paz (COLLECÇÃO..., 1878a), a Lei de 1832 (CÓDIGO..., 1842) acrescentou um ponto sobre a conciliação realizada pelo juiz de paz. Disse esse Código que o magistrado competente para fazer a conciliação seria aquele do lugar em que o réu fosse encontrado, ainda que não fosse o local de seu domicílio. E ainda que, nos casos de revelia à citação do juiz de paz para conciliação, as partes não seriam dadas como conciliadas e o réu seria condenado às custas. Se as partes não passassem pelo procedimento conciliatório, essa falta poderia causar nulidade do processo, dada a relevância que a legislação deu a esse instituto, como se vê em alguns julgamentos encaminhados ao Tribunal da Relação de Pernambuco<sup>5</sup>.

Esses magistrados, além da função conciliatória, também tinham atribuições de conhecer e julgar pequenas demandas limitadas pelo valor da causa, prevenir e acabar com a desordem, usar a força armada para combater motins, prender os bêbados, acabar com os vadios e mendigos, dando-lhes trabalho *honesto*, destruir os quilombos e evitar a sua formação, fazer o auto de corpo de delito, quando fosse sua incumbência legal, providenciar a prisão de criminosos de seu distrito e vigiar a conservação das matas e florestas. Essas eram suas principais competências.

Cabe esclarecer como se dava a jurisdição dos juizes de paz, a fim de entender qual a abrangência espacial de sua competência. Ela foi regulamentada conforme dispôs a Lei de 1827 (COLLECÇÃO..., 1878a) e os Códigos Criminal de 1830 e do Processo Criminal de 1832 (CÓDIGO..., 1842). Os juizes de paz circulavam entre distritos de paz, termos e comarcas. Atuavam nos distritos existentes dentro de um termo, sobretudo na sua alçada em questões policiais e criminais (СУННА, 2001).

Destaque-se que, de todos os tipos de juizes existentes na Justiça no período estudado, somente se exigia formação em direito para o juiz de direito. Mais tarde veio a ser obrigatória a graduação também para os juizes municipais. Todos os outros magistrados de primeira instância eram leigos, na sua maioria pertencentes às elites locais, fazendeiros e comerciantes. Essa escolha do legislador por uma Justiça formada por magistrados leigos, na sua maior parte, denota uma crítica aos juizes

---

<sup>5</sup> Essa foi a situação de um libelo crime civilmente intentado sobre a nulidade de uma letra, interposto no Recife, usado para produzir prova. Aconteceu antes da vigência do Código do Processo Criminal e ainda foi julgado por um ouvidor. O processo foi recebido por Evarysto Ferreira França, em 1829, e depois quem assumiu foi outro ouvidor, Joaquim Alves Almeida. Luís de Sá Pereira, autor do libelo, pedia que uma letra, de que era considerado devedor, fosse anulada. Justificava o pedido dizendo que João Francisco de Souza Peixe, réu na ação, estava cobrando juros de uma dívida que já havia sido paga ao acusado, seu credor. Dizia também que o réu não quisera conciliar. Em resposta, o advogado do réu pediu a anulação da ação de libelo, alegando que, apesar de ter havido uma audiência de “reconciliação” entre as partes com o juiz de paz, o termo foi assinado no dia 7 de setembro, feriado, o que invalidava o documento, já que era proibido o funcionamento da Justiça em dia de festa nacional. O ouvidor, na sua sentença que posteriormente foi confirmada pelo Tribunal da Relação, em 1831, decidiu que, sem proceder à conciliação, nenhum processo poderia ter início e não deveria mais progredir. Mandou que a causa fosse colocada “em silêncio” e que o autor pagasse as custas (IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. Autor: Luis de Sá Pereira. Réu: João Francisco de Sousa Peixe. Apelação civilmente intentada. Recife, 1831. Caixa 1).

de carreira, talvez numa tentativa de ficar longe da influência dos interesses do governo central (CUNHA, 2001).

Thomas Flory (1986) elenca como razões para a criação dos juizes de paz, a falta de juizes profissionais, a desmoralização da polícia e o domínio dos mecanismos privados para resolução de conflito, a necessidade de rapidez de uma reforma da justiça, que poderia ser realizada sem que se tivesse que aguardar por toda uma reestruturação do Poder Judiciário e, por último, como forma de atacar o despotismo.

Pode-se dizer que a introdução do Juizado de Paz no quadro da Justiça imperial se estabeleceu em um cenário de críticas aos problemas e queixas da estrutura jurídica, em grande parte herdada de Portugal, em que predominava o *abusivo* sistema de emolumentos dos magistrados. Ademais, circulava a ideia de que seria necessária uma estrutura de Justiça que pudesse penetrar em toda extensão do império, para sustentar e fortalecer o sistema constitucional de um Estado que estava em construção. Nesse contexto, o juiz de paz atenderia às duas necessidades. Ele agiria na distribuição da justiça em cada distrito e termo, podendo se contrapor às práticas ortodoxas de uma máquina lenta, decadente e ineficiente. Isso seria viabilizado graças à legislação que determinou que ele poderia atuar junto à população livre, por meio da ênfase na conciliação como uma das suas principais atribuições, e trabalharia também na função de policiamento e controle da ordem. (VELLASCO, 2003).

O momento político vivido quando se criou o cargo de juiz de paz explica um pouco sobre os motivos de sua existência. Denis Bernardes lembrou que a Revolução do Porto, em 1820, em Portugal, repercutiu no Brasil e “legitimou a ação política dos diversos segmentos da população, trazendo a política para ruas e praças, retirando-a do restrito ambiente da Corte e da alta administração”. (BERNARDES, 2011, p. 135). Foram instaladas as Juntas de Governo, inovação importante, inclusive porque retirava poderes de d. João VI e do príncipe regente d. Pedro da administração das províncias. Sinal dessa reação pode ser verificado em Pernambuco, quando o ouvidor de Olinda, em 1821, foi chamado a se apresentar diante da Junta de Governo para prestar esclarecimentos por causa de queixas da população contra ele. O ouvidor foi processado e preso por decisão da mesma Junta. (BERNARDES, 2011).

A derrota da Confederação do Equador fortaleceu a centralização política e administrativa em meados da década de 1820, na província pernambucana. Medidas de repressão foram tomadas para controlar a população local. Depois da outorga da Constituição, em 1824 (NOGUEIRA, 1999), voltaram a crescer as contestações de rua e o conflito político entre a Câmara dos Deputados e o imperador Pedro I. Em 1826 a Assembleia Geral foi reaberta. Um dos projetos que ocupou a Câmara dos Deputados foi o da regulamentação do cargo de juiz de paz, criado pela Carta outorgada. A Assembleia terminou por reformar a administração municipal para que se adequasse ao modelo constitucional vigente. (BERNARDES, 2011).

No ambiente político que permeou a criação do Juizado de Paz, pode-se afirmar que a promulgação do Código Criminal (BRASIL, 1830) e a criação do Supremo Tribunal de Justiça foram acontecimentos que revelavam a força que a oposição liberal ganhara desde meados da década de 1820. Esses acontecimentos contribuíram “decididamente para solapar as bases tradicionais de poder do primeiro imperador, herdeiras da Monarquia portuguesa sob o Antigo Regime”. (MATTOS, 2009, v. 2, p. 21). E a isso some-se a aprovação da lei de 1º de outubro de 1828 (COLLECÇÃO..., 1878b), que

dava “nova forma às Câmaras Municipais, marca suas atribuições, e o processo para sua eleição e dos juizes de paz”, transformando as Câmaras em corporações administrativas, no sentido de reorganizar o sistema de justiça e a administração pública.

Os poderes dos juizes de paz foram aprofundados com a entrada em vigor do Código do Processo Criminal de 1832 (CODIGO..., 1842) e do Ato Adicional à Constituição que o afirmaram como autoridades locais. No período da Regência foi organizado o Código citado, no qual os legisladores preocuparam-se em blindar a política contra a perseguição do governo, proteger os cidadãos das penas cruéis, inclusive extrapolando a área criminal, trazendo a regulamentação da administração civil. Com esse Código o juiz de paz consolidava-se como autoridade local. (CAMPOS, 2018).

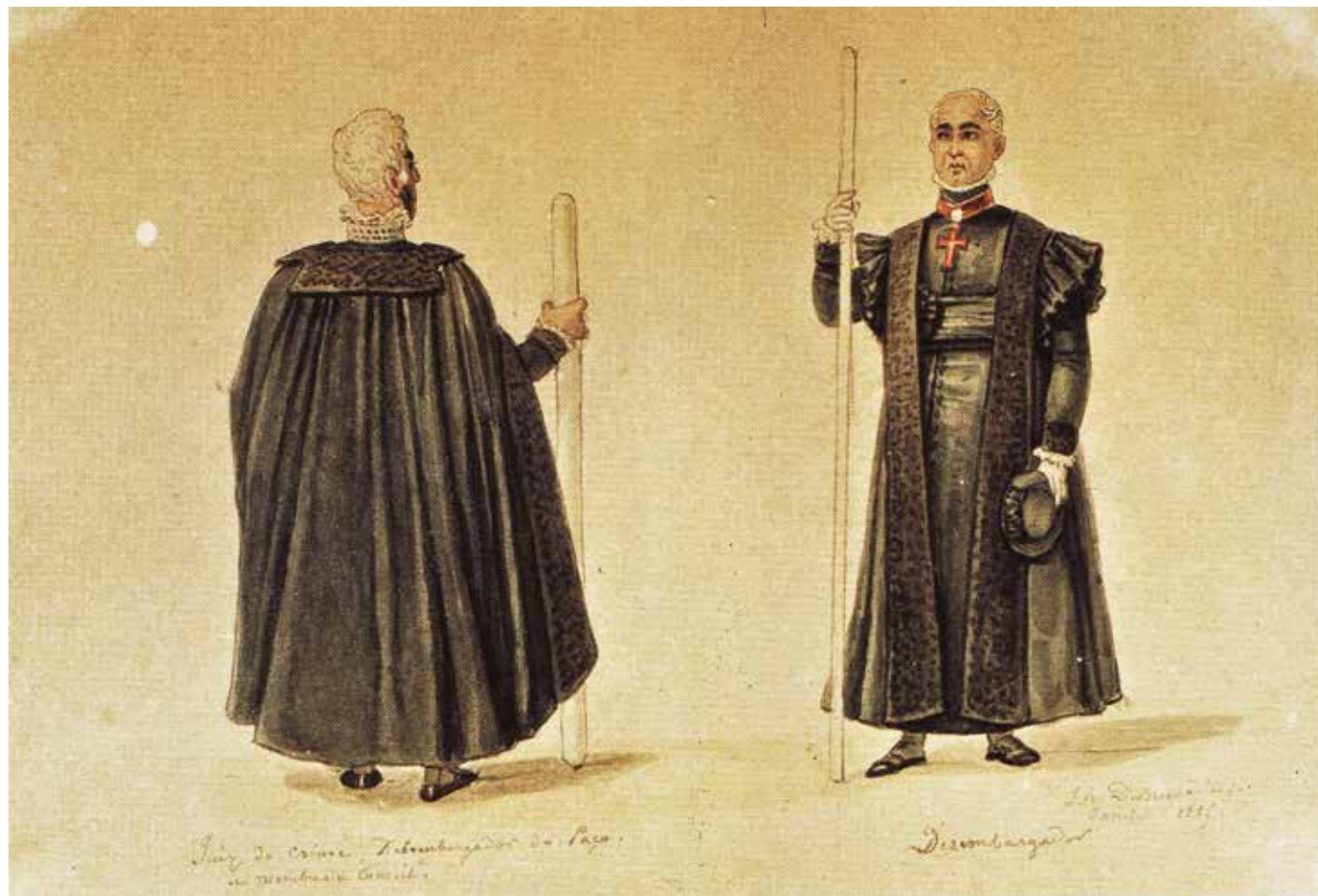
Durante a Regência, momento em que ainda ocorriam agitações políticas advindas do período de instabilidade anterior, de onde se seguiu a abdicação do imperador, as reformas jurídicas foram estruturadas em meio a revoltas nas ruas e nas tropas, ataques da imprensa ao governo e divergências entre facções políticas.

O Ato Adicional de 1834 teve como uma de suas principais repercussões uma certa ampliação da autonomia das províncias, a partir da criação das Assembleias Provinciais eleitas, o estabelecimento de rendas definidas e autonomia administrativa, limitada à nomeação dos presidentes de província pelo imperador. Entretanto havia um movimento contrário, na tentativa de diminuir a autonomia das províncias, que terminou por se consolidar em 1841, com a Lei n. 234, de 23 de novembro de 1841, que restabelecia o Conselho de Estado e a norma que reformou o Código do Processo Criminal (CODIGO..., 1842), Lei nº 261 (CODIGO..., 1842), de 3 de dezembro do mesmo ano que, entre outras medidas, retirava várias atribuições dos juizes de paz (MARTINS, 2007).

É certo que o Juizado de Paz alterou profundamente o cotidiano da Justiça. O juiz investido do cargo tinha atribuições administrativas, policiais e judiciais. A ele foram delegados poderes que antes eram competência dos juizes ordinários, almotacés, juizes de vintena, ou mesmo eram de atribuição de juizes letrados, como o julgamento de pequenas demandas, elaboração do corpo de delito, formação da culpa, prisão, entre outros. Com ele, pela primeira vez no Brasil se criava uma certa estrutura para a atuação da Polícia, que antes da Independência não existia como instituição. O juiz de paz assumiu, por mais de uma década, as competências policiais dentro do seu distrito, sem subordinação a qualquer outra autoridade. O chefe de polícia instituído pelo Código do Processo Criminal de 1832 (CODIGO..., 1842) era cargo decorativo, pois não teve seus poderes e atribuições definidos pelas normas. O resultado desse sistema foi de uma estrutura policial pulverizada, que determinou a formação de uma consciência apenas local da criminalidade, já que não havia uma autoridade na província com competência para coordenar e integrar todos os distritos. (VELLASCO, 2004).

Para aprofundar um pouco o entendimento sobre a Polícia, Vellasco (2007), que estudou a gênese e a formação das instituições no Estado imperial, especialmente o caso de Minas Gerais, comenta que em 1831, durante a Regência, foram dissolvidas as forças policiais existentes e criadas novas instituições com atribuições de cuidar da segurança pública e do Estado. Entre elas a Guarda Nacional e a Força de Polícia, que sobreviveram até 1850, período em que se estruturou em cada província do país o corpo de polícia, que contava com praças e companhias de infantaria e cavalaria.





Esses órgãos “surgiram da necessidade urgente de dotar o Estado de um aparato que pudesse servir como garantia da manutenção da ordem” (VELLASCO, 2007, p. 243).

Ressalte-se que os resultados referentes ao *experimentalismo legislativo* da criação da justiça de paz no Brasil foram eventualmente imprevistos e “nem sempre desejáveis por parte da elite que o criou, proporcionando rápidas mudanças na instituição no espaço de pouco mais de duas décadas” (CAMPOS, 2018, p. 1), levando a reformas da legislação também quanto a esse cargo na década de 1840.

Ainda em 1828, quando houve a publicação da Lei de 1º de outubro (COLLECÇÃO..., 1878b), ao juiz de paz foi dada mais uma significativa tarefa que representou parte relevante de seu poder local: ele seria o responsável pela produção e publicação das listas de pessoas que poderiam votar em seu distrito (art. 5º). Os direitos políticos, previstos pela Carta brasileira de 1824 (NOGUEIRA, 1999), poderiam ser conquistados, mas não eram permanentes. O voto no Brasil era um “modo a efetivar a dominação das elites econômicas e políticas”. (PIMENTA, 2012, p. 65). O direito de participar da vida política do país estava diretamente relacionado com as lutas sociais, considerando que “o votante não agia como parte de uma sociedade política, de um partido político, mas como dependente de um chefe local, ao qual obedecia com maior ou menor fidelidade”. (CARVALHO, 2018, p. 41). Entretanto, os votantes poderiam negociar o voto com mais de um chefe político. Por essa razão, os chefes terminavam pagando pelo voto porque, como já comentado neste trabalho, não confiavam somente na palavra dos que lhe garantiam fidelidade. (CARVALHO, 2018).

DEBRET, Jean-Baptiste. Juiz criminal.

Fonte: BANDEIRA, Júlio; LAGO, Pedro Correa do. *Debret e o Brasil: obra completa: 1816-1831*. 3. ed. Rio de Janeiro: Capivara, 2013. p. 356.

Para votar, a pessoa deveria ser do sexo masculino, livre, ter mais de 25 anos e possuir certa renda. As eleições eram realizadas em duas fases, os votantes escolheriam os eleitores e estes votariam nos deputados e senadores. Já para as câmaras municipais, os votantes escolhiam diretamente os vereadores. Os libertos nascidos no Brasil poderiam ser votantes, mas nunca eleitores ou candidatos a deputado ou senador, mas os nascidos livres poderiam concorrer a esses cargos e serem eleitores. Outra exigência para ser eleitor ou candidato era professar a religião católica. (DOLHNIKOFF, 2017).

Pode-se afirmar que ser eleitor ou candidato, no período imperial, era uma regalia. Para ter o direito ao voto, como se viu, não bastava ter aquela renda determinada. A essa exigência estavam atreladas outras condições que, em certas situações, não se encontravam expressas nas normas.

Houve, em 1842, pequena modificação quanto às eleições pelo Decreto Executivo nº 157, de 4 de maio. Essa norma impôs somente que houvesse a qualificação prévia dos votantes, com a justificativa dada pelo governo conservador de prevenir as desordens nas eleições. Em cada distrito haveria uma junta de qualificação ou paroquial, responsável pela elaboração de uma lista dos cidadãos ativos, que seriam os votantes nas eleições primárias que escolheriam quem seriam os eleitores da província, e outra lista dos fogos da paróquia. Ela era formada exclusivamente por agentes oficiais do Estado. O juiz de paz do distrito seria o presidente e fariam parte também, como antes ocorria para a Junta de Paz, o pároco. A diferença era que um novo integrante surgia nesse contexto. Era o subdelegado de polícia, que aparecia devido às novas funções que assumira, ficando responsável por muitas competências policiais que antes eram dos juízes de paz. Em meados da década de 1840 o quadro político mudou e a maioria da Câmara era liberal. Em meio a denúncias de corrupção nos procedimentos de qualificação, principalmente por parte dos policiais, os subdelegados e os párocos foram excluídos das Juntas pela Lei nº 387, de 19 de agosto de 1846, sendo substituídos por eleitores diplomados nas eleições primárias anteriores (PIMENTA, 2012, p. 150).

Mesmo depois da reforma de 1841 na Justiça, continuaram valendo várias determinações da Lei de 1827 (COLLECÇÃO..., 1878a), que regulamentou a atuação dos juízes de paz. Uma delas foi que ele, depois de eleito, não poderia recusar a função, com algumas exceções, o que foi recepcionado pelo Código do Processo Criminal (CÓDIGO..., 1842), que só retirou essa obrigatoriedade do reeleito (art. 11). Os magistrados seriam competentes para fazer a conciliação das partes; julgar pequenas demandas até 16\$000; controlar e vigiar manifestações em que houvesse perigo de desordem; combater com força armada os motins; pôr em custódia o bêbado; evitar rixas; usar de todos os meios para evitar que houvessem vadios e mendigos; envidar esforços para que se tivesse o sossego público, corrigindo bêbados e meretrizes *escandalosas*, vigiando o seu procedimento; destruir quilombos e prevenir a sua formação; realizar auto de corpo de delito; identificar, fazer conduzir e interrogar o acusado de crime e prendê-lo, encaminhando-o ao juiz criminal; produzir relação de criminosos do seu distrito e avisar a outros magistrados de distrito diverso sobre notícia de criminosos fora da sua área de atuação; observar as posturas municipais, impondo penas delas aos que as transgredissem; vigiar a conservação das matas e florestas

públicas e impedir que particulares cortassem madeiras nesses locais; analisar a pretensão de novos moradores do distrito para o qual foi designado.

Mais uma atribuição relevante foi dada ao juiz de paz pelo artigo 24 do Código do Processo Criminal de 1832. (CÓDIGO..., 1842). Ele integrava a Junta de Paz, responsável pelas listas dos jurados, também composta pelo pároco ou capelão do Distrito ou Paróquia, e o presidente, ou algum dos vereadores da Câmara Municipal ou, na falta destes últimos, um homem bom, nomeado pelos dois membros da Junta presentes. O magistrado presidiria essa Junta, que escolheria as pessoas que fariam parte do Júri e teria como secretário o escrivão do Juizado de Paz. E esse poder não era tão insignificante para o juiz de paz. Diante da comunidade local, estaria nas mãos dele determinar quem participaria do aparato da Justiça mesmo sendo leigo, como jurado, para decidir sobre a liberdade e a vida dos acusados.

Pertencer ao Corpo de Jurados dava à pessoa um lugar de destaque no Poder Judiciário, apesar de ter um alcance entre as pessoas livres e que tivesse acesso à formação escolar, pois exigia-se alfabetização para integrar o Júri. A participação era muito intensa, pois havia duas sessões do Júri por ano, com duração de 15 dias para cada uma delas (CARVALHO, 2018).

O artigo 23 do Código do Processo Criminal de 1832 (CÓDIGO..., 1842) determinava ainda que somente estariam aptos para serem jurados os cidadãos que pudessem ser eleitores, isto é, que tivessem determinada renda mínima, sendo muitos os excluídos, inclusive os escravos. Acrescentava também o Código que essas pessoas teriam que ter “reconhecido bom senso e probidade”, sem falar nas limitações impostas pela qualidade<sup>6</sup>.

A partir da vigência do Código do Processo Criminal (CÓDIGO..., 1842), que foi publicado em 29 de novembro de 1832, até 1841, data da reforma da Justiça pela Lei nº 261 de dezembro daquele ano (CÓDIGO..., 1842), dos vinte e três processos analisados, os magistrados realizaram, além da conciliação, o auto de vistoria, o auto de busca a apreensão e perguntas procedidas, o juramento dos denunciadores e das testemunhas, a inquirição de testemunhas, o interrogatório dos réus, a acareação, confrontação e interrogatório dos réus, a expedição de alvará de fiança e o preferimento de sentença de pronúncia. Ainda constam juízes de paz nos documentos examinados agindo para mandar proceder ao autuamento de petição, ao auto de sumário crime, à notificação de testemunhas e ao termo de achada<sup>7</sup>.

Se comparadas as atribuições dos juízes de paz anteriores ao Código do Processo Criminal (CÓDIGO..., 1842) com aquelas impostas depois, pode-se concluir que as suas funções foram claramente ampliadas depois de 1832. E essa decisão política explícita na Lei processual criminal brasileira repercutiu na prática judicial do período, momento ímpar para esse magistrado que, em seu distrito de competência, passou a ser figura de muito poder judicial e principalmente político diante da comunidade em que vivia. Ele atuava não só na organização das eleições, como também na escolha dos jurados, além de ser responsável para receber denúncias de crimes e decidir se aquela ação criminal seria ou não levada adiante, o que representava a diferença entre prisão e liberdade e, em alguns casos, a depender do crime e de sua penalidade, sobre a vida ou morte das pessoas.

Os juízes de paz tinham que montar toda uma estrutura para exercer as suas atribuições. Para auxiliá-lo em suas atividades, eles deveriam dividir o seu distrito

---

6 No período colonial, havia uma classificação dos indivíduos e dos grupos sociais por um determinado conjunto de aspectos, como ascendência familiar, proveniência, origem religiosa, traços fenotípicos, diferenças essas que determinavam uma hierarquia entre eles. Eram usados também os traços mais aparentes e/ou convenientes para essa classificação, que dependia também de percepções sociais e individuais de quem realizava o registro e das autoridades de cada contexto e local (PAIVA, 2015).

7 Documento elaborado pelo escrivão, por ordem do magistrado, no qual se descrevia o objeto, sob a guarda do juízo, com o qual o acusado praticara o crime. O termo era assinado por todos no final, inclusive pelas testemunhas, para fins de validação.

---

8 Gazeta Universal (PE). Juízes de Paz. Ano 1836. Edição 00028. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=813974&pasta=ano%20183&pesq=juiz%20de%20paz>. Acesso em: 01 Mai 2018.

em quarteirões e nomear para cada um deles um oficial para avisar sobre os acontecimentos e executar as suas ordens. Eles também contavam com um escrivão não remunerado ao seu dispor. E, se de suas decisões houvesse recurso por parte de um dos interessados, ele seria julgado pelo juiz de direito. Ambos os magistrados eram remunerados da mesma forma.

Destaque-se que a maioria dos juízes de paz que atuaram nos processos criminais de sua competência, quando citados nos autos pelos escrivães ou junto às suas assinaturas, tiveram os seus nomes acompanhados dos títulos de capitão-mor, capitão ou coronel, ou simplesmente de cidadão. Consequentemente conclui-se que quem ocupava essa função, mesmo sendo eletiva, eram aquelas pessoas pertencentes à camada social mais favorecida da sociedade pernambucana. Essa conclusão corrobora o pensamento de Graham (1997) sobre a estrutura de poder no século XIX, que indica a unidade familiar doméstica como o fundamento da rede de dependência existente entre o líder ou líderes locais e seus seguidores. Disse ainda o mesmo autor que essa rede mantinha na liderança o chefe local por meio das eleições. E considerando que os juízes de paz também eram eleitos, confirma-se, nesse caso, que os eleitores escolhiam seus representantes entre as pessoas mais proeminentes daquela região.

O periódico gazeta universal<sup>8</sup>, de Pernambuco, que tinha como editor José Tavares Gomes da Fonseca, juiz de paz do 1º distrito do Colégio, no Recife, em 1836, escreveu sobre algumas questões referentes ao lugar que ocupava, antes da reforma da Lei Provincial nº 13 de 1836, que criou o cargo de prefeito.

Começou seu editorial afirmando que os Juizados de Paz estavam por ser extintos e que precisavam de reformas. Reclamava que os juízes de paz tinham muitas atribuições e que não contavam com as compensações suficientes para que muitas pessoas continuassem a ocupar o cargo.

Acrescentou uma sugestão para um melhor desempenho das funções de juiz de paz. Que deveria ser reduzido o seu número, bem como as suas atribuições, e que deveriam organizar os processos crimes com assistência dos juízes de direito. Tudo isso para se evitar a impunidade que, muitas vezes, segundo ele, acontecia porque o processo não seguia até o fim, devido às nulidades que ocorriam pela falta de conhecimento dos juízes de paz acerca das obrigatoriedades impostas pela lei para os procedimentos. Logicamente que, como ele era investido do cargo, ao final citou algumas exceções a esse seu comentário, dizendo que havia alguns juízes que, sendo letrados como ele, conseguia atuar com competência, tanto como alguns outros que se esforçam para desempenhar seus deveres.

Mattos (2009, v. 2, p. 30) lembra que esse magistrado “mostrava-se muito próximo ao governo da casa, do que resultava, em muitos casos, a preservação de antigos privilégios, monopólios e franquias” ainda do passado colonial. Esse autor afirma que o juiz de paz pode ter sido o “ponto nevrálgico” do Judiciário, levando a crer que a sua existência revela a importância da Justiça na nova ordem imperial.

Em 1841, com a publicação da Lei nº 261 (CÓDIGO..., 1842), foram suprimidas muitas das competências dos juízes de paz e distribuídas principalmente à Polícia, representada pelos chefes de polícia, delegados e subdelegados.

Questão que deve ser destacada é até que ponto o magistrado do período imperial tinha autonomia em suas decisões. O governo central, desde que o Brasil ficou

independente de Portugal, também sofria com a tensão política. Durante o período analisado neste trabalho, que se inicia em 1831, consagrou-se:

[...] o espaço público como arena de luta dos mais diversos grupos políticos e camadas sociais, marcando a emergência de novas formas de ação política, em momento no qual, transbordando a tradicional esfera dos círculos palacianos e das instituições representativas, tornava-se pública, e se assistia a uma rápida politização nas ruas (BASILE, 2009, v.2, p. 59).

Pode-se afirmar que, sabendo-se que a legislação era elaborada pelo parlamento e representantes do governo, seja ele central, provincial ou municipal, havia uma forma de interpretação que fugia ao controle político, que poderia acontecer quando as demandas chegavam aos magistrados para serem julgadas.

Velasco (2009) enfatiza que, no período imperial, diferentemente do colonial, em que havia o predomínio do privado sobre um poder público incipiente (ainda que sobre isso haja controvérsias), o Estado-nação, instituído em 1822 e formalizado na Constituição de 1824 (NOGUEIRA, 1999), inicia-se inserido em um processo de polarização e de inversão, numa dinâmica de rearranjos na dimensão política e na redefinição das redes de poder. Essa dinâmica é entendida pelo autor como um deslocamento, uma redefinição dos espaços de poder e renegociação de suas esferas nas localidades onde a autoridade do Estado ia se afirmando. Esse cenário apresentado também vale para Pernambuco.

Sobre a sociedade pernambucana, o retrato descrito acerca das decisões da Justiça pode ser aplicado para aqueles crimes que lá chegaram. Existiram resistências e elas nunca cessaram, sem falar que, nessa província, inclusive, por alguns períodos, houve governo *revolucionário* no poder, com ideias que confrontavam determinadas limitações do imperador e do poder moderador. E a Justiça, nesse tempo, também sofreu mudanças de paradigmas políticos em seus julgamentos, mesmo que tenham sido temporários.

### 3. Um juiz de paz contra o governo: a história de uma sedição de 1835

Durante a Regência, Pernambuco viveu um período bastante conturbado. Só no início da década de 1830 diversos movimentos aconteceram na província, a Setembrizada, a Novembrada, a Abrilada, a Revolta dos Cabanos e a Carneirada. Estes dois últimos ocorridos sob a presidência de Manoel de Carvalho Paes de Andrade que, depois da sua volta do exílio, chegou com grande prestígio político, assumindo vários cargos públicos.

Neste texto apresenta-se um processo crime de 1835, em que um dos participantes da Carneirada foi acusado de ter praticado o crime de sedição.

A sedição é um delito classificado no Código Criminal de 1830 (BRASIL, 1830) como crime político. No conjunto documental pesquisado somente se encontrou um processo com esse tipo penal. Essa relativa raridade de sua existência no conjunto documental estudado pode se explicar especialmente pela exigência que ele traz

para sua tipificação, no caso do sujeito ativo e passivo, bem como quanto ao objeto jurídico tutelado. Para existir o delito, fazia-se necessário que uma autoridade fizesse uso de sua prerrogativa de sujeito passivo nessa ação criminal e encaminhasse uma demanda acusando um subordinado, a fim de que fosse julgado pelo Judiciário. Na situação apresentada pelo processo existente, onde de um lado está um juiz de paz e de outro o presidente da província de Pernambuco, como sujeitos ativo e passivo, respectivamente, em que se discute a insubordinação de um em relação ao outro, percebe-se a riqueza de detalhes existentes na história, que podem contribuir para entender mais um pouco sobre a relação dos integrantes do Judiciário com a política local.

No processo criminal examinado, o réu, juiz de paz de Paratibe, Olinda-PE, Manoel Ignácio Bezerra de Mello, foi um dos importantes colaboradores da revolta no terceiro momento da Carneirada, e teve seu caso judicializado<sup>9</sup>.

A abertura do processo criminal foi provocada por um ofício do então presidente da província de Pernambuco, Manoel de Carvalho Paes de Andrade, na vigência de seu segundo mandato, que durou 14 meses, e se concluiria em 11 de abril de 1835. O ofício informando sobre o crime de sedição foi enviado ao juiz de direito e chefe de polícia do Recife pelo mencionado presidente da província, em 9 de abril de 1835, dois dias antes de partir para a Corte no intuito de assumir a sua cadeira no Senado. Ficando o cargo vago, ocupou o seu lugar no governo de Pernambuco Thomaz Pires de Figueiredo Camargo, logo sendo substituído por Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque.

Para o Direito da época, tipificado no artigo 111 do Código Criminal de 1830, vigente durante o caso analisado neste texto, o crime de sedição era conceituado como toda a revolta de uma fração do povo ou de um corpo armado contra o governo ou autoridades locais. (PESSOA, 1885).

Em 22 de junho de 1835, no distrito de Paratibe, município de Olinda, em Pernambuco, iniciou-se o procedimento para apuração do delito de sedição, em que foi acusado um juiz de paz. Manoel de Carvalho Paes de Andrade, presidente da província de Pernambuco, foi informado sobre o crime por meio de uma correspondência, enviada em 31 de março de 1835, pelo juiz de paz do 4º Distrito de Igarassu, Luís Cândido Carneiro da Cunha. De posse dessa informação, o presidente da Província oficiou ao juiz de direito e chefe de polícia do Recife, pedindo a apuração do crime.

A abertura do procedimento demorou um pouco. Curiosamente o ofício do presidente da Província, quando foi encaminhado à vara de Paratibe-PE, contou com escusas de muitos magistrados para assumir o caso. Um juiz de direito e cinco juizes de paz se declararam suspeitos, impedidos ou mesmo alegaram doença como motivos para não aceitarem a missão. A tarefa terminou nas mãos do juiz de paz suplente do 5º distrito de Paratibe, Francisco Xavier Cavalcanti Uxôa.

O réu no processo era tenente coronel. Em 1834, havia atuado na proteção do governo de Manoel de Carvalho Paes de Andrade que, na época, estava em seu segundo mandato. Participou ativamente da frente aberta para fortalecer as tropas governistas da província no campo de guerra contra os cabanos, em Panelas e Jacuípe, comandando um dos batalhões composto por guardas nacionais de Olinda, Poço da Panela e Casa forte (CAVALCANTI JÚNIOR, 2015a). Nota-se que a sua rede de relações dentro da província pode justificar a motivação do afastamento de tantos

9 IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. Apelação. Apelante: a Justiça. Apelado: Manoel Ignácio Bezerra de Mello. 1835. Cx. 1.

magistrados do julgamento do caso, que, provavelmente, não tinham interesse de se indispor com o acusado ou mesmo mantinham um certo grau de amizade ou inimizade com ele, todos com cargos no Judiciário, integrantes da elite local.

Na ocasião da acusação, o réu estava exercendo a função de juiz de paz de Paratibe, mas foi logo suspenso pelo presidente da Província na mesma correspondência que mandou para a Justiça, pedindo a apuração do caso.

Desempenhando a função de combater motins, o juiz de paz do 4º distrito de Igarassu, Luís Cândido Carneiro da Cunha, enviou uma correspondência ao presidente da província, Manoel de Carvalho Paes de Andrade, narrando a sedição que teve lugar em Paratibe, Olinda. A família Carneiro da Cunha, da qual o juiz de paz do 4º distrito de Igarassu era integrante, fazia parte do grupo de moderados da província da Paraíba que apoiaram Francisco de Carvalho Paes de Andrade em seu governo. Comentava-se na época que os Carneiro da Cunha também estavam próximos do irmão de Francisco, Manoel de Carvalho Paes de Andrade, durante o seu segundo mandato de 1834-1835 (CAVALCANTI JÚNIOR, 2015b). Tem-se aí um indício de que isso pode ser verdade, porque um cargo de juiz de paz de Pernambuco estava sendo ocupado por um membro da família Carneiro da Cunha e logo esse magistrado é que mandou o ofício informando sobre a sedição contra o governo do presidente da província, justamente o próprio Manoel de Carvalho Paes de Andrade. A partir da informação prestada pelo juiz de paz do 4º distrito de Igarassu é que a presidência da Província oficiou ao juiz de direito e chefe de polícia, pedindo para ser apurado o delito.

A notícia do crime de sedição chegou às mãos do juiz de direito e chefe de polícia por meio do ofício do presidente da província, conforme já informado. O magistrado tomou conhecimento do crime e enviou o ofício e toda a documentação anexada ao juiz de paz suplente de Paratibe, onde aconteceu o crime, para que ele desse continuidade ao processo, com a formação do sumário crime. Nos documentos, além de ordenar que se procedesse contra o acusado um processo criminal para apurar a sua culpa, Manoel de Carvalho Paes de Andrade afirmava que o magistrado acusado abusara das atribuições de seu cargo, deixando de trabalhar o quanto estivesse ao seu alcance para sustentação da ordem e tranquilidade pública. Ao contrário disso, reuniu gente armada em prol do partido dos Carneiros e, para esse fim, usou armamento que conseguiu com o governo, sob a alegação de que serviria para perseguir os *ladrões de Catucá*. O presidente da província concluiu sua correspondência decretando a suspensão do juiz de paz de suas funções.

Antes de continuar a história do processo convém discorrer sobre essa acumulação do cargo de chefe de polícia e juiz de direito. Era oficialmente permitido e usual, desde o período colonial, uma mesma pessoa acumular mais de uma função na estrutura administrativa do governo brasileiro<sup>10</sup>. E esse caso, encontrado no processo apresentado, inclusive, era autorizado por lei. O Código do Processo Criminal de 1832, em seu art. 6º, permitia que, nas cidades mais populosas, um dos três juizes de direito fosse também o chefe de polícia. Mais tarde, com a reforma do Judiciário e da Polícia em 1841, regulamentada em 1842, houve um crescimento de cargos na Polícia e de seus poderes. E as mudanças continuaram com a reforma de 1871, que “separou a justiça da polícia, sem estabelecer mecanismos de controle efetivo da primeira sobre a segunda” (NEQUETE, 1973, v. 1, p. 86).

---

<sup>10</sup> Casos de acumulação de cargos são conhecidos no Brasil desde os seus primórdios como colônia [...] (ASSIS, 2001, p. 100).

Em abril de 1835, data em que o ato criminoso ocorreu, conforme informações da acusação, o juiz de direito escolhido no governo de Manoel de Carvalho Paes de Andrade para ser chefe de polícia, e que atuou no começo e no fim do julgamento de primeira instância do processo, foi Joaquim Nunes Machado. Ele iniciou sua carreira política ainda da área jurídica e culminou com a liderança do partido praieiro (CARVALHO, 2008). Gradou-se em Olinda em 1832, logo iniciando sua carreira política. Foi juiz de direito da comarca de Goiana, em 1834 e, um ano depois, já era juiz da primeira vara criminal e chefe de polícia da comarca do Recife, titular da 1ª Vara Criminal. Foi deputado da Assembleia Provincial de Pernambuco logo que criado este órgão, sendo reeleito. Foi chefe do partido praieiro. Em 1847, passou a ser desembargador do Tribunal da Relação de Pernambuco. Mais tarde, foi um dos líderes da Praieira, em 1848. (COSTA, 1882). O periódico *A Voz e a Verdade* conta que Nunes Machado foi transferido de Goiana para o Recife como uma manobra de Manoel de Carvalho Paes de Andrade para revisar os processos de seus opositores, julgados improcedentes. O magistrado liderou a facção que lutou a favor do presidente da província contra os Carneiros, em março de 1835, em Goiana. (CAVALCANTI JÚNIOR, 2015b). Como consequência dessa sua participação na luta contra os Carneiros, Nunes Machado deixou de atuar no processo e só reassumiu depois de alguns meses, como será evidenciado no texto.

Apesar da correspondência ter sido enviada ao juiz de direito e chefe de polícia em abril, somente em julho o juiz de paz suplente, Francisco Xavier Cavalcanti Uxôa, começou a dar seguimento aos atos processuais, provavelmente também pelos motivos já revelados de suspeição de vários magistrados.. Essa *demora* para apurar o crime foi cobrada pelo presidente da província e justificada no seguinte documento, que confirma e conta um pouco mais sobre a história narrada até aqui:

Ilmo. e Exmo. Sr. Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque, Presidente da Província

Como para poder dar cumprimento ao ofício de V. Exa., de 11 do corrente, me fosse necessário ouvir primeiramente ao sr. Dr. Nunes Machado, porque este foi o que mandou executar as ordens partidas dessa presidência, relativas ao juiz de paz de Paratibe, Manoel Ignacio Bizerra; assim o fiz, e aquele sr. me afirmou que as ditas ordens foram por ele religiosamente cumpridas, tão assim, que tendo oficiado ao juiz de paz suplente de Paratibe para proceder a sumário, esse ofício andou nem um ou três dias, de mão em mão... sem haver quem o abrisse, porque também nenhum suplente queria tomar conta da vara, até que finalmente foi entregue ao que se acha em exercício. Ora, sendo assim, claro está que nenhuma culpa houve da parte do chefe de polícia e sim do juiz de paz, que deveria ter comunicado a este o resultado do sumário a que se tinha mandado proceder, mas, apesar disto, já oficieei a aquele juiz para cumprir tudo quanto a este respeito lhe tinha ordenado o meu antecessor, ficando desta maneira satisfeito o ofício de V. Exa. Não me posso dispensar de dizer a V. Exa. que não aceito a advertência que me faz na última parte do seu ofício, “que eu seja mais pronto em cumprir as ordens

superiores”, porque, havendo até agora satisfeito pontualmente às minhas obrigações, e não sendo o fato, que deu lugar à semelhante advertência, acontecido em tempo que eu tivesse com a polícia; de maneira alguma me julgo digno dela, e muito menos porque essa falta não pode ser imputada ao chefe de polícia. Recife, 15 de junho de 1835. João José Ferreira de Aguiar, juiz de direito e chefe interino de Polícia<sup>11</sup>.

Vê-se claramente que nem o presidente da província era mais o mesmo, nem o juiz de direito e chefe de polícia, dois meses depois do envio da correspondência de Manoel Carvalho Paes de Andrade que gerou a abertura do processo criminal contra Manoel Ignácio Bezerra de Mello. Depois desses dois meses, os cargos já estavam sendo ocupados por outras pessoas. O presidente da província era Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque, e João José Ferreira de Aguiar era o juiz de direito e chefe de polícia interino. Mas o processo continuou adiante. O juiz de direito e chefe de polícia Nunes Machado voltaria a agir no processo mais tarde, já que era o titular do cargo.

Cadena (2011) explica o momento vivido pelo governo de Pernambuco na primeira metade da década de 1830. Em 1831 os perseguidos pela participação na Confederação do Equador voltaram ao poder, inclusive os líderes Francisco e Manoel de Carvalho Paes de Andrade. E foi durante a sua presidência que a província teve nomeado como chefe de polícia Nunes Machado, no início para combater os Carneiros que, “desde 1834 vinham dando dor de cabeça aos presidentes da província de Pernambuco”. (CADENA, 2011, p. 104).

Tinham interesse pelo controle do governo de Pernambuco os irmãos Carvalho Paes de Andrade, tanto quanto a família Cavalcanti de Albuquerque. Estes últimos, desde a primeira legislatura da Assembleia Provincial de 1835, ocupavam cargos tanto em Pernambuco quanto na Câmara dos Deputados, na Corte. Em 15 de abril de 1835, Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque foi nomeado presidente da província de Pernambuco, assumindo em 1º de junho, ficando até fevereiro de 1837. Em 1847, os praiheiros viriam a acusá-lo de se aliar aos Carneiros para derrubar Manoel de Carvalho Paes de Andrade. (CADENA, 2011).

O que se vê nesse processo criminal que se iniciou quando Manoel de Carvalho Paes de Andrade era presidente da província é a motivação política como a principal razão para a instauração da investigação contra o juiz de paz, pois ele havia se aliado aos Carneiros, que entendia representar ameaça ao seu governo, naquele momento. Tanto é que, depois que assumiu o cargo de presidente da província Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque, que disputava o poder com Manoel de Carvalho Paes de Andrade, o magistrado acusado de sedição acabou sendo absolvido, como será relatado adiante.

A partir da notícia do crime encaminhada pelo ofício do presidente da província, em abril de 1835, o juiz de paz suplente do 5º distrito do distrito de Olinda, o *cidadão* Francisco Xavier Cavalcanti Uxôa, responsável pelo processo, determinou que se fizesse um auto de corpo de delito para se apurar sedições de mais de vinte pessoas armadas contra a autoridade do presidente da província de Pernambuco e para investigar quem cometera o delito ou para ele “concorreu com ajuda, favor e

11 Jornal A Quotidiana Fidedigna, ano de 1835. Tomo 2/02.01. Número 140/04-07. (102) Polícia. Disponível em: [http://memoria.bn.br/pdf/812935/per812935\\_1835\\_00140.pdf](http://memoria.bn.br/pdf/812935/per812935_1835_00140.pdf). Acesso em 01 Jul 2018. Acesso em: 30 Out 2018.

12 IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. Apelação. Apelante: A Justiça. Réu: Manoel Ignácio Bezerra de Mello. 1835. Cx. 1. p. 1v.

13 O coronel Francisco Antonio de Souza Leão, o inspetor Antonio Francisco de Souza Leão, Amador de Araújo Cavalcanti Lins, o capitão João dos Santos Pereira e o inspetor Felipe Duarte Santiago.

conselho”<sup>12</sup>. No processo apresentado só se investigou e julgou a culpa de Manoel Ignácio Bezerra de Mello.

O auto de corpo de delito indireto, elaborado por meio de perguntas, foi iniciado no dia 29 de julho de 1835, na casa do juiz de paz suplente. As questões serviriam para se confirmar o dia mês e ano e lugar em que se procedeu a sedição contra as autoridades ou forma do governo e, principalmente, contra autoridade do presidente da província, como também para saber se foram praticados outros crimes contra as ordens do mesmo governo. Para isso, foram passados mandados de notificação para as testemunhas. Entre elas estavam um coronel, um capitão e dois inspetores<sup>13</sup>.

A inquirição das testemunhas aconteceu em dois momentos. A primeira vez, no dia 31 de julho de 1835. Essa etapa era necessária para se construir o auto do corpo de delito indireto. Foram inquiridas três testemunhas das quatro indicadas pelos documentos enviados do presidente da província ao juiz de direito e chefe de polícia, em abril de 1835. As questões foram bem pontuais, como exigia a lei, com vistas a constituir prova para dar continuidade ou não ao processo. Questionaram-se os nomes, as naturalidades, as qualidades, a moradia, os ofícios, as idades das testemunhas e o dia mês e ano e lugar em que se procedeu o crime, como também se foram praticados outros delitos contra as ordens do mesmo governo. No final desse procedimento, o juiz de paz suplente julgou procedente o corpo de delito e mandou que se procedesse à inquirição de testemunhas, na forma da lei.

O segundo momento da inquirição das testemunhas se deu em 3 de agosto do mesmo ano. Dessa vez o intuito era constituir prova para embasar a pronúncia. Nessa ocasião, foram interrogadas as mesmas pessoas e mais aquela outra indicada pela correspondência do presidente da província que motivou a abertura do processo e que não foi inquirida no primeiro interrogatório. Além das mesmas perguntas, o magistrado acrescentou outras que dariam mais detalhes sobre os fatos ocorridos na ocasião do crime, para subsidiar a sua decisão. Questionou se o acusado, Manoel Ignácio Bezerra de Mello, reuniu gente do distrito de Paratibe e se marchou com eles para depor o governo; se o réu exigiu armamento do governo para o fim de perseguir os quilombolas de Catucá com a máxima de trair o governo, e se tinha efetuado a dita marcha com a pretensão de depor o presidente da província; e, ainda, se o réu Manoel Ignácio Bezerra de Mello foi conivente na sedição de março de 1835, perpetrada pelos sediciosos, Antônio e Francisco Carneiro, com base no corpo de delito indireto.

Comenta Wellington Barbosa da Silva (2003) que nenhum dos protagonistas desse terceiro episódio da Carneirada foram punidos ou pronunciados. Mas o processo visto neste trabalho mostra que pelo menos um dos importantes colaboradores da revolta desse terceiro momento da Carneirada, o juiz de paz suspenso, Manoel Ignácio Bezerra de Mello, foi pronunciado. Quanto à punição, esse já é um outro assunto que será visto na sequência da narrativa.

É de se ressaltar quem eram as testemunhas apontadas pelo presidente da província em seu ofício ao juiz de direito, pedindo a apuração do fato criminoso. As quatro testemunhas eram homens brancos, três deles casados e um solteiro, moradores de Paratibe, Paulista e Timbó, todos lugares de Olinda, Pernambuco. A maioria declarou que vivia de cultura de canas e um deles não especificou de que gênero, só disse que vivia de agricultura. Responderam, em resumo, que o acusado



DEBRET, Jean-Baptiste. Oficial de Justiça.  
Fonte: BANDEIRA, Júlio; LAGO, Pedro Correa do.  
*Debret e o Brasil: obra completa: 1816-1831*. 3.  
ed. Rio de Janeiro: Capivara, 2013. p. 356.

foi conivente na sedição de março de 1835, perpetrada pelos sediciosos Antônio e Francisco Carneiro, e que obteve do governo trinta **granadeiras**<sup>14</sup> com o pretexto de abater os ladrões de Catucá<sup>15</sup>, e que com elas traíra ao governo. Disseram também que o acusado fazia parte do partido dos Carneiros e que marchava para depor o governo. Reuniu, para isso, pessoas do distrito e fez uma longa fala à sua tropa,

14 Arma de fogo usada no período imperial brasileiro pelo governo. Vide processo em que o juiz de paz do 3º distrito da câmara municipal de Alcântara ao presidente da província do Maranhão pede também granadeiras, em 1837: “[...] um quilombo de pretos fugidos e tendo participado a S. Exa. há mais de um mês que me era preciso trinta granadeiras, pólvora e bala para se puder dar as providências que [ ]º distrito presente não tenho tido resposta e agora torno a oficiar a V. Sa. que logo que receberem este meu ofício queiram darem as providências que se fazem precisas que e o meu armamento pólvora e balas, pois os ditos fugido já estão fazendo insultos atacando pessoas em suas casas [...]” (SOUZA, 2014. p. 72).

15 “[...] Começando quase que às portas das cidades gêmeas de Recife e Olinda, nos morros e florestas do subúrbio a noroeste delas, os mocambos espalhavam-se pelas matas que serpenteavam entre os engenhos da zona da mata norte, conhecidas pelo nome de floresta do Catucá. O quilombo de Malunguinho se fortalecia toda vez que as elites brigavam entre si, como em 1817, 1824 e 1831-32, e feneceu no final do decênio de 1830, após a derrota da Cabanada (1832-1835). Enquanto durou, foi a alternativa mais radical para os cativos do Recife e da zona da mata seca, daí a sua importância para o entendimento da resistência escrava, não somente no interior, mas também no principal núcleo urbano da província”. (CARVALHO, 2018, p. 7).

na qual dirigiu insultos ao presidente da província, concluindo com dar vivas ao chefe da sedição, o que lhe foi igualmente retribuído, e revelou ainda o juiz de paz suspenso, publicamente, que era *todo Carneirista*. Disseram também que o réu marchou, logo no outro dia, com os Carneiros e, chegando a Beberibe, lugar do Recife, já de posse de 500 mil réis, que lhe haviam sido entregues para fazer as despesas da guerra, iria obter mais 600 mil réis para esse mesmo fim. Revelaram também que o processado, “prezando mais o seu interesse que a sua reputação”<sup>16</sup>, traiu os Carneiros, deixando-os sós no campo com o pretexto de lutar uma guerrilha na mata, à espera do major Felipe, que iria em seu seguimento. Uma das testemunhas chegou a afirmar que, na chegada em Beberibe, o acusado teve uma desavença pecuniária com os Carneiros, largando-os no campo, porém *nunca a moeda dos revoltosos*.

Ao final da segunda inquirição, o magistrado responsável pela demanda decidiu, em 4 de agosto, pela prisão e livramento do juiz de paz suspenso do distrito de Paratibe, Manoel Ignácio Bezerra de Mello, pronunciando-o e mandando que o escrivão lançasse o nome do acusado no rol dos culpados e passasse as ordens necessárias para a sua prisão, fazendo ciência do processo ao juiz de paz da cabeça do distrito, como era exigido pela lei<sup>17</sup>. Os autos foram enviados para o Tribunal do Júri um dia depois.

Antes de ser encaminhado ao Tribunal dos Jurados, o acusado recorreu do ato do escrivão que enviou os autos com a pronúncia direto para lá. No recurso, Manoel Ignácio Bezerra de Mello pediu que o processo seguisse para o juiz de paz cabeça do termo<sup>18</sup>, alegando que esse reexame era obrigatório e que o escrivão não o fez, como havia mandado o juiz de paz suplente na sua decisão. Ele pediu ao juiz que mandasse lavrar um termo e instruisse a petição do recurso e que refletisse melhor sobre a sua decisão de encaminhar ao Júri, sem passar pelo juiz de paz cabeça de comarca. O juiz de paz suplente, responsável pelo processo, despachou no mesmo dia, mandando lavrar o termo. O escrivão do Juizado de Paz suplente, João Ignácio Cavalcanti de Albuquerque, informou que, conforme requerido pelo acusado, o processo tinha tramitado para o juiz cabeça do termo “cozido e lacrado, na forma da lei”. Interessante que o juiz de paz suplente, um dia depois, despachou que “como me consta o contrário do que alega, que sem demora se faça o cumprimento do despacho acima”<sup>19</sup>.

Parece que o escrivão, João Ignácio Cavalcanti de Albuquerque, queria pressa no trâmite e não estava interessado em respeitar as ordens do juiz de paz suplente. Tanto ele quanto o promotor responsável pelo processo integravam a família Cavalcanti, que tinha muitos membros e protegidos em cargos públicos na província. Em 1835 “Pernambuco estava enfeudado nas mãos dos Cavalcanti de Albuquerque. Tanto o poder quanto as terras, eram deles. Quem quisesse que os bajulasse, ou se rebelasse [...]” (CADENA, 2011, p. 20). Nesse momento pode-se observar como as posições daqueles que integravam as camadas sociais superiores na hierarquia tinham

16 IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. Apelação. Apelante: A Justiça. Réu: Manoel Ignácio Bezerra de Mello. 1835. Cx. 1. p. 17v.

17 Código do Processo Criminal de 1832, art. 230, “Os processos serão sempre remetidos ao Juiz de Paz da cabeça do Termo, e havendo mais de um, áquelle d’entre elles que ahi fôr o do Districto onde se reunir o Conselho dos Jurados”.

18 Conforme o art. 235 do Código do Processo Criminal de 1832.

19 IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. Apelação. Apelante: A Justiça. Réu: Manoel Ignácio Bezerra de Mello. 1835. Cx. 1. p. 26v.

ascendência no âmbito do Judiciário. Como empregados da Justiça e dominando as questões políticas, influenciavam nas decisões judiciais prolatadas, inclusive nos atos administrativos praticados pelos empregados dos escalões mais baixos da hierarquia, como era o caso dos escrivães.

Finalmente, depois de ser cumprida pelo escrivão a ordem do juiz de paz suplente, o recurso foi julgado pelo juiz de direito e chefe de polícia do Recife, Nunes Machado, que já estava novamente no exercício do cargo, em 17 de agosto de 1835. Ele negou provimento ao recurso, tendo como consequência a manutenção da pronúncia, prisão e livramento do acusado e encaminhamento do processo ao Júri. E isso foi feito pelo escrivão em 6 de setembro do mesmo ano, passando o processo antes pelo juiz de paz da cabeça do termo.

Em 18 de setembro, em Olinda, na sala das sessões dos jurados, fez-se a chamada dos autos, momento em que o escrivão chamava o réu preso ou afiançado, os acusadores ou autores e as testemunhas, estas últimas se fossem notificadas a comparecerem naquela sessão<sup>20</sup>. Nessa ocasião, estiveram presentes o réu, o juiz de direito Bento Joaquim de Miranda Henrique e o promotor público Trajano Alípio de Holanda Chacon Cavalcanti de Albuquerque.

Trajano pertencia à família Cavalcanti de Albuquerque e seria vice-presidente da província da Paraíba, mais tarde, em 1839, na vaga de Manoel Carneiro da Cunha, do qual era suplente. Pertencia ao grupo político liderado pela família Carneiro da Cunha, na Paraíba. Esse grupo tinha muita influência nessa região, ocupando diversos cargos públicos. Concluiu o bacharelado em Direito em Olinda, em 1835 (SANTOS, 2014), uma razão para estar no Recife, no ano em que foi julgado o processo. Convém lembrar que os Carneiro da Cunha apoiavam Manoel de Carvalho Paes de Andrade no seu segundo mandato na presidência da província de Pernambuco.

O Júri não achou matéria para acusação do juiz de paz suspenso, Manoel Ignácio Bezerra de Mello. A decisão saiu em 24 de setembro de 1835 e foi por maioria de votos, sendo dois deles pela condenação do réu. No mesmo dia, o juiz de direito e chefe de polícia exarou a sentença no sentido de respeitar a decisão do Júri e a disposição do artigo 251 do Código do Processo Criminal de 1832, julgando a denúncia sem efeito. Ele mandou o escrivão passar alvará de soltura a favor do réu, caso se achasse preso, e que se desse baixa na culpa. Mas o promotor público apelou dessa decisão.

Em 6 de outubro de 1835, o promotor público, Trajano Alípio de Holanda Chacon Cavalcanti de Albuquerque, devolveu ao escrivão os autos com a apelação anexada. No seu recurso, ele começou chamando atenção para a necessidade de ratificação da decisão do Júri, entendendo que, por não haver esclarecimento sobre o crime, o acusado não poderia ser julgado, já que o Júri não havia condenado o réu.

Essa ratificação de que falou seria exigência do artigo 245 do Código do Processo Criminal e consistia no ato do juiz chamar à sala das sessões o Promotor Público, o réu, se ele estivesse presente, e as testemunhas, uma por uma, para validar ou confirmar tudo o que foi dito por cada um deles antes da decisão do Júri. Ou seja, todas essas pessoas estariam se sujeitando a novo exame das provas. E o promotor disse mais, que o juiz não poderia exarar a sentença sem que essa ratificação fosse

<sup>20</sup> Art. 240 do Código do Processo Criminal de 1832.

realizada e citou, para embasar a sua afirmação, os artigos 244<sup>21</sup> e 248<sup>22</sup> do mesmo código, pois teria que haver todo esse novo exame das provas e a ouvida das testemunhas para que o juiz de direito decidisse sobre o caso. Considerava, na verdade, que o magistrado desrespeitara o que a legislação estabeleceu, pois não caberia a ele decidir se faria ou não a ratificação, mas sim somente se dignar a obedecê-la.

Entendia, portanto, o promotor, que a sentença foi proferida contra a lei e, subsidiado pelo artigo 301 do Código do Processo Criminal, interpôs a apelação, motivada pela falta da ratificação. Para ele, essa ratificação não era uma mera formalidade, mas sim uma parte essencial e constitutiva do processo. Frisou ser a ratificação “essencial” porque ela não seria só um meio eficaz, mas sim “um meio necessário ao conhecimento do crime e seu autor”. Ele acentuou que era *essencial* porque o artigo 301 dizia que um dos casos em que caberia apelação para a Relação seria quando não fossem “guardadas as fórmulas substanciais do processo”. Dando, assim, ao órgão de segunda instância a justificativa para conhecer (receber) o recurso e julgar o seu mérito.

Para garantir que não se duvidasse da sua competência para interpor a apelação, o promotor citou o artigo 37, § 1º<sup>23</sup> do mesmo código, afirmando que, sendo competente para promover a acusação dos crimes da mesma natureza da sedição, por causa disso teria direito a praticar todos os atos relativos e acessórios da mesma acusação, bem como os recursos.

Argumentou também que caberia apelação das decisões e sentenças do Júri, dizendo que “seria absurdo que o código, tendo concedido recurso de todos os despachos, decisões e sentenças, só não o tivesse concedido das sentenças do júri de cusação, podendo estas serem injustas, e ilegais [...]”<sup>24</sup> tal qual as outras. Ele precisou construir essa narrativa para justificar o cabimento da apelação que, nesse caso, seguia o que estava estabelecido no artigo 301<sup>25</sup> do Código do Processo Criminal de 1832 e na jurisprudência da época. É o que se pode verificar nos arestos do Supremo Tribunal de Justiça de 1835, especificamente no de número XLIV que dizia: “Da ab-

<sup>21</sup> Art. 244. Finda a leitura de cada processo, que será feita pelo Secretario, e qualquer debate, que sobre elle se suscitar, o Presidente porá a votos a questão seguinte:

Ha neste processo sufficiente esclarecimento sobre o crime, e seu autor, para proceder á accusação? Se a decisão fôr affirmativa, o Secretario escreverá no processo as palavras: - O Jury achou materia para accusação -.

<sup>22</sup> Art. 248. Finda a ratificação do processo, ou formada a culpa, o Presidente fará sahir da sala as pessoas admittidas, e depois do debate, que se suscitar entre os Jurados, porá a votos a questão seguinte:

Procede a accusação contra alguem?

O Secretario escreverá as respostas pelas formulas seguintes:

O Jury achou materia para accusação contra F. ou F.

O Jury não achou materia para a accusação.

<sup>23</sup> Art. 37. Ao Promotor pertencem as attribuições seguintes:

1º Denunciar os crimes publicos, e policiaes, e accusar os delinquentes perante os Jurados, assim como os crimes de reduzir á escravidão pessoas livres, carcere privado, homicidio, ou a tentativa delle, ou ferimentos com as qualificações dos artigos 202, 203, 204 do Codigo Criminal (BRASIL, 1830); e roubos, calumnias, e injurias contra o Imperador, e membros da Familia Imperial, contra a Regencia, e cada um de seus membros, contra a Assembléa Geral, e contra cada uma das Camaras.

<sup>24</sup> IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. Apelação. Apelante: A Justiça. Réu: Manoel Ignácio Bezerra de Mello. 1835. Cx. 1. p. 36v.

<sup>25</sup> Art. 301. Das sentenças proferidas pelo Jury não haverá outro recurso senão o de appellação, para a Relação do Districto, quando não tiverem sido guardadas as formulas substanciaes do processo, ou quando o Juiz de direito se não conformar com a decisão dos Juizes de Facto, ou não impuzer a pena declarada na Lei.

solução, há recurso de apelação para a Relação do Distrito das decisões do primeiro Conselho de Jurados”. (ALMEIDA, 1885, p. 175).

Finalizou a sua petição como de praxe. Disse que esperava o provimento da sua apelação, que se fizesse justiça e pediu a condenação do apelado nas custas.

Em 25 de setembro, o acusado requereu ao juiz de direito que desse baixa na culpa.

O juiz deu um despacho enviando a apelação ao Tribunal e o escrivão pediu esclarecimentos sobre essa decisão. Esse já era outro escrivão, o do Júri, de nome Joaquim José Ciriaco. Ele não tinha entendido se a apelação do promotor seria recebida em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Disso dependeria se o réu aguardaria a decisão do Tribunal da Relação preso ou solto.

Destaque se dê ao que estava em jogo nessa discussão acerca dos efeitos da apelação. Nesse caso, era a liberdade do acusado. A depender do entendimento do juiz de direito sobre se a apelação seria recebida nos dois efeitos ou somente no efeito devolutivo, o réu esperaria a decisão do Tribunal em liberdade ou não. Se fosse só no efeito devolutivo, ele aguardaria em liberdade; mas se fosse também no suspensivo, ele ficaria preso até os desembargadores da Relação julgarem o seu caso.

O juiz de direito declarou que a apelação seria recebida somente no efeito devolutivo, atendendo ao pedido do acusado, em 7 de outubro de 1835. E ele estava em consonância com o entendimento dos juristas da época. Um desses juristas, Filgueira Júnior (1874, v. 1, p. 249), ao comentar o artigo 292 do Código do Processo Criminal, afirmou que “qualquer recurso da parte acusadora nunca é suspensivo da absolvição do acusado”. A mesma conclusão pode ser encontrada no Repertório Geral, organizado por Francisco Maria de Souza Filho. O Aviso de 6 de outubro de 1834 foi por ele indicado, como também pelo jurista mencionado anteriormente, para embasar o seu entendimento, declarando Souza Filho que “o artigo 301 do Código do Processo Criminal não tornava o recurso suspensivo da absolvição do acusado” (MENDONÇA, 1847, p. 154). Conclusão: Manoel Ignácio Bezerra de Mello aguardou a decisão do Tribunal da Relação em liberdade. Realmente não faria sentido uma pessoa que foi absolvida pelo Júri na primeira instância ficar presa esperando a decisão do Tribunal, em segunda instância.

Antes disso, no dia 5 de outubro, o acusado, Manoel Ignácio Bezerra de Mello, encaminhou uma tréplica<sup>26</sup> ao juiz de direito. Ele argumentava que o promotor era incompetente para interpor a apelação por não estar autorizado a tomar parte do processo. É curiosa essa sua afirmação, todavia é de se destacar que a denúncia do crime não foi feita pelo promotor, já que o processo começou com uma correspondência do presidente da província. Talvez por essa razão o réu tenha argumentado que o promotor não poderia interpor a apelação, nos termos do art. 241 do Código do Processo Criminal, interpretando que o promotor só poderia interpor recurso se tivesse denunciado o acusado ou se fosse autorizado pelo juiz.

Somando-se ao seu discurso, ainda alegou o acusado, na tréplica, que o recurso não devia de modo algum ser expedido nos efeitos regulares (suspensivo e devolutivo), mas somente no devolutivo; segundo ele, os artigos 251 e 271 do Código do Processo Criminal determinava explicitamente que, sendo negativa a decisão do júri, o juiz de direito mandaria imediatamente pôr em liberdade o acusado, independentemente de haver apelação.

Disse mais, que o art. 293 e 294 do mesmo Código do Processo Criminal de 1832 concedia recursos sem prejuízo da execução da sentença e esses artigos davam armas ao réu para se defender da opressão, como foi o caso nesse processo, de uma apelação que pediu para suspender os efeitos da sentença de pronúncia, em consequência da decisão do júri e poderia fazer com que a sua liberdade fosse cassada.

Para concluir, citando o art. 251 do Código do Processo Criminal de 1832, o acusado, Manoel Ignacio Bezerra de Mello, juiz de paz suspenso, requereu que a apelação fosse recebida no efeito devolutivo somente, pedindo também para que fosse dada baixa na culpa e que ele pudesse livremente gozar dos direitos, cujo exercício se achavam suspensos pela pronúncia.

A apelação seguiu para o Tribunal da Relação de Pernambuco em 22 de outubro de 1835. Em 13 de dezembro foi feito o preparo<sup>27</sup> e foi aberta vista às partes. O desembargador juiz semanário<sup>28</sup> do Tribunal, Mariano José de Brito Lima, fez pública audiência e abriu vista ao promotor José Thomaz Nabuco de Araújo Júnior<sup>29</sup>.

Nabuco de Araújo Júnior, atuando como promotor junto ao Tribunal, confirmou a apelação do promotor da primeira instância e deu ciência da vista ao processo, já no ano seguinte, em 21 de janeiro de 1839.

Logo em 4 de fevereiro de 1839, o escrivão da Relação, Antônio Ignácio Torres Bandeira, certificou que não confirmou vista ao apelado por não haver o mesmo constituído procurador na segunda instância. Isso já demonstra a falta de interesse do acusado, Manoel Ignacio, que nem se dignou a constituir um advogado para defendê-lo. Logo será visto o motivo dessa sua indiferença.

Em 24 de maio de 1839 os autos foram apresentados ao desembargador presidente interino da Relação pelo seu secretário. Belmont, o presidente interino, mandou que se fizesse a distribuição no mesmo dia, determinando quem ficaria responsável pelo julgamento. Três desembargadores assinaram que deram vistas ao processo. Um deles, em 31 de maio de 1839, e os outros, dois em dias diferentes de dezembro de 1842, três anos depois. Até essa data já haviam se passado sete anos do início do processo na Justiça, sem qualquer conclusão.

O presidente interino da Relação, Belmont, era natural da Bahia e formou-se em Direito em Coimbra, Portugal, em 1824. Foi juiz de fora em São Paulo, em 1825. Iniciou sua carreira como desembargador em Pernambuco, em maio de 1827 (COLLECÇÃO..., 1878a). Ficou na Relação até 1843, quando foi forçado, juntamente com José Libânio de Sousa, também desembargador do mesmo Tribunal, a se aposentar, por decreto de 5 de agosto do mesmo ano. Enquanto em seu ofício ao presidente da

---

<sup>27</sup> Preparo é o adiantamento das despesas relativas ao *processamento do recurso*. *O recorrente tem que fazer um depósito em dinheiro, junto ao Tribunal, para que ele julgue o seu recurso*.

<sup>28</sup> “O que dá a semana servindo algum ofício ou obrigação” (BLUTEAU, 1789, v. 2, p. 387).

<sup>29</sup> Filho do Senador pelo Espírito Santo de igual nome, José Thomaz Nabuco de Araújo Júnior ou Filho, como assinava no processo em análise neste texto, formou-se em direito em 1º de dezembro de 1835. Alguns meses depois, seria promotor público do Recife até janeiro de 1841, quando passaria a atuar como juiz de direito da comarca do Pau do Alho, em Pernambuco e, em 1842, voltaria como magistrado para o Recife. Seria deputado por Pernambuco em 1843. Quatro anos depois, seria removido para a comarca de Açu, ao que se sabe, por causa de suas posições políticas, retornando para o Recife em 1849 (PATRONOS, 2018). Um ano mais tarde, voltaria a ser deputado por Pernambuco e não mais atuaria como magistrado no Recife por estar no Parlamento, aposentando-se como juiz de direito em 1857. Ocuparia também o cargo de presidente da província de São Paulo, em 1852, fazendo parte do gabinete em 1853, como ministro da Justiça, que administraria em mais dois gabinetes posteriores (MOYA, 1956, v. 8).

---

<sup>26</sup> Réplica: “representar-lhe alguma coisa acerca do seu despacho”. (BLUTEAU, 1789, v. 2, p. 325).





DEBRET, Jean-Baptiste. Oficial de Justiça.

Fonte: BANDEIRA, Júlio; LAGO, Pedro Correa do. *Debret e o Brasil*: obra completa: 1816-1831. 3. ed. Rio de Janeiro: Capivara, 2013. p. 357.

provincia por ocasião do decreto que o aposentou Belmont somente reclamou da sua “injusta aposentadoria”, Libânio, também baiano e formado em Coimbra como o seu colega, segundo comentário de seu médico em publicação científica da época, disse mais. Falou que foi vítima de uma “ingrata e infernal política [...] de uma vingança mesquinha [...] daqueles que querem governar o Brasil como propriedade sua”, referindo-se ao “gótico castelo Rego-Barros-Cavalcanti”. (VALLE, 2005, p. 299-302). Belmont conseguiu ser reconduzido e tomou posse como desembargador na Relação do Maranhão, em 1850; Libânio faleceu no mesmo ano em que foi aposentado. Novamente é possível observar a força da política local nessa ocasião, agora intervindo também na 2ª instância da Justiça em Pernambuco.

Saliente-se que, desde a Setembrizada e da Abrilada, em 1831, o Tribunal da Relação estava paralisado por falta de desembargadores para julgar os processos.

Desse tempo só restavam dois desembargadores. É tanto que, mesmo com o auxílio de juizes para suprir as lacunas, não se podia fazer coisa alguma além dos limites permitidos pela lei. Um desembargador havia viajado para fora do país. Outros foram para a Bahia, até o próprio Belmont, o presidente interino da Relação, esteve fora por um tempo, durante o julgamento do processo analisado nesta seção. Alguns se afastaram por doença ou para tomar assento na Assembleia Geral do Rio de Janeiro. Entre remoções para o Recife e ausências por vários motivos, em 1842 a situação ficou insustentável. Dos vinte e dois componentes do Tribunal, dezesseis estavam ausentes e seis presentes. Três dos presentes assinaram o processo analisado neste trabalho: Gregório da Costa Lima Belmont, José Libânio de Sousa e Manuel Rodrigues Villares. (VALLE, 2005, p. 160-161).

Belmont, presidente do Tribunal naquela data, decidiu, por despacho, que o julgamento seria no primeiro dia útil, seguinte ao dia 17 de dezembro de 1842. Mas o acórdão, decisão definitiva naquela instância, só sairia no início do ano posterior, em 7 de janeiro de 1843. Os desembargadores decidiram que, por estar compreendida nas disposições do decreto de 6 de outubro de 1835<sup>30</sup> (BRASIL, 1864) que concedeu benefício da anistia a favor das pessoas envolvidas em crimes políticos, na mesma direção do decreto de 19 de junho de 1835<sup>31</sup>. (BRASIL, 1864), que anistiava os indiciados pelo mesmo crime no Rio de Janeiro e em Minas Gerais, julgavam o perdão “por ser conforme à culpa”, e mandaram que o processo fosse colocado em “perpetuo silêncio”, condenando a Câmara Municipal nas custas, devendo pagar pelos seus cofres.

Isso explica a apatia de Manoel Ignácio Bezerra de Mello, acusado do crime de sedição, quando não se interessou em nomear um advogado para defendê-lo na instância superior. Provavelmente sabia que o decreto de outubro de 1835 lhe liberava do crime, já conseguindo ficar solto até que saísse o resultado do julgamento pelo Tribunal da Relação, que atendeu ao que tinha sido imposto pela norma.

#### 4 Considerações finais

A criação dos juizes de paz pela Constituição de 1824 (NOGUEIRA, 1999) pode até ser vista como resistência à concentração excessiva do poder central, pois seriam eles eleitos pela comunidade, criando uma possibilidade de ficarem de fora da estrutura burocrática de poder do Imperador. (CAMPOS, 2003). A eleição, forma de acesso ao cargo, por ser realizada em cada localidade, pode ser considerada uma via de acesso ao poder dos cidadãos de cada região específica. A legislação facilitou esse acesso às elites locais ou a formação de um novo grupo que ascendia politicamente, a partir da ocupação dos cargos em cada distrito. Por tudo isso é de se destacar que os juizes de paz também tinham suas próprias opiniões e interesses, e poderiam ter consciência da sua influência dentro da comunidade em que viviam. O processo analisado leva a se pensar nessa possibilidade, porque percebe-se que o juiz de paz Manoel Ignácio Bezerra de Mello passou de integrante das forças que defenderam o governo de Manoel de Carvalho Paes de Andrade contra os Cabanos a acusado de crime de sedição contra esse mesmo governante. E observe-se que, no momento da sua *rebeldia*, ocupava um cargo que dependia da anuência do presidente da província.

30 Este decreto estendeu para as províncias de Pernambuco e Alagoas a anistia dada ao Rio de Janeiro e Minas Gerais pelo Decreto nº 6 de 19 de junho de 1835 a todas as pessoas envolvidas em crimes políticos. (BRASIL, 1864).

31 Decreto nº 6 de 19 de junho de 1835. Art. 1º. Ficam anistiadas todas as pessoas envolvidas em crimes políticos, cometidos até o fim do ano próximo passado nas províncias de Minas Gerais e Rio de Janeiro, e me perpétuo silêncio todos os processos que se fizeram a este respeito, qualquer que seja o estado em que se achem”. (BRASIL, 1864).

cia e de quem o apoiava para se manter, não obstante para o ingresso precisasse vencer uma eleição.

Por volta de 1840, começam a se consolidar muitas críticas ao Júri e aos juízes de paz. Seu fundamento era basicamente quanto ao perigo do poder estar fugindo das mãos daqueles que normalmente o controlava, ameaçando a ordem estabelecida. Nesse contexto, aconteceu um grande esforço para redesenhar a carreira dos magistrados, acelerado por volta de 1850, auge do predomínio conservador do segundo reinado. Com a reforma do Código do Processo Criminal em 1841, a maior parte das funções de juiz de paz passaram para os delegados e subdelegados de polícia e fixaram-se algumas regras para a nomeação de juízes municipais, a princípio que fossem bacharéis em Direito, podendo ser nomeado um leigo, caso não houvesse letrado na região, conforme o art. 13 da lei de 03.12.1841. (LOPES, 2017).

Ressalte-se que o que a lei estabelecia nem sempre era aplicado em todas as comarcas. Inclusive nos lugares mais distantes da capital, os juízes leigos eram em maior quantidade, até por substituírem os formados em Direito pela falta de letrados naquelas localidades. E a essa realidade somava-se que, quanto mais distante do controle do governo, mais fácil seria aplicar o direito costumeiro, quando conveniente.

O que se viu durante todo o processo em que um juiz de paz foi acusado do crime de sedição, em 1835, é que ele tramitou normalmente na primeira instância, a não ser no início, momento em que se passaram dois meses para que um juiz de paz assumisse o caso. Quando chegaram os autos ao Tribunal da Relação, a demora de quase oito anos para sair a decisão pode parcialmente ser explicada pela falta de desembargadores para julgar os feitos, como também por ter aquele julgamento perdido o sentido, quando foi publicado um decreto anistiando os acusados de crime político em Pernambuco, no mesmo mês e ano em que o processo chegou ao Tribunal.

Também pode ser observado que as relações pessoais e de poder estavam sempre presentes no Judiciário pernambucano, no qual as famílias das elites locais dominavam as indicações para os cargos. Quanto ao Tribunal, verifica-se que havia desembargadores provenientes de outras províncias, mas que sofriam pressão política das elites locais também, como ficou evidente no caso da aposentadoria precipitada de Libânio de Souza, um dos desembargadores que julgou o processo de Manoel Ignácio Bezerra de Mello. Ele deixa claro o peso da influência política da família Rego Barros e Cavalcanti na Justiça pernambucana no contexto analisado.

Ressalte-se a discussão doutrinária quanto à recepção da apelação no duplo efeito ou somente no efeito devolutivo, que teve a decisão conforme o entendimento dos juristas brasileiros daquele período, bem como no mesmo diapasão dos arestos do Supremo Tribunal de Justiça, o que revela o conhecimento compartilhado entre os operadores do direito que atuavam em diferentes províncias do império.

Sobre a aplicação da pena do crime de sedição, mesmo que não seja esse o caso do réu Manoel Ignácio Bezerra de Mello, já que não foi condenado pela Justiça, destaque-se a opinião do jurista Azevedo (1852). Ele afirmava que o legislador definiu tão vagamente o delito que deixou, por uma necessidade irresistível de sua aplicação prática, ao arbítrio das autoridades judiciárias as especificações e detalhes. Na sua visão, a lei deveria ser mais cuidadosa quanto aos casos de pronúncia, porque da forma como o crime estava descrito, criava dificuldade para o magistrado enquadrar

uma pessoa como incurso no crime de sedição, pela falta de uma definição mais específica para o delito.

Se foi por isso ou por razões outras, em Pernambuco, apesar de ter sido um período de muita agitação na província, na década de 1830 somente há um processo criminal do Tribunal da Relação disponível para pesquisa em que uma pessoa foi acusada de sedição, e ele foi analisado neste capítulo.

## Referências

ALMEIDA, Candido Mendes de; ALMEIDA, Fernando Mendes de. **Arestos do supremo tribunal de justiça**. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1885. Disponível em: http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/FTFD5K6DMCD4QYV451FQ4NKYG8TFBL-DSCF2P7K7M3DTXIQNCJG-33910?func=full-set-set&set\_number= 007820&set\_entry=000001&format=999. Acesso em 15 jun. 2018.

ASSIS, Virgínia Maria Almoedo. **Palavra de Rei...** Autonomia e subordinação da capitania hereditária de Pernambuco. 2001. Tese (Doutorado em História) - Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2001.

AZEVEDO, Manoel Mendes da Cunha e. **Observações sobre vários artigos do código do processo criminal, e outros da lei de 3 de dezembro de 1841**. [Recife]: Typ. da Viuva Roma, 1852. Disponível em: https://babel.hathitrust.org/cgi/pt?id=hvd.32044059051599;view=1up;seq=5. Acesso em 01 jul. 2018.

BASILE, Marcello. O laboratório da nação a era regencial (1831-1840). *In*: GRINBERG, keila; SALLES, Ricardo (org.). **O Brasil imperial**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. v. 2, p. 53-120.

BERNARDES, Dênis Antônio de Mendonça. A gente ínfima do povo e outras gentes na Confederação do Equador. *In*: DANTAS, Mônica (org.). **Revoltas, motins e revoluções**. São Paulo: Alameda, 2011. p. 131-166.

BLUTEAU, D. Rafael. **Diccionario da língua portuguesa [...]**. Rio de Janeiro: Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789. v. 2. Reformado, e acrescentado por Antônio de Moraes Silva.

BRASIL. **Coleção de leis 1835**: parte 1 (2). Typographia Nacional. Rio de Janeiro, 1864. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/18464. Acesso em: 01 out. 2020.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o código criminal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1830. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 24 jul. 2020.

BRASIL. **Lei de 29 de novembro de 1832**. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisoria acerca da administração da Justiça Civil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1832. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acessoem:05 out. 2020.

CADENA, Paulo Henrique Fontes. **Ou há de ser Cavalcanti, ou há de ser cavalgado**: trajetórias políticas dos Cavalcanti de Albuquerque: Pernambuco, 1801-1844. 2011. Dissertação (Mestrado em História) - Programa de Pós-Graduação em História, Centro de Filosofia de Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011.

CAMPOS, Adriana Pereira. Magistratura Eleita: administração política e judicial no Brasil (1826-1841). **Almanack**, Guarulhos, n. 18, p. 97-138, jan./abr. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/2236-463320181804>. Acesso em: 20 abr. 2019.

CAMPOS, Adriana Pereira. VELLASCO, Ivan. Juizes de Paz, mobilização e interiorização da política. *In*: CARVALHO, José Murilo; CAMPOS, Adriana (org.). **Dimensões da cidadania**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 377-408.

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CAVALCANTI JÚNIOR, Manoel Nunes. **O egoísmo, a degradante vingança e o espírito de partido**: a história do predomínio liberal ao movimento regressista (Pernambuco, 1834-1837). 2015. Tese (Doutorado em História) - Programa de pós-graduação em História, CFCH, UFPE, Recife, 2015a

CAVALCANTI JÚNIOR, Manoel Nunes. O herói da confederação do equador volta do exílio: Manoel de Carvalho Paes de Andrade e as lutas políticas regenciais: Pernambuco, 1831-1835). **Revista Sæculum**, João Pessoa, n. 33, jul./dez. 2015b. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/index.php/srh/article/view/27715>. Acesso em: 14 fev. 2018.

CODIGO de processo criminal de primeira instancia para o imperio do Brasil, com notas, nas quaes se mostram os artigos que forão revogados, ampliados ou alterados, seguido da disposição provisoria acerca da administração da justiça civil e da lei de 3 de dezembro de 1841 que reforma o mesmo código. Rio de Janeiro: Typ. de M. J. Cardoso, 1842. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/220538>. Acesso em: 31 ago. 2020.

COLLECÇÃO das leis do imperio do Brazil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1827-1842. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/18299>. Acesso em: 31 set. 2020.

COLLECÇÃO das Leis do imperio do Brazil de 1833: parte segunda. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1873. Disponível em: [https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18463/collecao\\_leis\\_1833\\_parte2.pdf?sequence=2&isAllowed=y](https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18463/collecao_leis_1833_parte2.pdf?sequence=2&isAllowed=y). Acesso em: 31 ago. 2020.

COLLECÇÃO das Leis do imperio do Brazil de 1827: parte primeira. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1878a. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/18351>. Acesso em: 31 ago. 2020.

COLLECÇÃO das Leis do Império do Brazil de 1828: parte primeira. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1878b. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/18353>. Acesso em: 31 ago. 2020.

COLLECÇÃO das Leis do império do Brazil de 1824: Parte segunda. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886. Disponível em: [https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18340/collecao\\_leis\\_1824\\_parte2.pdf?sequence=2&isAllowed=y](https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18340/collecao_leis_1824_parte2.pdf?sequence=2&isAllowed=y). Acesso em: 28 jan. 2017.

COSTA, Francisco Augusto Pereira da. **Diccionario biographico de pernambucanos celebres**. Recife: Typograhia Universal, 1882. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/221687>. Acesso em: 01 jul. 2018.

CUNHA, Rogério Pereira. **Juizes, policiais e administradores**: elites locais, juízo municipal e centralização provincial na formação do estado no Brasil: São Francisco do Sul, província de Santa Catarina (1832-1850). 2001. Dissertação (Mestrado

em História) - Programa de PósGraduação em História, Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2001.

DOLHNIKOFF, Miriam. **História do Brasil império**. São Paulo: Contexto, 2017.

FILGUEIRA JUNIOR, Araujo. **Código do processo do império do Brasil**. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1874. v. 1.

FLORY, Thomas. **El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial, 1808-1871**: control social y estabilidad política en el nuevo Estado. México: Fondo de Cultura Económica, 1986.

GRAHAM, Richard. **Cientelismo e política no Brasil do século XIX**. Rio de Janeiro: UFRJ, 1997.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **História da Justiça e do processo no Brasil do século XIX**. Curitiba: Juruá, 2017.

MARTINS, Maria Fernanda Vieira. **A velha arte de governar**: um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado: 1842-1889. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007.

MATTOS, Ilmar Rohoff de. O gigante e o espelho. *In*: GRINBERG, Sheila; SALLES, Ricardo (org.). **O Brasil imperial**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. v. 2, p. 13-52.

MENDONÇA, Francisco Maria de Souza Furtado. **Repertorio geral, ou, indice alphabetico das leis do imperio do Brasil: publicadas desde o começo do anno de 1808 até o presente, em seguimento ao repertorio geral do desembargador Manuel Fernandes Thomaz [...]**. Rio de Janeiro : Livr. Universal dos editores Eduardo & Henrique Laemmert, [1847]. v. 1.

MOYA, Salvador. **Revista genealógica latina**. São Paulo: Instituto Genealógico Brasileiro, 1956. v. 8. Disponível em: <https://vdocuments.site/documents/revista-genealogica-latina-566c79680dc91.html>. Acesso em 01 jul. 2018.

NASCIMENTO, Joelma Aparecida do. **Os homens da administração e da justiça no império**: eleição e perfil social dos juizes de paz em Mariana, 1827-1841. 2010. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2010.

NEQUETE, Lenine. O poder judiciário no Brasil a partir da independência: império. Porto Alegre: Sulina, 1973, v. 1. Lei n. 2033 de 20 de setembro de 1871 e Decreto n. 4824 de 22 de novembro de 1871.

NOGUEIRA, Octaciano (org.). **Constituições brasileiras**: 1824. Brasília: Senado Federal: Ministério da Ciência e Tecnologia, 1999. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes\\_Brasileiras\\_v1\\_1824.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf). Acesso em: 31 ago. 2020.

PAIVA, Eduardo França. **Dar nome ao novo**: uma história lexical das Américas portuguesa e espanhola, entre os séculos XVI e XVIII: as dinâmicas de mestiçagem e o mundo do trabalho. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

PATRONOS: José Thomaz Nabuco de Araújo Filho. São Paulo: Academia Brasileira de Direito Registral Imobiliário, 2018. Disponível em: <https://www.apdr.org.br/nabuco>. Acesso em: 16 fev. 2018.

PESSOA, Vicente Alves de Paula. **Código Criminal de Primeira instância do Brasil com a lei de 3 de dezembro de 1841, nº 261 e Regulamento nº 120 de 31 de janeiro de 1842 [...]**. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1899. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/227310>. Acesso em 18 set. 2018. Nota 1076.

PESSOA, Vicente Alves de Paula. **Código criminal do império do Brasil**. Livraria popular de A. A. da Cruz Coutinho. 2. ed. Rio de Janeiro, 1885.

PIMENTA, Evaristo Caixeta. **As urnas sagradas do Império do Brasil**: governo representativo e práticas eleitorais em Minas Gerais (1846-1881). 2012. Dissertação (Mestrado em História) - Programa de Pós-Graduação em História, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

ROQUETTI, José Eduardo Martin; GALIANO, Renan Leite. **Municípios e distritos do estado de São Paulo**. São Paulo: Governo do Estado de São Paulo: Instituto Geográfico e Cartográfico, 2011. Disponível em: [http://www.igc.sp.gov.br/produtos/arquivos/municipios\\_e\\_distritos.pdf](http://www.igc.sp.gov.br/produtos/arquivos/municipios_e_distritos.pdf). Acesso em: 06 jun. 2018.

SANTOS, Jerlyane Dayse Monteiro dos. **Da província à Corte**: deputados paraibanos e a formação do estado nacional (1831-1840). 2014. Dissertação (Mestrado em História) - Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2014.

SILVA, Welington Barbosa da. **Entre a liturgia e o salário**: a formação dos aparatos policiais no Recife do século XIX. 2003. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/7398>. Acesso em: 29 out. 2018.

SOUZA, Ricardo Costa de. **História da educação da população negra do município de Alcântara – MA**. 2014. Dissertação (Mestrado em Educação) - Programa de Pós-graduação em Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

VALLE, José Ferraz Ribeiro do. **Uma corte de justiça do império**: o tribunal da relação de Pernambuco: TJPE. 2. ed. Recife: Tribunal de Justiça de Pernambuco, 2005.

VELLASCO, Ivan. **As seduções da ordem**: violência, criminalidade e administração da justiça: Minas Gerais: século 19. São Paulo: EDUSC, 2004.

VELLASCO, Ivan. Clientelismo, ordem privada e estado no Brasil oitocentista: notas para um debate. *In*: CARVALHO, José Murilo; NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das (org.). **Repensando o Brasil dos oitocentos**: cidadania, política e liberdade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. p. 72-102.

VELLASCO, Ivan. **O juiz de paz e o código do processo**: vicissitudes da justiça imperial em uma comarca de Minas Gerais no século XIX. [S. l.]: BDJur, 2003. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/17173626.pdf>. Acesso em 7 abr. 2019.

VELLASCO, Ivan. Policiais, pedestres e inspetores de quarteirão: algumas questões sobre as vicissitudes do policiamento na província de Minas Gerais (1831-1850). *In*: CARVALHO, José Murilo (org.). **Nação, cidadania no império**: novos horizontes. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. p. 237-266.

VIEIRA, Rosa Maria. **O juiz de paz, do império a nossos dias**. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002.

## APÊNDICE A - PROCESSOS CRIMINAIS ENCAMINHADOS AO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE PERNAMBUCO (1832-1840)

Código	Local de origem da querela	Nome das partes	Ano do recebimento no TRPE	Tipo penal	Instituição de guarda do documento
P6 Caixa 1	Recife, PE	Apelante: A Justiça Apelado: José Joaquim da Costa	1832	Furto	IAHGP
P7 Caixa 2	Recife, PE	Apelante: Samuel Kitchen e outros Apelado: Manoel Lins da Veiga	1832	Ferimentos	IAHGP
P8 Caixa 2	Nova Rainha, PB	Apelante: José Domingues Monte Negro e seu irmão Apelado: Francisco José Dias Bolcão e outros	1832	Calúnia e injúria	IAHGP
P9 Caixa 2	Cidade da Paraíba do Norte, PB	Apelante: André de Albuquerque Maranhão Júnior Apelado: Francisco dos Santos	1832	Furto	IAHGP
P10 Caixa 3	Recife, PE	Apelante: José Antônio da Costa Guimarães Apelado: Francisco Antônio Antunes	1832	Furto	IAHGP
P11 Caixa 1	Itamaracá, PE	Apelante: Flelisberto Correa de Mello Apelado: O Juízo	1834	Falta de exação	IAHGP
P12 Caixa 1	Recife, PE	Apelante: José Roberto de Moraes e Silva Apelado: João Francisco Quintela	1834	Falta de exação	IAHGP
P13	--	--	--	--	--
P14 Caixa 3	Recife, PE	Apelante: O presidente da província Manoel de Carvalho Paes de Andrade Apelado: O juiz de direito e chefe de polícia da comarca do Recife, Francisco Ma. de Freitas Albuquerque	1834	Desobediência	IAHGP
P15 Caixa 3	Recife, PE	Apelante: Geraldo Antônio da Costa Borges Apelado: O Juízo	1834	Contrabando	IAHGP

Código	Local de origem da querela	Nome das partes	Ano do recebimento no TRPE	Tipo penal	Instituição de guarda do documento
P16 Caixa 4	Goiana, PE	Apelante: Antônio Ferreira Cristóvão Apelado: Joaquim José da Costa Júnior	1834	Prevaricação	IAHGP
P17 Caixa 1	Assu, RN	Apelante: Cristóvão de Faria Leite Júnior Apelado: O Juízo	1835	Prevaricação	IAHGP
P18 Caixa 1	Recife, PE	Apelante: Antônio Moreira Torres Apelado: A Justiça	1835	Roubo	IAHGP
P19 Caixa 1	Olinda, PE	Apelante: Jerônimo José de Brito e José Machado Soares Apelado: João Batista Silva, Bernardino Gonçalves de Sena e Luís de Abreu	1835	Furto	IAHGP
P20 Caixa 1	Recife, PE	Apelante: Serafim Inácio de Barros Machado Apelado: A Justiça	1835	Ferimentos	IAHGP
P21 Caixa 1	--	--	--	--	--
P22 Caixa 1	Olinda, PE	Apelante: A Justiça Apelado: Manoel Inácio Bezerra de Mello	1835	Sedição	IAHGP
P23 Caixa 2	Recife, PE	Apelante: Amaro Fernandes Gama e o Juízo Apelado: Inácio Neri da Fonseca e Romão de Souza Lisboa	1836	Excesso ou abuso de autoridade	IAHGP
P24 Caixa 3	Recife, PE	Apelante: O Juízo Apelado: João Domingues da Silva	1836	Prevaricação	IAHGP
P25 Caixa 2	Aracati, CE	Apelante: Manoel Ferreira do Nascimento Apelado: O Juízo	1837	Homicídio	IAHGP
P26 Caixa 2	Recife, PE	Apelante: Presidente da Câmara Municipal do Recife, José da Costa Rabelo Guimarães Apelado: Manoel Antônio da Silva Mota	1837	Infração a postura municipal	IAHGP

Código	Local de origem da querela	Nome das partes	Ano do recebimento no TRPE	Tipo penal	Instituição de guarda do documento
P27 Caixa 2	Recife, PE	Apelante: Antonio Joaquim de Mello Apelado: O Juízo	1838	Calúnia e injúria	IAHGP
P28 Caixa 1	Recife, PE	Apelante: Frederico Antônio de Melo Apelado: Joaquim Aurélio de Carvalho	1839	Estupro	IAHGP

Fonte: Tribunal da Relação de Pernambuco. Processos judiciais criminais. IAHGP e Memorial da Justiça (1831-1840)

Nota: Dados trabalhados pela autora (2019)



## CAPÍTULO 11 - Justiça, crimes e Sociabilidades no Recife das insurreições liberais

*Lídia Rafaela Nascimento dos Santos<sup>1</sup>*

### 1 Introdução

O Tribunal da Relação foi um dos principais órgãos do universo de controle social do Recife oitocentista. Entre as diversas esferas de inserção social estava a prática de suas atividades fins. O órgão se instalou em Pernambuco em um período de significativas mudanças políticas, sociais e jurídicas. Ele estava no meio do processo de luta e construção da independência e, desde a sua instalação, ocupou um lugar central na normatização da sociedade, alterando rotinas da prática judiciária na província e se organizando em um momento histórico de construção de um ordenamento jurídico pátrio.

Os casos julgados pelo órgão nos permitem lançar novos olhares sobre a história do Brasil, seja através do estudo de grandes processos, seja pela observação de casos corriqueiros, como também dá ensejo a que se faça uma análise desse órgão em uma escala pouco utilizada nas pesquisas sobre a história da justiça e do direito. Tudo isso pode ser realizado a partir de uma reflexão sobre a história da sua trajetória de atuação e da sua relação com a comunidade que está inserida.

Os processos judiciais são fontes produzidas pela práxis judiciária, resultado “de uma série de movimentos que sucedem ao delito e o momento em que se cruzam os fatores que incidem no mesmo.” (Soro, 2001, p. 19). Através da análise das alegações dos operadores de direito, das decisões tomadas, dos discursos produzidos sobre os acontecimentos geradores do delito e sobre as partes é possível fazer uma reflexão sobre a prática judiciária e as articulações dos habitantes do Recife em torno do objeto do processo judicial criminal investigado neste capítulo.

A apelação crime dos jurados, ora analisada, foi ocasionada pelos homicídios de um escravo e de um pardo, na madrugada da noite do dia 11 de dezembro de 1843, e teve como palco as ruas dos bairros centrais do Recife. As narrativas construídas durante as várias etapas do processo nos permitem refletir sobre a vida dos réus e de algumas das testemunhas, em uma noite corriqueira de um mês muito festivo. Como tantas outras noites, aconteceriam sem registros se não fosse a excepcional situação de, em meio a um passeio de fim de noite, dois jovens terem ferido mortalmente um escravo e um pardo que estavam na rua, carregando pão.

<sup>1</sup> Doutorado em História pela Universidade Federal Fluminense (UFF, Brasil, 2018); Professora Assistente 2 da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP, Brasil).

Os momentos de conflitos, apesar de excepcionais, revelam-nos nuances do cotidiano da vida em sociedade. Pensar a sociabilidade é analisar as lógicas das convivências que permeiam as relações humanas em uma sociedade. A sociabilidade é aqui entendida como uma categoria operacional que se refere às relações tecidas entre as pessoas que propiciavam o viver em sociedade, as solidariedades institucionais, formalizadas ou não, e uma corrente que a pensa pelo conflito para trazer novas perspectivas na análise de atitudes e comportamentos coletivos<sup>2</sup>. Diversas práticas fazem parte dessa categoria, morar, casar, festejar, associar-se a clubes, partidos. Essas são apenas algumas delas.

Antes de analisar as nuances desse caso específico, precisamos considerar algumas características sociais mais amplas. Para pensar os processos judiciais é preciso que entendamos o contexto histórico do lugar e época em que os casos aconteceram, e isso inclui entender o contexto da sociedade em seus aspectos sociais, políticos, culturais e jurídicos.

No Recife oitocentista, as pessoas viveram em um período de intensas transformações. O século XIX chegou com muitas mudanças em Pernambuco, seja no aspecto da estrutura física da cidade, no político, institucional e, também, no judiciário. Em tempos de revisão do antigo regime, buscava-se implementar novos valores liberais e civilizatórios que buscavam modificar a vida em sociedade.

## 2. O Recife e a justiça no tempo das insurreições liberais

Um dos aspectos mais marcantes do Recife Oitocentista foi a intensa circulação dos valores liberais, que preconizavam transformações no modo de vida, nem sempre desejáveis. O liberalismo é uma abrangente concepção do Estado, um vocábulo que esconde diversas possibilidades. Suas diretrizes fundamentais baseiam-se nos princípios de liberdade pessoal, individualismo, tolerância, dignidade e crença na vida.

Era uma nova concepção de mundo que propunha mudanças nos aspectos econômicos, institucionais, culturais e jurídico. De origem europeia, não chegou incólume ao Brasil, pois, o que chamamos de liberalismo brasileiro, definiu-se devido a uma leitura das elites em prol de seus interesses e de uma realidade nacional. O exemplo das revoluções europeias e das independências das outras colônias espanholas agravava o quadro político geral. No Recife do século XIX, tais questões circulavam em grande amplitude pela sociedade. Faziam parte do cotidiano e diversos espaços de sociabilidades, como academias, clubes, lojas maçônicas, saraus, jantares, botequins, festas campestres, festas cívicas, igreja, seminário, faculdade de direito, clubes, teatros etc.

Se o Recife foi um lugar de intensa circulação desses ideais, foi também de intensas lutas. Muitos se reuniam na busca da autonomia ou de mudanças no jogo político. Para além dos projetos imperiais de fundar a nação, a conjuntura política era marcada por muitas convulsões políticas, em Pernambuco, na primeira metade do século XIX, como insurreições liberais e diversos conflitos cotidianos. A realidade política de Recife era demasiadamente complexa. Entre 1817-1848, uma série de conflitos políticos, chamados pela historiografia de “ciclo das insurreições liberais”, marcaram a história e a historiografia da região.

A cidade do Recife se tornou palco para as manifestações das insatisfações, disputas partidárias e picuinhas pessoais. As elites se enfrentavam no âmbito do poder político central e provincial, atingindo suas malhas de apaniguados e os chefes partidários. A Insurreição de 1817, Confederação do Equador (1824), Praieira (1848), Guerra dos Cabanos (1832-1835), Setembrizada (1831), Novembrada (1831), Abrilada (1832), Carneiradas (1835) foram apenas alguns dos movimentos que alterarem a ordem pública na capital de Pernambuco no período abordado, gerando grande movimento de pessoas armadas nas ruas, inclusive escravos, que lutavam pelas suas liberdades ideais e pelo poder dos seus senhores.

O poder da repressão também foi sentido com muita força na província. Ao fim da Revolução Pernambucana de 1817, por exemplo, a repressão começou muito agressiva, depois de intensas lutas, mortes, destruições de engenhos. A feroz repressão instaurou processos sobre variadas pessoas, sendo muitos executados. O terror na Província era grande. Se o rei precisava demonstrar o seu controle, ele também demonstrava o que podia ser tolerado. O poder do rei precisava mostrar-se benéfico e, em 1818, perdoou os que estivessem envolvidos na revolta, menos os líderes.

A década de 1820 se iniciou ainda sob as sombras da Insurreição Pernambucana. Como quase todo mundo se envolveu no acontecido, o medo e o rancor rondavam sempre pelas ruas e pelas cabeças. Mas os ventos da mudança continuavam fortes. Como ressaltou Emília Viotti da Costa (1999), o ano de 1820 começou com profundas mudanças no panorama político. Depois da Revolução Liberal eclodir na Espanha, ainda em janeiro, Dom João VI decretou uma série de medidas para tentar conter a propagação da revolução em Portugal. (COSTA, 1999, p.42).

A Cidade do Porto se sublevou em agosto, iniciando a Revolução Liberal, que reivindicava uma Constituição e a volta da Corte para Portugal. O movimento se espalhou rapidamente pelo território português. Os assuntos da vez eram o constitucionalismo e a convocação das Cortes. Nas novas propostas de Estados que surgiam com as ideias liberais, como afirma Dênis Bernardes, “a questão da Justiça ocupou um lugar central, juntamente com a da fiscalidade e a proteção da propriedade privada.” (BERNARDES, 2006a, p. 93).

As constituições ocuparam lugares centrais nesse processo. O constitucionalismo era a bandeira de luta de variados grupos sociais, um dos símbolos de um nome modelo de Estado pelo qual muito lutavam.

Pernambuco efervescia com essas disputas e, nesse contexto de intensa confusão, em 06 de fevereiro de 1821, o rei expediu alvará para a instalação do Tribunal da Relação em Pernambuco. Como analisa o historiador Jeffrey Aislan (2019), nesse alvará:

D. João reafirma o caráter corporativo e jurisdicionalista da monarquia portuguesa, ao mesmo tempo que introduz termos como direito de propriedade, segurança pessoal e sociedade civil, corriqueiras na linguagem político do liberalismo e do constitucionalismo, e presentes no império após a eclosão da Revolução do Porto e presentes nas Bases da Constituição Portuguesa, que seriam aprovadas poucos dias após a expedição do dito alvará. (SILVA, 2019, p. 5).

<sup>2</sup> VER: ARRISCADO, 2005; BOSCHI, 2006; SOARES, 2004; LOUSADA, 1998; VOVELE, 1987.

Em fins de fevereiro chegou a notícia da confirmação que D. João havia concordado em fazer o juramento da Constituição. Mesmo sem enfrentar o governador carrasco, os constitucionalistas conseguiram uma vitória com o juramento da Constituição. O novo estatuto político, decidido nas cortes de Lisboa, como afirma Flávio Cabral (2008), transformou súditos em cidadãos, garantindo novos espaços para reivindicações. (CABRAL, 2008, p. 169). Além dessa mudança, para adequar os governos das províncias brasileiras às novas formas de organização política, passou-se a organizar juntas governativas provisórias que assumiriam o comando da província.

Uma decisão das Cortes de Lisboa foi extremamente importante para os rumos da política em Pernambuco. Segundo Flávio Cabral (2008), entenderam que nenhum cidadão poderia ser perseguido por expressar sua opinião e que todos os desterrados, por esse motivo, tinham o direito de voltar para casa. A junta provisional da Bahia, então, reviu os processos de 1817 e absolveu “os réus do republicanismo”, que ainda não tinham sido perdoados em 1818: os líderes do movimento. (CABRAL, 2008, p. 153).

A chegada dos líderes rebeldes aumentou as tensões na província. Várias reuniões secretas aconteciam, panfletos eram espalhados e alertavam o Governador dos planos de luta que culminaram com a organização da junta provisória de Goiana, que governou em paralelo ao governo de Luís de Rego por quase dois meses. Após várias tentativas de conciliação, no início de outubro, houve um acordo conhecido como Convenção de Beberibe, que reconhecia os dois governos nos territórios estabelecidos e previa a eleição de uma nova Junta de Governo, exigindo o retorno do governador Régio Luís do Rego para Portugal.

Em fins de outubro, houve a eleição. A escolha de governantes por uma decisão dos cidadãos locais, como analisa Dênis Bernardes, encerrando “uma longa história: a dominação do Antigo Regime em Pernambuco.” (BERNARDES, 2006b, p. 397). Uma Junta formada por pernambucanos assumiu o poder na província, tendo como presidente o comerciante Gervásio Pires. Em sua composição, de acordo com Socorro Ferraz Barbosa, estavam três “liberais, participantes de uma forma ou outra dos conflitos com o absolutismo e sobreviventes da Revolução de 1817, três participantes ativos da Insurreição Pernambucana.” (BARBOSA, 2008, p. 114).

Mesmo após eleita uma nova junta, jurada a Constituição e depois de expulso o último governador régio da província, continuava a desordem. As tropas portuguesas e pernambucanas ainda estavam aquarteladas, a situação era caótica, em assunto de organização militar. O ano de 1822 começou em meio a essas tensões. Ao mesmo tempo foi de intensas conquistas que iam consolidando a Independência do Brasil.

A escolha para formar um novo país com Dom Pedro à frente não era óbvia. Nesse período, os pernambucanos que lutaram para garantir autonomia no governo local não haviam aderido às cortes portuguesas, tampouco aderiram à causa do Brasil. A independência em Pernambuco foi um processo difícil, as revoltas e a disputa pela autonomia local tencionaram a adesão ao projeto centralista do Rio de Janeiro.

Em primeiro de junho, Dom Pedro foi reconhecido como regente. Em 13 de agosto de 1822 se instalou a Relação em Pernambuco. Segundo o desembargador José Ferraz Ribeiro do Valle (2005), havia mesmo uma desconfiança do príncipe Dom Pedro quanto à província de Pernambuco e sua lealdade, e essa seria a explicação para o “retardamento de ano e meio para instalação da Relação.” (VALLE, 2005, p. 60).

Conforme Ariel Feldman (2015), no decorrer do ano de 1822, a Junta Governativa do Recife, presidida por Gervásio Pires, importante comerciante, senhor de engenho e um dos anistiados de 1817, havia afrontado as Cortes, sem declarar apoio ao projeto do Rio de Janeiro. (FELDMAN, 2015, p.15). Uma articulação política de José Bonifácio conseguiu derrubar a Junta de Governo, que fazia forte oposição ao centralismo do Rio de Janeiro e, como enfatiza Marcus Carvalho (1998a), “garantiu a adesão de Pernambuco ao projeto de independência liderado por José Bonifácio.” (CARVALHO,1998a, p. 342).

A nova Junta Governativa assumiu, em fins de setembro, o governo da Província. Ela era composta por donos de engenho da zona da mata e, como explica Marcus Carvalho, ficou por isso conhecida por “junta dos matutos.” (CARVALHO,1998a, p. 340). Em outubro, organizaram a celebração do aniversário de Dom Pedro I, no dia 12 daquele mês. Considerado dia de Grande Gala no Império português, era comemorado com novos significados, celebrando um príncipe que tinha um papel importante na luta pela independência.

De acordo com o Assento da Casa de Relação, em 16 de novembro de 1822, a notícia da Aclamação chegou a bordo da escuna de guerra Maria Zeferina, que vinha do Rio de Janeiro. Os membros da Relação logo decidiram quatro coisas, escrever uma carta, informando que “as fórmulas até então usadas nos processos, papéis públicos e judiciais de Príncipe Regente e Perpétuo Defensor do Brasil se substituem no foro daqui em diante o que hoje convém de Imperador Constitucional e Perpétuo Defensor do Brasil”<sup>3</sup>, expedir ordens para os juízos e justiças do distrito para observar essa norma e, por último, informar à junta provisória dessas decisões tomadas por unanimidade de todos os ministros presentes.

Os membros da Relação participaram dos vários rituais públicos que marcaram o processo de independência, como a aclamação realizada pela Câmara Municipal. Esses ritos públicos de festejo da aclamação do Imperador pelo Brasil foram momentos-chaves para a legitimação da Independência do Brasil, por caracterizar a irreversibilidade da ruptura e demonstrar apoio popular às decisões do soberano. Por isso foi importante que o ato fosse realizado em vários lugares do território do Brasil. Pernambuco, enquanto uma das principais províncias do Brasil e onde a adesão ao projeto de centralidade do Rio de Janeiro havia sido problemática, não podia ficar de fora desses ritos cívicos.

Mesmo depois da adesão, a província seguia envolta em conflitos e estava desafiando o poder da Junta. Após a independência, era preciso organizar uma lei em torno da qual a elite pudesse estruturar politicamente o novo Estado. Foi, então, convocada uma Assembleia Constituinte, que se empenhou em elaborar um projeto constitucional. Tal projeto tinha por objetivos substituir as restrições políticas e econômicas do regime colonial pela estrutura de um Estado Nacional.

Os constituintes buscaram inspiração nas ideias vigentes na Europa, mas seus projetos não chegaram a ser convertidos em lei. As tensões em Pernambuco aumentaram com as atitudes de Dom Pedro, em fins de 1823: dissolução da Assembleia Constituinte, instituição da presidência de província e medidas contra a liberdade de imprensa. Em dezembro daquele ano, a província estava a um passo da guerra civil, devido às ações de Pedro Pedrosa, um radical que ocupava o cargo de Governador de Armas.

---

3 ARQUIVO NACIONAL, 1822, f. 131v.



Nesse contexto, a Constituição de 1824 foi outorgada, estabelecendo as garantias e direitos políticos e civis, além de definir uma nova ordem jurídica e administrativa. Como bem lembra de José Reinaldo de Lima Lopes (2017), a Carta acompanhou tendências manifestas pelos constituintes, como a aprovação dos jurados cíveis e crimes, que deveriam ser regulamentadas por leis e códigos posteriores. O júri garantia a participação leiga no poder julgar, representando uma moderação na justiça. (LOPES, 2017, p. 31).

Tratava-se de uma legislação marcada por ideias e concepções liberais, mas com algumas especificidades que buscavam a manutenção dos interesses da elite, entre eles a manutenção da escravidão, ainda que os brios nacionais não permitissem que esse assunto fizesse parte do documento jurídico. Com a Constituição de 1824, as penas de marca de ferro em brasa, torturas e mutilações foram abolidas. De uma forma geral, foram excluídas as penas cruéis. Todavia, em um Estado Constitucional, o controle social tinha que ser mais requintado, posto que representava a vontade de um grupo que se mantinha unido por um consenso delicado, e não a vontade de um soberano que não se preocupava em justificar seus atos.

Em julho foi deflagrada a Confederação do Equador, um movimento que lutou contra os exageros de poder no Imperador e, entre julho e setembro, conseguiu tomar a cidade e instaurar um novo governo, que tinha entre seus líderes participantes ativos de 1817, como Manoel de Carvalho Paes de Andrade e Frei Caneca.

Durante o governo, revoltosos convocaram uma assembleia e lançaram uma carta constitucional, priorizando o poder legislativo. Foi um movimento urbano que, com o seu radicalismo, de forma semelhante a 1817, perdeu adeptos entre as classes dominantes. Em agosto teve início uma violenta repressão que condenou alguns dos principais líderes à morte e instaurou um período de intensa vigilância em Pernambuco.

Os liberais realizaram uma série de reformas para reorganizar o judiciário herdado de Portugal. A primeira delas foi a instituição dos Juizes de paz, em 1827. Por não fazer parte da estrutura burocrática, teoricamente não seriam influenciados devido ao cargo pela política imperial, sendo por isso uma importante resistência contra a concentração excessiva.

Em 1830 foi promulgado o Código Criminal.

O código definia os comportamentos criminosos, os graus de culpabilidade e cumplicidade, e as circunstâncias atenuantes e agravantes. Proibia punições com base na retroatividade de leis, bem como qualquer punição que não fosse estabelecida por lei, estabelecia graus de punição para crimes específicos e, de maneira geral, satisfaz à urgência liberal de introduzir o Brasil na modernidade. (HOLLOWAY, 1997, p. 68).

O período da regência foi marcado por uma série de decisões que criou novas instituições, novas rotinas, modificaram as práticas de normatização que acompanhavam as grandes disputas políticas do período. Como defende Miriam Dolhnikoff (2005), a história da construção do Estado brasileiro na primeira metade do século

xix foi marcada pelas disputas entre os defensores do centralismo e do federalismo, revelando a enorme “tensão entre unidade e autonomia” (DOLHNIKOFF, 2005, p. 11).

Entre as várias leis que favoreciam as lutas federalistas, podemos destacar o Código do Processo Criminal, importante por atestar a autonomia no controle social e dar reforço às instituições liberais. De um modo geral, no início da década, as leis acompanhavam os impulsos liberais e favoreceram a autonomia local. Como afirma José Reinaldo de Lima Lopes (2017), a lei que aprovou os juizes de paz e o Código do Processo criminal, “desenharam o sistema que realmente funcionou na monarquia brasileira.” (LOPES, 2017, p. 31). Em fins da década de 1830, quando o ministério foi assumido por conservadores, buscou-se desfazer as reformas liberais, mas sem desfazer as instituições criadas, de uma maneira geral adaptando-as aos interesses centralistas.

A força policial de Pernambuco surgiu nesse período de organização do Estado Nacional. A arregimentação e o disciplinamento desse outro aparelho repressivo surgiram para ocupar o lugar do que tinha sido herdado da época colonial e passou a ser uma necessidade imperiosa das elites dirigentes brasileiras:

[...] necessidade que no caso de Pernambuco devia se fazer mais premente ainda por conta da intensa agitação social e política que permeou a vida cotidiana de suas principais cidades na primeira metade do Oitocentos. (SILVA, 2007, p. 71).

Particularmente na cidade do Recife, onde saltava aos olhos o descontentamento das camadas populares, o desejo de liberdade dos escravos e a acirradas disputas políticas *intraelites* se transformavam com frequência em combustível para acender convulsões internas grandes ou pequenas.

O surgimento de forças policiais modernas é algo inerente à organização da burocracia estatal que estava em desenvolvimento no Brasil dessa época, quando observa-se a transferência para a esferas públicas poderes que antes estavam dispersos com particulares. A maior parte do aparato policial não era remunerada. O governo recorria ao serviço gratuito de grupos em troca da confirmação ou concessão de privilégios. Essa maioria era a parte que convivía com a população, que era responsável por controlar e manter a ordem cotidiana, como afirma Andrei Koerner (2006) no Brasil do Oitocentos o vigilante manteve-se “personificado, visível, concreto e próximo, como uma ameaça para os subordinados.” (KOERNER, 2006, p. 219).

Se esses cargos civis, em sua maioria, não eram remunerados, a força armada, por sua vez, era assalariada. “Com a criação do Corpo de Guardas Municipais Permanentes, no alvorecer do decênio de 1830, podemos dizer, tem início um processo de burocratização dos aparatos de policiamento no Brasil” (SILVA, 2007, p. 76), estabelecendo-se, assim, um vínculo entre os soldados e o Estado, o salário, evidenciando o início da burocratização moderna entre os funcionários públicos voltados para o policiamento.

Grande parte do tempo dos policiais era dedicado a reprimir comportamentos do tipo vadiagem, mendicância, violação do toque de recolher, desacato a autoridade, insulto verbal ou mesmo desordens em geral.

Sendo formado nessa época conturbada de organização e constituição do Estado Nacional, o novo aparelho repressivo possuía uma série de desarranjos internos que comprometiam o seu bom funcionamento. A atuação das autoridades respeitava uma certa lógica de graduação de atribuições. A Polícia devia ocupar-se dos “crimes menores”, mais comuns e corriqueiros. À magistratura cabia julgar os “crimes mais graves”, menos frequentes e com maior complexidade. (CAMPOS, 2003, p. 182).

Na década de 1840, em Pernambuco, o movimento praieiro modificou significativamente o ritmo do cotidiano. Por vários anos, praieiros e gabirus usaram o espaço público como um território de conflitos. O Movimento Praieiro englobou um processo de disputa político-partidária que aconteceu em Pernambuco, entre 1842-1849, que, segundo Marcus Carvalho (2003), foi “um atrito armado resultante da radicalização de uma disputa intralite pelo poder político local e cargos correspondentes” (CARVALHO, 2003b, p. 214.), que tinha entre as suas principais bandeiras a nacionalização do comércio a retalho, que atraía a lealdade do povo.<sup>4</sup>

A ala praieira obteve significativa expressão social em Pernambuco, englobando em seu núcleo principal senhores de engenho e, junto com eles, um amplo contingente de dependentes, moradores, rendeiros e lavradores, além dos profissionais liberais. Os praieiros chegaram ainda a se aproximar de determinados setores de pequenos proprietários e assalariados urbanos de níveis diversos, que participavam das eleições primárias.

Os praieiros, que tinham entre as suas táticas conquistar o apoio da população, seja nas festas ou nos *meetings* que realizavam, certamente souberam usar bem essa prática festiva a seu favor. Depois que perderam nas urnas em 1845, os gabirus também passaram a usar de estratégia semelhante para ganhar espaço entre o povo.

### 3. Sociabilidades e espaço público

O Recife do ciclo das insurreições liberais foi uma cidade com o seu espaço público intensamente ocupado, seja pelas revoltas ou pelo intenso vai e vem que acompanhava as suas atividades comerciais e portuárias, ou ainda por uma mudança semelhante a outras cidades brasileiras do período. A independência consolidou um processo de expansão urbana. Seja por questões econômicas - após-abertura dos portos houve um revigoramento dos núcleos urbanos do comércio transatlântico que ganhou fôlego com a independência - ou por problemas do meio rural - como a seca e o declínio do algodão - a cidade tornou-se um polo de atração, um eixo econômico, social, político e cultural.

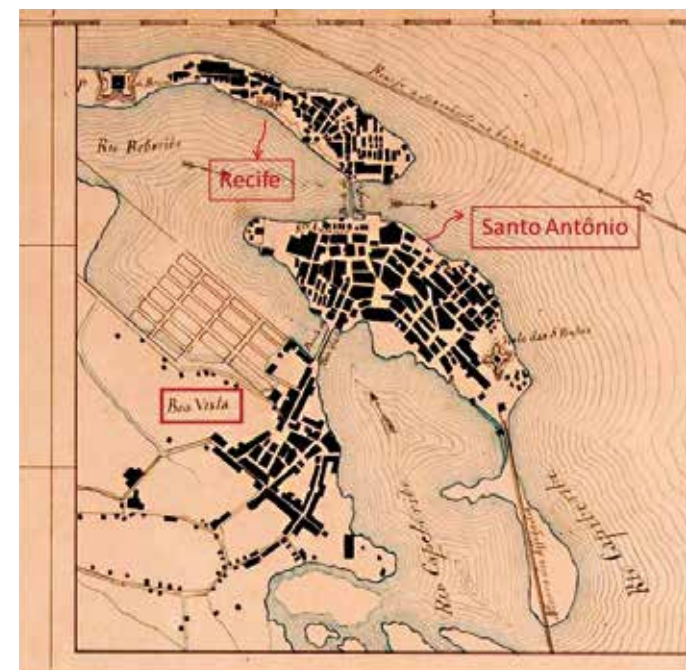
O crescimento populacional acompanhou as transformações. Em 1828, a população dos bairros centrais de Recife era de 25.678 habitantes, saltando esse número para 40.977, em 1856. Segundo Marcus Carvalho, “somada esta população aos

<sup>4</sup> O início do movimento é assinalado pela cisão interna ocorrida em 1842 dentro do partido liberal. A década de 1840 para os produtores de açúcar foi relativamente próspera, enquanto a cultura algodoeira sofria as consequências dos preços baixos em relação ao açúcar e enfrentava uma das maiores secas do século. A pecuária passava por um período de “vacas magras”. Se os anos quarenta foram prósperos para os senhores de Engenho, foram muito sofridos para a população pobre. Entre outras coisas, a interrupção das reformas iniciadas no governo do futuro conde de Boa Vista, que havia além de mudado a cara do Recife, ofertado emprego para tantos, deixou muita gente desempregada. Ver: MARSON, 1981; MARSON, 1989; SILVA, 2008; CARVALHO; CÂMARA, 2008.

moradores dos subúrbios haveria uns cem mil habitantes em torno do eixo Recife/Olinda por volta da metade do século.” (CARVALHO, 2003a, p. 44).

O Recife é uma cidade que nasceu devido a sua atividade portuária e cresceu em torno das águas. Seus três bairros centrais são três grandes ilhas, interligadas por pontes. As suas ruas eram estreitas e produziam um traçado urbano irregular, como podemos ver no mapa 1 abaixo:

Mapa 1 – Bairros Centrais da Cidade do Recife



Fonte: (SANTOS, 2018, p. 19) - Extrato da Planta da Capital Organizado no Archivo Militar pelo Cap Capitulino P. Severiano da Cunha a partir de documentos existentes na Repartição Tavares em 1868.

A maior parte da atividade mercantil e dos prédios de governo se concentrava nos bairros do Recife e de Santo Antônio, ambos com características semelhantes a outras cidades da América portuguesa, com ruas estreitas, becos e com forte presença de templos religiosos católicos.

Durante o governo de Francisco Rego Barros (que viria a ser Conde de Boa Vista), entre 1837 e 1844, desenvolveu-se um projeto de modernização no Recife, que modificou o traçado urbano da cidade. Abriam-se algumas ruas, fecharam-se outras. Foram colocados em funcionamento planos para construção de um grande teatro, do palácio do governo, entre tantos outros prédios públicos. Todas essas mudanças tinham como ponto de partida a construção de uma certa ordem pública e a realização de um projeto de civilização.

A cidade se modernizava, mas ainda enfrentava sérios problemas. Além do contraste com a escravidão, havia o desequilíbrio econômico, crônica situação dos cofres públicos. O grave problema das moedas falsas, o famoso xenxém, também usado no pagamento dos soldados do exército, trazia enormes dificuldades para o cotidiano da população. Em uma cidade com elevado desemprego, era preciso contar ainda com a possibilidade de se receber dinheiro que não era válido. Também

eram muitos os problemas de saúde, segurança, urbanização e os decorrentes da expansão da cidade.

Havia uma necessidade de renovação dos padrões de sociabilidade e civilidade. Em meio ao processo de renovação cultural, a cidade ganhou novas regras de condutas, novos equipamentos de divertimentos, novas formas de circulação das ideias. Houve a tentativa de inserção de mudanças na prática de comportamento, adequando as novidades aos costumes tradicionais, tendo em vista que eles ainda mantinham forte influência na sociedade.

As mudanças feitas, em parte, em prol da civilidade, estavam dentro de um contexto de uma reconstrução necessária de uma antiga colônia que se transformava em país independente. Os divertimentos foram uma ferramenta importante na construção da identidade nacional e na legitimidade do novo Estado que se formava. As mudanças estabelecidas nesses momentos diferenciados do cotidiano foram modificando a rotina de diversas camadas da sociedade, quer sejam das pessoas comuns ou das instituições, que precisavam se adaptar aos novos parâmetros estabelecidos.

No Brasil Império, vários foram os obstáculos criados para o divertimento, especialmente dos escravos e homens livres pobres. O aumento da vigilância e das restrições às classes populares eram desdobramentos lógicos, decorrentes do processo de formação, organização e consolidação do Estado Nacional. Surgiram, então, uma série de instâncias repressivas, justapostas, paralelas e com atribuições que muitas vezes se cruzavam.

A costumeira convivência em espaços de sociabilidade precisava ser controlada, afinal, os divertimentos não poderiam ocorrer a qualquer dia, em qualquer hora e de qualquer maneira. Houve ocasiões em que a diversão podia ser vista como maléfica para a sociedade.

As leis visavam a coibir de forma conjunta o comportamento dos escravos e homens livres pobres. Natalie Davis (1990) ressalta que a distinção entre as camadas populares na França do século XVIII não poderia ser feita “apenas ao longo de um mesmo eixo no qual um comerciante difere de um artesão, mas também ao longo de um outro eixo no qual o critério é o controle sobre recursos expressivos e emocionais.” (DAVIS, 1990, p. 9). A cidade muitas vezes aproximava essas pessoas, em meio aos momentos de descontração, encontros eram forjados, amizades construídas, amores traçados, decepções vivenciadas, oportunidades conquistadas e essas situações podiam ser mais fortes que uma diferença jurídica no dia a dia dessas pessoas.

Havia uma vida em comum entre esses homens nas cidades brasileiras do século XIX. Segundo Clarissa Nunes Maia, era mesmo impossível controlar um sem controlar o outro. Escravos e homens livres pobres, ainda que diferentes, até mesmo pela definição jurídica de coisa e pessoa, viviam parte de suas vidas juntos, posto que a condição jurídica não era a única a definir as relações de convivência cotidiana.

Na definição do comportamento cotidiano das pessoas, como lembra Ezio Bittencourt (1999), “a cultura desempenha papel fundamental condicionando-o às normas, valores, padrões, crenças, símbolos e conhecimentos, forjados pela sociedade.” (BITTENCOURT, 1999, p. 83).

Durante os momentos de lazer, escravos e homens livres pobres teciam importantes sociabilidades e definiam muitas das regras próprias a seus grupos; forjavam nesses espaços sua cultura e muitas vezes estes padrões iam de encontro ao definido

pelos elites. Alguns hábitos eram especialmente combatidos, por serem símbolos dessa desordem. Batuques, bebedeiras, tavernas, casa de jogos foram algumas das práticas e locais definidos pelas autoridades e pela elite do Recife do século XIX como sendo potencialmente perigosos.

Mais do que vigiar as práticas de sociabilidade e divertimentos populares para se controlar certos comportamentos desviantes, objetivava-se modificá-los. Algumas das práticas combatidas nesse período podem ser observadas até os dias de hoje, ainda que com os seus significados modificados.

#### 4. O caso de João Gomes do Carmo

Uma apelação crime dos jurados do ano de 1845. O Processo de homicídio se instaurou devido ao delito cometido em uma noite de sociabilidades e experiências ocorridas nas ruas, casas e espaços de convivência do Recife, cujo relato nos permite pensar diferentes questões do cotidiano e das relações sociais daquela sociedade. Como já ponderou Sidney Chalhouv (2010):

Até o século XIX, quase todos os crimes de homicídio ocorriam no interior das relações comunitárias: relação de vizinhança, briga de casal, briga no interior da família, briga entre vizinhos, briga entre trabalhadores, escravos que assassinam senhores, senhores que matam escravos, eram relações entre pessoas que se conheciam, não raro intimamente. Esses processos documentavam um momento de crise profunda em uma comunidade; também a escala da experiência humana era muito menor, eram centenas de pessoas, no máximo, no horizonte de uma determinada vila, na qual todos se conheciam. Quando havia um crime de homicídio, a tendência – e os historiadores aprenderam rapidamente – era que os processos tendiam a ser uma verdadeira catarse coletiva, no sentido de que as pessoas iam lá e contavam tudo o que sabiam; e eram experiências riquíssimas. (CHALHOUB, 2010, p. 96).

Vamos trabalhar com os vários discursos produzidos no processo criminal que, como bem analisa Maria Helena Pereira Toledo Machado, tinham “o objetivo de buscar uma verdade sobre o fato além de produzir uma verdade sobre crime, objetiva inserir o ato criminalizável numa instância discursiva normalizadora.” (MACHADO, 2006, p. 11).

Os processos judiciais trazem múltiplas versões. Não buscaremos estabelecer verdades, mas sim pensar a cidade, as sociabilidades e a prática judiciária a partir dos registros produzidos pelo documento. E, como afirma Keila Grinberg (2011), ao trabalharmos com o que é ou não plausível em uma determinada sociedade “[...] até a mentira mais deslavada vira categoria de análise.” (GRINBERG, 2011, p. 128).

A apelação crime tem como partes João Gomes do Carmo e a justiça. Mas, inicialmente, o homicídio foi judicializado tendo como partes dois réus: João Gomes do Carmo e João Francisco Pereira. As averiguações buscavam evidenciar a participação

dos dois em dois homicídios ocorridos em uma das muito animadas noites do mês de dezembro, no ano de 1843.

João Gomes do Carmo era um ferreiro que morava no beco do sarapatel e João Francisco Pereira era pardo, pedreiro e soldado do batalhão da Guarda Nacional destacado. As vítimas foram, o pardo Bernardo, um caixeiro de padaria e o preto Antônio, escravo de Ana Joaquina Wanderley, que andavam pelas ruas da cidade transportando pão, na madrugada.

O processo também envolve outros populares, que necessariamente não faziam parte da vida uns dos outros, pois muito se desenrolou em um passeio noturno de dois jovens. A cidade muitas vezes aproximava essas pessoas, em meio aos momentos de descontração, encontros eram forjados, amizades construídas, amores traçados, desilusões vivenciadas, oportunidades conquistadas e essas situações podiam ser mais fortes que uma diferença jurídica no dia a dia dessas pessoas. Os acontecimentos do processo ocorreram nas ruas estreitas e irregulares os bairros centrais da cidade. Elas não apenas proporcionavam encontros, como também faziam parte da lógica dos acontecimentos.

A primeira instância do processo ocorreu na delegacia do primeiro distrito do Recife. Estava em vigência a Lei nº 261, de 03 de dezembro de 1841 e seu Regulamento nº120, de 31 de janeiro de 1842, que pôs fim ao processo de descentralização estabelecido pelo Código do Processo Penal. Os delegados de polícia assumiram as funções que antes eram dos prefeitos das comarcas, ou mesmo dos juizes de paz e, também, acumulavam algumas funções judiciárias, como estabelecer fianças, julgar delitos menores e tinham função investigativa, sendo responsáveis pelo inquérito e pela sentença de pronúncia.

A decisão de primeira instância foi apelada. Com base no depoimento de João Gomes do Carmo, ocorrido em 19 de dezembro de 1843, temos a seguinte versão dos acontecimentos. Ao escurecer do dia 11 de dezembro, um dos acusados resolveu visitar Maria Joaquina, moradora do atual bairro de São José, para onde chegou também o outro réu do processo. Apesar de não ser dito no autos de perguntas, essa casa deveria ser bem animada, frequentada por algumas mulheres, talvez fosse um lugar onde, depois de um dia de trabalho, muitos populares podiam passar por lá para conversar, talvez beber e começar as famosas vozerias, acompanhadas por alguma dança, tão comuns no Recife Oitocentista.

O francês Tollenare (1961) relata como podiam ser esses encontros de crioulos brasileiros em suas casas, a partir de uma parada “em um pequeno povoado, à beira-mar, chamado Boa Viagem” encontrou um grupo de “crioulos brasileiros”, estavam em frente às suas casas, “para gozar da frescura da noite. As raparigas cantavam e as mulheres dançavam ao som de suas canções.” (TOLLENARE, 1961 p. 56). Afirmou tratar que a “expressão lasciva” dessas danças assemelhava-se à dos negros. Apesar de ser perceptível o distanciamento que buscou estabelecer na escrita quanto às canções que eram executadas nesses ambientes, não se pode deixar de observar que o francês se atraiu pelo que viu, e fez questão de registrar tal situação em seus relatos assim que chegou ao seu destino, ainda que tivesse “um pouco atordoado pela viagem”. O grupo do qual Tollenare participava não se limitou a olhar tal dança estranha a seus costumes. Segundo o francês, “Esta boa gente nos recebeu com muita cordialidade, e nos forçou a aceitar um gole de Genebra.” (TOLLENARE, 1961, p. 56)

Na noite relatada no processo, ao menos Rosa e Severina estiveram na casa de Maria Joaquina. É provável que as duas trabalhassem pela região. Como resalta Marcus Carvalho, havia uma intensa atividade feminina nesse bairro (CARVALHO, 2002, p. 63) e, por volta das oito da noite, os réus teriam resolvido buscar novos rumos e acompanharam as duas mulheres para casa, que se situava na rua da Senzala Velha, bairro do Recife.

Os dois acusados, então, resolveram ir a um botequim no beco dos portos, de propriedade de um “Vicente de tal”. Nesse espaço de encontros, encontraram vários populares. Sabemos, por depoimentos do processo, de um sapateiro pardo, Francisco dos Santos e de Aninha Gorda, Cordolina e Rosinha, e que os acusados conduziram pelo caminho Severina e Rosinha.

De acordo com João Gomes, teriam ficado cerca de três horas no botequim. Nesses locais, os populares podiam conversar nas horas de descanso ou no fim do dia, ou nos momentos intercalados pelo trabalho. Lá podiam aproveitar para jogar ou mesmo ter conversas sobre o que se passava pela sociedade; ou simplesmente “afogavam as mágoas da luta pela vida e se entorpeciam os corpos doloridos pelas horas seguidas do labor cotidiano.” (CHALHOUB, 2001, p. 257).

Nesses momentos, também podiam aproveitar para desenvolverem longas conversas, enquanto se atualizavam do que ocorria na sociedade, muitas vezes presenciando a leitura de algum impresso, afinal, as tabernas eram locais de leituras públicas dos impressos, onde se conversava sobre os acontecimentos notáveis da sociedade, histórias de vida dos que conviviam, ou onde eram tecidas importantes articulações políticas, ainda mais naqueles idos da década de 1840, em que muitos dos espaços públicos da cidade se tornaram lugares de disputas entre praieiros e gabirus. Como afirma Maria Alexandre Lousada (1998), as épocas de transformação política são geralmente acompanhadas de politização intensa, então, “o poder está em jogo em todo o lado, os diversos espaços da vida social politizam-se”. (LOUSADA, 1998, p. 149).

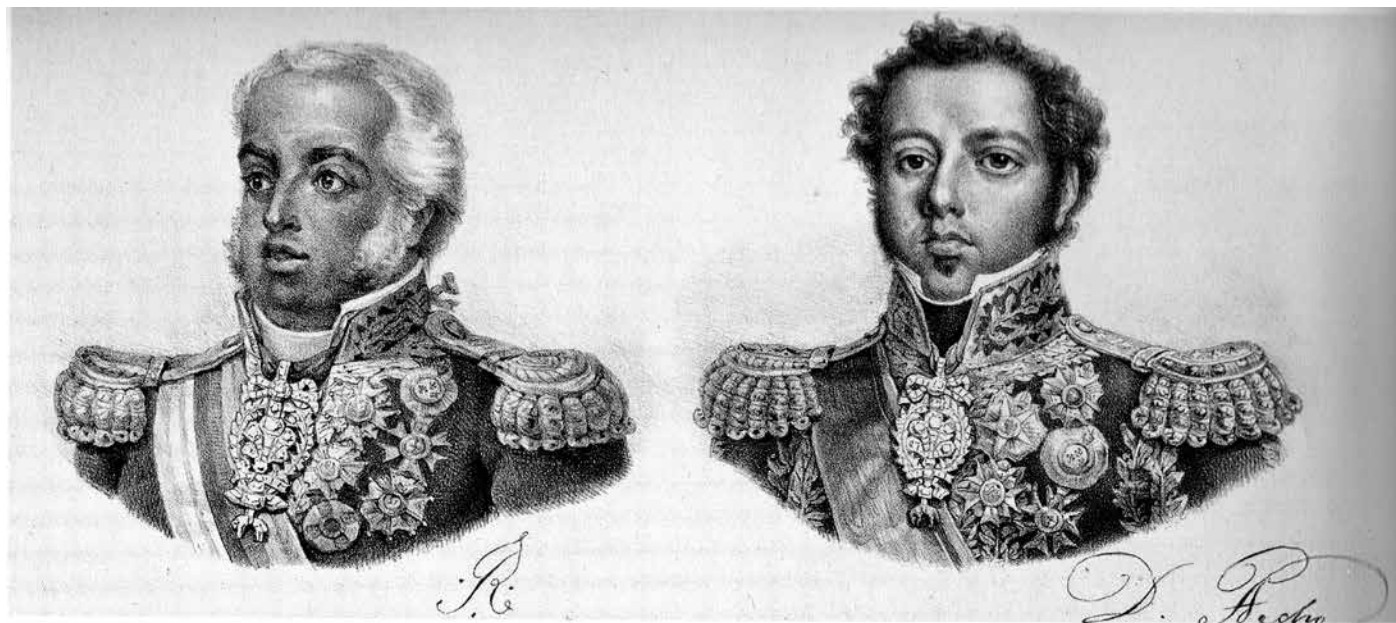
Nesses ambientes, discutia-se de tudo e, por mais que a temática fosse séria, havia um clima mais descontraído, provocado muitas vezes pelo consumo de álcool. Mas a nós historiadores é “possível apenas cogitar o universo de preocupações que mediava as conversas dos segmentos sociais pela investigação na documentação.” (MOURA, 2006, p. 82).

As posturas municipais preocupavam-se em controlar a presença dos populares nesses ambientes. Proibia-se que “todas as casas públicas de bebidas, tavernas, ou barracas, que venderem molhados” e que, “no tempo em que estiverem abertas de dia, ou de noite, não admitirão ajuntamentos de pretos, e vadios dentro delas, logo que estiverem providos da mercadoria, fazendo os imediatamente sair”. Além disso, também proibiam “ajuntamento de pessoas com tocatas, e danças.”<sup>5</sup>

A taberna era um ponto de encontro e diversão onde todos podiam entrar, local de desclassificados e despossuídos de toda sorte, era um ambiente potencialmente perigoso, parte imprescindível do mundo de lazer popular, e as proibições não conseguiam desfazer essa realidade.

Depois de terem aproveitado o botequim, Gomes contou que acompanharam “Aninha gorda, Cordolina e Rosinha” até a casa de Rosinha, de onde teriam saído de lá às duas da madrugada. Que passaram por muitos becos e ruas estreitas, traçado urbano característico do bairro do Recife no século XIX, até chegar à ponte do Recife.

<sup>5</sup> Diário de Pernambuco, 20/12/1831.202).



DEBRET, Jean-Baptiste. Retratos do rei D. João VI e do Imperador D. Pedro I.  
Fonte: BANDEIRA, Júlio; LAGO, Pedro Correa do. *Debret e o Brasil: obra completa: 1816-1831*. 3. ed. Rio de Janeiro: Capivara, 2013, p. 606.

As pontes, mais do que servir como simples passagens, eram tradicionais pontos de encontros. Em uma cidade cercada por águas, é imprescindível a presença de inúmeras pontes na paisagem urbana. Para transitar entre os bairros centrais do aglomerado urbano era quase uma obrigação passar por alguma delas, mas se fazia muito mais que isso, os bancos da ponte serviam para conversas muito variadas e, dependendo do horário, eram ocupados por pessoas de diferentes camadas da sociedade.

A ponte do Recife tinha os arcos da Conceição e de Santo Antônio em seus extremos. Segundo Raimundo Arrais, os arcos eram um dos conjuntos urbanísticos típicos do Recife que chegaram até o século XIX, onde é possível “momentos significativos das representações coletivas urdidas nessa relação dos indivíduos com o espaço.” (ARRAIS, 2002, p.169). No arco localizado no bairro portuário, colocou-se em um nicho com a Imagem de Nossa Senhora da Conceição. Foi palco de muitas manifestações religiosas e, também, políticas. Em 1817, pouco depois da derrota da Revolução pernambucana, ali se cantou uma ladainha em homenagem à vitória das tropas reais. Também no nicho da Conceição ocorreu uma das maiores manifestações de rua do Movimento Praieiro.

Nesse momento de seu depoimento foi perguntado ao acusado João Gomes se teriam encontrado alguém ao pé do arco da Conceição. Ele respondeu que tinham encontrado um preto que estava dormindo guardando alguns gêneros, e que João Paz acordou o preto perguntando-o o que ele fazia.

O Preto podia entender que lhe queriam fazer algum mal, ou mesmo não estar disposto a aceitar ordens, no fim da noite, de dois transeuntes que passavam pela ponte, possivelmente embriagados, depois de aproveitar uma noite de divertimentos no bairro do Recife. Também é possível que o preto tivesse levantado para enfrentar a Guarda Nacional destacada, como afirma Thomas Holloway (1997):

Envolver-se em batalhas de rua contra as patrulhas dos guardas municipais era a maneira mais clara de os escravos, negros, mulatos e miseráveis expressarem o ressentimento dos pobres contra os ricos. (HOLLOWAY, 1997, p. 86).

João Gomes afirmou que Paz teria dado uma facada com um canivete de mola no preto, que ainda conseguiu correr para junto dos gêneros que guardava.

Depois, os dois seguiram para a ponte em direção ao bairro de Santo Antônio e, em um dos bancos da ponte, encontraram Francisco, soldado do corpo de polícia. Disse que também o acordaram perguntando o que ele fazia e seguiram para São José. Continuaram caminhando “por várias ruas e becos até chegar à rua da pracinha, onde bateram na porta de Caetana de tal, pedindo água. Em plena madrugada, Caetana atendeu aos dois servindo-lhes água e perguntando o que eles faziam, “àquela hora já deveriam ter feito alguma arte”.

Depois, eles foram até a rua do Caldereiro, onde tinha um terreiro e umas canoas, e encontraram, então, um “sujeito ao pé das canoas”. As canoas eram essenciais em uma cidade entrecortada por água. Nelas se conduziam pessoas e materiais diversos. Ele, então, perguntou que horas eram. Como não teve resposta, resolveu dar umas bofetadas e uma facada. Como o sujeito correu, os dois resolveram persegui-lo por “várias ruas, becos, chegando à altura do beco do Sirigado, encontraram um preto com um ganso no pescoço.” O ganso no pescoço era uma espécie de colar de ferro usado como castigo para escravos fugidos.

Os cativos que usavam esse colar eram facilmente reconhecidos pela população. Os senhores conseguiam, dessa forma, estender a sua vigilância para além do seu controle físico e manter o lucro proporcionado pelo trabalho dos escravos de ganho nos espaços públicos da cidade. O preto trazia um *panecum de pão* na cabeça, acompanhado por um pardinho que trazia um pau. João Gomes afirma ter tentado evitar que o amigo se envolvesse em mais confusão, alegando que podiam ser descobertos. “Não obstante as advertências que matos tinham olhos e paredes tem ouvido, chegou-se ao preto e pediu que lhe vendesse um pão”.

O preto não quis arrear o *panecum* para vender só um pão, é provável que o cesto estivesse pesado e cheio, e que ele já estivesse com um destino planejado, seja uma rota comum ou um ponto de venda nas ruas da região, onde, costumeiramente, já abaixava o cesto para vender o pão, como faziam vários cativos, entre eles Baquaqua, um dos poucos cativos que nos deixaram relatos da sua vida teve essa como uma das ocupações durante o tempo que foi cativo na cidade, e diz que os seus dias eram longos, percorrendo a vila e indo até o campo com a cesta na cabeça, depois voltava para casa ao fim do dia e ia vender no mercado, à noite. (LARA, 1988, p. 275).

Gomes pediu novamente que lhe vendesse o pão e, frente à nova recusa, deu uma facada. O preto arreou o *panecum* e correu em direção ao pátio do terço. Os dois réus resolveram correr até o pardinho e dar uma facada, quando este último saiu correndo e ainda deram outra facada nas costas. O pardinho, mesmo ferido, conseguiu correr em direção ao Pátio do Terço.

Os dois acusados resolveram não seguir para o Pátio do Terço, um lugar marcado pela forte presença negra e, por ser um espaço de sociabilidade, situado em uma das entradas para a região central do Recife, era um local de grande movimento, até mesmo nos dias corriqueiros. Segundo Ivaldo Marciano de França Lima (2010), até os dias atuais, existe:

[...] uma memória coletiva de que no Pátio do Terço eram feitas as vendas de escravos ou também que lá era o local permitido para os negros festeja-

rem, ou ainda que no Pátio havia muitas casas de negros (terreiros).” (LIMA, 2010, p.370).

Muitos podiam ainda estar por lá festejando, bebendo ou simplesmente conversando, mas não foram só os réus que não foram ao Pátio, as vítimas também não conseguiram chegar e morreram na tentativa de fuga. João Gomes e João Paz foram pelo beco do Sirigado, onde encontraram um “cascavel”<sup>6</sup> conhecido, de nome Manoel Caxixi, que conduzia umas pastoras. Tal como os dois, eles escoltavam mulheres no início da noite, esse outro homem livre pobre se pôs a acompanhar as mulheres, talvez depois de uma apresentação.

Dezembro era um mês muito intenso no vai e vem da cidade, era o ciclo natalino de festas e os pastoris eram presenças marcantes nas ruas, teatros e outros espaços de divertimento da sociedade. (SANTOS, 2018, p. 194-195). Era fácil reconhecer as participantes desse festejo pelas ruas da cidade. De acordo com Pereira da Costa, as pastoras eram meninas vestidas de branco, cingindo capelas, enlaçadas de fita, com maracá ou pandeiro que em dois grupos cantavam o drama infantil do menino Jesus. (COSTA, 1976, p. 433).

Nesse momento, João Paz teria dito terem sido “conhecidos por aquele negrito que vai atrás do rancho de pastoras”. Recife crescia, mas não era tão grande assim, as pessoas se conheciam relativamente bem, especialmente pessoas que podiam ter uma vida em comum, trabalhadores manuais que circulavam pelos mesmos espaços de trabalho, diversão e moradia.

Eles seguiram por várias ruas até chegar na casa de Paz, onde este último mudou a roupa, e seguiram pelas ruas até uma casa pegada a um sobrado onde morava Francisco Antônio, que supõe ser pedreiro, onde Paz entrou e de lá passaram por várias ruas e becos, até chegar à rua da Penha, onde se recolheram à casa de Maria Joaquina, Fulustreca. Terminaram a agitada noite tranquilos por lá, até que sua mãe apareceu avisando que “sua casa fora corrida para averiguação e os dois saíram e separam e ele escondeu-se na casa de uma tia” até o dia 18 de dezembro.

João Francisco Pereira também narrou a história sobre o início da noite. E era muito parecida com a que foi dita pelo companheiro. Sua versão acrescenta alguns detalhes, como o fato de terem ido cear no botequim de Vicente de tal. Esses ambientes, segundo Sidney Chalhoub (2010), tinham um papel fundamental na distribuição de alimentos para a população de baixa renda. (CHALHOUB, 2001, p. 259).

Ir fazer as refeições em um botequim era uma escolha comum no período. O editor do jornal *Miscelânea periodiqueira* ao tentar promover as vendas de seu jornal, questionou o gasto em diversas práticas ligadas ao universo do divertimento: “O que são 40 réis? Quem é, que faz caso de 2 vinténs? Não se gasta, e desbarata grosso dinheiro em tanta despesa supérflua, e até em coisas criminosas?” Entre elas, ele destaca os que vão almoçar aos botequins, podendo almoçar mais barato em suas casas.<sup>7</sup>

Mas, depois que deixaram as mulheres em casa, a história ficou bem diferente. João Paz busca estabelecer outra verdade para a noite do dia 11. Conta-nos que, deixando-as em casa, depois foram direto para sua casa na rua Praia e, por todo o caminho, só encontraram com Antônio Francisco, que dormia em um dos bancos da

ponte. E que, como o conhecia João Paz, afirma tê-lo acordado para dizer para ele ter cuidado para não levarem o seu chapéu e que, depois da ponte, tinham se separado.

Frente às versões conflitantes, o delegado perguntou se o que João Gomes tinha dito sobre ele era verdade. Reconheceu que era verdade apenas uma parte: que foram à casa de Caetana pedir água, mas que isso teria ocorrido às 7 da noite e não às 3 da madrugada.

Logo em seguida, o delegado procedeu ao interrogatório das testemunhas. As três primeiras foram mulheres, pardas, solteiras, de vinte e poucos anos de idade, moravam nas ruas centrais da cidade e tinham feito parte da noite dos réus: Maria Joaquina do Espírito Santo, Caetana Maria e Maria Francisca Duarte, que confirmaram a versão de João Gomes. Esta última não foi citada no depoimento dos réus, mas morava na casa de Caetana Maria e confirmou ter aberto a porta para os réus de madrugada. Sendo a porta aberta, João Gomes entrou para pedir água e ela acordou a dona da casa para avisar das visitas inesperadas.

Em seguida, Manoel Roberto da Paz, conhecido por Manoel Caxixi, de 26 anos, preto, casado estava passando com pastoras pela rua do Padre Floriano quando passaram dois homens que vinham do beco do Sirigado, atravessando para o beco que ia para a Penha a passos largos e, mesmo na escuridão, ele reconheceu os réus e, pouco antes de vê-los, tinha ouvido gritos “para a banda da rua direita ou beco do Sirigado”.

Depois das quatro testemunhas que, de alguma forma, encontraram os réus por entre o passeio noturno por espaços públicos e privados da cidade, passou-se a ouvir testemunhas que tinham notícias sobre as cartas trocadas pelos réus antes de João Gomes se apresentar. Outra parda, Eufrasia Maria das Dores, também solteira, morava no beco do Sarapatel, tinha 30 anos e foi interrogada sobre uma carta que João Gomes tinha enviado para João Paz, enquanto o primeiro estava escondido e o segundo preso na Fortaleza das Cinco Pontas.

Ela confirmou ter ido entregar a carta a João Paz e ainda ter recebido o pedido de transmitir um recado para Gomes, mesmo Paz já tendo enviado um recado pelo Cunha e, como não sabia ler, chamou outro preso e ditou-lhe uma carta para ser entregue a João Gomes. Eufrásia disse ter entregado a carta à mãe do destinatário.

Antônio da Cunha Soares, branco, solteiro, morava na rua das Cruzes, tinha cerca de 20 anos de idade, era soldado do corpo de Guardas Nacionais destacados, tinha sido responsável por escrever a carta de João Gomes, a rogo da mãe do réu, em meio às tentativas dela de tentar convencer o filho a apresentar-se à justiça, “dizendo que ele tudo havia declarado mostrando-se inocente” e a melhor solução para ele era ir e declarar-se inocente. Ela entendia que essa carta convenceria o filho a proceder de acordo com os seus conselhos.

Segundo Antônio, o objetivo da carta era que, por meio da resposta de João Paz, pudessem se assegurar da inocência de Gomes. No dia que João Gomes se apresentou à justiça, a testemunha teria conversado com João Paz e ele pediu para dizer à Mãe de Gomes que declararia na justiça que eles haviam se separado depois de passar da ponte. No dia seguinte, ele teria procurado João Gomes e este último teria lhe dito ter visto os crimes, mas que não participara deles, e contou-lhe uma história parecida com a do seu depoimento.

<sup>6</sup> Cascavel, segundo o dicionário de Antônio de Moraes Silva, eram os trabalhadores da alfândega responsáveis por jogar laços nas caixas de açúcar. (SILVA, 1832, p. 356).

<sup>7</sup> *Miscelânea periodiqueira*, 27/07/1833.

Depois desse rito, foram copiados os autos de vistorias realizados nos cadáveres. O primeiro, de um “rapaz acaboclado”, por volta de 20 anos, com quatro ferimentos e, o segundo, de um preto com cerca de 30 anos, com um ferimento. Apontaram o fato de que o ferimento de ambos parecia ter sido feito com o mesmo instrumento, que caracterizaram como um punhal de dois gumes. Os responsáveis pela vistoria declararam que os ferimentos causaram a morte das duas vítimas.

Depois foram copiadas as cartas, elas estão aqui transcritas por serem raros registros de diálogos entre dois réus de um crime, não normatizados pela linguagem usada no Tribunal. As cartas mostram uma tentativa de combinarem as versões.

Carta 1: De João Gomes para João Paz

Primeiro que tudo estimo que está lhe ache gozando perfeita saúde Amigo ao fazer desde ontem recebida a me ir apresentar, previ já não posso estar mais oculto, por que as minhas provas são poucas como você bem sabe, mas ainda não quiz me apresentar enquanto não soubesse de você o que hei de dizer, pois eu conheço que não sou criminoso, e que sei de tudo quanto foi passado com você, mas tudo isto sucedeu por que vocês não me atendeu por isso é que há este ditado matos tem olhos, paredes tem ouvidos, assim você escreva, me mande dizer, que negou, e o que disse, que é para eu fazer o mesmo, isto com toda brevidade pois minha Mae só quer que eu confesse como do que não haja des conxavos nas perguntas, mas eu quero padecer por seu respeito, e mostrar-lhe que tenho coragem para sofrer todos os trabalhos, mas nunca botar a perder meus amigos, e no mais aqui fico as suas ordens, para o qual é de você amigo, obrigado. J.G.C.

Carta 1: De João Paz para João Gomes

Amigo João Gomes, Cá recebi sua carta e vejo o que me manda dizer nella, amigo o que se passou na casa Doutor Delegado foi isto, eu fui chamado as perguntas, ele me perguntou como como eu me chamava, eu disse que me chamava João Francisco Pereira, isso é que você ha de dizer se ele perguntar lhe pelo meu nome As perguntas que ele me fez foram estas, ele me perguntou se estive no botequim, eu lhe disse que tinha estado, amigo eu lhe disse que tinha esta do porque as mulheres foram chamadas, que quem deu a denuncia foi o Senhor Magalhães, e por este motivo eu não pude ser bom em nada, as perguntas, que ele me fez foram estas. Perguntou-me em a que horas sair do Botequim, eu respondi pelas onze horas, ele duvidou, tornou a perguntar eu lhe disse o mesmo, foi então onde ele me perguntou se eu tinha vindo com vós, eu lhe disse que vim pelas testemunhas que já estavam presentes, eu não pude ser bom em nada, perguntou me se eu tinha vindo para casa direito, eu lhe disse que vim , que nós tínhamos vindo pelo Recife pela Ponte afora, que quando nós chegemos no arco de Santo Antônio vós seguísseis a frente e eu tomei pelo passeio público, foi então, que ele duvidou, disse então os delitos que aparecem, nada mais tendo a dizer a você disse que lhe venero.



DEBRET, Jean-Baptiste. Passeio de domingo à tarde.

Fonte: BANDEIRA, Júlio; LAGO, Pedro Correa do. *Debret e o Brasil: obra completa: 1816-1831*. 3. ed. Rio de Janeiro: Capivara, 2013. p. 165.

Após as festividades e feriados de fim de ano, em 2 de janeiro de 1844, deu-se a sentença interlocutória para se proceder ao sumário contra os dois. Depois, o delegado ordenou que, na próxima audiência, os réus assistissem à “formação de culpa pelo crime de morte de um preto que vendia pão e um rapaz que o acompanhava no lugar da rua direita”, e notificou oito testemunhas.

No dia 16 de janeiro se deu o processo de formação de culpa. Fez-se o auto de qualificação dos réus João Gomes Carmo e João Francisco Ferreira, que confirmaram os dados do interrogatório, com a diferença de que Paz destacou apenas ser pedreiro. Como podemos acompanhar pela publicação dos atos oficiais no Diário de Pernambuco do dia 9 de janeiro, por decisão do Comando de armas de 19 de dezembro de 1843, Paz tinha sido excluído do batalhão por cometer crimes civis.

Depois da qualificação, passou-se à inquirição de testemunhas. Dessa vez foram ouvidos João Borges Alves, violeiro, que morava na rua das águas verdes, inspetor

de quarteirão. Os inspetores de quarteirão eram escolhidos entre as pessoas de poucas posses. Faziam parte das camadas sociais que teriam preferencialmente que controlar e, para muitas, o emprego que não trazia compensação financeira trazia muitas preocupações.

Por volta das três da madrugada, saiu de casa para cumprir suas obrigações e achou, na travessa da viração, ao sair das Águas Verdes, “um rapaz que lhe pareceu branco e de um preto”, já estando lá uma patrulha da polícia. Não sabendo ainda o que tinha ocorrido, assistiu às investigações sobre o que havia acontecido e, como parte de suas funções, também foi comunicar ao juízo sobre os corpos encontrados, ficou sabendo também terem sido feridos um português, no Recife, e um preto, no Bairro do Recife. Depois da noite, a conversa sobre os crimes violentos na noite do Recife deve ter sido um dos assuntos recorrentes entre os populares que circulavam por aquela região, no ciclo natalino de 1843, e ele descobriu que os autores do crime estavam presos e que um deles havia, inclusive, confessado.

Outro morador da rua das Águas Verdes, Manoel José Vieira Braga, de 28 anos, vivia de negócio. Disse ter visto, em dezembro, entre três e quatro da madrugada, gente na rua e abriu a janela para ver o que ocorria. Assim tomou conhecimento dos cadáveres caídos. No Recife Oitocentista as pessoas se conheciam relativamente bem e prestavam muita atenção no que acontecia na rua. Com pouco tempo, vários dos que aproveitavam a noite ou simplesmente estavam em casa foram averiguar a situação.

O processo seguiu com a inquirição de Severina Maria da Conceição, preta, casada, que morava no atual do bairro de São José, vivia de suas costuras e, ao saber do crime, interessou-se em conhecer mais detalhes dos acontecimentos nas ruas e nos movimentos iniciais da polícia. Ao encontrar sua amiga Narciza, perguntou-lhe por que ela tinha ido à casa do delegado, e ela lhe contou que foi para confirmar a hora da visita dos réus a sua casa, na noite dos crimes, e disse ter sido de madrugada.

Ainda falaram com a dona da casa de Narciza para saber se a mãe do réu teria ido a sua casa perguntar se seria bom se Paz enviasse uma carta a João Gomes pedindo socorro, e esta última disse que não se embarçava com isso. Além disso, conversaram sobre o receio de testemunhar contra João gomes, porque costumavam sair à rua de noite e não queriam ser ofendidas em suas pessoas.

A preocupação com os perigos da cidade potencializava-se nesse momento do dia. Diversos crimes podiam ser escondidos pela escuridão. O risco era maior para uma mulher preta pobre. A presença das mulheres nas ruas da cidade as deixava suscetíveis à violência, talvez por isso pediam para ser acompanhadas por conhecidos quando deixavam os espaços de divertimentos e encontros. Entretanto a rua era inevitável para muitas das mulheres das camadas populares.

Apesar dos “rígidos” códigos patriarcais de conduta que impeliam as mulheres a evitarem o contato com o mundo da rua foi, nessa esfera, onde muitas em virtude de suas duras condições de vida forjaram papéis sociais ao buscarem garantir o seu sustento diário, bem como onde também procuravam por divertimento com os seus pares. (MORAIS, 2011, p. 52).

Em seguida, Maria Francisca Duarte, parda clara, testemunhou. Ela vivia de agências e morava no beco do pocinho, região próxima aos crimes. Falou sobre a carta sido pedida pela mãe do réu João Gomes e, também, ter descoberto que a roupa do réu tinha sido lavada. João Paz aproveitou os dois testemunhos para afirmar que esses depoimentos o favoreciam. Favorecendo ou não os réus, os depoimentos nos mostram a articulação que uma mulher poderia tecer na cidade do Recife para tentar garantir a liberdade de seu filho.

Outra testemunha foi Antônio Francisco dos Santos, pardo, solteiro, de 21 anos de idade, sapateiro. Ele disse ter ido em um dia de dezembro a um botequim no porto das canoas, às onze horas da noite, e lá encontrou os dois réus, que teriam ficado no botequim mesmo quando ele já tinha saído. Na mesma noite, os réus o encontraram sentado depois da meia noite em um dos bancos da ponte do Recife, recostado cobrindo o rosto com um chapéu.

João Gomes e João Paz teriam lhe perguntado o que ele fazia e Gomes teria dito ao réu João Francisco, “compadre vamos-nos embora, este rapaz eu conheço”, pouco depois, eles teriam voltado, mandando que ele se retirasse, dirigindo-se outra vez a ele dizendo: “ainda estais aí, é bom que te retires”. Essa atitude o levou a suspeitar que os dois queriam furtar alguma coisa no arco da conceição. O depoimento também demonstra ter sido o processo assunto de suas conversas pelas ruas da cidade, pois disse saber que Gomes estava preso e havia confessado.

O soldado do corpo da polícia, José Fernando Caparica, pardo, casado, de trinta e oito anos de idade, morador na rua do fogo, soldado do corpo da polícia e responsável por conduzir João gomes à delegacia, também falou da carta e que a mãe de João Gomes lhe procurou para dizer que o seu filho não tinha parte nos assassinios e estava tentando fazer com que ele se apresentasse, mas não sem ter a resposta de Paz à carta do seu filho. João Paz aproveitou os vários depoimentos sobre as articulações da mãe de João Gomes para argumentar ser esse fato uma prova ser João Gomes o autor dos assassinatos e, junto com sua mãe, teriam forjado uma falsa carta inocentando Gomes e incriminando-o.

Há ainda uma correção do prosseguimento do dossiê processo em um despacho ressaltando que não consta que o réu fosse preso em flagrante e não por ordem escrita da autoridade, sem ele a prisão não pode ser legal.

Em 21 de janeiro houve novo interrogatório com os réus, onde foram perguntados se atribuíam a algum motivo do sumário e se tinham provas de sua inocência. João Paz respondeu que atribuíam à inimizade de João Gomes e ofereceu como prova de sua inocência o fato de os depoimentos não o incriminarem. Além disso, afirmava que a informação do réu João Gomes não o podia incriminar,

[...] por quando e princípio reconhecido por ilustres criminalistas, que uma tal informação em muito pode apenas servir de um remoto indicio, o que não pode dar lugar a uma pronuncia que no estado de nossa legislação e na hipótese do interrogado é uma pena assaz rigorosa. E por isso esperava ele interrogado a imparcialidade e sobejas luzes do Senhor Doutor Delegado de não ser pronunciado.



Como não sabia escrever, quem assinou por ele foi Francisco Borges Mendes, uma figura pública importante ligada ao partido dos praieiros; como ressalta Marcus Carvalho, foi indiciado como um dos líderes da Rebelião Praieira e se apresentava como um solicitador de causas. (CARVALHO, 1998b, p. 53).

João Gomes respondeu ter andado naquela noite a passeio pelas ruas do Recife, com o réu João Francisco Pereira, mas sem cometer crime algum. Disse conhecer todas as testemunhas e não ter um motivo particular a que atribui esse procedimento da justiça. Por não saber escrever, Antônio Marcelino Xavier assinou por ele.

Ainda foi requerido pelo promotor público Benvenuto Augusto Magalhães Taques que se interrogasse Manoel Gomes, ferido pelos réus. O Delegado concordou com a solicitação e mandou juntar o auto de vistoria de Manoel Gomes. Em 10 de abril de 1844, o Delegado concluiu o sumário, considerando os réus autores dos homicídios, com base na confissão do réu João Gomes e no depoimento das testemunhas.

Mandou proceder à prisão e livramento, incorrendo os réus no artigo 192 do código criminal. O homicídio fazia parte do título II do Código criminal, dos crimes contra a segurança individual, capítulo I crimes contra a segurança da pessoa e vida, que tinha cinco artigos, que tratavam de uma dosimetria mínima e máxima das penas de acordo com as peculiaridades do crime.

O artigo 192 referia-se a matar alguém com algumas das circunstâncias agravantes previstas no artigo 16 do Código (BRASIL, 1830), eram elas cometer o crime com veneno, incêndio, ou inundação, com abuso da confiança, por paga, ou esperança de alguma recompensa, a emboscada, por ter o delinquente esperado o ofendido em um, ou diversos lugares, o arrombamento para a perpetração do crime, com entrada, ou tentativa para entrar em casa do ofendido, com intento de cometer o crime, ajuste entre dois ou mais indivíduos para o fim de cometer-se o crime. Para esse artigo a pena máxima era a morte, a média era a de galés perpétuas e a mínima de vinte anos de prisão, com trabalho.

Depois, seguindo os ritos processuais, o delegado ordenou que os autos fossem enviados para o Juiz Municipal da segunda vara do Recife, intimou os réus da sentença e o promotor público. Os promotores públicos foram autoridades criadas pelo Código de Processo Criminal, nomeadas pelo governo central. Tinham como funções, denunciar os crimes públicos e policiais, acusar os delinquentes perante os jurados, solicitar prisão e punição, promover a execução das sentenças e mandados judiciais, além de alertar sobre problemas dos empregados na administração da justiça.

Os juízes municipais tinham jurisdição policial e eram responsáveis pela execução da sentença. Em 08 de junho o juiz José Nicolao Rigueira Costa sustentou a pronúncia decretada contra os réus João Francisco Pereira e João Gomes do Carmo, e os condenou a pagar as custas. Em 15 de junho o réu, João Francisco Pereira, requereu o traslado dos autos, para ser julgado em separado.

O processo foi entregue ao Tribunal dos jurados e em vistas ao Promotor público, que elaborou o Libelo acusatório,

Por Libelo acusatório diz a justiça contra os réus

Provará na noite de onze para doze de dezembro último na Rua Direita desta capital fora dada a morte com ferimentos descritos no corpo de delito folhas ao pardo Bernardo de tal e ao preto escravo Antônio que o acompanhava

Provará que os réus concorreram para o cometimento dos homicídios referidos

Provará que os réus cometeram mesmo esses homicídios

Provará que os réus são em conformidade do artigo quatro do código criminal autores do crime qualificados seu artigo cento de noventa e três do mesmo código, duas vezes.

Provará que os réus cumpram os crimes referidos com as circunstâncias agravantes e a noite do parágrafo primeiro do artigo dezesseis de motivo reprovado do parágrafo quarto de superioridade em força, e armas, do parágrafo seis de surpresa, do parágrafo quinze.

Neste termo provará que conforme nos de direito devem ser os réus condenados no grau máximo das penas do citado artigo cento e noventa e três por cada delito mencionado

Promotor público Magalhães Taques

Em 22 de junho de 1844 ocorreu a sessão do júri. Com a presença do Juiz e Direito interino da Segunda Vara do Crime, o escrivão, do porteiro do júri, do promotor público Benvenuto Augusto de Magalhães Taques, os jurados sorteados foram chamados pelo toque da campainha. Compareceram quarenta e quatro jurados e foi declarada aberta a sessão. O juiz passou a analisar as escusas e a dispensar alguns jurados.

Posteriormente foram chamados o réu João Gomes do Carmo e as testemunhas do processo. As testemunhas foram recolhidas em um quarto separado e, então, o juiz perguntou se o réu tinha um rol de testemunhas a apresentar. Como não foram acrescentadas testemunhas, seguiu-se ao sorteio do conselho de sentença.

Após esses ritos, teve lugar o interrogatório do réu João Gomes no tribunal dos jurados. Ele confirmou o depoimento feito ao delegado. Em seguida, as testemunhas foram inquiridas pela acusação e defesa, depois, o conselho se dirigiu à sala de suas conferências, onde ficaram à porta fechada, até voltar algum tempo depois com uma decisão a favor do réu. O Juiz confirmou a sentença, absolvendo o réu.

O júri deveria responder se o réu concorreu para que fossem assassinados ou se cometeu os homicídios, bem como sobre as circunstâncias agravantes de ter sido o crime praticado à noite, por motivos reprovados, superior em armas e forças, ou cometido com surpresa. E, também, tinham que responder sobre se haviam ou não circunstâncias atenuantes. O júri respondeu não a todas as perguntas.

O juiz de Direito, que presidia o conselho de jurados, confirmou a sentença e ordenou que o escrivão passasse o alvará de soltura. No dia 25 de junho, a sentença foi intimada ao Promotor público. No mesmo dia, depois da sessão aberta, o promotor resolveu pedir a palavra na sala dos jurados para apelar ao Tribunal da Relação da decisão do júri.

Depois, seguiu-se ao termo de apelação do promotor uma procuração do réu com documento onde contestava a apelação como **uma das mais notáveis aberrações da justiça**, justificando que o juiz havia concordado com a decisão do júri e que ela não fora injusta, e que o recurso do promotor não estaria de acordo com o artigo 301 do código do processo e 78, §4, da Lei de 3/12/1841. O acusado argumentava

que, pelos mencionados artigos, as sentenças proferidas pelo júri não deveriam ter outros recursos, senão a apelação para a Relação do Distrito, quando não tivessem sido guardadas as fórmulas substanciais do processo ou o juiz de direito se não conformar dos juizes de fato.

Em 27 de outubro, João Gomes do Carmo peticionou para que se inserisse nos autos a condenação de João Francisco Pereira por homicídio no tribunal dos jurados. A estratégia de pedir para ser julgado em separado não funcionou bem para ele. Pelos anúncios das sessões do júri do Recife, publicados no Diário de Pernambuco, sabe-se que no dia 11 de outubro ele foi julgado, tendo como defensores o Dr. Velez e Borges da Fonseca, outro célebre praieiro. O júri absolveu o réu, mas o juiz de direito apelou, por ser a decisão contrária à evidência. O Promotor também apelou da decisão (Diário de Pernambuco, 15/10/1844).

O acórdão da Relação, de 14 de dezembro de 1844, julgou procedente a apelação por se haver preterido por muitas evidências, em conformidade com o artigo 238 do Código do Processo Criminal e 344 do Regulamento de 31/06/1842, decidindo que o processo fosse submetido a novo júri.

Em 13 de março de 1845 foi realizada uma nova sessão do júri, onde as respostas para o libelo acusatório foram diferentes. Responderam que o réu concorreu para os homicídios, mas não os havia praticado diretamente. Concordaram que ocorreram as circunstâncias agravantes de ter o delito sido realizado à noite, por motivo frívolo e com superioridade de armas, forças e, ainda, com surpresa. Entretanto destacaram como circunstâncias atenuantes o fato de “não ter havido no delinquente pleno conhecimento do mal e de certa intenção de o praticar.”

Frente à decisão do júri, o juiz condenou João Gomes do Carmo a dezoito anos e quatro meses de prisão, por estar “duas vezes incurso no grau médio do art. 193, combinado com os artigos 34 e 49 do Código Criminal”. O artigo 183 referia-se aos homicídios que não estivessem revestidos das circunstâncias agravantes do artigo 192, e tinham como pena máxima a de galês perpetuas, de prisão com trabalho por doze anos no grau médio e, por seis anos, no grau mínimo.

Os artigos 34 e 49 faziam parte do título sobre as penas, capítulo da qualidade das penas e da maneira como se hão de impor e cumprir, que definia que a tentativa de um crime deveria ser punida “com as mesmas penas do crime, menos a terça parte em cada um dos graus” (BRASIL, 1830), e o artigo 49 definia que, enquanto não houvesse prisões com os arranjos necessários para os trabalhos dos réus, as penas seriam de prisão simples, sendo acrescentada a sexta parte do tempo previsto.

Dessa vez foi João Gomes quem apelou da sentença, constituindo como advogados José Francisco de Paiva e solicitadores Pedro José Nunes e Matheus de Souza Teixeira. O advogado alegou ter sido a sentença “impelida pela força do ódio e particular vindicta” e teria procurado e preparado os juizes para condenar o réu, além disso de ter havido violação das fórmulas processuais.

O promotor público Luiz José de Sampaio alegou não haver motivos para apelação. Em 12 de agosto de 1845, o processo foi distribuído no Tribunal da Relação e, em 26 de agosto, foi certificado ser o réu muito pobre e, por isso, não poderia preparar o processo e nem pagar pelo selo. Fizeram-se, então, os autos conclusos, julgando o recurso improcedente, condenado o réu às custas, em 20 de setembro de 1845.

A agitada noite de dezembro, que começou como tantas outras, depois de um dia de trabalho, acabaram transformando radicalmente a vida dos réus. Foi o fato desse momento de exceção ter ocorrido que possibilitou o registro de partes da vida dessas pessoas, analisar alguns dos muitos caminhos tomados pelos populares em seus momentos de divertimento que, como relatam os autos do processo, podiam se transformar em desordens, tornando-se um acontecimento com significativo destaque social, envolvendo variadas vidas e instituições da época e possibilitando um novo ângulo de observação das sociabilidades e da prática judiciária no Recife Oitocentista.

## REFERÊNCIAS

ARRAIS, Raimundo. Matriz, freguesia, procissões: o sagrado e o profano nos delineamentos do espaço público no Recife do século XIX. **Projeto História**: revista do programa de estudos pós-graduados de história, São Paulo, v. 24, p. 167-188, jan./jun. 2002.

ARRISCADO, José Augusto. Sociabilidade burguesa em Viana do Castelo na segunda metade do século XIX: a assembleia vianense. **Revista da Faculdade de Letras**: história, Porto, v. 6, p. 271-289, 2005. Série 3.

BARBOSA, Maria do Socorro Ferraz. Liberais constitucionalistas entre dois centros de poder: Rio de Janeiro e Lisboa. **Tempo**, Niterói, v. 12, n. 24, p. 98-125, 2008.

BERNARDES, Denis. Constitucionalismo e Justiça na gênese do estado brasileiro. *In*: ACIOLI, Vera Lúcia Costa; ASSIS, Virgínia Maria Almoêdo de. **A face revelada dos promotores de justiça: o ministério público de Pernambuco na visão dos historiadores**. Recife: MPPE, 2006a. p. 93-110.

BERNARDES, Denis. **O patriotismo constitucional**: Pernambuco, 1820-1822. São Paulo: Hucitec/Fapesp; Recife: UFPE, 2006b.

BITTENCOURT, Ezio. **Da rua ao teatro, os prazeres de uma cidade**: sociabilidades & cultura no Brasil meridional: panorama da história de Rio Grande. Rio Grande: Ed. Furg., 1999.

BOSCHI, Caio César. Espaços de sociabilidade na América portuguesa e historiografia brasileira contemporânea. **Varia História**, v. 22, p. 291-313, 2006.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o código criminal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1830. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm).

CABRAL, Flávio José Gomes. **Conversas reservadas**: vozes públicas, conflitos políticos e rebeliões em Pernambuco no tempo da independência do Brasil. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2008.

CAMPOS, Adriana Pereira. Nas barras dos Tribunais: direito e escravidão no Espírito Santo do século XIX. 2003. Tese (Doutorado em História Social) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2003.

CARVALHO, Marcus Joaquim Maciel de; CÂMARA, Bruno Augusto Dornelas. A Insurreição praieira. **Almanack Braziliense**, São Paulo, n. 8, p. 5-38, nov. 2008.

CARVALHO, Marcus J. M. Cavalcantis e cavalgados: a formação das alianças políticas em Pernambuco: 1817-1824. **Rev. Bras. Hist.**, São Paulo, v. 18, n. 36, p. 331-366, 1998a.

CARVALHO, Marcus J. M. De portas a dentro e de portas a fora: trabalho doméstico e escravidão no Recife, 1822-1850. **Afro-Ásia**, Salvador, v. 1, n. 30, p. 41-78, 2003a.

CARVALHO, Marcus J. M. **Liberdade**: rotinas e rupturas do escravismo no Recife: 1822-1850. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2002.

CARVALHO, Marcus J. M. O outro lado da independência: quilombolas, negros e pardos em Pernambuco (Brazil), 1817-23. **Luso-Brazilian**, Madison, v. 43, n. 1, p. 1-30, 2006.

CARVALHO, Marcus J. M. de. Os nomes da revolução: lideranças populares na Insurreição praieira: Recife, 1848-1849. **Rev. Bras. Hist.**, São Paulo, v. 23, n. 45, p. 209-238, jul. 2003b.

CARVALHO, Marcus J. M. Rumores e Rebeliões: estratégias de resistência escrava no Recife, 1817-1848. **Tempo**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 6, p. 49-72, 1998b.

CHALHOUB, Sidney. O conhecimento da história, o direito à memória e os arquivos judiciais. *In*: SCHMIDT, B. **Trabalho, justiça e direitos no Brasil**. São Leopoldo: Oikos, 2010. p. 90-105.

CHALHOUB, Sidney. Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da bele época. 2. ed. Campinas: Ed. UNICAMP, 2001.

COSTA, Emília Viotti da. **Da monarquia a república**: momentos decisivos. 6. ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999.

COSTA, F. A. Pereira da. **Vocabulário Pernambucano**. Recife: Governo do Estado de Pernambuco: Secretaria de Educação e Cultura, 1976.

DAVIS, Natalie Zemon. **Culturas do povo**: sociedade e cultura no início da Franca moderna. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

DEBRET, J. B. Voyage. Pittoresque et Historique au Bresil. Paris: Firmim Didot Frères: Imprimeurs de L'institut de France, 1835. t. 2.

DOLHNIKOFF, Miriam. **O pacto imperial**: origens do federalismo no Brasil do século XIX. São Paulo: Globo, 2005.

FELDMAN, Ariel. A mesma independência: a atuação pública de um unitário pernambucano (1822-1823). **Almanack Braziliense**, São Paulo, n. 10, p. 1-21, ago. 2015.

FERRAZ, S. **Liberais & liberais**: guerras civis em Pernambuco no século. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 1996.

GRINBERG, Keila. Processos Criminais: A história nos porões dos arquivos judiciários. *In*: LUCA, Tânia Regina de; PINSKY, Carla Bassanezi (org.). **O Historiador e suas fontes**. São Paulo: Editora contexto, 2011. p.119-139

HOLLOWAY, Thomas H. **Polícia no Rio de Janeiro**: repressão e resistência numa cidade do século XIX. Rio de Janeiro: Editora da FGV, 1997.

KOERNER, Andrei. Punição, disciplina e pensamento penal no Brasil do século XIX. **Lua Nova**, São Paulo, n. 68, p. 205-242, 2006.

LARA, Sílvia Hunold. Biografia de Mahommah G. Baquaqua **Revista Brasileira de História**, v. 8, n.16, p. 269-284,1988.

LIMA, Ivaldo Marciano de França. **Entre Pernambuco e a África**: história dos maracatus nação e a espetacularização da cultura popular. 2010. Tese (Doutorado em História) – UFF, Rio de Janeiro, 2010.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **História da justiça e do processo no Brasil do século XIX**. Curitiba: Juruá, 2017.

LOUSADA, Maria Alexandre. Sociabilidades mundanas em Lisboa: partidas e assembleias: 1760-1834. **Penélope: revista de história e ciências sociais**, [S.l.], n. 19-20. p. 129-160. 1998.

MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo. Prefácio *In*: ROSEMBERG, André. **Ordem e burla**: processos sociais, escravidão e justiça, Santos década de 1880. São Paulo: Alameda, 2006. p. 9-13.

MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo. **Crime e escravidão**: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas: 1830-1888. São Paulo: Brasiliense, 1987.

MARSON, Isabel Andrade. **A Rebelião Praieira**. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1981.

MARSON, Isabel Andrade. O cidadão-criminoso: o engendramento da igualdade entre homens livres e escravos no Brasil durante o segundo reinado. **Estudos Afro-Asiáticos**, Rio de Janeiro, n. 16, p. 141-156. 1989.

MORAIS, Grasiela Florêncio de. A câmara municipal do Recife e o controle sobre as práticas cotidianas das mulheres livres, libertas e escravas na primeira metade do século XIX (1830-1850). **Saeculum**: revista de história, n. 25, p. 47-59 31 dez. 2011.

MOURA, Denise A. Soares de. **Sociedade movediça**: economia, cultura e relações sociais em São Paulo: 1808-1850. São Paulo: Editora UNESP, 2006.

PENA, Eduardo Spiller. **Pajens da casa imperial**: jurisperitos, escravidão e a lei de 1871. Campinas: Unicamp-Cecult, 2001.

RIBEIRO, João Luiz. **No meio das galinhas as baratas não têm razão**: a lei de 10 de junho de 1835: os escravos e a pena de morte no Brasil império: 1822-1889. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SANTOS, Lídia Rafaela Nascimento dos. Festas, disputas e mudanças políticas no Recife da época da independência. **Saeculum**, v. 40, p. 216-237, jan./jun. 2019.

SANTOS, Lídia Rafaela Nascimento dos. **Luminárias, músicas e “sentimentos patrióticos”**: Festas e política no Recife (1817-1848). Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018.

SILVA, Antonio de Moraes; BLUTEAU, Rafael. **Dicionário da língua portuguesa** composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e acrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro. 1. ed. Lisboa, Simão Tadeu Ferreira, MDC-CLXXXIX [1789]. 2v.: v. 1: xxii, 752 p.; v. 2: 541 p.242

SILVA, Jeffrey Aislan de Souza. Os desembargadores do tribunal da relação de Pernambuco: carreiras, redes e relações políticas e jurídicas no império (1821-1840). *In*: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 30., 2019, Recife, 2019. **Anais eletrônicos** [...]. Recife: ANPUH-Brasil, 2019. Disponível em: [https://www.snh2019.anpuh.org/resources/anais/8/1564599745\\_ARQUIVO\\_TextoCompletoJeffreySilva-OsdesembargadoresdoTribunaldelaRelacaodePernambuco.pdf](https://www.snh2019.anpuh.org/resources/anais/8/1564599745_ARQUIVO_TextoCompletoJeffreySilva-OsdesembargadoresdoTribunaldelaRelacaodePernambuco.pdf). Acesso em: 24 ago. 2020.

SILVA, Luiz Geraldo. A Insurreição praieira: um comentário. **Almanack Braziliense**, São Paulo, n. 8, p. 46-51, nov. 2008.

SILVA, Luiz Geraldo. Um projeto para a nação: tensões e intenções políticas nas províncias do Norte (1817-1824). **Revista de História**, São Paulo, n. 158, p. 199-216, jun. 2008.

SILVA, Luiz Geraldo, Negros patriotas: raça e identidade social na formação do estado nação: Pernambuco, 1770-1830. *In*: JANCSÓ, István (org.). **Brasil: formação do estado e da nação**. São Paulo: Hucitec, 2003. p. 497-520.

SILVA, Wellington Barbosa da. A formação dos aparatos policiais no Recife oitocentista (1830-1850). *In*: ALMEIDA, Suely Creusa Cordeiro; SILVA, Giselda Brito da. (org.). **Ordem & Polícia: controle político-social e as formas de resistência em Pernambuco nos séculos XVII ao XX**. Recife: Ed. Universitária da UFRPE, 2007. p.69-105.

SILVA, Wellington Barbosa da. **Entre a liturgia e o salário: a formação dos aparatos policiais no Recife do século XIX**. 2003. Tese (Doutorado em História) - Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003.

SOARES, Geraldo Antonio. Cotidiano, sociabilidade e conflito em Vitória no final do século XIX. **Dimensões: revista de história da UFES**, Vitória, n. 16, 2004.

SOTO, Maria Cristina Martinez. **Pobreza e conflito**: Taubaté: 1860-1935. São Paulo: Annablume, 2001.

THOMPSON, E. P. **Costumes em comum**: estudos sobre a cultura popular tradicional. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

TOLLENARE, L.F. de. O Eito e a Senzala. *In*: SILVA, Bruno Erneni; RIEDEL, Diaulas. **Os canaviais e os mocambos Paraíba, Pernambuco e alagoas**. São Paulo. Ed. Cultrix, 1961. p55-70.

VALLE, José Ferraz Ribeiro do. **Uma corte de justiça do império**: o tribunal da relação de Pernambuco. Recife: Tribunal de Justiça de Pernambuco, 2005.

VOVELE, Michel. **Ideologias e mentalidades**. São Paulo: Brasiliense, 1987

## Outras Fontes:

MEMORIAL DA JUSTIÇA (Pernambuco). BR PEMJ TR PJUD APELAÇÃO CR, s/nº, cx. 5, Recife, 1845.

ARQUIVO NACIONAL. Série Interior. IJJ9 247 f.131.

ARQUIVO PÚBLICO ESTADUAL JORDÃO EMERENCIANO. A Miscelânea Periódica, 27/07/1833.

BIBLIOTECA NACIONAL. Diário de Pernambuco, 15/10/1844 e 09/01/1844.



## CAPÍTULO 12 - A Justiça e a legislação fundiária em meados do século XIX: dois alicerces da centralização política no II Reinado

*Cristiano Luís Christillino*<sup>1</sup>

### Introdução

Ao longo da década de 1840, o Governo Imperial encaminhou-se para a centralização e estabilidade institucional. O reordenamento político do Estado, o início da reestruturação do exército de linha, e a Lei de Organização da Guarda Nacional, em 1850, foram fundamentais para a afirmação do Brasil enquanto potência regional junto aos vizinhos platinos. Em meados do século XIX, o problema central para a consolidação das fronteiras do Império era o *vazio demográfico* nas províncias limítrofes, que abrigavam amplos espaços internos *abertos* à colonização. A necessidade de um projeto enérgico de colonização, especialmente das regiões fronteiriças aos estados confinantes, acelerou a discussão em torno de uma nova legislação fundiária: a Lei de Terras de 1850<sup>2</sup>.

Essa legislação constituiu o primeiro código legal do Estado brasileiro a respeito do acesso à terra, apenas 28 anos após a sua independência política. Neste interregno, o Governo Central do Primeiro Reinado, do Período Regencial, e mesmo na fase inicial do Segundo Reinado, estava diante de um grande desafio: como modernizar a estrutura fundiária, de modo a mapear as terras públicas e garantir a afirmação de propriedade e, ao mesmo tempo, contemplar todas as especificidades regionais? O crescimento da economia, alicerçada em bases rurais, dependia da criação de títulos de propriedade juridicamente plenos, para fomentar a expansão do crédito. Isto quando a maioria desses títulos não oferecia garantias para a execução de hipotecas. É prova disso o vasto número de ações ordinárias e de libelo cível encaminhadas aos juizados, motivadas por disputas de terras, sendo muitas delas execuções de hipotecas causadas pelo questionamento da validade dos títulos.

De fato, houve longa demora na tramitação e aprovação do projeto apresentado por Bernardo Pereira de Vasconcelos, em 1842. Esse projeto somente foi aprovado em setembro de 1850, e regulamentado pelo Decreto 1.318, de 30 de janeiro de 1854. Isso já apontava sinais de que a aplicação da lei não alcançaria os resultados desejava-

<sup>1</sup> Doutorado em História pela Universidade Federal Fluminense (UFF, Brasil, 2010); Professor no PPGH da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE); Professor da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB); christillino@hotmail.com.

<sup>2</sup> Lei n.º 601 de 18 de setembro de 1850, regulamentada pelo Decreto n.º 1.318 de 30 de janeiro de 1854, conhecido como o Regulamento de 1854.

dos pelo gabinete chefiado pelo marquês de Monte Alegre, ainda que não incluísse o imposto territorial.

A Lei de Terras trouxe vários dispositivos que, uma vez aplicados, poderiam provocar uma reordenação do espaço rural. Ela proibia o acesso à terra por meio de posse, e somente permitia a obtenção de terrenos devolutos por meio da compra feita ao governo. A Lei de Terras instituiu as declarações das áreas possuídas nas respectivas freguesias - os chamados *registros paroquiais* ou *do vigário*. Ela previa a legitimação das sesmarias ou de outros títulos de concessões do governo outorgados até aquela data, e também das posses. No caso dessas últimas, a lei permitia o acréscimo de *outra área igual à ocupada* em terrenos devolutos, desde que a extensão final não ultrapassasse o tamanho da maior sesmaria doada na freguesia onde estava localizada a posse. Esse trâmite consistia em um longo processo que envolvia a comprovação de posse por ocupação primária ou título de concessão, a medição da superfície requerida e, em muitos casos, a resolução de ações de embargo promovidas pelos confrontantes, além de vários outros trâmites burocráticos. Terminado o processo, então concedia-se o título de propriedade. Essas três etapas se desenrolavam em uma grande variação de extensão temporal, uma vez que poderiam durar entre 2 e 30 anos (CHRISTILLINO, 2019).

A Lei de Terras de 1850, no Brasil, acompanhou um processo internacional, uma vez que vários países da América Latina, em meio às transformações capitalistas, adotaram políticas fundiárias para assegurar juridicamente a propriedade da terra e transformá-la em mercadoria. (ЧЕБСКИА, 2007; SMITH, 1990). Mas ela correspondeu, antes de tudo, às especificidades de cada país. Os dirigentes latino-americanos, após os processos de independência, buscavam a modernização desses países e a superação das suas estruturas coloniais. Em meio às transformações capitalistas do século XIX, havia uma demanda pela renovação da estrutura produtiva, mas sem alterar as suas respectivas hierarquias sociais (SILVA; SECRETO, 1999). No Brasil, a lei não modernizou a estrutura fundiária e tampouco provocou a consolidação imediata do capitalismo, mas ela teve um forte impacto político.

A Lei nº 601 de 1850 sofreu um longo caminho na Câmara dos Deputados e no Senado. O seu projeto original foi apresentado em 1842. Os longos debates travados a respeito das suas proposições giraram em torno das questões do pagamento do imposto territorial e, principalmente, da proibição das posses que consistiam na apropriação de áreas públicas (MOTTA, 1998). O Brasil apresentava uma disparidade quanto à forma de apropriação e utilização da terra, fosse em função das especificidades da colonização, ou em função dos recursos naturais das suas diferentes regiões. A pecuária era desenvolvida de modo heterogêneo nos pampas do Sul, no Pantanal do Mato Grosso, no Cerrado de Goiás e Minas Gerais, ou ainda na Caatinga do Nordeste. Da mesma forma, a relação entre a agricultura e a apropriação da terra era diferente nas províncias da Zona da Mata das atuais regiões do Nordeste e Sudeste, ou ainda nas áreas florestais amazônicas, ou no Brasil meridional. Por outro lado, nas províncias que futuramente comporiam o Nordeste e o *Velho Norte* (NASCIMENTO, 2019), e também no Rio de Janeiro e em Minas, de colonização mais antiga, existia uma fronteira fundiária praticamente consolidada e com poucos espaços considerados *devolutos*. Já as províncias do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e São Paulo ainda contavam com uma fronteira agrária em aberto. O

mesmo caso se repetia no Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Pará e Amazonas. Nesses locais, a dinâmica de apropriação de terras devolutas era vital à expansão econômica e política das suas elites, enquanto que nas primeiras unidades administrativas a questão mais importante era a da mão de obra. De fato, a restrição do acesso às suas últimas áreas de terrenos devolutos por parte de famílias livres e pobres era vista, por muitos, como uma das principais causas da escassez de braços. Portanto, as diferenças regionais quanto à existência de uma fronteira de expansão agrária, e dos próprios interesses divergentes das suas elites quanto à liberação ou proibição de lotes, constituíam um grande obstáculo para a criação de uma lei que regulamentasse o acesso à propriedade da terra no Brasil.

## 1. As mudanças previstas na Lei

A Lei de Terras determinava que a partir da sua promulgação, em 1850, estaria proibido o acesso às terras públicas pela posse; a sua obtenção ocorreria somente por meio da compra ao Governo Imperial. Além disso, ela previa pena de dois a seis meses de prisão e multa de 100 mil réis, para quem a descumprisse. A Lei somente permitiria a distribuição gratuita de lotes em uma faixa de 10 léguas ao longo das fronteiras do Império. Com relação às terras devolutas (públicas), a Lei previa que elas seriam constituídas por aqueles terrenos que não estivessem sob domínio particular ou utilizados como servidão pública. Quanto às terras sob domínio particular, elas seriam legitimadas, e seria outorgado um título público de propriedade àquelas oriundas de sesmarias e demais concessões que estivessem devidamente ocupadas, e também às áreas obtidas por meio de posse no período anterior a 1850, mediante a comprovação de sua ocupação efetiva.

A Lei determinava a realização de registros paroquiais de terras nos quais os proprietários deveriam declarar as suas áreas, para que o Governo Imperial pudesse demarcar os lotes públicos. Esses registros tiveram início nas províncias do *Norte Agrário*, ou *Velho Norte*, em 1857. Em 1860, começaram os processos de legitimações de terras, que se estenderam até o final do Império, em 1889, sendo que alguns desses foram julgados somente durante a Primeira República.

Além disso, os registros paroquiais de terras tiveram um caráter de censo. Os padres foram responsáveis pela realização dos registros nas freguesias (paróquias), isto porque a Igreja Católica, no Brasil, estava atrelada ao Estado Imperial pelo padroado régio, e os clérigos ocupavam funções burocráticas. O Regulamento de 1854 determinou que os vigários não poderiam recusar as declarações “pelo modo por que se acharem feitas”, portanto, uma boa parte dessas declarações ignoravam as confrontações e, até mesmo, a localização das áreas. Os declarantes não precisavam apresentar documentos comprobatórios e nem mesmo testemunhas nos casos de posse (MOTTA, 1998). Logo, essas declarações não asseguravam a legitimidade pública sobre as áreas registradas, e as suas informações deveriam ser entendidas como um censo. Contudo, pode-se afirmar que os registros paroquiais de terras constituem o mais completo censo rural do Brasil em meados do século XIX. Eles custavam relativamente pouco aos seus declarantes, entre 1\$000rs e 4\$000rs, enquanto que a multa para aqueles proprietários que não consignassem suas terras era no valor de

200 mil réis<sup>3</sup>. Assim sendo, a grande maioria dos proprietários declarou suas áreas possuídas ou então *pretendidas*.

O passo seguinte aos registros paroquiais era o encaminhamento dos processos de revalidação e legitimação de terras. Esses autos eram abertos pelos proprietários para a obtenção de um título de propriedade. A Lei de Terras determinava a instituição destes processos para que, depois de medidos e demarcados os lotes particulares, o Governo Imperial mapeasse os terrenos públicos. Os processos de revalidação de terras deveriam ser encaminhados por aqueles proprietários que tivessem recebido concessão de terrenos (sesmarias, datas e outras), ou que tivessem comprado ou herdado áreas oriundas de outorga. Já os processos de legitimação seriam encaminhados por aqueles que tivessem obtido as suas terras por meio da posse ou as adquirido dos primeiros posseiros. As repartições especiais de terras públicas nas províncias receberam um número muito maior de processos de legitimação do que de revalidação, uma vez que o Regulamento de 1854 permitia a utilização de documentos de concessões, como sesmarias e datas, como registros legítimos de transmissões de propriedade (CHRISTILLINO, 2019, p. 23). Essa era uma situação diferente das posses, que não ofereciam garantias aos seus proprietários.

No caso dos autos de legitimação de terras, o requerente apresentava uma solicitação de processo ao juiz comissário do município. Este nomeava dois peritos para a *verificação de cultura efetiva e morada habitual*, com a finalidade de fiscalizar a área requerida e atestar sua ocupação permanente. Confirmado o ato da posse pelos encarregados, o legitimante apresentava testemunhas que comprovassem a sua *cultura efetiva e morada habitual* sobre o respectivo terreno, no período anterior a 1850, ano em que foi promulgada a Lei de Terras e, por conseguinte, proibidas as *ocupações primárias*. Realizada essa primeira etapa, o juiz comissário nomeava a comissão de medição, formada pelo agrimensor, escrivão e ajudantes. Eram afixados editais em locais públicos que citavam o lugar e as datas dos trabalhos, e também eram entregues cartas de citação aos confrontantes, convocando-os para o serviço de agrimensura. Durante as medições, os posseiros que se encontrassem estabelecidos no interior das áreas legitimadas poderiam requerer indenização pelas lavouras e benfeitorias que tivessem construído no local, por meio da nomeação de um árbitro. Já no caso dos confrontantes, estes também poderiam solicitar o ressarcimento ou acordo com o legitimante devido a eventuais prejuízos, ou então encaminhar um pedido de embargo à medição. Essas solicitações e os autos do processo eram encaminhados à Repartição Especial de Terras Públicas, na qual recebiam o parecer do fiscal e do delegado e, mais tarde, do diretor-geral. Então, eles eram enviados para apreciação do presidente da província. Este poderia aprovar o processo, solicitar a *correção das faltas*, ou então anulá-lo<sup>4</sup>. Caso o processo fosse aprovado pelo presidente, o legitimante obteria um título de propriedade.

Os processos de legitimação expressaram as disputas existentes em torno da apropriação fundiária. As ações eram caras e demoradas, e o seu encaminhamento ocorria geralmente diante da ameaça de outros confrontantes que possuíam o mesmo poder econômico ou prestígio social. Os fazendeiros não os encaminhavam apenas para cumprirem as determinações da Lei de Terras, pois esse era um procedimento pelo qual se poderia, inclusive, questionar sua ocupação. Em geral, eles foram abertos devido a litígios em torno das posses, o que forçava os seus requerentes à obtenção

de títulos que assegurassem a legitimidade pública sobre as terras privadas. Esses processos revelam a dinâmica política da afirmação de propriedade e mostram outra face da aplicação da Lei de Terras de 1850: o impacto da sua execução no processo de centralização política do Governo Imperial. O Decreto número 1.318, de 30 de janeiro de 1854, que regulamentou a aplicação da Lei, estabeleceu que as ações de legitimação e revalidação de terras tramitariam nas repartições especiais de terras públicas. Estes órgãos estavam subordinados às secretarias das presidências provinciais, e o julgamento sobre os processos caberia ao chefe do Executivo provincial, e não a um magistrado. Portanto, a aprovação dos autos dependeria da avaliação do presidente provincial sobre os processos. Estes foram encaminhados diante de litígios e sua aprovação dependeu, em boa parte dos casos analisados e do grau de relações políticas entre o legitimante e a presidência da província (CHRISTILLINO, 2012). As ações pesquisadas nas províncias do Rio Grande do Sul e em Pernambuco revelam a intensidade das disputas em torno da apropriação territorial e os enfrentamentos entre os membros da elite no apossamento das terras devolutas.

Um processo de legitimação muitas vezes era fruto do enfrentamento de duas famílias que ocupavam altas patentes na Guarda Nacional. Essas *disputas equilibradas* exigiam uma maior aproximação dos fazendeiros com a presidência da província. Além disso, os dispositivos da Lei, ao proibirem a posse após 1850 e exigirem a ocupação efetiva das áreas apropriadas para a sua titulação, ameaçaram o direito de acesso dos mesmos fazendeiros. Por conseguinte, esse contexto exigiu dos posseiros uma maior negociação política com a Coroa (CHRISTILLINO, 2012).

O Decreto nº 1318, de 30 de janeiro de 1854, apresentou uma série de mecanismos legais que, quando utilizados pelo Estado, poderiam colocar em risco as posses dos fazendeiros. Por outro lado, a obtenção do título de propriedade dependia do julgamento do presidente provincial. Os processos de legitimações encaminhados na província de Pernambuco mostram que uma parcela significativa da elite não vetou a Lei e ficou dependente da sua aplicação para garantir a afirmação de propriedade (CHRISTILLINO, 2013). Essa conjuntura repercutiu nas relações políticas estabelecidas entre os fazendeiros pernambucanos e a Coroa.

A Lei trouxe dispositivos importantes para o controle social sobre as terras públicas, ao criminalizar a posse e a *invasão* das áreas devolutas. Esta foi a preocupação de grande parte dos representantes dos grandes fazendeiros na Câmara e no Senado. No entanto, a lei não conseguiu criar alternativas ao grande problema econômico e geopolítico enfrentado pelo Império: o *vazio* territorial. Os casos mais agudos estavam justamente nas províncias de fronteira: São Pedro do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso, Amazonas e Pará.

## 2. A Lei de Terras e a imigração

Em 1856, o Brasil possuía uma população ainda escassa, com cerca de sete milhões e seiscentos mil habitantes, conforme o levantamento realizado pelo Ministério de Negócios do Império. Em 1872, por ocasião do primeiro censo realizado no Brasil, a população beirava os 10 milhões de habitantes (9.930.478 pessoas). As províncias da região que futuramente constituiriam o Nordeste, ou o *Velho Norte*, possuíam a

<sup>3</sup> Conforme o artigo 13 da Lei de Terras de 1850.

<sup>4</sup> Conforme o Decreto 1.318 de 1854.



maior densidade demográfica da época, e contavam com quase metade da população brasileira. A Bahia tinha cerca de 1,4 milhões de habitantes; Pernambuco, 1,1 milhões; o Ceará 700 mil, e a Paraíba, 400 mil<sup>5</sup>.

As províncias do Sudeste tinham uma população considerável para a época, de quase quatro milhões de habitantes, e também a maioria de suas terras estavam ocupadas. De fato, Minas Gerais era a província mais populosa do Império, com dois milhões de residentes. Em Minas e na província fluminense, que contava com um milhão de habitantes, havia pouca disponibilidade de terrenos livres. Caso semelhante ocorria na Província do Espírito Santo que, apesar de contar com uma população de apenas 80 mil indivíduos, possuía poucas áreas *abertas* para a expansão da fronteira interna, concentradas principalmente na Serra do Caparaó, região montanhosa e de difícil acesso. São Paulo, com 300 mil habitantes, era a província do Sudeste que tinha uma significativa fronteira agrária *aberta*. De fato, o Oeste paulista, em meados do século XIX, ainda possuía muitas extensões florestais nas mãos dos indígenas ou dos *caipiras*.

As províncias do Sul, de ocupação mais tardia pelos portugueses em relação ao Nordeste e Sudeste, possuíam uma população relativamente pequena por ocasião do censo de 1872, e ainda apresentavam áreas importantes para a expansão da fronteira interna. A província mais densamente povoada era a de São Pedro do Rio Grande do Sul, que contava com 434 mil habitantes. Ainda assim, nos campos das regiões da Campanha e Fronteira, “huns poucos fazendeiros sucessivos, fazem deserta uma porção de terreno maior do que a ocupada por alguns pequenos Estados d’ Allemanha” (RELATÓRIO, 1849, p. 11). Por outro lado, as áreas florestais da província meridional encontravam-se em grande parte *devolutas*; ou seja, ainda não estavam formalmente apossadas pelos súditos do Império, embora habitassem essas áreas um grande número de tribos indígenas, especialmente os *kaingang*, e também

DEBRET, Jean-Baptiste. São Carlos vista do caminho para Curitiba.

Fonte: BANDEIRA, Júlio; LAGO, Pedro Correa do. *Debret e o Brasil: obra completa: 1816-1831*. 3. ed. Rio de Janeiro: Capivara, 2013, p. 273.

5 IBGE. Disponível em: < [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv25477\\_v1\\_br.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv25477_v1_br.pdf) >. Acesso em: 12 ago. 2020.

de famílias livres pobres, que ali se dedicavam a extração do mate. Por sua vez, a Província de Santa Catarina possuía uma população exígua, com pouco menos de 160 mil habitantes. Os seus residentes concentravam-se na faixa próxima ao litoral e na Serra do Mar. Já o Oeste catarinense ainda permanecia pouco povoado, pois era reivindicado pela República Argentina e o Império do Brasil, o que mais tarde conhecida como a *Questão de Palmas*, o que não estimulava o deslocamento de colonizadores. A Província do Paraná, desmembrada de São Paulo em 1853, possuía apenas 126 mil habitantes em 1872. Os campos gerais, no Segundo Planalto paranaense, e os Campos de Guarapuava também estavam ocupados pela pecuária, e as áreas florestais do Terceiro Planalto paranaense estavam dominadas em grande parte pelas tribos indígenas *Kaingang* e, portanto, ainda pouco povoadas pelos súditos do Império (BORGES, 2014).

As duas grandes fronteiras internas do Império eram constituídas pela Província do Mato Grosso e pela região amazônica, que abrangia principalmente as províncias do Pará e do Amazonas, com uma baixíssima densidade populacional para a época. Em 1872, o Pará contava com uma população de 275 mil habitantes, e a jovem Província do Amazonas, com apenas 57 mil almas. O clima e as distâncias até os principais centros comerciais do Império, e a ausência de uma política enérgica de colonização, dificultaram o desenvolvimento dessas duas províncias.

O Mato Grosso constituía outra grande fronteira de expansão. Entre 1850 e 1889, além de grande parte do período republicano (até 1977), o Mato Grosso era a província (depois estado) que possuía a maior extensão territorial do Brasil. Em 1872, a província contava com uma população de apenas 60 mil habitantes. Para efeito de comparação, Goiás possuía cerca de 160 mil residentes, bem distribuídos ao longo do seu território, formados em grande parte pelos migrantes de Minas Gerais, do Maranhão e da Bahia (BERTRAN, 1994). A baixíssima densidade demográfica do Mato Grosso acarretou graves problemas à geopolítica do Império. Essa província concentrava as fronteiras com dois países cujos limites ainda não tinham sido acertados por meio de tratados: a Bolívia e o Paraguai.

Frente aos problemas geopolíticos e econômicos causados pela baixa densidade demográfica em boa parte das províncias do Império, a Lei de Terras de 1850 apontava para a promoção da imigração *espontânea* de europeus. A entrada de imigrantes no Brasil do século XIX foi uma das consequências do impacto social da industrialização e da expansão do capitalismo no cotidiano das populações europeias. A ruína da produção artesanal diante da expansão industrial, da modernização das técnicas agrícolas, das transformações nos meios de transporte, e da privatização das terras comunais expulsou um grande contingente populacional do campo para as cidades (HOBBSBAWM, 2005). Nos estados alemães, a Revolução Industrial ganhou força nas décadas de 1820 e 1830, e sua consequência mais direta foi a desintegração do campesinato. O excesso de mão de obra, os baixos salários, e a fragmentação das propriedades no Sudeste alemão levaram os antigos camponeses a migrarem para a América, especialmente para os Estados Unidos (СУННА, 1995).

A entrada de imigrantes no Brasil por iniciativa oficial remonta à emancipação política, em 1822. De fato, Dom Pedro I reforçou os batalhões imperiais através da introdução de mercenários europeus, especialmente alemães. Em meados dos anos 1840, quando foi retomado o processo imigratório, a conjuntura política, eco-



nômica e social brasileira havia se transformado consideravelmente (TRAMONTINI, 2000). Os objetivos em torno da imigração europeia também mudaram. A criação da Guarda Nacional supriu parcialmente a necessidade da introdução de grandes contingentes de soldados.

Outro ponto central da política imigratória durante o Segundo Reinado era a expansão do trabalho livre nas lavouras agroexportadoras. A chamada *crise de braços* foi intensificada com a Lei Eusébio de Queiroz, em 1850. A principal alternativa encontrada foi a introdução de colonos europeus sob o sistema de trabalho de parceria. A Lei de Terras determinou que os recursos provenientes da venda de áreas públicas seriam investidos na imigração de colonos europeus ao Brasil. No entanto, o incentivo à imigração nesse período também foi influenciado por uma complexa conjuntura, na qual a imigração seria defendida como solução aos problemas do Império, e também como propulsora do seu desenvolvimento econômico-social.

A carestia de alimentos nos principais centros urbanos do Império ao longo do século XIX preocupou os ministérios e os governos provinciais que se sucediam. A documentação oficial traz vários exemplos de crises de abastecimentos das principais cidades do Brasil, especialmente no Sudeste (LINHARES; SILVA, 1979). Os relatórios de presidentes de província citam, com certa frequência, o problema da *carestia de gêneros*, especialmente na Província do Rio de Janeiro. As colônias de povoamento do Sudeste geralmente eram estabelecidas em regiões próximas aos centros urbanos. Nesse sentido, foram criadas as colônias Nova Friburgo, em 1824, Dom Pedro II, em 1856, e a Colônia Santa Tereza, em 1874.

As tensões em torno do escravismo também influenciaram o projeto de introdução de imigrantes europeus. Ao longo do século XIX, o episódio do Haiti e o grande número de revoltas escravas alertaram o continente americano para a possibilidade de rebeliões cada vez maiores e mais frequentes que viessem a desestabilizar o poder da camada dirigente. No Brasil, os estudos sobre a escravidão no Segundo Reinado mostram que esse sistema foi marcado pelos conflitos e insubordinações que levaram muitos líderes políticos e intelectuais a aderirem à defesa de uma lenta e gradual abolição da escravatura (MAESTRI, 2002). Nesse sentido, o processo imigratório não representava apenas o fornecimento de braços para a lavoura, mas era uma maneira de contornar as tensões sociais geradas pelo cativo, através da criação de núcleos *laboriosos e ordeiros*.

Outro ponto central do projeto de criação das colônias de povoamento nas províncias meridionais foi a questão da fronteira. Os sucessivos tratados a respeito dos limites ao Sul do Império e as disputas na região Platina mostraram à Coroa a necessidade do estabelecimento de núcleos populacionais nessas áreas. De fato, a instalação de imigrantes europeus seria uma alternativa importante às colônias militares (РОСНЕ, 1969, p. 93-104). O assentamento de núcleos populacionais nas fronteiras contribuiria significativamente para a afirmação das fronteiras meridionais do Brasil. Contudo, a ausência de colônias na divisa com os países platinos ao longo do Segundo Reinado comprometeu esse objetivo estabelecido em torno da imigração.

A fronteira brasileira com o Paraguai e a Argentina, nas províncias de Santa Catarina, do Paraná e do Mato Grosso, somente foi definida nas décadas de 1870 a 1890 (MACHADO, 2004). Devido a esse fato e aos problemas com o comércio nessa região, não houve condições para o estabelecimento de colônias ao longo do Segundo

Reinado na fronteira das províncias de Santa Catarina, do Paraná e do Mato Grosso. No Rio Grande do Sul, as áreas de fronteira com a Argentina e com o Uruguai já estavam ocupadas com estâncias desde o início do século XIX. Logo, a instalação de colônias nessa região, embora importante geopoliticamente, geraria gastos com a compra de fazendas, uma vez que existiam terras devolutas nas áreas florestais. Dessa forma, o Governo Imperial incentivou a ocupação da fronteira meridional, mas não das suas divisas políticas. A questão da fronteira foi um dos motivos que levou a Coroa a concentrar sua política imigratória na região Sul e a dispensar a mesma atenção às províncias do Nordeste.

No *Velho Norte*, os grandes fazendeiros dispunham de mão de obra abundante e barata no contexto da transição do trabalho escravo para o livre. Províncias como Pernambuco, Bahia e Paraíba não necessitavam de imigrantes para suprir a falta de braços para as suas lavouras. Essas eram regiões de ocupação antiga; logo, contavam com uma estrutura agrária saturada em determinadas áreas. Havia uma concentração de famílias livres não-proprietárias e que dependiam do trabalho sazonal nas fazendas locais para a sua sobrevivência ou como complementação de renda. Alguns relatórios do Ministério da Agricultura também citam a questão do clima como um entrave à criação de colônias de imigração no Nordeste. Evaldo Cabral de Mello (1999) argumenta que esse foi um pretexto utilizado pelo Governo Imperial para desviar o fluxo imigratório para o Sul. Os recursos naturais também foram importantes para a distribuição das colônias. No Nordeste, eram poucas as áreas de terras devolutas disponíveis à colonização. Os terrenos de melhor qualidade para a agricultura e localizados mais próximos do litoral já estavam ocupados. Por outro lado, quando haviam lotes públicos disponíveis para a colonização, eles se concentravam em locais mais afastadas. Entretanto, a ausência de uma política de imigração mais ativa para o Nordeste também se deveu à falta de pressão política das representações dessas províncias. No entanto, alguns dos seus líderes defenderam que a colonização no Sul privou as demais regiões do desenvolvimento propiciado por esse processo.

O conservador Tristão Alencar Araripe, magistrado e autor de uma vasta bibliografia, tinha a convicção de que o processo imigratório propiciou um desenvolvimento econômico mais rápido às províncias do Sul por meio do *aumento de riquezas* (MELLO, 1999, p. 70). Logo, as contribuições aos cofres provinciais eram maiores. Araripe revelou o impacto da colonização nas províncias meridionais mas, ainda assim, a falta de medidas enérgicas de mapeamento e conservação das áreas públicas prejudicou drasticamente os projetos de colonização da Coroa e dos governos provinciais, além da aplicação da Lei de Terras. Ela determinava que o produto dos direitos de chancelaria (nos trâmites burocráticos pelos quais passariam os processos de legitimações) e das vendas de terras pelo Estado seria aplicado nas medições de terrenos devolutos e na contratação de colonos livres na Europa. A falta de demarcação e venda das áreas públicas, além da concentração de lotes nas mãos dos fazendeiros, também provocou uma lentidão no processo imigratório no Brasil em relação aos Estados Unidos nesse mesmo período. Entre 1820 e 1861, cinco milhões de imigrantes europeus entraram nos Estados Unidos, enquanto que, no Brasil, até 1850, foram menos de 50 mil (COSTA, 1999, p. 189). A colonização estrangeira, até 1847, estava ao encargo do Governo Imperial; posteriormente, a Lei

número 514, de 28 outubro de 1848, destinou 6 léguas quadradas a cada província para a colonização (РОСНЕ, 1969, p. 49). A partir disso, as presidências ficaram encarregadas da criação de colônias de imigração. Em 1850, com os valores mínimos fixados pela Lei de Terras, percebia-se que a emigração para o Brasil não ganharia força, o que frustrou os projetos de colonização da Coroa.

### 3. A Lei e a historiografia

A obra de Alberto Passos Guimarães (1989) introduziu a discussão sobre a Lei de Terras na historiografia. O autor analisou o predomínio do latifúndio nos diferentes *modos de produções* pelos quais teria passado a sociedade brasileira. Passos Guimarães atribuiu à Lei de Terras a transição do trabalho escravo para o livre. De fato, seria necessária a criação de mecanismos que impedissem o acesso à terra por parte dos libertos, isso forçaria a criação de um mercado de trabalho livre e alternativo ao cativo. Essa obra serviu de base para a discussão realizada por José de Souza Martins (1986), que examinou a Lei de Terras como fruto das transformações no mundo do trabalho, por meio da criação do *cativo da terra*, e na questão do crédito. Nesta mesma linha, Roberto Smith (1990) analisa a Lei a partir da influência do modelo de Wakefield; ou seja, de um processo de transformações capitalistas que estava ocorrendo em outros países. Smith abordou o papel da Lei de Terras na transição para o capitalismo no Brasil. Emilia Viotti da Costa (1999) discutiu a Lei de Terras de 1850 em uma perspectiva comparativa com o *Homestead Act*, de 1862, nos Estados Unidos, e mostrou os seus impactos no desenvolvimento destes dois países. Viotti (1999) defende que a Lei de Terras representou os interesses dos setores mais dinâmicos da elite brasileira e atendeu ao problema da mão de obra.

Paralelamente aos trabalhos anteriores, José Murilo de Carvalho (1981) analisou a Lei de Terras a partir de debates políticos em torno do seu projeto e da frustração da sua aplicação. Para Carvalho, a Lei era estritamente ligada aos objetivos dos cafeicultores fluminenses, e sua execução foi limitada diante dos interesses dos grandes possuidores de terras: *o veto dos barões*.

Na década de 1990, a historiografia recebeu contribuições significativas para o debate sobre a Lei de Terras. Nesta perspectiva, Lígia Osório Silva (1996) afirmou que a Lei consolidou o poder dos grandes proprietários, na medida em que lhes possibilitou o título de propriedade. A Lei também teria sido fruto de uma conjuntura complexa, o que se refletiu em seu espírito conciliatório e em muitos aspectos plurívoco, incapaz de pôr fim às apropriações abusivas de terras. No trabalho sobre o direito e o conflito agrário no século XIX, Márcia Motta (1998) inovou a análise sobre a Lei de Terras de 1850 ao trazer as contribuições de Edward Thompson à discussão sobre essa legislação. Motta, ao abordar as disputas rurais no século XIX, mostrou que os pequenos posseiros também se valeram da Lei de Terras para firmarem seus direitos sobre os terrenos que ocupavam. A autora defende que a Lei foi resultado da complexidade histórica daquele período, e critica aqueles trabalhos embasados unicamente na transição do trabalho escravo para o livre e na influência do modelo externo (no Projeto de Wakefield), ao mostrar a falta de embasamento empírico de tais interpretações.

A Antropologia enriqueceu a discussão a respeito da Lei de Terras. James Holston trabalhou a hipótese de que a legislação promoveu o conflito ao invés de solucionar o caos fundiário brasileiro, herdado do sistema colonial (HOLSTON, 1993). Holston mostra que a própria confusão jurídica transmitida da época colonial foi importante ao Estado no seu controle sobre os fazendeiros. Neste sentido, Warren Dean (1971) defendeu o uso político do conflito durante o período colonial. Segundo Dean, alguns juristas suspeitavam que a Coroa Portuguesa concedia sesmarias sem delimitação precisa para deixar os colonos “brigando entre si, em vez de brigar contra a coroa” (DEAN, 1971, p. 607).

As nossas investigações sobre a aplicação da Lei de Terras nas províncias de Pernambuco e do Rio Grande do Sul mostram que este processo não esteve apenas atrelado à transição ao capitalismo no Brasil, e nem o *veto dos barões* explica os limites da modernização da estrutura fundiária. É preciso discutir este processo a partir do contexto político de meados do século XIX, quando foi posta nas mãos da Coroa a arbitragem sobre os intensos litígios pela posse de terrenos (CHRISTILLINO, 2019; 2013).

A Lei de Terras não modernizou a estrutura fundiária brasileira de acordo com o seu projeto inicial, mas criou mecanismos de cooptação política em meio à centralização do poder monárquico. A trajetória histórica do Rio Grande do Sul mostra que a consolidação das fronteiras meridionais era fundamental à afirmação política do Brasil no Prata. De fato, esta hegemonia dependia do apoio dos milicianos sul-rio-grandenses frente aos conflitos na região. Desta forma, a relação estabelecida entre a Coroa, por meio da presidência da província e os chefes guerreiros ocorreu a partir de negociações. As ações de legitimações de lotes dos comandantes da Guarda Nacional revelam que a aplicação da Lei de Terras, na província meridional, também foi utilizada com fins políticos. A Província de Pernambuco, pelas suas instabilidades políticas e pela importância dos seus milicianos à hegemonia do Império no *Velho Norte*, exigiu uma atenção especial por parte do Governo Central.

Neste sentido, é preciso discutir a aplicação da Lei de Terras relacionada à política do Governo Imperial a partir da década de 1850. A Lei não pode ser estudada separadamente do contexto político que a originou. O *veto dos barões* não explica o fracasso da aplicação desta legislação sobre a estrutura fundiária brasileira do período. A Lei de Terras poderia ser burlada pelos terratenentes, mas ao mesmo tempo ela criou instâncias pelas quais deveriam ser resolvidos os litígios de terras, comuns naquele tempo. Caberia aos presidentes de província o veredito final sobre essas disputas. O Regulamento de 1854 colocou em suas mãos as sentenças sobre os processos de legitimações de terras. Esse era um importante poder de barganha política, especialmente diante do histórico de conflitos no acesso à terra no Brasil.

### 4. Colonização, conflitos, e os burocratas nos caminhos da Lei

Na região da Fronteira do Rio Grande do Sul, as irregularidades no processo de apropriação fundiária estiveram diretamente relacionadas às concessões de terras, durante o período colonial. Elas ocorreram principalmente na extrapolação das dimensões de uma sesmaria. Os concessionários se valeram de vários artifícios



DEBRET, Jean-Baptiste. Sorocaba.  
Fonte: BANDEIRA, Júlio; LAGO, Pedro Correa do.  
*Debret e o Brasil: obra completa: 1816-1831*. 3.  
ed. Rio de Janeiro: Capivara, 2013. p. 273.

para se apropriarem de áreas superiores a três léguas quadradas. Antônio Gonçalves Chaves (2004) político e charqueador em Pelotas, registrou em suas “Memórias econômico-políticas”, em 1822, as fraudes presentes na distribuição de terras no Rio Grande do Sul. Segundo Chaves (2004), o próprio marquês do Alegrete, que foi governador da Capitania do Rio Grande do Sul entre 1814 e 1818, constituiu um rico patrimônio através da incorporação de terras públicas aos seus bens pessoais. Com efeito, as áreas apossadas pelo marquês somavam várias sesmarias. Gonçalves Chaves ainda denunciou outros burocratas que tiraram proveito de seus cargos e influência para a apropriação de terrenos devolutos, que eram vendidos logo após a obtenção das concessões. Uma das condições para a concessão de sesmaria era de que o concessionário não tivesse *recebido sorte alguma de terra*. Os outorgados não poderiam acumular doações; no entanto, alguns apareciam na documentação após receberem várias concessões, como pessoas que ainda não tinham sido contempladas com a doação de terras. Contudo, essas apropriações ilegais produziram registros que conferiram legitimidade pública sobre as áreas apropriadas ao arrepio da legislação das sesmarias.

Quanto aos mecanismos de apropriação da terra no século XVIII, esses foram pesquisados por Francisco Eduardo Pinto (2007), que mostra a concentração de terras por meio do acúmulo de concessões de sesmarias aos fazendeiros em Minas Gerais. Na Comarca do Rio das Mortes, o pesquisador mostrou que, entre 70 nomes que foram beneficiados com uma doação, 53 já tinham obtido concessão de sesmaria em outras comarcas. André Figueiredo Rodrigues (2002) também analisou as irregularidades presentes nas concessões de terras na Minas Gerais setecentista, quando a política de distribuição de sesmarias foi permeada pelos subornos dos beneficiados para os governadores.

As apropriações abusivas das terras sul-rio-grandenses, no início do século XIX, levaram Antonio Gonçalves Chaves a propor a venda de terrenos pela Coroa.

O político e charqueador defendeu que, através da compra, somente ingressariam nas áreas maiores os indivíduos que realmente estivessem interessados na exploração da terra. As concessões, na opinião de Gonçalves Chaves, deveriam se basear na exploração racional do solo e, dessa forma, as doações deveriam ser feitas por meio de lotes pequenos para a época, de 484 hectares se destinados à pecuária, e de 121 hectares para a agricultura. Essa seria uma alternativa ao modelo de sesmarias (13.089 hectares) e de datas (1.089 hectares), cujas concessões foram suspensas em 1822, ano de publicação da obra de Chaves.

Esses apoderamentos reprováveis de terrenos no período colonial, especialmente por meio de fraudes nas obtenções de sesmarias, criaram uma estrutura fundiária caótica e permeada de disputas. Os litígios traziam à tona as irregularidades em torno da propriedade da terra. Mas a aplicação da Lei de Terras foi, antes de mais nada, política. A aprovação desses processos exigiu uma maior aproximação dos terratenentes com o presidente de província, que era o principal representante local do Governo Imperial. Era ele quem comandava toda a engrenagem burocrática envolvida nos processos de revalidação e legitimação de terras.

Os processos de legitimação de terras eram, na maioria, encaminhados mediante a ocorrência de litígios, e geralmente manifestos por meio dos pedidos de embargo que seriam submetidos ao julgamento do presidente provincial. Ao transferir para o chefe do Executivo provincial a avaliação dos processos e a decisão sobre as disputas que envolviam as terras em legitimação, a Coroa chamou para si o poder de arbitragem sobre os conflitos fundiários. Assim, os presidentes provinciais poderiam *escolher* por quem interceder nesses litígios. A negociação com as elites locais era a base da política imperial. Logo, a relação de aproximação política estabelecida entre os chefes locais e a Coroa era um movimento de mão dupla. Nesse sentido, é importante salientar que, ao chamar para si o poder de deliberação nas principais questões que giravam em torno da afirmação da propriedade, a Coroa criou mais um mecanismo para se sobrepor às redes de poder local.

A pesquisa sobre as ações de legitimação mostra que a Repartição Especial de Terras Públicas de Pernambuco, mais tarde transformada na Diretoria de Terras Públicas e Colonização, tinha meios de descobrir e coibir as apropriações abusivas das áreas públicas. Em muitos casos, os próprios argumentos dos pretensos posseiros poderiam ser desconstruídos com simples observações, uma vez que várias contradições constavam nos autos. Muitas delas foram apontadas nos pareceres do procurador fiscal e do diretor da Repartição. No entanto, cabia ao presidente provincial o julgamento final sobre os processos, o que oferecia margem à negociação política para afirmação de propriedade. Portanto, a Lei de Terras constituiu um importante poder de barganha da Coroa junto às elites locais (CHRISTILLINO, 2019).

A descentralização dos trabalhos de regularização fundiária em cumprimento à Lei de Terras valorizou o papel dos funcionários provinciais e municipais, o que tornou alguns postos estratégicos para as redes clientelísticas locais. As figuras centrais da burocracia local são: o juiz comissário (escolhido por município), o fiscal, o diretor geral, e o inspetor geral da Repartição Especial de Terras Públicas, cargos criados pelo Regulamento e nomeados pelo presidente de província. As legitimações eram encaminhadas pelos requerentes ao juiz comissário municipal; eles apresentavam, se possuísem, os títulos de concessões e transferência da área requerida

ou o pedido de legitimação de posse. Então, o juiz comissário nomeava a junta de verificação de cultura efetiva e morada habitual e, posteriormente, instituía a comissão de medição, formada por ele próprio, o agrimensor, o escrivão e o ajudante de corda. O juiz comissário era um elemento-chave das legitimações de terras: as suas informações, remetidas à Repartição, ou negligenciadas, eram decisivas nos respectivos processos. Segundo o Regulamento:

Art. 34. Os juizes comissários das medições são os competentes:

1.º) para proceder à medição e demarcação das sesmarias ou concessões do Governo Geral ou Provincial sujeitas á revalidação e das posses sujeitas á legitimação;

2.º) para nomear os seus respectivos escrivães e os agrimensores, que com eles devem proceder às medições e demarcações <sup>6</sup>. (BRASIL, 1854)

Além de chefiar as medições e nomear os seus executores, o juiz comissário foi o elo de ligação entre as figuras locais e o Governo Provincial. Sua importância local não se restringiu aos contatos e nomeações que propiciava; sua ação era fundamental na afirmação de poder de muitos proprietários, especialmente diante de litígios com os pequenos posseiros:

Art. 42. Se porém as posses, que se acharem nas sesmarias, ou concessões, não tiverem em seu favor alguma das ditas exceções, o Juiz comissário fará proceder à avaliação das benfeitorias, que nelas existirem; e entregue o seu valor ao posseiro, ou competentemente depositado, se este o não quiser receber, as fará despejar, procedendo à medição de conformidade com o título da sesmaria, ou concessão.

Art. 43. A avaliação das benfeitorias se fará por dois árbitros nomeados, um pelo sesmeiro, ou concessionário, e outro pelo posseiro; e se aqueles discordarem na avaliação, o juiz comissário nomeará um terceiro árbitro, cujo voto prevalecerá, e em que poderá concordar com um dos dois, ou indicar novo valor, contanto que não esteja fora dos limites dos preços arbitrados pelos outros dois.<sup>7</sup> (BRASIL, 1854)

Desta forma, o juiz comissário tinha um papel importante na resolução dos conflitos locais, especialmente em relação às contendas dos fazendeiros com as famílias de posseiros pobres, pois era ele quem *avaliava* as benfeitorias dos *intrusos* ou, em casos excepcionais, nomeava um árbitro de sua confiança que decidiria o valor *justo* das suas construções e roçados. Além disso, o juiz comissário também poderia ser conivente com a incorporação dessas pequenas posses por outros requerentes, com base no seu poder pessoal e político, e ignorar os direitos de ocupação adquiridos pelos pequenos posseiros. Houve muitos casos que resultavam em pedidos de embargos, que eram decididos pelo juiz comissário e pelo municipal, e a possibilidade de apelar ao presidente da província e ao ministro da Agricultura<sup>8</sup>.

<sup>6</sup> SECRETARIA da Agricultura RS. Coletânea da Legislação das Terras Públicas do Rio Grande do Sul. Porto alegre, 1961, p. 13.

<sup>7</sup> SECRETARIA da Agricultura RS, 1961, p.14.

<sup>8</sup> O art. 4º do Regulamento fala da submissão da Repartição Especial de Terras Públicas ao Ministério dos Negócios do Império, mas os autos verificados por nós foram encaminhados ao Ministério da Agricultura, criado em 1860.

Realizada a medição, o juiz comissário emitia seu parecer e encaminhava o auto de medição à Repartição Especial de Terras Públicas, onde eram recebidos os pareceres do fiscal, do inspetor geral, do diretor geral (delegado da repartição) e, finalmente, do presidente da província.

Os fiscais da Repartição Especial de Terras Públicas tiveram um papel considerável no que dizia respeito à aprovação das legitimações e revalidações, pois dificilmente um auto de medição considerado *firme e valioso* por estes funcionários seria contestado pelo diretor (delegado) da mesma Repartição e pelo presidente da província. Assim, temos:

Art. 5.º Compete ao Fiscal:

§ 1.º Dar parecer por escrito sobre todas as questões de terras, de que trata a Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850, e em que estiverem envolvidos direitos e interesses do Estado e tiver de intervir Repartição Geral das Terras Públicas, em virtude deste Regulamento, ou por ordem do Governo.

§ 2.º Informar sobre os recursos interpostos das decisões dos Presidentes das Províncias para o Governo Imperial.

§ 3.º Participar ao Diretor-Geral as faltas cometidas por quaisquer autoridades, ou empregados, que por este regulamento têm de exercer funções concernentes ao registro das terras possuídas, a conservação, venda, medição, demarcação, e fiscalização das terras devolutas, ou que estão sujeitas à revalidação, e legitimação pelos arts. 4.º e 5.º, da Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850.

§ 4.º, Dar ao Diretor-Geral todos os esclarecimentos e informações, que forem exigidos para o bom andamento do serviço.<sup>9</sup> (BRASIL, 1854)

Na Repartição, o fiscal seria o principal avaliador das consistências e inconsistências das medições. Na maioria dos casos, os seus pareceres foram ratificados pelo diretor geral do órgão e pelo presidente de província. Enquanto o fiscal dava seu posicionamento sobre o processo, detectando ou não possíveis *erros*, era o delegado da Repartição Especial de Terras Públicas que emitia o parecer final desse órgão. Sua posição teria tido o peso da respectiva instituição e ele foi, na prática, o seu principal julgador, uma vez que os presidentes de província não permaneciam, em média, mais do que 1 ano nos seus cargos. Assim, geralmente os presidentes acatavam as decisões do delegado.

No Regulamento de 1854, estabeleceu-se que os juizes municipais, os delegados e subdelegados distritais seriam os responsáveis pela conservação das terras públicas:

Art. 87. Os juizes municipais são os conservadores das terras devolutas. Os delegados e subdelegados exercerão também as funções de conservadores em seus distritos e, como tais, deverão proceder ex officio contra os que cometerem os delitos de que trata o artigo seguinte e remeter, depois de preparados, os respectivos autos ao juiz municipal do termo para o julgamento final.<sup>10</sup> (BRASIL, 1854)

<sup>9</sup> Decreto 1.318 de 1854. SECRETARIA da Agricultura RS, 1961, 09.

<sup>10</sup> Decreto 1.318 de 1854. SECRETARIA da Agricultura RS, 1961, 19.

O cargo de delegado de polícia esteve ainda mais relacionado à elite rural quando, na ausência de bacharéis em Direito nos municípios do interior das províncias, o posto era geralmente ocupado por algum chefe da Guarda Nacional<sup>11</sup>. Uma vez que na segunda metade do século XIX boa parte dos cargos de juizes municipais era controlada pelos chefes rurais, especialmente a partir da Reforma Judiciária de 1871 (CARVALHO, 2003, p. 181), que criara a figura do juiz substituto, dificilmente aqueles que cometessem abusos seriam denunciados. Esses juizes estavam inseridos nas redes de relações sociais dos autores das *apropriações abusivas*. Em Taquari, na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, após a Lei de 1850, uma das principais famílias de colonizadores que incorporou terras públicas ao seu patrimônio foi a Azambuja. Na década de 1870, enquanto o ten.-cel. Primórdio Centeno de Azambuja apropriava as áreas nas proximidades do arroio Beija-Flor, o seu irmão, o ten.-cel. Rafael Fortunato Azambuja, exercia o cargo de juiz municipal substituto em Taquari (CHRISTILLINO, 2016, p. 68).

Muitos processos foram despachados aos juizados municipais e aos fóruns das comarcas ao longo do Segundo Reinado, a fim de se resolver as disputas pela propriedade da terra. Esses autos eram apresentados especialmente na forma de ações sumárias, ordinárias, embargo, esbulho, libelo cível e manutenção de posse. Essas ações estavam orientadas por dois cursos processuais específicos: os das ações sumárias e ordinárias. Aquelas que seguiam o curso das ações ordinárias consistiam em processos mais extensos, com o objetivo de resolver um litígio entre as partes sem pendências. Já os autos que percorriam o curso processual das ações sumárias foram desenvolvidos para operar em apenas uma parte do conflito que exigiria uma resolução mais rápida. Esses eram processos de tramitação mais simples, a fim de se evitar a demora na tomada de decisão, como no caso de autos contra invasões, plantações e construções em terrenos em disputas e outros. Nestes casos, a apelação não suspendia a execução das sentenças.

Os processos encaminhados aos juizados para a resolução de litígio de terras que seguiram o curso processual sumário foram as ações: sumárias, de esbulho, embargo e manutenção de posse. Os processos de ação sumária foram aplicados em questões de terras geralmente quando o acusador possuía um documento comprobatório de propriedade da área contestada. Nestas situações, geralmente ocorria o protesto de terceiros contra a posse de um fazendeiro sobre um determinado lote, mas sem ocorrer a transposição de divisas ou a ocupação da área. Os autos apresentados como ações de esbulho eram conduzidos em casos de tomada arbitrária da posse ao seu possuidor. Elas poderiam ser encaminhadas enquanto nunciação de *obra nova ou força nova*, se o esbulho tivesse sido feito antes de um ano e um dia, ou como *força velha*, caso a ação excedesse este limite temporal. A nunciação de *obra nova* foi a ação mais frequente nas situações litigiosas pela propriedade da terra e, geralmente, ela estava associada ao estabelecimento de arranchamentos com princípio de cultura.

As demandas endereçadas como ações de embargo eram empregadas nos casos em que houvesse alteração no estado do patrimônio, fosse ele imóvel ou semovente. Para recorrer ao processo de embargo, o autor deveria comprovar o seu direito de propriedade sobre os bens em disputa por meio de títulos ou outros documentos legais, e apresentar duas ou mais testemunhas que comprovassem o *crime de propriedade*. O juiz então solicitava a suspensão dos *atos arbitrários* dos denunciados durante a tramitação do processo. Nos casos de disputas de terras, a sua aplicação

<sup>11</sup> O posto de delegado foi instituído no Código do Processo Criminal por uma lei em 1841. Este posto não era remunerado, e a nomeação dos titulares esteve a cargo do presidente de província e do chefe de polícia. Os delegados acumularam um importante poder ao longo do Segundo Reinado, assim, essas posições eram muito disputadas entre os chefes locais (VAINFAS, 2000, p. 583-585).



DEBRET, Jean-Baptiste. Grande cachoeira do Sumidor na floresta de Picinguaba.

Fonte: BANDEIRA, Júlio; LAGO, Pedro Correa do. *Debret e o Brasil: obra completa: 1816-1831*. 3. ed. Rio de Janeiro: Capivara, 2013. p. 276.

ocorria no momento da ocupação inicial das áreas em litígio, geralmente frente à construção de arranchamento, derrubada de árvores e apossamento de campos. Os processos de manutenção de posse geralmente foram encaminhados à Justiça a fim de se proteger os direitos do possuidor de bens imóveis, móveis e semoventes contra o impedimento ou contestação de terceiros. A ação de manutenção de posse era requerida nos casos em que o proprietário fosse ameaçado de esbulho ou efetivamente impedido de exercer o seu pleno direito de propriedade, especialmente sobre a terra (MOTTA; GUIMARÃES, 2011).

Os processos remetidos para a resolução de conflitos de terra que seguiam o curso processual das ações ordinárias foram as ações ordinárias e o libelo cível. A ação ordinária era utilizada em casos de disputas entre duas partes, geralmente ligadas às dívidas realizadas por meio da hipoteca de imóveis. A cobrança destes empréstimos gerava o conflito quanto aos pagamentos, prazos e as taxas de juros negociadas. Os processos de libelo cível foram aplicados diante de desavenças sobre a validade dos títulos de propriedade, como nos casos das cartas de concessões ou dos contratos de compra e venda. O libelo cível era acionado para a solução definitiva da disputa, com amplas garantias de réplicas e defesa para as partes (MOTTA; GUIMARÃES, 2011).

Os confrontos pela propriedade da terra também resultaram em processos criminais quando os atritos geravam agressões físicas e/ou atentados contra a vida. De fato, os fazendeiros mais poderosos também tinham uma boa margem de influência nos juizados municipais. A legislação abria espaço para que, no âmbito do Judiciário, fossem anulados e relaxados os efeitos da lei:

[...] os produtores de leis, de regras e de regulamentos devem contar sempre com as reações e, por vezes, com as resistências, de toda a corporação jurídica e, sobretudo, de todos os peritos judiciais (advogados, notários, etc.) os quais, como bem se vê, por exemplo, no caso do direito das sucessões, podem pôr a sua competência jurídica ao serviço de interesses de algumas categorias da sua clientela e tecer inúmeras estratégias graças às quais as famílias ou as empresas podem anular os efeitos da lei. A significação prática da lei não se determina realmente senão na confrontação entre diferentes corpos animados de interesses específicos divergentes (magistrados, advogados, notários, etc.) eles próprios divididos em grupos diferentes animados de interesses divergentes, e até mesmo opostos, em função sobretudo da sua posição na hierarquia interna do corpo, que corresponde sempre de maneira bastante estrita à posição da sua clientela na hierarquia social.(BOURDIEU, 1998, p. 217).

Pierre Bourdieu nos mostra que a legislação e a estrutura da Justiça abriam brechas que permitiam a afirmação dos interesses de uma das partes envolvidas nas disputas em detrimento da outra, geralmente menos influente. Segundo o sociólogo, as mesmas lacunas viabilizavam, a partir das estratégias tecidas pelos advogados, a anulação dos efeitos das leis. Quando os julgamentos sobre as ações passaram para o controle do poder Executivo, os mecanismos para driblar as disposições legais tornaram-se ainda mais intensos.

A principal atribuição do presidente de província, na condução da aplicação da Lei de Terras, foi o julgamento dos processos de legitimação. Foi criada uma verdadeira instância jurídica para as suas deliberações na própria esfera burocrática do poder Executivo. Era o presidente provincial que decidia os casos; das suas decisões, caberia recurso somente ao ministro dos Negócios do Império e, posteriormente, ao ministro da Agricultura. Não era um juiz de direito especialista em leis que sentenciava os processos, mas sim um chefe político que, muitas vezes, desconhecía a legislação em vigor a respeito das terras. O próprio fato de a decisão final sobre os processos caber ao presidente de província mostra o direcionamento político da aplicação da Lei de Terras de 1850.

Conforme as determinações do Regulamento, o presidente apenas ouviria as informações prestadas pelo diretor e pelo fiscal da Repartição Especial de Terras Públicas, mas ele não precisaria ratificá-las. Dessa forma, abriam-se brechas para sentenças arbitrárias em favor de alguns fazendeiros locais e, além disso, o presidente de província tinha o direito de anular as medições. Isso lhe autorizava favorecer uma das partes envolvidas nos litígios pois, ao invalidar uma medição, o presidente poderia abrir caminho para a legitimação de outro requerente sobre a mesma área. Com efeito, a anulação de uma medição praticamente suprimia a legitimidade do posseiro na sua disputa pela terra. Portanto, esta era uma função importante do presidente de província na cooptação das elites rurais, por meio dos processos de legitimação de terras e da arbitragem sobre os conflitos.

As desavenças pela posse de lotes constituíram uma das bases de negociação da Coroa com as elites locais. Desde a colonização portuguesa, a política de terras foi utilizada como um instrumento de barganha do poder político central diante

dos potentados rurais. Isso ocorreu em uma época na qual a ocupação do espaço territorial brasileiro foi marcada pelos conflitos entre concessionários e posseiros, que confrontavam entre si em decorrência da imprecisão dos limites de suas áreas. Para James Holston, a inexactidão dos marcos divisórios das concessões de sesmarias constituiu-se em uma estratégia da Coroa portuguesa (HOLSTON, 1993). De fato, a resolução ou arbitragem das disputas decorrentes dessa política de concessões fortalecia o poder real português no ultramar.

As medidas de regularização das concessões também revelaram o seu uso político. Este foi o caso do Alvará de 1795, que previa a obrigatoriedade do cultivo e da medição de terras para a confirmação dos títulos das sesmarias. Em 1796, o governador do Pará, Francisco Maurício de Souza Coutinho, chamou atenção ao fato de que o avanço dos conhecimentos de matemática permitia a medição das áreas concedidas no Brasil; portanto, a Coroa teria condições de implementá-la. No entanto, nesse mesmo ano, o alvará foi suspenso. O governo português estava consciente de que a sua aplicação criaria o descontentamento dos fazendeiros (MOTTA, 2009). Esse fato reforça a hipótese de que a conveniência política norteou as medidas legais em torno das sesmarias, isso porque se sabe que a Coroa tinha meios de coibir as apropriações abusivas. Dessa forma, o governo português tinha conhecimento das apropriações ilegais, mas a punição dependia da conveniência política que a intervenção poderia trazer ao Estado na sua maior colônia. Essa foi uma estratégia de negociação também utilizada posteriormente pelo governo do Império do Brasil. Por conseguinte, a arbitragem dos conflitos criou um importante instrumento de barganha junto aos chefes locais (CHRISTILLINO, 2019). Os objetivos fundantes da Lei fracassaram, mas a sua aplicação trouxe resultados políticos significativos para o governo imperial. Esse foi um processo que não se explica apenas pelo *veto dos barões*. (CARVALHO, 1981), especialmente em Pernambuco, uma província com um longo histórico de confrontos políticos e que contava com um número expressivo de milicianos da Guarda Nacional.

No interregno entre a suspensão das concessões de sesmarias, em 1822, e a aprovação da Lei de Terras, em 1850, foi comum a prática das *ratificações de posses* pelos presidentes provinciais. No caso do Rio Grande do Sul, elas foram mais intensas na década de 1840. O então barão de Caxias, quando presidiu a província entre 1842 e 1846, concedeu várias dessas confirmações (CHRISTILLINO, 2019). As disputas forçaram os interessados na apropriação de terras a buscarem um maior grau de inclusão nas estruturas políticas do Império, a fim de receberem o aval público sobre as suas posses ou áreas de interesse, o que lhes permitiria fazer frente a outros pretendentes da ocupação dos mesmos terrenos. Portanto, os litígios aproximavam os terratenentes das estruturas do Estado. A Lei de Terras de 1850 reforçou os mecanismos de cooptação política dos proprietários e/ou apropriadores de terras por meio da legislação agrária. É isso que expressa a sua regulamentação.

## 5. A aplicação da Lei em Pernambuco

Pernambuco foi o maior produtor de açúcar ao longo do período imperial, e a sua exportação encobriu a importância e a extensão da agricultura de alimentos. A

colonização em Pernambuco foi iniciada ainda no século xvi, o que a torna uma província de ocupação mais antiga em relação às demais regiões do Brasil. Ao longo do período colonial, foram realizadas concessões de terras na Zona da Mata que consolidaram, na maioria dos casos, a estrutura fundiária antiga. Já o Agreste e o Sertão foram colonizados em época posterior à da Zona da Mata. O açúcar foi o principal produto exportado ao longo do período colonial no Brasil, somente sendo ultrapassado pelo café na década de 1830. Por volta da Independência, Pernambuco respondia por cerca de um terço das exportações brasileiras de açúcar (42 mil toneladas). Em 1850, o volume vendido no exterior havia praticamente triplicado. Neste período, Pernambuco respondia por 43% do valor exportado, seguido da Bahia, que atingia 36% do montante (ABREU, 2007).

Os registros paroquiais de terras foram realizados em Pernambuco entre os anos de 1857 e 1860. As informações dessas declarações mostram que grande parte dos proprietários da Zona da Mata não declarou a extensão das suas propriedades. Na Freguesia de Nossa Senhora da Conceição de Nazaré, 74,6% dos registros não informavam a área declarada. E na Freguesia de Escada, na Zona da Mata Sul, esse percentual foi de 32,29%. Em Nazaré, as declarações evidenciam uma ocupação antiga, bem como cadeias sucessórias longas, o que provocou o fracionamento dos engenhos. Grande parte desses engenhos estava dividido apenas no seu valor judicial, e seus *coproprietários* não sabiam informar a extensão exata das suas heranças em situação *pro indiviso*; ou seja, a sucessão de propriedade ocorreu sem a divisão da área por meio de medição judicial. Nenhum registro dessa localidade citou, nas suas confrontações, os terrenos públicos.

Sobre a Freguesia de Escada, acreditamos ela ser um caso atípico no que diz respeito aos registros paroquiais de terras, em função do número reduzido de declarações: somente 96, no total. Nessa Freguesia estava localizada uma das mais importantes aldeias indígenas de Pernambuco, mas apenas três declarantes citaram os terrenos da mesma aldeia como confrontação. Os registros de Escada evidenciam uma estrutura fundiária recente no interior de uma região de ocupação antiga. Mesmo que ocorresse uma expansão sobre as áreas públicas - no caso, as terras indígenas - elas não foram citadas, porque a sua menção inviabilizaria o mapeamento dos terrenos pertencentes ao Governo Imperial.

O baixo número de processos de legitimação, somado aos problemas com a ausência de informações nos registros paroquiais sobre a localização e extensão das áreas, tornou praticamente impossível a demarcação das terras públicas em Pernambuco. Em 1868, tinham sido mensurados apenas 3.248 hectares de lotes do Governo; na maioria dos casos, áreas dos aldeamentos extintos. Somente, em 1875, foram iniciados os trabalhos de mapeamento das terras públicas e privadas, 15 anos após o encerramento dos registros paroquiais (LUCENA, 1875).

As declarações paroquiais permitem a análise de algumas temáticas sobre a Zona da Mata de Pernambuco, em meados do século xix. Os dados das declarações relacionados a outros documentos como os processos judiciais, os processos de legitimação de terras, os registros de tabelionato e a correspondência das câmaras municipais podem revelar vários aspectos da dinâmica em torno da propriedade da terra. As suas próprias contradições oferecem elementos para o estudo da afirmação

de propriedade nas regiões pesquisadas. De fato, trabalhamos os registros paroquiais considerando-os como *intenção de propriedade*.

A produção açucareira da Zona da Mata, em meados do século xix, não pode ser analisada sem se levar em conta as lavouras de alimentos que ocuparam um importante espaço na região. Contudo, a produção de víveres voltados ao abastecimento interno não pode ser abordada de forma isolada, sem se considerar a sua complementaridade com a lavoura açucareira. É o que aponta as pesquisas de Bert Jude Barickman (2003) para a Bahia, entre as décadas de 1780 e 1860, que revelaram que a integração entre a *plantation* e outras formas de agricultura permitiu a expansão da economia de exportação nessa região. Neste mesmo sentido, Carmelo do Nascimento Filho (2006) mostrou a diversificação econômica e social na Zona da Mata paraibana desde o século xviii, e apresentou um vasto universo social que não se restringia ao binômio senhor/escravo. Por sua vez, Juliana Alves de Andrade (2006) pesquisou a diversidade social e econômica das regiões da Mata e do Agreste alagoano, demonstrando a expansão da fronteira fundiária no vale do Paraíba do Meio, através da ação de pequenos posseiros.

O relatório do presidente Manoel Felizardo de Souza e Mello também apontou para a produção de alimentos no município de Nossa Senhora da Conceição de Nazaré. Segundo ele, a estatística de 1857 mostrara que a produtividade dos 142 engenhos, nos últimos três anos, fora de 1:147:360\$000rs<sup>12</sup>. Enquanto isso, a importância atribuída aos demais produtos agrícolas como feijão, farinha de mandioca, milho, arroz, semente de carrapateira (mamona), entre outros, correspondeu a 75:172\$000rs. Os recursos obtidos com a venda de víveres corresponderiam a 6,55% do total obtido com a comercialização do açúcar e derivados. Porém, é preciso relacionar esses dados à dinâmica da agricultura de subsistência e à circunstância em que tais dados foram publicados.

As informações dos relatórios de presidentes de província sobre as produções agrícolas destinadas ao mercado interno precisam ser analisadas com cautela. No caso de Pernambuco, onde o açúcar era a *menina dos olhos* do Governo Provincial, não é de se estranhar que a produção de alimentos fosse relegada ao segundo plano. De fato, a minimização de sua importância tinha finalidades políticas na defesa de novos investimentos para os proprietários que se dedicavam à produção açucareira. Por outro lado, essa produção era difícil de ser mapeada.

O Governo Imperial não taxava os alimentos comercializados no mercado interno, devido à falta de estrutura fiscal do Estado e pela própria dinâmica de comercialização dos víveres. Esse fato também foi responsável pela carência de dados sobre esses gêneros. Os produtos de exportação, por sua vez, eram muito mais fáceis de serem tributados, uma vez que eram centralizados em alguns poucos portos, o que dificultava a sonegação. O açúcar era taxado no porto do Recife, onde era registrada a sua procedência, o que possibilitava o mapeamento da produção de cada município. O volume de alimentos produzidos seria muito difícil de ser calculado, uma vez que já não eram cobrados sobre eles os impostos mais diretos do Governo Imperial. Em Nazaré, por exemplo, os alimentos comercializados eram apenas os excedentes, pois se tratava de um município densamente povoado para os padrões pernambucanos da década de 1850. Logo, sua produção precisava ser extensa para atender às exigências locais. Todavia a farinha de mandioca, o feijão, o milho e o

12 1:136:000\$000rs correspondiam ao açúcar e 11:360\$000rs a canadas de mel (RELATÓRIO, 1859, p. 08).

arroz eram vendidos pelos seus produtores nas feiras e casas de comércio mais próximas e repassados a outros negociantes dos municípios vizinhos, o que tornava essa produção invisível para a contabilidade provincial. A produção de alimentos para o mercado interno era difícil de ser mapeada, mas o volume produzido no final da década de 1850, em Nazaré, foi superior aos 75 contos apresentados no relatório do presidente Manoel Felizardo de Souza e Mello, já que os seus números não abarcavam nem as vendas realizadas em um mercado predominantemente informal, e nem aquele volume de víveres destinado ao consumo local. A cana-de-açúcar não teve um domínio absoluto na Zona da Mata. Os próprios registros paroquiais de terras da Freguesia de Nossa Senhora da Conceição de Nazaré apontaram para uma importante diversificação das atividades agrícolas na localidade.

Entre esses documentos, predominaram as declarações de *partes nos engenhos*, o que era resultado de uma estrutura fundiária diversificada pelas várias sucessões ocorridas nas propriedades. Nelas, os declarantes procuravam sempre relacionar o seu registro aos engenhos de beneficiamento da cana. Em alguns desses engenhos também foram inscritas as benfeitorias para a produção de farinha de mandioca. Em boa parte delas ocorreu o registro de *partes* em determinada propriedade, sem a indicação da existência de engenhos. No entanto, em algumas declarações foram citadas como principais benfeitorias apenas as casas de fazer farinha e as prensas para o algodão. Esse foi o caso de José Correia de Oliveira Andrade, que declarou sete partes no Engenho Paraíso. A primeira parte registrada tinha o valor de sete contos de réis, e a segunda, de 3 contos de réis. A terceira parte, adquirida de Joaquim Angelo de Lira, no valor de 2:100\$000rs, era uma área conhecida pelo nome de Areia da Jussara. José Correia de Oliveira Andrade atestou possuir nessa área “uma casa de vivenda, a senzalla, casa de farinha com aviamentos, prensa de algodão e estrebaria”<sup>13</sup>. Em nenhuma das sete partes declaradas, que juntas somavam mais de 17 contos de réis, sendo uma das áreas mais valorizadas das declarações paroquiais de Nazaré, aparece o registro de benfeitorias ligadas à produção de açúcar, nem mesmo a posse de parte das benfeitorias do Engenho Paraíso. Outros declarantes de áreas com extensões consideráveis também registraram apenas benfeitorias ligadas à farinha de mandioca, ao algodão e aos cuidados do gado (as estrebarias), como o fez Joaquim José Alves Vasconcellos<sup>14</sup>. Esse fato confirma a importância do algodão para a Província de Pernambuco nesse período (SANTOS, 1978). Contudo, a farinha de mandioca aparece nos documentos como a principal alternativa ao açúcar. A maioria dos registros que citam as benfeitorias associadas a outras atividades diziam respeito às *casas de fazer farinha*. Esse foi o caso de Lino José Mendes, que declarou na propriedade Balanço do Estreito de São Vicente, onde possuía casa de residência, senzalas e casa de fazer farinha<sup>15</sup>.

## 6. Um chão retalhado: a estrutura fundiária nas freguesias de Nazaré e de Escada

A estrutura fundiária da Freguesia Nossa Senhora da Conceição de Nazaré revela um contexto de ocupação antiga expresso no fracionamento das suas propriedades. Isso levou à formação de uma paisagem rural baseada fundamentalmente em

<sup>13</sup> Registro paroquial de terras da Freguesia de Nossa Senhora da Conceição de Nazaré n° 47. APEJE.

<sup>14</sup> Registro paroquial de terras da Freguesia de Nossa Senhora da Conceição de Nazaré n° 63. APEJE.

<sup>15</sup> Registro paroquial de terras da Freguesia de Nossa Senhora da Conceição de Nazaré n° 175. APEJE.

pequenas e médias áreas, a maior parte delas inferior a 500 hectares. Os dados dos registros que apresentaram a extensão das propriedades chamaram atenção para a sua dimensão reduzida. Dentre as 127 declarações que documentaram o tamanho das suas áreas, 63 delas referiam-se a propriedades com áreas iguais ou inferiores a 30 hectares. Assim, embora seus sítios, juntos, somassem apenas 6,66% da extensão revelada nos registros paroquiais de Nazaré, eles mostram o domínio da pequena propriedade. Nesta direção, 11 pessoas declararam suas terras na faixa de extensão entre 30 e 50 hectares, e mais 12 matricularam suas áreas entre 51 e 100 hectares, somando, portanto, 86 declarações; ou seja, 68% do total estavam enquadradas entre as pequenas propriedades. Por sua vez, 37 averbações diziam respeito a áreas que estavam na faixa dos 101 a 500 hectares, e outras quatro incluídas na parcela entre 501 a 1.000 hectares; ou seja, 32% dos registros se enquadravam em propriedades médias. Adotamos as últimas duas faixas na qualidade de propriedades médias, a partir da denominação de Manuel Correia de Andrade (1963, 105).

Tabela 01- Estrutura fundiária da Freguesia de Nossa Senhora da Conceição de Nazaré

Extensão	Número de declarantes	Percentual de declarantes	Área declarada	Percentual da extensão declarada
01-30 ha	63	12,6%	860 ha	6,66%
31-50 ha	11	2,2%	451 ha	3,49%
51-100 ha	12	2,4%	884 ha	6,84%
101-500 ha	37	7,4%	7332 ha	56,78%
501-1.000 ha	04	0,8%	3.388 ha	26,23%
Mais de 1.000 ha	--	--	--	--
Não informaram	373	74,6%		
<b>Total</b>	<b>500<sup>16</sup></b>	<b>100%</b>	<b>12.915 ha</b>	<b>100%</b>

Fonte: Registros paroquiais de terras da Freguesia de Nossa Senhora da Conceição de Nazaré. APEJE.

Destaca-se o fato de que, em Nazaré, entre os registros que declararam a extensão das suas áreas, nenhum deles se referiu a lotes maiores do que 1.000 hectares. As sucessões ao longo do período colonial e imperial fracionaram as grandes propriedades. Essa mesma estrutura de ocupação antiga também levou à apropriação de todo o território de Nazaré, na medida em que nenhum documento indicou a presença de terras devolutas no município. O mesmo aconteceu em relação à posse, com a ocupação primária sobre as áreas devolutas.

Somente uma declaração citou a posse como forma de acesso à terra. José Martins de Oliveira reconheceu dois terrenos nos registros paroquiais de Nazaré. A primeira dizia respeito à uma herança recebida de seu pai, na parte que ele possuía na propriedade Alagoa do Pau. A outra área se referia a uma posse na qual o declarante estabeleceu a sua moradia, casa de fazer farinha, estrebarias, além de um pomar, o que atestaria a antiguidade da sua ocupação primária<sup>17</sup>. Alguns proprietários preocuparam-se em declarar as *sobras*



presentes em suas terras; ou seja, aqueles terrenos que estavam sob o seu domínio, mas que não eram englobados pelos seus títulos.

José Vieira de Mello declarou três partes na propriedade Alagoa de Vicência em sociedade com o seu irmão, João Vieira de Mello, obtidas por meio de compra a Maria Tereza da Cunha. A área média aproximadamente 38 hectares, e José Vieira de Mello registrou ainda mais uma pequena área, no valor de 100\$000rs, que correspondia à *sobra* da mesma propriedade<sup>18</sup>. Ele procurou descrever a localização e a divisão da mesma *sobra*. Tal preocupação expôs as disputas por terras, sempre que era preciso registrar as pequenas extensões não abrangidas pelos documentos. As declarações da Freguesia de Nossa Senhora da Conceição de Nazaré também revelaram uma maior atenção dos proprietários locais em relação ao Regulamento de 1854. De fato, vários registros procuraram mostrar a *adequação* das suas propriedades aos “rigores” do decreto que regulamentou a Lei de Terras de 1850. Foi o caso do proprietário Manuel Oliveira Correia, que declarou uma parte *no valor* do Engenho Ribeiro Grande, adquirido em 1842. Manuel preocupou-se em afirmar que a área não era de uso comum, e que ele estaria ocupando a sua parte, na qual tinha edificado a casa de residência<sup>19</sup>. Na verdade, ele tinha o receio de que outro coproprietário do Engenho Ribeiro Grande futuramente viesse a requerer a parcela em questão. Sabe-se que as sucessivas partilhas das terras, principalmente por meio dos inventários, fracionaram as propriedades dos engenhos. A Lei de Terras abriu caminho para a legitimação das propriedades por meio dos processos de legitimação, o que poderia romper com os antigos *acordos* de uso das terras dos engenhos com acesso às benfeitorias para o beneficiamento da cana-de-açúcar. Os títulos de propriedade assegurados na Lei dissolveriam os antigos vínculos familiares, que permitiam a manutenção do engenho como uma unidade produtiva, e ameaçavam também o domínio dos pequenos lavradores sobre os seus sítios que faziam parte dos engenhos. Em muitos casos, havia três gerações de herdeiros em um único engenho. Por isso, o expressivo número de declarantes que registraram extensões inferiores a 30 hectares mostra a preocupação dos pequenos lavradores em assegurar a afirmação de propriedade sobre suas pequenas áreas.

A estrutura produtiva dos engenhos foi preservada nas mãos das famílias dos seus fundadores e isso permitia, em boa parte dos casos analisados, o acesso dos vários herdeiros ou proprietários das parcelas das mesmas unidades produtivas ao uso das instalações para para o beneficiamento do açúcar. Então em Nazaré, sob a denominação *engenho*, temos na verdade uma unidade produtiva que, na maioria dos casos, estava nas mãos de várias pessoas. Mesmo que grande parte dos registros paroquiais de terras não apresentasse a extensão da propriedade, seus dados não permitem revelar *grandes latifúndios*. Na verdade, encontramos sob a alcunha *engenho* várias propriedades originadas pelas várias sucessões e que formavam uma única unidade produtiva. Isso foi uma tentativa de viabilizar a produção do açúcar para os pequenos produtores de uma mesma família ou integrados a elas por meio de relações de alianças.

As terras do Engenho Trigueiro foram declaradas por 23 pessoas; ou seja, pelo menos 23 núcleos familiares controlavam uma única unidade produtiva. Tal fato também foi percebido em outras propriedades. Foram apresentadas 12 registros das terras do Engenho Jaguá-Meirim, 11 declarações referentes ao Engenho Vertente e também 11 ao Gameleira, 09 relativas ao Engenho Alagoa Seca e outras 09 ao Engenho Macaco.

18 Registro paroquial de terras da Freguesia de Nossa Senhora da Conceição de Nazaré n° 54. APEJE.

19 Registro paroquial de terras da Freguesia de Nossa Senhora da Conceição de Nazaré n° 32. APEJE.



DEBRET, Jean-Baptiste. Freguesia de Santo Amaro.

Fonte: BANDEIRA, Júlio; LAGO, Pedro Correia do. *Debret e o Brasil: obra completa: 1816-1831*. 3. ed. Rio de Janeiro: Capivara, 2013. p. 279.

No Engenho Ribeiro Grande, Anna Josepha da Conceição declarou possuir uma parte no valor de 356\$650rs, sendo que o valor total da propriedade era de 10 contos de réis, obtido no inventário do seu avô, em 1841<sup>20</sup>. Esse caso mostra o fracionamento da mesma unidade produtiva, quando um dos declarantes possuía uma parcela inferior a 4% do total. A preservação de tais unidades produtivas ocorria principalmente em função do acesso às benfeitorias dos engenhos para a produção do açúcar pelos pequenos produtores. Nesse viés, o caso de Henrique Pereira de Moraes é emblemático.

Henrique, enquanto tutor dos bens das suas netas Josepha e Marcelina, declarou uma parte no Engenho Gameleira no valor de 1:014\$549rs. Henrique Pereira de Moraes também registrou dois sítios que adquirira do Capitão Antonio Tavares de Araujo e sua irmã, Dona Maria do Rosário Souto. Os dois sítios achavam-se compreendidos pela propriedade do Engenho Gameleira. No mesmo documento, foi declarado que ele e suas netas tinham “parte nas cobertas das casas, do Engenho e de caldeira, que foram inteiradas da dita quantia que herdaram dos seus finados pais”<sup>21</sup>. A ênfase de Henrique Pereira de Moraes na posse de parte das benfeitorias do Engenho Gameleira mostra a importância do acesso a elas por parte dos proprietários. Era isso que, em parte, fazia com que as famílias permanecessem unidas após a divisão de um engenho entre os herdeiros. De um lado, os donos das parcelas das terras dos engenhos ou dos sítios que compunham essas propriedades não tinham condições de instalar novos engenhos; por outro, os herdeiros geralmente não tinham capital para assumir sozinhos os engenhos, caso fosse necessário um grande volume de recursos para a aquisição da cana dos seus familiares para a produção do açúcar. Essa foi a principal razão para a *indivisibilidade* de boa parte dos engenhos estudados na Freguesia de Nossa Senhora da Conceição de Nazaré.

No Sertão, a *indivisibilidade* das propriedades foi uma prática muito difundida, como uma forma de garantir o acesso dos vários núcleos familiares aos diferentes recursos ambientais e benfeitorias das *antigas fazendas*. Prôa (2017) analisou a estrutura fundiária em Tacaratú e Floresta, no Sertão de Pernambuco, entre 1840 e 1880. Ela defende que a administração das fazendas *em condomínios* foi o fator preponderante para transmiti-las de uma geração a outra, pois, na maioria dos casos, seria dessa forma que os herdeiros assegurariam a concentração de terras em posses descontínuas. Essa era uma prática com raízes no período colonial. Tânia Brandão (2012) mostrou que essa foi uma estratégia de preservação e ampliação do patrimônio

20 Registro paroquial de terras da Freguesia de Nossa Senhora da Conceição de Nazaré n° 237. APEJE.

21 Registro paroquial de terras da Freguesia de Nossa Senhora da Conceição de Nazaré n° 225. APEJE.



pelas famílias no Sertão do Piauí, no século XVIII. Na Freguesia de Escada, na Mata Sul de Pernambuco, a prática de compropriedade de terrenos foi algo corriqueiro.

De fato, os registros paroquiais de terras de Escada apontam para o fracionamento das propriedades. O pequeno número de declarações mostra que, possivelmente em muitos casos, os coproprietários de engenhos não documentaram a sua parte nesses mesmos engenhos, a exemplo do que ocorreu em Nazaré. Por outro lado, em algumas situações foram declarados engenhos cujas terras eram superiores a mil hectares, em nome de um proprietário e demais herdeiros, como foi o caso dos engenhos Caxangá, Noruega e Bom Fim<sup>22</sup>. Neste sentido, a estrutura fundiária de Escada não seria tão diferente daquela analisada na Freguesia de Nazaré.

Nos registros paroquiais de Escada foram declarados 66 engenhos, sendo que apenas o Engenho São Mateus foi inscrito por mais de um proprietário. Outros oito engenhos foram averbados em nome do proprietário e demais herdeiros. Cremos ser pouco provável que cada um dos demais 55 engenhos estivesse nas mãos de um único dono. Todavia dois fatores permitiram a expansão dos engenhos na Mata Sul: a inserção dos proprietários no comércio e, principalmente, a apropriação das terras indígenas por parte das famílias locais.

Tabela 02- Estrutura fundiária da Freguesia de Escada

Extensão	Número de declarantes	Percentual de declarantes	Área declarada	Percentual da extensão declarada
01-30 ha	07	7,29%	101 ha	0,09%
31-50 ha	--	--	--	--
51-100 ha	07	7,29%	495 ha	0,45%
101-500 ha	09	9,38%	2.701 ha	2,45%
501-1.000 ha	12	12,50%	7.625 ha	6,93%
Mais de 1.000 ha	30	31,25%	99.133 ha	90,08%
Não informou	31	32,29%	--	
<b>Total</b>	<b>96</b>	<b>100%</b>	<b>110.055 ha</b>	<b>100%</b>

Fonte: Registros paroquiais de terras da Freguesia de Nossa Senhora da Conceição da Escada. APEJE.

22 Registros paroquiais da Freguesia de Escada nº 61, 70 e 76. Microfilme 761. FUNDAJ.

O Aldeamento de Escada funcionou durante a década de 1850, mas já estava suprimido em 1873. Os indígenas que moravam nesse local foram transferidos para a localidade de Riacho do Mato. A Aldeia de Recife estava localizada em uma região bastante fértil, com matas virgens irrigadas por vários rios, o que facilitava a abertura de novas lavouras canavieiras e também de engenhos movidos à força hidráulica. Em 1861, o Diretor Geral dos Índios afirmou em seu relatório que ocorreram várias invasões às terras da Aldeia de Escada, durante o mesmo período em que os mesmos especuladores construíram 16 novos engenhos no local, além de 38 pequenas propriedades, destinadas provavelmente à produção de alimentos (SILVA, 2006, p. 192).

Nos registros paroquiais de Escada apenas três proprietários declararam serem vizinhos da aldeia indígena. Provavelmente esse número seria maior; esse fato já indica o avanço sobre as terras do Aldeamento. O Sítio Castelo foi averbado na aldeia dos índios<sup>23</sup>; ou seja, o seu proprietário não escondeu que os terrenos pertencessem à área reservada aos indígenas. João Carlos Cavalcante declarou uma légua de terras (4.356 hectares) vizinha às áreas indígenas<sup>24</sup>.

Antonio Marques de Holanda Cavalcanti declarou o Engenho Mameluco nos registros paroquiais da Freguesia de Escada. Ele não informou a localização exata da sua área nem a sua extensão<sup>25</sup>. No processo de demarcação encaminhado por Antonio Marques de Holanda Cavalcanti, no qual não constava a medição do Engenho Mameluco, a área apresentada era vasta<sup>26</sup>. Em 1881, Antonio justificou o seu pedido de legitimação sobre uma área devoluta anexa ao mesmo engenho, com a introdução de técnicas modernas para a produção do açúcar. Essa era uma prática expressamente proibida pela Lei de Terras de 1850, que previa apenas o reconhecimento das posses efetuadas até aquela data.

## Considerações finais

A falta de medidas mais enérgicas de mapeamento e conservação das áreas públicas prejudicou drasticamente a aplicação da Lei de Terras, os projetos de colonização da Coroa e dos governos provinciais e a própria venda de lotes pelo Ministério da Agricultura. Contudo a omissão do ministério e das presidências de província em relação às apropriações abusivas de terras expressou a política de negociação e co-optação da Coroa com as elites locais, por meio da aplicação ou relaxamento da Lei de Terras. A atuação no comércio permitiu uma concentração de terrenos por parte dos senhores de engenho maior na Mata Sul do que na Mata Norte de Pernambuco. Mas, ainda assim, chama-nos a atenção o tamanho reduzido das propriedades dos engenhos. No caso da Freguesia de Nossa Senhora de Nazaré, na Mata Norte, eles se encontravam bastante fracionados e, em grande parte dos casos, as unidades produtivas açucareiras estavam nas mãos de diversos núcleos familiares. Estas mesmas famílias apresentaram estratégias singulares de transmissão de propriedade em Pernambuco: a prática da *indivisibilidade dos engenhos*, utilizada como um mecanismo de manutenção dos diversos núcleos da mesma parentela na atividade açucareira. As lavouras canavieiras compartilharam o seu espaço com a agricultura de alimentos na Zona da Mata. Essa era uma atividade importante, mas praticamente ausente na documentação oficial, e que permitiu que alguns proprietários optassem

23 Registro paroquial da Freguesia de Escada nº 97. Microfilme 761. FUNDAJ.

24 Registro paroquial da Freguesia de Escada nº 28. Microfilme 761. FUNDAJ.

25 Registro paroquial de terras da Freguesia de Escada nº 64. FUNDAJ.

26 Processo de demarcação de Antonio Marques de Holanda Cavalcanti, fls. 1163. APEJE.

pelo cultivo de víveres, ainda que eles tivessem recursos para a instalação de um engenho. As lavouras de milho, feijão e mandioca dividiram o espaço da Zona da Mata com a cana-de-açúcar.

## Referências

ANDRADE, Juliana Alves de Andrade. **Gente do Vale**: os homens livres do vale do Paraíba do Meio. Tese (Doutorado em História) - Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014.

BARICKMAN, Bert Jude. **Um contraponto baiano**: açúcar, fumo, mandioca e escravidão no Recôncavo, 1780 - 1860. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BERTRAN, Paulo. **História da terra e do homem no planalto central**: eco-histórico do Distrito Federal: do indígena ao colonizador. Brasília: Solo, 1994.

BORGES, Luiz Adriano Gonçalves. **Senhor de homens, de terras e de animais**: a trajetória política e econômica de João da Silva Machado: província de São Paulo: 1800-1853. 2014. Tese (Doutorado em História) - Programa de Pós-graduação em História, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução: Fernando Tomaz. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

BRANDÃO, Tânia Pires. **A elite colonial piauiense**: família e poder. Recife: Editora da UFPE, 2012.

BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1850. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/lim/lim601.htm. Acesso em: 13 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854**. Manda executar a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1854. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/historicos/dim/dim1318.htm. Acesso em: 13 jul. 2020.

CARVALHO, José Murilo de. Modernização frustrada: a política de terras do Império. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 39-57, mar. 1981.

CHAVES, Antonio Gonçalves. **Memórias ecônomo-políticas sobre a administração pública do Brasil**. 4 ed. São Leopoldo: Ed. UNISINOS/COPEsul, 2004.

CHECCHIA, Cristiane. **Terra e Capitalismo**: questão agrária na Colômbia: 1848-1853. São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2007.

CHRISTILLINO, Cristiano Luís. A Zona da Mata Pernambucana e a Serra Gaúcha: apontamentos sobre a estrutura fundiária em meados do XIX. **Clio**, Recife, v.30, n. 02, p. 01-33, 2013. Série História do Nordeste.

CHRISTILLINO, Cristiano Luís. **Litígios ao sul do império**: a lei de terras e a consolidação política da coroa no Rio Grande do Sul: 1850-1880. Recife: Editora UFPE, 2019.

CHRISTILLINO, Cristiano Luís. **Os marcos da fazenda Beija-Flor**: as estratégias de afirmação de propriedade em meio à aplicação da lei de terras de 1850. Revista de História da Unisinos, São Leopoldo, RS, v. 20, n. 1, p. 60-72, jan./abr. 2016.

CHRISTILLINO, Cristiano Luís. Sob a pena presidencial: a Lei de Terras de 1850 no Rio Grande do Sul e a negociação política. **Tempo**: revista do departamento de história da UFF, v. 16, p. 223-245, 2012.

COSTA, Emília Viotti. **Da monarquia à república**: momentos decisivos. 7. ed. São Paulo: Fundação Editora da Unesp, 1999.

CUNHA, Jorge Luís. **Rio Grande do Sul und die Deutsche Kolonisation**. Santa Cruz do Sul: Ed. da UNISC, 1995.

DEAN, Warren. Latifundia and Land Policy in Nineteenth-Century Brazil. **Hispanic American Historical Review**. Durham, v. 51, n. 4, p. 606-625, nov. 1971.

GUIMARÃES, Alberto Passos. **Quatro séculos de latifúndio**. 6.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

HOBSBAWM, Eric. **A Era do capital**: 1848-1875. 11. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

HOLSTON, James. Legalizando o ilegal: propriedade e usurpação no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. São Paulo, v. 8, n. 21, p. 68-89, fev. 1993.

LINHARES, Maria Yeda; SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. **História do abastecimento**: uma problemática em questão (1530-1918). Brasília: Binagri, 1979.

LUCENA, Henrique Pereira de. **Falla com que o excellentissimo senhor desembargador Henrique Pereira de Lucena abriu a Assemblêa Legislativa Provincial de Pernambuco em o 1º de março de 1875**. Recife: Typ. de M. Figueiroa e F. & Filhos, 1875.

MACHADO, Paulo Pinheiro. **Lideranças do contestado**: a formação e atuação das chefias caboclas (1912-1916). Campinas: Ed. da UNICAMP, 2004.

MAESTRI, Mário. **Deus é grande, o mato é maior!**: história, trabalho e resistência dos trabalhadores escravizados no Rio Grande do Sul. Passo Fundo: UPF, 2002.

MARTINS, José de Souza. **O cativoiro da terra**. São Paulo: Hucitec,1986.

MELLO, Manoel Felizardo de Souza. **Falla com que o excellentissimo senhor conselheiro Manoel Felizardo de Souza e Mello entregou a administração da província ao exm. snr. conselheiro José Antonio Saraiva**. Recife: [s. n.], 1859.

MELLO, Evaldo Cabral de. **O Norte Agrário e o Império**: 1871-1889. 2. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. **Direito a terra no Brasil**: a gestação do conflito: 1795-1824. São Paulo: Alameda, 2009.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. **Nas Fronteiras do poder**: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX. Rio de Janeiro: Vício de Leitura: Arquivo do Estado, 1998.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. GUIMARÃES, Elione Silva (org.). Propriedades e disputas: fontes para a história do oitocentos. Guarapuava: UNICENTRO; Niterói (RJ): EDUFF, 2011.

NASCIMENTO FILHO, Carmelo Ribeiro do. **Fronteira Móvel**: os homens livres pobres e a produção do espaço da Mata Sul da Paraíba (1799-1881). 2006. Dissertação (Mestrado em Geografia) - Programa de Pós-Graduação em Geografia, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2006.

NASCIMENTO, Paulo de Oliveira. As terras do Novo Norte: apontamentos para o (re)conhecimento da Amazônia durante o Segundo Reinado. *In*: Encontro Nacional do Núcleo de Estudos do Mundo Atlântico, 4., 2019, Recife. **Anais do III Encontro Nacional do Núcleo de Estudos do Mundo Atlântico**. Recife, 2019. p. 23.

PINTO, Francisco Eduardo. Inácio Correia Pamplona e as sesmarias dos confins da Comarca do Rio das Mortes. *In*: GUIMARÃES, Elione Silva; MOTTA, Márcia Maria Menendes (org.). **Campos em disputa**: história agrária e companhia. São Paulo: Annablume: Núcleo de Referência Agrária, 2007, p. 155-188.

PRÔA, Maria do Bom Parto Ferreira Burlamaqui. **Condominium**: práticas de sociabilidade e propriedade de terra: Vale do São Francisco: Império do Brasil. São Paulo: Paco, 2017.

RELATÓRIO ao Presidente da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, o tenente general Francisco José de Souza Soares de Andréa, na abertura da Assembleia Legislativa Provincial de 1º de junho de 1849 acompanhado do orçamento da receita e despesas para o anno de 1849-1850. Porto Alegre: Typographia do Porto Alegrense, 1849.

ROCHE, Jean. **A Colonização Alemã e o Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Globo, 1969. v.1.

RODRIGUES, André Figueiredo. **Um potentado na Mantiqueira**: José Aires Gomes e a ocupação da terra na Borda do Campo. 2002. Dissertação (Mestrado em História) - FFLCH/USP, São Paulo 2002.

SANTOS, Maria da Guia. **O Algodão em Pernambuco**: desenvolvimento e Decadência 1860-1880. 1978. Dissertação (Mestrado em História) - Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 1978.

SILVA, Edson. Índios organizados, mobilizados e atuantes: história indígena em Pernambuco nos documentos do arquivo público. **Revista de Estudos e Pesquisas**, Brasília, v. 3, n.1/2, p. 173-224, jul./dez. 2006.

SILVA, Lígia Osório. **Terras devolutas e latifúndio**: efeitos da Lei de Terras de 1850. Campinas: Ed. da UNICAMP, 1996.

SILVA, Ligia Osório; SECRETO, Maria Verônica. Terras públicas, ocupação privada: elementos para a história comparada da apropriação territorial na Argentina e no Brasil. **Economia e sociedade**, Campinas, n.12, p.109-141, jun.1999.

SMITH, Roberto. **A propriedade da terra e transição**: estudo da formação da propriedade privada e transição para o capitalismo no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1990.

TRAMONTINI, Marcos Justo. **A organização social dos imigrantes**: a colônia de São Leopoldo na fase pioneira: 1824-1850. São Leopoldo: Unisinos, 2000.

VAINFAS, Ronaldo (dir.). **Dicionário do Brasil Colonial (1500-1808)**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2000.



Corte de Justiça, analisando em que medida tais práticas podem ser caracterizadas como fatores de continuidade ou mudança; de preservação da tradição ou de ruptura em relação aos *status quo*.

A fim de evidenciar os eventuais traços representativos da **mudança** ou da **continuidade** nos discursos e nas práticas de Francisco de Paula Baptista, analisaremos uma peça processual subscrita pelo advogado Francisco de Paula Baptista e seu conhecido **Compêndio** de Direito Processual Civil e Hermenêutica Jurídica. Como demonstraremos adiante, o pensamento e as práticas de Francisco de Paula Baptista evidenciam as contradições do próprio sistema jurídico brasileiro no século XIX, conciliando mudanças e continuidade.

A vinculação do fenômeno histórico a expressões supostamente antagônicas como **tradição** e **ruptura** (*Tradition und Einschnitt*) parece ser um lugar-comum na historiografia. Mas, esta identidade paradoxal não é restrita ao campo da pesquisa histórica, alcançando também os fenômenos biológicos e sociais (FÖGEN, 2002, p. 14).

Outro aspecto a ser ressaltado neste estudo será a interpretação de Savigny realizada por Francisco de Paula Baptista, que não se limita ao papel servil de mero reprodutor das teses deste jurista prussiano. Pretende-se demonstrar que Francisco de Paula Baptista desenvolveu uma interpretação original da obra de Savigny, conciliando as teses deste autor com a tradição jurídica luso-brasileira.

Na historiografia jurídica contemporânea, a linearidade ou ausência de contradições na análise dos fatos históricos pode revelar tentativas de fraude. Alguns historiadores e, especialmente, os historiadores do direito foram capazes de produzir grandes e majestosas narrativas acerca da trajetória dos sistemas jurídicos no tempo e no espaço. Tais obras prestam grande ajuda a diversos leitores ao conferir sentido às mudanças e desenvolvimentos com uma clareza admirável. Esta linearidade, contudo, tem um grande custo: grandes narrativas são falsificações. (ROSSI, 2019, p. 1).

Este texto, contudo, também não pretende ser uma narrativa extremamente minuciosa sobre as práticas e doutrinas de Francisco de Paula Baptista. Para isto, é importante se valer da metáfora utilizada por Guido Rossi: conta-se que determinado Imperador da China desejava um mapa que representasse fielmente os seus domínios, com todos os seus detalhes. Contudo, os mapas produzidos nas mais diversas escalas (inclusive as maiores) não eram capazes de ilustrar os pequenos detalhes que se desejava ver retratados. O único mapa considerado satisfatório, portanto, seria tão grande quanto a própria China e, portanto, inútil. Em outras palavras, pode-se dizer que alguma simplificação é sempre necessária. (ROSSI, 2019, p. 1).

Trata-se também de uma análise que tem a pretensão de ser contemporânea. Além de ressaltar a historicidade dos fenômenos analisados e desta análise mesma, busca-se encontrar na obra de Francisco de Paula Baptista (um autor que poderia ser considerado contemporâneo): os índices e as assinaturas do arcaico. Arcaico tem o sentido de ser próximo da *arché*, ou seja, da origem. Mas, a origem não está isolada em um passado cronológico; continua atuando no devir histórico e não para de agir nele, assim como a criança continua a agir na vida psíquica do adulto. (GEDIEL; LEONARDO, 2015, p. 19).

Assim, a tentativa de compreender as contradições na praxis e na obra de Francisco de Paula Baptista é um exercício útil para a compreensão das contradições

do direito brasileiro contemporâneo. É esta a proposta que se apresenta brevemente ao leitor deste opúsculo.

### 3. Breve notícia biográfica de Francisco de Paula Baptista.

Francisco de Paula Baptista é tido como um dos maiores processualistas brasileiros do século XIX. (MITIDIERO, 2010, p. 174; BUZAID, 1950; DIAS, 2014, p. 172; ZUFELATO, 2018, p. 90). Nasceu no Recife, no dia 04 de fevereiro de 1811. Havendo estudado humanidades na Congregação de São Filipe Néri e no Liceu Pernambucano, matriculou-se em uma das primeiras turmas do Curso Jurídico de Olinda, obtendo o grau de Bacharel em 1833. Como era costume na época, defendeu tese de doutorado no ano seguinte (1834); até que, em 1835, é nomeado lente substituto do Curso Jurídico de Olinda, nas dependências do Mosteiro de São Bento, naquela localidade. (BEVILAQUA, 2012, p. 455).

Havendo sido nomeado com apenas 24 anos de idade, Francisco de Paula Baptista teve a sua capacidade como docente questionada pelo diretor da Faculdade, à época (padre Miguel do Sacramento Lopes Gama), devido a sua juventude. Em relatório enviado ao Governo, referente ao ano de 1836, o Diretor Lopes Gama levanta o seguinte questionamento sobre o jovem professor: “que respeito pode granjear de rapazes um lente também rapaz, que acaba de sair da classe e roda de seus colegas?” (BEVILAQUA, 2012, p. 63).

Em 1835, também foi eleito Deputado Provincial; obtendo sucessivas renovações de seu mandato até a legislatura de 1864-1865. Conhecido membro do Partido Conservador, foi responsável pelo jornal **A Estrela** (1843), periódico vinculado a esta agremiação partidária, que foi criado para defender a administração de Francisco do Rego Barros (que viria a ser conhecido como Conde da Boa Vista), Presidente da Província de Pernambuco de 1837 a 1844. Posteriormente, assim como ocorreu com outros políticos da época, migrou para as hostes do Partido Liberal; o que suscitou grande oposição dos antigos correligionários, que perderam um importante quadro para o grupo adversário. (BEVILAQUA, 2012, p. 455).

Em 1855, Paula Baptista publica a primeira edição do seu *Compêndio de teoria e prática do processo*. Apenas em 1861, seis anos depois da publicação do lente recifense, é que vem a lume a publicação da obra *Prática civil e comercial*, do Barão de Ramalho. Esta obra depois será renomeada pelo referido professor da Faculdade de Direito do Largo do São Francisco em 1868, passando a ser conhecida como *Praxe Brasileira*. Em razão disto, Paula Baptista e o Barão de Ramalho são apontados como os precursores da moderna ciência processual brasileira (ZUFELATO, 2018, p. 92-94).

Em 1860, Paula Baptista publica seu *Compêndio de Hermenêutica Jurídica*, apresentando a hermenêutica jurídica com referências ao pensamento de Savigny; o que ainda não havia ocorrido no Brasil ou até mesmo em Portugal (HERZOG, 2016a, p. 385-386). Posteriormente, as duas obras passaram a ser publicadas em um só volume, sob o título de: **Compendio de theoria e pratica do processo civil comparado com o commercial e de hermeneutica juridica para uso das faculdades de direito do Imperio**, publicado no Rio de Janeiro pela editora Garnier, em 1890.<sup>2</sup>

<sup>2</sup> Para a confecção deste trabalho, consultou-se a seguinte edição: BAPTISTA, Francisco de Paula. *Compendio de theoria e pratica do processo civil comparado com o commercial e de hermeneutica*

Após 46 anos de docência, Paula Baptista aposenta-se em janeiro de 1881 e falece no dia 25 de maio do mesmo ano. De acordo com Clóvis Bevilaqua, que havia sido seu aluno no quarto ano do Curso Jurídico da Faculdade de Direito do Recife, sua morte se deveu ao fato de que: “como os velhos cônjuges, cujas almas sensíveis se penetraram, reciprocamente, na intimidade de um longo viver, não pôde resistir à separação. Jubilado em janeiro de 1881, faleceu a 25 de maio do mesmo ano.” (BEVILAQUA, 2012, p. 458).

#### 4. Um tal Caetano, Dona Adelayde e juízes “novos”: notícia da “Carta Testemunhável” subscrita pelo advogado Francisco de Paula Baptista.

Trata-se de petição datada de 26 de dezembro de 1872, subscrita pelo advogado Francisco de Paula Baptista. Trata-se de espécie de recurso de agravo (então chamado de Carta Testemunhável) interposto contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da Vara de Órfãos do Recife. O agravante, patrocinado por Francisco de Paula Baptista, era curador de Adelayde; cunhada, muda e surda de nascimento; e reclama que ela está sendo seduzida por Caetano: “[...] um tal Caetano da Luz a tem seduzido furtivamente para com ela casar-se, e a cujo casamento o agravante se tem oposto com fundamentos justos e conscienciosos.” (CUNHA, 2014, p. 01).

Acompanhado do Juiz de órfãos, este mesmo Caetano dirigiu-se à casa do curador/agravante, a fim de ouvir a curatelada por meio de sinais e acenos, bem como a uma testemunha havida como inimiga do agravante, que relatou supostos maus-tratos à senhorita Adelayde. Em razão disto, o juízo de órfãos determinou o afastamento dela da residência do curador, e depositou-a sob a responsabilidade da viúva Carlota Emília Carneiro da Cunha, nomeando José Cândido de Moraes como seu curador provisório.

Tendo em vista a decisão contrária ao Senhor João José Silveira, que até então era curador de Dona Adelayde; o causídico Paula Baptista assevera que esperava obter vistas dos autos, a fim de apresentar defesa contra as supostas “arguições caluniosas”. Contudo, o juízo despacha nos seguintes termos: “diga ao suplicante o que for a bem de seu direito pelos meios legais”.

A fim de evidenciar o suposto erro do magistrado, Paula Baptista chama-o “juiz de aprendizagem”; afirmando que só pode proceder assim “quem vive em trevas, e quer as trevas para a administração da justiça”. Também não se pode esquecer do fato de que o Decreto n. 1.386, de 28 de abril de 1854, que conferiu novos Estatutos às Faculdades de Direito do então Império do Brasil previa, em seu art. 158, que: “Os lentes quer Cathedaticos quer substituto terão as honras de Desembargador”. Assim, em razão da condição de Lente da Faculdade de Direito do Recife, Paula Baptista sabia estar em posição de prestígio na hierarquia social de então, acima mesmo do **jovem** magistrado que proferiu a decisão questionada.

---

juridica para uso das faculdades de direito do Imperio. 5 ed. Rio de Janeiro: Garnier, 1898. No que diz respeito a parte relativa ao direito processual civil, esta edição não difere da 3ª edição do Compendio, qual seja: BAPTISTA, Francisco de Paula. **Compendio de theoria e pratica do processo civil comparado com o commercial para uso das faculdades de direito do Imperio**. 3 ed. Pernambuco [Recife]: Editora Livraria Academica, 1872.

Referindo-se ao Tribunal como “egrégia Relação”, afirma que renovou o pedido de vista ao substituto legal do juízo, e que este também negou-lhe vistas dos autos, com base em “sofisticações fúteis”, segundo expôs Paula Baptista.

Mais adiante, cita a doutrina de “Carneiro” sobre a questão da remoção de tutores e curadores, sustentando ser absurda a remoção sem qualquer justificação, ainda que sumária. Por outro lado, alega que – ainda que fosse necessário por questão de urgência – o afastamento provisório e preventivo do curador; a providência imediatamente subsequente deve ser a concessão de vistas para a ouvida do curador considerado suspeito.

Diante da negativa da abertura de vistas, Paula Baptista acusa os juízes de desejarem remover o curador definitivamente, “em um caso de gravidade em que o sedutor de uma interdita para um casamento infeliz é o mesmo denunciante de calúnias”.

Diante disto, invoca a doutrina de autores tais como Lobão, e Pereira e Souza; afirmando que a ninguém se deve negar vistas, mesmo que terceiros. Reforça sua argumentação, dizendo também que o juízo agravado esqueceu-se do “elemento histórico de interpretação”, que seria necessário a “fiel inteligência” da disposição normativa aplicável ao caso; posto que “agarrado a falsa interpretação gramatical”.

Argumenta também que, apesar das diversas decisões do Tribunal da Relação em sentido contrário, o juízo agravado insiste em não observá-las. Por fim, protesta afirmando que “juízes novos” semeiam a desordem no foro, em desobediência às decisões dos juízes experientes (ou *provecus*) e de “leis claras”; requerendo que o Tribunal determine que o juízo agravado conceda vistas e “que não mais se inove no feito sem que o agravante seja ouvido”.

Este documento histórico constitui uma interessante fonte para o estudo da história do direito brasileiro, pelo que passaremos a tecer algumas considerações adiante. Por uma questão de justiça, deixo registrado o agradecimento deste pesquisador ao Memorial da Justiça de Pernambuco na pessoa de sua gerente, a Professora Dra. Mônica Maria de Pádua Souto da Cunha, pelo trabalho de preservação da memória do poder judiciário em Pernambuco e por nos haver franqueado acesso a este documento.

De acordo com as lições de Francisco de Paula Baptista, a Carta Testemunhável tem lugar quando o juízo denega o agravo ou não quer admiti-lo depois de tomado por termo. Assim, a parte prejudicada tem o direito de exigir carta testemunhável ao escrivão, que é obrigado a fornecê-la sob sua responsabilidade, para que o agravante dê conhecimento da violação do direito à superior instância: “vindo por conseguinte a ser o meio legal e extremo de fazer effectivos os recursos para a segunda instancia contra a vontade injusta dos juizes inferiores, que os negão, ou pretendem frustal-os.” (BAPTISTA, 1898, p. 350-351).

Os dispositivos apontados por Paula Baptista, em seu *Compendio*, como normas de regência da Carta Testemunhável ilustram bem o complexo cenário das fontes do direito processual brasileiro, na segunda metade do século XIX: Ord. l. I, t. 80, §§ 9 e 11; Av. de 16 de Maio de 1797; Av. do 1 de set. de 1849, declarando a Lei de 3 de Dez. de 1841, e Reg. Comm. nº 1597 do 1º de Maio de 1855, art. 77. (BAPTISTA, 1898, p. 350-351).

A emancipação política do Brasil, em relação a Portugal, a partir de 07 de setembro de 1822, não significou uma ruptura com a ordem jurídica que nos foi le-

gada pela antiga Metrópole. Enquanto Portugal marchou para se afastar das antigas Ordenações do Reino, o Brasil ainda era regido pelas Ordenações de Filipe II. Assim, o direito processual civil brasileiro serviu-se das Ordenações até a promulgação do Código de Processo Civil de 1939, mantendo-se fiel ao procedimento romano-canônico do direito medieval. (GUEDES, 2009, p. 206).

Diferentemente do direito romano, que tinha a irrecorribilidade das decisões interlocutórias como regra geral, o direito germânico (difundido na Europa desde o tempo das invasões bárbaras) facultava a ampla impugnação das decisões prolatadas no curso do processo. Isto porque o antigo processo germânico procedia mediante a prolação de diversas sentenças que visam a resolver questões processuais e materiais, veiculando muita vez conteúdo correspondente ao julgamento do mérito, ainda que parcial. Ademais, a ausência de impugnação de tais decisões implicava na impossibilidade de realizá-la a posteriori, tendo em vista a imutabilidade de tais atos. (GUEDES, 2009, p. 211).

Já no direito canônico, especialmente no período anterior à Contra-Reforma, admitiam-se recursos em relação as decisões interlocutórias e também contra as decisões definitivas e terminativas. O *Decretum Gratiani* (ou *Concordia discordantium canonum*), por exemplo, admitia a interposição do recurso de apelação seja em relação às sentenças definitivas ou em relação às interlocutórias. O prazo para a apresentação da *Appellatio* era de dez dias, independentemente da natureza da sentença, admitindo também o recurso *per saltum* a Sé Apostólica (Rota Romana e Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica) e ao Sumo Pontífice. (LIMA FILHO, 1996, p. 454).

A concepção da recorribilidade das decisões interlocutórias e da sua irrecorribilidade (após a consumação do prazo para interposição do recurso) decorre, portanto, da visão canônico-germânica do processo. À semelhança das Ordenações Manue-linas, as Ordenações Filipinas admitiam três espécies de decisões ou sentenças: sentenças definitivas, sentenças interlocutórias mistas e sentenças interlocutórias simples. As sentenças definitivas “eram apeláveis, assim como as sentenças interlocutórias mistas; e as sentenças interlocutórias simples, agraváveis”. Neste caso, as Ordenações Filipinas admitiam o agravo de petição, o agravo por estormento ou carta testemunhável e o agravo nos autos do processo. (GUEDES, 2009, p. 231-232).

Parecia que a processualística civil brasileira adotaria outros rumos após a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, quanto à questão da recorribilidade das decisões interlocutórias. Isto porque o Código de Processo Civil de 2015 teria adotado um rol taxativo, com interpretação restritiva, quanto às hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. Contudo, aparentemente, por decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais 1.696.396 e 1.704.520, sob o rito dos Recursos Repetitivos (Tema 988), prevaleceu a tradição jurídica processual luso-brasileira, determinando-se a admissão do Agravo de Instrumento “em situações não previstas na legislação, prevalecendo o entendimento de que o rol do artigo 1.015 é de taxatividade mitigada pela urgência”; uma solução conciliatória ao gosto da praxe jurídica brasileira. (TABA, 2019).

Como poderemos ver a seguir, este complexo cenário de fontes ilustrado pelas normas de regência da Carta Testemunhável, ao tempo de Paula Baptista, é resultado de um processo de modernização do direito luso-brasileiro, que se iniciou na segunda metade do século XVIII. Antônio Menezes Cordeiro considera que as primeiras

grandes reformas modernizadoras do direito lusitano, levando-se em consideração a segunda metade do século XVIII, foram a Lei da Boa Razão (1769) e a Reforma da Universidade de Coimbra (1772). (CORDEIRO, 2004, p. 19). É sobre tais reformas que passaremos a dissertar, a fim de compreender melhor a mentalidade jurídica da época de Paula Baptista.

## 5. A Lei da Boa Razão, de 18 de agosto de 1769: “a mais importante, senão a única que temos sobre matérias de interpretação”.

Um dos traços marcantes, no processo de modernização do Estado e do Direito Português, é reflexo das mudanças na Organização Judiciária no século XVIII e do **despotismo esclarecido** do Marquês de Pombal: a Lei da Boa Razão, de 18 agosto de 1769. Jurista formado pela Faculdade de Direito de Olinda na terceira década do Século XIX, Francisco de Paula Baptista a considerava como “a mais importante, senão a única que temos sobre matérias de interpretação” (BAPTISTA, 1898, p. 388). Pode-se dizer que a Lei da Boa Razão moldou decisivamente o direito até então conhecido por Paula Baptista e pelos juristas brasileiros ao longo do século XIX.

Trata-se de uma lei que emprestava um novo perfil aos recursos fundados em dúvida, no tocante à interpretação da lei, no intuito de dar cabo a uma atitude intelectual antiquada e a “velhas ferrugens forenses”. Mais do que isto, a Lei da Boa Razão estabeleceu que se devia lançar mão da razão como critério de seleção das regras de direito romano, utilizadas para a colmatação de lacunas na legislação em vigor (SALDANHA, 2001, p. 58).

Para alguns autores, a legislação portuguesa produzida no período pombalino e, especialmente, a Lei da Boa Razão teriam um caráter anti-romanista. É esta a opinião de Correa Teles, Coelho da Rocha e Cândido Mendes; que defenderam o caráter anti-romanista da Lei da Boa Razão. (WEHLING; WEHLING, 1997, p. 419).

Observe-se, contudo, que - apesar de a Lei de Boa Razão estabelecer “um sistema racional de fontes, reconduzidas, em termos ideológicos, à vontade do Estado (ao Rei) e à boa razão” (CORDEIRO, 2004, p. 19); ela não pode ser encarada como um óbice intransponível às influências do direito romano. Mais adequado é afirmar que a Lei da Boa Razão configurou-se em um duplo filtro. Isto porque além de ser considerada um perfeito exemplar do iluminismo no direito, a Lei da Boa Razão também marcou uma “viragem nacionalista”, estabelecendo a precedência do direito nacional sobre o *ius commune*, abrindo caminho para a era das codificações. (CORDEIRO, 2004, p. 20).

Conforme leciona Clóvis do Couto e Silva (1997):

A “boa razão” consistia, principalmente, segundo o § 9º da lei de 18.08.1769, ‘nos primitivos princípios que contêm verdades essenciais, intrínsecas, inalteráveis, que a ética dos mesmos romanos havia estabelecido e que os Direitos Romano e Natural formalizaram. (SILVA, 1997, p. 20-21).

Ora, esta remissão a princípios feita pela Lei da Boa Razão pode ser considerada como uma espécie de cláusula geral, a permitir uma maior liberdade para a



jurisprudência, o que também evidencia o fato de que o “recurso às cláusulas gerais (apesar de ser apontada como uma das grandes ‘inovações’ do projeto Reale), contudo, não é ‘novidade’ no direito nacional” (COSTA FILHO, 2011, p. 152).

Sem dúvida, a Lei da Boa Razão será a forma legislativa utilizada como expediente de legitimação da tradição romanística no Brasil do Século XIX. É bem verdade, também, por outro lado, que a Lei da Boa Razão também serviu de expediente retórico para o abuso. Teixeira de Freitas (1867), por exemplo, referindo-se à “imensa teia das Leis extravagantes” acumuladas ao longo de dois séculos e meio, no intuito de complementar as Ordenações Filipinas, reclama da falta de ordenação e da dispersão até então observada. Acrescenta, ainda, mais um problema: o fato de os juristas da época frequentemente se reportarem “ao Direito Romano, e mesmo geralmente o autorisárão; mandando até guardar as glosas de Accursio, e as opiniões de Bartolo, e mais Doutores” (FREITAS, 1857, p. VII). E, conclui:

Essa franqueza que a Ord. L. 3º T. 64 igualmente estendêra ao Direito Canonico, a famosa lei de 18 de agosto de 1769 que deu largas ao arbítrio com o título de – *boa razão* –, o outro subsidio dos – estilos e costumes –, tudo concorreu, para que os nossos Juristas carregassem suas Obras de materiaes estranhos, ultrapassando mesmo as raias dos casos omissos. As cousas tem chegado a tal ponto, que menos se conhece e estuda o nosso Direito pelas Leis que o constituem, do que pelos Praxistas que as invadirão. Outras causas ainda contribuem para tão desagradavel situação. (FREITAS, 1857, p. VII-VIII).

Não obstante as vantagens oferecidas pela Lei da Boa Razão em termos de nacionalização do direito, deve-se compreender o diploma legislativo em questão a partir de um ponto de vista predominantemente universalista, e não necessariamente nacionalista. Tal universalismo termina por exalar um forte cheiro de racionalismo filosófico e de universalismo jurídico. (MARTINS JUNIOR, 1895, p. 119 -120).

Ora, se no texto das Ordenações Filipinas arrolava-se vagamente como fontes do direito a vontade do monarca e o *utrumque ius*, no Século das Luzes almeja-se substituir o simples recurso ao *utrumque ius* pelo expediente da razão. Um passo concreto neste sentido será dado a partir da Lei da Boa Razão. Assim, adotam-se novas disposições, no que toca aos costumes e ao estilo da Corte. (SILVA, 1985, p. 276).

Quanto ao estilo da corte, que corresponderia hoje ao que entendemos ser a jurisprudência dos tribunais, prescrevia-se que a validade do estilo da corte dependia do fato de ele ter sido objeto de aprovação em virtude de Assento da Casa de Suplicação. No tocante ao Costume, determinou que ele só poderia ser tido como fonte do direito caso houvesse a verificação de três requisitos: I) conformidade com a boa razão; II) não ser contrário à Lei; e III) possuir mais de cem anos. (SILVA, 1985, p. 276).

José Izidoro Martins Júnior (1895), por sua vez, assinala que a trajetória histórica do direito português é marcada pelo progressivo desenvolvimento legal e doutrinário do direito justinianeu, a atacar e obter conquistas sob o combalido direito nacional português, até então representado nos institutos jurídicos costumeiros e foraleiros. A luta entre o direito romano e o direito nacional português - na qual o direito canônico sempre se envolveu fornecendo armas, em alguns momentos em

detrimento de um dos combatentes e em outros momentos em detrimento do outro -, acompanha o enredo da marcha do direito português desde os seus primórdios até o século XIX. (MARTINS JÚNIOR, 1895, p. 112-113).

É neste contexto que aparece a Lei da Boa Razão, tendo em vista as chicanas forenses utilizadas pelos juristas e letrados, com base em antigas fórmulas de direito romano, mas em desprestígio do direito nacional. A Lei da Boa Razão buscará justamente conter ou minimizar tais excessos no recurso às fontes antigas, conferindo uma interpretação dita “autêntica” a um dispositivo do título 64, do livro 3º das Ordenações, especialmente em relação à parte final do preâmbulo. (MARTINS JUNIOR, 1895, p. 113).

A Lei da Boa Razão, segundo José Izidoro Martins Júnior (1895), poderia ser comparada a um artefato explosivo lançado contra a trincheira romana que acolhia aos “soldados da Glosa, os discípulos de Accursio e de Bartholo”. A Lei da Boa Razão, portanto, teria posto tais estruturas abaixo (MARTINS JUNIOR, 1895, p. 113).

Além das vantagens no que respeita à modernização do direito português, a Lei da Boa Razão também está a serviço da consolidação da supremacia do Poder Real sobre o Poder Religioso. De acordo com José Izidoro Martins Júnior (1895), o diploma legislativo em questão levava em consideração duas finalidades básicas:

- a) o cerceamento das liberdades doutrinarias e do arbítrio jurídico, de que gosavam advogados e julgadores, em manifesto prejuízo da jurisprudência pátria e da suprema judicatura da Realeza; (preamb. e n. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 da lei.)
- b) a redução da influencia e prestígio do Direito Romano, como elemento subsidiário da legislação: relegado tal Direito para um plano inferior não só pela definição da boa razão como pela condenação das glosas de Accursio e Bartholo; (ns. 9, 10, 11 e 13 da Lei.) (MARTINS JÚNIOR, 1895, p. 117)

Tal condenação da Lei da Boa Razão à Glosa de Acúrsio e à *Bartoli opinio* resultará, também, em uma condenação implícita à *communis opinio*. É interessante frisar que a recepção de Bártolo nas Ordenações Afonsinas dever-se-ia ao fato de que a doutrina dele “*he communalmente mais conforme aa razom*”. Agora, com a Lei da Boa Razão, é escorraçado porque não se harmoniza com a *boa razão*. Nuno J. Espinosa Gomes da Silva anota que Bártolo saiu “do quadro das fontes pela mesma porta por onde entrara” (MARTINS JÚNIOR, 1985, p. 278-279).

Para Francisco de Paula Baptista (1898), uma das funções da Lei da Boa Razão foi justamente expurgar da jurisprudência nacional os erros do bartolismo:

Defendendo esta lei, em meu conceito, uma das melhores leis portuguezas d'aquelles tempos, nada dissimularei. Quero crer que o legislador, cuidadoso da missão d'expurgar a jurisprudencia patria dos erros das doutrinas especulativas de Acursio e de Bartholo, que chegarão ao ponto de fazerem do direito romano direito derogatorio das leis patrias, se excedera em suas precauções e medidas de repressão, marcando cem annos para o uso ter força de lei: o mal era grave e profundo, e o remedio foi applicado em alta dose; mas, fora

d'ahi, não vejo os defeitos, que se se apontão, ou se queira imaginar; por quanto, se interpretação de uso com força de lei foi cerceada, a doutrinal ficou largamente beneficiada: antepoz-se a razão ao abuso (BAPTISTA, 1898, p.445).

Apesar destas críticas, Paula Baptista invoca a Glosa para fundamentar algumas de suas posições no *Compendio*. (BAPTISTA, 1898, p. 253, 375).

A Lei da Boa Razão encontrará suporte doutrinário no *usus modernus pandectarum*. Assim, o recurso ao direito romano só passaria a ser admitido quando em conformidade com o uso moderno, ou seja, quando houvesse uma boa razão. Neste mister, prescreveu-se que - em relação às questões políticas, empresariais, econômicas e marítimas -, impõe-se a remissão às leis das nações européas civilizadas, em vez das regras e fórmulas de direito romano. (SILVA, 1985, p. 277-278).

Para que o empreendimento pela modernização do direito português fosse levado a bom termo, impunha-se que - na verificação da lacuna no direito nacional - não se aplicasse o velho direito comum nos moldes bartolistas, mas sim o moderno direito natural, de cunho individualista e mais conforme às luzes daquele século. Assim, era necessário vincular a atividade hermenêutica dos juristas a princípios mais atuais, como os veiculados pelo jusracionalismo. É por isto que, em relação a certas matérias (especialmente as políticas, econômicas, mercantis e marítimas), os juristas não poderiam valer-se das soluções oferecidas pelo direito romano tradicional, na falta de um direito nacional atual, mas sim do direito que as nações européas de evolução social e econômica mais elevada haviam elaborado para elas. (HESPANHA, 1978, p. 76).

Resta evidenciada uma clara preocupação em se restringir a interpretação doutrinária, o que também fica evidenciado no tocante às decisões da mais importante Corte de Justiça do Reino: a Casa de Suplicação. A preocupação com a atividade desenvolvida no âmbito deste órgão do Poder Judiciário explica-se pelo fato de que as incertezas cultivadas no seio dele irão se estender a toda a organização judiciária. (HESPANHA, 1978, p. 76).

Além da Casa de Suplicação, também os Tribunais das Relações do Porto, Goa, Baía e do Rio de Janeiro detinham o privilégio de proferir Assentos. A Lei da Boa Razão irá deslegitimar esta prática, de modo que somente os Assentos da Casa de Suplicação gozarão de autoridade. Preservou-se, contudo, “a possibilidade de os Assentos das Relações subalternas adquirirem valor autêntico, desde que fossem confirmados pela Casa da Suplicação.” (SILVA, 1985, p. 279).

Outro dado relevante diz respeito à atitude da Lei da Boa Razão em relação ao direito canônico. O legislador neste caso considera como **erro manifesto** a conduta adotada no foro temporal tendente a “conhecer dos pecados, que só pertencem privativa, e exclusivamente ao foro interior e à espiritualidade da Igreja.” (SILVA, 1985, p. 278).

Neste diapasão, a Lei da Boa Razão conduz-se no sentido de conferir mais segurança e previsibilidade às relações sociais, por meio do expediente da vedação da aplicação do direito canônico aos tribunais civis, de modo a colocar um ponto final às querelas existentes entre o direito da Igreja e o direito romano, impasses tais que não eram solucionados satisfatoriamente pelo chamado “critério do pecado”

(Ordenações Filipinas, III, LXIV). A aplicação deste critério, na prática, obrigava os juizes do foro temporal a decidir sobre uma matéria que lhes era completamente estranha. (HESPANHA, 1978, p. 78-79).

Diante disto, o legislador firma posição de modo a excluir da apreciação dos tribunais seculares o conhecimento dos pecados, cabendo a eles apenas o conhecimento dos delitos. Assim, apartava-se o direito canônico do foro temporal, de modo que a observância das disposições de direito canônico cabe aos Ministros e Consistórios Eclesiásticos nas decisões de sua alçada. Concluía-se, assim:

[...] o ciclo evolutivo do direito canônico na história das fontes do direito, no nosso país. Em 1211, o direito canônico sobrepunha-se ao próprio direito régio; agora, em 1769, deixa, sequer, de ter valor como fonte subsidiária.” (SILVA, 1985, p. 278).

Este processo de laicização do direito impulsionado pela Lei da Boa Razão talvez tenha influenciado a visão de Paula Baptista em relação à Liberdade de Crença. Tratando do tema da revogação implícita das leis, considerava que o fato da Constituição brasileira de 1824 haver assegurado a liberdade de consciência<sup>3</sup> implicou na revogação da chamada “excepção de excomunhão”:

É o que chamamos revogação implícita das leis. Exemplo: Garantida a liberdade de consciência pelo artigo 179 § 5 da Constituição, revogada ficou a ordenação do liv. 3º tit. 49 § 4 que autorizava a excepção de excomunhão; por quanto se além das penas espirituales continuassem a existir soffrimentos temporaes para o excomungado, bem como o soffrimento da privação de seus direitos civis, não poderia haver tolerancia religiosa, etc., etc. (BAPTISTA, 1898, p. 398).

A posição *laicizante* de Paula Baptista, portanto, não deve ser compreendida como revolucionária ou vanguardista, naquele contexto; mas sim como uma evidência do sucesso do projeto político-jurídico iniciado pelo Marquês de Pombal, que teve continuidade no Brasil.

Tal posicionamento chama a atenção diante do momento de união entre a Igreja Católica e o Estado brasileiro ao longo do Século XIX. Em 1823, nos primeiros anos do Tribunal da Relação de Pernambuco, a Corte solicitou a Junta Provisória a construção de um oratório, para que os Desembargadores pudessem assistir às missas antes dos despachos (VALLE, 1983, p. 99). Descrevendo a Sala dos Despachos do Tribunal da Relação de Pernambuco, considerada a parte nobre das Casas da Relação, afirma José Ferraz Ribeiro do Valle (1983):

No Salão, porta fechada, protegida pela vigilância do Guarda-Mor, despachavam os desembargadores, depois de missa celebrada pelo Capelão, no Oratório da Casa, em obediência ao preceito: ‘Antes de entrarem no despacho, se dirá

---

<sup>3</sup> Cf.: *Constituição Política do Império do Brazil*, de 25 de março de 1824, art. 179: “A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. V. Ninguem pôde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica”.

todos os dias Missa por um Capelão, que o Governador para isto escolher. (VALLE, 1983, p. 57-58).

A reforma legislativa empreendida pelo Marquês de Pombal não encontrou solução de continuidade com a Lei da Boa Razão; mas foi continuada na reforma universitária, “com especial incidência no curso de Direito. A fina sensibilidade racionalista apreendeu claramente que o ensino do Direito e a sua concretização estão interligados de modo indissociável” (CORDEIRO, 2004, v. 1, p. 20). Pode-se destacar na reforma universitária portuguesa de 1772 os seguintes tópicos: i) “a introdução de disciplinas de História e de Direito pátrio”; e ii) “a obrigação de elaborar compêndios, a cargo dos professores” (CORDEIRO, 2004, v. 1, p. 21).

## 6. O Compêndio de Paula Baptista no contexto da Reforma dos Estatutos da Universidade de Coimbra.

A obra reformadora de Pombal, iniciada com a Lei da Boa Razão, completa-se com a grande reforma do ensino universitário (com a publicação dos novos Estatutos da Universidade de Coimbra, em 1772), “que constitui a expressão mais perfeita, no domínio da pedagogia, do despotismo esclarecido que nos governou” (CRUZ, 1981, v. 2, p. 11).

Os novos Estatutos da Universidade de Coimbra farão aquilo que não poderia ser alcançado somente pela Lei da Boa Razão: a criação, pela via das novas gerações de juristas, de uma mentalidade igualmente nova, nos moldes do novo espírito que anima a legislação portuguesa e, sobretudo, adaptada aos novos expedientes de interpretação e integração da lei, de modo a fazê-los predominar na doutrina e na jurisprudência. Para que isto acontecesse, introduziram no currículo universitário as ideias do direito natural e do *usus modernus pandectarum* (CRUZ, 1981, v. 2, p.11).

Os Estatutos aprovados em 1772, portanto, reforçaram a necessidade de se aferir a boa razão dos textos romanos à luz do uso moderno. Ademais, instituiu novas disciplinas jurídicas, tais como o Direito Natural, a História do Direito Pátrio e as Instituições de Direito Pátrio. Introduziu-se, ainda, um novo método de ensino (o método sintético-demonstrativo-compêndiário), que seria mais adequado ao entendimento do novo espírito, de modo a permitir a instauração de uma mentalidade jurídica diversa da que era cultivada anteriormente (JUSTO, 1995, p. 37).

Tal método sintético-demonstrativo-compêndiário, a ser observado pelos Professores na exposição da matéria, consistia na organização de “compêndios ‘breves, claros e bem ordenados com o succo e a substância das doutrinas”. Tais compêndios se destinariam a fornecer as definições e divisões das disciplinas, em harmonia com as regras da boa dialética: partia-se dos princípios e regras mais simples e fáceis de serem compreendidas, e depois passava-se para as conclusões mais específicas, hauridas a partir de um número maior de ideias e por isto mesmo mais complexas e sublimes, a exigir mais da inteligência dos estudantes (SILVA, 1985, p. 282).

Destarte, não foi por acaso que Francisco de Paula Baptista produziu seu *Compêndio* de direito processual civil e hermenêutica jurídica. A organização de tais

N.º 2. et. Carneiros. P. de Fogo 23 de  
Abril de 1899. S.º

Carta precatoria citatoria  
dirigida pelo Juizo de Orphãos  
da Comarca de Goyanna a  
igual Juizo da Comarca de  
Pedras de Fogo da Provincia  
da Parahyba.

P. A. comp. e. e.  
L. de Fogo, 23 de Abril  
de 1899.  
F.º Caralante.

Ilust.º Sr. Doutor Juiz de Orphãos da Comarca de Pedras de Fogo.

O Doutor Honor.º Hermetto Louiea de Britto Juiz de Orphãos n' esta Cidade e Comarca de Goyanna da Provincia de Pernambuco por Sua Magestade e Imperador a quem Deus Guarde etc. etc.

Faço saber a Vossa Senhoria que n' este mes Juizo se iniciou o inventario do espolio de Dona Maria de Jesus Coutinho e tendo n' elle se descripto os herdeiros residentes n' essa Comarca e devendo estes serem citados para levantamento digne-se Vossa Senhoria mandar intimar Dona Ludovina de Vasconcellos Nunes Coutinho casada com Ludovico Cavalcante do Rego Vasconcellos moradora no en.

fl. 2

Capa de Carta Precatória citatória dirigida pelo Juízo de orphãos da Comarca de Goiana a igual juízo da Comarca de Pedras de Fogo da Província da Paraíba. 23 de abril de 1899. Fonte: Memorial da Justiça do TJPE. Carta precatória citatória. Goiana, 1899. p. 1.

compêndios era a realização dos fins almejados pelo método sintético-demonstrativo-compêndiário dos Estatutos da Universidade de Coimbra. Assim, ressalta Gláucio Veiga (1981) que: “Inviolável e uniformemente, nos cursos jurídicos, abraçaram-se compêndios e idéias, numa espetacular rotina, se bem que, como assinalamos, aplicável como legítima defesa do regime” (1981, v. 2, p. 67).

Ademais, o Decreto n. 1.386, de 28 de abril de 1854, que conferiu novos Estatutos às Faculdades de Direito do então Império do Brasil previa, em seu art. 72, a concessão de prêmios aos Lentes que fossem autores de compêndios “ou obras para uso das aulas, e os que melhor traduzirem os publicados em língua estrangeira, depois de terem sido ouvidas sobre eles as Congregações e de serem aprovados pelo Governo”; o que pode ser considerado um fator de estímulo à feitura das obras e evidencia a consolidação do método sintético-demonstrativo-compêndiário entre nós (HERZOG, 2014, p. 506).

O impacto dos Estatutos da Universidade de Coimbra, de 1772, será enorme entre nós. Diz-se isto porque as nossas primeiras Faculdades de Direito tomarão por modelo justamente esta Universidade de Coimbra moldada pelo Marquês de Pombal e seu despotismo esclarecido (WOLKMER, 2010, p. 103).

Como já tivemos oportunidade de afirmar, o rompimento com Portugal não teve o condão de interromper as velhas tradições metropolitanas, de modo que o chamado período olindense da Faculdade de Direito, instalada na então Província de Pernambuco (1827-1854), será compreendido como um tempo de predomínio do pensamento estrangeiro (especialmente o francês) e das tradições universitárias coimbrãs. Isto teria auxiliado na “penetração e perenização das idéias lusitanas no espaço acadêmico. Coimbra era tomada como modelo pela Olinda acadêmica. Odilon Nestor, por sua vez, acrescenta: “Em Olinda, era de algum modo, Coimbra que se reeditava” (COSTA FILHO, 2004, p. 20).

## 7. Savigny: “insigne mestre” de Paula Baptista.

Seja no exame da fonte documental utilizada neste opúsculo (anexo 1), bom perguntar, ou em relação ao *Compendio* de Paula Baptista, verifica-se a forte influência do pensamento do Friedrich Carl Von Savigny na praxe e na doutrina de Paula Baptista. Além da reverência ao “insigne mestre” Savigny, manifestada em diversas passagens do *Compendio* (BAPTISTA, 1898, p. 31), é de se registrar a invocação da doutrina de Savigny para a fundamentação do pedido formulado na Carta Testemunhável analisada neste trabalho.

Nota-se, na historiografia jurídica contemporânea, um grande interesse em torno de Savigny e da influência de sua obra em diversas partes do mundo, inclusive em Portugal e no Brasil (HERZOG, 2016a). Destaque-se neste sentido o livro de Benjamin Herzog, que veicula no subtítulo “um apelo por mais Savigny e menos Jhering” (*ein Plädoyer für mehr Savigny und weniger Jhering*), com destaque para a análise da influência de Savigny na obra de Paula Baptista (2014).

Na Alemanha contemporânea, a doutrina de Savigny sobre a interpretação do Direito e seus quatro métodos de interpretação continuam a ocupar um espaço central no sistema jurídico alemão, que ressalta a aplicação da “*lex lata*” como en-

contrada nas regras jurídicas da legislação em vigor, “reservando-se a aplicação dos princípios contidos na constituição a um número muito restrito de casos específicos (os famosos *hard cases* dworkinianos)”. Além do *Savignysche Quart* (ou seja, os quatro métodos desenvolvidos por Savigny: 1. *grammatikalische Auslegung*; 2. *historische Auslegung*; 3. *systematische Auslegung*; 4. *teleologische Auslegung*); a hermenêutica jurídica contemporânea na Alemanha também recorre “as *verfassungskonforme* e a *europarechtskonforme Auslegungen*, ao que se opõem muitos juristas, alegando que esses dois tipos são apenas formas específicas dentro dos tipos clássicos de Savigny” (QUARCH, 2014, p. 251-285).

Como já afirmamos anteriormente, Paula Baptista obteve os graus de bacharel e doutor em Direito ainda na primeira metade do século XIX. Um dos mais influentes teóricos alemães neste período entre nós foi Friedrich Karl Von Savigny. Este jurista foi um típico exemplar da elite prussiana da primeira metade do século XIX, e viveu de 1779 até 1861, o que lhe permitiu presenciar importantes transformações políticas na Europa, especialmente as repercussões da Revolução Francesa.

Ele foi Professor de Direito em um tempo em que as Faculdades de Direito na Prússia (em um tempo histórico anterior a unificação da Alemanha) tinham competência para julgar recursos de apelação; além de ter sido o mais famoso e influente defensor de duas importantes idéias, quais sejam: I) a verdadeira origem das normas jurídicas está no *Volksgeist*, ou seja, o espírito que governa certo povo, aprimorado através de costumes imemoriais, que são racionalizados pela ciência jurídica nacional; e II) que o direito aplicado ao povo alemão em seu tempo, baseado em um Direito Romano historicamente adaptado ao Direito costumeiro alemão, era um sistema racionalmente elaborado, mas sem recair em universalismos (KENNEDY, 2010, p. 811-812).

Savigny é apontado como “o mais ilustre” representante da Escola Histórica, entre outros motivos, por haver “descoberto” o Direito não mais na consciência individual dos membros da sociedade, mas sim em uma “consciência coletiva”: o Espírito do Povo (BONNECASE, 1928, 400).

Pode-se descrever a proposta da Escola Histórica alemã, em linhas gerais, a partir da comparação da vida dos povos e de cada um de seus elementos constitutivos com a vida humana, que não permanece sempre a mesma, apresentando-se como uma “sucessão contínua de desenvolvimentos orgânicos”. Da mesma forma, a língua e o direito inserem-se neste processo de transformação ininterrupta, resultando do mesma origem, e submetidos às mesmas necessidades, igualmente independentes do acaso e das vontades individuais. Tais transformações seguem uma marcha regular e submetem-se a um encadeamento de circunstâncias invariáveis, que estão intimamente ligadas às diversas manifestações do Espírito do Povo, do qual o direito nasce (BONNECASE, 1928, p. 402).

Pode-se dizer que Savigny e suas ideias constituirão o prenúncio de uma crise da Ciência europeia do direito. Para Carl Schmitt, esta crise se instaura em meados do século XIX e resulta na vitória do positivismo legalista. A era das revoluções iniciadas em 1848 marcaria uma transição da hegemonia do direito natural para o positivismo. Pode-se dizer que um dos principais marcos desta transição paradigmática traduz-se na publicação da seguinte obra de Bernard Windscheid, em 1854: “*Der Traum des Naturrechts ist ausgeträumt*” (SCHMITT, 1950, p. 14)

Bernard Windscheid pode ser considerado um dos principais continuadores da obra de Savigny, destacando-se no contexto do desenvolvimento da chamada jurisprudência construtiva (ou, como é mais conhecida no Brasil, jurisprudência dos conceitos). Com a publicação desta obra, cujo título pode ser traduzido como **O sonho do direito natural desapareceu**. De acordo com Carl Schmitt (1950, p. 15), Bernard Windscheid apresenta nesta obra uma teoria bastante positivista e realista, não obstante ser um conhecido romanista, chegando ao ponto de propor uma “purificação” do direito, ou seja, “um reducionismo positivista estatalista, apesar de ainda não ser capaz disto e realmente sem entender as possíveis repercussões futuras”.<sup>4</sup>

Não se pode negar, contudo, que a Revolução francesa e o seu *Code* tiveram grande impacto no mundo jurídico ocidental e em certas regiões do oriente. Frente ao cipoal jurídico existente em épocas anteriores ao ingresso do *Code* no mundo legislativo, uma legislação simplificadora como a do código napoleônica foi recebida com entusiasmo e alcançou uma grande repercussão. O *Code civil* dos franceses, mais do que uma simplificação, promoveu diversas reduções: reduz-se a um só os sujeitos produtores de direito; reduz-se o jurista ao papel de mero exegeta de um texto normativo estranho, que ele não contribuiu para criar (GROSSI, 2006, p. 14).

Pode-se até mesmo afirmar que a crença difusa da “maioria silenciosa dos juristas” na estatalidade do direito, no monopólio da lei e na passividade da jurisprudência é uma herança deste projeto político burguês notabilizado na França (GROSSI, 2006, p. 15).

Enquanto os franceses pregavam a ruptura com o Antigo Regime e suas tradições, Savigny trazia um conjunto de ideias justamente no sentido de preservar a “cultura”, ou seja, o conjunto de tradições que vão constituir o chamado “espírito do povo” (WIEACKER, 1980, p. 439). Alguns o acusam de colocar-se contra o projeto político e jurídico dos revolucionários franceses em razão de sua posição na aristocracia, sua francofobia e seu nacionalismo (LARDEUX, 2006, p. 02). Mas, o fato é que ele se notabilizou por apresentar argumentos vigorosos de modo a se contrapor ao movimento que começava a ganhar força na década de 1810, nos Estados germânicos, pela confecção de um código civil nos moldes do *Code* napoleônico. Savigny pode ser apontado como o maior expoente da chamada Escola Histórica alemã.

Chama-se de Escola Histórica alemã o conjunto de ideias jurídicas em voga na Alemanha (ainda dividida) do início do século XIX, e que advogava a historicidade do direito, levando em consideração a historicidade de cada povo, afirmando ser o direito uma manifestação do espírito do povo (*volksgeist*) (WIEACKER, 1980, p. 407). Assim, o direito nesta perspectiva assume-se como parte importante da cultura de cada povo.

Friedrich Carl Von Savigny, um dos principais expoentes desta corrente de pensamento, concebe a cultura “como uma tradição literária (“história da literatura”); no caso especial da história do direito romano na Idade Média, quase como a história dos manuscritos e livros que nos transmitiram testemunhos e opiniões doutrinários sobre as fontes do direito romano” (WIEACKER, 1980, p. 439). Este ponto de vista ressaltado por Savigny permite que se “nacionalize” o direito, permitindo uma certa autonomia em relação às antigas fontes romanas e à legislação estrangeira (MEIRA, 1984, p. 128).

Ora, no contexto germânico de então, a tradição jurídica escrita consistia basicamente em um conjunto de interpretações dos textos romanos realizadas por

4 No original: “Vermutlich glaubte der Romanist und Pandektist Windscheid mit diesem Satz sehr realistisch und wohl auch sehr positivistisch zu sein, obwohl er, gerade als Romanist und Pandektist, eines reinen d. h. staatsbezogenen Setzungspositivismus kaum fähig war und die eigentlich Gefahr gar nicht begriff” (SCHMITT, Carl. Die Lage der europäischen rechtswissenschaft. Tübingen: Internationaler Universitäts-Verlag, 1950, p. 15).

5 Cf.: “O juiz agravado ignorando ou esquecendo o [elemento] histórico de interpretação, tão cabível no caso para fiel inteligência da citada disposição, quer agarrado a falsa interpretação gramatical inclui aquelas palavras do Dec” (CUNHA, 2014).

6 Cf.: “Imperial Senhor, não é possível que contra as suas doutrinas de magistrados [provetus] e de leis claras, juizes novos estejam a inovar no foro plantando a desordem no foro no regime da justiça, ferindo até dogmas da lei natural” (CUNHA, 2014).

autores alemães, o *usus modernus pandectarum*. É neste contexto que se fala em uma “sobrevivência” do direito romano, ou seja, em uma “presença de conteúdos e de formas romanas dentro de sistemas modernos, neles integrados e redimensionados” (SALDANHA, 1984, p. 116).

Pode-se dizer que Savigny é herdeiro de uma longa tradição romanística que remonta à predominância do *mos italicus* na formação dos juristas alemães, que depois foi impactada pela reforma humanística empreendida pelo *mos gallicus* (BURMEISTER, 1974, p. 251-252). O *mos italicus* “é um método casuístico”, também chamado de “*magistraliter docere*”, e geralmente denominado “*vulgaris ratio*” pelos juristas alemães do século XVI (BURMEISTER, 1974, p. 241). Theodor Viehweg (1979), inclusive, ressalta que a tópica aristotélica pode ser encontrada “no *mos italicum*, bem como na civilística atual e presumivelmente também em outros campos” (VIEHWEG, 1979, p. 17). Talvez, a prolongada influência do *mos italicus* nas Universidades alemãs e na vida jurídica daquele país explique a rejeição de Savigny a soluções *prêt-à-porter*, que parecem servir para qualquer época e qualquer lugar.

## 8. Continuidade e originalidade do pensamento de Paula Baptista em relação a teoria da interpretação jurídica.

A formulação de um sistema de regras de interpretação do direito a partir da obra de Savigny, por Paula Baptista, representará uma relativa emancipação do direito brasileiro em relação aos juristas de formação portuguesa. Nascido e formado exclusivamente no Brasil, Paula Baptista leu o *System* de Savigny, em alemão, “diferentemente do que era habitual àquele tempo, em Portugal” (HERZOG, 2016b, p. 283).

Todavia a ascendência do pensamento de Savigny sobre o de Paula Baptista não foi plena; posto que este jurista brasileiro não tenha seguido a posição de Savigny “a decisiva questão relativa à fundamental recusa de fazer uso dos motivos da lei (*ratio legis*) como auxílio interpretativo”. Na doutrina de Paula Baptista, o referencial teórico de Savigny termina por se misturar com a hermenêutica antiquada do iluminismo setecentista; além de não ser possível afirmar que ele compartilhava do ceticismo de Savigny quanto à *ratio legis*. (HERZOG, 2016b, p. 283).

Assim, por exemplo, misturam-se no corpo da Carta Testemunhável as referências ao método histórico (de Savigny)<sup>5</sup> e a Lei Natural ou ao Direito Natural, à moda iluminista.<sup>6</sup> Contudo apesar de ser possível assinalar um certo distanciamento de Paula Baptista em relação a Escola da Exegese, porquanto defenda que os juizes não apenas tenham o direito, mas também o “dever de interpretar” (a *contrário sensu* da disposição consagrada no art. 4º do Code) (BAPTISTA, 1898, p. 369-370); não se pode negar a influência iluminista em referências a uma lei natural, com “princípios eternos e imutáveis”, que deve ser aplicada no silêncio do direito positivo e também nos casos duvidosos. (BAPTISTA, 1898, p. 387)

O iluminismo, enquanto filosofia, encontra no *Code* de Napoleão e na Escola da Exegese sua expressão jurídica. A antiga ordem classista (com suas corporações de ofício, ordens religiosas, etc.) é substituída pela ideia de vontade geral personificada pelo parlamento que a representa. O resultado da vontade geral é a lei, que corporifica tal manifestação. Daí o moderno princípio da legalidade, qual seja a

adequação das condutas a lei; regra fundamental da concepção moderna de democracia. (GROSSI, 2007, p. 54).

Mas, Paula Baptista (1898) não era adepto da ideia de uma ordem jurídica que se reduz apenas à lei. Para ele, reduzir o juiz a condição de mero aplicador das leis “seria uma tentativa tão pueril, como a de quem quisesse contar as estrelas do Céu”. E acrescenta: “É, portanto, de interesse público, que os juizes tenham o direito, e mesmo o dever de interpretar (art. 4 do Cod. Civ. franc.)” (BAPTISTA, 1898, p. 372).

Parece-nos que, em vez de reduzir o direito à norma, Paula Baptista mais se aproxima de uma visão do direito como ordenamento; compreendendo o direito como uma forma de ordenar e não de restringir a realidade subjacente, prestando contas e respeitando a sua complexidade. Segundo Paolo Grossi (2007): “Conceber o direito como ordenamento possui, desse modo, o significado de iniciar a tentativa de recuperação da complexidade, da complexa riqueza do universo jurídico” (GROSSI, 2007, p. 63).

A veneração de Paula Baptista pelo direito natural era reflexo de sua admiração pela razão dos iluministas setecentistas: uma razão abstrata, universal e imutável. Nesta toada, Paula Baptista (1898) invoca justamente a Lei da Boa Razão, expressão do despotismo esclarecido (ou iluminista) entre nós, para justificar o recurso ao direito natural:

A lei de 18 de Agosto de 1769, a mais importante, senão a única que temos sobre materias de interpretação, no § 9 assim se exprime: ‘Mando por outra parte, que aquella boa razão, que a Ord. do l. III tit. 64 determinou que fosse na pratica de julgar subsidiaria seja aquella boa razão, que consiste nos primitivos, principios, que a ethica dos mesmos Romanos havia estabelecido, e o direito divino e o direito natural formalisarão para servirem de regras civis e moraes entre o Christianismo’. (BAPTISTA, 1898, p. 388)

O Direito Natural defendido por Paula Baptista destoa da proposta do jusnaturalismo tomista medieval, que não considerava ser possível constituir, a partir do direito natural, um conjunto de regras imutáveis.

Santo Tomás de Aquino, por exemplo, sustenta que o direito natural é mutável, pois a própria natureza humana também é mutável: “*Natura [...] hominis est mutabilis*”. Assim como, fazendo uso da mesma fórmula, fala alhures da mobilidade necessária das leis humanas, que são normalmente a expressão da lei natural.” (VILLEY, 2005, p. 149). Definitivamente, o jusnaturalismo de Paula Baptista não pode ser caracterizado como um jusnaturalismo de vertente tomista.

Some-se a isto também um certo distanciamento de Paula Baptista em relação à proposta de Savigny quanto aos elementos da interpretação (*Elemente der Auslegung*) (HERZOG, 2014, p. 508). Paula Baptista (1898), por exemplo, afirma que a interpretação não é necessária quando a lei “é clara e precisa” Entretanto isto não significa que ele desconhecia o entendimento de Savigny:

[...] censura os que limitão a interpretação aos casos accidentaes de obscuridade nas leis: diz, que ella acompanha a applicação de todas as leis à vida real

(seus discípulos accrescentão ‘ainda as mais claras) e a define reconstrucção do pensamento contido na lei’ (BAPTISTA, 1898, p. 369-370 ).

Entretanto critica a posição de Savigny por considerar que ela pode conduzir o jurista para além dos “dos limites da interpretação para entrar no domínio da formação do Direito. Ou existem motivos para duvidar do sentido de uma lei, ou não existem” (BAPTISTA, 1898, p. 369-370).

Sem que seja possível afirmar qualquer antecipação do futuro em relação a Paula Baptista, não deixa de ser interessante analisar a crítica dele diante dos desenvolvimentos da teoria hermenêutica ao longo do século xx, que deu passos largos, “aproximando de forma evidente o momento normativo e o momento de interpretação-aplicação” (GROSSI, 2007, p. 75).

Acrescente-se também que Paula Baptista (1898) reduz os elementos (ou métodos) de interpretação a apenas três: gramatical, lógico e científico. Esta divergência, todavia, não é radical; posto que considere o método histórico compreendido no científico: “Savigny dá o nome de *systematico* ao elemento, que achei mais próprio chamar *scientifico*, e acrescenta um outro, o *historico*, que, quanto, a mim, está incluído no *scientifico*” (BAPTISTA, 1898, p. 378-379). Contudo, parece que há uma certa coincidência da posição dele com a de Savigny, quanto à necessidade do recurso a todos os métodos (ou elementos) para uma interpretação adequada da lei: “os tres elementos estarão presentes como necessários para dar ao interprete plena consciência da lei” (BAPTISTA, 1898, p. 383).

Por fim, parece-nos que Paula Baptista também não tomou uma posição firme e consciente em relação à invocação dos “fins da lei”, em sua interpretação. Tal questão desenvolveu-se no contexto jurídico brasileiro a partir da difusão das ideias de Jhering. Neste sentido, o art. 5º da Lei de Introdução as normas do direito brasileiro, promulgada em plena ditadura do Estado Novo (em 1942), prescreve que: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Ora, costuma-se ver nestes fins sociais, apesar do conteúdo e da semântica da norma não possuírem contornos precisos na experiência jurídica brasileira, “uma ênfase na teleologia. Isso, por sua vez, vem acompanhado de uma tendência ao alargamento das competências do judiciário em detrimento das do legislador” (HERZOG, 2016b, p. 284).

Cumpramos registrar que Rudolf von Ihering notabilizou-se por suas críticas à jurisprudência dos conceitos, por desenvolver teses tais como a da *culpa in contrahendo* e por haver colocado a finalidade (*zweck*) como conceito fundamental para o direito (*Grundbegriff des Rechts*). Apesar de muitos o identificarem atualmente com a crítica ao formalismo, ele defendia que a forma era a “irmã gêmea da liberdade” (*Zwillingsschwester der Freiheit*) (RÜCKERT, 2004, v. 5, p. 129). O fato é que, mesmo na Alemanha, não faltarão insinuações (ainda que qualificadas como obscuras) no sentido de que o darwinismo social de Ihering qualifica-o enquanto espécie de precursor de um racismo naturalista próximo do sustentado pelos adeptos do partido nazista alemão. (RÜCKERT, 2004, v. 5, p. 129).

Quanto ao problema da interpretação do direito, é possível intuir que pode ter se verificado no direito brasileiro um fenômeno em relação ao qual Savigny advertiu e Paula Baptista também. O recurso aos fins da lei (assim como advertiu Savigny) podem, na prática, alçar o jurista ao status de legislador. Por outro lado, a expansão da interpretação no direito brasileiro pode conduzir o jurista ao domínio da formação do direito, segundo Paula Baptista.

Por fim, na concepção de Clóvis Bevilacqua (2012), Paula Baptista é “a figura mais alta da Faculdade de Direito do Recife, antes de Tobias” (BEVILACQUA, 2012, p. 458). Esta visão, assim como a interpretação que se faz tradicionalmente da Escola do Recife precisam ser repensadas diante dos rumos contemporâneos da historiografia jurídica. Clóvis Beviláqua, por exemplo, que é considerado um dos grandes expoentes da Escola do Recife, terminou por defender um racismo científico à luz das ideias de Rudolf von Ihering e de outros autores (COSTA FILHO, 2013). A não adesão de Paula Baptista a tais ideias supostamente progressistas pode ser interpretada como um ponto positivo atualmente.

É de se questionar, também, se o germanismo é um traço característico da Escola do Recife, na medida em que já é possível identificar semelhante germanismo em Paula Baptista. Autores tais como Graziela Bacchi Hora defendem que a adesão dos membros da Escola do Recife ao positivismo comteano em um dado momento resultou em um saldo positivo, a exemplo da difusão da tese favorável à laicização do Estado (HORA, 2012, p. 291).

Como pudemos demonstrar ao longo deste texto, o processo de laicização do direito e do Estado recebe um impulso vigoroso a partir das Reformas implementadas no período pombalino, o que explica a defesa de tais teses por Paula Baptista.

Paula Baptista, enfim, foi um homem do seu tempo. Deve ser interpretado como um pensador do século XIX, sem que se exija dele a obrigação de ter opiniões que se encontram em voga nesta segunda década do século XXI. Francisco de Paula Baptista, portanto, foi um grande pensador do direito brasileiro do século XIX.

## REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Francisco de Paula. **Compendio de theoria e pratica do processo civil comparado com o commercial para uso das faculdades de direito do Imperio**. 3. ed. [Recife]: Editora Livraria Academica, 1872.

BAPTISTA, Francisco de Paula. **Compendio de theoria e pratica do processo civil comparado com o commercial e de hermeneutica juridica para uso das faculdades de direito do Imperio**. 5. ed. Rio de Janeiro: Garnier, 1898.

BEVILACQUA, Clovis. **História da faculdade de direito do Recife**. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2012.

BONNECASE, Julien. **Science du droit et romantisme**: le conflit des conceptions juridiques en France de 1880 à l'heure actuelle. Paris: Librairie de Recueil Sirey, 1928.

BURMEISTER, Karl Heinz. **Das studium der rechte im Zeitalter des Humanismus im deutschen Rechtsbereich**. Stuttgart: Guido Pressler, 1974.

BUZUID, Alfredo. **Paula Batista**: atualidades de um velho processualista. São Paulo: [s.n.], 1950.

DIAS, Handel Martins. **Condicionamento histórico do processo civil brasileiro**: o legado do direito lusitano. 2015. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

CÂMARA, José Gomes Bezerra. **Subsídios para a história do direito pátrio, 1822-1889**. Rio de Janeiro: Livraria Brasileira, 1966. t. 3.

CHACON, Vamireh. **O humanismo ibérico**: a escolástica progressista e a questão da modernidade. Lisboa: Imprensa Nacional: Casa da Moeda, 1998.

COELHO, Maria Filomena. **A justiça d'além mar**: lógicas feudais em Pernambuco, séc. XVIII. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 2009.

CORDEIRO, António Menezes. **Da modernização do direito civil**: aspectos gerais. Coimbra: Almedina, 2004. v. 1.

COSTA FILHO, Venceslau Tavares. **Um código “social” e “popular”**: uma história do processo de codificação civil no Brasil (1822-1916). 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013.

COSTA FILHO, Venceslau Tavares. A morte e a morte da concepção sistemática do direito privado. Abertura hermenêutica, tópica e cláusulas gerais. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 189, p. 147-156, jan./mar. 2011

COSTA FILHO, Venceslau Tavares. Sobre os 150 anos da Faculdade de Direito do Recife. **Estudantes – Caderno Acadêmico**: órgão de divulgação científico-literário dos estudantes da Faculdade de Direito do Recife, Recife, v. 6, n. 10, abr./dez. 2004.

CRUZ, Guilherme Braga da. La formation du droit civil portugais moderne et le Code Napoleon. *In*: OBRAS esparsas: estudos de história do direito: direito moderno: 2ª Parte. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1981. v. 2, p. 01-26

CUNHA, Mônica Maria de Pádua Souto da. **Transcrição paleográfica de “Carta Testemunhável” subscrita por Francisco de Paula Baptista encaminhada ao Tribunal da Relação de Pernambuco (1873)**. Recife: Memorial da Justiça: Diretoria de Documentação Judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco, 2014.

FÖGEN, Marie Theres. Rechtsgeschichte: geschichte der evolution eines sozialen systems: ein vorschlag. **Rechtsgeschichte**, Frankfurt am Main, v. 1, p. 14-20. 2002.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das leis civis**. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, 1857.

GEDIEL, José Antônio Peres; LEONARDO, Rodrigo Xavier. Editorial da revista de direito civil contemporâneo. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 2, p. 17-19, jan./mar. 2015.

GUEDES, Clarissa. A impugnação das decisões interlocutórias no direito lusitano. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 4, ano 3, jul./dez.

2009. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/ojs/index.php/redp/article/viewFile/21615/15641>. Acesso em: 20 de jun. de 2020.

GROSSI, Paolo. Storia del diritto e diritto positivo nella formazione del giurista di oggi. *In: SOCIETÀ, diritto, stato*: un recupero per il diritto. Milano: Giuffrè, 2006. p. 13-26.

GROSSI, Paolo. **Mitologias Jurídicas da Modernidade**. Tradução de Arno Dal Ri Júnior. 2. ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

HERZOG, Benjamin. A recepção da metodologia de Savigny no Brasil e em Portugal. Tradução: João Carlos Mettlach Pinter, Otávio Luiz Rodrigues Júnior. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 7, p. 279-294, abr./jun. 2016a.

HERZOG, Benjamin. **Anwendung und Auslegung von Recht in Portugal und Brasilien**: Eine rechtsvergleichende Untersuchung aus genetischer, funktionaler und postmoderner Perspektive. Zugleich ein Plädoyer für mehr Savigny und weniger Jhering. Tübingen: Mohr Siebeck, 2014.

HERZOG, Benjamin. Die rezeption von Savignys methodenlehre in Brasilien und Portugal. *In: MEDER, Stephan; MECKE, Christoph-Eric* (ed.). **Savigny global 1814-2014**: von beruf unserer zeit zum transnationalen recht des 21. Jahrhunderts. Göttingen: V&R, 2016b. p. 381-394.

HESPANHA, António Manuel. **A história do direito na história social**. Lisboa: Livros Horizonte, 1978.

HORA, Graziela Bacchi. A escola do recife como expressão dos movimentos intelectuais do século XIX. *In: BRANDÃO, Cláudio; SALDANHA, Nelson; FREITAS, Ricardo* (coord.). **História do direito e do pensamento jurídico em perspectiva**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 285-301.

JUSTO, A. dos Santos. O código de Napoleão e o direito ibero-americano. **Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra**, Coimbra, v. 71, p. 27-96, 1995.

KENNEDY, Duncan. Savigny's Family/Patrimony distinction and its place in the global genealogy of classical legal thought. **The American Journal of comparative law**, Michigan, v. 58, n. 4, p. 811-841, out. 2010.

LARDEUX, Gwendoline. Droits civils français et allemand: entre convergence matérielle et opposition intellectuelle. **Droit prospectif**: revue de la recherche juridique, Marseille, v. 31, n. 113, p. 603-650, 2006.

LIMA FILHO, Acácio Vaz de. Graciano e o processo medieval. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 91, 1996. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67345>. Acesso em: 20 de junho de 2020.

MARTINS JUNIOR, José Izidoro. **História do direito nacional**. Rio de Janeiro: Typographia da Empreza Democratica, 1895.

MEIRA, Sílvio. Direito romano e direito novo no Brasil: existe um direito civil brasileiro? *In: LANDIM, José Francisco Paes* (coord.). **Seminários de direito romano**. Brasília: Universidade de Brasília, 1984.

MITIDIERO, Daniel. O processualismo e a formação do código Buzaid. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 35, n. 183, p. 165–194, maio 2010.

QUARCH, Tilman. Introdução à hermenêutica do direito alemão: der Gutachtenstil. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 1, p. 251-285, out./dez. 2014.

ROSSI, Guido. **Representation and ostensible authority in medieval learned law**. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 2019.

RÜCKERT, Joachim. Der geist des rechts in Jherings “Geist” und Jherings “Zweck”. **Rechtsgeschichte**, Frankfurt am Main, v. 5, p. 128-149, 2004.

SALDANHA, Nelson. Vivência e sobrevivência do direito romano: para uma perspectiva brasileira. *In: LANDIM, José Francisco Paes* (coord.). **Seminários de direito romano**. Brasília: Universidade de Brasília, 1984.

SALDANHA, Nelson. **História das idéias políticas no Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2001.

SCHMITT, Carl. **Die lage der europäischen rechtswissenschaft**. Tübingen: Internationaler Universitäts-Verlag, 1950.

SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. **O direito privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva**. *In: Vera Maria Jacob de Fradera* (org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. **História do direito português**: fontes de direito. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1985.

TABA, Ricardo Sameshima. O agravo de instrumento no Código de Processo Civil de 2015: uma breve análise da taxatividade mitigada pela urgência. **Revista Caderno Virtual**, Brasília, v. 2, n. 44, abr./jun. 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/3838>. Acesso em: 20 de junho de 2020.

VALLE, José Ferraz Ribeiro do. **Uma corte de justiça do império**: o tribunal da relação de Pernambuco. Recife: Tribunal de Justiça de Pernambuco, 1983.

VEIGA, Gláucio. Currículo e compêndios. *In: HISTÓRIA das idéias da faculdade de direito do recife*. Recife: Editora Universitária da UFPE, 1981. v. 2. p. –-.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e jurisprudência**. Tradução: Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979.

VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. Tradução: Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. Despotismo ilustrado e uniformização legislativa. O direito comum nos períodos pombalino e pós-pombalino. **Revista da Faculdade de Letras do Porto**: história, Porto, v. 14, p. 413-428, 1997.

WIEACKER, Franz. **História do direito privado moderno**. Tradução: A. M. Botelho Hespanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1980.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ZUFELATO, Camilo. Algumas reflexões acerca do compêndio de Paula Baptista com vistas ao CPC/2015. *In: COSTA FILHO, Venceslau Tavares; PIMENTEL, Alexandre Freire; COSTA, Eduardo José da Fonseca; ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues* (org.). **História do Processo**. Ribeirão Preto: Exegese: Associação Brasileira de Direito Processual, 2018. p. 89-109.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO  
AO DR. DES. RIGUEIRA COSTA  
CARTA TESTEMUNHÁVEL AO JUÍZO DE ÓRFÃOS DO RECIFE

Agravante: João José Silveira  
Agravado: O juízo

ESCRIVÃO: ANTÔNIO JOAQUIM FERREIRA  
ADVOGADO: FRANCISCO DE PAULA BAPTISTA

-----  
PETIÇÃO INICIAL

Senhor

Pela presente carta testemunhável tem V. M. I. de conhecer das injustiças feitas ao agravante João José da Silveira pelo juiz de direito do Comércio, Sebastião Lacerda, na qualidade de juiz substituto recíproco da vara de órfãos.

Sendo o agravante curador de sua cunhada D. Adelayde, muda e surda de nascimento, um tal Caetano [Gonçalves] da Luz a tem seduzido furtivamente para com ele casar-se, e a cujo casamento o agravante se tem oposto com fundamentos justos e conscienciosos.

Este mesmo Caetano, levantando a atroz calúnia de haver o agravante se oposto a este casamento pelo motivo de querer casar essa sua curatelada com um parente dele agravante, pela petição por instrumento de fls, conseguiu do Dr. Juiz substituto ir com este mesmo juiz à casa do agravante ouvir a esta por meio de sinais e acenos, e ouvir a uma testemunha inimiga do agravante a respeito de sevícias imaginadas contra essa interdita, e desde logo tirou-a da companhia do agravante, depositou-a em casa da viúva D. Carlota Emília Carneiro da Cunha, e deu como curador interino José Candido de Moraes, como se vê às fls. 7 e 7v.

Tomada esta providência [violentamente] ao agravante cabia sem dúvida o direito de pedir vista para defender-se de arguições caluniosas, e para esclarecer o juiz, e certifica-lo por meios legais a verdade.

E havendo requerido vista ao mesmo juiz substituto antes desde procedimento, qual foi o seu despacho? Ei-lo e se lê na petição junta

“diga ao suplicante o que for a bem de seu direito pelos meios legais”.

Quem esperaria um tal despacho, e de um juiz de aprendizagem como em face da lei da novíssima reforma são os juizes substitutos? E que meios legais serão estes que existem no juízo daquele juiz? Como adivinhar? O meio que a lei reconhece é o de vista; mas se um tal juiz nega vista, como querer que o agravante sem saber dos motivos que determinaram uma tal providência que se defenda às escuras e às cegas? Oh Imperial Senhor isto nunca se viu. Só quem vive em trevas, e quer as trevas para a administração da justiça é que procede assim como juiz.

Mas vendo o agravante que os despachos denegam vista dos autos é um dos que admitem agravo de petição segundo o decreto de 1842, e vendo mais que nas comarcas especiais tais agravos são interpostos dos juizes de direito para esta egrégia Relação segundo a lei e decreto da nova reforma da lei 4.824, e vendo mais que na falta de qualquer juiz de direito efetivo, não ao seu simples substituto, mais ao seu companheiro juiz de direito e substituto recíproco e que compete dar todos os despachos e sentenças que admitiam agravo de petição ou da apelação (cit. Decreto art. 63 parágrafo 1º “nas palavras” esta disposição é aplicável ao caso de substituição recíproca etc.), e finalmente vendo que não podia violar a lei nem a hierarquia judiciária agravando de um simples substituto para V. M. I. requereu vista ao juiz agravado como substituto recíproco do de órfãos, e por este juiz também lhe fora negada vista como se vê de fls. 8 e 10.

E com tergiversação e mistificação não foi pelo substituto recíproco denegada esta vista? Sua majestade imperial estes despachos de fls 10 a 12, a replica a tal respeito, e o despacho de fls 12 e convencer-se há nas sofisticações fúteis a que socorreu o juiz agravado para denegar vista ao agravante e dizer ao mesmo tempo, que a não denegava é o [absuso] do “semel est idem e non est”.

E finalmente agravando o agravante deste seu despacho de denegação de vista insistiu sempre em negar tal agravo.

A respeito das remoções de tutores e também de curadores Carneiro “proc. órfãos, cujas doutrinas estão vinculadas na nossa prática judiciária parágrafo 144 e not 275 dir “o processo de remoção é sumaríssimo e por mais sumaríssimo que seja “são sempre indispensáveis os requisitos do direito natural e ainda que a Ord. Liv. 1º Tít. 88, f. 50 usa da palavra informada o juiz ela deve-se entender-se de modo que do seu sentido literal não resulte absurdo, o que resultaria, se sem ser ouvido o tutor, fosse removido da tutela sem alguma sumária justificação etc.

E sobre a nomeação o mesmo escritor assim se exprime no parágrafo 143 e sua nota "mesmo antes de decretada a remoção devem ser privados de tutela os tutores arguidos de suspeitos. Ainda que essa regra geral nada pode inovar-se, todavia excetua-se esta regra no presente caso a favor dos pupilos, porque é de recear que o tutor já então escandalizado cause maiores prejuízos na pessoa e nos bens de seu pupilo.

Sim concebe-se bem os motivos e o alcance desta providência provisória e toda preventiva. Mas uma vez ela tomada pelo juiz, cessando portanto os receios, o que resta senão ouvir o curador ou tutor arguido de suspeito? Do mesmo modo que arrestados os bens do devedor arguido de fraude, já não resta senão dar vista e ouvir o devedor arrestado.

O que querem os juizes, o substituto e o substituto recíproco é removerem definitivamente o agravante sem ouvi-lo ou antes sem defesa, e isto em um caso de gravidade em que o sedutor de uma interdita para um casamento infeliz é o mesmo denunciante de calúnias, interessando para tanto a justiça saber da verdade.

Desde os primeiros tempos o despacho de denegação de vista foi considerado como um dos mais importantes, pois basta dizer é essa tal denegação de vista pode importar a destituição da defesa é que isto que Pereira e Souza e Lobão dizem que a vista a ninguém se deve negar nem aos terceiros. E assim que pelas leis antigas o agravo de petição era decretado para tais despachos.

Ora, havendo a Disp. Prov. Abolido tais despachos os agravos de petição e instrumento a lei da reforma em 1844 mandou revê-los. O dec. de 1842 porém no mencionar todos os casos de agravo de petição remetidos pelas leis antigas esqueceu-se de alguns e muito poucos. Felizmente porém este para os despachos de denegação de vista foi lembrado e mencionado textualmente no dito dec. Nº 143 de 15 de março de 1842 art. 15 parágrafo 3º nas palavras e da que denega vista dos autos.

O juiz agravado ignorando ou esquecendo o [elemento] histórico de interpretação, tão cabível no caso para fiel inteligência da citada disposição, quer agarrado a falsa interpretação gramatical inclui aquelas palavras do Dec. Nestas outras seguintes: "admite nos próprios autos ou em separado os embargos à execução, fazendo assim a despeito da [disjuntiva] "ou" de diversas espécies uma só e a mesma espécie.

E neste [emperro] tem [permanecido] apesar dos diversos acórdãos de V. M. I. julgando caber o agravo contra os despachos que

denegam vista e já tendo dado provimento a cartas testemunháveis pela denegação de tal agravo.

E se este juiz não tem querido estar pelas respeitáveis decisões de seu legítimo superior, se não quer estar pelas opiniões das autoridades nesta matéria como seja a opinião do Sr. Conselheiro Nabuco, se não é nas escrituras antigas nem modernas, que ele acha para beber esta sua doutrina, filha de errônea interpretação, de que [habilitações] superiores tira ele esta sua opinião com a supremacia que pretende?

Imperial Senhor, não é possível que contra as suas doutrinas de magistrados [profectus] e de leis claras, juizes novos estejam a inovar no foro plantando a desordem no foro no regime da justiça, ferindo até dogmas da lei natural.

Mas tinha o agravante que dizer, para não ser mais extenso de que terminar esperando que V. M. I. mande que o juiz agravado conceda a vista, e que mais não se [inove] no feito sem que o agravante seja ouvido.

Pede a V. M. I.  
Deferimento.

Recife, 26 de dezembro de 1872.  
Vossa mercê.  
Francisco de Paula Baptista



## CAPÍTULO 14 - Alimentos para a mulher apartada da casa do marido

Jones Figueirêdo Alves<sup>1</sup>

### 1. Introdução

Este capítulo relata processo judicial do Tribunal de Relação onde uma jovem mulher, submetendo-se a aparente abandono do marido, vem a juízo, em 1862, reclamar alimentos, diante de um casamento de pouco tempo de duração. Ela é colocada sob a égide da legislação da época, que determina não poder separar-se por autoridade própria, obrigar-se a viver com o marido debaixo do mesmo teto, a quem compete exigir da mulher “*respeito e obediência em tudo que for lícito e honesto, do que resulta da parte dela*”, decorrendo, daí, a obrigação de o acompanhar, seguindo por isso ao foro e domicílio do marido. O fato singular do processo é quando o alimentante reclamado “*chama a sua mulher à coabitação e uso do matrimônio*”, como prejudicial de mérito ao julgamento<sup>2</sup>.

As apelações cíveis perante a Casa de Relação de Pernambuco, já eram julgadas em estilo inovador, onde os desembargadores lançavam as suas tenções, não mais escritas comumente em latim e em papel apartado. O processo tramitava, entre eles, a partir do mais antigo, onde cada um dispondo a respeito, de forma continuada, uma vez visto o feito, concordava ou não com a primeira tenção, seguindo-se o acordo para o julgamento, quando levadas, afinal, à Relação. Bastavam duas tenções conforme, não exigindo-se a continuação a terceiros julgadores. Lavrava-se, então, a sentença, “por força do acordo” (daí, acórdão). Assim, eram julgadas, de estilo, as apelações cíveis, os agravos ordinários e os instrumentos de agravo, enquanto nas apelações criminais os seus julgamentos eram feitos oralmente, por conferência, em Mesa.

Neste sentido, dispunham, há muito tempo, as Ordenações do Reino e os Assentos da Casa de Suplicação para a redução dos votos, tendo o Decreto de 23.05.1821, em Portugal, introduzido o uso do idioma de origem da nação portuguesa. Quando instalado no Recife o quarto Tribunal de Relação (13.08.1822), os julgamentos eram expeditos, reunidos os Desembargadores, perante o Chanceler, na Sala dos Despachos (Sala de Sessões), “onde permaneciam em trabalho, pelo menos quatro horas,

1 O autor é Desembargador Decano do Tribunal de Justiça de Pernambuco, compondo o colegiado desde 09.02.1999. Magistrado de carreira, tem 45 anos de judicatura (27.11.1975). Mestre em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa (FDUL). Assessorou a Câmara Federal junto à Comissão Especial para a tramitação final e a aprovação do Código Civil de 2002. Integra a Academia Brasileira de Direito Civil, é membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e membro fundador do Instituto Brasileiro de Direito Contratual (IBDCont). Integra também a Academia Pernambucana de Letras Jurídicas (APLJ), e é membro convidado do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP) e do Instituto dos Advogados de Pernambuco (IAP). Autor de obras jurídicas nas áreas de Direito Civil e Direito Processual Civil. Preside a Comissão de Gestão e Preservação de Memória do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

2. Os autos do processo (1862-1867), pertencente ao período do Tribunal de Relação (1822-1892), integram o acervo histórico do Memorial de Justiça, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, e se encontram disponíveis para consulta pública.



DEBRET, Jean-Baptiste. **Empregado do governo saindo a passeio.**

Fonte: BANDEIRA, Júlio; LAGO, Pedro Correa do. *Debret e o Brasil*: obra completa: 1816-1831. 3. ed. Rio de Janeiro: Capivara, 2013. p. 169

marcadas pelo relógio na Mesa Grande.” (VALLE, 1983, p. 58-59). A província de Pernambuco, àquela altura, experienciava importante crescimento econômico, com sua renda alfandegária duplicada na última década e superior a cinco vezes, no ano seguinte à instalação da Corte. Enquanto isso, os recursos eram manejados, à medida necessária de pronto expediente e com a instrumentação adequada, sob o estímulo das atividades do novo Tribunal de Relação, cuja criação atendeu aos reclamos da Província de Pernambuco.

Anota-se que o Tribunal foi sediado na Vila do Recife, diante da “*grande afluência dos negócios*”, e de sua promissora atuação comercial e expressivo superavit de exportação, servindo-lhe o Colégio dos Jesuítas, anexo à igreja de Nossa Senhora do Ó, no Pátio do Colégio, hoje denominada Praça Dezesete. Ali, o Chanceler interino Antônio José Osório de Pina Leitão<sup>3</sup> (Pinhal, Portugal), em exibindo o Alvará Régio perante a Junta Provisória do Governo da Capitania, presidida por Gervásio Pires Ferreira, requereu a posse da Relação, “*na conformidade do Alvará*”, o que foi deferido, havendo este, após juramento e empossado, dado posse aos demais desembargadores, com a consequente instalação da Relação.

Foram empossados os Desembargadores Eusébio de Queirós Coutinho da Silva (Angola, África), Bernardo José da Gama (Recife, Brasil), João Ferreira Sarmento Pimentel (S. Nicolau de Carrazedo, Portugal) e João Evangelista de Faria Lobato (Vila Rica, Minas Gerais, Brasil). Solenidade simples, mas cuja importância histórica impõe-se presente e iniludível no curso de dois séculos, sob a singularidade da toga que se torna, a cada julgamento, o manto diáfano do julgador sobre os dramas humanos e os conflitos de interesses. Os desembargadores da Relação de 1822 usavam as vestes talares<sup>4</sup>, quando o seu uso em Portugal fora determinado desde dois séculos antes, por Alvará de 09 de abril de 1600, de Filipe II. As suas Ordenações, por isso chamadas Ordenações Filipinas, vigiam ao tempo do novo Tribunal de Relação.

3 O Chanceler efetivo Lucas Antônio Monteiro de Barros (\*Congonhas do Campo, Vila Rica, Minas Gerais), que não tomara posse com os demais, em 13.08.1822, por “motivos que sobrevieram”, coincidentemente tomou posse em 7 de setembro de 1822, pelas 12h, quando no mesmo dia, às 16:30h, era proclamada a independência do Brasil.

4 VALLE, José Ferraz Ribeiro do. Uma Corte de Justiça do Império.... Idem, p. 59. O vestuário, de origem etrusca, foi utilizado em Roma pelos Senadores e nobres patrícios, reservando-se, então, aos magistrados, a toga “forensis”.

5 Autor das Instituições de Direito Civil Portuguez, 1844. Coimbra, Imprensa da Universidade, 1848, 2ª ed., em dois tomos.

## 2. As Ordenações Filipinas

São exatamente as Ordenações Filipinas (Código Filipino) que servirão no Brasil - até 1916, quando editado o nosso primeiro Código Civil (Código Bevilacqua) - como os normativos fundamentais ao desempenho da jurisdição do Tribunal de Relação no trato das questões postas a julgamento.

A esse propósito, explica João Mendes que: “As Ord. L. I, título II 6, 7 e 8, e IV §§ 13 a 17, assim como os Assentos de 29 de abril de 1629, 18 de julho de 1691 e 17 de março de 1718, trazem não só o processo, como as regras para regular o vencimento e a redução dos votos, quer nas apelações crimes em que julgavam por conferência, quer nos efeitos em que julgavam por tenções.” (MENDES, 1918, p. 330-331).

Esse sistema jurídico, em vigor desde 1603, quando editadas as Ordenações durante o domínio espanhol em Portugal, por Filipe II, de Espanha, perdurou, em Portugal, na sua esfera cível, até 1867, quando revogadas pelo Código Civil português (Código Seabra). De efeito, as Ordenações, com sua identidade estrutural tratada segundo o modelo das Decretais de Gregório IX, dispunham em cinco livros acerca do: (I) Direito Administrativo e Organização Judiciária; (II) Direito dos Eclesiásticos, do Rei, dos Fidalgos e dos Estrangeiros; (III) Processo Civil; (IV) Direito Civil e Direito Comercial; e (V) Direito Penal e Processo Penal.

Em nosso país, as Ordenações Filipinas continuaram em vigor depois da independência do Brasil, por determinação da Lei de 20 de Outubro de 1823 e, como referido, até o surgimento do nosso Código Civil. Ainda no período imperial, tivemos, antecedendo o Código Civil, o Decreto nº 130, de 1890, que instituiu a primeira lei do direito de família.

Em tema do presente estudo, interessa mais de perto o Livro IV das Ordenações, regendo o direito material como sucedeu durante todo o período imperial e até quase um século depois da Independência, enquanto na esfera do processo civil, houve, muito antes, o advento do Regulamento 737, de 1850.

Cumpra referir, demais disso, a notável influência do direito português durante o Brasil Imperial. A civilística luso-brasileira do século XIX pontua-se com os dois grandes juristas da época: Manuel Antônio Coelho da Rocha (1793-1850)<sup>5</sup>, em Portugal, e Augusto Teixeira de Freitas (1816-1883), no Brasil, cuja “Consolidação das Leis Civis”, publicada em 1858, influi na elaboração do Código Civil de 1916.

Sobre eles, referiu Antônio Santo Justo, consagrado jurista português:

Une-os a mesma cultura jurídica fortemente apoiada no direito romano, difundida em Coimbra e Olinda; e a circunstância de terem tido um papel decisivo na codificação portuguesa e brasileira. E separa-os a defesa de posições originais e inovadoras, que a independência dos seus espíritos e as diferentes sociedades justificam. (JUSTO, 2008, p. 205).

Realmente. A civilística luso-brasileira nos aproxima e identifica em tal ordem de latitude que formamos uma alma lusiada, a refletir que somos dois povos unidos, por culturas e sentimentos; a um só tempo ou tempo instante portugueses e brasileiros. Somos portugueses enquanto brasileiros somos.

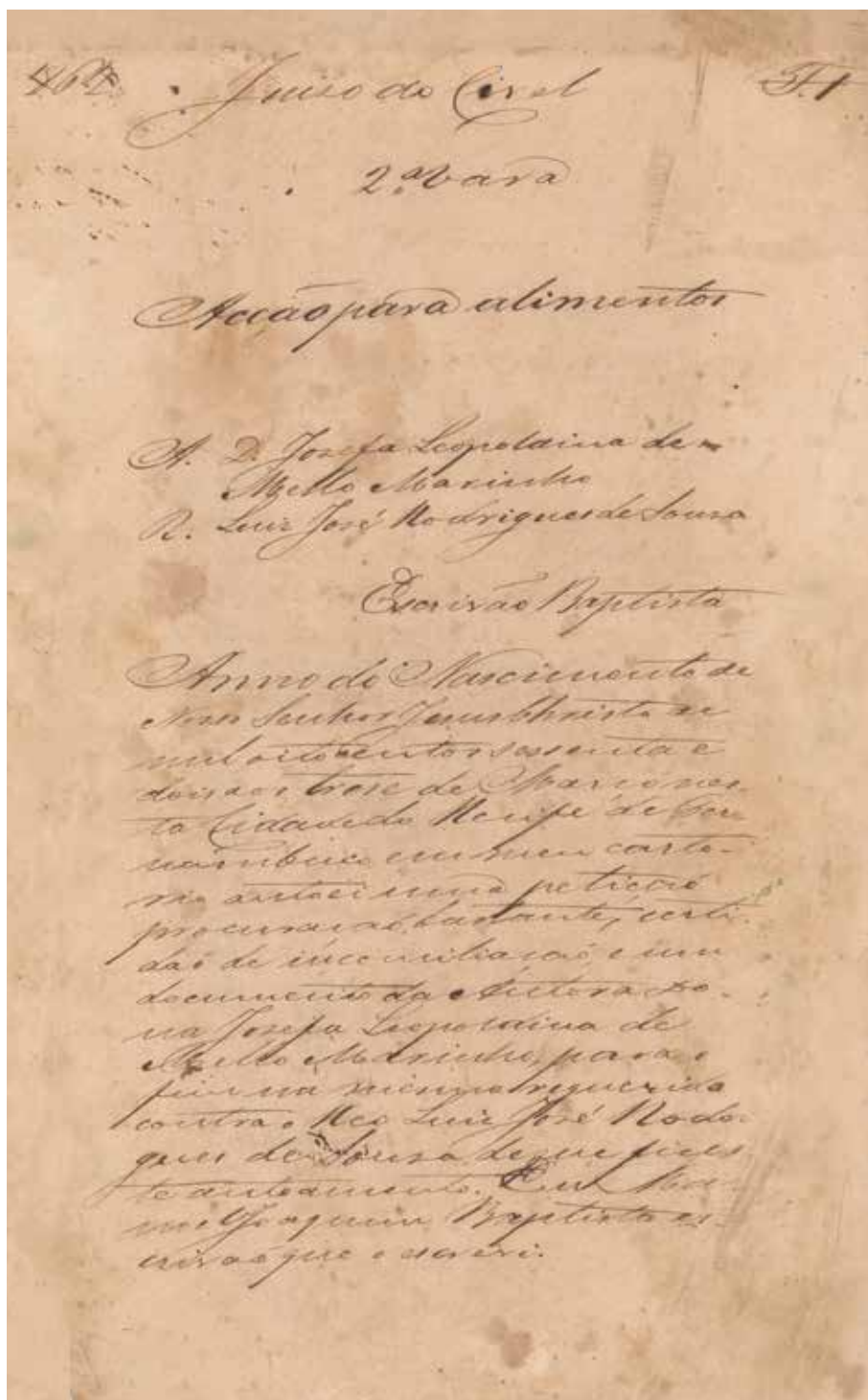
### 3. A ação de alimentos convenientes

O processo cível que de aqui se cuida tem lugar no ano de 1862, quando apresentada ação de alimentos em 13 de março daquele ano perante a 2ª Vara Cível da Comarca do Recife. O pedido de prestação alimentícia teve como promovente d. Josefa Leopoldina de Melo, através do advogado Nascimento Feitosa, em face de Luiz José Rodrigues de Sousa, seu marido, por quem “tristemente abandonada” há um ano e mês, obrigando-se a se recolher em casa do seu genitor. Ele vendera o único prédio que tinha, “levando consigo para a Europa todos os seus fundos pecuniários, com pequena exceção”. A autora, casada aos dezesseis anos, convivera com o marido por pouco mais de dois anos.

A suplicante pleiteou “alimentos convenientes”, ou seja, adequados à sua posição e aos meios do casal, “compreendendo estes casa, sustento, roupa, curativo, e tudo quanto é preciso a uma senhora para tratar-se com decência”. Em ser assim e porque o suplicado ainda se achava na Europa em lugar incerto, a suplicante requereu ao juízo “admiti-la a justificar a incerteza do lugar, e a ausência do suplicado, e que justificadas, se passe carta de editos por sessenta dias, sendo essa citação para todos os termos da causa, e sua execução”.

Como observado na inicial, a mulher requereu arbitramento de alimentos provisionais e da “quantia precisa para as despesas judiciais” nelas importando as custas do processo e a verba honorária do advogado e procurador. Para os referidos arbitramentos o magistrado houve de designar dois profissionais que, sob juramento prestado, apresentaram os valores.

Tratou, ainda, a inicial de destacar haver a suplicante citado o marido por editais pelo juiz de paz, “a fim de ver se ele queria amigavelmente prestar à suplicante alimentos convenientes à sua posição”, e que tinha sido feita a “conciliação à revelia”, não tem este enviado coisa alguma a seu sustento. Anota-se que essa tentativa de conciliação pré-processual constituía, à



Capa da Ação de Alimentos movida por Josefa Leopoldina de Melo em face de Luiz José Rodrigues de Sousa, perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Recife (PE). 13 de março de 1862.

Fonte: Memorial da Justiça do TJPE. Ação de Alimentos. Recife, 13/03/1862.

época, pressuposto necessário à demanda, nos termos da Constituição Imperial de 1824, expressando o seu art. 161 que: “sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum”, com o encargo atribuído aos juízes de paz.<sup>6</sup>

Importa observar, outrossim, que o pedido alimentar invoca a prestação de uma verba condizente “a tudo quanto é preciso”, podendo essa cláusula de “tudo quanto preciso for” significar versarem alimentos de que necessite o cônjuge “para viver de modo compatível com a sua condição social” (BRASIL, 2002), como se extrai do art. 1.694 do atual Código Civil, Lei nº 10.406, de 19.01.2002, levando em conta as demais necessidades e não compreendendo, apenas, a alimentação, a cura, vestuário e habitação.

A defesa atravessada pelo pretendido alimentante, antes do julgamento dos arbitramentos, situou-se em manifestação volitiva do demandado apontada como prejudicial ao pedido da ação. Declarou que apesar de a sua mulher haver se apartado da casa em que ele a deixara, quando saiu do país, “o que não deveria fazer sem o seu consentimento, apesar de procurar a companhia de seu pai”, “estava pronto a recebê-la em sua companhia, e a viver maritalmente”, a tanto concorrendo com as despesas de seu transporte para onde se encontra no exterior. Chama tal circunstância de sua vontade como elemento fático a tornar prejudicada a ação, dispensando, daí, pronunciar-se sobre o pedido.

Seguiu-se sentença do dr. Francisco de Araújo Barros, julgando o arbitramento em seus valores, para que produza todos os seus devidos efeitos (16.08.1862), com a obrigação de pagamento dos alimentos provisionais no curso da ação.

O processo teve seu curso com diversos incidentes, com embargos e agravo, produzindo-se prova testemunhável e, uma vez retirado para a Europa desde fevereiro de 1861, insistia o suplicado, em Juízo, pela presença da mulher, na cidade do Porto (PT), onde se encontrava, “bem como a fazer todas as despesas necessárias com a sua ida para a companhia dele Réu, sendo que, por incômodos de saúde, ele não pode vir pessoalmente para acompanhá-la”.

De sua parte, a suplicante dos alimentos, imputando ao réu a dissipação de bens, adianta que este “vendeu casa, escravos e joias da autora, deixando-a de hóspede em casa de sua irmã e levou consigo todos os haveres do casal”, e de efeito, colocando-a “reduzida a derradeira penúria”, a necessitar dos alimentos reclamados, vindo a ajuizar ação de alimentos permanentes.

Sucedo, adiante, que em retornando de Portugal o réu peticionou, a fl. 99, aduzindo que: “está residindo na Rua do Crespo<sup>7</sup>, está pronto a receber sua mulher e a viver maritalmente, como o declarou às fls. 16 e 48. Já a fez notificar para que fosse para sua companhia e essa notificação ainda está presente. O réu, fazendo esta declaração que ratificará por termo nos autos, espera que se julgue improcedente a presente ação, na vez que sua mulher não se acha divorciada por sentença do Juízo declarado, único competente para autorizar a separação dos cônjuges, sendo certo que só depois de sentença de divórcio é que a mulher pode pedir alimentos permanentes, sendo divórcio temporário; portanto, sendo perpétuo, tem lugar a divisão de bens”.

A sentença veio de ser proferida, somente dois anos depois, em 03 de junho de 1865, e como adiante se observa, o magistrado Francisco de Araújo Barros pronunciou a decisão, diante da superveniência de fatos, à similitude do que o artigo 493 do

6 A lei regulamentadora de Justiça de Paz brasileira é de 15 de outubro de 1827. De notar prevalectente o entendimento de a conciliação ser atribuída aos juízes de paz, tal como consagrada na Reforma Judiciária de 1871, conforme o que defendia o doutrinador francês Frédéric Mourlon, a dizer que a conciliação não era stricto sensu uma atividade jurisdicional por não envolver julgamento.

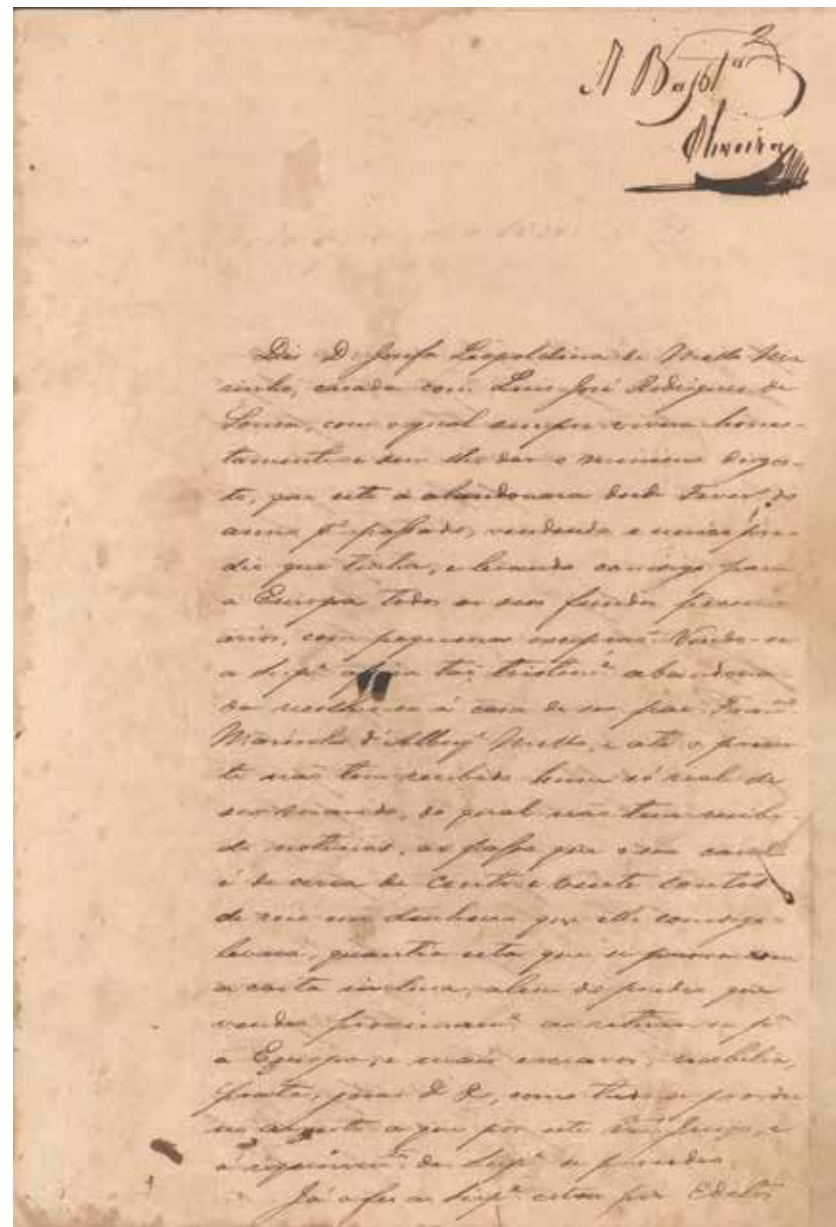
7 A Rua do Crespo é a atual Rua Primeiro de Março, no bairro de Santo Antônio. Ver: 01. Web: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Ficheiro:Rua\\_do\\_Crespo,\\_Recife\\_-\\_1858.jpg](https://pt.wikipedia.org/wiki/Ficheiro:Rua_do_Crespo,_Recife_-_1858.jpg); 02. Web: <https://www.brasilianaiconografica.art.br/obras/18533/rua-do-crespo;03>. Web: <http://brasilianafotografica.bn.br/brasiliana/handle/20.500.12156.1/2497>

atual Código de Processo Civil dispõe, ou seja, tomando em consideração fato modificativo do direito a influir no julgamento do mérito. Afirmou, diante das controvérsias postas na lide, que: (i) “tudo isso deixa de subsistir desde que o réu, morando nesta cidade, chama a sua mulher à coabitação, e uso do matrimônio”; (ii) a questão dos bens do casal, em havendo o réu fraudado a mulher no patrimônio comum e pessoal, “não é o meio presente para acautelar esse mal”.

“Por todas estas razões e pelo mais que dos autos é constante”, o magistrado julgou “improcedente a ação”.<sup>8</sup> Vejamos, a seguir, a decisão.

#### 4. A sentença diante de um fato modificativo

O relatório da sentença objetiva os fatos da causa, indicando o juiz, prefacialmente, que: “Vistos estes autos, deles consta que D. Josefa Leopoldina de Mello Marinho, que havendo sido abandonada pelo seu marido Luiz José Rodrigues de Souza, fora obrigada a recolher-se à casa paterna, e que tendo direito a ser alimentada pelos bens do casal cujas forças são superiores a 120 contos de réis, vinha pedir que lhe fossem marcados alimentos, compreendendo-se por estes casa, sustento e tudo quanto é necessário a uma senhora para tratar-se com decência. Com a causa principal pediu a autora alimentos provisionais os quais lhe foram mandados dar pela sentença de fls. 18 e pelo despacho de fl. 31. Depois desses preliminares seguiu a causa seus turnos, e o réu que se acha residindo nesta cidade, Rua do Crespo, pede que se ponha termo à causa, declarando que está pronto a viver maritalmente com sua mulher, como já, aliás, o havia declarado às fls. 15 e 48. Neste sentido mesmo já fez notificar, como consta dos autos a fl. 88, o que tudo bem e devidamente ponderado, assim como apreciados os documentos, e as alegações de uma e outra parte produzidas, atendendo que, com quanto do processo conste que o Réu, quando deixara sua mulher em casa de sua irmã, retirara-se para o Rio de Janeiro, e daí para Portugal, portara-se com ela de modo a ponto de fazer ver que a abandonara, tentando deixá-la em miséria, todavia hoje, que reside nesta cidade, a quer ter em sua companhia; atendendo que ao marido, como chefe da sociedade conjugal, compete o direito de exigir da mulher respeito e obediência em tudo que for lícito e honesto, do que resulta da parte dela: a obrigação de o acompanhar, seguindo por isso ao foro e domicílio do marido. Coelho da Rocha parágrafo 230 [...]”.



Petição inicial da Ação de Alimentos movida por Josefa Leopoldina de Mello em face de Luiz José Rodrigues de Sousa, perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Recife (PE). 13 de março de 1862.

Fonte: Memorial da Justiça do TJPE. Ação de Alimentos. Recife, 13/03/1862.

<sup>8</sup> Em bom rigor técnico-processual, julga-se improcedente o pedido.

O julgador faz, em dois cortes, citações doutrinárias de Coelho da Rocha (como antes reportado, um dos juristas portugueses de maior influência), em tessitura compatível com os fundamentos da sentença em face dos fatos narrados, pelo diálogo com o civilista quando trata dos direitos e obrigações entre os cônjuges e os direitos especiais quanto às pessoas.

Indica, sem transcrição, os parágrafos 230 e 238 de sua obra, valendo aqui apresentá-los, na sequência:

[...] (i) § 230. Ao marido, como chefe da sociedade conjugal, compete o direito de exigir da mulher respeito e obediência em tudo o que fôr lícito e honesto; d’onde resulta da parte d’esta: 1.º a obrigação de o acompanhar, que por isso segue o fóro e domicílio do marido, cit. Cod. Fr. art. 214, 2.º a de lhe prestar os serviços e trabalhos domésticos, conforme suas forças e estado. Cardoso Prax. Jud. vbo. Maritus n. 21, cit. Cod. da Pr. art. 194. A mulher tem direito ao amparo e protecção do marido, e portanto: a) a ser alimentada pelos bens communs do casal, e na falta d’estes pelos próprios do marido, Ord. L. 4, tit. 103; b) a ser por elle defendida em sua pessoa, honra e bens, assim em juizo, como fora. Cit. Cod. da Pr. art. 188. Por isso goza das honras e privilégios de seu marido, excepto d aquelles, que forem privativos do cargo, que elle occupou; e conserva-os durante a viuvez, em quanto não passar a segundas núpcias, e viver honestamente. Ord. L. 1, tit. 91, § 7, e L. 2, tit. 59, § 15. Pela faculdade que a Ord. L. ã, tit. 36, concede ao marido, de castigar a mulher, se justifica a pratica de a fazer entrar em algum Recolhimento. (ROCHA, 1917, p. 135-136).

E prossegue o magistrado, em seu decisório: “[...] entendendo que, em virtude daquelas relações, a mulher é também obrigada a prestar ao marido os serviços e trabalhos domésticos, tudo isso resulta para ela a obrigação de viver com o marido debaixo do mesmo teto; atendendo que a nenhum dos cônjuges é livre separar-se por autoridade própria, citado Coelho da Rocha parágrafo 230; entendendo que, em virtude daquelas relações, a mulher é também obrigada a prestar ao marido os serviços e trabalhos domésticos e outros que suas forças, e estado, e que de tudo isso resulta para ela a obrigação de viver com o marido debaixo do mesmo teto; atendendo que a nenhum dos cônjuges é livre separar-se por autoridade própria, citado Coelho da Rocha parágrafo 238; entendendo que a mulher não pode exigir os alimentos do marido se se apartar da casa, salvo se o fizer por sevícias, Digesto Português, Livro 2º, parágrafo 423”.

Nesse passo, mais uma vez citado, retorna Coelho da Rocha em sua obra avocada aos fundamentos da sentença:

[...] § 238. Aos cônjuges não é livre separar-se por auctoridade propria. Deve ser requerida pela acção competente ao juiz, o qual, com audiência do outro cônjuge, e provada legalmente a justiça da causa, determina por sentença a separação, ou perpetua, ou temporariamente, quando ha esperanças de reconciliação. A acção de separação por sevícias ordinariamente começa pelo deposito da mulher em casa honesta e segura, para evitar os mãos tractos do marido. Lobão a Meli. L. 2, tit. 7, § 1, n. 10, Corr. Tell. Tract, das Acç. § 40. Antigamente taes causas eram da competência do juizo ecclesiastico, por se reputar a qualidade religiosa do sacramento mais nobre, do que a civil do contracto. Entretanto hoje as justiças civis têm-se intromettido a tomar conhecimento d'ellas. Mas, admittida esta pratica, parece que, para evitar o conluio das partes, deve nestes casos ser ouvido o Ministério Publico, como d'antes o era o Defensor dos matrimónios. (ROCHA, 1917, p. 140-141).

Afinal, o magistrado, considerando que o aparente abandono do réu não mais subsistiria em seus efeitos jurídicos, porque em retornando a residir no domicílio conjugal este “*chama a sua mulher à coabitação e uso do matrimônio*”, julgou improcedente a pretensão deduzida em juízo. Na hipótese, admitiu que fato superveniente influenciou no desate da demanda, em hipótese parelha à cogitada pelo artigo 493 do atual Código de Processo Civil.

DEBRET, Jean-Baptiste. Família de gente abastada.

Fonte: BANDEIRA, Júlio; LAGO, Pedro Correa do. *Debret e o Brasil*: obra completa: 1816-1831. 3. ed. Rio de Janeiro: Capivara, 2013. p. 443.



9 Ocupou a presidência do Tribunal de Relação no primeiro triênio (02.06.1864/02.06.1867) e reconduzido para outro período, faleceu no ano seguinte (18.12.1868). Natural da Bahia, formou-se na Universidade de Coimbra.

10 Presidiu o Tribunal de Relação no período de 1869 a 1875. No exercício da Presidência, foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, em 17.04.1875, aposentando-se no mesmo ano. Natural de Serinhaém, Pernambuco.

11 Juiz de Direito de Goiana (PE), foi nomeado desembargador do Tribunal de Relação do Maranhão (1854), vindo, por decreto, no mesmo ano, para o Tribunal de Relação de Pernambuco, onde exerceu a magistratura de segundo grau por dezoito anos, falecendo no exercício do cargo em 1873. Natural de Olinda, Pernambuco.

12 Natural de Serinhaém (PE), como seu irmão Caetano, o desembargador Lourenço Santiago integrou o Tribunal de Relação por vinte anos (1857/1878), quando, ocupando interinamente a Presidência, foi nomeado, também como fora seu irmão, Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, ali tomando posse em 30.03.1878. Aposentou-se um mês depois, por decreto de 27.04.1878. Para a presidência do Tribunal de Relação, com sua ida ao STJ, foi convidado a substituí-lo o desembargador Alexandre Bernardino dos Reis e Silva na qualidade de Decano da Corte.

13 Integrou o Tribunal de Relação de Pernambuco por dezoito anos (1860/1878), tendo sido nomeado Ministro do Supremo Tribunal de Justiça em 1878, Natural da vila de Parati (Rio de Janeiro).

14 Integrou o Tribunal de Relação de Pernambuco por quatorze anos (1864/1878), tendo sido nomeado Ministro do Supremo Tribunal de Justiça em 1878, a exemplo dos desembargadores Caetano José da Silva Santiago e Afonso Artur Almeida Albuquerque, que integram o julgamento, com seus votos vencedores. Natural de Portugal, nasceu na Ilha da Madeira.

## 5. O direito aplicado ao caso

Oferecidos embargos à sentença, sob a premissa de que o julgado não podia se fundar na obrigação de a embargante ir à companhia de seu marido, e rejeitados estes pelo juiz decisor, a questão subjacente, tal como posta na impugnação àquele oferecida, situa-se no ponto meramente jurídico, qual é o de saber, se o marido pode achar-se ou ser obrigado a fornecer alimentos a sua mulher, quando esta não se acha e se recusa a vir para o domicílio conjugal. Remete-se a questão à não obrigação de prestação alimentar pelo cônjuge inocente, mais precisamente se os alimentos são devidos quando imposta culpa ao outro cônjuge que, não obstante culpado pela separação, sustente reclamar alimentos.

Há, de fato, a formulação de um juízo de valor em cada caso, como alinha a doutrina do clássico Edgar de Moura Bittencourt (1974, p. 152), convido lembrar que o Código Civil de 1916, quando o nosso sistema jurídico deixou de adotar as Ordenações Filipinas, veio, igualmente, dispor, em seu artigo 234, que:

[...] a obrigação de sustentar a mulher cessa, para o marido, quando ela abandona sem justo motivo a habitação conjugal, e a esta recusa voltar. Neste caso, o juiz pode, segundo as circunstâncias, ordenar, em proveito do marido e dos filhos, o seqüestro temporário de parte dos rendimentos particulares da mulher. (BRASIL, 1916).

Os embargos da autora, interpostos e rejeitados, contemplavam a rediscussão de que fora o embargado que “*voluntariamente abandonou a sua mulher sob pretexto de ir ao Rio de Janeiro*” e que, em seu retorno, “*passando por este porto deixou de procurá-la*” engendrando, em suma, simulações. No caso, a separação fora atribuída ao réu e embargado, e por ele mantida, quando “*longe de modificar seu procedimento, e de concorrer para restabelecer a união conjugal ou ao menos a coabitação com a sua mulher, tem procurado agravá-lo, e tornado bem difícil qualquer conciliação*”.

Em seguida, o recurso de apelação foi apresentado perante o Tribunal de Relação e conclusos ao Conselheiro Presidente Firmino Antônio de Souza<sup>9</sup>, em 15 de dezembro de 1866, que em mesma data fez remeter os autos ao desembargador Caetano José da Silva Santiago<sup>10</sup> para o visto. Este, aponto o visto (26.02.1867), remeteu ao desembargador Antônio Batista Gitirana<sup>11</sup> que, em sucessivo, com o seu visto, encaminha ao desembargador Lourenço Santiago<sup>12</sup>. Como o seu irmão Caetano funcionou, com visto no recurso em andamento, deu-se ele por impedido, fazendo-o remeter ao desembargador Afonso Artur de Almeida e Albuquerque<sup>13</sup>. A seu turno, com o visto, encaminha ao desembargador José Pereira da Costa Mota<sup>14</sup> que, afinal, efetuando, igualmente, a análise do processo, mandou à Mesa (09.11.1867) para designação de dia do julgamento.

Os desembargadores reunidos, confirmaram a sentença apelada por seus fundamentos, por Acórdão em Relação, de 16 de novembro de 1867. Foram vencidos os desembargadores Gitirana e Mota.

O processo aqui tratado é ilustrativo a refletir o direito de época, a partir da obrigação de a mulher, desapartada da casa do marido, mesmo que em circunstâncias excepcionais, ir à companhia de seu marido, quando disposto a recebê-la

(ou não), para reaviventar os rumos da união conjugal, mesmo que diante de uma reconciliação impossível.

No caso em julgamento, atenta-se que ela fora deixada pelo marido, em casa de sua cunhada, quando a lei, expressamente, refere-se à habitação conjugal, a tornar certo ou significar o abandono justo, quando em casa alheia, ali a mulher não se sinta em seu natural conforto. A esse propósito, a doutrina de Edgar de Moura Bittencourt orienta, em casos que tais, que “maior cuidado deve ser empregado pelo juiz em reconhecer o abandono injusto” (BITTENCOURT, 1974, p. 37), quando sua retirada da casa de terceiro (ou mesmo da casa dos pais de um deles) poderá ter justa causa. E arremata: “Como questão de mérito, o abandono da habitação conjugal e a recusa de a ele retornar estão sujeitos ao critério do juiz em cada caso, em face de provas, que podem ser circunstanciais, indiciárias ou presunções.” (BITTENCOURT, 1974, p. 37).

No atinente ao ônus processual da prova, saliente-se que mesmo diante do Código Civil de 1916, como diploma posterior ao caso julgado em 1865, não ocorria entendimento uniforme dos tribunais sobre esse ônus quanto aos elementos do art. 234 do CC. Ou seja:

[...] alguns julgados afirmaram que a prova do justo motivo do abandono do lar, cabe à mulher; outros, mais recentes, proclamam que a inexistência de justo motivo. Bem como a recusa pela mulher de voltar ao lar, devem ser demonstrados pelo marido. (BITTENCOURT, 1974, p. 38).

No caso julgado, atente-se, porém, que o demandado fizera notificar a autora, ao retornar de Portugal, “*pronto a receber sua mulher e a viver maritalmente*” (...) “*a fez notificar para que fosse para sua companhia*” “*e essa notificação ainda está presente*”, como referido em petição de fls. 99. E não se houve devidamente esclarecida a incidência do abandono na sua origem e motivação certa.

Os alimentos devidos ao cônjuge, como instituto do Direito de Família, tiveram de há muito, a proteção da ordem normativa. Designadamente, os alimentos naturais, nos limites do “*necessarium vitae*”, identificados como os alimentos indispensáveis à manutenção da vida. Nesse contexto temporal de origem controvertem historiadores do direito, a saber que no direito clássico inexistia a obrigação alimentar enquanto obrigação jurídica própria, ou ainda, recíproca; enquanto que no direito romano justianeu se sobrepõe que a mulher tem direito a alimentos.

Essa obrigação alimentar é inerente ao dever de mútua assistência em seu plano de ordem material, mas sobretudo, com fundamento na solidariedade familiar, pelo que muito discute a doutrina sobre o caráter publicístico da obrigação. Para além do interesse de cada titular do direito aos alimentos, iniludível que há o interesse social pelo amparo de quem se encontre deles desprovido, como defende Yussef Said Cahali (2002).

Bem de ver, sob a égide das Ordenações Filipinas, em vigência ao tempo do processo, que o maior destaque residia no que dispõe o seu Livro I, Título LXXXXVII, § 15, que apesar de ali tratar da proteção orfanológica, elenca os elementos integrativos da obrigação alimentar. Porém, no que toca ao elemento ou regra da proporcionalidade, como “*principio quase comum a todas as legislações*”, segundo refere Fernández

Clerigo, impende anotar que os “*alimentos devem prestar-se conforme a qualidade dos alimentandos*” (Ordenação, Livro 4, tít. 103 § 1º, e 107, in princ.) e se regulam pelos bens de quem os dá (Ordenação, Livro 3, tít. IX, § 4, in fine).

Afinal, com o trânsito em julgado do processo, não se sabe, ao certo, se a autora, com pouco mais de vinte e dois anos de idade, retornou ou não ao casamento, precisamente à companhia do marido, e em acontecido, se viveram, ao depois, felizes para sempre.

Contudo, certo é que o direito de família evoluiu no curso do tempo, e mais evoluiu o direito da mulher em sua qualidade de esposa ou companheira e participe eficiente da família, em comunhão de vida e em compartilhando iguais direitos.

#### 4. Referências

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. Brasília: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916.

CAHALLI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2002.

ROCHA, M. A. Coelho da. *Instituições de direito civil português*. 8. ed. aperfeiçoada. Lisboa: Livraria Clássica, 1917, t. 1.

VALLE, José Ferraz Ribeiro do. *Uma corte de justiça do império: o tribunal de relação de Pernambuco*. Recife: CEPE, 1983.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

#### MESA DIRETORA

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos  
(Presidente)

Des. Eurico de Barros Correia Filho  
(1º Vice-presidente)

Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes  
(2º Vice-presidente)

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo  
(Corregedor-geral)

#### DIRETORIA GERAL

Márcia de Carvalho (Diretora Geral)

Marcel da Silva Lima (Diretor Geral Adjunto)

#### ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Joezil Barros (Assessor de Comunicação Social)

Rebeka Maciel (Assessora de Com. Social Adjunta)

#### ASSESSORIA DE CERIMONIAL

Silas da Costa e Silva (Assessor de Cerimonial)

#### ESCOLA JUDICIAL (ESMAPE)

Des. Adalberto de Oliveira Melo (Diretor Geral)

Des. Waldemir Tavares de Albuquerque (Vice-diretor)

Juiz Sílvio Romero Beltrão (Supervisor)

#### COMISSÃO DE GESTÃO E PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA

Des. Jones Figueirêdo Alves (Presidente)

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção  
(Vice-presidente)

Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

#### MEMORIAL DA JUSTIÇA

Mônica Maria de Pádua Souto da Cunha (Gerente)

André Ricardo Andrade de Sousa

Carlos Alberto Vilarinho Amaral

Cláudia de Amorim Ponce

Edvânia Alves Zidanes

Hélio Cavalcanti de Siqueira Campos

Henrique de Carvalho Paes de Andrade

Ivan da Silva Oliveira

Jamerson Aquino de Andrade

Maria Auxiliadora Vieira Vasconcelos

Maria Tereza Freitas Carrilho Malta

Maria Verônica Cardoso da Silva

Regina Ferreira Leimig

Suzane Cavalcanti de Almeida

Vilma Alves de Souza Bonora

## FICHA TÉCNICA

#### ORGANIZAÇÃO

Mônica Maria de Pádua Souto da Cunha

Carlos Alberto Vilarinho Amaral

#### EDITORIA

Carlos Alberto Vilarinho Amaral

Mônica Maria de Pádua Souto da Cunha

Vilma Alves de Souza Bonora

#### REVISÃO DE TEXTO

Mônica Maria de Pádua Souto da Cunha

Carlos Alberto Vilarinho Amaral

Suzane Cavalcanti de Almeida

Jamerson Aquino de Andrade

Hélio Cavalcanti de Siqueira Campos

Maria Tereza Freitas Carrilho Malta

#### PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Gilmar Rodrigues

#### CAPA E DIAGRAMAÇÃO

David Oliveira

#### EDIÇÃO DE IMAGENS

David Oliveira

Gilmar Rodrigues

Marcos Costa

#### COORDENAÇÃO GRÁFICA

Mariana Ferreira Pellizzi

#### PUBLICIDADE E DESIGN GRÁFICO

David Oliveira

Felipe Cavalcante

Fernando Gonçalves

Gilmar Rodrigues

Helder Carapeba

Luciano Costa

Marcos Costa

Mariana Ferreira Pellizzi

Priscilla Brustein

#### TEXTOS DOS CAPÍTULOS

Arno Wehling

Rômulo Xavier

Suely Creusa Cordeiro de Almeida

Andréa Slemian

Jeffrey Aislan de Souza Silva

Jeannie da Silva Menezes

Marcelo Casseb Continentino

Monica Duarte Dantas

Marcus J. M. de Carvalho

Mônica Maria de Pádua Souto da Cunha

Lídia Rafaela Nascimento dos Santos

Cristiano Luís Christillino

Venceslau Tavares Costa Filho

Jones Figueirêdo Alves

#### AGRADECIMENTOS

Neide De Sordi (Diretora-geral do Arquivo Nacional)

Equipe técnica do Arquivo Nacional

200

anos

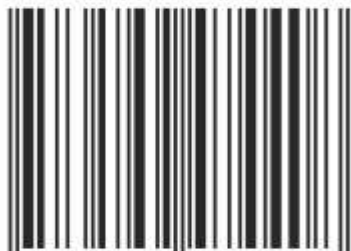
DE CRIAÇÃO DO TJPE

SEU TRIBUNAL  
DIGITAL



**TJPE**

ISBN: 978-65-994744-0-8



9 786599 474408

**CD**